



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 107/2016 – São Paulo, terça-feira, 14 de junho de 2016

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44117/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004863-21.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.004863-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEONICE APARECIDA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando o reconhecimento de labor rural e especial, bem como a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior

Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

O recurso também se mostra incabível quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Por fim, descabe o recurso para o fim de reafirmação da data de entrada do requerimento - DER, uma vez que não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 356/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004757-23.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.004757-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	BAPTISTA BONASSINI
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	00.00.00217-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 158, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP  
Sobreveio, então, a decisão de fls. 159, por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido.

## DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela inexistência de início de prova material, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2002.03.99.007658-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO TEODORO MAIA
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	97.00.00057-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 286, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP. Sobreveio, então, a decisão de fls. 288, por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido.

## DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela inexistência de início de prova material, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Ante o exposto, **não admito** o especial.  
Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009028-41.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.009028-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA LUZ LOPES CORMINEIRO
ADVOGADO	:	SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00090284120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil de 1973, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004151-93.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.004151-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SALMA BITTAR PASCHOALINO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00041519320094036104 3 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJE 23.09.2014)*

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que*

"o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em **02.10.1991** e a presente ação foi ajuizada em **20.04.2009**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.  
Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004151-93.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.004151-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SALMA BITTAR PASCHOALINO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00041519320094036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DE C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em **02.10.1991** e a presente ação foi ajuizada em **20.04.2009**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008756-82.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.008756-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZULEIMA SA
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087568220094036104 5 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 8/1009

consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em **27.03.1991** e a presente ação foi ajuizada em **20.08.2009**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.  
Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2009.61.04.008756-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZULEIMA SA
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087568220094036104 5 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

## D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."*  
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em **27.03.1991** e a presente ação foi ajuizada em **20.08.2009**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.61.83.001663-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELIN EDGARD GIBELATI
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016638820104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DE C I D O.**

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

*(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)*

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial. **Int.**

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001663-88.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001663-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELIN EDGARD GIBELATI
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016638820104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DE C I D O.**

A respeito da norma constitucional invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversa que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."**

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009440-27.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009440-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NILTON PEREIRA CARVALHO e outros(as)
	:	ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR
	:	NATERCIO TOME DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094402720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

#### **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)*

*" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.*
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*
- 4.- Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)*

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004310-44.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.004310-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSWALDO FURLANETO
ADVOGADO	:	SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00043104420114036111 1 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No que tange à pretensão de reconhecimento de tempo de serviço especial, por enquadramento da atividade profissional, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.11.004310-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSWALDO FURLANETO
ADVOGADO	:	SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00043104420114036111 1 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, é firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento do labor especial apenas à luz da categoria profissional do segurado (v.g. AgRg no ARESP nº 496.958/SP, Segunda Turma, DJe 25.06.2014; AR nº 2.745/PR, Terceira Seção, DJe 08.05.2013). A partir de tal diploma legislativo, faz-se mister a comprovação da atividade especial por meio da apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, fornecidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, ao passo que, a partir do advento da Lei nº 9.528/97, de rigor a comprovação do caráter especial do labor por meio de laudo técnico (v.g. AgRg no RESP nº 877.972/SP, Sexta Turma, DJe 30.08.2010).

Neste caso concreto, verifica-se que o v. acórdão não reconheceu como de atividade especial os períodos controvertidos apenas com base na categoria a que pertence o segurado, baseando-se, para tanto, no exame do acervo probatório amalhado ao processo. Não cabe, portanto, conferir trânsito ao especial, pois não é dado à instância superior revisitar as conclusões do v. acórdão impugnado por meio do reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que encontra obstáculo no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE FRENTISTA. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Defende a autarquia previdenciária que o acórdão regional não poderia ter reconhecido à parte autora tempo especial pelo desempenho de atividade de frentista, diante da vedação ao enquadramento por categoria profissional, após 29.4.1995, sob pena de negativa de vigência aos comandos normativos contidos nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. A Corte de origem expressamente consignou que, a partir de 29.4.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 5.3.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Nesse contexto, verificou o Tribunal a quo que, in casu, a especialidade da atividade exercida pelo recorrido foi comprovada, delineando a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam abertas as provas ao reexame, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.440.281/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.05.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003246-90.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.003246-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO EUSEBIO
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032469020114036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, que:

*"Contudo, é incabível a contagem diferenciada dos demais períodos remanescentes, à míngua de comprovação do trabalho sob influência a elementos nocivos.*

*Com efeito, é inviável o enquadramento perseguido para os intervalos de 2/5/1997 a 21/3/2000, de 1º/9/2000 a 30/9/2002 e de 1º/4/2003 a 18/11/2003, visto que os documentos coligidos aos autos (PPPs) indicam que a sujeição ao agente agressivo ruído é inferior aos limites de tolerância.*

*Insta destacar que a atividade de sapateiro, a despeito de ostentar certa carga insalubre, em virtude da exposição a agentes nocivos inerentes à profissão, como "cola de sapateiro" (hidrocarboneto tóxico), não encontra previsão nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado.*

*Ressalte-se que o laudo pericial, encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 59/107), não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por reportar-se, de forma genérica, às indústrias de calçados de Franca sem enfrentar as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. Em suma, trata-se de documento que não traduz, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora nos lapsos debatidos.*

*Por esse motivo, foi afastada a perícia por similaridade como elemento de prova, cujo fundamento adoto para não considerar o aludido documento apresentado pela parte autora.*

*Ademais, a especialidade pretendida também não pode ser reconhecida no tocante ao interregno de 6/8/1985 a 10/1/1986, tendo em vista que no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 41, o campo específico de exposição a fatores de risco está "em branco".*

*Assim, a parte autora não logrou reunir elementos elucidativos suficientes à demonstração do labor especial nesses períodos."*

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003128-80.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.003128-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA - INCAPAZ incapaz
ADVOGADO	:	SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031288020124036113 1 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.  
D E C I D O.

O recurso não pode ser admitido.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista n.º 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012.)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008.)

Finalmente, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se*

fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001796-28.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001796-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABEL BARRIO ALONSO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017962820134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

### DE C I D O.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

*In casu*, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veiculava tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

No fecho, cabe acrescentar que no bojo do AI nº 791.292/PE, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, verbis:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."*

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001796-28.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001796-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABEL BARRIO ALONSO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017962820134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Não cabe o especial, outrossim, para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESF nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004484-60.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004484-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDECI PEREIRA LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FRANCISCA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044846020134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.  
**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de

modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar *per capita* prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).*

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.*

*1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.  
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.  
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.  
(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)*

*In casu*, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 22/1009

renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fêcho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no Resp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012862-05.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012862-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DJALMA SILVA
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128620520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019199-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019199-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA EUNICE ALEXANDRE
ADVOGADO	:	SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00148-6 3 Vr VOTUPORANGA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação tendente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

## DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Inicialmente, registro que não comporta trânsito o recurso naquilo em que apontada vulneração aos dispositivos constitucionais, já que o STJ não é a sede adequada para tanto.

No mais, não cabe o recurso por eventual violação aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Além disso, é certo que não cabe o recurso especial para revisitar as conclusões do v. acórdão recorrido no tocante ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado feita com base em sentença trabalhista, bem como ao cumprimento ou descumprimento do prazo de carência exigido por lei para a concessão do benefício previdenciário em comento, matéria esta que demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos e encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem julgara improcedente o feito, sob o fundamento de que o autor não fizera prova, na condição de segurado especial da Previdência Social, do cumprimento do prazo de carência do benefício, bem como do recolhimento das contribuições mensais, e sendo os mesmos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não pode esta Corte afastar tal tese, por implicar no reexame fático das provas constantes dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. - Embargos rejeitados."*

(STJ, Sexta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 179.275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001, p. 358)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se que os documentos acostados aos autos - como cópia da CTPS, onde consta a data de admissão e demissão, guias de recolhimento das contribuições à Previdência Social, bem como a cópia da reclamação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício entre o instituidor da pensão e a empresa Aquidabam Retífica de Motores Ltda, determinando a retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - reiteram a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte. 2. Diversamente do alegado pelo agravante, o tempo de serviço não foi reconhecido apenas com base em sentença proferida em processo trabalhista, mas também, mediante início de prova material que se encontra acostada aos autos. 3. Depreende-se da leitura do aresto recorrido que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assentou o seu entendimento nos elementos fático-probatórios do caso em tela, consignando que as provas material e testemunhal são suficientes para demonstrar a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte. A revisão desse entendimento depende de reexame do conjunto probatório do caso, inviável em recurso especial, conforme disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no REsp 1.096.893/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, j. 14/05/2013, DJe 21/05/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a sentença trabalhista, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, poderá ser admitida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos de prova.*

*2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a sentença trabalhista não está fundamentada em elementos probatórios e não há nos autos outros meios de prova suficientes para comprovação da condição de beneficiário.*

*3. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1386640/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe

06/09/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44131/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010115-82.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010115-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TOMIO FUJIWARA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101158220134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

#### DECIDO.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

*In casu*, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

No fecho, cabe acrescentar que no bojo do AI nº 791.292/PE, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da*

Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010115-82.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010115-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TOMIO FUJIWARA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101158220134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Não cabe o especial, outrossim, para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."*

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059122-17.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.059122-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA LEOCADIA DE MOURA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
CODINOME	:	MARIA LEOCADIA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020979 MAISA DA COSTA TELLES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00165-3 2 Vr RIO CLARO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial. Determinou-se, às folhas 300/301, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's nºs 1.112.557/MG e 1.355.052/SP. Sobreveio, então, o acórdão de fls. 304/305, o qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

*In casu*, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que não prospera a alegação de violação ao artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, dispositivo que foi expressamente considerado em juízo de retratação.

Aponta-se também na via especial, violação ao artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, haja vista que o v. acórdão hostilizado teria incluído indevidamente no cálculo da renda da família a que pertencente o postulante do benefício assistencial valores percebidos por indivíduo que não figura no rol taxativo de dependentes previsto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Nada obstante, tem-se que a pretensão recursal destoa do entendimento consolidado pela instância superior, firme em dizer que, com o advento da Lei nº 12.435/11, deu-se melhor especificação do conceito legal de família para fins de concessão do benefício assistencial, não mais se valendo, por empréstimo, do rol de dependentes para fins previdenciários do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Para o cálculo da renda do núcleo familiar, portanto, é lícita a inclusão do montante percebido, v.g., por filho solteiro, maior e não inválido, ou ainda irmão solteiro do postulante do benefício, desde que este ou aquele vivam sob o mesmo teto do requerente.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA. CONCEITO DE FAMÍLIA. ART. 20, § 1º, DA LEI Nº 8.742/93, ALTERADO PELA LEI Nº 12.435/2011. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com o disposto no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435/2011, os rendimentos auferidos pelo filho solteiro maior e não inválido, que viva sob o mesmo teto do requerente do benefício, são considerados para fins de apuração da renda mensal per capita do núcleo familiar. 2. Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, Sexta Turma, RESP nº 1.118.696/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13.12.2012)  
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA. CONCEITO DE FAMÍLIA. ART. 20, § 1º, DA LEI Nº 8.742/93, ALTERADO PELA LEI Nº 12.435/2011. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com o disposto no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435/2011, os rendimentos auferidos pelo irmão solteiro, que viva sob o mesmo teto do requerente do benefício, são considerados para fins de apuração da renda mensal per capita do núcleo familiar. 2. Recurso especial a que se nega provimento."  
(STJ, Sexta Turma, RESP nº 1.240.595/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13.12.2012)

Incide no caso, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, invocável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da CR/88.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."  
(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012954-80.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012954-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OCTAVIO LEMOS
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00129548020134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

*" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005305-06.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005305-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS ARANHA e outro(a)
	:	CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP240901 TIAGO CARDOSO LIMA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS007764 ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053050620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

*" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.03.99.000955-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCA SANCHES DE PONTES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00110-1 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 285/286, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's nºs 1.112.557/MG e 1.355.052/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 289/290, o qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

## DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC de 1973.

Tenho que o recurso não merece admissão.

*In casu*, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que também não prospera a alegação de violação do artigo, 34, § único, vez que a situação dos autos não se subsume à norma veiculada no citado artigo, já que conforme o acórdão de fls. 289/290, não há no núcleo familiar do pleiteante do benefício assistencial, idoso com renda de benefício previdenciário no valor mínimo.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002415-53.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.002415-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANESSA ALVES BIGAI incapaz
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
REPRESENTANTE	:	MARIA INES ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00107-1 1 Vr IPAUCU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pelo não cumprimento do requisito da incapacidade do postulante do benefício assistencial. Revisitar a conclusão do v. acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE OU DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.*

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (laudo médico), concluiu pela ausência de comprovação da incapacidade ou deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.002/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000037-52.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.000037-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ROBERTO BASSO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000375220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de*

*Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido"*

*(STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).*

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.*

*1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.*

*2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício*

assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial

Concluiu também, que o núcleo familiar do postulante do benefício assistencial é composto por indivíduos que a parte recorrente pretende ver excluídos desse elenco, de modo a diminuir a renda mensal *per capita* da família e permitir a concessão do benefício pela explicitação da miserabilidade do requerente.

Revisitar a conclusão do v. acórdão, entretanto, não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, § 3º DA LEI N. 8.742/1993. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 20/11/2009, pelo rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido da possibilidade da aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. 2. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora não teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESp nº 380.922/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18/09/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031227-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031227-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO EDIVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041000920138260045 1 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da

medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere a tábua completa de mortalidade prevista na parte final do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

"*PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."* (STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter *infraconstitucional* da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031227-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031227-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO EDIVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041000920138260045 1 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não há que se cogitar, com efeito, de afronta aos dispositivos legais aventados pela recorrente em virtude de eventuais alterações na metodologia de cálculo das tábuas de mortalidade pelo IBGE a partir de 2003, ainda que tais modificações interfiram no cálculo do fator previdenciário.

É assim porque a alteração de método é decorrência de maior apuro na coleta de dados e elementos estatísticos utilizados pelo IBGE, circunstância que, em verdade, vem em prol do objetivo de conferir plena eficácia à norma legal do artigo 29, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.213/91, ainda que para reduzir o cálculo do benefício do segurado, mormente à luz do pacífico entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico (v.g. STJ, Sexta Turma, AgRg no RESP nº 1.226.058/RS, DJe 31.05.2013).

Além disso, não foi apontada pela parte recorrente, especificamente e de forma fundamentada, qualquer imprecisão técnica na coleta de dados ou na utilização deles pelo IBGE, limitando-se a impugnação à metodologia a afirmações genéricas e apego a exemplos abstratos, o que atrai à espécie o óbice à admissão do recurso retratado na Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011938-52.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.011938-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUDORICO DE NOBILE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR026033 ROSEMAR ANGELO MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00119385220144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDO.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."* (STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

*In casu*, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veiculava tese frontalmente divergente daquela albergada pela

Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008812-12.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008812-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEVERINO SABINO TORRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP357048A JOSI PAVELOSQUE e outro(a)
	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG131801 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088121220144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

#### DECIDIDO.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)*

*In casu*, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008812-12.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008812-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEVERINO SABINO TORRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP357048A JOSI PAVELOSQUE e outro(a)
	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG131801 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088121220144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 202, 203 e 219 todos do Código de Processo Civil, posto que tal alegação não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula nº 211/STJ.

Outrossim, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "*não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."*

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "*inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF*" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "*a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional*" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000015-39.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.000015-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FABIO JOSE MALFATTI
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000153920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)*

*" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*
  - 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.*
  - 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*
  - 4.- Agravo Regimental improvido."*
- (AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)*

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede

o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005554-28.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005554-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEREZINHA RAMPAZO DE MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055542820134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."*  
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a*

publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." **SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL** 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. **O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL** 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. **RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA** 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). **CASO CONCRETO** 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em **12.04.1995** e a presente ação foi ajuizada em **15.08.2013**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.  
Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011749-07.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.011749-1/SP
APELANTE	: LUIZ ALBERTO GRATON
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00117490720094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

A respeito da norma constitucional invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.*

*1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.*

*2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.*

*INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

*(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011749-07.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.011749-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ALBERTO GRATON
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00117490720094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

O recurso não merece admissão.

É que o recorrente pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão relativa à análise da alegação de cerceamento de defesa, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA*

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011749-07.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.011749-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ALBERTO GRATON
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00117490720094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Ante a manifestação de fls. 249, procedo à admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil de 1973.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006322-81.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.006322-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIA BISPO DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO	:	SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	FABIANA TRENTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063228120134036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto do acórdão deste e. Tribunal Regional Federal.

#### Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no apelo raro encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 762808 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo regimental improvido. (ARE 656022 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011 EMENT VOL-02626-02 PP-00142)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 820176 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-03 PP-00570)*

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006322-81.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.006322-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIA BISPO DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO	:	SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIANA TRENTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063228120134036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face do acórdão deste e. Tribunal Regional Federal.

**Decido.**

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.*

I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040907-17.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.040907-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SIMONE M SAQUETO PERETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SUELY BLAGITZ FERRAZ
ADVOGADO	:	SP318101 PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO
No. ORIG.	:	12.00.00047-0 1 Vr DUARTINA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDIDO.**

O recurso não merece admissão.

A controvérsia havida nos autos refere-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, a fim de que possa perceber 100% do salário-de-benefício, posto que a parte autora alega que, apesar de ter contribuído por mais de 30 anos, o INSS concedeu-se aposentadoria por tempo de contribuição computando apenas 25, com o que lhe resultou prejuízo na apuração da RMI.

Ao pontuar que "a DIB da aposentadoria da autora deu-se em 25/10/2003. Todavia, porque em 16/12/1998 a autora já havia reunido os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional, com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, o INSS concedeu-se

o benefício calculando-se a RMI com base na legislação vigente antes da entrada em vigor da EC nº 20/98. Pois bem, em matéria previdenciária, o direito ao benefício surge quando reunidos todos os requisitos necessários ao seu gozo. Possível juridicamente, assim, o proceder do INSS (fl.100), tem-se que o v. acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial firmada pela instância superior, conforme revelado pelos precedentes paradigmáticos que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DA DIB, EM 2003. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A renda mensal inicial do benefício deve ser apurada de acordo com a legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a aposentação. Destarte, se o segurado, em 15.12.98 tem direito adquirido a aposentar-se, por óbvio, os cálculos devem ser feitos como se o benefício fosse, de fato, nesta data concedido, não podendo, por isso, o período básico de cálculo estender-se até o mês anterior à data de início do benefício, no caso, em 27.2.2003. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1.235.283/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23.11.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NO DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO POSTERIOR AO DA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Intento de obter atualização monetária dos salários de contribuição após a data de implementação do direito, estendendo-se a forma de cálculo vigente nesta data até a do requerimento. 2. É entendimento pacífico, tanto no Supremo Tribunal quanto nesta Corte Superior, de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1.226.058/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 31.5.2013)

Além disso, não cabe o recurso especial para revisitar a conclusão firmada pela instância *a quo* quanto ao acerto nos cálculos firmados pelo auxiliar do juízo, o que demandaria incursão pelo conteúdo fático-probatório do processo, vedada nos termos da Súmula nº 07 do C. STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. A análise da correção dos cálculos do benefício previdenciários demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag 528.278/RJ, DJ 16.02.2004)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025702-74.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025702-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMAR JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00053-7 2 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

Relatado. D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de

cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 784.444/RS**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria deduzida nesta demanda, consistente na pretensão de se afastar a incidência do fator previdenciário em período no qual o segurado exercera atividade especial convertida em tempo de serviço comum, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.09.2013, é a que segue, *verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."**

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.444/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 16.08.2013)

Naquele julgamento, manifestou-se o eminente Relator do citado paradigma nos seguintes termos, *verbis*:

"(...) a controvérsia debatida no extraordinário não possui repercussão geral, dado que restrita ao plano *infraconstitucional*. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991 (redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999). Naquela oportunidade, este Tribunal assentou que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, **a utilização do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido ao recorrente a título de aposentadoria não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente *infraconstitucional*, a suposta violação do texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.** (...) Assim, conforme se infere da delimitação temática destes autos, não se está perante debate de feição constitucional. Isso porque a controvérsia jurídica deste processo foi dirimida com fundamento na legislação *infraconstitucional* aplicável à espécie (Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àqueles textos legais pelo Juízo a quo, o que inviabiliza o recurso extraordinário." (grifos meus)

Desse modo, considerado o caráter *infraconstitucional* da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000468-67.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.000468-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HELIO APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP263953 MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004686720134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, não cabe a impugnação quanto a eventual violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 60, §4º, I, todos da Constituição Federal, vez que tal alegação constitui inovação recursal, não tendo sido submetida a debate perante a instância *a quo*. Não se fez cumprir, no ponto, o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ainda que assim não fosse, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se depende da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, notadamente dispositivos da Lei 8.213/91, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Além disso, a alegada violação demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, de modo a se aquilatar se houve dissolução irregular da sociedade ou se houve transcurso ou não do lapso prescricional, incidindo no óbice da Súmula nº 279 /STF, *in verbis*:

*"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000468-67.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.000468-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HELIO APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP263953 MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004686720134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

Com efeito, a instância superior reconhece a juridicidade da pretensão do segurado de, optando pelo benefício deferido administrativamente, executar os atrasados decorrentes de benefício previdenciário concedido pela via judicial.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1.162.799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013)

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório*

agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/2/2013).

Mais não é preciso dizer neste perfunctório juízo de admissibilidade recursal, haja vista que as demais questões jurídicas deduzidas no especial submetem-se à superior instância nos termos do entendimento consolidado nas Súmulas nº 292/STF e nº 528/STF. Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012606-94.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.012606-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO DIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00126069420124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."* (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS*

REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em **09.09.1991** e a presente ação foi ajuizada em **19.12.2012**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.  
Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44139/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006821-40.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.006821-7/SP
--	------------------------

APELANTE	: JOEL GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068214020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003007-41.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003007-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIRILDO MERINO CHIAPETTA e outros(as)
	:	OSVALDO VIEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
CODINOME	:	OSVALDO VIEIRA DA SILVA
APELANTE	:	PEDRO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094855E RAFAEL MICHELSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUÍDO(A)	:	ADEMAR FERNANDES MELO e outro(a)
	:	MESSIAS RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG.	:	00030074120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS*

**FUNDAMENTOS.**

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
  - 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
  - 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
  - 4.- Agravo Regimental improvido."
- (AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009004-27.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.009004-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALMIR NATAL DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	12.00.00055-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, acerca da matéria, assim dispôs o acórdão recorrido:

"Na espécie, questionam-se os períodos de 29/04/1995 a 30/04/1998, 01/05/1998 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 22/03/2012, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:

- 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/03/2004 - agente agressivo: ruído, acima de 89,8 e 89,1 dB (A), de modo habitual e permanente - conforme PPP de fls. 86/88 e laudo judicial de fls. 197/323, sendo que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não deve ser reconhecido, eis que o nível de ruído é inferior aos 90,0 dB (A) exigidos à época, bem como não constam agentes nocivos para o período posterior a 01/04/2004.

A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80 dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79.

Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".

A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB (A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados."

Verifica-se que o quanto decidido, referente ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, está em sintonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.398.260/PR**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou a impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03, que reduziu o patamar do agente ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB, devendo ser aplicada a lei vigente à época da prestação do serviço.

O precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

**Caso concreto**

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014)

Por sua vez, no tocante ao período posterior a 01.04.2004, o acórdão recorrido indeferiu o cômputo de tal lapso temporal como especial, sob o fundamento de não constar dos autos a exposição a agentes nocivos a partir de tal data.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, no tocante ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial, e, quanto ao mais, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018794-98.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018794-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEREZINHA DE SOUZA ROVARON (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00084-8 2 Vr JAGUARIUNA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, o acórdão recorrido consignou:

*"(...) A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, tendo sido realizado o necessário estudo social, juntado à fl. 15/17 dos autos, a fim de se averiguar seu estado de miserabilidade, encontrando-se o relatório confeccionado pelo assistente social elaborado de forma criteriosa, contendo os dados necessários ao deslinde da questão, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.(...)"*

Verifica-se que, atento às peculiaridades do caso concreto, firmou-se a conclusão pela desnecessidade da prova requerida. Não cabe à instância superior revisitar a conclusão do v. acórdão recorrido quanto à dispensabilidade da prova testemunhal no caso concreto, matéria esta que demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, obstaculizada na alçada especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.*

(...)

*4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.*

(...)

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2007.61.09.010037-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORIVAL AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

No tocante à questão referente ao nível de ruído, assim entendeu a Turma julgadora:

*"No caso dos autos, para comprovação da atividade insalubre no período de 21/03/78 a 02/12/04, na empresa MEFSA- Ltda, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.19/22), que demonstra que o autor desempenhou suas funções exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em níveis superiores a 80 dB (A).*

*Dessa forma, devem ser considerados como tempo de serviço especial, passíveis de conversão para comum, apenas os períodos de 21/03/78 a 05/03/97 e de 30/09/99 a 26/04/00, uma vez que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde, e o período de 18/11/03 a 02/12/04, com o Decreto 4.882/03, quando houve uma atenuação, e o índice passou a ser de 85 dB.*

*Devem, portanto, os lapsos de 06/03/97 a 29/09/99 e de 27/04/00 a 17/11/03 serem considerados tempo de serviço comum."*

Verifica-se que o quanto decidido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.398.260/PR**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou a impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03, que reduziu o patamar do agente ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB, devendo ser aplicada a lei vigente à época da prestação do serviço.

O precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, restou assim ementado, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

**Caso concreto**

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.008257-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO AUGUSTO HANS
ADVOGADO	:	SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00073760420088260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

## DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EResp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 58/1009

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006367-42.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006367-1/SP
--	------------------------

APELANTE	: CRISTIANO JOSE MIGUEL incapaz
ADVOGADO	: SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro(a)
REPRESENTANTE	: VANDA LIMA ANDRADE
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00063674220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

## DECIDIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe

9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006240-20.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.006240-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARLISE CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP291243A VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062402020134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. MATÉRIA NÃO ANALISADA*

*NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA, ANTES OU APÓS O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. Inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem acerca da possibilidade de considerar as contribuições vertidas após o ajuizamento da ação, desde que anteriores à citação do INSS, para restabelecer a condição de segurado, têm incidência, na espécie, por analogia, como óbice ao Recurso Especial, as Súmulas 282 e 356 do STF.*

*II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, nos termos da Súmula 7 desta Corte, providência necessária à verificação dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, antes ou após a perda, pela agravante, da qualidade de segurada.*

*III. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem entendeu que a autora, ora agravante, perdeu a condição de segurada, tendo em vista que seu último vínculo empregatício findou em 04/12/1984 e a ação, postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, foi ajuizada em 25/06/2003. Esclareceu o acórdão, ainda, que "o perito não informa a data de início da incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que a autora já estivesse incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada". Conclusão em sentido contrário demandaria inversão no acervo fático-probatório, inviável, ante a Súmula 7/STJ.*

*IV. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 311939/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 13.05.2014, DJe 22/05/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.015068-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VILMA BUENO
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00107-8 2 Vr SOCORRO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

## D E C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

Cumpre ressaltar, outrossim, também não caber o recurso em tela para revolver análise da alegação de cerceamento de defesa.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Por sua vez, não se vislumbra violação aos artigos 131 e 436, do Código de Processo Civil, porquanto o v. acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos.

Nessa linha:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO*

ACIDENTÁRIO. REQUISITOS AFASTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PROVAS DA CAUSA. PLEITO DE RENOVÇÃO DA PROVA PERICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELA CORTE DE ORIGEM, TENDO EM VISTA A SUFICIÊNCIA DO LAUDO PRODUZIDO. FACULDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Estabelece o art. 436 do Código de Processo Civil que "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". E, em seu art. 437, a lei processual não exige, mas, simplesmente, atribui ao juiz o poder de determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.  
2. Na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise das provas da causa, e com base no livre convencimento motivado, concluíram que o material probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, e que não estão preenchidos os pressupostos legais necessários à concessão do auxílio-acidente. Sendo assim, não há como afastar a incidência da Súmula n.º 07/STJ sobre a espécie, tal como decidido pela decisão ora atacada.  
3. Agravo regimental desprovido."

AgRg no Ag 1.281.365/ES, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 24.5.2010).

Cumprte ressaltar, ainda, que também no que tange à especialidade do perito a impugnação da parte recorrente não pode ser admitida, em face da Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência dessa mencionada Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 424 E 434 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO À PARTE INTERESSADA. VIOLAÇÃO DO ART. 145 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. No tocante à especialidade do perito, nos termos do art. 145, § 2º, do CPC, o Tribunal de origem entendeu que um profissional médico estaria habilitado a realizar a perícia para aferição da incapacidade da recorrente para o trabalho, pois não identificou excepcionalidade a demandar a designação de especialista. Alterar as premissas fixadas pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1395776/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/10/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003713-04.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.003713-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRACEMA JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037130420134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

D E C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031523-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031523-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAIL SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	13.00.00059-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)  
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005065-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005065-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO PINTO SOUZA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	12.00.00190-9 3 Vr GUARUJA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Não cabe o recurso, finalmente, no tocante à interposição com fulcro na alínea "c" do artigo 105, III, da Carta Magna, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008446-19.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.008446-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IVO QUINTELLA PACCA LUNA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGNALDO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, o acórdão recorrido fixou o termo inicial do benefício na data da citação, sob o fundamento de que *"conquanto o autor tenha formulado requerimento administrativo em 08/02/2007 (fl. 36), o termo inicial deve ser fixado na data da citação (03/10/2008 - fl. 111), haja vista que apenas com a elaboração em juízo do laudo pericial de fls. 152/163 é que foi possível o reconhecimento, como especial, de todos os períodos requeridos e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria especial"*.

A parte autora, por sua vez, em seu recurso especial, requer sua fixação a contar da data do requerimento administrativo.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Desse modo, tratando-se a pretensão da parte recorrente de matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na mencionada Súmula nº 7/STJ, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência de tal Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023405-94.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023405-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIETE SILVERIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00051-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pelo não cumprimento do requisito da incapacidade do postulante do benefício assistencial. Revisitar a conclusão do v. acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE OU DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.*

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (laudo médico), concluiu pela ausência de comprovação da incapacidade ou deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.002/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040499-89.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.040499-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITA CESARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.05657-9 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pelo não cumprimento do requisito da incapacidade do postulante do benefício assistencial. Revisitar a conclusão do v. acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE OU DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.*

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (laudo médico), concluiu pela ausência de comprovação da incapacidade ou deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).
2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.002/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)  
Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022102-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022102-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MATILDE DIAS
ADVOGADO	:	SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040851420108260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pelo não cumprimento do requisito da incapacidade do postulante do benefício assistencial. Revisitar a conclusão do v. acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE OU DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.*

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (laudo médico), concluiu pela ausência de comprovação da incapacidade ou deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).
2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais,

demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.002/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015) Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000889-60.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.000889-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIZABETH ESTELA NARDON FELICI
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008896020134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."*

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem*

o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009559-56.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.009559-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EFIGENIA MARIA DAS DORES TORRES
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	AURELIO JOSE TORRES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00095595620084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Questiona a aplicação dos precedentes aplicados pelo Órgão Especial envolvendo a legitimidade de instituição do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, bem como se insurge quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, não prospera o recurso quanto à alegação de que o recurso extraordinário "*fora interposto com lastro no precedente - RE 630501 acerca do cálculo do benefício na data mais vantajosa*", portanto, inaplicável o prazo decadencial, posto que em se tratando de revisão do ato de concessão de benefício, é legítima a instituição de tal prazo, conforme já exaustivamente tratado em decisões anteriores.

Quanto ao mais, a questão suscitada no recurso já foi objeto de decisão no agravo regimental, conforme ementa:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A agravante se insurge contra a adequação dos recursos excepcionais aos paradigmas julgados pelo E. STF e STJ (RE nº 626.489/SE e dos REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC), nos moldes estabelecidos pelos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.*

*II - O recurso excepcional interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelos tribunais superiores nos paradigmas indicados.*

*III - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, caput, todos do CPC.*

*IV - Agravo regimental improvido.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44132/2016**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006506-49.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.006506-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APELADO(A)	:	MATO GROSSO DIESEL COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	MS000914 JORGE BENJAMIN CURY e outro(a)

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, inciso III, da CR/88, não merece trânsito.

A uma, porque não foi apontado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido. A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a negativa de vigência ou a contrariedade a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Não cabe o recurso, do mesmo modo, ainda com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003975-32.2000.4.03.6104/SP

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP073808 JOSE CARLOS GOMES
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	CONDOMINIO EDIFICIO ITATIAIA
ADVOGADO	:	SP059931 ANA MARIA PAIVA DE CASTRO e outro(a)

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão que, em exceção de pré-executividade, acolheu a prejudicial de prescrição.

Decido.

Por primeiro, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art.535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). De resto, não cabe o especial também no tocante às demais alegações, em face do disposto na Súmula 7/STJ.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

**"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AUSENTE DECADÊNCIA EM RECOLHIMENTO AO FGTS - PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONSUMADA - SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº. 3.807/60 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE : VIA INADEQUADA PARA DISCUTIR AFIRMADO PAGAMENTO - DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE AS DESPESAS CONDOMINIAIS : PRECLUSÃO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA**

1. Pacificada a feição não-tributária dos recolhimentos ao FGTS, um direito do trabalhador insculpido no art. 7º, CF, a formar, como de sua essência, um particularizado fundo - portanto sequer Receita Pública, na alemã classificação adotada em Brasil, art 9º, Lei nº. 4.320/64, cuidando-se de mero ingresso ou movimento de caixa, pois, na acertada conceituação doutrinária financeira - não se há de falar em sua sujeição, em qualquer tempo, ao prazo caducário estampado no art 173, CTN, conforme o pacifica esta E. Corte. Precedentes.

2. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.

3. No tocante à prescrição, firme-se que, como visto quando da análise da decadência, sendo figura não-tributária, não se aplica sobre o FGTS, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos no período de 11/68 a 11/77, fls. 05/16, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes.

4. Ajuizada a execução em 25/05/2000, este o marco interruptivo ao tempo do ajuizamento, parcialmente consumado o evento prescricional, a atingir os débitos vencidos no período de 30/12/68 a 30/04/1970.

5. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

6. Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, face nuclearmente ao afirmado pagamento, cujo plano investigatório a respeito a depassar, em muito, dos estritos limites da veiculada exceção, com efeito.

7. Puramente "junta" a parte executada centenas de documentos, sem ao mínimo demonstrar - um-a-um como capital, por evidente - o nexos para com os valores em cobrança, o que abate/amortiza/quita ou não, com tal infeliz/preguiçosa (data venia) postura somente a reforçar a inadmissibilidade de tão grave instrumento, por si mesmo.

8. Preclusa se põe a análise acerca da penhora ordenada sobre as despesas condominiais, restando descabida a incursão em mérito sobre aquela r. decisão, nos termos da Lei Processual Civil, artigo 473 (ou seja, não discordou oportunamente o devedor a respeito, como dos autos decorre).

9. Parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para prosseguimento da execução, em seu regular processamento, no tocante aos períodos inatingidos pela prescrição. Em plano sucumbencial, fixados honorários de 10% sobre o que excluído, em favor do pólo particular, com atualização monetária até seu efetivo desembolso e, em prol da CEF, unicamente a recair o encargo da Lei 8.844/94, com nova redação pela Lei 9.964/2000, sobre o remanescente."

Verifica-se, assim, estar em conformidade com a jurisprudência do C. STJ acerca das matérias (prescrição e honorários). Destaco, a propósito do tema, os seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.*

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2015, DJe 05.08.2015) *"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ PARA, MONOCRATICAMENTE, NEGAR SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA RESOLUÇÃO 17/2013, DO STJ. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A COMPROVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

(...)

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (STJ, REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/05/2009).

V. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que, no caso dos autos, não havia elementos probatórios suficientes para demonstrar, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência da prescrição intercorrente, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação da prescrição intercorrente, pelo fato de a citação editalícia ter ocorrido 17 anos após o ajuizamento da Execução Fiscal, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15.06.2015; AgRg no AREsp 678.068/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05.08.2015.

VI. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 324.245/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.05.2016, DJe 13.05.2016)

*"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.*

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3º, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.

3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto."

(AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR*

*HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008 ; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida." (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)*  
Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007765-47.2002.4.03.6106/SP

	2002.61.06.007765-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APELADO(A)	: GUSTAVO MAQUES BARBOSA e outro(a)
	: MONICA GIL DUTRA
ADVOGADO	: SP155151 HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	: PAMONHARIA FRUTOS DO BRASIL RIO PRETO LTDA -ME e outro(a)
	: ERCIRIO JOSE BARBOSA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se negativa de vigência dos artigos 222, alínea "d", 224 e 231, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que a ausência de esgotamento das diligências com vistas à localização da recorrente caracteriza nulidade da citação por edital.

Entretanto, em convergência com o que restou decidido no acórdão recorrido, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a nulidade da citação editalícia depende da existência e da demonstração de prejuízo à parte que a suscita.

Assim, considerando que a Turma julgadora concluiu que dos atos processuais impugnados não decorreu prejuízo à parte que os alega, nova aferição sobre a questão demandaria reanálise do substrato fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS N.º 7.*

*1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*

*2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da validade da citação por edital e da existência de prejuízo à defesa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief).*

*4. "Inexiste preço vil quando a alienação atinge 60% do valor atualizado da avaliação". (AgRg no AgRg no AREsp 609.253/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 21/05/2015) 5. Inviabilidade de se verificar se a arrematação do bem na execução se deu por preço vil por demandar revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*

*6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(AgRg no REsp 1525471/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PAULIANA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que em nosso sistema processual "vigora a máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual somente deve ser anulada o processo quando evidenciado sacrifício aos fins da Justiça" (REsp 908.340/CE, Segunda Turma, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 21.8.2009).*

*3. "As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material" (REsp. 950.522/PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(EDcl nos EDcl no Ag 1115975/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018934-45.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.018934-3/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	CARGILL CITRUS LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
No. ORIG.	:	2002.03.99.010373-6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em sede de ação rescisória.

### Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 844425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012)*

Ademais, cabe destacar a aplicação, no caso, da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

*"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."*

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018934-45.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.018934-3/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	CARGILL CITRUS LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
No. ORIG.	:	2002.03.99.010373-6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em sede de ação rescisória.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido concluiu:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, V. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DEDICIU CONTRARIAMENTE À AUTORA COM BASE EM ENTENDIMENTO SUMULAR DO STF. PEDIDO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 343 DO STF E 134 DO EXTINTO TFR*

- 1. Tratando-se de matéria infraconstitucional de entendimento controverso no âmbito dos Tribunais na época da prolação do acórdão rescindendo, incabível pretensão rescisória por literal violação de dispositivo de lei, se o julgado vergastado adotou uma das diversas orientações jurisprudenciais existentes à época. Aplicação das Súmulas 343 do STF e 134 do extinto TFR.*
- 2. No caso dos autos, ao decidir que a autora estava obrigada ao recolhimento do FGTS dos seus empregados, nos termos do artigo 9.º do Decreto nº 59.820/66, o acórdão rescindendo baseou-se em entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.*
- 3. Se o referido entendimento sumular era incorreto, ou não seria mais aplicável na época em que prolatada a decisão rescindendo ou ainda foi superado pela atual jurisprudência dos tribunais pátrios, isso, contudo, não permite a rescisão pretendida, eis que, de toda sorte, não existe a aventada violação literal a dispositivo de lei. Precedentes.*
- 4. Ação rescisória julgada improcedente. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Revogada a decisão que concedera a antecipação dos efeitos da tutela."*

É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não cabe o especial para reexaminar o acerto ou equívoco do Tribunal a quo na análise da alegada ocorrência de violação frontal a texto de lei, da existência de documento novo, bem como do cometimento de erro de fato quando do julgamento da demanda originária, pretensão essa que esbarra no óbice retratado na Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. INCISOS VII E IX DO ART. 485 DO CPC. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ.*

- 1. O exame dos requisitos para a propositura da ação rescisória, especialmente no que se refere à existência de documento novo e ao erro de fato, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, atividade inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).*
- 2. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no AREsp 71.257/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISPOSIÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

- 1. Tendo o tribunal de origem afastado as alegações de erro de fato, violação de literal disposição de lei, existência de documento novo e dolo da parte vencedora com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, a alteração de tais conclusões em recurso especial atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.*
- 2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 777.623/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.*

- 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia, tal como lhe fora apresentada. Não está o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes, deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes.*
- 2. Não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei, quando a decisão que se visa desconstituir se utiliza de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta, que não é o caso dos autos. Precedentes.*
- 2.1. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83 desta Corte, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.*
- 3. Em sede de recurso especial, não se admite a revisão do acórdão recorrido para modificar o entendimento do Tribunal de origem no que se refere a suposta existência de documento novo, pois tal análise exige o reexame da matéria de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.*
- 4. O erro de fato capaz de ensejar a rescisão do julgado, demanda que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Precedentes.*
- 5. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no AgRg no AREsp 3.484/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 76/1009

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012566-93.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.012566-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
APELADO(A)	:	IND/ CERAMICA SAO LUIZ LTDA e outros(as)
	:	LUIZ PAULO COBRA MONTEIRO
	:	JOAO LUIZ COBRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP172978 TOME ARANTES NETO
No. ORIG.	:	99.00.00027-4 1 Vr CASA BRANCA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004374-34.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.004374-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	ADRIANA BARBOZA LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP220532 ERIK DOS SANTOS ALVES e outro(a)

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.*

*Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.*

*É o relatório.*

*Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).*

*Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de*

*modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).*

*De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.*

*Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.*

*(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei*

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.*

*1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)*

*2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.*

*(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)*

*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)*

No mérito, não cabe o recurso, do mesmo modo, primeiramente porque, em razão de ter sido interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", não foi apontado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo v. acórdão recorrido. A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ademais, ainda que se pretenda analisar o mérito recursal, verifica-se a pretensão da parte recorrente em rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que o recorrente busca o aumento do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, em razão do apontamento indevido de seu nome no cadastro de inadimplência.

Entretanto, observo que tal discussão é inviável nesta sede excepcional, diante do enunciado da Súmula 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Muito embora o texto do enunciado sumular mencionado disponha que "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*", a própria Corte Superior flexibiliza o enunciado impeditivo em matéria de indenização, admitindo o acesso à sede excepcional nas hipóteses em que o valor arbitrado pelas instâncias inferiores for manifestamente ínfimo ou exagerado.

Ao fixar o quantum indenizatório em favor do recorrente, o I. Relator do v. acórdão fez uso dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendendo adequado à espécie o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Logo, à vista da fundamentação bem expendida na *decisum*, descabe o emprego da via excepcional a fim de revisar os critérios nele adotados, sob pena de afronta à Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO*

POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na referida súmula.

Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1334958/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. MONTANTE RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a modificação da indenização por danos morais somente é admissível quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na espécie, o Tribunal de Justiça diminuiu a verba indenizatória para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista, em especial, o porte econômico da empresa recorrida.

Desse modo, inviável alterar o valor fixado sem esbarrar na redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.

2. Ademais, "tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos" (AgRg no AREsp n.

528.943/MS, Rel. o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 30/9/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 592.848/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014)

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901544-36.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.901544-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA JURANDIR DE PAIVA -ME
ADVOGADO	:	SP174840 ANDRE BEDRAN JABR e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

À fl. 233 determinou-se, equivocadamente, a suspensão do recurso em face do julgamento de processos que foram admitidos no Superior Tribunal de Justiça como representativos de controvérsia, em matéria diversa da tratada nos presentes autos, motivo pelo qual torna sem efeito referida decisão.

DECIDO.

Passo ao juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 por ter o acórdão recorrido enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Cumpra assinalar que não se deve confundir omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (STJ, Primeira Turma, EDCL no ARES 305.693/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, j. 06.08.2013).

De outra parte, inexistente ofensa aos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil de 1973, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Nesse sentido: *AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014*).

Além disso, não cabe o recurso quanto ao mais ventilado, de ver que se aplica ao caso o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, porquanto o acórdão põe-se em sintonia ao entendimento consolidado pela Corte Superior quanto à matéria controvertida. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS. PADRÕES SANITÁRIOS DA COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E PRODUTOS CORRELATOS. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.*

*I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é de competência do órgão da vigilância sanitária licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento de farmácias e drogarias referentes aos padrões sanitários da comercialização de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos correlatos.*

*III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*IV - O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*V - Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1518471/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015)*

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.*

*1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias.*

*2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário.*

*3. Jurisprudência do STJ pacificada.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(REsp 929.565/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008)*

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art.

24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009758-94.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009758-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	TECNOTERMO MONTAGENS TERMICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP173592 BLANCA MARIA DUARTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00097589420124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, concluiu não se inserir a autora no âmbito das profissões regulamentadas e fiscalizadas pelo CREA/SP, não havendo razão para sujeitar-se ao registro nos quadros dessa autarquia federal. Referido acórdão assim foi ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART.557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA- CREA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS. REGISTRO NO CREA/SP. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou

pela natureza dos serviços prestados. Precedentes do STJ e deste TRF.

2. Restou comprovado nos autos que as atividades exercidas pela parte autora se circunscrevem, tão somente, a instalação e montagem de estruturas metálicas.
3. No caso em tela, a atividade da parte autora não se consubstancia em atividade de produção, fabrico ou metalurgia que se enquadre na alínea h, do art. 7º, da Lei n.º 5.194/66, qual seja, "produção técnica especializada, industrial ou agropecuária".
4. Verificando-se que a atividade técnica de engenharia não é preponderantemente exercida pela parte autora, cumpre concluir não estar obrigada ao registro no CREA/SP.
5. A justificativa apresentada pelo recorrente quanto à necessidade de produção de prova pericial refere-se, especialmente, à aferição dos meios empregados na fabricação dos produtos e da natureza da atividade da autora. Ocorre que do contrato social, extrai-se que a autora não se dedica à produção de materiais, mas tão-somente ao serviço de instalação e montagem, sendo impertinente a prova pericial para aferição do processo de fabricação porque nada fabrica, a autora. No tocante à natureza da atividade diga-se que a prova também se mostra desnecessária, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente a demonstrar a atividade desenvolvida pela empresa. A perícia técnica presume existência de documentos, informações e provas, cuja elucidação exija conhecimento técnico especializado. O exame da documentação apresentada se mostra suficiente a aferir a atividade realizada pela empresa o que não demanda conhecimento técnico.
6. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo desprovido.

Destarte, a pretensão da parte recorrente esbarra frontalmente no entendimento da instância superior consolidado na Súmula nº 7/STJ, porquanto a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001092-59.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001092-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO	:	SP115587 LEILA DE CASSIA LEMBO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010925920124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento RE nº 855.026/SP, manifestou-se pela ausência de repercussão geral sobre o tema objeto do recurso interposto, "verbis":

*" TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à isenção do*

pagamento da Taxa de Coleta de Lixo de imóveis do Programa de Arrendamento Residencial, fundada na interpretação da Lei Municipal 11.988/04, é de natureza infraconstitucional.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 19/02/2015, DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)

Desse modo, considerando que o recurso interposto veicula tese contrária a manifestação do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a denegação do seguimento do recurso extraordinário, ex vi do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 31 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001092-59.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001092-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO	:	SP115587 LEILA DE CASSIA LEMBO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010925920124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fl. 115, relativa à identificação da parte recorrente.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

*"Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de São Carlos, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal."*

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022437-58.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022437-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA VIALLE e outros(as)
	:	ANIBAL VIALE

	:	SANTINA VIALLE MENDES
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00224375820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

*Desta forma, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em Catanduva e Mauá, ambos no estado de São Paulo, Municípios não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado.*

*Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça:*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CRÉDITO FIXADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALCANCE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que a autora/exequente se encontre sujeita ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possa ser beneficiária da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 5. Agravo inominado desprovido.

*(TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AC 2058756, j. 25/06/15, DJF3 02/07/15)*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR.**

*(...)*

5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido.

*(STJ, 6ª Turma, Min. Rel. Rogerio Schietti Cruz, Resp 1414439, j. 16/10/14, DJE 03/11/14).*

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstará a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em

mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021348-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021348-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR e outro(a)
AGRAVANTE	:	ADEMIR BRITO
	:	VANDERLEI BOLELI
ADVOGADO	:	SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE RUBENS PLATES e outro(a)
PARTE RÉ	:	GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
ADVOGADO	:	SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUIZ VILAR DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP242953 CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES e outro(a)
CODINOME	:	LUIZ VILAR DE SIQUEIRA
PARTE RÉ	:	CBR CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP368819 CASSIO BIGOTTO LOPES e outro(a)
PARTE RÉ	:	OLIVIO SCAMATTI e outros(as)
	:	EDSON SCAMATTI
	:	PEDRO SCAMATTI FILHO
	:	MAURO ANDRE SCAMATTI
	:	DORIVAL REMEDI SCAMATTI
	:	LUIZ CARLOS SELLER
	:	MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
	:	FERNANDO CESAR MATAVELLI
	:	ANA MARIA MATOSO BIM
	:	OSMAR JOSE CAVARIANI
	:	JOAO HASHIJUMIE FILHO

	:	CARLOS ALBERTO BUOSI
	:	SCAMATTI E SELLER INFRAESTRUTURA LTDA
	:	DEMOP PARTICIPACOES LTDA
	:	G P PAVIMENTACAO LTDA
	:	MIRAPAV MIRASSOL PAVIMENTACAO
	:	MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000937420154036124 1 Vr JALES/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Transterra Engenharia e Comércio LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a e c* da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento considerou regular a decretação de indisponibilidade dos bens da agravante.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega, em síntese:

- i) ausência de provas de fraude de sua participação nos processos licitatórios; não restaram caracterizados o prejuízo e enriquecimento ilícito; não há notícia de que as obras realizadas por outras empresas tenham sido superfaturadas ou não tenham sido concluídas; bem como não foi denunciada criminalmente pelos fatos narrados na ação de improbidade;
- ii) ofensa a seu direito de propriedade; e
- iii) tratamento desigual à recorrente diante do que dispõe o art. 125, I do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que alguns corréus tiveram revertidas as medidas de indisponibilidade.

É o relatório.

Passo a decidir.

A gama de argumentos que se discute no recurso especial (sintetizada no item "i" do relatório) diz respeito à existência ou não de indícios suficientes de que tenham sido cometidas irregularidades a fim de embasar a decretação da indisponibilidade dos bens do réu da ação de improbidade administrativa.

O tema evoca, essencialmente, a apreciação da prova. Logo, não é cabível recurso especial que vise à mera reapreciação da prova, nos termos da Súmula n.º 7 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Pelas mesmas razões, quanto à alegada ofensa aos art. 125 do Código de Processo Civil de 1973 (tendo em vista que alguns corréus tiveram revertidas as medidas de indisponibilidade perante o Tribunal de Justiça de São Paulo), impõe-se frisar que a análise igualmente não é dada ao C. STJ, sob pena de revisitar matéria fática, a qual, aliás, é **diversa em cada processo**.

No que toca à afirmação de que a decretação da indisponibilidade estaria ferindo o direito de propriedade, o recurso não merece admissão. Não foi apontado pelo recorrente nenhum dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo v. acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a expor razões pelas quais se entende equivocado o *decisum* impugnado.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula n.º 284/STF. Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*

*(...). 3. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual reside possível controvérsia em sua exegese. 4. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg no ARES P n° 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Os requisitos apontados não foram cumpridos pela parte recorrente.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0022925-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022925-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO BUOSI
ADVOGADO	: SP064974 IVAN BARBOSA RIGOLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: JOSE RUBENS PLATES e outro(a)
PARTE RÉ	: OLIVIO SCAMATTI e outros(as)
	: EDSON SCAMATTI
	: PEDRO SCAMATTI FILHO
	: MAURO ANDRE SCAMATTI
	: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
	: LUIZ CARLOS SELLER
	: MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
	: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
	: FERNANDO CESAR MATAVELLI
	: ANA MARIA MATOSO BIM
	: LUIZ VILAR DE SIQUEIRA
	: OSMAR JOSE CAVARIANI
	: JOAO HASHIJUMIE FILHO
	: SCAMATTI E SELLER INFRAESTRUTURA LTDA
	: DEMOP PARTICIPACOES LTDA
	: GP PAVIMENTACAO LTDA
	: MIRAPAV MIRASSOL PAVIMENTACAO
	: CBR CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA
	: TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA
	: TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA

	:	MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000937420154036124 1 Vr JALES/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO BUOSI, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento considerou regular a decretação de indisponibilidade dos bens da parte agravante, em ação cautelar incidental à ação civil pública de improbidade administrativa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega entre outros pontos:

- i) a ausência de dolo e da prática de ato de improbidade administrativa;
- ii) ofensa ao art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/92, tendo em vista que o decreto de indisponibilidade viola o princípio da proporcionalidade.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC.

A decisão recorrida está embasada em sólidos fundamentos e analisou detidamente as questões postas em julgamento.

A alegação de violação do princípio da proporcionalidade previsto no artigo 12 da Lei 8.429/92 diz respeito à etapa diversa da decretação da indisponibilidade, qual seja a da fixação da pena. A cautelar versa sobre a existência ou não de indícios suficientes de que tenham sido cometidas irregularidades a fim de embasar a decretação da indisponibilidade dos bens do réu da ação de improbidade administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ entende que *o periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa. A solução preconizada pela instância ordinária está em franca sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, trago à colação a ementa do REsp 1.366.721/BA julgado sob o regime dos recursos repetitivos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.**

*1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).*

**2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.**

*3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando*

*normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.*

*5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.*

*6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.*

*7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)*

O tema da inexistência de dolo e da prática de ato de improbidade administrativa evoca, de toda sorte, a apreciação da prova, que é diversa em cada processo. Logo, não é cabível recurso especial que vise à mera reapreciação da prova, nos termos da Súmula n.º 7 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DOLO DO AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

- 1. Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador.*
- 2. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º e 11.*
- 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.*
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP 940629/DF - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. 16.08.2008)*

Por tais fundamentos:

i) **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, no que diz respeito à necessidade de demonstração do *periculum in mora* para decretação de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa; e

ii) **NÃO ADMITO** o recurso quanto aos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022925-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022925-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO BUOSI
ADVOGADO	:	SP064974 IVAN BARBOSA RIGOLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE RUBENS PLATES e outro(a)
PARTE RÉ	:	OLIVIO SCAMATTI e outros(as)
	:	EDSON SCAMATTI
	:	PEDRO SCAMATTI FILHO
	:	MAURO ANDRE SCAMATTI
	:	DORIVAL REMEDI SCAMATTI
	:	LUIZ CARLOS SELLER
	:	MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
	:	GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
	:	FERNANDO CESAR MATAVELLI
	:	ANA MARIA MATOSO BIM
	:	LUIZ VILAR DE SIQUEIRA
	:	OSMAR JOSE CAVARIANI
	:	JOAO HASHIJUMIE FILHO
	:	SCAMATTI E SELLER INFRAESTRUTURA LTDA
	:	DEMOP PARTICIPACOES LTDA
	:	GP PAVIMENTACAO LTDA
	:	MIRAPAV MIRASSOL PAVIMENTACAO
	:	CBR CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA
	:	TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA
	:	TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA
	:	MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000937420154036124 1 Vr JALES/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por CARLOS ALBERTO BUOSI, com fundamento no art. 102, III, *a* da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento considerou regular a decretação de indisponibilidade dos bens da parte agravante, em ação cautelar incidental à ação civil pública de improbidade administrativa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega entre outros pontos:

- i) ofensa ao art. 5º, LIV e LV da Constituição da República, tendo em vista a violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;
- ii) ofensa ao art. 133 da Constituição da República, tendo em vista a ilegitimidade do agravante para compor o polo passivo da ação cautelar; e
- iii) ofensa ao art. 37, § 4º da Constituição da República, tendo em vista a ausência de dolo da parte agravante.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC.

A decisão recorrida está embasada em sólidos fundamentos e analisou detidamente as questões postas em julgamento.

A verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 1035 *caput* e § 1º do CPC), o que não elide, todavia, o juízo de admissibilidade dos demais requisitos.

No caso dos autos, a alegada ofensa à Constituição de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão referente à análise dos requisitos para a concessão de medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa não possui natureza constitucional, de tal sorte que não pode ser atacada por meio de recurso extraordinário. É o que se depreende do seguinte julgado:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE SENHA PESSOAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37 DA CF/88. LEI Nº 8.429/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.11.2009.*

1. *Inexiste violação do artigo 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdiccional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.*

2. ***O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdiccional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta.***

3. *As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.*

4. *Agravo regimental conhecido e não provido.*

*(STF, RE 884654 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015)*

A discussão sobre a ilegitimidade do agravante para compor o polo passivo da ação cautelar demanda a prévia análise da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário quanto a este ponto tendo em vista a ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.

Além disso, para superar o entendimento adotado pelo acórdão do órgão fracionário do Tribunal quanto à legitimidade, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso extraordinário. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado: "Ação civil por improbidade administrativa. Presença de interesse de agir e legitimidade ativa do Ministério Público. Irrelevância da designação como ação civil pública. Legitimidade passiva do procurador jurídico que não se exclui em razão da imunidade profissional. Questão de mérito. Indisponibilidade de deferimento liminar, sem prejuízo de eventual posterior reconsideração, ante outra efetiva garantia. Agravo de instrumento não provido". (fl. 40) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação aos artigos 5º, LXXIII; 127 e 129, III, do texto constitucional. O agravante alega, em síntese, a ilegitimidade passiva do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista a impossibilidade do pedido pleiteado por meio de ação civil pública. Ressalta ainda sua imunidade profissional, uma vez que não pode ser responsabilizado por parecer técnico emitido.*

*Decido.*

*O recurso não merece prosperar. Inicialmente, verifico que esta Corte firmou entendimento segundo o qual a discussão acerca da legitimidade ad causam demanda a prévia análise da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário quanto a este ponto, tendo em vista que configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. Nesse sentido, confira-se o AI-AgR 587.112, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 4.6.2010: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".*

*Ademais, com relação a emissão do parecer jurídico do agravante, o acórdão recorrido assentou o seguinte: "A legitimidade passiva do ora agravante não pode ser negada porque só poderia estar adstrito a seu convencimento profissional na emissão de parecer jurídico, independentemente de dolo ou culpa grave, uma vez que o artigo 10 da Lei 8.429/92 se refere a ação ou omissão dolosa ou culposa, sem exigir culpa grave. A questão é mesmo mérito de ação*

*(...)omissis*

*Para se entender de forma diversa e superar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório e a análise da legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.429/92), providências essas vedadas em sede de recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência do STF. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI-AgR 612.996, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 5.3.2010).*

*Não há, pois, o que prover quanto às alegações do agravante. Ante o exposto, nego provimento ao recurso (arts. 21, § 1º RISTF, e 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 9 de maio de 2013. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(AI 738852, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 09/05/2013, publicado em DJe-090 DIVULG 14/05/2013 PUBLIC 15/05/2013)*

A alegação de ausência de dolo demandaria análise das conclusões do acórdão do órgão fracionário do Tribunal, o que constitui indistintamente revolvimento do conteúdo fático-probatório do caso concreto, encontrando, portanto, óbice no entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado da Súmula nº 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010711-53.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010711-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00107115320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por João Pedro dos Santos contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal que manteve sentença denegatória de segurança, em ação mandamental proposta com o objetivo de afastar a exigência de o impetrante prestar o exame de suficiência, cujo curso de técnico de contabilidade foi concluído no ano de 2015.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser legítima a exigência do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015).*

CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador. 2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201304073456, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2014)

Verifica-se estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010711-53.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010711-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00107115320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por João Pedro dos Santos, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, assim decidiu o acórdão impugnado:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE.*

*I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.*

*II - No caso em exame, observo que a Resolução CFC nº 1.373/2011, não exorbitou os limites da lei ao exigir o exame de suficiência tanto aos técnicos como aos bacharéis em contabilidade, pois é isso o que se extrai da interpretação sistemática do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010. O impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade em 30.05.2015 (fl. 27).*

*III - Não há, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato do Presidente do CRC/SP, de exigir do impetrante - técnico em contabilidade - a aprovação em exame de suficiência como condição para a inscrição nos quadros da autarquia federal.*

*IV - Agravo legal não provido.*

dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito civil. Enfitêuse. Laudêmio. Base de cálculo. Discussão Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os temas nele suscitados não tiverem sido debatidos no Tribunal a quo. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 837071 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)*

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (art. 1º, III e IV e o 5º, II e XIII, da CF) demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Além disso, a alegada violação demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto, incidindo no óbice da Súmula nº 279 /STF, *in verbis*:

*"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."*

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 5651/2016**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002645-58.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.002645-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	HILVES RUBO
ADVOGADO	:	SP176323 PATRICIA BURGER e outro(a)

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após juízo positivo de retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, resta exaurido o exame da irresignação, ante a prolação de novo acórdão, agora em sentido favorável à pretensão da parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024235-07.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.024235-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP044846 LUIZ CARLOS LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00120-0 6 Vr SAO VICENTE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interno manejado em face das decisões que negaram admissibilidade aos recursos excepcionais interpostos pela parte autora.

**DE C I D O.**

O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, o recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, as decisões recorridas não se fundamentaram em orientação firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, razão pela qual a parte autora veiculou sua irresignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo legal, regimental ou interno em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, também, que a interposição de interno caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008961-08.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.008961-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIRCE PAULICHI BERALDO
ADVOGADO	:	SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	GERVAZIO BERALDO
ADVOGADO	:	SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00089610820094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto de decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

Remetidos eletronicamente os autos do agravo à E. Corte Superior, deu-se a devolução do recurso à origem, para que seja observada a sistemática prevista no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ nº 17, de 04/09/2013, **verbis**: "*Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:*

*I - determinar a devolução o tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento de mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;*

*II - determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."*

Determinou-se então, às folhas 181/182, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's nºs 1.112.557/MG e 1.355.052/SP.

Sobreveio o acórdão de fls. 185/186, que manteve o acórdão recorrido.

#### DECIDO.

*In casu*, verifica-se, mais uma vez, que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*, o que autoriza seja negado seguimento ao agravo, nos termos da delegação de competência conferida pelo art. 2º da Resolução STJ nº 17, de 04/09/2013, disciplina essa, anoto, autorizada nos termos do artigo 543-C, § 9º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, c.c. artigo 543-C, § 9º, do CPC c.c. artigo 2º, inciso II, da Resolução STJ nº 17/2013, **nego seguimento** ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

Intimem-se. Oportunamente, restituam-se os autos à origem.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044113-44.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.044113-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	THEREZA APARECIDA DALMAZO SILVA
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 07.00.00144-3 2 Vr ARARAS/SP
-----------	--------------------------------

**DECISÃO**

Tendo em vista decisão que reconheceu a ocorrência da decadência pela Turma julgadora quando da devolução dos autos para eventual juízo de retratação, os recursos excepcionais de fls. 295/303 e 304/318 perderam seu objeto, motivo pela qual declaro, neste ato, *prejudicados* esses recursos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002934-17.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.002934-7/SP
--	------------------------

APELANTE	: GENESIO RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	: SP190205 FABRICIO BARCELOS VIEIRA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00029341720114036113 1 Vr FRANCA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo regimental em face da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial interposto pela parte autora.

**DECIDIDO.**

O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, o recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, a decisão recorrida não se fundamentou em orientação firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, razão pela qual a parte autora veiculou sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo legal, regimental ou interno em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, também, que a interposição de regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N° 0003603-70.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.003603-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: OTAIR GUIRALDELI
ADVOGADO	: SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00036037020114036113 1 Vr FRANCA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo regimental em face da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial interposto pela parte autora.

**DECIDIDO.**

O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, o recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, a decisão recorrida não se fundamentou em orientação firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, razão pela qual a parte autora veiculou sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo legal, regimental ou interno em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, também, que a interposição de regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007115-79.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.007115-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO COLLI
ADVOGADO	:	SP279363 MARTA SILVA PAIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00071157920124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela parte autora.

**DECIDIDO.**

O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, o recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais, quando fundada na aplicação de entendimento

firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, é o agravo interno, a ser apreciado pelo respectivo órgão colegiado na própria Corte Regional, consoante disciplina expressa do art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, ambos do Código de Processo Civil.

E esse é o caso vertente, do que deflui ter a parte autora veiculado sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de instrumento em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, também, que a interposição de agravo de instrumento caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018060-45.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.018060-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	: SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(A)	: Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE
ADVOGADO	: VICTOR SANTOS RUFINO
PARTE RÉ	: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP122585 RAPHAEL NEHIN CORREA
PARTE RÉ	: PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	: SP028822 BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO
SUCEDIDO(A)	: BALFOUR BEATTY RAIL POWER SYSTEMS BRAZIL
PARTE RÉ	: CAF BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	: SP243100A RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA
PARTE RÉ	: IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO	: SP179165 LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA
PARTE RÉ	: MITSUI E CO LTDA
ADVOGADO	: SP234370 FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO
PARTE RÉ	: SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	: SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA
PARTE RÉ	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: SP148342 ROGERIO SALUSTIANO LIRA
PARTE RÉ	: TEMOINSA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP221676 LEONARDO LIMA CORDEIRO
PARTE RÉ	: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	: SP195096 MONICA MOYA MARTINS WOLFF
PARTE RÉ	: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00109399620134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recursos excepcionais interpostos pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra acórdão proferido em agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória de deferimento de pedido de busca e apreensão em medida cautelar.

Às fls. 2.296/2.326, foi encartada a sentença prolatada nos autos de origem, remetida pelo Juízo de primeiro grau.

Decido.

Os efeitos jurídicos da prolação de sentença na ação originária da decisão interlocutória impugnada por meio de agravo de instrumento ensejam questionamentos na doutrina processualista e na jurisprudência, notadamente quando o agravo de instrumento já fora objeto de julgamento pelo Tribunal, embora ainda não transitado em julgado o acórdão nele produzido.

Pelo critério da *hierarquia*, sustenta-se que a prolação da sentença não teria o condão de desconstituir o acórdão lançado no agravo de instrumento, de modo que o provimento jurisdicional emanado da instância superior (Tribunal), a manter ou reformar a decisão interlocutória, permaneceria eficaz a despeito da sentença editada pelo juiz de primeiro grau.

De outra parte, pelo critério da *cognição*, tem-se a ocorrência do fenômeno inverso, com a substituição dos efeitos jurídicos decorrentes do acórdão lançado no agravo de instrumento pela eficácia da sentença proferida pela instância *a quo*, máxime à constatação de que a sentença constitui provimento de cognição ampla, exauriente, dotada bem por isso da aptidão de absorver os efeitos da decisão *initio litis*, tipicamente precária e de cognição limitada.

Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento tirado da decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar, a despeito do conteúdo jurídico do acórdão que tenha sido proferido pelo Tribunal na apreciação do recurso de agravo.

Nesse sentido, anote-se, por oportuno, o entendimento amplamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte aresto paradigmático do tema:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO QUE CAUSA DANO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo. 2. Nesse contexto, é cediço no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito, verbis: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II - Agravo regimental improvido' (AI 811826 - AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 04/03/11). 3. 'In casu', os recorrentes impugnaram acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou alguns dos réus do pólo passivo de ação civil pública. Conforme consignado na decisão agravada, em consulta realizada na internet, observa-se que o mérito da citada ação já foi julgado, circunstância que enseja a prejudicialidade do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, Primeira Turma, AgRg no RE nº 599.922/SP, DJe 19.05.2011)

O caso em exame não destoa do precedente invocado, estando prejudicado pela carência superveniente o agravo de instrumento pendente de julgamento, dada a prolação de sentença na ação cautelar, em primeiro grau jurisdicional, reveladora de juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, pela perda de objeto e, em consequência, torno sem efeito a decisão de fls. 2.282/2.282v. para **não conhecer** do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s).

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003926-88.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003926-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039268820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental em face da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial interposto pela parte autora.

#### DECIDIDO.

O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, o recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, a decisão recorrida não se fundamentou em orientação firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, razão pela qual a parte autora veiculou sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo legal, regimental ou interno em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, também, que a interposição de regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004905-50.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004905-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049055020134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 302/303, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 306/309. Tal retratação, todavia, não alterou o resultado do julgamento, mantendo-se, por outros fundamentos, a improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

De todo modo, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos do artigo 543-C do CPC, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão de fls. 191 por aquele lançado às fls. 306/309, com o que o agravo interposto às fls. 290/299 pela parte autora encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** agravo interposto às fls. 290/299, por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 306/309, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004905-50.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004905-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049055020134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 302/303, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 306/309. Tal retratação, todavia, não alterou o resultado do julgamento, mantendo-se, por outros fundamentos, a improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

De todo modo, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos do artigo 543-C do CPC, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão de fls. 191 por aquele lançado às fls. 306/309, com o que o recurso extraordinário interposto pela parte autora encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso extraordinário interposto, por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 306/309, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44163/2016**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024099-10.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.024099-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA
ADVOGADO	:	SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK
No. ORIG.	:	05.00.00000-5 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF, contra acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que entendeu não ter se operado a prescrição na hipótese dos autos.

Entendeu o órgão julgador que, tratando-se de cobrança de multa administrativa (dívida de natureza não tributária), no que pertine ao

cômputo do prazo prescricional deve ser observado o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, com suspensão do curso da prescrição por 180 dias, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Alega a recorrente, em síntese, existência de decisões divergentes, bem como infringência ao artigo 535, I e II, do CPC de 1973, e 174, § parágrafo único, I, do CTN.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial nº 1.105.442**, tema 135, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que, em observância ao princípio da simetria, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal relativa a cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, observados os termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

O precedente, transitado em julgado em 19/12/2011, restou assim ementado, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.*

*1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).*

*2. Recurso especial provido."*

*(REsp 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)*

Neste caso, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial da superior instância. Por conseguinte, considerando que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, neste particular.

Cabe acrescentar que, nos termos da jurisprudência do c. STJ, em se tratando de dívida de natureza não tributária, de rigor a incidência do disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, com suspensão do curso do lapso prescricional por 180 dias a partir da inscrição em dívida ativa, como consignado no v. acórdão recorrido. Neste sentido:

*"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009.*

*2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ.*

*3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 497.580/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)*

No mais, eventual cotejo de datas para averiguação do cômputo do lapso prescricional na espécie dos autos culminaria em rediscussão de matéria fático-probatória, esbarrando no óbice da Súmula 07 (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

Verifica-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da **Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio

jurisprudencial. Ademais, a incidência da Súmula 07 inviabiliza o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial no tocante à norma aplicável à espécie dos autos quanto ao tema prescricional e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031127-68.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.031127-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

Verifica-se que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, não está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser possível a utilização do número de funcionários ou da atividade exercida pelo contribuinte como base de cálculo da taxa impugnada.

Nesse sentido:

*EMENTA* Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. Base de cálculo. Número de empregados. Atividade. Dados insuficientes para se aferir o efetivo poder de polícia. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério do número de empregados ou, isoladamente, da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 736446 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 29-04-2016 PUBLIC 02-05-2016)

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031127-68.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.031127-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

A recorrente sustenta, em suma, violação aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Alega, outrossim, ausência de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia pela municipalidade.

Decido.

Inicialmente, ressalte-se que o recurso especial interposto nos autos do processo n.º 0038273-39.2002.4036182 não foi recebido pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia. Confira-se a decisão proferida no RESP 1.368.896/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10/04/2013. No mesmo sentido, RESP 1.381.276/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12/12/2013.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que analisar em sede de recurso especial os 77 e 78 do CTN - por reproduzirem o preceito constitucional do art. 145 da Constituição Federal - implicaria em verificar, por via reflexa, a constitucionalidade da legislação de regência da taxa questionada, o que representaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA MUNICIPAL DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ART. 145, II, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF.*

1. Os artigos 77 e 78, do CTN, reproduzem preceito constitucional (art. 145, da Constituição Federal de 1988).
2. Dessa forma, sendo tais dispositivos, indicados nas razões do recurso especial, reprodução de texto constitucional, não compete a esta Corte Superior a sua análise, porquanto implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Pretório Excelso. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido (REsp. 1.127.180/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.9.2009).

Por seu turno, a questão relativa à comprovação do efetivo exercício do poder de polícia pela municipalidade encontra-se superada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se contata no seguinte aresto:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.*

*IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL.*

**1. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Precedentes. Súmula 83/STJ.**

2. Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 77 do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca base de cálculo da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Complementar n. 63/04), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a controvérsia acerca da apontada violação do art. 77 do Código Tributário Nacional, reproduzido na forma do disposto no art. 145 da Constituição Federal, propugna matéria de índole constitucional;

portanto, inviável tal procedimento na via especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 338.097/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

*PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.*

1. *A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".*

2. *"A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário". Entendimento consolidado no REsp 1111973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).*

3. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006283-62.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006283-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEPACO SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
No. ORIG.	:	00062836220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por SEPACO SAUDE LTDA contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos seguintes artigos: 128; 460; 535, incisos I e II, e 333, inciso II, do CPC de 1973; 32, *caput* e §8º, da Lei n. 9.656/98; 206, IV, §3º, do Código Civil de 2002.

Decido.

Incabível o recurso por eventual violação dos artigos 128, 460 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de fundamentação incompleta, sem clareza e imprecisa, por ter o acórdão recorrido enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça que "*Afastada a alegada ofensa aos arts. 128, 458, caput, 459, 460, 535, I e II, 286, 436, 513, 514, 515, 557, todos do CPC, eis que o acórdão recorrido enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia*" (AgRg no REsp 1469977/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28.09.2015).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, DJe 06/03/2014).

Também a propósito do tema:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.*

*1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante.*

[...]

*4. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

Cumpra assinalar que não se deve confundir omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (STJ, Primeira Turma, EDCL no ARESP 305.693/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, j. 06.08.2013).

Por outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 para regulamentação do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao SUS. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes.*

*2. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*3. Demais disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial.*

*4. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciou a controvérsia acerca ausência de prescrição para cobrança das AIHs, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é inidivisa no caso sob exame Agravo interno improvido."*

(AgRg no AREsp 850.760/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ.*

*1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014.*

*2. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ quanto à alegação de infringência ao artigo 32, da Lei n. 9.656/98 e de dissídio jurisprudencial, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da Carta Magna.

Quanto às alegações relativas a não observância do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, e invalidade dos valores da TUNEP, não cabe a discussão na via do recurso especial, porque demandaria revolvimento do substrato fático-probatório, nos termos da Súmula nº 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). No mesmo sentido:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VALIDADE DOS VALORES DA tunep E ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I e II, DO CPC). SÚMULA*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 108/1009

7/STJ. FUNDAMENTOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. 2. A pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (tunep), bem como ao ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 3. O Tribunal regional, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional, que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. 4. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação emanada deste Superior Tribunal, incide, à espécie, o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Agravo regimental não provido."

(AGARESP 201202713630, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006283-62.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006283-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEPACO SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
No. ORIG.	:	00062836220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário por Sepaco Saúde Ltda interposto contra o v. acórdão proferido nestes autos.

### Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, ao contrário do que alega a recorrente, não se vislumbram efeitos do acórdão proferido na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931 - MC/DF a alcançarem o presente caso, em que se pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/1998. Transcrevo a aludida decisão:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização

de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99." (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266)

Quanto ao mais, verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 844425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012)

Posto isso, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012573-12.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.012573-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONCEICAO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP082735 BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA e outro(a)

APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	HENRIQUE GUILHERME PASSAIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00125731220094036119 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **CONCEIÇÃO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, em julgamento de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa, decidiu que estavam configuradas condutas ímprobadas descritas no artigo 11, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, porquanto violados princípios norteadores da atividade administrativa, em particular aqueles que presidem as licitações e contratações públicas. Segundo o art. 24, inciso II, *in fine*, da Lei de Licitações, não se afigura possível a aquisição frequente de produtos similares cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação. Além disso, não foi sido demonstrada a ocorrência de situação extraordinária que justificasse a contratação direta. No tocante às sanções aplicadas nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, entendeu pela proporcionalidade e adequação ao caso concreto.

A parte recorrente alega:

- i) dissídio jurisprudencial no tocante à condutas culposas que redundem nos tipos previstos no art. 11 da Lei 8.429/92;
- ii) a não caracterização da prática de ato que configura improbidade administrativa diante da previsão do art. 24, II, da Lei 8.666/93;
- iii) a ausência de dolo no tocante ao fracionamento porquanto se almejava economicidade; e
- iv) subsidiariamente, impugna a dosimetria das sanções que lhe foram cominadas, postulando a aplicação do princípio da proporcionalidade e do art. 12, § único, da Lei 8.429/92.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC/1973.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos:

*"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)*

Os requisitos apontados não foram cumpridos pela parte recorrente.

Deve-se notar a falta de semelhança fática entre a decisão recorrida e os paradigmas que instruíram o recurso. Daí a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada.

Além disso, segundo a jurisprudência do STJ, "o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico":

*ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRABALHO EXTERNO. LIBERAÇÃO DE APENADOS DO REGIME FECHADO SEM AUTORIZAÇÃO DO JUIZ DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDUTA DO ADMINISTRADOR PENITENCIÁRIO TIPIFICADA NO CAPUT DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. DOLO GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade ajuizada contra o recorrente, uma vez que, enquanto o*

administrador do Presídio Estadual de Três Passos/RS, liberava presos em cumprimento de pena em regime fechado para a realização de trabalho externo sem autorização do juiz de execuções criminais da comarca.

2. Em relação à alegada violação do dispositivo 128 do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 3. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

**4. No mais, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.**

5. Verifica-se que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1569324/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 05/02/2016)

Portanto, trata-se de jurisprudência já superada, que não dá ensejo à propositura de recurso especial, segundo entende o próprio E. Superior Tribunal de Justiça no enunciado da súmula 83:

*Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Para alterar o entendimento sobre a existência, ou não, de dolo na conduta do agente imputado por ato de improbidade administrativa, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A apreciação da controvérsia sobre a existência de conduta que poderia configurar ato de improbidade encontra vedação na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRACIONAMENTO INDEVIDO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO ELEMENTO SUBJETIVO, BEM COMO PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*

*II. Segundo o acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "na hipótese, a divisão do objeto, a fim de possibilitar que a licitação ocorresse na modalidade convite, não encontra no conjunto probatório qualquer razão que lhe justifique: (i) a verba para pagamento foi decorrente de um só convênio; (ii) o serviço poderia ter sido prestado conjuntamente por qualquer uma das empresas que restaram vencedoras; (iii) não havia distinção entre a natureza das prestações, o ramo de atuação, a especialidade das empresas ou o local de prestação que fosse capaz de respaldar o fracionamento. Registre-se, inclusive, que para duas das três licitações realizadas, foram convidadas exatamente as mesmas três empresas, o que mais uma vez reforça o argumento de que todos os serviços poderiam ter sido prestados por apenas uma das licitantes". Ainda, segundo o Tribunal de origem, "nenhum dos argumentos trazidos na apelação foi capaz de demonstrar situação que justificasse a maneira como as licitações foram realizadas. A opção pelo fracionamento e escolha da modalidade convite resultaram numa menor amplitude, publicidade e formalismo do procedimento, limitando a competição e restringindo a eficiência e economicidade do certame, tão caras à Administração Pública". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.*

*III. Quando às sanções aplicadas, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção das penalidades impostas (multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público), em atenção ao princípio da proporcionalidade e observados os limites do art. 12, III, da Lei 8.429/92. No ponto, também não há como alterar tal entendimento, diante do óbice da Súmula 7 desta Corte.*

*Precedentes do STJ.*

*IV. Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1535282/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

8.429/92 implica análise das circunstâncias fáticas.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ.*

1. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas em seu art. 2º, quais sejam: "o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República". Precedente: AgRg no AREsp 6.693/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. Precedente: REsp 1.162.598/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 8.8.2011.

3. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. Precedente: AgRg no REsp 1.242.939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.

4. Considerando-se os fatos apontados, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, ao caso, a Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(STJ - Segunda Turma - AgRg no ARES 149487/MS - Relator Ministro Humberto Martins - j. 26.06.2012)

Aliás, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022965-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022965-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
ADVOGADO	:	SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	PAULO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP309336 LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO

PARTE RÉ	:	KLEBER EDNALD SILVA
ADVOGADO	:	SP198477 JOSE MARIA RIBAS
PARTE RÉ	:	ROSEMARY NOVOA DE NORONHA
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
PARTE RÉ	:	JOSE CLAUDIO DE NORONHA
ADVOGADO	:	SP252614 DOUGLAS DE GRANDE
PARTE RÉ	:	INSTITUTO VALE EDUCACAO
ADVOGADO	:	SP317441 DIOGENES BELOTTI DIAS
PARTE RÉ	:	RUBENS CARLOS VIEIRA e outros(as)
	:	ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
	:	MARCELO RODRIGUES VIEIRA
	:	CARLOS CESAR FLORIANO
	:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
	:	JOSE GONZAGA DA SILVA NETO
	:	NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083627720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte **agravante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c* da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento considerou regular a decretação de indisponibilidade dos bens da agravante, em ação de improbidade administrativa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 3º, 6º, 7º, caput e parágrafo único, 12, I e parágrafo único da Lei n.º 8.429/1992, porque a indisponibilidade não poderia ser decretada sem a demonstração dos indícios de que o recorrente casou dano ao Erário e sem a limitação da dimensão econômica para eventual ressarcimento;
- ii) ofensa aos arts. 128, 406 e 535, II do Código de Processo Civil de 1973, porque a decisão agravada violou os limites objetivos e subjetivos da demanda, assim como não teria sido suficientemente motivada; e
- iii) dissídio com o decidido no REsp 1366721/BA submetido ao regime de recursos repetitivos. No paradigma, o E. STJ teria decidido que a decretação da indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, deve alcançar o valor concreto da lesão ao Erário, no limite da repercussão do enriquecimento ilícito do agente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, a decisão recorrida afirmou expressamente, em análise casuística, haver fortes indícios de prática de atos de improbidade na esteira de precedente do E. STJ.

A questão que se discute no recurso especial diz respeito à existência ou não de indícios suficientes de que tenham sido cometidas irregularidades a fim de embasar a decretação da indisponibilidade dos bens do réu da ação de improbidade administrativa.

O tema evoca, essencialmente, a apreciação da prova, que é diversa em cada processo. Logo, não é cabível recurso especial que vise à mera reapreciação da prova, nos termos da Súmula n.º 7 do e. Superior Tribunal de Justiça.

A solução preconizada pela instância ordinária está em franca sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao dizer que se impõe a aplicação de solidariedade entre os responsáveis pelos atos reputados como ímprobo. Nesse sentido, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 131, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA.*

**REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITE DA CONSTRICÇÃO. VALOR NECESSÁRIO AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I. Recurso Especial manifestado contra acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento interposto de decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens de todos os demandados, até o valor total atribuído à causa.*

*II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Ademais, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara, precisa e fundamentada, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Inocorrência de violação aos 131, 458, II, e 535, II, do CPC.*

*III. A análise da irresignação da recorrente, no sentido de que não existem provas de sua participação no cartel objeto de investigação, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

**IV. De acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, a indisponibilidade dos bens dos réus deve assegurar o integral ressarcimento do dano ou recair sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, acrescido do valor do pedido de condenação em multa civil, se houver.**

*V. No caso, não obstante a ação ajuizada, na origem, tenha como objetivo a apuração de irregularidades praticadas, por diversos agentes - doze, no total -, na licitação e contratação de fornecimento de merenda escolar, pelo Município de Jandira/SP, ocorridas no período compreendido entre 2001 e 2008, a inicial restringe a atuação da recorrente ao Contrato 98/2007, firmado entre o Município de Jandira/SP e a empresa SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em 01/10/2007, cujos valores foram pagos em 2007 e 2008, totalizando R\$ 8.093.118,62. Assim, mostra-se descabida a decretação de indisponibilidade dos seus bens até o valor total atribuído à causa - R\$ 110.215.834,72, correspondente a vários outros contratos, nos quais não se envolveu a recorrente, nos termos da inicial da ação de improbidade administrativa -, pois, em caso de procedência do pedido, sua condenação pecuniária será restrita ao ressarcimento do valor pago em 2007 e 2008, em decorrência do Contrato 98/2007 - R\$ 8.093.118,62 -, acrescido de multa civil correspondente a até três vezes o valor que teria sido ilícitamente acrescido ao patrimônio do ex-Prefeito PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD e de JULIO EDUARDO DE LIMA, conforme pedido expresso na vestibular do aludido processo. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.307.137/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2012; REsp 1.119.458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2010).*

**VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento" (STJ, MC 15.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012).**

*VII. Na hipótese dos autos, além de ainda não ter sido apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por ímprobadas, não há notícias no sentido de que tenha sido efetivada a medida de indisponibilidade de bens dos demais réus, motivo pelo qual é inviável, no presente momento, o acolhimento da pretensão da recorrente no sentido de que, além de limitada a indisponibilidade ao valor do Contrato 98/2007, a medida seja restrita ao resultado da divisão de tal valor com os demais réus da ação. Precedente: STJ, MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011.*

**VIII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para determinar que a medida de indisponibilidade dos bens da recorrente seja limitada ao valor necessário ao integral ressarcimento do dano indicado no item E, IX, do pedido formulado na inicial da Ação Civil Pública.**

*(REsp 1438344/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014) (grifo nosso)*

Quanto à alegada ofensa aos arts. 128 e 406 do Código de Processo Civil de 1973, impõe-se frisar que a análise não é dada ao C. STJ, sob pena de revisitar matéria fática, justamente por demandar revolvimento do acervo probatório dos autos, obstaculizado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Em relação à violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil de 1973, o E. STJ já decidiu que as decisões fundamentadas, ainda que sucintamente, não ferem tais dispositivos legais, como se depreende do seguinte acórdão:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.**

*I. Não há falar em violação aos artigos 165, 458, inciso II e 535, do CPC, visto que houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses da agravante. O julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorreu no caso em exame. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 1140811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)*

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar a falta de semelhança fática entre os paradigmas que instruíram o recurso - especialmente o REsp 1.366.721/BA submetido pelo Superior Tribunal de Justiça ao regime de recursos repetitivos. Daí a ausência de

cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada. A propósito, trago à colação a ementa do REsp 1.366.721/BA:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.*

1. *Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).*
2. *Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.*
3. *A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".*
4. *Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.*
5. *Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.*
6. *Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.*
7. *Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)*

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040319-29.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.040319-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
	:	SP309452 ESTELA PARO ALLI
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP215304 ALESSANDRA PULCHINELLI e outro(a)
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO e outro(a)
APELANTE	:	BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
APELANTE	:	UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S/A
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
APELANTE	:	BANCO SAFRA S/A e outros(as)
	:	BANCO BRADESCO S/A
	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
APELANTE	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
SUCEDIDO(A)	:	CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
PARTE RÉ	:	BANCO NOROESTE S/A e outros(as)
	:	BANCO SUDAMERIS S/A
	:	BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00403192919974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o acórdão embargado não foi omisso quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas no recurso de apelação.

Alega a parte recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973. Argumenta que o acórdão que julgou a apelação foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde do recurso e pertinentes ao questionamento da matéria debatida nos autos, omissão esta que se manteve quando do julgamento dos embargos de declaração.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado aparentemente deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040319-29.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.040319-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
	:	SP309452 ESTELA PARO ALLI
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP215304 ALESSANDRA PULCHINELLI e outro(a)
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO e outro(a)
APELANTE	:	BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
APELANTE	:	UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S/A
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
APELANTE	:	BANCO SAFRA S/A e outros(as)
	:	BANCO BRADESCO S/A

	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
APELANTE	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
SUCEDIDO(A)	:	CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
PARTE RÉ	:	BANCO NOROESTE S/A e outros(as)
	:	BANCO SUDAMERIS S/A
	:	BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00403192919974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Banco Santander S/A contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o acórdão embargado não foi omissivo quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas no recurso de apelação.

Alega a parte recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973. Argumenta que o acórdão que julgou a apelação foi omissivo ao não apreciar questões relevantes ao deslinde do recurso e pertinentes ao prequestionamento da matéria debatida nos autos, omissão esta que se manteve quando do julgamento dos embargos de declaração.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado aparentemente deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040319-29.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.040319-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
	:	SP309452 ESTELA PARO ALLI
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP215304 ALESSANDRA PULCHINELLI e outro(a)

APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO e outro(a)
APELANTE	:	BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
APELANTE	:	UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S/A
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
APELANTE	:	BANCO SAFRA S/A e outros(as)
	:	BANCO BRADESCO S/A
	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
APELANTE	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
SUCEDIDO(A)	:	CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
PARTE RÉ	:	BANCO NOROESTE S/A e outros(as)
	:	BANCO SUDAMERIS S/A
	:	BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00403192919974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por HSBC Bank Brasil S/A contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o acórdão embargado não foi omissivo quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas no recurso de apelação.

Alega a parte recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973. Argumenta que o acórdão que julgou a apelação foi omissivo ao não apreciar questões relevantes ao deslinde do recurso e pertinentes ao questionamento da matéria debatida nos autos, omissão esta que se manteve quando do julgamento dos embargos de declaração.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado aparentemente deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2016.  
 MAIRAN MAIA  
 Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040319-29.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.040319-2/SP
APELANTE	: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	: SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
	: SP309452 ESTELA PARO ALLI
SUCEDIDO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: SP215304 ALESSANDRA PULCHINELLI e outro(a)
APELANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO e outro(a)
APELANTE	: BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outros(as)
ADVOGADO	: SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	: SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	: SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
APELANTE	: UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	: SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO
	: SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	: SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S/A
APELANTE	: ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO	: SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	: SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	: SP197416 KARINA ORTMANN
APELANTE	: BANCO SAFRA S/A e outros(as)
	: BANCO BRADESCO S/A
	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
	: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	: SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
APELANTE	: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO	: SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APELADO(A)	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
SUCEDIDO(A)	: CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
PARTE RÉ	: BANCO NOROESTE S/A e outros(as)
	: BANCO SUDAMERIS S/A
	: BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO	: SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
No. ORIG.	: 00403192919974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Banco Safra S/A, Banco Noroeste S/A, Banco Bradesco S/A, Banco BCN S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A e outros contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o acórdão embargado não foi omissivo quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas no recurso de apelação.

Alega a parte recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973. Argumenta que o acórdão que julgou a apelação foi omissivo ao não apreciar questões relevantes ao deslinde do recurso e pertinentes ao questionamento da matéria debatida nos autos, omissão esta que se manteve quando do julgamento dos embargos de declaração.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado aparentemente deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040319-29.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.040319-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
	:	SP309452 ESTELA PARO ALLI
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP215304 ALESSANDRA PULCHINELLI e outro(a)
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO e outro(a)
APELANTE	:	BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
APELANTE	:	UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S/A
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
APELANTE	:	BANCO SAFRA S/A e outros(as)

	:	BANCO BRADESCO S/A
	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
APELANTE	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
SUCEDIDO(A)	:	CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
PARTE RÉ	:	BANCO NOROESTE S/A e outros(as)
	:	BANCO SUDAMERIS S/A
	:	BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00403192919974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Itaú Unibanco S/A e Hipercard Banco Múltiplo S/A contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o acórdão embargado não foi omisso quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas no recurso de apelação.

Alega a parte recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973. Argumenta que o acórdão que julgou a apelação foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde do recurso e pertinentes ao prequestionamento da matéria debatida nos autos, omissão esta que se manteve quando do julgamento dos embargos de declaração.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado aparentemente deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040319-29.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.040319-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
	:	SP309452 ESTELA PARO ALLI
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A

ADVOGADO	:	SP215304 ALESSANDRA PULCHINELLI e outro(a)
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO e outro(a)
APELANTE	:	BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
APELANTE	:	UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S/A
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
APELANTE	:	BANCO SAFRA S/A e outros(as)
	:	BANCO BRADESCO S/A
	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
APELANTE	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
SUCEDIDO(A)	:	CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
PARTE RÉ	:	BANCO NOROESTE S/A e outros(as)
	:	BANCO SUDAMERIS S/A
	:	BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00403192919974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o acórdão embargado não foi omissivo quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas no recurso de apelação.

Alega a parte recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973. Argumenta que o acórdão que julgou a apelação foi omissivo ao não apreciar questões relevantes ao deslinde do recurso e pertinentes ao questionamento da matéria debatida nos autos, omissão esta que se manteve quando do julgamento dos embargos de declaração.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado aparentemente deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040319-29.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.040319-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
	:	SP309452 ESTELA PARO ALLI
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP215304 ALESSANDRA PULCHINELLI e outro(a)
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO e outro(a)
APELANTE	:	BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
APELANTE	:	UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S/A
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
APELANTE	:	BANCO SAFRA S/A e outros(as)
	:	BANCO BRADESCO S/A
	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
APELANTE	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
SUCEDIDO(A)	:	CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
PARTE RÉ	:	BANCO NOROESTE S/A e outros(as)
	:	BANCO SUDAMERIS S/A
	:	BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00403192919974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Itaú Unibanco S/A e Hipercard Banco Múltiplo S/A com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da CR/88, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em síntese, contrariedade ao artigo 109, inciso I, da Constituição da República, entre outros fundamentos. Sustenta que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, ante a ausência de interesse da União e dos demais entes públicos federais.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados perante a Carta Republicana, para a qual não se encontram precedentes temáticos específicos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040319-29.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.040319-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
	:	SP309452 ESTELA PARO ALLI
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP215304 ALESSANDRA PULCHINELLI e outro(a)
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO e outro(a)
APELANTE	:	BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
APELANTE	:	UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S/A
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
APELANTE	:	BANCO SAFRA S/A e outros(as)
	:	BANCO BRADESCO S/A
	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
APELANTE	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
SUCEDIDO(A)	:	CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
PARTE RÉ	:	BANCO NOROESTE S/A e outros(as)
	:	BANCO SUDAMERIS S/A
	:	BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00403192919974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Banco Santander S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se contrariedade ao artigo 97 da Constituição da República, ao argumento de que teria havido violação à cláusula de reserva de plenário, ao afastar-se a aplicação de dispositivo tido por inconstitucional através da própria Turma julgadora.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradamente pela inexistência de violação à cláusula de reserva de plenário, tampouco descumprimento à Súmula Vinculante nº 10, quando o julgamento combatido não declara a inconstitucionalidade de lei, nem deixa de aplicar o dispositivo questionado, apenas confere interpretação à norma infraconstitucional aplicável ao caso, decidindo a controvérsia em conformidade com jurisprudência firmada no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, destaco os seguintes precedentes do C. STF:

*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Processual Civil. Embargos à execução. Portaria MARE. Inaplicabilidade. Bases equivocadas. 3. Alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF/88. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Tema 339. 4. Inexistência de violação à cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante 10 e artigo 97 da Constituição Federal. Mera interpretação legal. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 800715 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)

*RECLAMAÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) - SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF - INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - JULGAMENTO PELO ÓRGÃO RECLAMADO QUE SE EFETUOU EM FACE DO ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DA AÇÃO RECLAMATÓRIA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Inexiste ofensa ao art. 97 da Constituição da República, que consagra o postulado da reserva de plenário, se o julgamento proferido por órgão fracionário de Tribunal resolve o litígio à luz do ordenamento infraconstitucional. Precedentes. Ausência de transgressão, no caso, à cláusula constitucional do "full bench". Consequente inocorrência de desrespeito à Súmula Vinculante 10/STF. (Rcl 11237 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040319-29.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.040319-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
	:	SP309452 ESTELA PARO ALLI
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP215304 ALESSANDRA PULCHINELLI e outro(a)
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO e outro(a)
APELANTE	:	BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
APELANTE	:	UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S/A
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
APELANTE	:	BANCO SAFRA S/A e outros(as)
	:	BANCO BRADESCO S/A
	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
APELANTE	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
SUCEDIDO(A)	:	CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
PARTE RÉ	:	BANCO NOROESTE S/A e outros(as)
	:	BANCO SUDAMERIS S/A
	:	BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00403192919974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por HSBC Bank Brasil S/A com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da CR/88, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, alega-se contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, ao argumento de ausência de fundamentação do acórdão.

Entretanto, cumpre ressaltar que no bojo do **AI nº 791.292/PE**, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que, no ponto, autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso prevista no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não cabe o recurso, ainda, por eventual violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, eis que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos constitucionais, não restando cumprido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF.

A este respeito:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.01.2014. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*

(ARE 901085 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-171 DIVULG 31-08-2015 PUBLIC 01-09-2015)

Ademais, a recorrente apresenta alegações genéricas de desrespeito a normas constitucionais, cujo conteúdo é objeto de regulamentação pela legislação ordinária, tendo a fundamentação da decisão recorrida tomado por base a interpretação das leis aplicáveis ao caso concreto, situação esta que pode ensejar, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação ao citado artigo da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DOS RECORRENTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO JUDICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA NO ARE 639.228 (REL. MIN. CEZAR PELUSO, TEMA 424) E NO ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTAÇÕES REALIZADAS POR ADVOGADO EM JUÍZO. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIOABILIDADE. LIMITES LEGAIS (LEI 8.906/94). OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(ARE 874808 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário no tocante à alegação de violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 129/1009

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040319-29.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.040319-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
	:	SP309452 ESTELA PARO ALLI
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP215304 ALESSANDRA PULCHINELLI e outro(a)
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO e outro(a)
APELANTE	:	BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
APELANTE	:	UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S/A
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
APELANTE	:	BANCO SAFRA S/A e outros(as)
	:	BANCO BRADESCO S/A
	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
APELANTE	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
SUCEDIDO(A)	:	CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
PARTE RÉ	:	BANCO NOROESTE S/A e outros(as)
	:	BANCO SUDAMERIS S/A
	:	BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00403192919974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Banco Safra S/A, Banco Noroeste S/A, Banco Bradesco S/A, Banco BCN S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A e outros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifico que o colendo Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido do acórdão recorrido, firmou entendimento no sentido da legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a tutela de interesses individuais homogêneos que envolvam questão de relevante interesse social.

Nesse sentido:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ordem dos Advogados do Brasil. Exame de admissão. Acesso ao conteúdo da prova. Pagamento de taxa. 3. Direitos individuais homogêneos imbuídos de relevante interesse social. Legitimidade ativa do Ministério Público. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE 759820 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016)

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. 4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender "interesses sociais". Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127). 5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos. 6. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º). 7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) -, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ). 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.*

(RE 631111, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040319-29.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.040319-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
	:	SP309452 ESTELA PARO ALLI
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP215304 ALESSANDRA PULCHINELLI e outro(a)
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO e outro(a)
APELANTE	:	BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
APELANTE	:	UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S/A
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
APELANTE	:	BANCO SAFRA S/A e outros(as)
	:	BANCO BRADESCO S/A
	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
APELANTE	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
SUCEDIDO(A)	:	CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
PARTE RÉ	:	BANCO NOROESTE S/A e outros(as)
	:	BANCO SUDAMERIS S/A

	:	BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00403192919974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Banco do Brasil S/A e outros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifico que o colendo Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido do acórdão recorrido, firmou entendimento no sentido da legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a tutela de interesses individuais homogêneos que envolvam questão de relevante interesse social.

Nesse sentido:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ordem dos Advogados do Brasil. Exame de admissão. Acesso ao conteúdo da prova. Pagamento de taxa. 3. Direitos individuais homogêneos imbuídos de relevante interesse social. Legitimidade ativa do Ministério Público. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE 759820 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016)

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. 4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender "interesses sociais". Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127). 5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos. 6. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º). 7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) -, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das*

correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ). 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 631111, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44128/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000755-44.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.000755-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LUIS ALVES MOTA
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007554420054036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, tampouco se admite o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002954-02.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002954-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando o reconhecimento de labor rural e especial, bem como a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS

*PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0113856-10.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.113856-0/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	DENISE FREIRE PEREIRA LEITE e outros(as)
	:	JEUSA COSTA MARTINS
	:	MARIA CECILIA MARCONDES LATTUADA
	:	ROSE ANE AUGUSTO MARIANO
ADVOGADO	:	SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA
No. ORIG.	:	2001.61.00.008973-9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o especial, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o

acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). Além disso, é pacífica a orientação da Corte Superior no sentido de que não cabe o especial para revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto a ocorrência ou não de inércia do interessado em ajuizar demanda, tudo a ensejar, conforme o caso, o acolhimento ou rejeição de alegação de prescrição do crédito reclamado ou eventual causa de suspensão ou interrupção do lapso prescricional. A verificação do acerto ou equívoco na análise da propalada inércia da autora demanda reexame do conteúdo fático-probatório do caso concreto, o que inviabiliza a admissão do recurso especial, *ex vi* do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARESP. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. O Tribunal de origem consignou não haver inércia das exequentes que, logo em seguida ao trânsito em julgado da sentença de revisão dos benefícios previdenciários, requereram nos autos a intimação do executado para implantação do pagamento e entrega dos documentos necessários à elaboração de cálculos. 2. Para que sejam desconstituídas as premissas fáticas do aresto, seria necessário incursão no conjunto fático dos autos, o que é vedado no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes. 3. Ademais, o agravante não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no ARESP nº 80.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27.09.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0113856-10.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.113856-0/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	DENISE FREIRE PEREIRA LEITE e outros(as)
	:	JEUSA COSTA MARTINS
	:	MARIA CECILIA MARCONDES LATTUADA
	:	ROSE ANE AUGUSTO MARIANO
ADVOGADO	:	SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA
No. ORIG.	:	2001.61.00.008973-9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, não cabe a impugnação quanto a eventual violação ao artigo 5º da Constituição Federal, vez que tal alegação constitui inovação recursal, não tendo sido submetida a debate perante a instância *a quo*. Não se fez cumprir, no ponto, o requisito do questionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ainda que assim não fosse, não cabe o recurso, do mesmo modo, quanto à apontada violação ao artigo 5º da Constituição Federal, porquanto não tenha a recorrente explicitado, de forma clara e fundamentada, os motivos pelos quais entende tenha sido tal dispositivo vulnerado. Incide, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016665-33.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.016665-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO RONZONI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00079-7 2 Vr SERTAOZINHO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, que:

*"Analisando as atividades, como descritas na documentação acostada aos autos.*

*O trabalho rural não pode ser enquadrado como atividade especial, porque não previsto no Decreto 53.831, de 25/03/1964, existindo previsão somente para os trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária. Assim, fica excluído o reconhecimento das condições especiais de trabalho de 01/09/1979 a 31/05/1979, em que pesem os termos da perícia efetuada. A natureza especial da atividade de "frentista" pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário.*

*Incontestemente, portanto, o reconhecimento da atividade especial em tal atividade, de 22/04/1991 a 07/12/1991 e de 03/05/1993 a 05/03/1997.*

*Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2007, o reconhecimento da condição especial de trabalho, como frentista, decorreu da análise do PPP de fls. 38/39 e do laudo técnico pericial de fls. 195/204.*

*O perito judicial explicitou que, relativamente ao período de 03/05/1993 a 31/12/2007, o autor estava submetido a agentes líquidos combustíveis inflamáveis e agentes químicos, em intensidade acima do limite de tolerância preconizado pela legislação vigente.*

*Contudo, também especifica que o autor, na função de frentista, "exerceu suas atividades laborais na empresa acima citada, esteve o mesmo exposto a líquidos combustíveis inflamáveis, pois trabalhava dentro da área de risco. Agentes químicos hidrocarbonetos". Acrescenta que o autor esteve exposto a "líquidos combustíveis inflamáveis (hidrocarbonetos), pois trabalhava diretamente com estes agentes, gasolina, óleo diesel".*

*Em nenhum momento, foi trazida a informação quantificada da exposição a hidrocarbonetos e outros agentes, na perícia.*

*Considero que, quanto aos agentes químicos, sempre se faz necessária a mensuração da quantidade de exposição, para verificar o enquadramento do agente agressivo nos termos da Instrução Normativa 15/2010, do MTE, relativa ao assunto.*

*E referida instrução é clara, quando vincula o enquadramento da exposição a hidrocarbonetos à produção de matérias-primas.*

*O que não ocorre no caso concreto, onde o autor não tem qualquer contato físico com o agente - excetuando-se a hipótese de eventual vazamento de gasolina ou outros materiais, o que configura, de qualquer modo, exposição intermitente.*

*Quanto ao agente ruído, a perícia judicial a ele não se reporta, quanto ao período ora analisado, e o PPP acostado indica que a exposição ocorreu em patamar inferior ao limite vigente à época da atividade.*

*Portanto, excluído o reconhecimento das condições especiais de trabalho, também no período de 06/03/1997 a 31/12/2007."*

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Outrossim, tratando-se da pretensão da parte recorrente de matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência de tal Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática no caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003665-65.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003665-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HELIO FERREIRA DE JESUS e outro(a)
	:	ANTONIO LUIZ DOS REIS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036656520094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

#### **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)*

*" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*

*2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.*

*3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*4.- Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)*

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034822-20.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.034822-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA REGINA MOREIRA DUARTE
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00114-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046384-26.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.046384-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON LEITE
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00142-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007986-75.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007986-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABILIO SOARES
ADVOGADO	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079867520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024827-75.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.024827-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NATALINA STEFANI FOGACA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00057-6 1 Vr CONCHAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto de decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

Remetidos eletronicamente os autos do agravo à E. Corte Superior, deu-se a devolução do **recurso especial** à origem, para que seja observada a sistemática prevista no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC de 1973, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ nº 17, de 04/09/2013, **verbis**:

*"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:*

*I - determinar a devolução o tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento de mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;*

*II - determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia"*

Determinou-se, às folhas 172/173, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.355.052/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 176/177, o qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício, ressaltando a impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

Em seguida a parte autora apresentou novo recurso especial.

## DECIDO.

Assim, prejudicado o agravo interposto, procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso não merece admissão.

*In casu*, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que não prospera a alegação de violação ao artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, dispositivo que foi expressamente analisado em juízo de retratação.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da*

*Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001865-92.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001865-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GLAUCIA MARIA DA FONSECA SILVA
ADVOGADO	:	SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018659220134036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DECIDIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, tratando-se a pretensão da parte recorrente de matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência de tal Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

É que a via estreita deste recurso excepcional não é adequada quando se pretende revolver questões afetas ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, como de se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária), ou a preexistência ou não da patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário ou, ainda, para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante, tudo examinado pelo v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL."*

*APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*  
(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012852-58.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012852-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BRAZ SEVIRIANO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128525820134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

*" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.*

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000480-56.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000480-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIONILIA SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP103781 VANDERLEI BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004805620144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

Cumprе ressaltar, outrossim, também não caber o recurso em tela para revolver análise da alegação de cerceamento de defesa.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EREsp 243.029/SP, Rel.*

P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Por sua vez, não se vislumbra violação aos artigos 435 e 436, do Código de Processo Civil, porquanto o v. acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REQUISITOS AFASTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PROVAS DA CAUSA. PLEITO DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELA CORTE DE ORIGEM, TENDO EM VISTA A SUFICIÊNCIA DO LAUDO PRODUZIDO. FACULDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estabelece o art. 436 do Código de Processo Civil que "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". E, em seu art. 437, a lei processual não exige, mas, simplesmente, atribui ao juiz o poder de determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

2. Na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise das provas da causa, e com base no livre convencimento motivado, concluíram que o material probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, e que não estão preenchidos os pressupostos legais necessários à concessão do auxílio-acidente. Sendo assim, não há como afastar a incidência da Súmula n.º 07/STJ sobre a espécie, tal como decidido pela decisão ora atacada.

3. Agravo regimental desprovido."

AgRg no Ag 1.281.365/ES, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 24.5.2010).

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015968-02.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015968-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES SOUZA MACHADO
ADVOGADO	:	SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00045-5 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, em relação à suposta violação aos artigos constitucionais citados, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

*2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)" grifei.*

Quanto ao mais, o v. acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pelo não cumprimento do requisito da incapacidade do postulante do benefício assistencial. Revisitar a conclusão do v. acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE OU DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (laudo médico), concluiu pela ausência de comprovação da incapacidade ou deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).*

*2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 585.002/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)*

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022927-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022927-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LEONOR APARECIDA LIVOLIS DE MORAES

ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00152-2 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

**DESPACHO**

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fl. 112, relativa à identificação da parte recorrente. Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

*"Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor urbano.*  
Int.

São Paulo, 19 de maio de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44393/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000640-14.2000.4.03.6004/MS

	2000.60.04.000640-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	KHALED NAWAF ARAGI
ADVOGADO	:	MS013432 OTAVIO FERREIRA NEVES NETO
	:	SP314375 LUCIANA TAGLIATI FOLTRAN
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	FADI ZARATE ARAGI
ABSOLVIDO(A)	:	HERCILIO WALTER SILVA ROCHA
No. ORIG.	:	00006401420004036004 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Fl. 1095: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Expeçam-se guias de execução.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2016.  
MAIRAN MAIA

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010469-47.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.010469-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	LUIZ PAULO MONTEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP152418 MAURICIO JOSE ERCOLE e outro(a)
No. ORIG.	:	00104694720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**DESPACHO**

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*" (Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

Assim sendo, intime-se o advogado do(s) réu(s) para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o(s) réu(s) para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010230-39.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.010230-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE MARIA VON AH
ADVOGADO	:	SP100861 LUIZ FABIO COPPI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ANA LUCIA DEZEM VON AH
No. ORIG.	:	00102303920104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Fl. 453: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Expeça-se guia de execução.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010230-39.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.010230-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MARIA VON AH
ADVOGADO	:	SP100861 LUIZ FABIO COPPI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ANA LUCIA DEZEM VON AH
No. ORIG.	:	00102303920104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Maria Von Ah com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que conheceu em parte de seu apelo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) violação dos arts. 231 e 234 do CPP, ao argumento de que o órgão julgador teria deixado de apreciar provas que conduziram à absolvição do recorrente;

b) afronta ao art. 41 do CPP, pois não demonstrado o nexo de causalidade entre os fatos delituosos e a autoria imputada ao réu, configurando inépcia da denúncia.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Não é cabível o reclamo no tocante à alegação de violação ao art. 41 do CPP.

Acerca dessa alegação, assim manifestou-se o colegiado (destaques no original):

***"Inépcia da denúncia***

*A questão já se encontra superada tanto pelo recebimento da denúncia quanto pela prolação da sentença, devendo eventual insurgência voltar-se, especificamente, aos fundamentos do provimento jurisdicional e não mais à peça inaugural, nos termos da jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores.*

*No mais, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal ao descrever os fatos delituosos, com indicação da materialidade, o vínculo existente entre o então denunciado e os fatos que lhes foram atribuídos.*

*Portanto, rejeito a preliminar arguida."*

Verifica-se, portanto, que, ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão recorrido concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa do acusado, evidenciando, ainda, a relação de causalidade entre a conduta imputada ao agente e os fatos criminosos apurados.

De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, contida na denúncia narrativa clara e suficiente do fato delituoso atribuído ao acusado, de modo a lhe propiciar o exercício da ampla defesa e do contraditório, afigura-se prescindível a descrição minuciosa e pormenorizada da conduta imputada ao réu (RHC nº 10497, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 14.11.2000; REsp nº 218986, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000).

O recurso também não comporta trânsito à instância superior no que tange à suposta negativa de vigência aos arts. 231 e 234, pois os dispositivos legais tidos como supostamente violados não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

*Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

*Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Nesse sentido:

***AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.***

***1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante.***

***2. O Tribunal de origem concluiu, ao examinar o conjunto probatório dos autos e o contrato ajustado entre as partes para a realização de prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, que a ora agravante não concluiu os trabalhos conforme acordados, razão pela qual entendimento contrário torna-se inviável na via estreita do recurso especial ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.***

***3. No tocante à infringência aos arts. 2º e 6º, inciso VIII, do CDC, verifica-se que não é possível o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a recorrente defende a inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005).***

***4. Agravo regimental desprovido.***

***(STJ, AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)***

No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo recorrente, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária.

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o recorrente seja absolvido, seja por insuficiência de provas ou por ausência de comprovação do dolo, demanda o reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a restrita cognição desenvolvida na via especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012886-44.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.012886-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SERGIO STELLA
ADVOGADO	:	SP121221 DOUGLAS ANTONIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA
No. ORIG.	:	00128864420104036181 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Fls. 225/v. Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Expeça-se guia de execução.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012886-44.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.012886-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO STELLA
ADVOGADO	:	SP121221 DOUGLAS ANTONIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA
No. ORIG.	:	00128864420104036181 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Sérgio Stella com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao apelo defensivo.

Alega-se:

- a) ausência de provas aptas a amparar a prolação de decisão condenatória,
- b) não comprovação do dolo;
- c) configuração de estado de necessidade, ante as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Simple leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

*(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.*

*4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.*

*5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.*

*6. Agravos regimentais a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)*

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.*

*4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*

*5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.*

*6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)*

*(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)*

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência

como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000301-23.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.000301-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	MICHEL NICOLAS PETRIDIS
ADVOGADO	:	SP257627 EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	NASIA FANI PETRIDIS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00003012320114036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 597/598v: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Expeça-se guia de execução.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000301-23.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.000301-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	MICHEL NICOLAS PETRIDIS
ADVOGADO	:	SP257627 EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	NASIA FANI PETRIDIS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00003012320114036181 9P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da decisão que admitiu recurso especial interposto pelo réu.

Sustenta-se a existência de contradição e omissão na decisão recorrida, pois, diante da existência de prova da constituição definitiva do crédito tributário referente ao delito do art. 337-A, I, do CP, os fundamentos invocados na decisão embargada seriam dissociados do caso sob exame.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos, e, no cerne, os acolho para reconhecer o equívoco da decisão no ponto em que consignada a plausibilidade da argumentação exposta pelo réu.

Com efeito, a turma julgadora consignou de modo taxativo a materialidade do delito do art. 337-A, I, do CP, na mesma linha do decidido pelo juízo sentenciante - que absolvera o agente por ausência de prova de autoria, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Na verdade, a questão acerca da ocorrência ou não da constituição definitiva do crédito tributário objeto deste processo sequer foi controvertida pela defesa, tanto em primeiro grau quanto por ocasião da apelação e dos embargos infringentes.

Em nenhuma oportunidade o órgão fracionário afirmou que o delito do art. 337-A do CP prescindiria da constituição definitiva do crédito tributário, tampouco que essa constituição definitiva independeria da conclusão do procedimento fiscal. Demais disso, como bem pontua o *Parquet* Federal, o documento de fl. 380 emitido pela Receita Federal deixa estreme de dúvidas que o crédito tributário relacionado à presente ação penal fora constituído de forma definitiva.

Nesse contexto, inviável a admissão do recurso especial interposto pelo réu sob a alegação de que a decisão recorrida seria contrária à jurisprudência do STJ.

Assim, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de fls. 592/594 que admitiu o recurso especial.

Passo, portanto, à análise da admissibilidade do recurso especial interposto.

Cuida-se de recurso especial interposto por Michel Nicolas Petridis, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da acusação. Embargos infringentes rejeitados.

Alega-se:

- a) atipicidade da conduta, pois o crime do art. 337-A do CP seria de natureza material, motivo por que "*imprescindível o lançamento definitivo do crédito tributário como condição para que se deflagre a persecução criminal*", a teor da súmula vinculante nº 24 do STF;
- b) ausência de prova do dolo e da materialidade da infração penal;
- c) configuração de estado de necessidade, ante as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa;
- d) inexistência de elementos idôneos a justificar a exasperação da pena-base.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Simple leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

*(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.*

*4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.*

*5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.*

*6. Agravos regimentais a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)*

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.*

*4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*

*5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.*

*6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)*

*(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)*

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de fls. 592/594, e não admito o recurso especial interposto pelo réu.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013362-48.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.013362-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP254985B ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
APELANTE	:	MARCELO CAMARGO DE LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	SERGIO MANOEL GOMES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MT006610 WESLEY ROBERT DE AMORIM
APELANTE	:	EVERTON BENTEIO LUIZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP292111 ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI e outro(a)
APELANTE	:	WAGNER VILLAR PEREZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP117176 ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	JURANDIR FRANCISCO BORGES
No. ORIG.	:	00133624820114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por João Alves de Oliveira com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos recursos defensivos. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) ofensa ao art. 5º, LIII, da CF, art. 8º, "I", do Pacto de São José da Costa Rica, art. 75 do CPP e à súmula nº 522 do STF, pois não observado o princípio do juiz natural com relação à distribuição por dependência da presente ação, evidenciando a parcialidade do julgador;

b) contrariedade ao art. 71 do CP, art. 76 do CPP e art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, bem como afronta ao princípio do *ne bis in idem*, porquanto as demais ações penais em que envolvido o réu seriam decorrentes, juntamente com esta ação, de "*uma única operação, por meio de interceptação telefônica*", motivo pelo qual deveria ser reconhecida a conexão entre os feitos;

c) violação do art. 55 da Lei nº 11.343/06, arts. 158, 159 e 564, III, "b", todos do CPP, e da súmula nº 523 do STF, devido ao indeferimento da realização de perícia nas ligações telefônicas interceptadas;

d) infringência aos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, ambos da CF, ao art. 59 do CP e art. 42 da Lei nº 11.343/06, pois despida de fundamentação;

e) violação do art. 5º, XXXV e LV, e § 2º, da CF.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvinimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

No tocante à suposta negativa de vigência a dispositivos da legislação infraconstitucional, evidencia-se a manifesta inadequação da presente via recursal. Para este tipo de irresignação há recurso específico, a saber, o recurso especial.

Quanto à pretensa violação das súmulas nºs 522 e 523 do STF, o recurso não comporta trânsito à instância superior, pois a hipótese não se amolda às previsões normativas que ensejam a interposição de recurso extraordinário descritas no art. 102, III, da CF.

Em relação à alegação de contrariedade a preceito normativo do Pacto de São José da Costa Rica, verifica-se a ausência de prequestionamento do dispositivo tido como violado, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a seu respeito. Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Acerca da negativa de vigência ao art. 5º, XXXV e LV, e § 2º, da CF, o recorrente não logra êxito em especificar de que forma teria ocorrida a aludida negativa de vigência às normas indicadas.

Como é cediço, o recurso extraordinário tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Muito embora indique o dispositivo da Constituição que teria sido violado, não pormenoriza de que modo a decisão recorrida teria infringido o dispositivo, deixando de atender aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário, conforme revela os precedentes a seguir transcritos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.*

*1. A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irresignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo.*

*2. Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, "o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05).*

*3. O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional. Por consequência, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário.*

*4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(STF, ARE 692714 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 04/06/2013)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.3.2008.*

*Ausente a indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados pelo acórdão, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(STF, AI 792033 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 04/06/2013)*

Incide na hipótese, portanto, o comando contido no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"), aplicável aos casos em que não se impugna os fundamentos do acórdão recorrido ou deixa-se de demonstrar a efetiva negativa de vigência ao dispositivo legal supostamente infringido.

Imperioso anotar que na via estreita do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

Quanto ao mais, simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que as alegadas ofensas à Constituição teriam ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.*

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

*PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.*

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Por fim, no tocante à apontada violação do art. 93, IX, da CF, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência, conforme revela a seguinte ementa:

*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do art. 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a prejudicialidade do recurso quanto a esse aspecto.

Ante o exposto, no tocante à alegação de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do CPC, e, no que sobeja, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013362-48.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.013362-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP254985B ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
APELANTE	:	MARCELO CAMARGO DE LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	SERGIO MANOEL GOMES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MT006610 WESLEY ROBERT DE AMORIM
APELANTE	:	EVERTON BENTEIO LUIZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP292111 ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI e outro(a)
APELANTE	:	WAGNER VILLAR PEREZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP117176 ROBERTO VASCO TELXEIRA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	JURANDIR FRANCISCO BORGES
No. ORIG.	:	00133624820114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por João Alves de Oliveira com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos recursos defensivos. Embargos de declaração rejeitados.

*Alega-se, em apertada síntese, violação dos "artigos 59 e 71, do Código Penal, 75, 76, 80, 158, 159 e 399, § 2º ambos do Código de Processo Penal, Súmula 235 do STJ, artigo 40 do CPP, artigos 1º, 5º e 6º da Lei nº 9.296/1996, artigo 35, 40, inciso I, 42 e 55 da Lei 11.343/2006, ao deixar de reconhecer a nulidade absoluta em razão da competência, a nulidade relativa em razão da falta de perícia bem como pela ausência de perito juramentado, não aplicação da livre distribuição e juiz imparcial para a análise do feito, desmembramento da investigação ferindo a conexão do feito, bem como a sumula desta casa, condenação do acusado por diversas vezes no crime de associação para o tráfico, pena além do razoável, desrespeito ao princípio do 'non bis in idem' sem considerar os pressupostos que sustentam referido princípio, contrariando decisões dos Tribunais Pátrios".*

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

A alegação de violação do princípio do juiz natural e da competência foram definitivamente analisadas nos autos do *Habeas Corpus* nº 0023186-76.2003.4.03.0000, não cabendo reapreciação. Basta apenas rememorar o entendimento firmado de que a "arguição não foi aceita porque houve distribuição por dependência, não havendo risco de decisões conflitantes, na medida em que seriam

julgadas pelo mesmo juízo".

Sobre os arts. 158 e 159 do CPP e art. 55 da Lei nº 11.343/2006, sustenta o recorrente haver requerido a realização de perícia sobre as interceptações telefônicas, a fim de conferir se as transcrições efetuadas pela autoridade policial condizem com o material interceptado.

Nesse particular, não se verifica de que modo ocorreu a aludida violação, pois os dispositivos do diploma processual mencionados tratam de perícia sobre os vestígios do crime, não sobre as conversas telefônicas interceptadas. Por sua vez, o art. 55 da Lei de Drogas versa sobre a defesa prévia do acusado, sem qualquer correlação com o debate em curso.

Outrossim, como bem anotou o órgão fracionário por meio do voto do eminente relator, a interceptação telefônica realizada mediante decisão judicial é meio lícito de prova e a sua desqualificação, como quer o recorrente, depende de motivação idônea e clara, inexistente na espécie.

Quanto à alegada inocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, violação do art. 40, I, da Lei de Drogas, a matéria encontra obstáculo na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, para se infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora depende do revolvimento do acervo fático-probatório.

Carece de interesse a alegação de violação do art. 71 do Código Penal porque a continuidade delitiva foi reconhecida pela Turma Julgadora.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com o cotejo analítico das situações, providência indispensável para se evidenciar, de forma indubitosa, o dissídio.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013362-48.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.013362-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP254985B ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
APELANTE	:	MARCELO CAMARGO DE LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	SERGIO MANOEL GOMES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MT006610 WESLEY ROBERT DE AMORIM
APELANTE	:	EVERTON BENTEIO LUIZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP292111 ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI e outro(a)
APELANTE	:	WAGNER VILLAR PEREZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP117176 ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

EXCLUIDO(A)	:	JURANDIR FRANCISCO BORGES
No. ORIG.	:	00133624820114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcelo Camargo de Lima com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos recursos defensivos. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- contrariedade ao art. 35 da Lei nº 11.343/06, diante da ausência de provas do elemento subjetivo específico do delito, qual seja, a estabilidade e permanência da associação criminosa;
- violação do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, porquanto inexistentes elementos que justifiquem a fixação da pena-base acima do mínimo legal;
- ocorrência de *bis in idem*, pois condenações anteriores transitadas em julgado foram utilizadas para agravar a pena-base dos crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico;
- negativa de vigência ao art. 33, § 2º, "b", do CP, porquanto de rigor a fixação do regime inicial mais brando.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão manteve o *quantum* fixado pela sentença, acima do piso legal, de forma individualizada e fundamentada, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócurrenente na espécie.

Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela súmula nº 07 do STJ. Confirmam-se os precedentes (grifei):

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.*

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

*2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

*3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.*

*(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.*

*AUSÊNCIA DE*

*PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*

*1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.*

*2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.*

*3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

*4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.*

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013) PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Outrossim, descabe a alegação de que a quantidade de droga apreendida não justifica a exasperação da pena-base, sendo imperioso salientar que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende como legítima a exasperação da pena ainda que apreendida quantidade de droga em patamar semelhante àquela verificada nos autos (3.989g de cocaína).

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. NATUREZA E QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE.

1. O incremento na pena-base foi devidamente justificado, tendo por fundamentos, basicamente, a natureza e a quantidade de drogas, procedimento imposto pela própria norma aplicável ao caso (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

2. A apreensão, in casu, de 1.680 g de cocaína autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

3. Admite-se a majoração da pena-base em razão da natureza e da quantidade de droga, ainda que o caso se refira à hipótese comumente denominada de "mula". Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 225425/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 03.06.2014, DJe 20.06.2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. DEMAIS FUNDAMENTOS. ALUSÃO A ELEMENTOS GENÉRICOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE "QUE FIGURA NA PONTA DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERNACIONAL". AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VII. AFASTAMENTO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE E QUANTUM DE AUMENTO PELAS MAJORANTES. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DISTINTOS. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas

corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009).

3. É legítima a exasperação da reprimenda em razão da quantidade da droga apreendida - 695 g de cocaína -, a teor do disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Do mesmo modo, configura motivação idônea ensejar a majoração da sanção básica a referência às circunstâncias concretas do delito, a saber, o aliciamento de "mula", a maneira de acondicionamento da droga (no interior do organismo da "mula"), "tudo adrede preparado visando dificultar a fiscalização dos agentes federais brasileiros".

4. Na espécie, verifica-se flagrante ilegalidade no tocante às circunstâncias judiciais referentes à personalidade, aos motivos, às conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, pois não podem ser aferidas de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, não arrola o juiz elementos concretos dos autos, retirados do delito em apreço, para dar supedâneo às suas considerações.

5. Concluído pelo Tribunal de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente "não pode ser considerado um pequeno traficante, havendo indícios suficientes de que figura na ponta de uma organização criminosa internacional munida de aparato para a aquisição e preparo da droga, embalagem, transporte e distribuição, cuidando do agenciamento de 'mulas' e de todos os detalhes de sua viagem e recepção", não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

6. O pleito de afastamento da majorante do art. 40, inciso VII da Lei n.º 11.343/2006 não foi apreciado pelo Tribunal a quo, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Não há falar em bis in idem na majoração da pena-base e na fixação do quantum de aplicação das causas de aumento de pena previstas no art. 40, incisos I e VII, da Lei n.º 11.343/2006, haja vista que, na primeira fase da dosimetria foi considerada, pelo Juízo de primeiro grau, a quantidade da droga e, na terceira fase, quando da aplicação das majorantes, foi destacada a natureza do entorpecente apreendido, fundamentos distintos.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente nos autos da Ação

Penal n.º 2007.61.19.002330-9, para 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa, mantidas as demais cominações da condenação.

(STJ, HC 254779/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.05.2014, DJe 30.05.2014)

Desse modo, estando o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Sobre o regime prisional em que a reprimenda será inicialmente cumprida, compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do art. 59 do CP. Não compete às Cortes Superiores, portanto, adentrar na análise dos fatos e elementos probatórios que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ. No mesmo sentido (grifei):

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do habeas corpus. 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido manteve a redução de 1/3 (um terço) concedida pela sentença, levando em conta a primariedade, além do fato de não ter sido comprovado ser o paciente integrante de organização criminosa. Contudo, considerou a quantidade dos entorpecentes apreendidos (199 pinos de cocaína) e a natureza da substância entorpecente, justificam a não aplicação da fração redutora em seu patamar mais elevado. 4. Afastado o óbice trazido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, cabe ao Tribunal de origem sopesar as demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena. 5. O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de ofício, para que a Corte estadual, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixe o regime que entender adequado, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências previstas nos dispositivos respectivos do Código Penal.*

(STJ, HC nº 272796, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013)

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no *decisum* agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que, quando da dosimetria da pena, as circunstâncias do crime não teriam sido corretamente analisadas e, por isso, a benesse constante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada em seu grau máximo, influenciando, conseqüentemente, na fixação do regime de cumprimento de pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. In casu, a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na presente via. 4. Agravo regimental não provido.*

(STJ, AGARESP nº 242663, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013)

Inobstante, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, fixada a pena-base acima do mínimo legal por existência de circunstância judicial desfavorável, justificável maior rigor na determinação do regime inicial de cumprimento da sanção. Confram-se os julgados: *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 33, §3º, DO CP. OCORRÊNCIA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica a imposição de regime prisional mais severo". (AgRg no HC 279.579/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2015).*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 653851/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.04.2015, DJe 06.05.2015)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REMÉDIO HERÓICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.*

*TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTE. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica a imposição de regime prisional mais severo.*

*2. Na hipótese, a Corte de origem fundamentou concretamente a necessidade do modo fechado, não havendo falar em ilegalidade a ser sanada por este Tribunal Superior.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no HC 279579/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12.02.2015, Dje 26.02.2015)*

*HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA IMPETRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO À ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.*

*1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.*

*2. Na hipótese, o quantum de aumento na fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentado, em se considerando que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de 03 a 08 anos, nos termos do que prevê o art. 180, § 1.º, do Código Penal.*

*3. O regime inicial mais severo (no caso, o semiaberto) foi corretamente fixado na hipótese, não obstante a fixação da pena definitiva em patamar inferior a 04 anos de reclusão, diante da existência de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.*

*4. Ordem denegada.*

*(STJ, HC 168513/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.03.2012, Dje 29.03.2012)*

Demais disso, considerando-se que a pena total fixada no acórdão, resultante da aplicação do concurso material - 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão - encontra-se dentro das balizas abstratamente delimitadas que autorizam a aplicação do regime inicial fechado, consoante estabelece o art. 33, §2º, "a", do CP, sobressai manifesta a ausência de plausibilidade do recurso quanto a este ponto.

No tocante à pretensa contrariedade ao art. 35 da Lei nº 11.343/06, diante da não comprovação da estabilidade e permanência da associação criminosa, a alegação esbarra na súmula nº 07 do STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Com efeito, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - seja pela inexistência de dolo ou de provas suficientes e aptas a embasarem a prolação de decisão condenatória - demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto no referido enunciado sumular.

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado pelo crime de associação para o tráfico. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.(...)*

*(STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA*

DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada - pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Por fim, sobre a suposta ocorrência de *bis in idem*, o recorrente não indica o dispositivo da legislação infraconstitucional pretensamente violado.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO

INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001856-20.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.001856-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES
	:	JANIO ROCHA
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELANTE	:	CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES
	:	BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO
ADVOGADO	:	PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO e outro(a)
APELANTE	:	LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018562020134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1157/1163), com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento aos recursos defensivos.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao artigo 62, IV, do Código Penal, porquanto compatível com o delito de contrabando a incidência da agravante referente à prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa.

Em contrarrazões os recorridos sustentam a inadmissibilidade do recurso ou seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso merece ser admitido para apreciação de suposta violação do art. 62, IV, do Código Penal.

Oportuno salientar que a matéria posta a apreciação diz respeito a questão de direito e não de fato, descartando-se, assim, a necessidade de reexame fático-probatório, à vista de não haver controvérsia sobre esses elementos, mas acerca de sua valoração jurídica.

Assim dispõe o art. 62, IV, do CP:

*"Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:*

*(...)*

*IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa."*

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de ser cabível, em tese, a aplicação da agravante inscrita no art. 62, IV, do CP às infrações penais de descaminho ou contrabando, desde que configurada a paga ou promessa de recompensa, eis que referidas circunstâncias não consubstanciam elementares constitutivas do respectivo tipo penal.

Destaco, a propósito, acórdãos emanados da Corte Superior em casos análogos, envolvendo a internalização irregular de cigarros de origem estrangeira em território nacional (destaquei):

*"PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal.*

*2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel.*

*Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014).*

*3. Agravo interno improvido."*

*(AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)*

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elementar do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal.*

*2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.*

*3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (REsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013).*

*4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. Habeas corpus concedido de ofício para, na segunda fase da dosimetria da pena, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão."*

*(STJ, REsp 1317004/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 23/09/2014)*

Desse modo, à vista da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso a uniformização interpretativa, afigura-se razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.12.001856-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES
	:	JANIO ROCHA
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELANTE	:	CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES
	:	BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO
ADVOGADO	:	PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO e outro(a)
APELANTE	:	LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018562020134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Cristiano dos Santos Rodrigues, Bruno Luiz Quadros, Jânio Rocha e Alexandre Caobianco Neves, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento às apelações defensivas.

Alega-se:

- a) ofensa ao artigo 59 do Código Penal, em razão de ser indevida ou, subsidiariamente, excessiva a majoração da pena-base;
- b) contrariedade ao artigo 33 do Código Penal, impondo-se a fixação de regime de cumprimento de pena mais brando aos corréus Cristiano e Jânio;
- c) negativa de vigência do artigo 65, III, *d*, ante a obrigatoriedade da compensação entre a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, no tocante aos recorrentes Cristiano e Jânio;
- d) afronta ao artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a possibilidade de conversão das penas em restritivas de direitos, mesmo que reincidentes os réus;
- e) a necessidade de redução da duração da inabilitação para dirigir, notadamente porque os recorrentes são motoristas profissionais.

Em contrarrazões o MPF (fls. 1181/1188) sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão tem a seguinte ementa:

*APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 444 DO STJ. AGRAVANTE ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PREPONDERÂNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. REGIME SEMIABERTO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. MANUTENÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

1. *Contrabando. Grande quantidade de cigarros paraguaios apreendidos em 5 caminhões. Comboio. Circunstâncias da prisão em flagrante e apreensão dos cigarros contrabandeados. Prova oral.*
2. *No delito de descaminho e contrabando é responsável aquele que faz a importação pessoalmente e também quem colabora para esse fim, conscientemente, introduzindo ou transportando no país as mercadorias.*
3. *Autoria e materialidade demonstradas. Confissão. Condenação mantida.*
4. *Dosimetria da pena.*
5. *Pena-base fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias do delito desfavoráveis: circunstâncias e consequências do crime graves - comboio com 5 caminhões transportando expressiva quantidade de cigarros importados irregularmente. Manutenção da pena de ALEXANDRE, BRUNO e LEANDRO - 2 anos e 6 meses de reclusão.*
6. *JÂNIO E CRISTIANO - fundamentos da exasperação - circunstâncias e consequências do delito, e personalidade dos agentes*

*negativamente valorada com base em condenação considerada como reincidência, e ações penais e inquéritos policiais em curso. Bis in idem. Vedação da Súmula 444 do STJ. Redução da pena base - 2 anos e 6 meses de reclusão.*

*7. Prática do delito em virtude de pagamento ou promessa de recompensa. Obtenção de lucro ou vantagem já se encontra implícita no tipo penal referente ao contrabando. Bis in idem. Agravante do artigo 62, IV, do Código Penal inaplicável.*

*8. Atenuante da confissão - redução de 1/6. Pena de ALEXANDRE, BRUNO e LEANDRO - 2 anos e 1 mês de reclusão.*

*9. JÂNIO E CRISTIANO. Concurso de agravante (reincidência) e atenuante (confissão). Reincidência específica - maior reprovabilidade da conduta. Confissão parcial - prisão em flagrante, não esclareceram quem seria o contratante do transporte, ou forneceu informações ou meios que permitissem sua identificação, negando também que estivessem atuando em conjunto para dificultar a fiscalização. Compensação incabível. Preponderância da reincidência específica. Precedente. Redução do patamar de majoração da sentença (1/6) - compensação parcial. Majoração da pena em 1/10 - 2 anos e 9 meses de reclusão.*

*10. JÂNIO E CRISTIANO - reincidência. Circunstâncias desfavoráveis. Regime fechado. ALEXANDRE, BRUNO e LEANDRO. Regime aberto. Artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.*

*11. ALEXANDRE, BRUNO e LEANDRO - requisitos do artigo 44 do Código Penal preenchidos. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.*

*12. Prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor. Artigo 92, III, do Código Penal. Efeito da condenação. Inabilitação para dirigir veículos mantida. Fixada duração pelo tempo da pena corporal aplicada.*

*13. Recursos parcialmente providos.*

Inicialmente, quanto às questões referentes à dosimetria da pena, a discussão, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão reformou em parte a sentença e estabeleceu o *quantum* de forma individualizada para cada um dos réus, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confrimam-se os precedentes:

*PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

*2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

*3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.*

*(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)*

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.*

*1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.*

*2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)*

Sobre o regime prisional em que a reprimenda será inicialmente cumprida, compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Não compete às Cortes Superiores, portanto, adentrar na análise dos fatos e elementos probatórios que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ. No mesmo sentido (grifei):

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do habeas corpus. 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido manteve a redução de 1/3 (um terço) concedida pela sentença, levando em conta a primariedade, além do fato de não ter sido comprovado ser o paciente integrante de organização criminoso. Contudo, considerou a quantidade dos entorpecentes apreendidos (199 pinos de*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 170/1009

cocaína) e a natureza da substância entorpecente, justificam a não aplicação da fração redutora em seu patamar mais elevado. 4. Afastado o óbice trazido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, cabe ao Tribunal de origem sopesar as demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena. 5. O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de ofício, para que a Corte estadual, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixe o regime que entender adequado, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências previstas nos dispositivos respectivos do Código Penal.

(STJ, HC nº 272796, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013)

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que, quando da dosimetria da pena, as circunstâncias do crime não teriam sido corretamente analisadas e, por isso, a benesse constante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada em seu grau máximo, influenciando, conseqüentemente, na fixação do regime de cumprimento de pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. In casu, a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na presente via. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP nº 242663, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013)

Inobstante, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, fixada a pena-base acima do mínimo legal por existência de circunstância judicial desfavorável, justificável maior rigor na determinação do regime inicial de cumprimento da sanção. Confirmam-se os julgados:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 33, §3º, DO CP. OCORRÊNCIA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica a imposição de regime prisional mais severo". (AgRg no HC 279.579/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 653851/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.04.2015, DJe 06.05.2015)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REMÉDIO HERÓICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

**TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTE. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica a imposição de regime prisional mais severo.

2. Na hipótese, a Corte de origem fundamentou concretamente a necessidade do modo fechado, não havendo falar em ilegalidade a ser sanada por este Tribunal Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC 279579/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12.02.2015, DJe 26.02.2015)

**HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA IMPETRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO À ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.**

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

2. Na hipótese, o quantum de aumento na fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentado, em se considerando que

a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de 03 a 08 anos, nos termos do que prevê o art. 180, § 1.º, do Código Penal.

3. O regime inicial mais severo (no caso, o semiaberto) foi corretamente fixado na hipótese, não obstante a fixação da pena definitiva em patamar inferior a 04 anos de reclusão, diante da existência de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

4. Ordem denegada.

(STJ, HC 168513/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.03.2012, Dje 29.03.2012)

Não se vislumbra, outrossim, a alegada violação do artigo 65, III, d, do Código Penal. Com efeito, observa-se que o acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação do RESP 1.341.370/MT, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da possibilidade de compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Na espécie, todavia, não obstante admitida referida possibilidade, procedeu-se à compensação parcial - e não integral -, em razão da verificação de reincidência específica, em consonância, também, com orientação da Corte Superior. Nesse sentido: *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECRUDESCIMENTO NA SEGUNDA ETAPA NO PATAMAR DE 1/5. DESPROPORCIONALIDADE. ADMITIDA A COMPENSAÇÃO PARCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.154.752/RS, em 23 de maio de 2012, pacificou o posicionamento de que a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, deve ser compensada com a agravante da reincidência, reconhecendo que ambas as causas são igualmente preponderantes.

É certo que, no caso em tela, diante da reincidência específica, a compensação integral em razão da presença da confissão espontânea se mostra descabida.

Todavia, mostra-se desproporcional a decisão do Tribunal de origem, na medida em que aumentou a pena, na segunda fase da dosimetria, no patamar de 1/5, ignorando por completo a confissão espontânea do paciente, afirmando ser descabida a compensação com a reincidência, ainda que de forma parcial.

Dessarte, no ponto, merece reparo aresto hostilizado, motivo pelo qual passo a refazer a dosimetria. Na primeira fase, preservo a pena fixada pelo Tribunal a quo em 4 anos e 8 meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa. Na segunda etapa, mantenho o aumento de 1/5 pela reincidência, mas opero a compensação parcial com a atenuante da confissão, estabelecendo em 1/6 o recrudescimento nesta fase. Na terceira e última etapa, permanece o aumento fixado pelas instâncias ordinárias em 1/3 pela majorante do concurso de pessoas, totalizando 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, e ao pagamento de 16 dias-multa, a serem iniciados no regime fechado.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente para 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, e o pagamento de 16 dias-multa.

(HC 342.248/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)

*HABEAS CORPUS. ROUBO. WRIT SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. Se a confissão do réu foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou que tenha havido posterior retratação.

2. No julgamento do Resp n. 1.341.370/MT, a Terceira Seção deste Superior Tribunal reafirmou o entendimento de que, observadas as peculiaridades de cada caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. A compensação no entanto, deve atender a certos parâmetros, como a espécie, a natureza e os graus de reincidência.

3. Não é possível realizar a compensação integral entre a confissão e a reincidência, ante a reincidência específica do réu.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na dosimetria da pena imposta ao paciente.

(HC 345.395/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 25/04/2016)

Incide, portanto, nesse ponto, o óbice retratado no enunciado da Súmula nº 83/STJ.

Em relação à alegação de negativa de vigência ao § 3º do artigo 44 do Código Penal, importa salientar que o acórdão recorrido pontuou:

"Ocorre que, no caso em tela, a pena-base foi fixada aos acusados acima do mínimo legal justamente em razão de serem a eles desfavoráveis a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do delito.

Portanto, entendendo pela inviabilidade da fixação do regime inicial semi-aberto para os acusados Jânio e Cristiano.

Também em relação aos réus Jânio e Cristiano, tendo em vista a reincidência, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal." (fl. 1112 v.)

Denota-se, portanto, a ausência de plausibilidade recursal e a regularidade do acórdão, porquanto obstada a pretendida substituição por conta do não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 44 do CP, na medida em que desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

1. Conforme consignado na decisão impugnada, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal, não vem admitindo a utilização de habeas corpus como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, insculpida no art. 5º, LXVIII.

2. Entretanto, em hipóteses excepcionais, este Tribunal Superior tem concedido, de ofício, ordem de habeas corpus, nos termos do art.

654, § 2º, do Código de Processo Penal, quando a ilegalidade apontada for flagrante e estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo, situação que não se verifica na espécie.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." (Súmula n.º 269/STJ).

4. Na hipótese dos autos, contudo, não é o caso de aplicar-se o referido entendimento, pois a situação é diversa, porquanto o paciente, além de reincidente, ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, embora a pena seja inferior a 4 (quatro) anos, não há óbice à fixação do regime fechado.

5. No que diz respeito ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é cediço que para a concessão do referido benefício é necessário que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias, indiquem que a substituição é suficiente. Essas circunstâncias pessoais, que também devem ser observadas na fixação da pena-base, é que vão dar a medida da conveniência da substituição.

6. Assim, não há ilegalidade a ser reparada na presente via, tendo em vista que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a orientação desta Corte Superior, não preenchendo o paciente os requisitos do art. 44, III, do Código Penal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no HC 202.056/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014)

Por fim, no que tange ao pleito de redução da duração da inabilitação para dirigir veículo, verifica-se que a parte recorrente limita-se a sustentar sua tese como se fosse mero recurso ordinário, ressaltando o exercício da profissão de motorista e, por consequência, a extensão dos prejuízos decorrentes da aludida reprimenda. Nesta via, porém, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, porquanto o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais. Desse modo, o mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.*

(...)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

(...)

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 173/1009

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

**Boletim de Acórdão Nro 16620/2016**

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0027703-27.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027703-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP196348 RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO(A)	:	GILSON ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP227242A JOÃO FERREIRA NASCIMENTO
INTERESSADO(A)	:	GESTOR DA FEIRA DA MADRUGADA
	:	PRESIDENTE DA COFEMAP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00164259620124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**"AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO POPULAR - "FEIRA DA MADRUGADA" - PERDA DE OBJETO DEVIDO À FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS - INVIABILIDADE - LIMINAR QUE CONTINUA PRODUZINDO EFEITOS - AGRAVO GENÉRICO QUE NÃO AFASTA OS REQUISITOS DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 8.437/92.**

I - Petição e documentos juntados a fls. 2103/2134 que não se conhece porque não comprovada a condição de litisconsortes e porque se desvia da finalidade do incidente de suspensão da liminar.

II - A fixação em audiência dos pontos controvertidos da lide não retira a eficácia da decisão liminar anteriormente proferida. Assim, por não haver reconsideração e tampouco cassação, a liminar remanesce íntegra e permanece o interesse jurídico em sua suspensão;

III - Ao apreciar o pedido de suspensão da liminar apresentado pelo Ministério Público Federal, a Presidência desta E. Corte entendeu presentes os requisitos do artigo 4º da Lei nº 8.437/92 (risco de lesão à ordem pública, à economia pública e ao interesse coletivo) diante da ordem judicial para depósito do valor de R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais), acrescido de depósitos diários de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV - Agravante que não traz nenhum argumento jurídico relevante capaz de alterar o *decisum* impugnado, demonstrando apenas seu inconformismo com alegações genéricas e despropositadas. Não comprovou que a ordem, a saúde, a segurança ou a economia públicas não estão mais em risco.

V - Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44379/2016**

00001 AÇÃO PENAL Nº 0001864-97.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.001864-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
RÉU/RÉ	:	MARCIO CARVALHO ROMANO
ADVOGADO	:	SP162930 JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA
RÉU/RÉ	:	ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES
ADVOGADO	:	SP181191 PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
RÉU/RÉ	:	FRANCIS CESAR MINARDI
ADVOGADO	:	SP076663 GILBERTO ANTONIO LUIZ
RÉU/RÉ	:	SILVIO VICENTE MARQUES
ADVOGADO	:	SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA
	:	SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	NEWTON JOSE COSTA falecido(a)
ASSISTENTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP198061B HERNANE PEREIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00018649720094036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Fls. 7.227/7.228: Dê-se vista às partes acerca do ofício nº 11.216/2016 do FNDE.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44389/2016**

00001 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0001487-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001487-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
REQUERENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
REQUERIDO(A)	:	ERICO ANTONINI
ADVOGADO	:	SP173163 IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS
	:	SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e outros(as)

DESPACHO

Verifico que o querelante, atuando em causa própria, formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 162), aditando a inicial às fls. 166/168 para juntada de documento em que declara não ter condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Declara que atualmente patrocina centenas de ações judiciais envolvendo pessoas hipossuficientes que não possuem condições de efetuar o pagamento imediato de despesas processuais e honorários advocatícios, sendo que a maior parte dessas demandas se perpetuam indefinidamente no tempo sem que as condenações sejam recebidas e os clientes possam saldar tais despesas.

O art. 98 do novo CPC estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A declaração de hipossuficiência apresentada para esse fim presume-se verdadeira, podendo o Magistrado indeferir o pedido caso verifique a existência de elementos que indiquem a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99); portanto, presunção relativa. Nesse sentido: AGARESP 201301684845 - STJ - 2ª Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - DJE DATA:15/04/2014; AGARESP 201303559748 - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJE DATA:19/12/2013.

Por se tratar de causídico atuante, patrocinando quantidade significativa de ações, conforme declarado, comprove o requerente seu real estado de hipossuficiência no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO PENAL Nº 0000488-56.2006.4.03.6003/MS

	2006.60.03.000488-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	Justica Publica
RÉU/RÉ	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	MS006725 ROGER QUEIROZ E RODRIGUES
RÉU/RÉ	:	REINALDO LIMA PAGNOSSI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP222691 FABRICIO MACHADO PAGNOSSI
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JARBAS TADEU GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSOIRIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00004885620064036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### INFORMAÇÕES

O Excelentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, proferiu o r. despacho de fls. 1283:  
"Intimem-se as partes para os fins do art. 10 da Lei n.º 8.038/1990.

Para tanto, abra-se vista (...), por cinco dias, (...) à defesa, por igual prazo."

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
JACQUES CABRAL DA NOBREGA  
Diretor de Divisão

### **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000339-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRA VANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

AGRA VADO: CARLOS ALBERTO BRANDI, ELIZANDRA APARECIDA PEDRO BRANDI

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ALEXANDRE CARDOSO - SP165573 Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ALEXANDRE CARDOSO - SP165573

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que deferiu tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente para suspender leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada:

*[...] Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar requerida em caráter antecedente proposta por CARLOS ALBERTO BRANDI e ELISANDRA APARECIDA PEDRO BRANDI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual os autores pedem a concessão de medida liminar que suspenda a realização de leilão extrajudicial aprazado para amanhã. [...] se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da liminar e que de certa forma compensam a deficiência probatória. O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A arrematação do imóvel por terceiro praticamente inviabilizaria a possibilidade de reabertura do contrato; do ponto de vista dos autores, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo podem torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possam embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado a família Brandi será obrigada a desocupar o imóvel e procurar outro teto, o que em si já se traduz em drama. E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da CEF caso o leilão seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que os autores realmente não têm razão no que pedem; -de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva do réu dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse. E não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, ainda mais se levado em consideração a sinalização dos autores no sentido de que querem colocar o atraso em dia e seguir pagando o financiamento. [...] De toda sorte, penso que a anemia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes. Contudo, para isso é necessário que os autores demonstrem ter capacidade de purgar a mora de forma integral, inclusive quanto ao reembolso das despesas suportadas pela CEF para a consolidação de propriedade e realização de leilão. E isso deve ser efetuado em moeda sonante, não sendo viável a caução com veículo ou outra espécie de bem. Dito em uma linha, ou os autores comprovam que conseguem levantar o dinheiro necessário para colocar o contrato em dia ou não faz sentido paralisar o leilão. Por conseguinte, DEFIRO a medida cautelar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão dos atos de expropriação do imóvel, desde que a autora deposite judicialmente a cifra informada na inicial referente às prestações em aberto (R\$ 6.224,46), bem como comprometa-se a levantar até a data da audiência que designarei na sequência o montante que assegure a purgação integral da mora e o ressarcimento das despesas do banco com a consolidação da propriedade, em especial as despesas cartorárias. Designo o dia 14/06/2016, às 14h para realização de audiência de tentativa de conciliação. [...].*

Diante desta decisão, insurge-se a agravante alegando, em resumo, que, tendo em vista que “a credora fiduciária seguiu criteriosamente os termos da lei de regência dos contratos de financiamento com garantia fiduciária – Lei 9514/97”, “não há amparo jurídico a sustentar a liminar deferida”, bem como restou consolidada a propriedade do imóvel, “assim, não há mais que se falar em valores de débitos e das prestações”.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 9 de junho de 2016.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44374/2016**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022954-97.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022954-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Servico Social da Industria SESI e outro(a)
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP246027 LARISSA VANALI ALVES MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229549720134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE  
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010882-49.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010882-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CETENCO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro(a)
	:	SP110750 MARCOS SEIITI ABE
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO	:	SP103984 RENATO DE ALMEIDA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP103984 RENATO DE ALMEIDA SILVA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
	:	SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA
No. ORIG.	:	00108824920114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008415-49.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.008415-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE MOREIRA
ADVOGADO	:	SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA
APELADO(A)	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP205243 ALINE CREPALDI
	:	SP215060 MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA

#### CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006454-67.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.006454-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654A LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
APELADO(A)	:	VALDECIR DOS REIS PORTO
ASSISTENTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG.	: 00064546720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE  
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001932-10.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.001932-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: AGUINALDO SOARES CARNEIRO e outro(a)
	: MARIA ALZIRA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	: SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
CODINOME	: MARIA ALZIRA SILVA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00019321020094036104 2 Vr SANTOS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE  
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002033-44.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.002033-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: JOSE DILSON DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	: SP211679 ROGÉRIO FELIPE DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	: MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP211679 ROGÉRIO FELIPE DOS SANTOS
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
No. ORIG.	: 00020334420104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001070-58.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.001070-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DINA MARIA BOSCARIOL DE TOLEDO
	:	FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO DE TOLEDO
	:	MARIA INES BOSCARIOL MACEDO
	:	NEWTON MACEDO
ADVOGADO	:	SP059208 LUIZ LOURENCO DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010705820084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005927-47.1999.4.03.6115/SP

	1999.61.15.005927-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MIGUEL ANGELO MARTINEZ e outros(as)
	:	LUCIANA CHERMAN SALLES MARTINEZ
	:	MANELITA DE FATIMA FARGONE
ADVOGADO	:	SP108724 PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP123199 EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00059274719994036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

## CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

	2012.61.30.003267-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AITE GESTAO EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	PR033832 VALERIA SANTOS TONDATO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00032677820124036130 1 Vr OSASCO/SP

## CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003393-39.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.003393-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO(A)	:	JANETE FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PARTE RÉ	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM

## CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002595-68.2000.4.03.6105/SP

	2000.61.05.002595-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ISMAEL ANDRADE e outro(a)
	:	CLEIDE REGINA MANTELATTO ANDRADE
ADVOGADO	:	SP120372 LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE  
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009637-60.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009637-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RUBENS SALOMAO DE CAMPOS e outro(a)
	:	MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00096376020124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE  
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014200-93.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.014200-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	GILMAR MARANGONI
ADVOGADO	:	SP199673 MAURICIO BERGAMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
PARTE RÉ	:	SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA e outro(a)
	:	MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00142009320094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE  
Diretora de Divisão

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que deferiu tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente para suspender leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada:

*[...] Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar requerida em caráter antecedente proposta por CARLOS ALBERTO BRANDI e ELIZANDRA APARECIDA PEDRO BRANDI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual os autores pedem a concessão de medida liminar que suspenda a realização de leilão extrajudicial aprazado para amanhã. [...] se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da liminar e que de certa forma compensam a deficiência probatória. O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A arrematação do imóvel por terceiro praticamente inviabilizaria a possibilidade de reabertura do contrato; do ponto de vista dos autores, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo podem torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possam embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado a família Brandi será obrigada a desocupar o imóvel e procurar outro teto, o que em si já se traduz em drama. E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da CEF caso o leilão seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que os autores realmente não têm razão no que pedem; -de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva do réu dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse. E não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, ainda mais se levado em consideração a sinalização dos autores no sentido de que querem colocar o atraso em dia e seguir pagando o financiamento. [...] De toda sorte, penso que a anemia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes. Contudo, para isso é necessário que os autores demonstrem ter capacidade de purgar a mora de forma integral, inclusive quanto ao reembolso das despesas suportadas pela CEF para a consolidação de propriedade e realização de leilão. E isso deve ser efetuado em moeda sonante, não sendo viável a caução com veículo ou outra espécie de bem. Dito em uma linha, ou os autores comprovam que conseguem levantar o dinheiro necessário para colocar o contrato em dia ou não faz sentido paralisar o leilão. Por conseguinte, DEFIRO a medida cautelar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão dos atos de expropriação do imóvel, desde que a autora deposite judicialmente a cifra informada na inicial referente às prestações em aberto (R\$ 6.224,46), bem como comprometa-se a levantar até a data da audiência que designarei na sequência o montante que assegure a purgação integral da mora e o ressarcimento das despesas do banco com a consolidação da propriedade, em especial as despesas cartorárias. Designo o dia 14/06/2016, às 14h para realização de audiência de tentativa de conciliação. [...]*

Diante desta decisão, insurge-se a agravante alegando, em resumo, que, tendo em vista que “a credora fiduciária seguiu criteriosamente os termos da lei de regência dos contratos de financiamento com garantia fiduciária – Lei 9514/97”, “não há amparo jurídico a sustentar a liminar deferida”, bem como restou consolidada a propriedade do imóvel, “assim, não há mais que se falar em valores de débitos e das prestações”.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 9 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000105-08.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: ELENICE FERREIRA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão que, nos autos da ação pelo rito ordinário proposta na origem, deferiu pedido liminar, para determinar a suspensão do leilão destinado à venda de imóvel cuja propriedade havia sido consolidada em nome da recorrente.

Inconformada, a agravante alega que o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo até o presente momento está de acordo com o quanto preceituado pela Lei n. 9.514/97, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário.

Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento.

De acordo com o que estabelece o artigo 50 da Lei n. 10.931/2004:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

Vê-se claramente pelo dispositivo retro transcrito que tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF.

A jurisprudência desta Corte Regional pauta-se pelo mesmo entendimento:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.*

***- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.***

*- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.*

*- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*- Agravo legal desprovido."*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).*

No caso dos autos, os agravados alegaram em sua peça inaugural que não foram devidamente intimados a purgar o débito, como lhes faculta o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 e o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Muito embora a agravante junte aos autos cópia da certidão lavrada pelo 11ª Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (doc. num. 95326, pág. 01) segundo a qual os agravantes não compareceram àquela serventia "para purgar a mora em que foram constituídos com a intimação pessoal feita pelo 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (...)", não há qualquer documento nos autos que comprove de modo inequívoco a notificação dos agravantes quanto à data de realização dos leilões, a fim de que pudessem purgar o débito.

Nestas condições, não sendo possível aferir a observância da regularidade do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos, entendo que o pedido de efeito suspensivo em análise deve ser indeferido.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo

Comunique-se o juízo a quo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000105-08.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AGRAVADO: ELENICE FERREIRA DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão que, nos autos da ação pelo rito ordinário proposta na origem, deferiu pedido liminar, para determinar a suspensão do leilão destinado à venda de imóvel cuja propriedade havia sido consolidada em nome da recorrente.

Inconformada, a agravante alega que o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo até o presente momento está de acordo com o quanto preceituado pela Lei n. 9.514/97, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário.

Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento.

De acordo com o que estabelece o artigo 50 da Lei n. 10.931/2004:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

Vê-se claramente pelo dispositivo retro transcrito que tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF.

A jurisprudência desta Corte Regional pauta-se pelo mesmo entendimento:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.*

***- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.***

*- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.*

*- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*- Agravo legal desprovido."*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).*

No caso dos autos, os agravados alegaram em sua peça inaugural que não foram devidamente intimados a purgar o débito, como lhes faculta o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 e o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Muito embora a agravante junte aos autos cópia da certidão lavrada pelo 11ª Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (doc. num. 95326, pág. 01) segundo a qual os agravantes não compareceram àquela serventia "para purgar a mora em que foram constituídos com a intimação pessoal feita pelo 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (...)", não há qualquer documento nos autos que comprove de modo inequívoco a notificação dos agravantes quanto à data de realização dos leilões, a fim de que pudessem purgar o débito.

Nestas condições, não sendo possível aferir a observância da regularidade do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos, entendo que o pedido de efeito suspensivo em análise deve ser indeferido.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo

Comunique-se o juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44358/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004081-54.2000.4.03.6181/SP

	2000.61.81.004081-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	GIUSEPPE RICARDO D ELIA
ADVOGADO	:	SP031836 OSVALDO TERUYA e outro(a)
APELANTE	:	ROSELLINA D ELIA DE LUCCA
ADVOGADO	:	SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSELLINA D'ELIA DE LUCCA em face do v. acórdão prolatado por esta E. Primeira Turma de Julgamento, que negou provimento aos recursos de apelação dos réus e do Ministério Público Federal.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no "decisum", quanto às alegações da Defesa, no sentido de que a acusada Rosellina não tinha nenhum poder de gerência na empresa AR D'ELIA, posto que somente se tornou sócia da empresa ao herdar cotas em razão do falecimento de seu pai.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado e declarar a absolvição da embargante.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Os embargos de declaração são admitidos para corrigir eventual obscuridade, contradição ou omissão em relação a algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal.

Com efeito, preceitua o artigo 619 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão".*

O Regimento Interno desta E. Corte também prevê o mesmo prazo em seu artigo 262, § 1º, *in fine*.

No caso dos autos, verifico que os presentes embargos de declaração são intempestivos, uma vez que a publicação do v. acórdão se deu em 05/05/2016 (fl. 813v), e os embargos foram opostos em 11/05/2016 (data do protocolo - fl. 817), decorrido, portanto, o prazo legal de dois dias para a parte embargante impugnar o *decisum*.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração**, com fundamento no artigo 262, §2º, do Regimento Interno deste E. Tribunal, por serem manifestamente incabíveis.

P.I.

São Paulo, 08 de junho de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006492-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006492-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA
ADVOGADO	:	SP258963 MAURO FERRARIS CORDEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00334642020134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

**O Senhor Desembargador Federal Valdeci dos Santos (Relator):**

Trata-se de agravo legal interposto pelo *Centro de Habilitação Filosofia e Cultura* em face da decisão que, nos termos do art. 557, do CPC/73, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Em suas razões de inconformismo, o agravante alega que em sede de exceção de pré-executividade, levantou matéria extintiva da obrigação, tendo em vista que a executada goza de imunidade tributária, o que restou comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Em juízo de retratação, decido.

Quanto à questão principal, reitera-se que a jurisprudência e a doutrina reconhecem a exceção de pré-executividade como um dos instrumentos processuais para que o executado exerça seu direito de defesa, independente de garantia do Juízo.

A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo juiz, quando versam sobre questão de viabilidade da execução, como a liquidez e exigibilidade do título.

As matérias passíveis de arguição por meio de referido instrumento são aquelas de ordem pública, que possam ser conhecidas de ofício, como pacificado na edição da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Nesse sentido, esta C. Corte firmou posicionamento no sentido de que são conhecidas de ofício pelo juiz pelo caminho da exceção de pré-executividade, as seguintes matérias: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência, dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Sendo assim, a jurisprudência pátria adota o entendimento de que a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade, por não exigir para a verificação do direito do executado a dilação probatória. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

**1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade, por não exigir para a verificação do direito do executado a dilação probatória.**

*Precedentes: AgRg no Ag 1.281.773/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/3/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.339.353/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/11/2012.*

**2. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.**

**3. Agravo regimental não provido.**

*(STJ, AgRg no AREsp 729.299/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO AINDA QUE ESGOTADO O PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA.*

**1. A Corte Especial consagrou entendimento no sentido de ser viável a apresentação de exceção de pré-executividade ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução (AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 25.2.2010).**

**2. A orientação de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade.**

**3. Precedentes: AgRg no AREsp 12.591/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 14.3.2012; AgRg no AREsp 18.579/SP, Rel.**

*Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2011; e AgRg no Ag 1281773/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.3.2011.*

**4. Agravo regimental não provido.**

*(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1339353/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. IPTU. AUTARQUIA ESTADUAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.*

**1. Caso em que o agravante insurge-se contra decisão do Tribunal a quo que acolheu exceção de pré-executividade que objetivava o reconhecimento de imunidade tributária recíproca.**

**2. O Tribunal de origem consignou que o caso concreto não exigiria dilação probatória, uma vez que a agravada, sendo autarquia estadual, possuidora de objetivos sociais claros e que abrangem a prestação de serviço público e de caráter previdenciário aos militares estaduais ativos e inativos, teria a prerrogativa da imunidade recíproca.**

3. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade, por não exigir para a verificação do direito do executado a dilação probatória.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1281773/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 16/03/2011)

Ante o exposto, em juízo de retratação, **RECONSIDERO** a decisão agravada para determinar a remessa dos autos à instância originária, após o trânsito em julgado da decisão, para o exame da exceção de pré-executividade e **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal.

P.I.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015769-52.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.015769-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO MATTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP041025 ROBERTO GABRIEL CLARO e outro(a)
APELADO(A)	:	AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDI/ FINAME
ADVOGADO	:	SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00157695220064036100 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

**Homologo o acordo** noticiado às fls. 809/811 e **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, e **julgo prejudicada** a apelação interposta.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005297-38.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.005297-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARTINS E OTA LTDA
ADVOGADO	:	SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro(a)
	:	SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARTINS E OTA LTDA., com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão da lavra do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, proferida nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC/73, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora.

Sustenta a embargante que o acórdão possui omissão quanto ao seu direito facultativo de exercer a opção pela compensação dos valores indevidamente recolhidos ou a restituição de indébito na forma de precatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022, I a III do NCPC).

A embargante pretende a manifestação sobre questão que não integra o pedido.

Em observância ao princípio da congruência, o Juiz deve se ater aos limites em que a lide foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas pela parte (art. 128 do CPC/73 - art. 141 do NCPC).

Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos limites da lide, não autoriza a integração da decisão para essa finalidade.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos às fls. 220/222.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006239-63.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.006239-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	METALURGICA ARIAM LTDA
ADVOGADO	:	SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença de fls. 97/108 que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado em ação ordinária para declarar a nulidade da imposição de multa moratória sobre o débito pago em denúncia espontânea. Condenou a ré à restituição mediante compensação. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

Sustenta a União, em síntese: (i) impossibilidade jurídica do pedido de compensação; (ii) inexistência de denúncia espontânea; (iii) necessidade de manutenção da multa e juros; (iv) redução da condenação em honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 143/150.

É, no essencial, o relatório.

## DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

O pagamento feito em atraso se refere à contribuição previdenciária patronal, tributo sujeito ao lançamento por homologação (fls. 39/41). Nos termos da Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 932 do CPC, dou provimento à apelação fazendária para manter a imposição de multa, mantendo-se o crédito hígido em sua integralidade, não havendo falar em direito à compensação.

Observados os paradigmas do art. 20, §3º, do Código Buzaid (Enunciado Administrativo nº7/STJ), e considerando o diminuto valor atribuído ao feito (fl. 31), que não corresponde ao proveito econômico pleiteado (fls. 39/41), condeno a apelada em honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 24 de maio de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001666-05.2000.4.03.6115/SP

	2000.61.15.001666-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	AGDA MESSIAS TARTARINI e outros(as)
	:	PALMIRA ZELIA MESSIAS
	:	CLAUDIA REGINA MESSIAS
	:	LUCIANA CRISTINA MESSIAS LAURO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP160803 RENATO CASSIO SOARES DE BARROS
SUCEDIDO(A)	:	BENEDICTA RODRIGUES DE FREITAS falecido(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	CHURRASCARIA TAVONI LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário face sentença de fl. 202/204 que julgou procedentes os embargos de terceiro para desconstituir a penhora de fls. 22/24 dos autos principais.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Considerando que não existia registro na matrícula do bem imóvel quanto ao pronunciamento judicial que reconheceu a aquisição por usucapião pela embargante, até porque este foi posterior à constrição, não havia maneira de a exequente sabe-lo.

Por conseguinte, pelo princípio da sucumbência, não é possível imputar à Fazenda Nacional a causa da constrição, nos termos da Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1282370/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Todavia, a sentença recorrida disso não destoou, não condenando a exequente em honorários sucumbenciais.

Quanto ao desfazimento da constrição, não é possível reformar a sentença, visto que já há outro pronunciamento judicial em ação de usucapião reconhecendo o domínio dos apelados sobre o bem imóvel indigitado por sua posse contínua (fls. 89/91), pronunciamento este já registrado na matrícula do imóvel (fls. 97 e 104/105). Há, por conseguinte, perda do objeto do presente reexame necessário por ser inviável contrariar a coisa julgada.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 932, III, do CPC **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500208-54.1998.4.03.6182/SP

	2001.03.99.013302-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP132527 MARCIO LAMONICA BOVINO
REPRESENTANTE	:	RICARDO DAHER MALUF
SUCEDIDO(A)	:	NELSON EDUARDO MALUF espolio
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.05.00208-0 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença de fls. 100/104 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Sustenta a apelante, em síntese: (i) indevida a correção monetária; (ii) juros não podem ser superiores a 12% ao ano, nos termos do art. 192, §3º, da CF e lei da usura; (iii) inconstitucional a incidência da TR.

Contrarrazões às fls. 157/166.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

**No que tange à alegação de impossibilidade de incidência de correção monetária e juros acima de 12%**, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 161: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis".

No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, §2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário.

Não há confundir os juros de mora, que visam recompor a remuneração do capital em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. PROGRAMA DE PARCELAMENTO (REFIS E PAES). INCIDÊNCIA DA TJLP. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. AFASTAMENTO.*

[...]

4. Na adesão ao referidos programas de parcelamento, a SELIC, composta de juros e correção monetária, incide apenas até a consolidação. Após, incide apenas correção monetária (TJLP), o que é legitimamente possível, pois os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária são cumuláveis, mormente na espécie, visto que incidem em momentos diversos.

[...]

Recurso especial provido em parte.

**(REsp 1275074/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)**

*TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.*

[...]

4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)**

Nos termos da **Súmula Vinculante nº 7**, A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Assim, não procede o pleito de limitação do juros dessarte. Nessa senda, observo ser lícita a utilização do sistema, inclusive por entes estaduais, para a cobrança de tributos pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já afirmou constitucional a incidência da referida taxa como índice de atualização da atividade arrecadatória (v.g., RE 733656 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014).

**Quanto à insurreição contra a aplicação da TR**, não incidente no crédito em cobro (fl. 103).

Ante o exposto, com fulcro nos art. 932 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem para apensamento.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009490-65.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009490-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ROSILENE APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS013035 LEANDRO AMARAL PROVENZANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00014200420164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisões interlocutórias que, nos autos da ação pelo rito ordinário proposta na origem, determinaram (i) o desmembramento do feito em relação a todas as instituições financeiras que figuravam no polo passivo, à exceção da Caixa Econômica Federal, e a consequente remessa do processo à Justiça Estadual; bem como (ii) em relação à CEF, que o processo fosse remetido ao Juizado Especial Federal, dado o valor atribuído à causa.

A agravante aduz, em síntese, que é servidora pública estadual e firmou contrato de empréstimos consignados com variados bancos. Aduz que os referidos empréstimos vêm ocasionando uma série de descontos em sua folha de pagamento em montante superior aos trinta por cento colocados como limite pela Lei n. 10.820/03.

Afirma que ingressou com a ação de origem visando a aplicação do percentual máximo de desconto, mas que o juízo de primeiro grau, em sucessivas decisões (das quais foi intimada a um só tempo posteriormente, quando todas já haviam sido prolatadas), determinou o desmembramento do feito em relação às instituições financeiras privadas e, com relação à CEF, a remessa do processo para o JEF.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que este Relator (i) limite os descontos que sofre em sua folha de pagamento ao percentual previsto pela Lei n. 10.820/03; (ii) reconheça a competência da Justiça Federal para o conhecimento da causa em relação a todos os bancos colocados no polo passivo da ação; e (iii) seja reconhecida a competência da Justiça Federal, e não do JEF, comum para o processamento da causa.

É o relatório.

Decido.

De início, ressalto que a agravante acostou na origem declaração de pobreza e que sua hipossuficiência está devidamente demonstrada também pelos diversos holerites trazidos nesta sede. Portanto, o conhecimento do presente recurso é plenamente viável, mesmo inexistindo o pagamento de custas e do porte de remessa e retorno.

Nos termos do artigo 932, II, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico não presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Com efeito, razão não assiste à agravante quando assevera que o processo de origem deveria correr integralmente na Justiça Federal, mantendo-se no polo passivo da demanda, de par com a Caixa Econômica Federal, o Banco Itáú BMG Consignado S.A, o BMG Cartão de Crédito, o Banco BMG S.A, o Banco Santander (Brasil) S.A e o Banco do Brasil S.A.

A autora firmou com todas as instituições financeira em destaque contratos de empréstimo por consignação e pretende discutir todas as avenças no âmbito da Justiça Federal. No entanto, deve-se ressaltar que a mera afinidade de questões, como a que temos aqui, não tem o condão de efetivamente deslocar a competência absoluta da Justiça Federal, conforme precedente que trago à colação:

***"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEMANDADAS QUE NÃO SE SUJEITAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFINIDADE DE QUESTÕES. INCISO IV DO ARTIGO 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO INCABÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIAR O PEDIDO, REMANESCENDO APENAS A CAIXA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. DIREITOS DO CONSUMIDOR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DAS TAXAS DE GARANTIA E DE ADMINISTRAÇÃO (CLÁUSULA-MANDATO). MULTA MORATÓRIA EM VALOR SUPERIOR A 2% SOBRE A PRESTAÇÃO INADIMPLIDA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA MORATÓRIA. 1. Incabível a cumulação subjetiva (CPC, art. 46) em função da conexidade de causas (sequer existente) e afinidade de questões (como na hipótese dos autos), com alteração de competência absoluta. Caracterizada, desde o início, a cumulação de pedidos autônomos, um de competência da Justiça Estadual e outro da Justiça Federal, e tendo em vista que a competência absoluta não se altera pela conexão (STJ, REsp. 1.120.169/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Salomão, julg. em 20/08/2013; STJ, AGRCC 201000300206, Primeira Seção, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJE 19/11/2010; RTJ 108/522, 110/901; RT 471/208, RF 246/377, 247/211; RTJESP 84/264, 99/522; JTA 94/175, etc.), deveria ter sido adotada, já naquela oportunidade, a orientação firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição" (CC***

**8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995, "sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente" (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Se a competência absoluta não se altera pela conexão, impossível se aceitar a formação do litisconsórcio por este fundamento ou por afinidade de questões (como na hipótese dos autos), que é um minus. 2. Declarada ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o pedido deduzido em face das instituições não alcançadas pelo disposto no art. 109, I, da CF/88. (...). Apelo da Caixa Econômica Federal conhecido e provido." (grifos meus) (AC 200551010096718, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/11/2013.)**

Superada esta questão, melhor sorte não assiste à agravante quanto ao deslocamento do feito para o Juizado Especial Federal. Assim preceitua o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o Juizado Especial Federal, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo retro transcrito.

A corroborar o afirmado, cito o seguinte precedente desta Corte:

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)***

*- Hipótese em que se pleiteia a fixação da competência da Justiça Federal em ação de responsabilidade obrigacional securitária visando à obtenção de indenização por danos ao imóvel decorrentes de vício de construção.*

*- O valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado pelo litigante por meio da tutela jurisdicional (STJ, 1ª Turma, REsp 852.243/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 19.09.2006, DJ 19.10.2006, p. 261).*

*- Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor.*

***- A lei preceitua que compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.***

***- De acordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.***

*- Recurso a que se nega provimento.*

*(AI 00037336120144030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"*

Igualmente, iterativa é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

***"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE.***

***1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013).***

*2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)."*

Dessa forma, com relação à CEF, o processo de fato deveria ter sido remetido para o Juizado Especial Federal, como foi.

Finalmente, no que atina ao pleito da agravante para que os descontos em sua folha de pagamento sejam limitados ao percentual de trinta por cento, de acordo com o quanto preceituado pela Lei n. 10.820/03, observo que o juízo de primeira instância não se manifestou a respeito. Por conseguinte, este Relator não pode se antecipar e enfrentar o tema (ainda mais quando se considera a necessidade de remeter o feito ao JEF), sob pena de infringir o duplo grau de jurisdição.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013602-48.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013602-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO	:	SP239623 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MANOEL ANTONIO DA COSTA espolio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP061216 MARIA BERNADETE SPIGARIOL
REPRESENTANTE	:	EDWARD DA COSTA
PARTE AUTORA	:	WALFRIDO DE SOUSA FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00155244620034036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CARLOS DE SOUSA FREITAS em face de decisão que, nos autos da ação de prestação de contas de origem, já na fase de execução de sentença, aplicou a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973.

Inconformado, o agravante sustenta que a decisão agravada incorre em flagrante erro material, na medida em que acolheu os cálculos do réu, em que se expressava a incidência de juros sobre os honorários de sucumbência, em desacordo com o quanto decidido pela sentença.

Nesta sede, este Relator abriu vista à parte agravada (União Federal), a fim de que pudesse apresentar contraminuta (fl. 130). Todavia, a agravada deixou de ofertar contraminuta aos termos do agravo de instrumento, ao fundamento de que é apenas a assistente litisconsorcial do réu (fl. 131).

A agravante manifestou-se por quota à fl. 131/verso, reiterando o pedido de efeito suspensivo, alegando, em síntese, que a multa aplicada com base no artigo 475-J do CPC/1973 deve ser afastada, posto que incorre em erro material. Pugna pela liberação de valor constrito via BACEN-JUD (R\$ 152.000,00) até a manifestação do Colegiado.

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

(...)

concessão do efeito suspensivo ativo.

Isso porque, como bem ressaltado pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da decisão acostada nos autos do presente agravo de instrumento às fls. 110/verso, a questão acerca do suposto erro material contido na decisão que aplicou o artigo 475-J do CPC/1973 parece estar preclusa, na medida em que os próprios executados apresentaram manifestação aquiescendo com a cobrança do valor acrescido da multa de dez por cento (fls. 92/95).

Vale dizer: concordando com os valores apurados em juízo e abrindo mão de ofertar a competente impugnação ao cumprimento de sentença, não caberia mais a apresentação de pedidos de reconsideração, ao menos neste juízo não exauriente da questão, adequada a este momento processual, em face da ocorrência de preclusão.

Por outro lado, não antevejo neste juízo sumário o risco de lesão grave ou de difícil reparação necessário à concessão do efeito suspensivo ativo requerido. É que eventual provimento ao agravo de instrumento pela Turma poderá ser cumprido sem maiores dificuldades, bastando que a parte exequente devolva os valores excutidos, não havendo que se falar em irreversibilidade do provimento.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido liminar.

No mais, constato que em nenhum momento a parte ré (o espólio do Sr. Manoel Antonio da Costa, atualmente representado pelos seus sucessores) foram intimados dos termos do presente agravo de instrumento. Nesse sentido, percebo que a autuação deveria inseri-los como agravados neste processo, e não meramente como réus na origem, posto que eventual provimento ao recurso trará efeitos consideráveis à execução que movimentam em relação ao agravante.

Assim, determino, em primeiro lugar, que se remeta estes autos à UFOR, para que inclua como parte agravada "Manoel Antonio da Costa e outros" (atuais sucessores do espólio que figura na capa deste agravo de instrumento como parte ré).

Após, providencie a Serventia a intimação da parte agravada incluída para que apresente sua contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Comunique-se ao E. juízo *a quo*.

Finalmente, tomem conclusos os autos, para julgamento definitivo do recurso.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003835-94.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.003835-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
APELADO(A)	:	CLARO S/A
ADVOGADO	:	SP220244 ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO
SUCEDIDO(A)	:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ELVIRA LINIA DE GODOY (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP135933 JOAO CARLOS LINEA
No. ORIG.	:	00038359420114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 227 e os documentos que a acompanham (fls. 228/246), providencie a UFOR a retificação da autuação, para que, em substituição à "NET Serviços de Comunicação S/A", passe a constar "Claro S/A" (sucessora por incorporação daquela).

Ainda, diante do teor da informação de fls. 251, determino a republicação do despacho de fls. 250, com observância das petições de fls. 225 e 227, devolvendo-se o prazo para apresentação de contraminuta, somente em relação à "Claro S/A".

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001788-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001788-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LAZARO VILELA FILHO
ADVOGADO	:	SP204715 MARCIO ALEXANDRE PORTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIO CESAR ARCHETTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026538119994036113 1 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LÁZARO VIEIRA FILHO em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de exclusão do agravante do polo passivo do feito.

Alega o agravante que apresentou manifestação questionando o valor exequendo, a ocorrência de prescrição, e sua ilegitimidade passiva. Afirma que não obstante a União tenha concordado com sua exclusão do polo passivo, o juízo de origem decidiu por sua manutenção no feito sob o fundamento de que tal discussão já havia sido objeto de decisão transitada em julgado.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 18.12.2015 foi proferida decisão não conhecendo a alegação de ilegitimidade passiva do agravante. Segundo a decisão agravada, a questão referente à responsabilidade do sócio já havia sido tratada nos respectivos embargos à execução nº 0003995-88.2003.403.6113, tendo sido reconhecida a responsabilidade em decisão posteriormente transitada em julgado.

Verifico, inicialmente, que a sentença proferida nos mencionados embargos à execução afastou a alegação de ilegitimidade do sócio (fl. 76) sob o singelo argumento de que a alegação de ilegitimidade teria sido apresentada em relação a sócios que não compuseram o polo passivo do feito executivo.

Posteriormente, ao julgar o apelo da embargante o E. TRF da 3ª Região entendeu por bem manter o agravante no polo passivo da execução sob o fundamento de que *"os apelantes constam como corresponsáveis na certidão de dívida ativa. Assim, não há como*

excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80" (fls. 95/98), tendo referido acórdão transitado em julgado (fl. 115).

Da análise dos autos é possível extrair, em um primeiro momento, que o fundamento lançado para a manutenção do agravante no polo passivo da execução é manifestamente inconstitucional. Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Eis a ementa do precedente referido:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."*

*(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)*

Observe, neste sentido, que a própria decisão agravada anotou que "*sentenças transitadas em julgado, ainda que escoradas em fundamentação depois declarada inconstitucional, somente poderão ser invalidadas mediante utilização de meio instrumental adequado*" (negritei).

Ainda que assim não fosse, não verifico presentes os requisitos que autorizam o redirecionamento da execução à figura do agravante.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade solidária do sócio da empresa com a consequente autorização para o redirecionamento do feito executivo contra ele é necessário que se demonstre, (i) que o sócio contra o qual se busca o redirecionamento exercesse, ao tempo do fato gerador e da dissolução irregular, a administração da empresa e tivesse poderes de gestão e, ainda, que (ii) tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

No caso em análise, verifico que os débitos objeto da execução fiscal se referem ao período de 05/95 a 13/96 (fl. 34). Por sua vez, a Ficha Cadastral Completa da empresa executada (fls. 55/56) revela que não obstante o agravante compusesse o quadro societário da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 201/1009

empresa desde sua constituição em 1992, não exercia a função de sócio administrador, ônus que incumbia ao sócio Mario Cesart Archetti.

Além disso, o agravante se retirou da sociedade em 21.01.2000, não compondo, portanto, o quadro social da empresa por ocasião da constatação de sua dissolução irregular.

Registre-se, por relevante, que intimada a se manifestar sobre a pretensão do agravante de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, a própria exequente expressamente não se opôs à sua exclusão do polo passivo, conforme se verifica à fl. 61/v.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008333-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008333-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SCHERING PLOUGH IND/ FARMACEUTICA LTDA e outro(a)
	:	MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00062743220164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Schering-Plough Indústria Farmacêutica LTDA e outra, contra a decisão que, em ação com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, consistente na autorização de depósito judicial das parcelas vincendas relativas à contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, para os fins do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada, *in verbis*:

[...] *Depreende-se dos autos que a autora não se encontra em débito com a ré. Assim, a autora não tem direito de efetuar o depósito. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade. Neste caso, a autora não se encontra em débito com a ré: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender. A petição inicial relata apenas a intenção da autora em depositar as parcelas vincendas, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional. Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima solve et repete era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito. Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tornou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento. Vale ressaltar que existe diferença entre fazer o depósito para suspender a exigibilidade do crédito (dívida vencida e não paga) e pretensão de depósito para se livrar do pagamento da prestação devida. A autora deve efetuar o pagamento da contribuição e, se for o caso, repetir ou compensar depois. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o depósito judicial da obrigação vincendas e o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial nos autos. [...]*

Sustenta o agravante, em resumo, que "o depósito judicial visando suspender a exigibilidade do crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, não sendo possível o indeferimento", nos termos do art. 151, II do CTN.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.  
DECIDO.

O artigo 151, do Código Tributário Nacional dispõe:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

***II - o depósito do seu montante integral;***

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (grifei).*

Quanto à matéria, impende destacar os seguintes julgados do C. STJ e desta E. Corte, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM. 1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Reconsideração da decisão monocrática. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição. 3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN.*

***4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, § 2º, da LEF.*** 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 835.067/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 12/06/2008) (negritei).

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. [...] 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito executando, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande*

*cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).* 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do

*depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A*

ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicação pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexecucional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.** (STJ, REsp 1140956/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010). (negritei).

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO PARA DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, MESMO EM FACE DE SENTENÇA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ART. 151, II, DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - A discussão objeto do presente recurso diz respeito à pretensão da agravante de depositar judicialmente os valores referentes às contribuições sociais discutidas na ação de origem, o que foi indeferido pelo juízo a quo ao argumento de que tal pedido carece de amparo legal. - O depósito judicial do montante integral do crédito tributário discutido é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário expressamente prevista no inciso II do artigo 151 do CTN, desde que feito em dinheiro, segundo entendimento jurisprudencial do C. STJ consolidado na Súmula nº 112. Em reiterados julgados a jurisprudência pátria se mostra uníssona no sentido de que o depósito judicial realizado nestas condições constitui direito subjetivo do contribuinte, razão pela qual dispensa autorização judicial. - Registre-se, por necessário, que o dispositivo legal que prevê tal causa suspensiva (CTN, artigo 151, II) não restringe seu uso apenas às hipóteses em que o contribuinte não obtém êxito em sua empreitada judicial, sendo plenamente cabível aos casos em que, como no presente, o contribuinte alcança provimento favorável em primeira instância, mas busca se precaver dos efeitos de eventual fracasso na pretensão final da ação. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025325-74.2008.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 10/05/2016, e-DJF3 20/05/2016 Pub. Jud. I TRF).

Dessa forma, verifica-se que o depósito judicial apresenta-se como faculdade do contribuinte, com fito de suspender a exigibilidade do débito tributário, evitando-se prejuízos durante o processo judicial, embora o valor depositado passe a vincular-se ao resultado da demanda.

Nesse contexto, sendo o depósito judicial faculdade do contribuinte, nos termos do art. 151, CTN, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entendo cabível em relação a parcelas vincendas dos tributos em discussão. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DEPÓSITO MENSAL VOLUNTÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL A IMPETRANTE OBJETIVA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS INCIDENTES SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS COM BASE NO DECRETO Nº 8.426/2015. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. RECURSO PROVIDO.** 1. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial, valendo lembrar que tal procedimento não implica em qualquer prejuízo à Fazenda Pública. 2. **O fato de se tratar de depósitos sucessivos (prestações vincendas do crédito tributário questionado) não configura qualquer impedimento a este direito do contribuinte, nem tampouco o Provimento nº 58, de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.** 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 0022987-83.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, SEXTA TURMA, j. 03/03/2016, e-DJF3 11/03/2016 Pub. Jud. I TRF) (negritei).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. Com fulcro no artigo 151, II do CNT, constitui o direito do contribuinte, em ação anulatória de lançamento, em medida cautelar, em ação declaratória de inexistência de relação tributária ou mesmo em mandado de segurança, a despeito do que estabelece o art. 5º do provimento nº 58/91 desta Corte, promover o depósito integral do crédito tributário, independentemente de autorização judicial. 2. As controvérsias dizem respeito à necessidade de propositura da ação cautelar, ou mesmo à de autorização judicial, para a feitura do depósito; à fim de saber se o mesmo é integral; ao levantamento do depósito antes de transitar em julgado a sentença favorável ao contribuinte; aos depósitos sucessivos; e ao momento em que se deve executar a decisão que determina a conversão do depósito em Renda da Fazenda Pública. 3. **Precedentes:** RMS 905-0-RS, reg. 91.00047777-6, da 2ª Turma, por v. u., sendo Rel. o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (ob.cit., p. 290); (AG 200203000034259, TRF3, Re. Juiz André Nabarrete, DJU 19/02/2004, p. 596. 4.º Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00536690720044030000, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 15/07/2010, e-DJF3 26/07/2010 Pub. Jud. I TRF).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 151, II, DO CTN - DEFERIMENTO DE DEPÓSITO DA QUANTIA CONTROVERSA - POSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - PROVIMENTO N. 58/91 - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O depósito previsto no artigo 151, II, do CTN pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final. Jurisprudência do C. STJ. 2. O Provimento n. 58, de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região não constitui obstáculo ao depósito voluntário. 3. Agravo improvido. (TRF3, AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº

0020361-86.1999.4.03.6100/SP, Relator p/ Acórdão Juiz Conv. ERIK GRAMSTRUP, QUARTA TURMA, j. 12/04/2012, e-DJF3 26/04/2012 Pub. Jud. I TRF).

**DECISÃO** - [...] 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A contra a r. decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança no qual a autora objetiva suspender a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/2015 (fls. 80/85). Indeferido, também, o pedido de depósito judicial das exações em questão, porquanto o d. juiz da causa considerou que os depósitos mensais tumultuariam o andamento do processo, bem como ensejariam uma inviável fase de liquidação de sentença em sede de mandado de segurança. Nas razões do agravo a recorrente afirma que o depósito judicial do montante discutido é direito do contribuinte. No mais, reitera as alegações expendidas na inicial no sentido de que exigência do PIS e da COFINS a partir de julho de 2015 com base no Decreto 8.426/15 viola o princípio da estrita legalidade. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 16). **Decido**. [...] Assim, quanto ao tema de fundo a decisão agravada fica mantida. Já com relação ao pedido de depósitos mensais assiste razão à agravante. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial, valendo lembrar que tal procedimento não implica em qualquer prejuízo à Fazenda Pública. Destaco que o fato de se tratar de depósitos sucessivos (prestações vincendas do crédito tributário questionado) não configura qualquer impedimento a este direito do contribuinte. Nesse sentido colaciono julgados deste Tribunal Regional Federal e também do Superior Tribunal de Justiça [...]. Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** a antecipação de tutela recursal apenas para autorizar o depósito judicial do montante questionado. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002500-58.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3 31/03/2016 Pub. Jud. I TRF).

**DECISÃO** - Cuida-se de agravo de instrumento interposto, sob a égide da Lei nº 5.869/73, em face de decisão (fls. 162/164 e 172) que indeferiu pedido de depósitos de IRPJ e CSLL que incidam sobre futuros valores a serem recebidos em razão do adimplemento de créditos detidos em face da Eletrobrás, em ação ordinária. Entendeu o MM Juízo a quo que o art. 151, CTN, refere-se à suspensão da exigibilidade apenas para dívidas vencidas e não pagas, o que não é caso dos autos. Nas razões recursais, narrou a agravante SHIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA que se trata de ação ordinária, na qual se pleiteia o direito de submeter os valores decorrentes do adimplemento do crédito que detém perante às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, à apuração pela sistemática do lucro presumido, com percentual de presunção de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, bem como seja condenada a ré UNIÃO FEDERAL, a restituição, inclusive mediante compensação, dos valores já indevidamente recolhidos em seu favor. Alegou que, conforme pacífica jurisprudência, é direito do contribuinte realizar, a qualquer tempo, o depósito judicial de tributos questionados perante o Judiciário, ainda que se trate de tributos que venham a vencer no curso da demanda. Destacou o teor do art. 151, II, CTN. Ressaltou que o procedimento almejado é aceito por esta Corte, conforme os artigos 205 e 209, Provimento COGE 64/2005, da Corregedoria Geral. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, para autorizar os depósitos judiciais dos montantes integrais respectivas. **Decido**. Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na fundamentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, CPC/15. Isto porque o depósito judicial é faculdade do contribuinte, que, nos termos do art. 151, CTN, pode lançar mão de sua realização, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ainda que em relação à parcelas vincendas do tributo que almeja discutir. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 170-A - APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC**. 1. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. 2. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu "a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". 3. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 4. Possibilidade de compensação do excedente recolhido a título de PIS e da COFINS-Importação nos termos do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04 com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. 5. Ausente o interesse processual em relação à pretensão de compensação dos valores recolhidos após o ajuizamento. 6. Não se demonstra o interesse processual na modalidade utilidade, porquanto dispõe o contribuinte do depósito judicial das parcelas vincendas, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, como meio eficaz de suspensão da exigibilidade e, caso vencedor, de restituição ao final da demanda, sem a necessidade de execução ou instauração de procedimento administrativo para tanto, evitando-se o solve et repete. 7. Aplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma. 8. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. (TRF 3ª Região, AMS 00065011520134036104, Relator Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015). (grifos)

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE DEPÓSITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. POSSIBILIDADE**. 1. O ora agravante ajuizou medida cautelar de visando depositar parcelas vincendas referentes à Contribuição Social sobre o Lucro. Posteriormente, porém, a agravante requereu desistência da ação. 2. O r. Juízo a quo homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII). Condenou a agravante ao pagamento de honorários em favor da União, fixados em

10% do valor da causa. 3. Após o pagamento dos honorários, a então autora pleiteou o levantamento dos valores depositados. A União Federal manifestou-se contra o pedido, que foi indeferido pelo r. juízo a quo. 4. Nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, os depósitos judiciais deverão ser colocados à disposição do depositante, tendo em vista a não caracterização da sucumbência, pressuposto essencial para a conversão em renda da União. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00088738620084030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2013) (grifos) Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para autorizar o depósito dos montantes integrais dos respectivos tributos, em sede de ação originária. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004304-61.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 04/04/2016 Pub. Jud. I TRF).

**DECISÃO** - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por MIXMETAIS IND/ E COM/ DE ACESSÓRIOS DA MODA LTDA. contra a decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, consistente na suspensão do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como o depósito em dinheiro do montante integral, para os fins do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Sustenta o agravante a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição em comento. Requer, outrossim, a autorização para efetuar depósito em dinheiro, para suspender a exigibilidade do crédito a permitir eventual emissão de CRF - Certificado de Regularidade do FGTS. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. A Contribuição ao FGTS. LC 110/01. [...] Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

**Do Depósito Judicial para os fins do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.** O artigo 151, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Impende referir, a propósito do tema, a precisão da lição do eminente jurista SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO ("Curso de direito tributário Brasileiro - Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 784): "Feito o depósito judicial e integral da quantia litiganda, ficam excluídas as multas e os juros, se inexistente ato de lançamento, e incluídas, se já houver. De todo modo, fica a Fazenda Pública impedida de exigir o crédito tributário." (grifei) Ademais, o depósito judicial que visa a suspensão da exigibilidade do débito tributário é faculdade do contribuinte, sendo medida justa para se evitar prejuízos à atividade empresarial enquanto perdurar a discussão judicial. Porém, insta acentuar que seu destino fica atrelado ao deslinde da causa. [...] Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para autorizar o depósito judicial do montante integral dos valores discutidos na lide, a fim de suspender a sua exigibilidade. [...] (TRF, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022286-59.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 07/11/2014 Pub. Jud. I TRF) (negritei).

Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar o depósito judicial dos tributos discutidos na ação originária.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037175-91.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.037175-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CONDOMINIO SHOPPING CENTER LESTE

ADVOGADO	:	SP091773 ADRIANO NICOLELLIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAO SALUM FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	94.05.08775-4 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009270-67.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009270-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ARLINDO CORREA
ADVOGADO	:	EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	REAL BOX LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00121346220124036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ARLINDO CORREA, impugnando decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta com fundamento na prescrição do crédito referente ao FGTS. Em suas razões, o agravante sustenta prescrição quinquenal dos débitos, conforme entendimento atual do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da prescrição trintenária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, nos termos do enunciado sumular nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com a proposição originária da Súmula nº 362 do TST, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescrevia em trinta anos.

Todavia, no ARE 709212, submetido ao regime de Repercussão Geral, houve alteração da jurisprudência do próprio Pretório Excelso, reconhecendo-se que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de cinco anos, por inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990.

Referida decisão sofreu modulação de efeitos, sendo que, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir desse julgamento.

Na hipótese, o débito mais antigo data de março de 2000, a decisão do STF fora proferida em 13/11/2014 e a execução ajuizada em 27/11/2012, razão pela qual fica afastada a prescrição, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021121-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021121-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS
AGRAVADO(A)	:	A A N NOGUEIRA -ME e outros(as)
	:	ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA
	:	ADEIRTA NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP125155 MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014982120154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em ação ordinária.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de maio de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004728-89.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.004728-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA HELENA XAVIER RAIMUNDO
ADVOGADO	:	SP065329 ROBERTO SABINO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP210695 ANA PAULA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.  
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de maio de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00017 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0018541-71.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018541-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REQUERENTE	:	TELMA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
REQUERIDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	ARLINDA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00044008820024036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 39/40: Defiro o pedido formulado pela União Federal, determinando a intimação de Telma Maria dos Santos para que providencie os documentos indicados na petição suso mencionada e, se necessário, outros que comprovem categoricamente todos os herdeiros, em linha sucessória, da falecida Arlinda dos Santos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045160-34.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.045160-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDITORA PANORAMA LTDA
ADVOGADO	:	SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00239-3 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

A petição de renúncia ao mandato apresentada às fls. 182/183 se constitui em cópia idêntica d'àquela anteriormente indeferida em virtude da não comprovação da ciência inequívoca da outorgante (fls. 180).

Sendo assim, fica mantido o indeferimento, permanecendo os petionários de fls. 182/183 no patrocínio da causa.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004404-24.1998.4.03.6183/SP

	2002.03.99.043990-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILSON JOSE LINS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP022544 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.04404-3 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012600-90.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.012600-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ABDO RAMADAN
ADVOGADO	:	SP165052 SIMONI BRANCO GUIMARÃES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)

#### Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela *Caixa Econômica Federal* em face da decisão monocrática que fixou honorários advocatícios em favor da agravante no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do CPC/73.

Em suas razões recursais, alega que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça veda a execução de honorários advocatícios irrisórios. Pugna pela majoração da verba honorária.

Em sede de juízo de retratação, decido.

Cinge-se a questão posta a exame à majoração da verba honorária fixada da decisão monocrática.

O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Deste modo, os honorários advocatícios devem ser ajustados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73).

A respeito do tema, o entendimento acolhido pela jurisprudência:

*PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PELO STJ. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. POSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIOS. 1. A revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios somente comporta revisão pelo STJ nas hipóteses em que a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante. Precedentes. 2. Nas ações em que se pretende a revisão de cláusulas contratuais e a repetição do indébito, a estipulação da verba honorária segue a norma prevista no artigo 20, § 4º, do CPC. Precedentes. 3. No cálculo da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC, o Juiz pode levar em consideração o valor atribuído à causa, mas não está adstrito nem vinculado a ele. Precedentes. 4. Recurso especial provido, majorando-se os honorários advocatícios para R\$20.000,00, tendo em vista o valor atualizado da causa, a existência de sucumbência recíproca e o grau de complexidade da ação. (RESP 200702130485, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2010.)*

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS A FAVOR DA UNIÃO. 1. Os honorários advocatícios fixados a favor da Fazenda Pública em embargos à execução julgados parcialmente procedentes derivam de apreciação equitativa do juiz, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, e não estão adstritos aos percentuais de 10% a 20%, na forma do § 3º do referido dispositivo legal. Ademais, não cabe a esta Corte imiscuir-se no ponto, salvo em casos excepcionais quando a verba honorária seja fixada em valor exorbitante ou irrisório. 2. Na hipótese, o simples fato de os honorários advocatícios montarem o valor de 1% sobre a diferença entre o valor apontado pelo exequente e aquele acolhido na sentença não é suficiente para afirmar que se trata de valor irrisório, sobretudo porque o Tribunal de origem reconheceu a singeleza das questões discutidas nos autos e o trabalho das partes para manter os honorários fixados em primeira instância. Assim, o Tribunal de origem apreciou a questão à*

luz de análise fático-probatória, não sendo possível, através de recurso especial, aferir a complexidade de causa e o zelo dedicado pelo causídico, haja vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201001487390, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 14/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA PARA R\$ 500,00. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior já firmou o entendimento de ser inviável a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, salvo quando a arbitragem mostrar-se manifestamente irrisória ou excessiva. 2. No caso, tem-se que o valor dos honorários advocatícios mesmo irrisório (aproximadamente R\$ 100,00), razão pela qual mereceu reforma o julgado para o fim de manter a dignidade da atividade profissional. 3. Nas demandas múltiplas ou aparentemente simples, muito mais razão existe para a fixação da verba honorária em quantum que sirva não só para remunerar dignamente o profissional mas também para desestimular as resistências obstinadas às pretensões sabidamente legítimas, como o são aquelas em que a jurisprudência encontra-se há tempos consolidada. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGA 201100972646, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 10/02/2012)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a elevação ou redução da quantia arbitrada com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, quando esta se mostrar irrisória ou exorbitante. 2. Na hipótese em exame, em que pese o conteúdo econômico da demanda ser bastante modesto (R\$500,00), o arbitramento dos honorários em R\$ 25,00 é realmente irrisório. 3. Verba honorária majorada para 20% (vinte por cento) do valor da condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201000815243, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE 08/02/2012)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. AUTOCOMPOSIÇÃO DAS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. FIXAÇÃO DE VALOR CERTO: POSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA RÉ PREJUDICADO. 1. O valor atribuído à causa foi R\$ 1.000,00 (mil reais), em novembro de 2008. Assim, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa perfaz quantia irrisória. 2. Cabível a fixação de honorários advocatícios nos termos dos incisos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que determinam sejam levados em conta o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, não está o juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Precedentes. 4. Considerando a baixa complexidade da lide, e que as partes se autocompuseram, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) afigura-se adequado. 5. Apelação do autor provida. Apelação da ré prejudicada. (AC 00061851720094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 02/06/2016).

Ante o exposto, afigura-se razoável fixar os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em obediência ao § 3º c/c §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73.

Com tais considerações, em sede de juízo de retratação, **DOU PROVIMENTO** à apelação para majorar os honorários advocatícios ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal.

P.I.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001875-58.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.001875-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - FILIAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADO	:	SP173359 MARCIO PORTO ADRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00018755820104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls.395 e 417. Anote-se.

Recebo o agravo legal interposto (fls.374/395).

P.I.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036268-62.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.036268-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	REYNALDO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA DOURADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	BELARMINO VIDEIRA PIRES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208037 VIVIAN LEINZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### DECISÃO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Valdeci dos Santos (Relator):** Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, assevero que o artigo 1022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro, mormente como no caso dos autos, onde os argumentos deduzidos foram apreciados e exauridos em sua essencialidade (NCPC, art. 489, § 1º, IV).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

P. I.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006131-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006131-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	DECOLAR COM LTDA
ADVOGADO	:	SP182514 MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00140459520154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Decolar Com. Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 001045.95.2015.403.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, que recebeu a Apelação da Impetrante, ora agravante, apenas no efeito devolutivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que nos autos do Mandado de Segurança n. 001045.95.2015.403.6100 objetiva a concessão da segurança definitiva para reconhecer a ilegalidade da Deliberação JUCESP n. 02/2015 e do Enunciado n. 41/02015, por ocasião do pedido de arquivamento sob o protocolo n. 0.477.286/15-0, datado de 20/05/2015, bem como declarar a nulidade e a desnecessidade da publicação do balanço anual e demonstrações financeiras da impetrante para fins de arquivamento dos documentos societários em geral.

Afirma a agravante que o juiz da causa indeferiu o pedido de liminar e nos autos do Agravo de Instrumento n. 0018699.92.2015.4.03.000, distribuído à minha relatoria, a antecipação da tutela recursal foi concedida em favor da Impetrante.

Argumenta, ainda, "... no entanto, antes do julgamento de mérito do Agravo de Instrumento acima citado, sobreveio a r. sentença que, em decisão análoga àquela outrora proferida em sede de cognição sumária, denegou a segurança perseguida pela Agravante. Contra essa sentença, a Agravante interpôs Recurso de Apelação, expondo as razões que justificavam seu recebimento no duplo efeito, ainda que se tratasse de hipótese excepcional", fl. 17 deste instrumento.

Defende que estão presentes os requisitos do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris" indispensáveis para a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação, na medida em que "... a Agravante está impossibilitada de arquivar novos documentos societários e, assim, impedida da prática de atos inerentes à sua operação, como, por exemplo, obtenção de lucros e dividendos, entres outras, além, óbvio, da responsabilidade de seus administradores por essa irregularidade", fl. 36 deste instrumento.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto pela Impetrante, ora Apelante.

Contraminuta apresentada às fls. 761/771

### Relatei. Decido.

Para concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do periculum in mora, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela recursal.

**No caso dos autos**, a Impetrante, ora agravante, objetiva a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da Deliberação JUCESP n. 02/2015 e do Enunciado n. 41/02015, por ocasião do pedido de arquivamento sob o protocolo n. 0.477.286/15-0, datado de 20/05/2015, bem como declarar a nulidade e a desnecessidade da publicação do balanço anual e demonstrações financeiras da impetrante para fins de arquivamento dos documentos societários em geral, fl. 121 deste instrumento.

Cumprido observar que a liminar foi indeferida pelo Juízo de Origem e nos autos do Agravo de Instrumento n. 0018699.92.2015.4.03.000, distribuído à minha relatoria, a antecipação da tutela recursal foi concedida.

Na hipótese dos autos, verifico que a sentença assim decidiu:

".....

*Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de*

Processo Civil.

Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas "ex lege".  
Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0018699-92.2015.4.03.0000/SP.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009)", fl. 686/687.

**Quanto aos efeitos atribuídos ao referido recurso**, dispõe o artigo 1.012 do Novo Código de Processo Civil:

"A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação".

Com efeito, correta a decisão agravada ao receber a Apelação interposta pelo Impetrante, ora Agravante, apenas no efeito devolutivo, porque a sentença julgou improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do antigo CPC, cuja liminar não foi concedida pelo Juízo de Origem.

Cumpra observar que o Novo Código de Processo Civil determina que a sentença começa a produzir seus efeitos após a sua publicação na hipótese de revogação da tutela provisória (artigo 1.012, § 1º, inciso V).

Consigno, ainda, que eventual recebimento da Apelação no duplo efeito impediria a execução da sentença, mas não restabeleceria a antecipação da tutela concedida nos autos do AG n. 0018699-92.2015.4.03.0000, cujo recurso está prejudicado pela perda do seu objeto.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.**

Agravo inominado contra a decisão que afirmou prejudicado agravo de instrumento, pois revogada a liminar, na sentença. Medo manifestado pela União, de recebimento do recurso no duplo grau. Irrelevância, pois o Judiciário não julga em tese. Ademais, a apelação recebida no duplo efeito não restabelece a liminar, pois o duplo efeito tem alcance meramente de impedir a execução imediata de providência, mas não de afastar a revogação de liminar. Efeito suspensivo, para ser didático, quer dizer suspensivo da execução. Nem se pense que a revogação da liminar precisa ser executada, pois o que pode ser executado é a decisão liminar, não a sua revogação. Recurso desprovido.

**TRF - 2ª Região - AGIAG 200102010067176 - DJ - 08/10/2002 - pg.313.**

Recurso ordinário... 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de admitir o mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, desde que teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

**STJ - 3ª Turma - RMS 5243-PR - DJ 07.05.2001 p.137**

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL.**

**I - A APELAÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA TEM EFEITO DEVOLUTIVO. SÓ EM CASOS EXCEPCIONAIS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE, OU DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL REPARAÇÃO, E POSSIVEL SUSTAREM-SE OS EFEITOS DA MEDIDA ATACADA NO "MANDAMUS" ATE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO.**

**II - RECURSO DESPROVIDO.**

**STJ - 2ª Turma - RMS 351-SP - DJ 14.11.1994 p.30941**

Também no mesmo sentido situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g. AG 2005.03.00.069596-4, Relator Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 31/10/2006 p.207.

Pelo exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0804317-06.1997.4.03.6107/SP

	2000.03.99.011976-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	FLAVIO ANTONIO PANDINI e outros(as)
	:	IDENILSON MOIMAZ
	:	WALDER DE FREITAS
	:	DIRCE PEREIRA GERALDI
ADVOGADO	:	SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	97.08.04317-6 1 Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão de fls. 360/363, posto que não examinada a remessa necessária a que estava sujeita a sentença e, profiro nova decisão.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que julgou procedente a lide, concedendo a incorporação aos vencimentos dos autores, ex-juizes classistas, do percentual de 10,94%, referente à perda salarial decorrente da conversão da URV.

Em suas razões recursais, a União sustenta a inexistência de direito adquirido e a não violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

A fls. 348/351, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

A questão posta em debate não comporta mais discussão, visto que o percentual de 11,98% não caracteriza reajuste de remuneração, mas tão-somente correção do errôneo critério de conversão de remuneração, de modo a assegurar o poder aquisitivo dos servidores públicos, nos termos das MP 434 e 457/94 e da Lei nº 8.880/94.

Desta forma, a sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.

A ADIn nº 1.797-0 discutia a constitucionalidade da decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que estendeu aos magistrados e servidores daquela Corte, sem limitação temporal, o percentual de 11,98%, decorrente dos prejuízos suportados pela conversão dos vencimentos de cruzeiros para URV.

Na referida Ação Direta, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o direito aos 11,98%, em relação aos magistrados federais, só deveria ser concedido a contar de março de 1994 ou da data do ingresso, se posterior a essa data, até janeiro de 1995.

Posteriormente, no julgamento da ADIN nº 2.323-MC o Supremo Tribunal Federal superou entendimento externado na ADIN 1.797 e, reconheceu como devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, não havendo que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99.

A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2323(DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal, antes determinada pela ADI nº 1.797-0, deixou de refletir a melhoria nos vencimentos.

Cumpra consignar, no entanto, que a ressalva levada a efeito na ADIN nº 2.323 somente se aplica aos servidores públicos federais, o que não é o caso dos apelados, juizes classistas da Justiça do Trabalho, equiparados a membros de Poder, em relação aos quais são válidas as disposições da ADIN nº 1.797, que ademais, gera efeitos vinculantes em relação a todos os feitos que versam idêntica questão.

A esse respeito, colaciono alguns julgados:

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUIZ CLASSISTA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. 1. Não obstante a jurisprudência desta Corte estivesse em descompasso*

por algum tempo, restou pacificado entendimento no sentido de que - para juízes classistas - os efeitos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797/PE incidem sem ressalvas, não podendo ser aplicado o que restou decidido na ADI nº 2.323 MC/DF. 2. Sobre as diferenças decorrentes da má conversão para URV da remuneração nessas hipóteses - percentual de 11,98% - aplica-se a limitação temporal a janeiro de 1995. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgRg nos EREsp: 1032317 RS 2010/0197503-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/11/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/11/2014)

ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS. CONVERSÃO DE VENCIMENTO EM URV. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. 1. A incorporação das diferenças de URV, nos vencimentos dos magistrados federais, juízes classistas e promotores, somente são devidas até janeiro de 1995, de acordo com o julgamento da ADI 1.797-0. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp: 1344685 RS 2012/0196091-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2013)

ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS. URV. REPOSIÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EFEITOS DA ADI N. 1.797/PE. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA ADI N. 2.323 MC/DF. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça a adoção, sem restrições, do entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.797-0, segundo o qual o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor - URV devidas à magistratura federal, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a janeiro de 1995, não se aplicando a essas hipóteses o que foi decidido no julgamento da ADI 2.323-MC/DF. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1343456 RS 2012/0190400-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013)

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS. URV. PERCENTUAL DE 11,98%. PAGAMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI nº 1797-0. DECRETOS LEGISLATIVOS 6 E 7. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI nº 2323.

1. O v. acórdão rescindendo foi prolatado em 28 de maio de 2002, posteriormente, portanto, ao julgamento da ADI nº 1797-0 e deveria ter observado a limitação temporal do pagamento do percentual de 11,98, relativo à conversão da remuneração dos servidores para URV.

2. Na ADI nº 1.797-0, o STF limitou o reajuste de 11,98% aos magistrados federais até janeiro de 1995, eis que editados os Decretos Legislativos 6 e 7, que fixaram novas remunerações para os Ministros de Estado e Membros do Congresso Nacional, estendidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, por consequência, a toda a magistratura federal, por força da Lei nº 8.448/92.

3. In casu não se aplica a decisão proferida no âmbito da ADI nº 2323, por se tratarem os réus de Juízes Classistas aposentados e não de servidores do Poder Judiciário, cuja reestruturação da carreira se deu com a edição da Lei nº 9.421/96.

4. Ação rescisória que se julga parcialmente procedente.

(TRF3ª Região, Primeira Seção, AR nº 0015565-09.2005.4.03.00.00, Relatoria Des. Fed. Cecilia Mello, DJ 19.08.2010).

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. JUIZ CLASSISTA. REAJUSTE 11,98%. URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PERÍODO DE ABRIL DE 1994 A JANEIRO DE 1995. PRESCRIÇÃO. I - Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês. Observância, em relação aos Juízes Classistas, da limitação temporal do reajuste, definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, conforme decisão proferida no Ag. Reg no Recurso Extraordinário nº 479.005/BA. II - **É devido ao autor o reajuste pretendido tão somente no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, com o que impõe-se reconhecer a prescrição das diferenças dele decorrentes, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 04 de novembro de 2003, após transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.** III - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 200361000316170, Rel. Des. Fed, Henrique Herkenhoff, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:21/05/2009 PÁGINA: 30)

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. REAJUSTE 11,98%. URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JUROS. I - Consoante entendimento consagrado no E. STF o direito dos magistrados à percepção da diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URP, deve ser limitado ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995. Precedentes também desta Corte. II - Juros moratórios de 0,6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. III - Recurso dos autores desprovido. IV - Recurso da União provido. (TRF3, AC 200561000025810, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 293)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98% (URV). JUÍZES CLASSISTAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JANEIRO DE 1995. 1 - O entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado pelo STJ, é que por ocasião do julgamento da ADI 1.797-0, segundo o qual o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor - URV devidas à magistratura federal, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a janeiro de 1995, não se aplicando a essas hipóteses o que foi decidido no julgamento da ADI 2.323-MC/DF. 2 - A determinação no sentido da limitação temporal em sede de embargos à execução não ofende a coisa julgada, mas impede, sim, o enriquecimento indevido dos exequentes, pois não há título executivo que ampare a pretensão de incorporação ilimitada do percentual em questão.

(TRF-4 - AC: 50417243320134047100 RS 5041724-33.2013.404.7100, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 05/05/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/05/2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. JUÍZES CLASSISTAS. ART. 741, § ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO. JANEIRO DE 1995. ADIN Nº 1.797-0.1. O parágrafo único do art. 741 do CPC aplica-se unicamente a títulos judiciais fundados em leis ou atos normativos declarados inconstitucionais pelo STF, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.2. Tendo a decisão exequiênda transitado em julgado após a publicação da MP 2.180-35/2001 (16/06/2003), aplica-se o referido dispositivo legal, para fins de limitar o título executivo judicial ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal.3. A Excelsa Corte, nas ADIn nº 1797-0 e ADIN nº 2323, reconheceu o direito dos magistrados federais ao reajuste de 11,98%, no período compreendido entre abril de 1994 a janeiro de 1995. (TRF-4 - AC: 43554 RS 2005.71.00.043554-7, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 15/12/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOVAÇÃO. JUÍZES CLASSISTAS. URV. PERCENTUAL DE 11,98%. PAGAMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO DA ADI N.º 1.797-0. DECRETOS LEGISLATIVOS 6 E 7. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI N.º 2323. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO.

I. A análise dos autos revela que os autores não se insurgiram na inicial acerca dos benefícios da aplicação da Lei 10.474/02 ou 11.143/95 que tratam do reajuste da magistratura federal e do artigo 5º da Lei 9.655/98 que os igualam aos servidores públicos federais, portanto não podem ser conhecidas, de sorte que a pretensão ora deduzida encontra-se tragada pela preclusão. Certo é que o atendimento da pretensão deduzida pela Agravante neste momento processual implicaria em admitir uma inovação recursal e violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Logo, o agravo sequer merece ser conhecido quanto a tal aspecto.

II - A questão posta em debate não comporta mais discussão, visto que o percentual de 11,98% não caracteriza reajuste de remuneração, mas tão-somente correção do errôneo critério de conversão de remuneração, de modo a assegurar o poder aquisitivo dos servidores públicos, nos termos das MP 434 e 457/94 e da Lei nº 8.880/94.

III. Assiste razão à União. De fato, a ADIn nº 1.797-0 discutia a constitucionalidade da decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que estendeu aos magistrados e servidores daquela Corte, sem limitação temporal, o percentual de 11,98%, decorrente dos prejuízos suportados pela conversão dos vencimentos de cruzeiros para URV. Na referida Ação Direta, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o direito aos 11,98%, em relação aos magistrados federais, só deveria ser concedido até janeiro de 1995. Na ADI nº 1.797-0, o STF limitou o reajuste de 11,98% aos magistrados federais até janeiro de 1995, eis que editados os Decretos Legislativos 6 e 7, que fixaram novas remunerações para os Ministros de Estado e Membros do Congresso Nacional, estendidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, por consequência, a toda a magistratura federal, por força da Lei nº 8.448/92.

IV. Posteriormente, no julgamento da ADIN nº 2.323-MC o Supremo Tribunal Federal superou entendimento externado na ADIN 1.797 e reconheceu como devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, não havendo que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99.

V. A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal, antes determinada pela ADI nº 1.797-0, deixou de refletir a melhoria nos vencimentos.

VI. Cumpre consignar, no entanto, que a ressalva levada a efeito na ADIN nº 2.323 somente se aplica aos servidores públicos federais, o que não é o caso dos autores, ora apelados, que exerceram a função de juiz classista no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dos pensionistas, já que os juizes classistas são equiparados a membro de Poder, em relação aos quais são válidas as disposições da ADIN nº 1.797, que ademais, gera efeitos vinculantes em relação a todos os feitos que versam idêntica questão.

VII. Agravo legal parcialmente conhecido e na parte conhecida negado provimento.

(TRF3, APELREEX 25706, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Órgão Julgador Segunda Turma, DJE 28/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONVERSÃO DA URV. 11,98%. JUÍZES CLASSISTAS. RESTRIÇÃO DO PERÍODO. ADIN 1797. PRECEDENTES DO STF E STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. SELIC AFASTADA. AGRAVO DOS AUTORES IMPROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Incidência do percentual de 11,98% sobre os vencimentos de juizes classistas. Limitação temporal: de abril/94 a janeiro/95, conforme julgado na Adin 1797. Precedentes do STF e STJ.

2. Decisão agravada mantida.

3. Sentença reformada por força de remessa oficial.

4. Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios. Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Afastada a SELIC.

5. Agravo dos autores improvido e agravo da União provido para esclarecer a questão dos juros de mora.

(TRF3, APELREEX 22660, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Julgador Quinta Turma, DJE 15/10/2011)

Destarte, o direito dos magistrados à percepção da diferença de 10,94%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV deve ser limitado ao período de março de 1994 a janeiro de 1995, tendo em vista que em janeiro de 1995 foram editados os Decretos legislativos nº 6 e 7 estipulando novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional e foram aplicados aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448 com reflexos sobre toda a magistratura federal.

Cumpre acrescentar que, não obstante, o reconhecimento da jurisprudência em relação ao direito à incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, em decorrência da conversão da URV, os autores requereram a concessão do reajuste de 10,94%, que lhes foi concedido na sentença. Sendo assim, não é possível

alterá-la nesse aspecto, à minguia de impugnação da parte interessada, sob pena de julgamento "ultra petita".

Neste sentido, confira-se:

*ADMINISTRATIVO. MEMBROS E SERVIDOR(ES) DO PODER JUDICIÁRIO. 10,94% (LEI Nº 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DIREITO À INCORPORAÇÃO A CONTAR DE MARÇO DE 1994, PARA OS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ ESSA DATA, E, PARA OS QUE INGRESSARAM APÓS, A PARTIR DA RESPECTIVA DATA DE INGRESSO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE AS PARCELAS EM ATRASO. 1. Os membros e servidores do Poder Judiciário têm direito à incorporação do resíduo referente à conversão dos valores dos seus vencimentos de cruzeiros reais para URV's. Inteligência da Medida Provisória nº 434/94 e suas reedições e da Lei nº 8.880/94 (Precedentes. STJ, 5ª e 6ª Turmas componentes da 3ª Seção, responsável pela apreciação do tema. REsp nºs 199.307/DF, 222.201/DF e 225.375/DF). 2. Malgrado a jurisprudência reconheça que o percentual devido aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, em decorrência da conversão dos salários da URV para Real, é de 11,98%, o autor requereu na inicial a concessão do reajuste de 10,94%, o qual lhe foi reconhecido, de modo que a sentença não pode ser alterada nesse ponto, à minguia de impugnação da parte interessada e sob pena de julgamento "ultra petita". 3. Quanto aos autores que ingressaram no serviço público federal após março de 1994, a incorporação do resíduo em discussão somente é devida a partir da data de exercício no cargo público. 4. Juros de mora, fixados a partir da citação. 5. Em se tratando de matéria reiteradamente decidida pela Corte, a verba honorária deve ser fixada em 5% (cinco por cento) sobre as parcelas em atraso, nos termos da legislação de regência. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para determinar que a incorporação do reajuste de 10,94%, com relação aos autores que ingressaram no serviço público após março de 1994, se dê a partir da data de ingresso, para fixar os juros de mora a partir da citação e para reduzir a verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.*

*(TRF 1, AC 19973600051415, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data do Julg.: 09/04/2002, Fonte: DJ DATA:14/06/2002 Pg. 26)*

Por derradeiro, quanto à verba honorária, cabe aduzir que, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Min. Castro Meira e sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.*

*1. Vencida a fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*

*2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.*

*3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*

*(...)*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.*

*(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)*

Assim, a verba honorária deve ser fixada em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade. No caso, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com tais considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária para limitar os efeitos da condenação a contar de março de 1994 ou da data do ingresso, se posterior a essa data, até janeiro de 1995, bem como para reduzir a verba honorária, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da União Federal e **JULGAR PREJUCIADO** o agravo legal.

P.I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022717-20.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.022717-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARLENE ALVES DOS SANTOS e outro(a)
	:	ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outros(as)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## DECISÃO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Valdeci dos Santos (Relator):** Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, assevero que o artigo 1022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omisso ou contraditório ou obscuro, mormente como no caso dos autos, onde os argumentos deduzidos foram apreciados e exauridos em sua essencialidade (NCPC, art. 489, § 1º, IV).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.  
Após, conclusos para julgamento do agravo legal.  
P. I.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44386/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006679-31.2004.4.03.6119/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARILUCI JUNG
ADVOGADO	:	SP104973 ADRIANO SALLES VANNI e outro(a)
APELANTE	:	MARCOS LUCCHESI
ADVOGADO	:	SP195349 IVA MARIA ORSATI
	:	SP176895 BÁRBARA LÍCIA OLINDA DE FREITAS
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	ANTONIO CARLOS DE MOURA

## DESPACHO

Vistos,

1) Fls. 1434/1443: Cuida-se de pedido formulado pela apelante MARILUCI JUNG requerendo autorização judicial para ausentar-se do país, no período compreendido entre 02 e 12 de julho e 15 a 23 de julho de 2016, para tanto, anexando cópias dos recibos das respectivas passagens aéreas e comprometendo-se a comparecer em Juízo, no primeiro dia útil após o seu regresso.

Consta dos autos que a requerente foi denunciada e condenada pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais (fls. 1024/1035), estando o feito pendente de julgamento de recurso de apelação interposto pela Defesa.

A ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dra. Márcia Noll Barboza concordou com a autorização para a viagem, ponderando que a requerente responde a processo em liberdade, não praticou o crime com violência ou grave ameaça e foram juntados aos autos passagens comprovando que a solicitante adquiriu ida e volta aos pretensos destinos. Ponderou ainda que as contrarrazões e parecer foram apresentadas em peça única, contrariando entendimento do STJ (fl. 1446).

2) Considerando o que consta dos autos, bem como a anuência do digno órgão ministerial, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido de autorização para a renovação do passaporte da ré, ora apelante.

Intimem-se. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal.

3) Cuida-se de recursos de apelação interpostos pela defesa em face da sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Os recorrentes interpuseram seus recursos, reservando-se para apresentar as razões de apelação neste Tribunal, conforme autoriza o art. 600, § 4º, do CPP.

Distribuídos os autos nesta Corte, foram as defesas intimadas, tendo sido apresentadas as razões recursais de fls. 1059/1142 (Marcos) e fls. 1199/1223 (Mariluci).

Após, a Procuradoria Regional da República apresentou parecer de fls. 1230/1240.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a nulidade do julgamento da apelação quando na mesma peça processual o órgão ministerial apresenta contrarrazões e parecer.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES E PARECER NUMA ÚNICA PEÇA PELO MESMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 258, COMBINADO COM O ARTIGO 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.**

**1. Constatando-se que um único membro do Ministério Público, numa mesma peça processual, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação e ofertou parecer sobre o caso, configura-se a ofensa ao disposto nos artigos 127 da Constituição Federal e 257 do Código de Processo Penal.**

**2. Em razão da diversidade de funções exercidas pelos representantes do Ministério Público, afigura-se inviável, por parte de qualquer agente público ou político, o exercício de uma fiscalização isenta após este mesmo agente ter atuado na defesa de interesse controvertido no seio de uma relação processual instituída em juízo.**

**3. Embora seja certo que a atuação do órgão Ministério Público no segundo grau de jurisdição não tenha nenhuma carga vinculativa para o julgamento da insurgência, já que exprime o que a instituição reputa por correto no caso concreto, trata-se de verdadeira instância de controle, essencial para a manutenção ou reparação da ordem jurídica, cuja defesa lhe é inerente.**

**4. A função fiscalizatória exercida pelo parquet também deve ser marcada pela imparcialidade, sob pena de se inviabilizar o alcance das suas incumbências constitucionais (artigo 127, caput, da Constituição Federal).**

**5. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal de primeira instância para que ofereça contrarrazões ao recurso, devendo o órgão ministerial em segundo grau,**

**oportunamente, emitir parecer sobre o caso.**

*(HC 242352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)(g.n)*

Diante desse contexto, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, determino a baixa dos presentes autos ao Juízo de origem a fim de que o órgão do Ministério Público Federal lá atuante apresente contrarrazões aos recursos dos acusados.

Com o retorno dos autos a esta Corte Regional, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para oferta de parecer.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Ciência às partes.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011765-49.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.011765-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUCIANE DAVID
ADVOGADO	:	SP294971B AHMAD LAKIS NETO e outro(a)
APELANTE	:	ROBERTO PEDRANI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP094357 ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00117654920084036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não conheço do agravo regimental interposto, por ausência de previsão legal.

Int.

Após o trânsito em julgado do aresto, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032855-07.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.032855-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WILSON LUIZ SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP211772 FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00328550720044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 423/4240: O gabinete vem enviando esforços no sentido de incluir em pauta o maior número possível de processos, atentando-se àqueles com prioridade de julgamento (HC, réus presos, idade, entre outros), bem como a ordem cronológica de distribuição.

Anote-se o pedido de priorização de julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

00004 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0005928-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005928-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
IMPETRANTE	:	LUIZ CARLOS HERRERA
ADVOGADO	:	SP215784 GLEIBE PRETTI
IMPETRADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da Caixa Econômica Federal - CEF distribuído indevidamente a esta Corte Regional.

Assim, remetam-se os presentes autos à primeira instância com a consequente redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020165-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020165-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outros(as)
	:	ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
	:	BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS
	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
	:	MAPFRE VIDA S/A
	:	MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A
	:	BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00127095620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**Vistos.**

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, **parte integrante desta decisão**, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, **prejudicado o julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 254/256.**

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2016.03.00.008045-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	:	SP196258 GERALDO VALENTIM NETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Serviço Social da Indústria SESI
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00093350520154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA. contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança, deferiu em parte o pedido de liminar nos seguintes termos:

*"(...) Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias gozadas; - abono pecuniário de férias; e - 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essa exação. (...)"*

Defende a agravante a não incidência da contribuição patronal sobre verbas que não possuem natureza remuneratória. Discorre sobre o conceito de remuneração e defende que a contribuição em debate não deve incidir sobre os valores pagos a título de adicionais de horas extras e noturno, férias gozadas e salário-maternidade.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem.

Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado.

Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie.

Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante.

(i) Adicional de horas extras

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)*

(ii) Adicional noturno

O adicional noturno tem previsão no inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal e no artigo 73 da CLT e representa um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte. Desta forma, tal como ocorre em relação ao adicional de horas extraordinárias, resta evidenciada sua natureza remuneratória sobre a verba em questão.

Neste sentido, transcrevo:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP). 3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 4. Agravo regimental não provido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1476216/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2015)*

(iii) salário maternidade

Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis:

*Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.*

Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial.

Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: LICENÇA PATERNIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade e o salário paternidade têm natureza salarial, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 9/3/2015, AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2010, AgRg no REsp 1.480.163/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 9/12/2014. 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.346.782/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 5. Agravo regimental não provido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1487689/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2016)*

(iv) Férias gozadas

As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESp 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC." (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)*

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012612-15.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012612-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DIRCE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00126121520134036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 137/140) que, em ação anulatória proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido.

A parte autora requer a desistência do recurso de apelação interposto (fl. 163).

Regularmente formulado, homologo a desistência recursal, nos moldes do artigo 501 do Código de Processo Civil primitivo e do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Nada mais restando a ser apreciado nesta instância recursal, considero prejudicado o presente recurso.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Anote-se.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003674-48.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003674-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A
ADVOGADO	:	PR026744 CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00036744820104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração, uma vez que se consubstanciam reiteração dos embargos declaratórios anteriormente opostos.

P.I.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002421-06.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.002421-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VERA LUCIA CAIXETA e outros(as)
	:	DERLEI APARECIDO CORTE
	:	DENISE MARIA DE SANTANNA FONTES
	:	RUBENS BARBOSA MACIEL
	:	ANTONIA PIRES MATSUMOTO
ADVOGADO	:	SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA
SUCEDIDO(A)	:	TSUTOMU MATSUMOTO
APELANTE	:	FRANCISCA LOURENCA AMELIA DA SILVA

	:	MARIA TERESA FURLAN ALVES
	:	JULIETA MARIA FERREIRA CHACON
	:	MARI SHIRAKI
	:	MARIA JOSE DAMAS
ADVOGADO	:	SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

## DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário face sentença de fl. 385/389 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela União. Condenou os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários em favor da embargante no valor de R\$ 1.000,00.

Sustentam os apelantes, em síntese: (i) não é lícito o desconto previdenciário sobre o montante apurado a título de juros; (ii) Darlei Aparecido Corte e Rubens Barbosa Maciel, foram respectivamente cada um exonerado e aposentado em 16.11.1998 e 20.01.2000, mas tal não influi no fato de que devem receber as verbas reconhecidas na sentença, eis que estas se referem ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998; (iii) para Denise Maria de Sant'anna Fontes, as compensações devem ser limitadas àquelas da Lei nº 8.627/93, não sendo lícita a compensação com aumentos, promoções ou reformas posteriores; (iv) a condenação em honorários é indevida, ou, subsidiariamente, deve ser individualizada.

Contrarrazões às fls. 404/407.

É, no essencial, o relatório.

## DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Observo que os apelantes, então embargados, contestavam originariamente o próprio desconto de 11% relativo ao PSS. Quanto a tal, corretamente, não merecia guarida o pleito, visto que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, entendeu a contribuição indigitada é obrigação *ex lege*, independentemente de previsão no título judicial:

*TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA FONTE. ART. 16-A LEI 10.887/07. POSSIBILIDADE. RESP 1.196.777/RS. JULGADO SOB O RITO ART. 543-C DO CPC.*

*1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo" (REsp 1.196.777/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 4/11/2010).*

(...)

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1323446/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)*

Contudo, agora, os apelantes se insurgem especificamente contra a exação recair sobre os juros devidos. Entendo que o pleito pode ser conhecido sem importar em inovação recursal, pois esta tese está englobada numa arguição de insurreição total contra a contribuição.

Nesse tópico, merece provimento o recurso, porquanto o STJ, outrossim em recurso repetitivo, assentou entendimento que a contribuição ao PSS não pode recair sobre os juros de mora:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. MATÉRIA SUBMETIDA E JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC PELA 1ª SEÇÃO DO STJ: RESP 1.239.203/PR, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 01/02/2013. MULTA. INAPLICABILIDADE.*

*1. Não incide a contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS - sobre os juros de mora pagos em execução de sentença judicial, ainda que esta abranja diferenças de natureza exclusivamente salarial. Matéria julgada sob o regime do art. 543-C do CPC no julgamento do Recurso Especial 1.239.203/PR (Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/02/2013).*

*2. Multa não aplicada por ter sido o agravo regimental interposto antes do julgamento do recurso repetitivo.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1257579/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013)

Com relação aos servidores Darlei Aparecido Corte e Rubens Barbosa Maciel, improcedente. Ficou comprovado que já receberam o valor devido quando da exoneração e aposentadoria, respectivamente (fls. 12, 138, 149, 182/338, 341/342, 345/346).

Quanto ao item "iii" não merece ser conhecido, pois não foi objeto da sentença guerreada, de tal sorte que importa em inovação recursal.

No que tange à verba honorária, mantenho-a nos valores arbitrados pelo juízo *a quo* por permanecerem os apelantes como sucumbentes na maioria dos pleitos veiculados pela União (cf. sentença). Honorários arbitrados em R\$ 1.000,00, devidamente corrigidos, são consonantes com o disposto no artigo 20, §4º, do Código Buzaid (Enunciado Administrativo nº7 do STJ). Contudo, nos termos do art. 23 do diploma indigitado, os honorários, em caso de litisconsórcio, devem ser rateados proporcionalmente.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 932, III, do CPC dou parcial provimento à apelação para que a contribuição devida ao PSS não incida sobre os juros de mora e que os honorários sucumbenciais sejam rateados forma proporcional.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem para apensamento.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000505-75.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.000505-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	REGINALDO SILVA e outro(a)
	:	NILDA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP222141 DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG.	:	00005057520154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DESPACHO

A parte autora, ora recorrente, postula a suspensão do leilão designado para venda do imóvel, cujo contrato de financiamento é questionado nos autos, marcado para 11 de junho de 2016, e seus efeitos, bem assim todo e qualquer ato praticado pela Caixa Econômica Federal tendente à desocupação do bem, até julgamento definitivo da lide.

Entendo presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido.

Tenho entendido que, para o efeito de purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão, é necessário que o postulante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento.

De acordo com o que estabelece o artigo 50 da Lei n. 10.931/2004:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

Vê-se claramente pelo dispositivo retro transcrito que tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a realização do leilão pela CEF.

A jurisprudência desta Corte Regional pauta-se pelo mesmo entendimento:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora .

- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).

No caso concreto, observo que a parte recorrente depositou as parcelas vencidas por ocasião da concessão da antecipação da tutela e vinha depositando os valores mensais até que sobreveio a sentença de improcedência.

Sendo assim, entendo que à parte recorrente deve ser assegurado o direito de continuar depositando os valores exigidos enquanto seu recurso não restar decidido por esta Corte.

Entendo, assim, que a situação concreta reclama a concessão do pedido ora posto, eis que o depósito dos valores controvertidos é apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante.

Face ao exposto, defiro o pedido para **suspender o leilão** designado para venda do imóvel cogitado na lide, marcado para o dia de amanhã **10 de junho de 2016**, bem assim a **ordem de desocupação do bem**, até ulterior deliberação, devendo os recorrentes continuar depositando mensalmente os valores exigidos pela instituição financeira.

Oficie-se, com urgência, à Vara de Origem para imediata comunicação à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se as partes.

Em seguida, tornem para julgamento da apelação.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005190-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005190-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ELCIO MONTEIRO DA SILVA e outro(a)
	:	FATIMA JANAINA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026949120164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELCIO MONTEIRO DA SILVA** contra decisão que, em sede de ação ordinária revisional de contrato de financiamento imobiliário firmada com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, indeferiu o pedido de tutela antecipada, a qual buscava a autorização judicial para efetuar os depósitos das prestações vincendas nos valores que considera correto, a incorporação das prestações vencidas no saldo devedor, bem como a abstenção de qualquer ato prejudicial ao nome do agravante.

Alega o agravante, em síntese, que os critérios preconizados no contrato de financiamento levam a situação de desequilíbrio entre as partes litigantes, como reajustes exorbitantes e elevação demasiada do saldo devedor, impossibilitando a adimplência contratual.

Requer, assim, a concessão da medida conforme requerida pelo agravante, em face do risco de dano irreparável, mormente sua inscrição em cadastro de inadimplência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Observo que a decisão agravada demonstra, de maneira pormenorizada, a adequação do contrato de financiamento firmado entre as partes, derribando, ponto a ponto, os argumentos da agravante (saldo devedor e atualização; sistema de amortização; aplicabilidade do CDC; a legalidade da execução extrajudicial e a cobertura securitária) e demonstrando a adequação do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Por sua vez, o agravante visa à reforma da decisão, apontando fundamentos dissociados das razões adotadas pelo MM. Juíza *a quo*, sem rebater especificamente os argumentos supramencionados, limitando-se a afirmar genericamente a abusividade dos critérios preconizados no contrato.

Não há como conhecer de agravo cujas razões estão dissociadas do que a decisão agravada determinou, estando, portanto, ausente impugnação específica dos seus fundamentos. A esse respeito, transcrevo o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - AGRAVO NÃO ATACA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*1. Não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada.*

*2. Agravo regimental não conhecido" (AgREsp 274.853-AL, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJU 12.03.2001).*

Pelo exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005665-14.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005665-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LILIAN CRUZ ROSSI
ADVOGADO	:	SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **LILIAN CRUZ ROSSI** em face de sentença (fls. 140) que, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, em face da prescrição do seu pleito restitutivo de contribuição previdenciária recolhida na competência de 11/1988 a 10/1991. Condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a execução suspensa nos moldes do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões recursais (fls. 146/150), sustenta a inocorrência da prescrição, mormente por conta da interrupção do prazo prescricional efetivado pelo requerimento administrativo de restituição, protocolizado na Autarquia Federal.

Requer, assim, a reforma da sentença para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

### **A pretensão repetitória da autora encontra-se integralmente prescrita.**

Nos termos do referido artigo 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição/compensação de indébito fiscal, nos casos de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados "da data da extinção do crédito tributário",

Na linha do entendimento da jurisprudência pátria, entendia-se que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição iniciaria a fluir a partir da data da homologação, expressa ou tácita, do tributo, momento da extinção do crédito tributário.

No entanto, em sentido diverso ao adotado, sobreveio a Lei Complementar 118, de 09.02.2005, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: "*Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida lei.*" - g.n.

O Pretório Excelso, no RE n. 561.908/RS, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03.12.2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos se aplica às ações de compensação ou restituição de débitos fiscais ajuizadas a partir de 09.06.2005, a contar do recolhimento indevido do tributo. Nesse sentido reproduz a ementa do referido precedente do STF:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. In ocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011).*

O Superior Tribunal de Justiça, revisando a sua jurisprudência, suscitou questão de ordem em 24.08.2011, na qual decidiu, em acórdão proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono o seguinte precedente:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 231/1009

*RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012).*

Em suma, resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional segue a antiga regra dos "cinco mais cinco" (art. 150, § 4º, c/c o art. 168, I, do CTN), aplicando o prazo prescricional quinquenal a partir da homologação, expressa ou tácita, do lançamento do tributo. Já nas ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, aplica-se apenas o prazo prescricional de cinco anos nele previsto, a contar do pagamento antecipado do tributo.

No caso, ajuizada ação antes da vigência da LC 118/05, em que se requer a compensação de suposto indébito fiscal referente a tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, prevalece a tese dos "cinco mais cinco", em que há de ser contado prazo prescricional quinquenal a partir de sua homologação tácita (05 anos após o pagamento antecipado), momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo.

Assim, proposta a demanda em 19.10.2004, aplica-se a prescrição decenal (cinco mais cinco), atingindo os créditos decorrentes dos pagamentos efetuados antes de 19.10.1994.

Logo, eventuais débitos fiscais correspondentes ao período de 11/1988 a 10/1991 encontram-se integralmente consumados pela prescrição, a prejudicar o pleito restitutivo do apelante.

Ademais, de acordo com reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível a alegação de que o requerimento administrativo de restituição, instaurado em 24.04.2001 (fls. 26/28), tem o condão de interromper o prazo prescricional:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO INTERRUPTÃO. AÇÃO PROPOSTA APÓS 9.6.2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTS. 3º E 4º DA LC Nº 118/05. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

**1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que o pedido administrativo de compensação/ restituição não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes: REsp 805.406/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 30/03/2009 EREsp 669.139/SE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 04/06/2007; REsp 815.738/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006; AgRg no AgRg no REsp 1.217.558/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/04/2013.**

**2. O Supremo Tribunal Federal, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil - CPC, decidiu que é "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005" (RE 566621, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - mérito, DJe-195).**

**3. O posicionamento do STF ensejou novo pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, a qual decidiu que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 04/06/2012).**

**4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1575004/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016). - g.n.**

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO JUÍZ NATURAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 150/STF. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INCABIMENTO.*

**1. Por se cuidar de questão constitucional, afora o óbice do prequestionamento, a ocorrência de ofensa ao princípio do juiz natural não pode ser deslindada nesta instância especial.**

**2. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (Súmula do STF, Enunciado nº 150).**

**3. "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos." (Código Tributário Nacional, artigo**

168).

4. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido administrativo de compensação de indébito não interrompe a prescrição para executar a Fazenda Pública." (REsp nº 1.035.441/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 24/8/2010).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1116652/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 06/12/2010) - g.n.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

São Paulo, 06 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015243-85.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.015243-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Considerando que os embargos interpostos contra a decisão monocrática tem primordialmente escopo de rediscutir o que já fora exposto, conheço-os como agravo interno.

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias - consoante previsão do art. 1.024, §3º, do novel CPC - complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, nos termos do art. 1.021, §2º.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011735-98.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.011735-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALEXANDRE LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP097759B ELAINE D AVILA COELHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	LUZZI E LOPEZ LTDA -ME
No. ORIG.	:	09.00.00039-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença de fls. 49/51 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Sustenta a apelante, em síntese: (i) cerceamento de defesa, pois não teve conhecimento de qualquer processo administrativo para oferecer sua defesa; (ii) ilegitimidade passiva do recorrente para a execução fiscal.

Contrarrazões às fls. 74/76.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

O débito foi confessado. Nos termos da Súmula nº 436, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Houve dissolução irregular da sociedade executada (fl. 50), o que legitima a posição do recorrente no polo passivo do feito executivo, consoante enunciado da Súmula nº 436 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 932 do CPC, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025409-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025409-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ESCRITORIO DE ADVOCACIA PROF ALDO CASTALDI S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP019504 DION CASSIO CASTALDI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00014892720138260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença de fls. 89/91 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão de incompetência absoluta.

Alega-se, em síntese: (i) ao revés do afirmado pela sentença, quem vulnerou a regra dos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil foi a sentença; (iii) conexão e continência entre as ações devendo ser reunidas num único processo.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

O juízo *a quo* extinguiu o feito em razão da incompetência para o feito, eis que o pedido veiculado na ação abrangia diversas Subseções em Estados diferentes.

A ora apelante interpôs, sucessivamente, três embargos de declaração (fls. 105, 108, 114, 127), totalmente sem fundamento, quando, finalmente, o magistrado teve por bem não conhecer os embargos declaratórios, por trazerem alegação alheia à lide (fl. 115).

Não conhecidos os embargos, não têm os mesmos o condão de interromper e suspender o prazo para demais recursos, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.*

1. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 545 do CPC/1973.
2. No caso concreto, o regimental foi interposto após o transcurso do prazo legal. Portanto, é intempestivo.
3. "A interrupção do prazo recursal, prevista no art. 538 do CPC, constitui efeito que se opera nos casos em que o recurso aclaratório é conhecido" (AgRg nos EREsp 858.910/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/04/2009, DJe 04/05/2009).
4. In casu, os embargos opostos pelo agravante não foram conhecidos por causa da ilegitimidade de suas páginas, não interrompendo, portanto, o prazo para interposição do presente regimental.
5. Agravo regimental não conhecido.  
(AgRg nos EDcl nos EDcl no CC 141.056/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 15/04/2016)

Por conseguinte, o prazo para a interposição de apelação tem como termo inicial o julgamento dos embargos anteriores, cuja sentença foi disponibilizada em 22.08.2013 (fl. 112).

Entretanto, o presente recurso foi protocolado apenas em 14.10.2013 (fl. 128), por conseguinte, quando já ultrapassado o interregno de quinze dias previsto no art. 508 do Código Buzaid (*tempus regit actum*).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC, não conheço da apelação.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Observadas as formalidades, remetam-se os autos à vara de origem para apensamento.

São Paulo, 09 de junho de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008157-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008157-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	UMITEC - IND/ COM/ E CALDEIRA LTDA -EPP e outro(a)
	:	JOAO SALVINO DA SILVA
	:	LUIZ SALVINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP256591 MARCELO LAFERTE RAGAZZO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00071607320134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento face decisão de fls. 77/78 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega-se, em síntese, ilegitimidade passiva dos sócios para o feito, pois não constam seus nomes na CDA, sendo então necessário prévio processo administrativo fiscal para apurar suas responsabilidades, sob pena de ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Inexistência de gestão fraudulenta e com excesso de poderes apta a subsumir o caso às hipóteses do art. 135 do CTN.

É, no essencial, o relatório.

**DECIDO.**

O caso comporta decisão na forma do artigo 1.019 c/c o artigo 932, IV, do CPC.

O aviso de recebimento referente à carta citatória retornou ao remetente (fl. 41) e oficial de justiça certificou em sua diligência a não localização da sociedade executada em seu domicílio fiscal (fl. 50).

Nos termos do enunciado da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Consta da ficha cadastral da Jucesp o nome dos agravantes como sócios-administradores, assinando pela sociedade (fl. 75), não havendo, por conseguinte, alegar ilicitude da ampliação subjetiva do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.019 c/c o art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Observadas as formalidades, remetam-se os autos à vara de origem para apensamento.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000407-76.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.000407-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA
ADVOGADO	:	SP113112 LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00004077620124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação face sentença de fls. 70/71 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Sustenta a apelante, em síntese, nulidade da CDA em razão da ausência de notificação de lançamento do tributo e por não preencher os requisitos do CTN.

Contrarrazões às fls. 87/89.

É, no essencial, o relatório.

**DECIDO.**

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Observo que a CDA e seus anexos (fls. 12/36) contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. Com efeito, diverso do sustentado pela apelante, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos.

O débito foi confessado por GFIP (fl. 14). Nos termos da **Súmula nº 436 do STJ**, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

A apelante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão:

*Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, p. 169).*

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA.**

1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processo s administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da cda a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido.

**(AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)**

*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.*

**(Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)**

Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção *juris tantum* seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título:

*Alegações genéricas, flátuas vozes não têm o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez que milita em favor da dívida inscrita (CDA).*

**(Sacha Calmon Navarro Coêlho. Curso de direito tributário brasileiro - 12ª ed.)**

Ante o exposto, com fulcro nos art. 932 do CPC, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem para apensamento.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004325-05.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.004325-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS LAZZAROTO
ADVOGADO	:	MS008986 HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00043250520144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se apelação face sentença de fl. 90 que extinguiu os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, em virtude de intempestividade.

Alega-se, em síntese, que em momento algum a apelante se deu por intimada.

É, no essencial, o relatório.

## DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de **recurso representativo de controvérsia**, que o termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora:

*PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.*

1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.
2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

**(REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA S/ECÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009)**

No caso *sub examine*, observo que a primeira penhora foi realizada em 08.01.2010, tendo sido a executada regularmente intimada da contrição (fl. 88 e fs. 348, 351 e 365 dos autos executivos).

Entretanto, atento que, outrossim em recurso repetitivo, o STJ fixou a seguinte tese: "É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo." (REsp 1116287/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJE: 04/02/2010)[Tab]

No caso dos autos, houve segunda penhora, sendo o recorrente intimado em 30.06.2014 (fs. 443/445 - EF). Os presentes embargos, entretanto, apenas foram ajuizados em 17.09.2014, quanto já ultrapassado o interregno legal.

O art. 16, §2º, da Lei nº 6.830/80 é inequívoco no sentido de que, durante o trintídio que o executado tem para a interposição dos embargos, deve ser levantada nestes toda a matéria útil à defesa.

Deveras, raciocínio diverso importaria em extinção de prazos em sede de execução fiscal, ficando ao alvedrio do devedor quando defender-se, invertendo o postulado de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008362-92.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.008362-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	APARECIDO DONISETI LEANDRO
ADVOGADO	:	SP254531 HERBERT DEIVID HERRERA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP250518 PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES
No. ORIG.	:	00083629220114036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecido Doniseti Leandro contra a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU e a Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende a quitação, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do saldo devedor residual de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a consequente liberação da hipoteca que grava imóvel financiado.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 42).

Costestação da COHAB às fls. 14/23 e da CEF às fls. 26/38.

Sobreveio sentença, que julgou procedente a demanda, para condenar as rés a fornecerem o necessário para a quitação e para a liberação da hipoteca que grava o imóvel descrito na inicial. Custas pelas rés, assim como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, para cada corré (fls. 63/69).

Apela a CEF (fls. 71/78). Em suas razões recursais, alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva.

Às fls. 83/86, a COHAB requer a juntada do termo de liberação da hipoteca e do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada.

Com contrarrazões (fls. 90/95), subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos dos incisos III, IV e V do artigo 932 do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso voluntário em confronto com Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida contrariar Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

#### **Da legitimidade passiva da CEF - FCVS**

A CEF incorporou as competências do Banco Nacional de Habitação, quando foi extinto mediante a Resolução nº 25, de 16/06/1967, e que tinha por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se resíduo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Dessa forma, havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda. Esse é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

(...)

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

**Verbas sucumbenciais**

Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973, deixo de aplicar o artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que recorreu, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015:

**Enunciado administrativo número 7**

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010341-02.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.010341-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	SERGIO ALBINO AURICH e outro(a)
	:	NEIRY FRANCISCHINI AURICH
ADVOGADO	:	SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO e outro(a)

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sérgio Albino Aurich e Neiry Francischini Aurich contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende a condenação da ré à liberação da hipoteca incidente sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 37).

Contestação da CEF às fls. 42/49.

Sobreveio sentença, que julgou procedente a demanda, para condenar a CEF a proceder, no prazo de dez dias a contar da intimação, à liberação da hipoteca que grava o imóvel descrito na inicial, sob pena de multa diária de cinco mil reais (fls. 64/70).

Apela a CEF (fls. 75/84). Em suas razões recursais, alega, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustenta a impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS, em caso de multiplicidade de financiamentos em uma mesma localidade.

Com contrarrazões (fls. 94/96), subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos dos incisos III, IV e V do artigo 932 do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso voluntário em confronto com Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou ainda a dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida contrariar Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

**Da ilegitimidade passiva da União Federal - FCVS**

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1133769/RN, submetido à sistemática dos julgamentos repetitivos, assentou seu entendimento no sentido da desnecessidade de intervenção da União em feitos nos quais se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO

EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO.

DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA

PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS

282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto

sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.(...)18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008

**(STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)**

**Quanto à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade**, vale ressaltar que, face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.133.769/RN, submetido ao procedimento especial do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial repetitivo):

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*

- 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.*
- 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.*
- 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).*
- 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.*
- 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.*
- 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.*
- 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.*
- 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.*
- 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.*
- 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).*
- 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.*
- 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.*
- 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de*

cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008

(STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Acrescento que a disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista.

Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando que sejam imputadas aos mutuários as penalidades, em tese, cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento da parcela destinada ao FCVS, por exemplo), e negar validade no que, em tese, a prejudica (cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

No caso dos autos, a duplicidade de financiamentos foi apontada em nome da mutuária originária. No entanto, a transferência da dívida contou com a anuência da CEF, conforme instrumento contratual de fls. 17/23.

Verifica-se que a ré comunicou aos autores a perda da cobertura do saldo devedor pelo FCVS após a quitação da dívida nos termos propostos pela credora (fls. 29/33), o que, sem dúvida, atenta contra a boa-fé objetiva, princípio informador da relação jurídica contratual.

#### **Verbas sucumbenciais**

Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973, deixo de aplicar o artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que recorreu, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015:

#### **Enunciado administrativo número 7**

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo CPC.

Ante o exposto, **afasto** a preliminar suscitada e, no mérito, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

### **Boletim de Acórdão Nro 16621/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002903-49.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002903-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE LUIZ CAPARROZ e outro(a)
	:	JOSE PAULO CAPARROZ
ADVOGADO	:	SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029034920104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05.**

I. A Lei nº 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a

contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

II. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "hovo funrural".

III. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.

IV. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC n.º 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

V. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC n.º 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei n.º 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei n.º 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

VI. Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE n.º 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC n.º 20/98.

VII. Por fim, no tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

VIII. Em resumo: para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC n. 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de cinco anos.

X. No caso, adotando-se o entendimento da Suprema Corte e considerando que a ação foi distribuída em 08-06-2010, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 08-06-2005. Destarte, sendo a contribuição exigível após este período, inexistem valores a serem restituídos.

XI. Apelação da União Federal não conhecida. Remessa oficial e apelação da parte autora improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal e negar provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001807-39.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.001807-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VERZANI E SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, consoante o disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.
5. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.
6. Dispõe, no §3º, que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.
7. Dessa forma, a contribuição da empresa, que incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a), é composta por uma parcela de caráter previdenciário, destinada ao financiamento de benefício previdenciário, e outra de natureza infortunística, concedida em razão de acidente de trabalho, não exigindo lei complementar para a sua instituição e cobrança, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.
8. Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelos Decretos 612 e 2.173, de 21.07.92 e 05.03.97, respectivamente, define atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. No mais, determina que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, levando em consideração a atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.
9. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Descreve, também, o elemento material com clareza ao determinar que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; além de descrever o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.
10. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.
11. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.
12. A obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.
13. A lei conferiu ao Poder Executivo a competência de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.
14. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Com efeito, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.
15. No tocante às alegações quanto aos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e com relação à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.
16. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002618-41.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.002618-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP038218 SIDONIO VILELA GOUVEIA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 247/251
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00026184120104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. ARTIGO 149 DA CF E 62 DO ADCT. RECURSO IMPROVIDO.**

- I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- IV. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição.
- V. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.
- VI. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.
- VII. Por fim, no que concerne à contribuição instituída para o financiamento do serviço nacional de aprendizagem rural, SENAR, referido tributo foi declarado de acordo com a legislação federal vigente, nos termos da previsão contida no art. 62 do Ato das disposições constitucionais transitórias, e do artigo 149 da Constituição Federal.
- VIII. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001027-32.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.001027-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EDSON ALVES PASSALAUQA
ADVOGADO	:	SP108910 MAURO JORDAO FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010273220104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

#### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05.**

I. A Lei n.º 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

II. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo funrural".

III. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.

IV. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

V. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

VI. Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.

VII. Por fim, no tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

VIII. Em resumo: para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC n. 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de cinco anos.

X. No caso, adotando-se o entendimento da Suprema Corte e considerando que a ação foi distribuída em 08-06-2010, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 08-06-2005. Destarte, sendo a contribuição exigível após este período, inexistem valores a serem restituídos.

XI. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2010.61.09.005517-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AGROPECUARIA NOVA ERA LTDA
ADVOGADO	:	SP069239 SERGIO DAGNONE JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055172120104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI 8.870/94. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDA.**

I. No caso em tela, a parte autora (Agropecuária Nova Era Ltda) é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é a criação de bovinos leiteiros e cultivo de cana-de-açúcar (fl. 07), de tal sorte que a disciplina jurídica do empregador rural, regulamentando o dispositivo constitucional relativo à Seguridade Social (art. 195 da CF), estava prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94.

II. Nota-se, portanto, que, apesar da Constituição Federal ter previsto o dever de contribuir para a Seguridade Social, tendo como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, apenas aos segurados especiais (§8º do artigo 195, CF); a Lei nº 8.870/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas.

III. Constatava-se, outrossim, que as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar.

IV. Tanto assim o é, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94.

V. No julgado citado, verifica-se que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, mas não conheceu da ação quanto ao *caput* e seus incisos, tão somente em razão da ausência de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, revelando dizer não ter sido afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

VI. Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se subsumiam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, nem tampouco se enquadravam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinha sido instituída por lei complementar, mas através de lei ordinária.

VII. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, *b*, a expressão "faturamento ou a receita", afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

VIII. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica/pessoa física.

IX. A própria Lei n. 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia *a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001)*. Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

X. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2014.61.05.003376-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HITECH ELETRONICA INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
	:	SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00033760220144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.941/09. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

I - A desistência da ação importa em permanência do decidido na r. sentença, tendo em vista que, nos casos dos autos, trata-se de inexigibilidade da exigência da contribuição previdenciária destinada à seguridade social.

II - Não aplicabilidade da Lei nº 11.941/2009, uma vez que só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, deste modo, é cabível a condenação do executado na verba honorária.

III - Apelação da parte autora DESprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001875-40.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.001875-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA
	:	SP163046 LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00018754020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. A contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, consoante o disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

5. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante

da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.

6. Dispõe, no §3º, que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

7. Dessa forma, a contribuição da empresa, que incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a), é composta por uma parcela de caráter previdenciário, destinada ao financiamento de benefício previdenciário, e outra de natureza infortunística, concedida em razão de acidente de trabalho, não exigindo lei complementar para a sua instituição e cobrança, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.

8. Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelos Decretos 612 e 2.173, de 21.07.92 e 05.03.97, respectivamente, define atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. No mais, determina que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, levando em consideração a atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.

9. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Descreve, também, o elemento material com clareza ao determinar que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; além de descrever o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.

10. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

11. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

12. A obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

13. A lei conferiu ao Poder Executivo a competência de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

14. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Com efeito, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

15. No tocante às alegações quanto aos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e com relação à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

16. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004936-70.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.004936-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CASSIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO e outro(a)

	:	DOMINGOS TOLLER
ADVOGADO	:	SP148195 ADRIANO OSORIO PALIN e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 383/385
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00049367020104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

### **AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.**

I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

IV. Sobre a sistemática do FUNRURAL, o artigo 195, inciso I da Constituição Federal previa que a Seguridade Social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores; e sobre a receita de concursos de prognósticos.

V. Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

VI. A redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada com o advento da Lei nº 8.540/1992, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Consectário lógico da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de "novo funrural".

VII. Observe-se, todavia, que a nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, pois criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição.

VIII. Sobre a discussão em tela, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição.

IX. Anote-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

X. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, conquanto respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

XI. A referida Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

XII. No que concerne ao prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, e determinou a validade do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal.

XIII. Considerando que a ação foi movida em 08/06/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento. Portanto, como a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural tornou-se legítima a partir de 1º de novembro de 2001, ao aplicar-se a prescrição quinquenal, o direito à repetição do indébito pela parte autora configura-se prescrito.

XIV. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503642-78.1997.4.03.6114/SP

	98.03.029905-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	R CASTRO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP032172 JOSE ROBERTO RODRIGUES
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.15.03642-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, inicialmente, observo que o recurso adesivo de fls. 73 a 76 não deve ser conhecido, pois não é caso de seu cabimento, tendo em vista que não houve sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 500, do CPC.
5. Como bem fundamentado, de acordo com a cláusula oitava do termo de confissão de dívida de fls. 16 e 17, a dívida ora em execução refere-se somente à última parcela inadimplida do parcelamento, acrescida dos consectários legais.
6. Quanto à incidência dos juros e da multa as partes não discordam, divergindo sobre o valor principal da dívida.
7. O que restou configurado foi a discrepância entre o valores pagos em 20/10/1994 e 30/11/1994, referentes às parcelas 14 e 15 (fls. 29 e 30), no importe de R\$ 2.738,71 e 2.836,96, respectivamente, e o valor inscrito em dívida ativa em 22/09/1995, referente à 16ª parcela, em R\$ 8.175,16, totalizando R\$ 15.532,80 com a aplicação dos juros, multa e correção monetária.
8. A embargante, ora apelada, comprovou que os valores cobrados são excessivos, eis que o cálculo que apresentou em seus embargos, atualizando a parcela cobrada (fl. 31), com a devida conversão pela UFIR da data da inscrição em dívida ativa (setembro de 1995), acrescida dos encargos legais, estavam corretos.
9. Desta forma, o apontamento do excesso cobrado não afeta a liquidez do título executivo, nem tampouco provoca a nulidade da execução fiscal, a qual deve prosseguir pelo valor correto apurado na r. sentença objurgada, devidamente atualizado com os critérios contratuais e legais.
10. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026655-63.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.026655-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIO CELIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP156117 ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

**EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. QUANTITATIVO DE ÍNDICES. RECURSOS IMPROVIDOS.**

I. A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou.

II. *In casu*, observa-se que, na decisão monocrática proferida nas fls. 105/111, a verba honorária foi fixada "em igual proporção" entre as partes, o que afasta a condenação dos valores arbitrados na sentença pelo MD. juiz *a quo*.

III. Nas ações em que se objetiva a correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a fixação das verbas da sucumbência se dá com base no quantitativo de índices pugnados, isoladamente considerados, que foram deferidos, em contraposição aos que foram indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices.

IV. Considerando que os autores pleitearam 7 (sete) índices - fevereiro de 1986 (14,36%), junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) - tendo sido vencedores em apenas 2 (dois) índices - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) - devidamente compensados, não há honorários advocatícios a serem pagos pela executada.

V. Agravo retido e apelação a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005783-59.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.005783-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AEFFERSON DA COSTA ANTUNES e outros(as)
	:	ARLONIO ROSARIO DA SILVA
	:	EDUARTE GOMES DE AGUIAR
	:	FRANCISCO MONTEIRO
	:	FRANCISCO DE SOUZA GOMES
	:	IZAIAS DA MATA
	:	JOSE HAMILTON DE SOUZA LIMA
	:	RAIMUNDO MEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	MS007107 MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

2. Prevalece o entendimento jurisprudencial previsto na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que "*nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, se não houver manifestação expressa da Fazenda Pública negando o direito pleiteado (STJ, AgRg no AREsp 79.493/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012), não ocorre a chamada prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas que antecederem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

4. Os Autores afirmam que foram afastados de suas funções militares por ato de vontade política incerto na Portaria nº 1.104-G/3, de 14 de outubro de 1964, de 12.10.64, do Ministério da Aeronáutica, a qual determinou o licenciamento dos praças que, "*sendo soldados,*

completassem 04 anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB".

5. Haja vista a motivação política dos afastamentos, têm direito ao reengajamento nos postos e à promoção a Suboficial, passando imediatamente à reserva remunerada, bem com ao pagamento dos soldos em atraso, com juros e correção monetária desde a data do licenciamento, e ao pagamento de indenização por danos morais.

6. A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça entende que a Medida Provisória n. 2.151-3/2001 e a Lei n.º

10.559/2002, regulamentadoras do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, importaram em renúncia tácita à prescrição, ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos, de modo que, não há que se falar em prescrição da pretensão.

7. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012045-16.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.012045-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO GARCIA e outro(a)
	:	MONICA TADEU GARCIA
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00120451620014036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. PES. CES. CDC. ANATOCISMO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

I - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.

II - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

III - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

IV - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

VI - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

VII - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

VIII - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas é pouco relevante para o mutuário, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte

Autora.

IX - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.

X - A proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.

XI - A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, se existir liminar nesse sentido, ou se houver sentença/acórdão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou determinando a sua correta aplicação. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada.

XII - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001553-90.2001.4.03.6123/SP

	2001.61.23.001553-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TEC STIL INDL/ LTDA e outros(as)
	:	EDUARDO DI NIZO
	:	HELTA SEVERIANO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP030181 RENATO LUIZ DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)

#### EMENTA

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.**

I. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é disciplinado da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 15: "Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965".

II. Atualmente, o art. 18 da Lei 8.036/90 determina que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos, deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, devendo o mesmo procedimento ser adotado com relação à indenização de 40% prevista no parágrafo primeiro.

III. *In casu*, constato que as Notificações para Depósito de Fundo de Garantia - NDFG nº 171450 e 171462 reporta-se à inexistência de recolhimentos do FGTS relativos a 13 empregados nos períodos de 1991 a 1992 e 1995 a 1996 (fls. 14/15).

IV. Do cotejo entre o supracitado auto de infração e os termos de rescisão contratual amealhados aos autos, depreende-se que não há correlação entre os depósitos efetuados ao FGTS e os períodos cobrados na notificação fiscal, conforme restou constatado pela parecer contábil nas fls. 369/372 e 378/380. Destarte, não havia suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizado a empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, nem mesmo na redação original do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, uma vez que a permissão de pagamento direto cingia-se aos depósitos do mês da rescisão e do imediatamente anterior.

V. Nessa vereda, ressalto que o empregado não tem legitimidade para transacionar as contribuições do FGTS que, embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei.

VI. Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0060270-15.1998.4.03.9999/SP

	98.03.060270-5/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00087-0 A Vr BIRIGUI/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71. ART. 15. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. O PRO-RURAL, contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar nº 11/71, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.
2. O PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.
3. A Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15 da LC nº 11/71).
4. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei nº 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 138.
5. *In casu*, do exame do Relatório Fiscal (fl. 16), referente à NLFD nº 164299 (fls. 14/15), verifica-se que o débito é relativo a contribuições incidentes sobre aquisições e industrialização de produção própria de produtos rurais, sendo o período da dívida de fevereiro/91 a julho/91.
6. Em suma, é legítima a exigência da referida contribuição social à luz do art. 15 da LC nº 11/71 com a redação dada pela LC nº 16/73.
7. Remessa necessária a que se dá provimento.
8. Apelação a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004222-79.2001.4.03.6103/SP

	2001.61.03.004222-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDUARDO ULISSES SEVERINO

ADVOGADO	:	SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. De acordo com o Estatuto do Militar (Lei 6.880/80), é *militar de carreira* aquele que tem "vitaliciedade assegurada ou presumida" (art. 3º, §2º) e tem direito a estabilidade praça com 10 ou mais anos de tempo efetivo de serviço (art. 50, IV, a). Nesse sentido, a Lei 7.150 prevê que são *militares temporários* as praças engajadas ou reengajadas por *prazo limitado*, como é o caso do autor (art. 3º, §2º).
2. O simples fato de ter prestado concurso público não torna o autor militar de carreira. Por não ter 10 anos de tempo efetivo de serviço, ele se enquadra na categoria *praça*, não lhe sendo assegurada estabilidade, portanto, não tem *direito* ao provimento de seu reengajamento.
3. O licenciamento do servidor militar a bem da disciplina, consoante o disposto no art. 121, §3º, "c", do Estatuto dos Militares, é expressão do poder disciplinar da administração pública. Nesta hipótese, a exclusão do servidor do serviço das Forças Armadas não ocorre em razão de simples discricionariedade administrativa, mas da aplicação de sanção em razão do cometimento de infrações funcionais. Dessa forma, é indispensável que o ato de licenciamento seja precedido de procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao servidor o exercício de contraditório e ampla defesa.
4. Haja vista a ausência de prévio procedimento administrativo, que seja assegurado o regular exercício do direito de defesa, o licenciamento do apelado a bem da disciplina é nulo.
5. O apelado não pode ser reintegrado às Forças Armadas, eis que de qualquer forma teria sido licenciado *ex officio* por conclusão do tempo de serviço em dezoito dias.
6. Embora o licenciamento por conclusão do tempo de serviço seja ato administrativo discricionário, no caso dos autos o autor foi expressamente licenciado a bem da disciplina por ter recebido a classificação de "mau comportamento". Uma vez que o ato administrativo seja motivado (como, ademais, *deve ser*), a Administração passa a estar vinculada aos motivos que apresentou. Trata-se da chamada *teoria dos motivos determinantes*.
7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0200753-77.1997.4.03.6104/SP

	2000.03.99.061582-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA ISA FERREIRA MAIA
ADVOGADO	:	SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	97.02.00753-4 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O benefício da pensionista foi revisto a partir de junho de 1996, em decorrência da Lei nº 6.782/80, mas não foi creditada as diferenças atrasadas, desde o óbito do falecido ex-servidor.
2. Não houve a ocorrência da prescrição ou decadência do direito pleiteado, haja vista que o autor aguardava seu requerimento administrativo ser concluído.
3. Consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
4. Não se vislumbra o lapso temporal quinquenal entre o ajuizamento da lide e a decisão final do processo administrativo, como a ré alega

em seu recurso, supondo haver prescrição.

5. Dessa forma, nas relações jurídicas de trato sucessivo, se não houver manifestação expressa da Fazenda Pública negando o direito pleiteado (STJ, AgRg no AREsp 79.493/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012), não ocorre a chamada prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas que antecederem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

6. A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça entende que a Medida Provisória n. 2.151-3/2001 e a Lei n.º 10.559/2002, regulamentadoras do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, importaram em renúncia tácita à prescrição, similar ao caso presente, por analogia, não há que se falar em prescrição da pretensão.

7. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003655-14.2002.4.03.6103/SP

	2002.61.03.003655-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067876 GERALDO GALLI
AGRAVANTE	:	MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TAXA REFERENCIAL CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

2. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596 que prevê que as disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

3. Por outro lado, a cláusula quinta do contrato prevê a incidência da TR - Taxa Referencial acrescida da taxa de rentabilidade em 6%, razão pela qual não há como afastar a sua incidência.

4. Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor, tenho que não se aplicam aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, vez que a relação ali travada não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES.

5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1105928-12.1997.4.03.6109/SP

	2002.03.99.022700-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 195/196
INTERESSADO(A)	:	AGROCERES AVICULTURA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA
	:	SP131524 FABIO ROSAS
	:	SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.11.05928-2 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. RECURSO IMPROVIDO.**

I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

IV. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição.

V. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

VI. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

VII. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019463-11.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.019463-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ITANHAEM AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITANHAEM SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00001-3 A Vr ITANHAEM/SP

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, observo que a questão ventilada nos presentes autos refere-se à possibilidade ou não do Juízo "a quo", de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal e ainda a verificação da ocorrência ou não da prescrição dos créditos previdenciários levados a execução por meio destes autos.
5. No tocante à possibilidade de decretação da prescrição de ofício, a jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, possuía entendimento no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecê-la sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.
6. Entretanto, o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, estabelece no sentido de permitir o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.
7. A questão que poderia surgir diz respeito à eficácia de sobredita norma, com vistas a determinar sua aplicabilidade ou não aos processos em curso.
8. Nesse sentido lembro que o Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 735220, julgado em 03-05-2005 definiu que a norma introduzida pela Lei n.º 11.051/04 é de natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
9. Cumpre frisar, por fim, que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. De igual forma o parágrafo 3º do artigo mencionado dispõe que, encontrados a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para o prosseguimento da execução.
10. Esse entendimento outrora consagrado era no sentido de que, entendida a prescrição como a perda do direito de ação, não cabia se cogitar de prescrição no curso do processo, pois, se houve processo, é porque a ação já fora exercida.
11. Contudo, a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de execução fiscal, ademais de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual.
12. Assim, alcançando os processos em curso, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, restou atendida, consoante se infere da manifestação de fls. 52/58.
13. Quanto ao segundo aspecto, verifico que o artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo do direito e, assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser considerado o mesmo prazo para a prescrição do direito de cobrança do crédito.
14. Para tanto, faz-se necessária a análise dos prazos prescricionais tendo em vista as diversas alterações relativas a natureza das contribuições previdenciárias desde sua instituição.
15. A Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, dispôs no artigo 144 que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas é de trinta anos.
16. Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, devendo o prazo prescricional ser contado de cinco anos da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.
17. Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando portanto que o **prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário**; restando inalterado o prazo quinquenal decadência.
18. Com a Constituição Federal de 1988, o artigo 146, inciso III, *alínea "b"* tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias. Desde então, aplica-se o Código Tributário Nacional à temática da prescrição e decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional que dispõe que *se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador*.
19. A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46.
20. Entendo, no entanto, que, o artigo 146, inciso III, *alínea "b"* da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.
21. Assim, consoante acima explicitado, pela não aplicação da Lei nº 8.212/91 na temática da decadência e prescrição, haja vista a edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, dando fim à controvérsia.
22. Sendo assim, observa-se que, para verificar-se a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.
23. Isto posto, tenho que, no caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das

seguintes **competências de 05/1986 a 11/1991**, período em que parte se aplica o prazo de 30 (trinta) anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições da Lei nº 3.807/60, qual seja, as competências de **05/1986 a 09/1988**. Às competências referentes ao período de 10/1988 a 11/1991 aplicam-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional

24. Observo, desta feita, que na hipótese ventilada, houve ajuizamento da execução em 31/01/1994, com expedição de mandado de citação em face do executado, aos 13/04/1994 (fls. 12) sendo que, aos **31/06/1994** foi determinado o arquivamento do feito, aguardando-se manifestação oportuna, face a não localização do devedor.

25. Por sua vez, a r. decisão do juízo monocrático no sentido de intimar a autarquia para manifestação, foi levada a conhecimento em 20.06.2000, de onde se conclui **não ter se verificado o transcurso de mais de 30 (trinta) anos** para o primeiro período - **de 05/1986 a 09/1988** - e, por outro lado, ter se verificado o transcurso de 5 (cinco) anos para o segundo período - de 10/1988 a 11/1991, razão pela qual a r. decisão agravada merece ser reformada parcialmente, devendo prosseguir a execução com relação às competências **de 05/1986 a 09/1988**.

26. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002020-68.2002.4.03.6112/SP

	2002.61.12.002020-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	REGINA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
	:	SP168765 PABLO FELIPE SILVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

VI. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais da União e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 16617/2016**

	2013.61.05.006317-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	FEIC FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00063175620134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE PAGO EM ESPÉCIE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT. GRATIFICAÇÃO NATALINA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.**
- I. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
- II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
- III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
- IV. Com relação aos valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição, uma vez que é pago com o fito de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 389, § 1º. Nesse sentido, a Súmula 310 do STJ dispõe que "*O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição*".
- V. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. Dessa feita, não deve incidir a contribuição em questão sobre vale-transporte, ainda que concedido em pecúnia.
- VI. Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.
- VII. O abono de férias, não excedente a 20 dias do salário, reveste-se de caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC:
- VIII. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial.
- IX. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".
- X. Quanto a indenização prevista no art. 479 da CLT, não se sujeita à contribuição previdenciária. Nesse sentido, o teor do artigo 28, §9º, alínea "e", itens 3 e 6:
- XI. A gratificação natalina integra o salário de contribuição e, por consequência, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária.
- XII. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras, dado o seu caráter remuneratório.
- XIII. Os adicionais de trabalho noturno, de horas-extras, de insalubridade e de periculosidade integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010, Resp. REsp 1144750, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2011.
- XIV. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao

considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

XV. Incide a contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, em razão do seu caráter remuneratório. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

XVI. Remessa oficial e apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001562-83.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001562-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARMOWAM REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP229412 DANIEL BAPTISTA MARTINEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00015628320134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

I - A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II - O salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

III - O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV - As verbas de não incidência de contribuição previdenciária com natureza indenizatória: terço constitucional, auxílio doença/acidente e férias indenizadas, não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ.

V - Remessa oficial e apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009359-56.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009359-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA SP
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00093595620124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. SALÁRIO MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

V. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

VI. Sobre as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária, isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

VII. As verbas pagas como prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório.

VIII. A gratificação natalina integra o salário de contribuição e, por consequência, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. É o que dispõe o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994.

IX. Remessa oficial parcialmente provida e apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004083-82.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.004083-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DROGAN DROGARIAS LTDA e filia(l)(is)
	:	DROGAN DROGARIAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040838220104036113 3 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

### **AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, consoante o disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.
5. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.
6. Dispõe, no §3º, que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.
7. A contribuição da empresa, que incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a), é composta por uma parcela de caráter previdenciário, destinada ao financiamento de benefício previdenciário, e outra de natureza infortunistica, concedida em razão de acidente de trabalho, não exigindo lei complementar para a sua instituição e cobrança, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.
8. Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelos Decretos 612 e 2.173, de 21.07.92 e 05.03.97, respectivamente, define atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. No mais, determina que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, levando em consideração a atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.
9. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Descreve, também, o elemento material com clareza ao determinar que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; além de descrever o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.
10. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.
11. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.
12. A obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de aclaramento ou detalhamento da norma legal.
13. A lei conferiu ao Poder Executivo a competência de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.
14. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Com efeito,

não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

15. No tocante às alegações quanto aos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e com relação à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

16. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003034-09.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.003034-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ADILSON GUIMARO ABEGAO
ADVOGADO	:	SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030340920104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

#### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

I. A Lei nº 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

II. Com o advento da Lei nº 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo Funrural".

III. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.

IV. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei nº 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

V. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

VI. Portanto, observa-se que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o

juízo realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.

VII. Em suma, é legítima a exigência da referida contribuição social à luz da Emenda Constitucional n.º 20/98, decorrendo que não há de se falar em compensação ou repetição de qualquer valor.

VIII. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007209-90.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.007209-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA
ADVOGADO	:	SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	decisão das fls.
INTERESSADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00072099020134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
9. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

10. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de trabalho noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.
11. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
12. No tocante as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária, eis que nos termos do teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.
13. Embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório.
14. Agravos legais desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008357-07.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.008357-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO BRISOLLA
ADVOGADO	:	SP136580 GERSON OTAVIO BENELI
	:	SP134218 RICARDO ALBERTO DE SOUSA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 125/127
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00083570720104036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

- I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- IV. Sobre a sistemática do FUNRURAL, o artigo 195, inciso I da Constituição Federal previa que a Seguridade Social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores; e sobre a receita de concursos de prognósticos.
- V. Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.
- VI. A redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada com o advento da Lei nº 8.540/1992, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Conseqüente lógico da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de "novo Funrural".
- VII. Observe-se, todavia, que a nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e

na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, pois criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição.

VIII. Sobre a discussão em tela, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição.

IX. Anote-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

X. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, conquanto respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

XI. A referida Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

XII. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002943-31.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002943-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	ELPIDIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP249716 FABIANE JUSTINA TRIPUDI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029433120104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.**

I. Preliminarmente, no que concerne à legitimidade ativa *ad causam* arguida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o produto rural tem o direito de postular a declaração de inexigibilidade da contribuição do FUNRURAL e a restituição ou compensação do tributo, uma vez que o mesmo sofreu a diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação.

II. A Lei nº 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

III. Com o advento da Lei nº 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo funrural".

IV. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.

V. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi

acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei nº 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

VI. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

VII. Portanto, observa-se que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.

VIII. Por fim, no tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IX. Em resumo: para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC n. 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de cinco anos.

X. No caso, adotando-se o entendimento da Suprema Corte e considerando que a ação foi distribuída em 09-06-2010, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 09-06-2005. Porém, sendo a contribuição exigível após este período, inexistem valores a serem restituídos.

XI. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002928-62.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002928-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES
ADVOGADO	:	SP131469 JOSE RIBEIRO PADILHA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 208/211
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00029286220104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

#### AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

IV. Sobre a sistemática do FUNRURAL, o artigo 195, inciso I da Constituição Federal previa que a Seguridade Social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o

faturamento e o lucro; dos trabalhadores; e sobre a receita de concursos de prognósticos.

V. Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

VI. A redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada com o advento da Lei nº 8.540/1992, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Conseqüência lógica da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de "novo funrural".

VII. Observe-se, todavia, que a nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, pois criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição.

VIII. Sobre a discussão em tela, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição.

IX. Anote-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

X. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, conquanto respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

XI. A referida Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

XII. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002919-03.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002919-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RENE CECILIO FILHO
ADVOGADO	:	SP036381 RICARDO INNOCENTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00029190320104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

I. A Lei nº 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

II. Com o advento da Lei nº 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo Funrural".

III. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a

manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.

IV. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

V. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

VI. Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.

VII. Em suma, é legítima a exigência da referida contribuição social à luz da Emenda Constitucional n.º 20/98, decorrendo que não há de se falar em compensação ou repetição de qualquer valor.

VIII. Por fim, no tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IX. Destarte, considerando que, no caso vertente, o prazo prescricional é de cinco anos, sendo a contribuição exigível neste período, inexistem valores a serem restituídos.

X. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004865-68.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.004865-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LOURIVAL DE BORTOLO
ADVOGADO	:	SP218269 JOACYR VARGAS e outro(a)
CODINOME	:	LORIVAL DE BORTOLO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00048656820104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05.**

I. Preliminarmente, no que concerne à legitimidade ativa *ad causam* arguida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o produto rural tem o direito de postular a declaração de inexigibilidade da contribuição do FUNRURAL e a restituição ou compensação do tributo, uma vez que o mesmo sofreu a diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação.

II. A Lei n.º 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a

cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

III. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "hovo funrural".

IV. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.

V. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

VI. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

VII. Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.

VIII. Por fim, no tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IX. Em resumo: para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC n. 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de cinco anos.

X. No caso, adotando-se o entendimento da Suprema Corte e considerando que a ação foi distribuída em 07-06-2010, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 07-06-2005. Porém, sendo a contribuição exigível após este período, inexistem valores a serem restituídos.

XI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022873-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022873-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00062868720144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATO NOVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. Alega a União que houve a constatação de fato novo, pois, após a visita do oficial de justiça à sede da executada, a Fazenda Pública verificou que a empresa não mais noticiou operações mercantis ou faturamento, mostrando precedente o pedido do agravo.
2. No presente caso, depreende-se da primeira decisão (fls. 113/114), que tratou da responsabilidade dos sócios, que foi analisada a questão da dissolução irregular, diante dos fatos apresentados. Posteriormente, a agravante informou a ocorrência de fato novo. Diante disso, constatado que o juízo "a quo" não apreciou a matéria, deve haver determinação para que o faça, porquanto a análise da questão por esta corte importará em supressão de instância.
3. Agravo legal provido, para determinar a apreciação das matérias suscitadas pelo agravante nos autos principais..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026318-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026318-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AGRICOLA XINGU S/A
ADVOGADO	:	SP246785 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00164847920154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. Conforme orientação jurisprudencial assente, integra o salário as verbas pagas a título de faltas justificadas, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária.
8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001953-71.1990.4.03.6000/MS

	94.03.081773-9/MS
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros(as)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	90.00.01953-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC/73. DIREITO ECONÔMICO. ARTIGO 13 LEI 8.024/90. BACEN. PAGAMENTO EM CRUZADOS NOVOS. SEXTENTA DIAS. CIRCULAR 1.079/90 BACEN. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A discussão apresentada surge a partir de um contexto de reforma monetária, na transição do cruzado novo para o cruzeiro. A MP 168, de 15 de março de 1990, instituiu a nova moeda, prevendo, entre outras disposições, regras de transição para a liquidez dos ativos financeiros e o prazo para aceitar o pagamento de tributos pela moeda que deixaria de ser adotada. A referida medida provisória foi convertida na Lei nº 8.024, em 12 de abril de 1990, sem alterações na redação do artigo 13 que definia o prazo para pagamentos em cruzados novos.

II - O prazo inicialmente previsto pela MP 168/90, mantido na conversão à Lei 8.024/90, foi alterado pela MP 180/90. A MP 184/90 revogou a MP 180/90, prevendo a expressa repristinação das disposições da Lei 8.024/90. Após a interrupção e o restabelecimento de disposições normativas em linha temporal, a MP 184/90 não fez expressa referência ao início da vigência da MP 168/90, mas sim à Lei 8.024/90. Deste modo a norma deve ser interpretada nos termos da MP 184/90, é dizer, considerando a Lei 8.024/90 como referência para o termo inicial, não se sustentando a interpretação dada pela Circular nº 1.709/90 do Bacen (TRF3, AMS 00166794119904036100).

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0943399-25.1987.4.03.6100/SP

	2000.03.99.065339-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	IPAUSSU AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP008752 GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 265/266 e 273/274
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00.09.43399-6 14 Vr SAO PAULO/SP
-----------	------------------------------------

EMENTA

**AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. NOTIFICAÇÃO FISCAL. REGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

I. Inicialmente, verifica-se que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 71206 arrolou expressamente os funcionários em relação aos quais é devida a contribuição previdenciária às fls. 26/27 e 98: pessoal administrativo, mecânicos, faxineiros, pedreiros, jardineiros e guardas de segurança.

II. Por sua vez, a relação dos nomes dos trabalhadores que originaram o débito cobrado não é formalidade exigida pela lei para a validade da notificação.

III. Outrossim, verifica-se dos relatórios fiscais (fl. 98) que a própria empresa enquadrou a si mesma como contribuinte da Previdência Social Urbana em relação a esses empregados, tendo descontado destes as contribuições devidas, bem como pagou cotas de salário família, benefício concedido apenas para segurados da previdência social urbana.

IV. No que concerne aos salários-de-contribuição, foram apurados com base nos documentos fornecidos pela impetrante - folhas de pagamento, recibos e rescisões de contrato de trabalho (fl. 26) - e discriminados às fls. 20/25.

V. Por fim, observa-se que a NFLD nº 71206 traz expressamente os dispositivos legais que a fundamentam à fl. 115v.

VI. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003098-84.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003098-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Justiça Publica
APELANTE	: LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA
	: NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO	: SP065597 VERA LUCIA RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00030988420134036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TENTATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS OBSTAM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MANTIDA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DA CORRÉ LUCILENE. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA À CORRÉ LUCILENE.

1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, sendo apreendidos os documentos utilizados para a obtenção do empréstimo consignado, bem como documentos e anotações pessoais das réis, e pelos demais documentos enviados ao Juízo pela CEF, relativos ao procedimento de concessão do empréstimo consignado.

2. A ré Neli Aparecida Miranda Pereira, em Juízo, confessou a autoria do delito, qual seja, tentativa de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, mediante uso de documento falso, em nome de Catarina de Oliveira Motta, a fim de obter um empréstimo consignado atrelado a benefício previdenciário. Afirmou que o filho e a nora são dependentes químicos e que somente praticou o ilícito para obter dinheiro a fim de custear a internação de ambos em clínica especializada. Asseverou, ainda, que sua irmã, a corré Lucilene, apenas a acompanhou, tendo, inclusive, a aconselhado a não praticar o ilícito.

3. Da análise do conjunto probatório, resta evidente que a participação da corré Lucilene se deu desde o início, estando presente em todas as fases da prática delitiva, pois, acompanhou a acusada Neli até a Praça da Sé, a fim de obterem a documentação falsa necessária à perpetração do estelionato. Além disso, ao afirmar, em Juízo, que se apresentaria como amiga de "Catarina", caso fosse indagada sobre

sua relação com a suposta cliente na agência bancária, Lucilene demonstra que havia planejado a ação.

4. Ressalte-se, ainda, que a própria acusada Lucilene relatou, em Juízo, que a ré Neli não seria capaz de agir sozinha, em razão de seu estado depressivo, de modo que a sua participação foi elemento primordial para a efetivação dos atos criminosos.

5. Ademais, em dezembro de 2012, as acusadas haviam tentado praticar o mesmo delito, na agência da Caixa Econômica Federal de Tatuí, quando também foram presas em flagrante (Folhas de Antecedentes - fls. 295/303). Dessa forma, resta evidente a consciência da conduta e a vontade de realizar o resultado do delito por parte da ré Lucilene, não se sustentando a versão de que agiu somente como acompanhante da irmã Neli, sem praticar nenhum elemento do tipo penal.

6. A pena-base aplicada às acusadas foi fixada acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, com espeque no artigo 59 do Código Penal, em razão de ambas terem tentado praticar o mesmo delito contra a Caixa Econômica Federal de Tatuí poucos meses antes, tendo sido, igualmente, presas em flagrante naquela ocasião, o que, segundo o MM. Magistrado "a quo", revela "*ousadia, desprezo ou indiferença pelas normas de controle social, sendo, por isso, sua culpabilidade exacerbada*", bem como por entender o douto magistrado que a conduta das réas tem forte aptidão para violar dois patrimônios distintos, o da Caixa Econômica Federal e o da seguradora do INSS, a verdadeira Catarina.

7. À pena da acusada Neli foi aplicada a atenuante, no patamar de 1/6 (um sexto), relativa à confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, aplicando-se, em seguida o aumento de pena de 1/3 (um terço), previsto no §3º do artigo 171 do Código Penal, por se tratar de crime cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal, e, por fim, o redutor de 1/3 (um terço), por se tratar de crime tentado, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, restando definitiva em 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 09 (nove) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.

8. No tocante à acusada Lucilene, foi reconhecida a presença da agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, em razão da existência de processo criminal anterior, com trânsito em julgado em 25/07/2012, contra a acusada (Processo nº 0005295-82.2006.8.26.0624 - certidão na fl. 279), aumentando em 1/3 (um terço) a pena imposta. Em seguida, reduziu-se a pena em 1/6 (um sexto), pela confissão espontânea, com espeque no artigo 65, III, "d", do Código Penal.

9. Na terceira fase, foi aplicada a majoração de 1/3 (um terço), por se tratar de crime cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal, nos termos do § 3º do artigo 171, do Código Penal.

10. Por fim, aplicou-se o redutor de 1/3 (um terço), por se tratar de crime tentado, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, diminuindo-se, ainda, no patamar de 1/4 (um quarto), em razão da participação de menor importância, nos termos do artigo 29, §1º, do Código Penal, restando definitiva em 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 09 (nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato.

11. Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada levando-se em conta a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima (art. 59, CP).

12. As circunstâncias judiciais de caráter residual são aquelas que, envolvendo aspectos objetivos e subjetivos encontrados no processo, podem ser livremente apreciadas pelo magistrado, respeitados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade da pena.

13. As circunstâncias judiciais desfavoráveis às réas obstam a fixação da pena-base no mínimo legal.

14. O MM. Juiz "a quo" entendeu que o cometimento do mesmo crime, no município de Tatuí/SP, também em detrimento da Caixa Econômica Federal (fl. 302), denota "*ousadia, desprezo ou indiferença pelas normas de controle social, sendo, por isso, sua culpabilidade exacerbada*", o que, em conjunto com outros fatores, ensejou a aplicação da pena-base da ré Lucilene acima do mínimo legal, não se confundindo, portanto, com a sua condenação criminal, com trânsito em julgado para a Defesa em 25/07/2012, relativa ao crime de falso testemunho (proc. nº 0005295-82.2006.8.26.0624 - fl. 278), que fundamentou a aplicação da agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal.

15. Da mesma forma, não procede o argumento de que deve haver compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, isso porque, nos termos do artigo 67 do Código Penal, "*No concurso entre agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência*", sendo, inclusive, sedimentado pela jurisprudência do C. STF o entendimento de que a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea.

16. Não há razões para se afastar a aplicação da redução de pena prevista no artigo 29, §1º, do Código Penal em relação à acusada Lucilene, como requer o Ministério Público Federal, pois, conforme muito bem explanado na r. sentença, "*a ré LUCILENE não assumiu a identidade falsa da seguradora do INSS Catarina para obter o empréstimo (sua irmã NELI atribuiu-se falsa identidade, assinou o contrato e iria retirar o dinheiro na boca do caixa), (...) trata-se, a meu ver, de participação, embora fundamental, de menor importância se comparada a de NELI no caso concreto*" (fl. 334v).

17. Por fim, embora os elementos dos autos, de fato, não demonstrem traços de periculosidade intensa ou de temeridade social na personalidade e na conduta da acusada Lucilene, em observância ao disposto no artigo 33, §2º, "b", do Código Penal e na Súmula 269 do STJ, não há como se afastar a aplicação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, pois, além de se tratar de ré reincidente, as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis.

18. Mantidas as penalidades impostas às acusadas, por restar cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impondo-se a justa retribuição da pena derivada.

19. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da Defesa a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e negar provimento à apelação das acusadas, nos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 276/1009

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000567-22.2012.4.03.6004/MS

	2012.60.04.000567-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE ROBERTO FAVERO RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR e outro(a)
	:	MS002414 JAIR DE ALENCAR
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	KATIANE BENITEZ DE SOUZA
No. ORIG.	:	00005672220124036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGOS 33 C.C. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. A materialidade do crime de tráfico internacional de drogas restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo Pericial, que concluíram ser cocaína a substância entorpecente apreendida na posse do acusado.
2. A autoria restou demonstrada pelo conjunto probatório.
3. Mantida a condenação do acusado pelo cometimento dos crimes definidos nos artigos 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.
4. O denunciado não admitira, em nenhum momento, o cometimento do crime narrado na denúncia, de forma que não se aplica a atenuante da confissão espontânea inserta no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, como pretende a defesa.
5. A transnacionalidade do delito restou comprovada. O depoimento da menor de idade dá conta de que o acusado recebeu a droga na Bolívia, de uma mulher denominada Sonia.
6. O próprio denunciado, em seu interrogatório judicial, declarou que fora duas vezes à Bolívia, bem como em seu veículo foram encontrados os tíquetes do pedágio da fronteira.
7. A defesa aduz que o crime de corrupção de menores, que aponta ser material, não restou comprovado à míngua de comprovação de que a menor fora efetivamente corrompida.
8. Cuida-se de crime formal e não material, como quer fazer crer o apelante, que se consuma com a participação do menor de dezoito anos na empreitada criminosa, acompanhado de agente imputável, fato que foi suficientemente comprovado nos autos, uma vez demonstrado pelo conjunto probatório que o denunciado praticou a crime de tráfico de drogas mediante oliciamento da menor.
9. Condenação pelo cometimento do crime definido no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente que resta mantida.
10. Apelação do réu desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010464-88.2010.4.03.6119/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ADRIANO ELIAS FARAH
ADVOGADO	:	SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	VANUSA FERREIRA CARVALHO
No. ORIG.	:	00104648820104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA. ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTINUADO. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DESNECESSIDADE DE A OAB ACOMPANHAR O PROCESSO. NÃO HOUE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRELIMINARES REJEITADAS. NÃO SE TRATA DE CRIME IMPOSSÍVEL. POSSIBILIDADE DE FRAUDE CONTRA O INSS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA POR SER O CRIME TENTADO. NÃO ALTERAÇÃO. CONSUNÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PELO DE ESTELIONATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 17 DO STJ. DOSIEMTRIA DA PENA REFEITA. DE OFÍCIO, ALTERADA A DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DO INSS. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE.**

1. Materialidade e autoria delitiva comprovadas de forma clara e incontestável.
2. Da leitura da regra prevista no artigo 7º, inciso IV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, depreende-se que este não se amolda ao presente caso, tendo em vista que o acusado não foi preso em flagrante e nem foi submetido a qualquer outra forma de prisão, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de comunicação à OAB para acompanhar a presente ação penal.
3. Rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, vez que é facultado ao juiz indeferir pedido de produção de prova pericial quando julgá-la desnecessária ao esclarecimento da verdade, nos termos do artigo 184 do Código de Processo Penal, sendo suficientes para o seu convencimento as demais provas colhidas nos autos.
4. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que o princípio da identidade física do Juiz não é absoluto e, inexistindo prejuízo à parte, a lide poderá ser julgada por outro magistrado, sendo esta a hipótese dos autos, onde, a instrução, iniciada pela juíza titular, foi concluída pela juíza substituta, sendo, posteriormente, a ação penal processada e sentenciada pela juíza titular da Vara, não havendo que se falar em ofensa ao mencionado princípio.
5. Preliminares rejeitadas.
6. A alegação de dificuldade em se fraudar a Previdência Social é descabida de fundamento, visto que, já foram descobertas inúmeras fraudes contra a Previdência, não obstante haja mecanismos que permitem identificar fraudes já praticadas para a obtenção de benefícios previdenciários, dentre eles a possibilidade de revisar os processos administrativos de concessão dos benefícios.
7. A alegação do acusado de que o INSS possui ferramentas que permitem prevenir fraudes, por meio da realização de "pesquisa externa" em requerimentos administrativos semelhantes, não implica necessariamente que elas não possam ocorrer.
8. Não há que se falar em crime impossível, uma vez que a Previdência Social pode ser vítima do crime de estelionato.
9. Tentativa de estelionato. Razoável a aplicação da diminuição da pena em 1/3 (um terço), conforme feito pelo magistrado "a quo", tendo em vista que o acusado percorreu todo *iter criminis*, não conseguindo alcançar o resultado final por circunstâncias alheias a sua vontade, cumprindo ressaltar que, o acusado mesmo após ter o requerimento do benefício de salário-maternidade indeferido na via administrativa, impetrou Mandado de Segurança, buscando a via judicial para obter êxito na prática criminosa.
10. A inserção de anotação falsa de vínculo empregatício na carteira de trabalho da corré Vanusa foi realizada com a finalidade específica de obter o benefício de salário-maternidade. Ante a finalidade especial atribuída ao documento falseado, aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça, "*Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido*". Observa-se o exaurimento do crime de falsificação de documento público pelo de estelionato, aplicando-se ao caso o princípio da consunção.
11. O apelante deve ser condenado como incurso na pena do artigo 171, §3º, c.c. artigo 14, inciso II, e, artigo 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal.
12. Aplicada pena definitiva de 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal. Pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.
13. Presentes os requisitos no artigo 44, §2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, por tempo não inferior a sete horas semanais.
14. Quanto à prestação pecuniária consistente no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, merece reparo a sentença, de ofício, para que seja revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º, do Código Penal, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
15. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação da defesa provido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo acusado, Adriano Elias Farah, condenando-o como incurso na pena do artigo 171, §3º, c.c. artigo 14, inciso II, e, artigo 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal e, alterar, de ofício, a destinação da pena de prestação pecuniária para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028368-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028368-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00064549520154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

### **AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
8. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de trabalho noturno, de horas-extras, de insalubridade e de periculosidade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.
9. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
10. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, devendo incidir a contribuição previdenciária, consoante o disposto no parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994.
11. No tocante às férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária, eis que nos termos do teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.
12. Conforme orientação jurisprudencial assente, integra o salário as verbas pagas a título de faltas justificadas, razão porque devida a

incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, veja-se entendimento dessa Egrégia Corte Regional.

13. Instituto correlato ao salário maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio - é a licença paternidade, cuja duração, fixada pelas Disposições Transitórias (artigo 10, §1º) é de cinco dias. Sua finalidade é permitir o acompanhamento da mulher e do filho recém-nascido pelo pai, sendo encargo do empregador.

14. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

15. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício

16. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

17. Agravos legais desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais da parte agravante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016210-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016210-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS FERREIRA CONDE
ADVOGADO	:	SP283251 JOÃO BOSCO DE MELO SOUZA
PARTE RÉ	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SILVEIRAS e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00050043320058260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

#### EMENTA

#### AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, oportuno consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

5. Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução

6. Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM.

7. Consta da CDA de fl. 14-26 que a dívida fiscal refere-se ao período de 01/99 a 10/2001, e o sócios José Carlos da Rocha e José Carlos Ferreira Conde constam como corresponsáveis pela dívida da empresa, entre outros. A citação pessoal dos mesmos ocorreu em 13/03/2006 (fl. 31/vº).

8. Ao contrário do que afirma a Fazenda exequente, o corresponsável José Carlos Ferreira Conde também impugnou sua

responsabilidade pela dívida fiscal, consoante exceção de pré-executividade peticionada às fls. 79 (fls. 70 do feito originário).  
9. Alegou José Carlos Ferreira Conde que deixou a direção da Irmandade em 1991, e a dívida fiscal é posterior à sua gestão. Com base nesses elementos que o Juízo a quo deferiu a respectiva exclusão do polo passivo da demanda.

10. Ao instruir o agravo de instrumento, a Fazenda exequente não juntou a Ata da Assembleia a que se refere José Carlos Ferreira Conde, pelo que não é possível aferir a verossimilhança das alegações da agravante. Tal documento é essencial para a valoração de provas por este Relator.

11. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44391/2016

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0019729-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019729-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE	:	RITA DE CASSIA DI NARDO
ADVOGADO	:	SP248851 FABIO LUIZ DELGADO
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009557820094036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Fls. 1.020/1.022: anote-se a renúncia do advogado.
2. Intime-se a requerente para constituir novo procurador, com cópia do acórdão de fls. 1.000/1.001 e 1.009/1.016.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Caso não regularizada a representação processual, dê-se vista à Defensoria Pública da União.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000123-29.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

AGRAVADO: RENATO FUJITA KEMPE PROCURADOR: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão pela qual, em autos de ação consignatória versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi deferido pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da execução extrajudicial e a abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a recorrente que em 25/09/2013 celebrou contrato de financiamento imobiliário com o agravado, o qual nunca foi adimplido durante mais de dois anos, sendo que no início de 2016 a dívida fora renegociada para que o contrato fosse restabelecido desde que o mutuário pagasse além das prestações vencidas e vincendas, também as despesas relativas à execução extrajudicial, que já havia se iniciado. Aduz que foi assinado pelo agravado em 22/01/2016 "*Termo de Ciência de Cobrança de Custas Cartorárias*", no qual expressamente declarou ter conhecimento de que tais despesas seriam cobradas sob a rubrica "*diferença de prestação*" no boleto subsequente, referente ao mês de fevereiro de 2016, no entanto, referido pagamento não foi efetuado, vindo o agravado alegar em juízo que "*existe valores de diferença de prestações, o qual não explica a origem*", mantendo-se em situação de inadimplência, requerendo a agravante a revogação da decisão recorrida e a condenação do mutuário às penas de litigância de má-fé.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Nesse juízo sumário de cognição, ausente o requisito de lesão grave e de difícil reparação, a tanto não equivalendo a provisória indisponibilidade da providência sustada pela decisão recorrida, **indeferido o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

OTAVIO PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 7 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000123-29.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

AGRAVADO: RENATO FUJITA KEMPE PROCURADOR: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão pela qual, em autos de ação consignatória versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi deferido pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da execução extrajudicial e a abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a recorrente que em 25/09/2013 celebrou contrato de financiamento imobiliário com o agravado, o qual nunca foi adimplido durante mais de dois anos, sendo que no início de 2016 a dívida fora renegociada para que o contrato fosse restabelecido desde que o mutuário pagasse além das prestações vencidas e vincendas, também as despesas relativas à execução extrajudicial, que já havia se iniciado. Aduz que foi assinado pelo agravado em 22/01/2016 "*Termo de Ciência de Cobrança de Custas Cartorárias*", no qual expressamente declarou ter conhecimento de que tais despesas seriam cobradas sob a rubrica "*diferença de prestação*" no boleto subsequente, referente ao mês de fevereiro de 2016, no entanto, referido pagamento não foi efetuado, vindo o agravado alegar em juízo que "*existe valores de diferença de prestações, o qual não explica a origem*", mantendo-se em situação de inadimplência, requerendo a agravante a revogação da decisão recorrida e a condenação do mutuário às penas de litigância de má-fé.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Nesse juízo sumário de cognição, ausente o requisito de lesão grave e de difícil reparação, a tanto não equivalendo a provisória indisponibilidade da providência sustentada pela decisão recorrida, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

OTAVIO PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 7 de junho de 2016.

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 16622/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020297-23.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.020297-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00108654720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF, COM ANOTAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, INDEPENDENTEMENTE DE LANÇAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".
2. Se, na DCTF, o contribuinte declara os débitos e aponta-os como estando com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, uma vez cessada esta o crédito estará constituído independentemente de lançamento.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Relator para Acórdão

	2007.61.00.021473-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA e outros(as)
	:	MARIA AMELIA XAVIER DA SILVEIRA
	:	ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA
	:	LUCIA CAMARGO PENTEADO XAVIER DA SILVEIRA
	:	CRISTINA VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP254225 ALEX SANDRO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.	:	00214731220074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS ART. 730, CPC - CONSTATAÇÃO DE ERROS NO CÁLCULO PRIVADO - ACOLHIMENTO DA ARITMÉTICA DA CONTADORIA DO JUÍZO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1 De fato, conforme informação da Contadoria Judicial contida a fls. 92, o polo privado aplicou a Selic equivocadamente, de maneira duplicada e fora do período firmado no título judicial transitado em julgado, tanto quanto vislumbrou a inclusão de IPC.
2. O v. acórdão, fls. 125/129 dos autos adunados 2007.61.00.020954-1, expressamente não contemplou atualização em tais moldes: "Assim, quanto à utilização dos índices expurgados no cálculo da correção monetária, entendo que a sentença é ultra petita nessa parte, uma vez que nenhum deles foi objeto do pedido inicial. Além disso, quaisquer outros questionamentos acerca dos critérios de atualização monetária deverão ser apreciados na fase de execução."
3. Na fase de conhecimento desejou o particular discutir os expurgos inflacionários, porém não conhecida a disceptação, quedando inerte o particular sob referido âmbito.
4. Afastando o v. aresto a possibilidade de inclusão dos expurgos, competia ao polo privado, por meio dos mecanismos adequados, recorrer, ao passo que, diante do exposto afastamento lançado naquele julgamento, neste momento processual indevida a incursão a respeito, vênias todas.
5. Como mui bem frisado pelo E. Juízo *a quo*, os importes apurados pela Contadoria estão corretos, inexistindo mácula no acolhimento de seu labor como órgão de apoio de jurisdicional persuasão (por isso não se há de falar em julgamento *extra petita*), tão elementar ao senso da fundamental Justiça, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, presente dinheiro público na controvérsia.
6. Por tais premissas, constata-se a não se deparar no caso vertente sequer arranhão à imparcialidade, consoante os autos.
7. Olvida o polo apelante de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile adequada a intervenção da Contadoria do Juízo. Precedente.
8. Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

	2015.61.02.000218-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002181120154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTIGO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 535 do CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024692-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024692-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	WATIVA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e outros(as)
	:	ANGELINA DA CRUZ AFECTO FERRARETO
	:	MAURICIO AFECTO FERRARETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00107281820074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. A responsabilidade dos administradores, presumida diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

II. O mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*". Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"

III. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade; (c) que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade.

IV. Na hipótese dos autos, os fatos geradores referem-se a 1995, 2000 e 2003, e segundo consta na alteração de contrato social registrado na JUCESP, o sócio Mauricio Afecto Ferrareto ingressou na sociedade em 26/05/2000 (f. 137), respondendo, portanto, aos débitos referentes ao período posterior a sua admissão no quadro societário.

V. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Antonio Cedenho, vencido o relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

### SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

#### Boletim de Acórdão Nro 16625/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014599-55.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.014599-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	DERMIWIL IND/ PLASTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP170125 ALESSANDRA MARINI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MULTA TRABALHISTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. *MANDAMUS*, REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E CONTRARRAZÕES PREJUDICADOS NO MAIS. SEM CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A impetrante foi autuada, em 8/4/1999, por: *NÃO ELABORAR E IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA*, com base no artigo 157, inciso I, da CLT, combinado com a NR-9.1.1 da Portaria MTb nº 3.214/1978. Em 19/4/1999, apresentou defesa administrativa. O Fiscal do Trabalho analisou a defesa e afastou suas alegações nos seguintes termos: *a) o PPRA apresentado pela defesa foi elaborado em 14/04/99, conforme se pode verificar ao examinar o documento, às fls. 20, verso, deste processo, depois da autuação, que se deu em 08/04/99. Este fato se enquadra na situação descrita no item 28.3.1.1 da NR28, "....., emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada na forma do Art. 201, § único da CLT, ....." (sic). b) Em face da inequívoca existência da infração, descabe a produção de provas postuladas pela defesa. Portanto, esta administração indefere os pedidos de oitiva de testemunhas e de prova pericial.* Na sequência, foi proferido ato de imposição de multa pelo Subdelegado do Trabalho e Emprego.

- O *mandamus* está baseado em três ilegalidades do processo administrativo suscitadas pela impetrante, quais sejam: (1) fixação da multa no valor máximo, (2) negativa de produção de provas e apresentação de alegações finais e (3) incompetência do Subdelegado do Trabalho para aplicar a multa. O juízo *a quo* acolheu todos os argumentos da empresa.

- **Negativa de produção de provas e apresentação de alegações finais.** A despeito de a CLT trazer em seus artigos 626 a 634 normas acerca da fiscalização, autuação e imposição de multas no processo de multas administrativas, não prevê regras específicas para o processamento da defesa relativa ao auto de infração, motivo pelo qual deve ser observada, nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, nos termos do seu artigo 69. No que se refere às mencionadas questões, devem ser considerados os artigos 2º, 38 e 44 da Lei nº 9.784/1999.

- No que toca à produção de provas testemunhal e pericial, consoante requereu a pessoa jurídica, seu indeferimento não foi imotivado. A autoridade pode simplesmente acatar o que consta do parecer que fundamenta sua decisão, como ocorreu no caso concreto, em que a decisão do superior expressamente fez referência ao despacho exarado anteriormente no processo administrativo, do qual constou explicitamente que o indeferimento fundava-se na constatação inequívoca da existência da infração. Ademais, frise-se que esse indeferimento não afrontou a lei, mas, ao contrário, foi ao encontro do que nela está disposto, uma vez que restou comprovado que era desnecessária a instrução probatória, porquanto, como a autuação foi baseada na ausência, em **8/4/1999**, de elaboração e implementação do programa de prevenção de riscos ambientais - PPRA e a própria autuada juntou o referido documento, que apenas foi elaborado em **14/4/1999**, não teria como uma testemunha ou perícia provar que o PPRA tinha sido preparado e colocado em prática anteriormente, entendendo que se mantém independentemente do artigo 25 da Portaria MTb nº 148/1996 e não afronta a ampla defesa e o contraditório pelos motivos expostos.

- Por outro lado, no que tange às alegações finais, sua apresentação é garantida pela Lei nº 9.784/1999 (artigo 2º, parágrafo único, inciso X) e, além disso, como o parecer que examinou a defesa sugere que a empresa teria agido com emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, de modo que a multa deveria ser aplicada no valor máximo, era de qualquer forma imprescindível ouvi-la em respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CF). É, portanto, nulo o processo administrativo desde o ato de imposição de multa de 20/3/2000.

- **Competência do Subdelegado do Trabalho para aplicar a multa e sua fixação no valor máximo.** Com a anulação do processo administrativo desde o ato de imposição de multa, resta prejudicada a análise dos temas referentes à competência do Subdelegado do Trabalho para aplicar a multa e sua fixação no valor máximo, eis que não se pode supor que o novo ato será proferido nos mesmos termos e pela mesma autoridade. A despeito de o juízo *a quo* tê-la realizado, é plenamente incompatível com a citada anulação a apreciação dessas questões, razão pela qual é de rigor que o *mandamus* seja declarado prejudicado no que se lhes refere e, em consequência, também a remessa oficial, a apelação e as contrarrazões.

- **Verbas sucumbenciais.** Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do disposto nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas *ex lege*.

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas, a fim de reformar a sentença e conceder em parte a segurança para anular o processo administrativo desde o ato de imposição de multa de 20/3/2000 e determinar que a empresa seja intimada para apresentação de alegações finais antes de ser tomada decisão. Prejudicados o *mandamus*, a remessa oficial, a apelação e as contrarrazões no que toca às questões relativas à competência do Subdelegado do Trabalho para aplicar a multa e à sua fixação no valor máximo. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas *ex lege*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, a fim de reformar a sentença e conceder em parte a segurança para anular o processo administrativo desde o ato de imposição de multa de 20/3/2000 e determinar que a empresa seja intimada para apresentação de alegações finais antes de ser tomada decisão, bem como **declarar prejudicados o mandamus**, a remessa oficial, a apelação e as contrarrazões no que toca às questões relativas à competência do Subdelegado do Trabalho para aplicar a multa e à sua fixação no valor máximo, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas *ex lege*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000808-52.2006.4.03.6118/SP

	2006.61.18.000808-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	ALBERTO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	:	SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008085220064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASADO NA INSPEÇÃO DE SAÚDE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL E RELATÓRIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO CFS "A" 2/2006. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A mera expectativa de direito de participação na fase posterior ao concurso público não caracteriza litisconsórcio necessário.

Entendimento do C. STJ.

2. O candidato ao postular sua inscrição no Concurso, submete-se às regras estabelecidas no edital, porquanto o edital é lei entre as parte. Verifica-se do Manual do Candidato para o Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica, que o candidato que deixar de comparecer, ou, chegar atrasado aos locais designados nos dias e horários determinados para a realização das concentrações, das provas, da Inspeção de Saúde, do Exame de Aptidão Psicológica e do TACF, será excluído do exame de seleção.
4. Entretanto, observa-se que o autor, ora apelado, não chegou atrasado na Inspeção de Saúde, na medida em que foi autorizado a realizar a referida inspeção de saúde, visto que as senhas não tinham ainda sido distribuídas e o exame médico não havia sequer iniciado. Tanto é que o autor assinou a lista de presença, tendo sido submetido ao exame e considerado apto.
5. A Escola de Especialistas de Aeronáutica somente teve ciência do suposto atraso por meio de comunicação feita por 04 (quatro) candidatos que figuram como excedentes na concorrência pelas vagas pleiteadas, conforme consta dos autos.
6. Redução da verba honorária em 10% sobre o valor atribuído a causa, consoante o disposto no artigo 20§ 4º, do Código de Processo Civil e seguindo o entendimento desta E. Quarta Turma.
7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022941-11.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.022941-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	NELSON RODRIGUES JUNIOR espólio
ADVOGADO	:	SP272678 IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SIMONE REGINA PAOLETTI
ADVOGADO	:	SP272678 IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00229411120074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR ATO JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73.

1. A qualidade de herdeiro não transfere a responsabilidade direta por eventuais obrigações decorrentes da atuação do espólio em Juízo, assegurada de acordo com a legislação processual (art. 75, VII, do CPC), afastando-se a gratuidade prevista pela Lei nº 1.060/50.
2. Verifica-se que a parte autora pretende seja analisado o mérito e o acerto de sentença proferida em ação trabalhista transitada em julgado.
3. Eventual inércia do interessado na impugnação do *decisum* não autoriza a propositura autônoma com o propósito de decretação da nulidade da sentença proferida pela 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, sob pena de infringência ao artigo 5º, XXXVI, da CF, sendo irrelevante a alegação de que se trata de questão de ordem pública.
4. A obrigatoriedade quanto à fundamentação das decisões judiciais restringe o espectro de hipóteses em que é possível a atribuição da responsabilidade civil ao Poder Público prevista no artigo 37, § 6º, da CF, ausente no caso dos autos.
5. Pelas circunstâncias do caso concreto, tais como ausência de produção de provas testemunhais e periciais, atividade e grau de zelo dos patronos da ré, bem como o tempo de duração do processo, de rigor a reforma dos honorários advocatícios para fixá-los em R\$ 50.000,00, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035200-38.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.035200-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	WILLIAM TOSHIKI NISHIBE espólio e outro(a)
	:	AMANDA MARQUES NISHIBE espólio
ADVOGADO	:	SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE
ADVOGADO	:	SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00352003820074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CARACTERIZAÇÃO DO DANO EM VIDA. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO MATERIAL. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO AO ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". PRECEDENTE DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A sentença merece reparo, eis que a transmissão do direito de ação em decorrência dos danos sofridos pelas vítimas, titulares do direito material, é amplamente reconhecida pelo STJ.
2. De acordo com os fatos narrados, verifica-se que não houve falecimento instantâneo das vítimas, que acidentadas foram internadas no dia no Hospital Cajuru, Curitiba/PR, no dia do acidente, vindo a óbito somente em 31/12/2002 (fls. 15 e 24).
3. *In casu*, verificado que o dano surgiu antes da morte de pai e filha, passageiros do avião da FAB, de rigor o reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" dos espólios.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011489-80.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.011489-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE BIRIGUI SP
ADVOGADO	:	SP150993 ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00114898020074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 289/1009

## EMBARGOS REJEITADOS.

- Assiste razão à embargante. Verifica-se que foi um dos fundamentos do *decisum* retratado que, inclusive, permaneceu perfeitamente hígido, independentemente do precedente do Supremo Tribunal Federal que suscitou a devolução do feito ao colegiado.
- O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal se restringiu à análise da aplicação retroativa dos efeitos da imunidade recíproca em relação aos débitos assumidos pela União, sucessora da RFFSA, conforme se observa do posicionamento dos Ministros Luiz Fux e Carmem Lúcia na votação do Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR.
- No caso, o IPTU em cobrança refere-se aos exercícios anteriores a 2007 (cf. fl. 04 apenso), quando o imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição). Nesse contexto, se impõe a aplicação da imunidade recíproca, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea *a* e § 2º, da Constituição.
- O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a imunidade às sociedades de economia mista que se caracterizem inequivocamente como instrumentalidades estatais na prestação de serviço público.
- Reconhecida a imunidade da RFFSA, torna-se inviável a cobrança de IPTU referente aos anos anteriores a 2007.
- Acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes e, como consequência, deixo de me retratar do acórdão de fls. 157/161.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes e, como consequência, deixar de se retratar do acórdão de fls. 157/161, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001909-66.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.001909-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	VALENTINA PINTO DA SILVA VALENTE
ADVOGADO	:	SP054260 JOAO DEPOLITO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO AURELIO MUELLER VALENTE espólio
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONFIGURAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO.

- Não obstante a análise e o deferimento da aposentadoria especial de anistiado serem da competência do INSS, as despesas correspondentes ao pagamento dos benefícios aos anistiados são encargos da União, conforme disposição expressa do Decreto 2.172/97 e legislação que se seguiu. Portanto, é indispensável a presença da União na lide, uma vez que é **diretamente** responsável pelo benefício. Desse modo, o STJ firmou entendimento no sentido de que a ação deve ter no polo passivo, obrigatoriamente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porque é o responsável pela concessão do benefício, bem como a União, uma vez que arcará com as despesas (*REsp 439.991/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 379; REsp 352.837/AL, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002; RMS 7.902/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 13/10/98*).
- O pedido administrativo fundado na Lei nº 10.559/2002 perante a comissão de anistia não configura perda do interesse de agir, na medida em que o juízo de primeiro grau condenou as rés a procederem à revisão do benefício da autora e ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, corrigidos monetariamente na forma da fundamentação, de modo que remanesce o interesse relativo a esse acréscimo, no mínimo, até eventual conversão do benefício nos moldes da referida norma.
- O artigo 460 do CPC impõe ao juiz a aplicação do princípio da adstrição ao pedido (artigos 2º e 128). Entre as regras que regem o sistema processual civil brasileiro está a da correlação, adstrição ou congruência, segundo a qual o juiz está circunscrito aos elementos objetivos da demanda, tais como deduzidos na inicial. Assim, eventual julgamento fora dos limites do pedido ou da causa de pedir

implicaria decisão *ultra* ou *extra petita* vedada pelo ordenamento jurídico. Destarte, assiste parcial razão à autarquia, à vista de que a sentença é nula somente na parte em que extrapolou os limites do pedido, de modo que deve ser anulada nesse ponto, a fim de se adequar o provimento jurisdicional ao pleito proposto.

- O autor demonstrou que, em 26/07/1993, a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL efetuou o pagamento do valor referente ao saldo das diferenças apuradas entre o benefício de anistiado que recebe e a aposentadoria que recebia do INSS (fl. 161). Foi a partir dessa data que teve certeza acerca de eventual lesão ao seu direito, no que toca à incidência da correção monetária no cálculo desse montante. A ação foi ajuizada em 29/09/92, data em que o prazo prescricional não havia se iniciado.

- O autor demonstrou que, em 26/07/1993, a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL efetuou o pagamento do valor referente ao saldo das diferenças apuradas entre o benefício de anistiado que recebe e a aposentadoria que recebia do INSS (fl. 161). Foi a partir dessa data que teve certeza acerca de eventual lesão ao seu direito, no que toca à incidência da correção monetária no cálculo desse montante. A ação foi ajuizada em 29/09/92, data em que o prazo prescricional não havia se iniciado.

- O STJ pacificou o entendimento segundo o qual: *os benefícios previdenciários pagos com atraso, devido à sua natureza alimentar, estão sujeitos à correção monetária integral desde a época em que devidos, independentemente de terem sido pagos administrativamente, razão pela qual torna-se cabível a inclusão dos expurgos inflacionários* (AgRg no Ag 461.018/PI, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 399). Assim, na esteira desse entendimento, correta a sentença na parte em que condenou as rés ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, corrigidos monetariamente na forma da fundamentação. Necessário somente fazer uma adequação, porquanto, à vista de que o montante relativo às referidas diferenças já foi pago administrativamente, as rés devem ser condenadas somente a pagar o valor relativo à correção monetária que deixou de incidir, mês a mês, desde quando eram devidas, ou seja, a partir de 27/11/1985 até a data do pagamento do débito.

- Sobre o montante apurado incidirá correção monetária, desde 27/06/1993, e juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos deste tribunal, segundo o qual: a título de correção monetária, de jan/92 a dez/2000 incidirá Ufir (Lei nº 8.383/91) e a partir de jan/2001 deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). Já a título de juros de mora: até jun/2009 aplica-se a Selic (art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil); de jul/2009 a abr/2012, aplica-se a taxa de 0,5% ao mês (art. 1º -F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991); e a partir de maio/2012 incide o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012). Ressalte-se que nessa especificação de índices já está considerado o resultado das ADI Nº 4357 e 4425 e a respectiva modulação de seus efeitos pelo STF, bem como que no período em que incide SELIC, não incide o IPCA-E, uma vez que seu índice engloba juros e correção monetária.

- Considerado o trabalho realizado e a natureza da causa, mantém-se a verba honorária fixada na sentença, visto que está dentro dos parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 e propiciam remuneração adequada e justa ao profissional.

- Preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse agir e prescrição rejeitadas. Preliminar nulidade da sentença acolhida em parte. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse agir e prescrição, acolher em parte a preliminar de nulidade da sentença, para excluir da condenação o comando de revisão do benefício, e dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, a fim de consignar que as rés devem ser condenadas somente a pagar o valor relativo à correção monetária que deixou de incidir, mês a mês, desde quando eram devidas, ou seja, a partir de 27/11/1985 até a data do pagamento do débito em 27/06/1993, consoante ao documento de fl. 161, sobre o qual incidirá correção monetária, desde essa data, e juros de mora, a partir da citação, conforme o Manual de Cálculos deste tribunal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020558-37.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.020558-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP060978 MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00205583720094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO SUCESSORA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO E. STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO E REMESSA IMPROVIDOS.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da data do vencimento do tributo.
- os créditos tributários foram vencidos em 10/03/1995, consoante consta da certidão de dívida ativa (fl. 03), restando constituído nesta oportunidade.
- O executivo fiscal foi ajuizado em 17/05/1996 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 17/05/1996 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil (artigo 240, § 1º do Novo Código de Processo Civil), retroage à data de propositura da ação.
- Frustrada a citação pessoal (01/09/1997-fl. 06), o processo foi suspenso, com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80 em 05/03/2001 (fl. 07), com intimação do Município em 13/03/2001 (fl. 07).
- Constata-se que a sentença foi proferida após transcorridos mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação, sem que o Município tentasse obter a citação, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula nº 106 do STJ e reconhecida a ocorrência da prescrição.
- Apelação e remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005907-90.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.005907-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
PROCURADOR	:	MS006785 FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00059079020114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - RFFSA. UNIÃO. SUCESSORA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176 DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO DA MUNICIPALIDADE PROVIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES ACOLHIDA.

- Não conheço da remessa oficial, uma vez que o valor atribuído aos embargos à execução fiscal, à época de sua distribuição, em 09.06.2011, correspondente à quantia executada, era de R\$ 597,04 (quinhentos e noventa e sete reais e quatro centavos), e na data da sentença, em 25.09.2013, resultava em R\$ 709,92 (setecentos e nove reais e noventa e dois centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A decisão ora recorrida encontra-se fundamentada em jurisprudência do plenário do STF, razão pela qual na espécie incide o que dispõe o artigo 475, §§ 2º e 3º, do CPC.
- Os débitos referem-se aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, com vencimentos em 31.12.2004, 31.12.2005 e 31.12.2006,

respectivamente. Proposta a ação executiva, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/05, o despacho citatório foi proferido em 29.05.2010 quando já ultrapassado o lustro legal para a cobrança da dívida relativa a 2004, razão pela qual mencionado valor é inexigível.

- Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa).
- Considerando o decidido pela E. Corte Superior, adoto a tese lá esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído.
- Observe-se, por pertinente, que após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca.
- O presente feito versa execução de tributos devidos antes da edição da aludida Medida Provisória (IPTU dos anos de 2005 e 2006 - fl. 03 dos autos em apenso - 0004883-61.2010.4.03.6000), razão pela qual a imunidade não se aplica ao caso concreto.
- Remessa oficial não conhecida. Preliminar de prescrição arguida em sede de contrarrazões acolhida. Apelação da municipalidade provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e acolher a preliminar arguida nas contrarrazões e, por maioria, dar provimento à apelação da municipalidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Relatora para o acórdão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003141-71.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.003141-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JOSE RICETTI
ADVOGADO	:	SP285550 ARLINDO TAVARES PESSOA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP209511 JOSE PAULO MARTINS GRULI e outro(a)
No. ORIG.	:	00031417120114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPRESCRIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. ARTIGO 1.013, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. O fundamento desse entendimento está na circunstância de que a tortura representa violação direta à dignidade humana, a qual, como direito humano que é, tem as características de ser inata, universal, absoluta, inalienável e imprescritível.
- Nos termos do art. 1.013, § 4º, da Lei nº 13.105/2015, "quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau".
- A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso de dano moral, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade.
- No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor.
- De acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça o *quantum* deve ser arbitrado de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e solidariedade. Precedentes daquele Tribunal destacam que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis. Entretanto, isto não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. Diante de tais preceitos, entendo razoável o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos.
- Por outro lado, quanto à indenização pelo dano material, ressalto que o autor teve sua condição de anistiado político reconhecida pelo

Ministério da Justiça, sendo indenizado no valor de 30 (trinta) salários mínimos (R\$ 15.300,00 - quinze mil e trezentos reais). Neste sentido, não há provas nos autos sobre o trabalho do autor à época, o quanto deixou de ganhar ou qual o dano sofrido. Assim, em razão da indenização já recebida junto ao Ministério da Justiça e da ausência de provas de prejuízo econômico, não há que se falar em dano material ou complementação de tal valor.

- A correção monetária será calculada, a partir desta decisão (Súmula nº 362 do C. STJ), na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalto, todavia, que a data do evento danoso deve ser considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, quando se reconheceu o direito à anistia aos que, no período de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Carta, foram atingidos por motivação política oriunda de atos de exceção (o § 1º do Artigo 8º do ADCT prescreve que o disposto no referido artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição).

- Juros em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC. Ressalve-se que a correção monetária não incide no último período, porque é fator que já compõe a referida taxa.

- Em face da inversão do resultado da lide e notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos recorrentes, a matéria discutida nos autos, bem como o valor da causa, condeno a União Federal e o Estado de São Paulo no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001058-41.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.001058-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
PARTE AUTORA	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
PROCURADOR	:	MS003644 RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00010584120124036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.**

- Conforme previsto no artigo 1º da Lei das Execuções Fiscais, é aplicável, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil. Quanto ao reexame necessário, *ex vi* artigo 475, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

- O valor atribuído aos embargos à execução fiscal, à época do seu ajuizamento, em 01.02.2012, era de R\$ 541,18 (quinhentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), que atualizado até a data da prolação da sentença, em 23.11.2012, alcançou o valor de R\$ 675,49 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), que corresponde quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes ao tempo da decisão, de modo que não está sujeita ao reexame necessário. A decisão analisada encontra-se fundamentada em jurisprudência do plenário do STF, consoante dispõe o estatuto processual.

- Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007860-16.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.007860-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo DER/SP
PROCURADOR	:	SP195545 JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00078601620124036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM CURSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FUNDADA EM EVENTUAL ERRO NA CONTA JUDICIAL QUE ENSEJOU A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ALTERAÇÃO DOS JUROS E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A apelante pretende discutir questões ligadas ao mérito da decisão que homologou os cálculos elaborados pela contadoria, e que ensejou o pagamento por meio de precatório judicial, pretendendo a revisão do índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se ainda a aplicação da Súmula nº 102 do STJ, que permite, ao contrário do que defende a apelante, a cumulação dos juros moratórios com os compensatórios nas ações expropriatórias.
2. Compulsando os autos verifica-se que não se trata especificamente de erro material, derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, mas impugnação dos elementos ou critérios de cálculo que levaram à expedição do precatório.
3. Por esse motivo não se pode admitir o cabimento da presente ação repetitória, cuja pretensão é a anulação de provimento proferido em outra ação, cabendo exclusivamente ao prejudicado valer-se oportunamente da rescisória. Precedentes.
4. Portanto, não se pode acolher a infundada tese da apelante acerca do cabimento de nova ação de conhecimento para discussões das questões trazidas em sua inicial, por lhe faltar justamente o interesse de agir.
5. Ainda que possível admitir a demanda, o trânsito em julgado em 25/02/1991 do acórdão proferido no REsp 4.479/SP (fls. 92), consoante informação obtida no Sistema de Consulta Processual do STJ, impede a revisão dos juros e índices de atualização monetária, sobretudo quando baseados em legislação superveniente, nos termos da jurisprudência firmada pela Corte Superior.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053137-33.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.053137-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO(A)	:	Prefeitura Municipal de São Paulo SP
ADVOGADO	:	SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00531373320124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No que tange à ausência da juntada do voto vencido, único ponto de insurgência dos declaratórios, analisando os autos, verifico que o julgamento dos embargos de declaração por esta Colenda Quarta Turma foi firmado por maioria, vencido o eminente Desembargador Federal André Nabarrete.
- Cabível, portanto, em face da não apresentação nos autos do voto vencido, o acolhimento dos embargos de declaração para que ele (voto vencido) seja disponibilizado.
- Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001859-76.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001859-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPALIDADE DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO	:	SP237226 CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO e outro
SUCEDIDO	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00018597620134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- "É direito da parte conhecer os fundamentos de voto vencido, emitido na assentada de julgamento. embargos recebidos, para que se insira nos autos a íntegra do voto faltante." (STJ-1ª Seção, CC 6.976-9-RS- EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.4.94, receberam os embs, v.u, DJU 30.5.94, p. 13.429). (Theotônio Negrão, nota 12 artigo 535 do C.P.C., in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 37ª edição, Editora Saraiva, p. 626).
- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
- Embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas para juntada do voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009782-21.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009782-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	VINICIUS BARRETO SANTOS
ADVOGADO	:	SP308690 CEZAR HYPPOLITO DO REGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	:	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPQ e outro(a)
	:	COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011932220144036311 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. NULIDADE DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Deferida a justiça gratuita, haja vista a apresentação do documento de fls. 41.
- O pedido discutido neste recurso tem origem no ato expedido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, instituído como Fundação Pública pela Lei nº 8.405/1992, modificada pela Lei nº 11.502/2007, e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, criado por meio da Lei nº 1.310/51 e regido segundo o disposto no Regimento Interno, aprovado por meio da Portaria nº 816/2002, vinculados, respectivamente, ao Ministério da Educação - MEC e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, que tornaram pública a seleção de bolsistas para graduação-sanduiche nos Estados Unidos para estudos em instituições de ensino superior representadas pela Comissão para Intercâmbio Educacional entre os Estados Unidos da América e o Brasil (FULBRIGHT), pela Instituição Comunitária de Ensino Superior da Virgínia do Norte (NOVA) e pelas Universidades e Instituições Comunitárias Historicamente Negras (HBCUs), no âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras, de acordo com as normas desta Chamada e a legislação aplicável à matéria, em especial a Lei nº 9.784/1999 e o Decreto nº 7.642/2011.
- Entre os requisitos estabelecidos no Edital nº 156/2013, consta que o candidato deveria ter obtido nota no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) igual ou superior a 600 pontos, em exames realizados no período de 2009 a 2013.
- Como bem salientado pelo juiz monocrático, o Edital é instrumento convocatório e constitui-se como lei do exame questionado.
- Com efeito, o edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.
- A inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.
- Consta no item 3.1 do Edital nº 156/2013: "*O candidato deverá obrigatoriamente preencher os seguintes requisitos: ... IV. Ter obtido nota no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) igual ou superior a 600 pontos, em exames realizados no período de 2009 a 2013. Caso o candidato tenha realizado mais de um exame durante este período será considerado o de maior pontuação, segundo informação prestada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. ...*"
- De outro giro, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- Isto porque a Administração somente pode externar a sua manifestação volitiva "secundum lege".
- O administrador somente pode atuar nos termos da lei.
- Dessa forma, resta claro que os requisitos do edital não violam nenhum dos princípios constitucionais, pois a regra é estabelecida de forma geral e irrestrita para todos.
- Além disso, é pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em matéria de concurso s públicos, incumbe ao Poder Judiciário tão somente o exercício do controle da legalidade dos aspectos atinentes à realização do concurso, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo, no que toca ao conteúdo das questões, critérios de formulação e correção das provas e a consequente atribuição de notas.
- Precedentes: AI 827.001 AgR/RJ, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA; MS 30.860/DF, Relator Ministro LUIZ FUX; AGARESP 201103016959, HERMAN BENJAMIN.
- De fato, a Administração Pública possui autonomia para escolher os critérios de seleção das provas e concursos públicos que realiza, sempre pautando-se pelo interesse público que deve ser resguardado. Encontrando-se a escolha alinhada aos princípios da transparência, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, não há razões para que o Judiciário interfira na atuação do Poder Executivo.
- Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022199-06.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022199-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	TAMBORIM E CRIVELARI LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP248853 FABIO MARTINELI DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000621820144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO PENAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A Litispendência é o fenômeno que ocorre quando se repete ação que está em curso.

Uma ação é idêntica a outra quando se repetem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301, §§ 2º e 3º).

Esse conceito do direito processual civil estende-se ao processo penal por força do art. 3º do CPP e diante da previsão contida em seus artigos 95, III, 110 e 111, que garantem ao indivíduo o direito de não ser processado em duplicidade.

Pelo simples confronto das iniciais constata-se não existir identidades de partes, já que na ação civil pública consta como ré a empresa ora agravante e na ação penal ela foi denunciada juntamente com outras duas pessoas, sendo os pedidos diferentes.

Não há a litispendência entre as aludidas ações.

É princípio elementar a independência entre as esferas civis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo obrigatória a suspensão da ação civil como requerido pela agravante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

### Boletim de Acórdão Nro 16624/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1405351-46.1997.4.03.6113/SP

	1999.03.99.091372-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro(a)
APELADO(A)	:	CALCADOS DONADELLI LTDA
ADVOGADO	:	SP127785 ELIANE REGINA DANDARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.14.05351-0 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.040, II, CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, CPC/1973). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CPC. ART. 20, § 4º, CPC/73. APLICAÇÃO.

A constitucionalidade da cobrança da Contribuição do Salário Educação foi objeto da Súmula 732 do excelso Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

O Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

Improcedente o pedido, responderá a autora pelas despesas e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado (art. 20, § 4º, do CPC/73).

Juízo de retratação exercido para dar provimento às apelações do INSS e do FNDE e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044216-36.1995.4.03.6100/SP

	2002.03.99.029652-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	DF009464 ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
APELANTE	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP010620 DINO PAGETTI
APELADO(A)	:	TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA
	:	SP255112 EDSON DOS SANTOS
No. ORIG.	:	95.00.44216-7 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA PELO STJ.

- Nos termos da decisão de fls. 383/384, restou unicamente o exame da alegação preliminar de ilegitimidade passiva suscitada no apelo da ANEEL, considerada sua condenação ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa (R\$ 2.100,00).

Apelo conhecido em parte.

- A Agência Nacional de Energia Elétrica sustenta que não é beneficiária dos valores que se alega foram pagos indevidamente a maior, de modo que a responsabilidade é apenas de quem os recebeu. Ademais, as portarias foram expedidas pelo antigo DNAEE (União) e o STJ nos conflitos de competência que menciona, entendeu que a matéria cabe à Justiça estadual. A empresa autora refuta nas contrarrazões, ao argumento de que os aumentos foram determinados por portarias do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, órgão integrante da União, que ademais é a concedente do serviço público (art. 21, inciso XII, alínea "b", da CF), de maneira que as concessionárias - a Eletropaulo no caso - são obrigadas a cumpri-las. Ressalta ainda que 2% dos valores recolhidos eram destinados ao

DNAEE (art. 4º, § 4º, Lei nº 5.665/71), o que implica que a decisão deste processo vai atingir a União.

- A questão está preclusa. Verifica-se que por ocasião da contestação da União sua ilegitimidade para figurar no polo passivo foi arguida e posteriormente acolhida pela decisão de fls. 118/122, que a excluiu da demanda e, em consequência, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal. A autora interpôs o competente agravo de instrumento, que foi provido por esta corte. Há notícia de que a discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial do ente público, o qual teve seu seguimento negado por contrariar a jurisprudência daquela corte superior, que entendeu que a União tem interesse nas causas dessa natureza e, em consequência, manteve a competência da Justiça Federal.

- Após ser cientificada da sentença desfavorável, a União informou que o DNAEE foi extinto e em seu lugar criada a ANEEL (Lei nº 9.427/96), para a qual foram transferidos o acervo patrimonial, obrigações, direitos e receitas do antigo departamento. Alegou, em decorrência, que não mais estava legitimada e pediu sua substituição. A decisão de fl. 221 determinou a intimação da agência para se manifestar quanto ao requerido. Intimada, a ANEEL imediatamente apresentou seu apelo. Sobreveio, então, a decisão que determinou a substituição da União no polo passivo.

- É certo que o DNAEE era vinculado ao Ministério de Minas e Energia Elétrica e, assim, integrante da administração direta da União Federal, o que legitimou sua inclusão para figurar na lide como ré. Outrossim, inequívoco que, após a criação da ANEEL - que é uma autarquia com personalidade jurídica própria e incumbida, entre outros, da gestão dos contratos de concessão (art. 3º, inciso IV, Lei 9427/96) - justifica-se que tenha substituído a União, *ex vi* do artigo 41 do CPC de 1973, então vigente, dado que decorreu de lei. Não obstante, no caso concreto, essa modificação não tem o condão de reabrir a discussão que já havia sido decidida em última instância pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o interesse do ente concedente na demanda e a consequente competência da Justiça Federal. Aplicável a regra do § 3º do artigo 42 do aludido código, segundo a qual, *"a sentença, proferida entre as partes originárias, estende seus efeitos ao adquirente ou a cessionário"*, na medida em que o que a corte superior reconheceu, em última análise, foi o interesse federal na lide, de maneira a criação posterior de agência para manejar essa específica competência da União não pode ser logicamente usado para justificar a revisão de modo obliquo de decisão transitada em julgado.

- Conhecido em parte o apelo da ANEEL, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e, em decorrência, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da ANEEL, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, em decorrência, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0900894-86.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.900894-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE FERREIRA FERRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	09008948620054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIFESP. SOLIDARIEDADE. SENTENÇA *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. PERDA DA VISÃO. CIRURGIA DE CATARATA. NEGLIGÊNCIA COMPROVADA. QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. PRECEDENTES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIFESP não procede, pois evidente a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, sobretudo porque os recursos para a manutenção da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo são provenientes da UNIFESP.

2. A prova dessa confusão decorre da referência explícita à UNIFESP nos documentos e formulários clínicos utilizados pelo Hospital São Paulo (fls. 133 e ss), que tem por escopo oferecer atendimento aos pacientes **por alunos e professores, membros da Universidade**, o

que torna irrelevante para a solução do caso concreto o fato de as pessoas jurídicas possuírem inscrições distintas perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

3. Com efeito, o artigo 265 do CC não afasta o reconhecimento da solidariedade entre as rés, haja vista que a habilitação dos professores e alunos para atuação como corpo clínico do Hospital São Paulo exige necessariamente a existência de relação jurídica com a UNIFESP.

4. Os fundamentos jurídicos do pedido e da causa de pedir não se confundem com circunstâncias ligadas aos fatos narrados, conhecidas por ocasião das provas produzidas nos autos, e que não podem ser simplesmente ignoradas pelo magistrado quando do julgamento da demanda.

5. Ter o MM. Juízo "a quo" reconhecido a culpa do médico em não realizar imediatamente a vitrectomia, não caracteriza a sentença como *extra petita*, eis que **o fundamento jurídico assenta-se na responsabilidade civil das rés.**

6. Mesmo restando afastada por falta de prova a imperícia do Dr. Eduardo Vítor Navajas, médico residente, na cirurgia de catarata realizada em 03/02/2004, e que resultou na ruptura da cápsula posterior do cristalino do olho direito do autor, a vitrectomia foi realizada após o decurso de 17 dias, a revelar a negligência e omissão do corpo médico do Hospital São Paulo.

7. Além da omissão no acompanhamento da cirurgia, causa estranheza ainda o fato de o Dr. Eduardo ter deixado de apontar no prontuário do autor a ruptura da cápsula posterior do cristalino, além de eventual medicação indicada ao paciente para prevenção de eventual processo inflamatório.

8. Por tais razões, não restou afastada a culpa das rés pela falha no atendimento, suficiente para caracterizar o nexo de causalidade com o dano moral sofrido pelo autor.

9. *In casu*, não há dúvida de que o sofrimento gerado pela **completa** perda da visão revela-se de tal modo perturbadora para o autor, ora apelado, a ensejar a reparação moral pelo dano causado.

10. Considerando, pois, as circunstâncias do caso concreto, as condições financeiras de ambas as partes, entendo que o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixado na sentença, revela-se razoável e proporcional, não ocasionando o enriquecimento ilícito do autor, na medida em que é capaz de recompensá-lo, servindo de desestímulo à repetição do ato ilícito por parte das rés.

11. Em relação aos juros moratórios, incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil, ocasião em que deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), excluída nesse período a incidência cumulativa da correção monetária, passando, contudo, a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a serem calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

12. Quanto à correção monetária, devida desde a data do arbitramento do dano moral (Súmula nº 362, STJ), com base no manual de cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA a partir de 30/06/2009, consoante julgamento proferido no REsp 1.270.439/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, em conformidade com o julgamento proferido na ADI nº 4425, Rel. p/ acórdão Ministro Luiz Fux.

13. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039741-62.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.039741-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125850B CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP198610 CLOVIS FAUSTINO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00397416220074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. INSS. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA RECONHECIDA.

PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a aplicação ou não da imunidade recíproca a débitos tributários de Autarquia Federal, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

- Uma vez que não há, nos autos, a comprovação do devido registro no Cartório de Imóveis, no que toca à alteração da propriedade do imóvel, configurada a legitimidade da autarquia federal para figurar no polo passivo da ação executiva.

- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.110.551/SP e do REsp 1.111.202/SP, submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao versar sobre a sujeição passiva do IPTU, consolidou o entendimento de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do imposto. A preliminar de nulidade da sentença não merece guarida.

- A imunidade tributária recíproca relativa ao patrimônio, renda e serviços das autarquias vem prevista no artigo 150, § 2º, da Constituição Federal.

- A jurisprudência do Pretório Excelso, no que se refere às autarquias e ao requisito da vinculação às atividades essenciais, apreciando a imunidade referente às entidades de assistência social (artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal), tem entendido pacificamente que o aluguel de imóveis não desvincula das atividades essenciais, às quais continua afetada a respectiva renda. Entendimento da Súmula 724 do E. STF.

- A dispensa de prova da autarquia da estrita vinculação patrimonial do bem objeto de tributação à sua finalidade pública, decorre do artigo 27, inciso III, da Lei nº 8.212/91 (*"para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social"*), que torna tais rendimentos receita da seguridade social, ao que está obrigatoriamente vinculado o administrador público.

- Conforme explanado no AgRg no REsp nº 1.336.711/RJ, *"labora em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade de sua atuação, inclusive relativamente a seu patrimônio, sendo impensável outorgar-lhe o ônus de demonstrar a referida vinculação às atividades essenciais. Com efeito, partindo-se do princípio de que todo o patrimônio das entidades públicas deve estar, como regra, vinculado a suas atividades essenciais, não se pode, presumindo a tredestinação, lançar sobre a autarquia o ônus de comprovar o regular uso do bem. Nesse ponto, o tratamento da matéria é distinto daquele dispensado às entidades do art.150, VI, "c", da CF, que, por serem entidades privadas, possuem plena liberdade de disposição patrimonial."* (AgRg no REsp 1336711/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013)

- Não cabe ao ente imune demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, cabe à administração tributária, numa verdadeira inversão do ônus da prova em virtude da imunidade outorgada pela Constituição, demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade, o que não se operou na espécie.

- A alienação informada por meio do compromisso de compra e venda (fls. 19/28) não tem o condão de afastar a aplicação da imunidade recíproca, fundada no artigo 150, inciso VI, "a", § 2º, da Constituição Federal.

- Considerando que tal prova não foi produzida na hipótese, a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU fica prejudicada pela imunidade de que goza a parte recorrida.

- Quanto ao percentual fixado, considerando o valor da causa (R\$ 596,89 - quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos - em 01/02/2006 - fl. 12), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPD, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.003434-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
PROCURADOR	:	SP229041 DANIEL KOIFFMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00034341520094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. INSS. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a aplicação ou não da imunidade recíproca a débitos tributários de Autarquia Federal, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

- Uma vez que não há, nos autos, a comprovação do devido registro no Cartório de Imóveis, no que toca à alteração da propriedade do imóvel, configurada a legitimidade da autarquia federal para figurar no polo passivo da ação executiva.

- A Primeira Seção do C. STJ, quando do julgamento do REsp 1.110.551/SP e do REsp 1.111.202/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, ao versar sobre a sujeição passiva do IPTU, consolidou o entendimento de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do imposto. A preliminar de nulidade da sentença não merece guarida.

- A imunidade tributária recíproca relativa ao patrimônio, renda e serviços das autarquias vem prevista no art. 150, § 2º, da CF.

- A jurisprudência do Pretório Excelso, no que se refere às autarquias e ao requisito da vinculação às atividades essenciais, apreciando a imunidade referente às entidades de assistência social (art. 150, VI, "c", da CF), tem entendido pacificamente que o aluguel de imóveis não desvincula das atividades essenciais, às quais continua afetada a respectiva renda. Entendimento da Súmula 724 do E. STF.

- A dispensa de prova da autarquia da estrita vinculação patrimonial do bem objeto de tributação à sua finalidade pública, decorre do art. 27, III, da Lei nº 8.212/91 ("*para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social*"), que torna tais rendimentos receita da seguridade social, ao que está obrigatoriamente vinculado o administrador público.

- Conforme explanado no AgRg no REsp nº 1.336.711/RJ, "*labora em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade de sua atuação, inclusive relativamente a seu patrimônio, sendo impensável outorgar-lhe o ônus de demonstrar a referida vinculação às atividades essenciais. Com efeito, partindo-se do princípio de que todo o patrimônio das entidades públicas deve estar, como regra, vinculado a suas atividades essenciais, não se pode, presumindo a tredestinação, lançar sobre a autarquia o ônus de comprovar o regular uso do bem. Nesse ponto, o tratamento da matéria é distinto daquele dispensado às entidades do art.150, VI, "c", da CF, que, por serem entidades privadas, possuem plena liberdade de disposição patrimonial.*" (AgRg no REsp 1336711/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013)

- Não cabe ao ente imune demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, cabe à administração tributária, numa verdadeira inversão do ônus da prova em virtude da imunidade outorgada pela Constituição, demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade, o que não se operou na espécie.

- A alienação informada por meio do contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 09/13) não tem o condão de afastar a aplicação da imunidade recíproca, fundada no art. 150, VI, "a", § 2º, da CF.

- Considerando que tal prova não foi produzida na hipótese, a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU fica prejudicada pela imunidade de que goza a parte recorrida.

- Tendo em vista o acolhimento da tese de mérito, fica prejudicada a análise do pedido de isenção de multa e dos juros de mora.

- Quanto ao percentual fixado, considerando o valor da causa (R\$ 126,01 - cento e vinte e seis reais e um centavo - em 27/10/2006 - fl. 20), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 80,00 (oitenta reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC /1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000938-76.2010.4.03.6126/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ISRAEL TELIS DA ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO	:	SP247423 DIEGO CALANDRELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009387620104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. INSS. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a aplicação ou não da imunidade recíproca a débitos tributários de Autarquia Federal, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

- Uma vez que não há, nos autos, a comprovação do devido registro no Cartório de Imóveis, no que toca à alteração da propriedade do imóvel, configurada a legitimidade da autarquia federal para figurar no polo passivo da ação executiva.

- A Primeira Seção do C. STJ, quando do julgamento do REsp 1.110.551/SP e do REsp 1.111.202/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, ao versar sobre a sujeição passiva do IPTU, consolidou o entendimento de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do imposto. A preliminar de nulidade da sentença não merece guarida.

- A imunidade tributária recíproca relativa ao patrimônio, renda e serviços das autarquias vem prevista no art. 150, § 2º, da CF.

- A jurisprudência do Pretório Excelso, no que se refere às autarquias e ao requisito da vinculação às atividades essenciais, apreciando a imunidade referente às entidades de assistência social (art. 150, VI, "c", da CF), tem entendido pacificamente que o aluguel de imóveis não desvincula das atividades essenciais, às quais continua afetada a respectiva renda. Entendimento da Súmula 724 do E. STF.

- A dispensa de prova da autarquia da estrita vinculação patrimonial do bem objeto de tributação à sua finalidade pública, decorre do art. 27, inciso III, da Lei nº 8.212/91 ("*para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social*"), que torna tais rendimentos receita da seguridade social, ao que está obrigatoriamente vinculado o administrador público.

- Conforme explanado no AgRg no REsp nº 1.336.711/RJ, "*labora em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade de sua atuação, inclusive relativamente a seu patrimônio, sendo impensável outorgar-lhe o ônus de demonstrar a referida vinculação às atividades essenciais. Com efeito, partindo-se do princípio de que todo o patrimônio das entidades públicas deve estar, como regra, vinculado a suas atividades essenciais, não se pode, presumindo a tredestinação, lançar sobre a autarquia o ônus de comprovar o regular uso do bem. Nesse ponto, o tratamento da matéria é distinto daquele dispensado às entidades do art.150, VI, "c", da CF, que, por serem entidades privadas, possuem plena liberdade de disposição patrimonial.*" (AgRg no REsp 1336711/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013)

- Não cabe ao ente imune demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, cabe à administração tributária, numa verdadeira inversão do ônus da prova em virtude da imunidade outorgada pela Constituição, demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade, o que não se operou na espécie.

- A alienação informada por meio do contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 14/19) não tem o condão de afastar a aplicação da imunidade recíproca, fundada no art. 150, VI, "a", § 2º, da CF.

- Considerando que tal prova não foi produzida na hipótese, a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU fica prejudicada pela imunidade de que goza a parte recorrida.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2011.61.30.010766-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP230825 FERNANDO CHOCAIR FELICIO
APELADO(A)	:	AUTO POSTO SANMAR LTDA
No. ORIG.	:	00107665020114036130 2 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos.
- Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado.
- Impende salientar que, em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie. Precedentes.
- A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2003 (fl. 02), mesma data em que proferido o despacho que ordenou a citação da parte executada (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil/1973 e, atualmente ao artigo 240, § 1º do Novo Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.
- Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 17 - 30/11/2004), a exequente requereu o sobrestamento do feito por 60 dias (fl. 28 - 26/06/2008). Em 31/05/2010, requereu-se a citação da executada por edital (fl. 30), pedido este deferido em 19/04/2012 (fl. 37). Em 05/06/2012, os autos foram conclusos e reconheceu-se a prescrição do crédito (fls. 38/40).
- Embora ajuizada a ação dentro do prazo, a demora na citação válida da empresa executada não pode ser atribuída ao Judiciário.
- A autarquia exequente, após citação infrutífera da executada (fl. 17 - 10/02/2005), somente em 31/05/2010, após mais de cinco anos, requereu sua citação pela via do edital (fl. 30). Medida esta, diga-se, indevida, tendo em vista a falta de comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça, consoante jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Inaplicável, assim, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.
- Recurso de apelação improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2011.61.82.019716-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00197168620114036182 3F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE - TRSS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO PROVIDO.

- O processo em questão foi julgado improcedente e declarado extinto, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde - TRSS, com a condenação da embargante no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios.
- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*".
- O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 903.846,49 - novecentos e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos - em 01/03/2010 - fls. 02/03 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, majoro os honorários advocatícios para 1% (um por cento) do referido valor, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003927-84.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.003927-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO	: SP110747 MARCIA ELENA GUERRA CORREIA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00039278420124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. INSS. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a aplicação ou não da imunidade recíproca a débitos tributários de Autarquia Federal, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- A imunidade tributária recíproca relativa ao patrimônio, renda e serviços das autarquias vem prevista no art. 150, § 2º, da CF.
- A jurisprudência do Pretório Excelso, no que se refere às autarquias e ao requisito da vinculação às atividades essenciais, apreciando a imunidade referente às entidades de assistência social (art. 150, VI, "e", da CF), tem entendido pacificamente que o aluguel de imóveis

não desvincula das atividades essenciais, às quais continua afetada a respectiva renda. Entendimento da Súmula 724 do E. STF.

- A dispensa de prova da autarquia da estrita vinculação patrimonial do bem objeto de tributação à sua finalidade pública, decorre do art. 27, III, da Lei nº 8.212/91 ("para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social"), que torna tais rendimentos receita da seguridade social, ao que está obrigatoriamente vinculado o administrador público.

- Conforme explanado no AgRg no REsp nº 1.336.711/RJ, "labora em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade de sua atuação, inclusive relativamente a seu patrimônio, sendo impensável outorgar-lhe o ônus de demonstrar a referida vinculação às atividades essenciais. Com efeito, partindo-se do princípio de que todo o patrimônio das entidades públicas deve estar, como regra, vinculado a suas atividades essenciais, não se pode, presumindo a tredestinação, lançar sobre a autarquia o ônus de comprovar o regular uso do bem. Nesse ponto, o tratamento da matéria é distinto daquele dispensado às entidades do art. 150, VI, "c", da CF, que, por serem entidades privadas, possuem plena liberdade de disposição patrimonial." (AgRg no REsp 1336711/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013)

- Não cabe ao ente imune demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, cabe à administração tributária, numa verdadeira inversão do ônus da prova em virtude da imunidade outorgada pela Constituição, demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade, o que não se operou na espécie.

- A alienação informada por meio do contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 06/09) não tem o condão de afastar a aplicação da imunidade recíproca, fundada no art. 150, VI, "a", § 2º, da CF.

- Considerando que tal prova não foi produzida na hipótese, a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU fica prejudicada pela imunidade de que goza a parte recorrida.

- Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038802-09.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.038802-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
APELADO(A)	:	COOPER TELECOM COML/ LTDA
No. ORIG.	:	00388020920124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. INDEVIDA EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

- É assente o entendimento de que o art. 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos créditos de natureza não tributária.- Na hipótese dos autos, a executada arquivou perante à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em sessão do dia 30/01/2012, distrato social (fls. 23/24), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente execução fiscal (fl. 02 - 22/06/2012).

- Consoante Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

- Disciplina o art. 1103, inciso IV, do Código Civil que constituem deveres do liquidante "[...] ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas [...]".

- Verifica-se que a executada arquivou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em sessão do dia 30/01/2012, distrato social (fls. 23/24), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente execução fiscal (fl. 02 - 22/06/2012).

- Considerando o decidido por esta C. Turma e perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, adoto a tese de que, em casos como este, em que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, dando publicidade ao ato e comunicando o órgão competente, deve-se presumir a inexistência de irregularidade no encerramento.

- Deve-se adotar o entendimento de que o distrato social não exime a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo,

que ainda pode ser cobrado.

- Apelação provida para regular prosseguimento do feito executivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011200-91.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011200-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO	:	SP147702 ANDRE ZONARO GIACCHETTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059882520144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTEÚDO EM PÁGINA ELETRÔNICA. EMPRESA PROPRIETÁRIA DE PÁGINA DA INTERNET. RESPONSABILIDADE PELO SERVIÇO OFERECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação, com pedido de tutela antecipada, foi ajuizada em face de YAHOO! Do Brasil Internet Ltda e do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, em razão de conteúdos constantes nas páginas eletrônicas "pimentasexibe.tumblr.com" e "https://www.facebook.com/Spotted.efch", os quais contém fotos de natureza pornográfica, além do uso indevido do nome e signo distintivo da UNIFESP.

- O pleito de inclusão no polo passivo da empresa Yahoo! Do Brasil Internet Ltda funda-se na condição desta de proprietária da empresa Tumblr, a qual não possui sede no Brasil (fls. 21/23).

- O pedido liminar foi deferido, a fim de determinar que os réus removam as mencionadas páginas e forneçam os dados dos respectivos usuários, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

- Pois bem, os documentos de fls. 54/55 e 63/66 noticiam a compra do site Tumblr pela empresa americana Yahoo. Por outro lado, a ficha cadastral da recorrente (fls. 67/69) espelha a condição daquela como sócia da sociedade empresária brasileira, circunstância não contestada nas razões recursais, que limitam-se a invocar a inexistência de relação jurídica com os criadores do blog e a impossibilidade de a pessoa jurídica nacional exercer interferência no âmbito de atuação do ente estrangeiro.

- Logo, é evidente que há necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado pelo ora agravante, incabível em sede de agravo de instrumento.

- Por sua vez, também não se refuta a situação fática narrada, relativamente ao uso indevido do nome e signo da autora juntamente com material de cunho pornográfico.

- Além disso, não se mostra verdadeira a afirmação de que cabe unicamente ao criador do blog a responsabilidade de remover o conteúdo prejudicial. Precedentes: RESP 201302735178, NANCY ANDRIGHI, STJ.

- Portanto, tendo em vista que a agravante atua no fornecimento do serviço utilizado por terceiros para divulgar opiniões, deve a mesma propiciar meios para coibir abusos, não se mostrando omissa quanto a responsabilidade civil pelos atos derivados de suas atividades mercantis.

- Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011351-57.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011351-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO	:	SP174596 RAFAEL BARBOSA D AVILLA
AGRAVADO(A)	:	SANDRO CHAHAD E ELI FLORES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP187817 LUCIANO BOLONHA GONSALVES
PARTE RÉ	:	SANDRO CHAHAD
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MONGAGUA SP
No. ORIG.	:	00036497919998260366 A Vr MONGAGUA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

A citação da empresa ocorreu em 27.09.2002 (fl. 46).

Somente em novembro de 2011 (fls. 71/73), a agravante requereu a inclusão de sócios da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a eles.

Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024975-76.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024975-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	OLAVO CORREIA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA AMVAPA
ADVOGADO	:	SP284954 PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO e outro(a)
PARTE RÉ	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA
ADVOGADO	:	SP140405 JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO IMPROVIDO.

- A Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências.
- Tal lei prevê no art. 2º as atribuições da agência reguladora, quais sejam: "*Art. 2º - A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.*"
- Exercendo o poder de regulação da transmissão e distribuição de energia elétrica, a Aneel editou a Resolução Normativa nº 414/2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012.
- Entretanto, como bem afirmado pelo Juízo de origem, o poder regulador, em especial no que tange a emissão de normas, deve obedecer a alguns critérios e procedimentos, não podendo uma agência reguladora simplesmente inovar na ordem jurídica, visto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).
- Ao estabelecer a obrigação de o Município receber o sistema de iluminação registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, a ANEEL ofende a norma inserta no art. 5º, II, da Carta Constitucional, a qual dispõe expressamente que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
- Inclusive, há disposição expressa no artigo 175 da Carta Constitucional estabelecendo a necessidade de a prestação de serviços públicos ser feita nos termos da lei.
- Dessa forma, a criação de obrigações à Municipalidade, determinando a transferência de bens públicos, restringindo direitos, impondo limites à atividade econômica da concessionária distribuidora de energia elétrica e até estabelecendo penalidades genéricas, somente pode se dar por força de lei, ainda mais quando a lei vigente apenas faculta ao ente a prestação do serviço.
- Entretanto, até o presente momento, nem a Constituição, nem a legislação ordinária impuseram ao Município a obrigatoriedade de prestar diretamente os serviços de iluminação pública, sendo inadmissível, portanto, que a Resolução Normativa em questão, por ser norma hierarquicamente inferior à lei, determine que a concessionária distribuidora de energia elétrica transfira o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à Municipalidade, a qual ainda deverá arcar com todos os custos relativos aos reparos a serem realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relés, entre outros, manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação de pessoal especializado para a realização do trabalho.
- Ainda que se concretize a alegada diminuição na tarifa cobrada pelo fornecimento da iluminação pública, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município, o qual, na hipótese de não possuir o valor a ser despendido para operar todo o sistema de iluminação pública, poderá sujeitar toda a população à interrupção do fornecimento de energia, causando prejuízos até mesmo irreversíveis.
- Precedentes nesta Corte: 0017533-59.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/09/2015; AI 0003866-69.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/07/2015; AI 0009329-89.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/08/2015; AC 0008096-98.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/08/2015.
- No que diz respeito a argumentação apresentada pela agravante no pedido de reconsideração de fls. 57, observo que, de fato, nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.
- Entretanto, tais artigos devem ser interpretados em harmonia com o disposto no art. 175 da CF, o qual estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise.
- Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013511-97.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.013511-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	KATIUSCIA FABIANA DE MICHELIS MOGRABI e outro(a)
	:	LAYANA CALISTRO SMIDERLE
ADVOGADO	:	MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00135119720144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL INOCORRÊNCIA. CURSO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece acolhimento a preliminar de perda de objeto por falta de interesse processual trazida pela parte impetrada nas informações prestadas, uma vez que a pretensão das impetrantes foi alcançada com base na liminar deferida, a qual carece de confirmação.
- No caso concreto, as alunas/impetrantes tiveram indeferidos os pedidos de inscrição no processo seletivo de transferência para outras instituições de ensino superior, ofertado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS), por não terem cumprido, no ato da inscrição, a carga horária mínima de 20% do curso de origem, nos termos da exigência trazida pelo item 7.1, letra "d", do respectivo edital (PREG n.º 168/2014).
- Verifica-se, no entanto, que a exigência, não obstante constar do edital, o qual constitui lei entre as partes, não se encontra prevista na legislação de regência da matéria, qual seja, Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, em seu artigo 49, encontra-se assim redigida: *Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.*
- Desse modo, merece acolhimento o pleito apresentado pelo impetrante na peça inicial do presente *mandamus*, uma vez que, à vista da omissão da norma referida, não poderiam as regras do edital inovar em tal matéria. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), não lhes outorga a prerrogativa de inovar na ordem jurídica e criar restrições não previstas em lei (art. 214).
- Ademais, como alegado pela parte impetrante e se pode extrair dos documentos encartados, na data da eventual matrícula no curso pretendido a exigência da carga mínima de 20% no curso de origem já estará cumprida, conforme salientado também no parecer ministerial em 1º grau de jurisdição. Tal fato reforça a razoabilidade do deferimento das inscrições, como pretendido. Precedentes.
- Destarte, merece ser mantida a sentença, ao confirmar a inscrição das impetrantes no Concurso de Transferência UFMS 2015/Verão (Edital PREG n.º 168/2014), ainda que por fundamento diverso.
- Remessa oficial a que se **nega provimento**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015704-24.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.015704-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
APELADO(A)	:	CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00157042420144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174, CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

- O crédito em execução é tributário, uma vez que se trata de taxa cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18 da Lei nº 9.961/2000). Assim, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal, que, a teor do disposto no artigo 174 do CTN, se inicia com a constituição definitiva que, na esfera administrativa, ocorrido o lançamento de ofício, como na espécie, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Desse modo, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
- No que tange ao afastamento da argumentação da embargada no tocante à suspensão do prazo prescricional da execução fiscal pela decretação da falência da embargante, a sentença recorrida está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.
- A notificação do lançamento ocorreu em 15/10/2004. Assim, o termo inicial da prescrição se deu em 15/11/2004. Ajuizada a execução mais de cinco anos após, em 31/05/2010, evidente que a obrigação já se encontrava alcançada pela causa extintiva.
- Quando da inscrição do débito em dívida ativa, em 20/04/2010, o prazo prescricional já havia decorrido. De todo modo, tal ato não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo. A dívida tem natureza tributária e se aplicam exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção previstas no Código Tributário Nacional.
- Consideradas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do §3º e do § 4º do artigo 20 do CPC/73, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante, bem como o valor inicial da execução fiscal de R\$ 151.712,02, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 5.000,00 (mil reais), uma vez que propiciam remuneração adequada e justa ao profissional.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023168-84.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.023168-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SIDERSUL LTDA
ADVOGADO	:	MS011571 DENISE FELICIO COELHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00010878620154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL DE MANEIRA IRREGULAR. VEÍCULO APREENDIDO. LIBERAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO.**

A legislação aplicável à época permitia a liberação do veículo, se existente recurso ou impugnação administrativa.

O veículo foi liberado, mediante o compromisso de fiel depositário, o que possibilita a reversão da medida.

Ausência de relevância na fundamentação do agravante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024202-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024202-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	POMPTUR POMPEIA TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP122085 MARCOS EDUARDO PIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00175388020154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ANTT. APLICABILIDADE DO CTB.

O Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 7º, declara os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.

A interpretação sistemática da legislação aplicável ao caso demonstra que a ANTT está arrolada entre os componentes do Sistema de Trânsito Nacional e, portanto, está sujeita às normas estabelecidas pelo referido Código.

A decisão agravada apenas determinou a suspensão da exigibilidade do débito inscrito, com fundamento na análise sistemática da legislação, não havendo qualquer possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação para a ANTT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028663-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028663-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA e outro(a)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	MARCO ANTONIO PARISI LAURIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00115725520134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTAGEM DE JUROS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PESSOA JURÍDICA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECÍFICA SOBRE A LEI GERAL.**

O artigo 124, da Lei nº 11.101/2005, declara que os juros são devidos até a data da decretação da falência e os juros vencidos, após a decretação da falência, também são devidos se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A executada é massa falida de pessoa jurídica de direito privado que opera plano de assistência à saúde e sujeita à regramento específico, qual seja, a Lei nº 9.656/98.

A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece no artigo 24-D que "*aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que*

couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS."

Especificamente com relação à incidência dos juros quando decretada a liquidação extrajudicial de operadora de plano de assistência à saúde, o artigo 18, d, da Lei nº 6.024/74, declara que "a decretação da liquidação extrajudicial, produzirá, de imediato, a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo".

Aplicação do princípio da prevalência da lei especial sobre a geral.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007300-84.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.007300-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP133105 MONICA POVOLO SEGURA ROSA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00073008420154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº. 9.784, DE 29/01/1999, ARTIGOS 49 E 59.

1. Diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública se pautar dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência apontada, notadamente a Lei nº 9.784/99, artigos 49 e 59, foi deferida a liminar para que o INSS concluísse o procedimento relativo ao caso ora posto à análise - concedida aposentadoria ao ora impetrante em 16/07/2012, e implantada aposentadoria especial em 02/09/2014, restando as diferenças devidas no período em procedimento regular de auditoria por parte do INSS.

2. Adira-se, afinal, consoante informações de fls. 45 e ss., que a autoridade impetrada já providenciou na conclusão e respectivo pagamento das mencionadas diferenças em favor do impetrante, referente ao período aqui requerido, 10/04/2012 a 31/08/2014.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005748-21.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.005748-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	TAYNAN INGRID GIROTTO
ADVOGADO	:	SP261061 LEANDRO ALVARENGA MIRANDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057482120154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO ACADÊMICA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 206, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 11.788/2008.

- Mandado de segurança impetrado por Taynan Ingrid Giroto com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a realizar estágio não obrigatório junto ao concedente Aecom do Brasil.
- No caso concreto, a aluna/impetrante teve indeferido seu pedido de assinatura do Termo de Compromisso de Estágio junto à instituição de ensino impetrada por não ter cumprido o requisito consistente do atingimento de créditos suficientes nas disciplinas consideradas obrigatórias para ingressar no estágio, nos termos previstos em norma regulamentar da faculdade (Resolução ConsEPE n.º 112/2011).
- Verifica-se, no entanto, que a exigência, não obstante constar de norma acadêmica interna, não se encontra prevista na legislação de regência da matéria, qual seja, Lei n.º 11.788/08, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes e determina os requisitos a serem observados.
- Não obstante a impetrada argumentar que a Resolução ConsEPE n.º 112 foi editada com base na autonomia universitária estabelecida no artigo 207 da Constituição Federal, verifica-se que a Lei n.º 11.788/2008 não restringe a possibilidade de participação em estágio à anterior obtenção de créditos ou a índice de aproveitamento.
- O princípio da autonomia universitária, anteriormente consagrado em lei ordinária, foi erigido a "estatus" constitucional, consoante se infere da dicção do art. 207, da Carta Magna. Não obstante, a noção de autonomia universitária não deve ser confundida com a de total independência, na medida em que supõe o exercício de competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico, impondo-se concluir que a universidade não se tornou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado da mais completa soberania, cabendo relembrar que a própria Lei n.º 5.540/68, ao estabelecer em seu art. 3º, que as universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, reafirma que tais prerrogativas serão exercidas "na forma da lei". (MS 199300269097, Anselmo Santiago, STJ - 3ª Seção, DJ: 01/02/1999 PG:00100).
- Consoante o disposto no inciso II do artigo 206 da Lei Maior, o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.
- Em que pese à argumentação da universidade no sentido de que a vedação ao estágio aos alunos que não tenham ainda completado 50 créditos teria como finalidade garantir, em seu primeiro período, a dedicação exclusiva dos alunos ao curso, tal fundamentação não merece prosperar. Isso porque a realização de estágio não obrigatório, pelos alunos, também é uma forma de aprendizagem, e compete aos próprios alunos decidirem se realizarão ou não essa modalidade opcional de estágio, prevista no artigo 2º, § 2º da Lei n.º 11.788/2008. (TRF-3, AgRg. na Apelação/Reexame Necessário n.º 0001073-49.2014.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1- 10/04/2015).
- **Remessa oficial** a que se **nega provimento**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 16623/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012240-78.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.012240-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO EDUARDO SABINO
No. ORIG.	:	00122407820044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 25 DA LEF.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais. Tal entendimento é aplicável por analogia à espécie, na medida em que incide o artigo 25 da LEF.

Precedentes da 4ª Turma.

2. Apelo provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012023-64.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.012023-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	EDIELSO ALVES DE MACEDO GOUVEIA
No. ORIG.	:	00120236420064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 25 DA LEF.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais. Tal entendimento é aplicável por analogia à espécie, na medida em que incide o artigo 25 da LEF.

Precedentes da 4ª Turma.

2. Apelo provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012035-78.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.012035-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	EDMARA CRISTINA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00120357820064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 25 DA LEF.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais. Tal entendimento é aplicável por analogia à espécie, na medida em que incide o artigo 25 da LEF.

Precedentes da 4ª Turma.

2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012104-13.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.012104-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	ISMAR ALVES DA CRUZ
No. ORIG.	:	00121041320064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 25 DA LEF.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais. Tal entendimento é aplicável por analogia à espécie, na medida em que incide o artigo 25 da LEF.

Precedentes da 4ª Turma.

2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2006.61.26.002066-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	RICARDO JOSE LOPES
No. ORIG.	:	00020667320064036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Realizado o pagamento pelo executado ocorre extinção do crédito tributário, razão pela qual não subsiste discussão acerca da ocorrência da prescrição.

- Apelação provida para reformar a sentença e decretar a extinção do processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC/1973.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelas Des. Fed. Marli Ferreira, Mônica Nobre e, convocada na forma dos artigos 53 e 260, §1º, do RITRF3, a Des. Fed. Consuelo Yoshida. Vencido o Des. Fed. Marcelo Saraiva, que negava provimento à apelação.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

	2008.61.82.020407-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP207969 JAMIR FRANZOI
APELADO(A)	:	PORTAS ABERTAS IMOVEIS S/C LTDA
No. ORIG.	:	00204070820084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa contida nos autos (fl. 03), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 30).

- É entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

- A execução fiscal foi proposta em 08/08/2008 (fl. 02), com citação em 03/10/2008 (fl. 18). Em face da certidão de fl. 23, o processo foi arquivado em 13/10/2004 (fl. 68), intimada em 08/05/2009 (fl. 26) e desarquivado em 17/03/2015 (fl. 29).

- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente (fl. 32), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.

- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012035-82.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.012035-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	P H PEREIRA E CIA LTDA -ME
No. ORIG.	:	00120358220094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação.

- Firmada a adesão ao parcelamento nas condições estabelecidas em lei, consoante noticiado à fl. 18, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 13.10.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. Tal entendimento, que demonstra a pretensão do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, se harmoniza com os dispositivos por ele suscitados em seu apelo, quais sejam, artigos 792 do Código de Processo Civil e 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação a fim de reformar a sentença extintiva e determinar a suspensão do feito enquanto pendente o parcelamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006108-48.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.006108-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
PROCURADOR	:	MS010489 MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA
APELADO(A)	:	FNET TECNOLOGIA LTDA
No. ORIG.	:	00061084820124036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO.

1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Mato Grosso do Sul - CRMV/MS referente às anuidades de 2009 a 2011.

2. Ajuizamento posterior à entrada em vigor da Lei 12.514/11.

3. Valor exigido é inferior ao previsto para ajuizamento.

4. Apelo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, a Desembargadora Federal Mônica Nobre e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3R, a Juíza Federal Leila Paiva. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que dava provimento ao apelo do exequente a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 12.514/11 e, conseqüentemente, determinar o regular prosseguimento do executivo fiscal.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003717-12.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.003717-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
APELADO(A)	:	MARIA SOLANGE VAZ DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00037171220124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES DE 1999 E 2000 E MULTA ELEITORAL DE 1999 RECONHECIDA DE OFÍCIO.

- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*.

- O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, afasta a sua aplicação. Tal entendimento, favorável ao conselho, se harmoniza com os demais dispositivos por ele suscitados em seu apelo.

- Em relação às citadas anuidades de 1999 e 2000, bem como a multa eleitoral de 1999 em cobrança, o termo inicial da prescrição é o vencimento ocorrido em 03.1999. Assim, ajuizada a execução mais de cinco anos após, em 20 de abril de 2005, evidente que a obrigação já se encontrava alcançada pela causa extintiva.

- Apelação provida e declarado, de ofício, a prescrição das anuidades de 1999 e 2000 e multa eleitoral de 1999.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, bem como, de ofício, declaro a prescrição das anuidades de 1999 e 2000 e da multa eleitoral de 1999, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000233-80.2012.4.03.6135/SP

	2012.61.35.000233-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ALVARO ALENCAR TRINDADE
ADVOGADO	:	SP093960 ALVARO ALENCAR TRINDADE e outro(a)

APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002338020124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

- Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP para haver débito consubstanciado na CDA nº 023927/2006, 010313/2005 e 001242/2006 (fls. 04/06 dos autos em apenso), na qual foi reconhecida a ausência de prova da paralisação do exercício profissional, prosseguindo-se o executivo (fls. 58/64).
- O requerimento da baixa da inscrição no Conselho Profissional torna inexigíveis as anuidades relativas aos exercícios anteriores, como condição para o cancelamento do registro, bem como as posteriores ao pedido. Contudo, não há nos autos quaisquer provas que demonstrem a formalização do cancelamento da inscrição do recorrente perante o Conselho de Classe, assim como de resistência de referido órgão em proceder ao cancelamento do registro. Desse modo, não reconheço o alegado cerceamento de defesa apontado.
- Não prospera a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, uma vez que, regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária.
- No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que o recorrente sequer demonstrou a alegada nulidade do título.
- Do exame da Certidão de Dívida Ativa contida a fls. 04/06 (dos autos em apenso) verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação do processo administrativo, da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.
- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.
- O ato de inscrição junto ao Conselho de classe gera a obrigação de pagar anualmente a contribuição, sendo que o simples envio dos "boletos" de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, constituindo o crédito. Assim, não procede a alegada ausência de notificação para pagamento e impugnação do débito.
- Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Contabilidade é o registro, e não o exercício da profissão, segundo disposto no art. 21 do Decreto-Lei 9.295/46, *in verbis*: "os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade".
- A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante.
- *In casu*, o embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe competia. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no Conselho de Classe. Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019949-49.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.019949-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA ELENA DE SOUZA LIMA
No. ORIG.	:	00199494920124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA

DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em 17/04/2012 (fl. 02), contra pessoa física objetivando o pagamento das anuidades de 2009, 2010 e 2011, além de parcelamento não cumprido e multa eleitoral, no valor de R\$ 1.921,35 (mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/07).

- Da interpretação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "*inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.

- O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação.

- O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.

- *In casu*, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da executada (farmacêutico - CRF: 1345453) no ano de 2012 era de R\$ 360,00 (Deliberação nº 142 do CRF-SP, de 06/12/2011), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 4 (quatro) contribuições anuais, supera em termos monetários o valor correspondente "*a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*" (R\$ 1.440,00), inexistindo, portanto, razão para se extinguir o feito.

- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000864-38.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000864-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCILENE DA SILVA MARIANO
No. ORIG.	:	00008643820134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR AO EXIGIDO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO.

1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP referente ao inadimplemento de anuidades.

2. Ajuizamento posterior à entrada em vigor da Lei 12.514/11.

3. Valor exigido é superior ao previsto para ajuizamento.

4. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2013.61.28.006271-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	VINICIUS MARCELO FERNANDES
No. ORIG.	:	00062719520134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 2º DA LEI 11.000/04. INCONSTITUCIONALIDADE, INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES SOB SUA REGÊNCIA.

1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, referente às anuidades de 2004 a 2007.
2. Inconstitucionalidade da cobrança da anuidade fixada nos moldes previstos no art. 2º da Lei 11.000/04, por descumprimento do disposto pelo art. 150, I, da CF. Precedentes do STF.
3. Inexigibilidade das contribuições anuais.
4. Apelo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2013.61.31.008263-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIREZ GIACOMITTI MURARO e outro(a)
APELADO(A)	:	DROG DROGAFARMA LTDA e outros(as)
	:	JAMES ROBERTO BRAMBILLA RAMOS
	:	SHIRLEY GOMES CORREA RAMOS
No. ORIG.	:	00082638220134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 25 DA LEF.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais. Tal entendimento é aplicável por analogia à espécie, na medida em que incide o artigo 25 da LEF. Precedentes da 4ª Turma.
2. Apelo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008292-35.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.008292-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	NASCIMENTO E TOFFOLI DROGARIA LTDA -ME
No. ORIG.	:	00082923520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE CLASSE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a intimação feita pela imprensa e os atos subsequentes, a fim de que se realize a intimação pessoal do representante judicial do Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP e seja dado prosseguimento ao feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008298-42.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.008298-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	DROG DROGAFARMA LTDA -ME e outros(as)
	:	JAMES ROBERTO BRAMBILLA RAMOS
	:	SHIRLEY GOMES CORREA RAMOS
No. ORIG.	:	00082984220134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE CLASSE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a intimação feita pela imprensa e os atos subsequentes, que se realize a

intimação pessoal do representante judicial do Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP e dar prosseguimento ao feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000637-26.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000637-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	NEW ARTIFACT PLAST METAIS LTDA-ME
ADVOGADO	:	SP086277 NIVALDO JOSE ANDREOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00006372620144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- De acordo com o disposto no artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, no prazo dos embargos o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos.
- Não obstante, a intimação da embargante, não foi juntada aos autos as cópias do título executivo e do auto de penhora, tampouco o instrumento de procuração e dos atos constitutivos da sociedade, situação na qual, não atendida a diligência, é cabível a extinção do processo.
- Afastada a alegação de nulidade do despacho que determinou a emenda da inicial, uma vez que a norma contida no do artigo 284 do CPC é expressa em assinalar a possibilidade de indeferimento da petição inicial na hipótese de não atendimento da diligência estabelecida.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054565-79.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.054565-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JULIANA APARECIDA FERREIRA
No. ORIG.	:	00545657920144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO POSTERIOR. PRESCRIÇÃO.

## INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, em 04/11/2014 (fl. 02), contra pessoa física objetivando o pagamento das anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 no valor de R\$ 1.232,92 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/04).
- Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "*inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.
- O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação.
- O valor tomado como base para a proposição da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.
- Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da executada (técnico de enfermagem) no ano de 2012 era de R\$ 198,00 (Resolução COFEN nº 416/2011), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 5 (cinco) contribuições anuais, em tese, supera em termos monetários o valor correspondente "*a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*" (R\$ 792,00).
- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.
- A constituição definitiva dos créditos deu-se em 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.
- Em 10/05/2010 a executada aderiu ao parcelamento fiscal, consoante demonstram os documentos de fls. 36/38. Conforme disposição dos artigos 151, VI e 174, IV do Código Tributário Nacional, tal adesão importa na interrupção do prazo prescricional.
- A partir da exclusão da executada do parcelamento, ou seja, 16/11/2010 (fl. 36), recomeçou a fluência do prazo quinquenal. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 04/11/2014, não foi extrapolado o lustro concedido por Lei para o ajuizamento da ação.
- A prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 82874, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo para cobrança das anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, no valor de R\$ 1.232,92 (um mil e duzentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/04).
- De rigor a reforma da r. sentença, a fim de que a execução prossiga em relação às anuidades cobradas de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.
- Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054864-56.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.054864-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	FLEURY DE CAMPOS BARRETO JUNIOR
No. ORIG.	:	00548645620144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. NÃO OCORRENTE. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, em 06/11/2014 (fl. 02), contra pessoa física objetivando o pagamento das anuidades de 2008, 2010, 2012 e 2013, no valor de R\$ 1.406,11 (um mil, quatrocentos seis reais e onze centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/04).
- Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "*inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.
- O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação.
- O valor tomado como base para a proposição da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.
- Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (enfermeiro) no ano de 2014 era de R\$ 293,79 (Resolução COFEN nº 416/2011), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 4 (quatro) contribuições anuais, em tese, supera em termos monetários o valor correspondente "*a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*" (R\$ 1.175,16).
- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.
- In casu, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.
- O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março dos anos de 2008, 2010, 2012 e 2013 (fl. 04) e a ação foi ajuizada em 06 de novembro de 2014 (fl. 02).
- Em 11/05/2010 a executada aderiu ao parcelamento fiscal, consoante demonstra o documento de fls. 32. Conforme disposição dos artigos 151, VI e 174, IV do Código Tributário Nacional, tal adesão importa na interrupção do prazo prescricional.
- a partir da exclusão da executada do parcelamento, ou seja, 11/05/2010 (fl. 30), recomeçou a fluência do prazo quinquenal. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 06/11/2014, não foi extrapolado o lustro concedido por Lei para o ajuizamento da ação.
- A prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 82987, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo para cobrança das anuidades de 2008, 2010, 2012 e 2013, no valor de R\$ 1.406,11 (um mil, quatrocentos seis reais e onze centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/04).
- De rigor a reforma da r. sentença, a fim de que a execução prossiga em relação às anuidades cobradas de 2008, 2010, 2012 a 2013.
- Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023510-71.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.023510-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS017109 TANIA CARLA DA COSTA SILVA
APELADO(A)	:	DELMA INACIA DE MARAIS SERRAR
No. ORIG.	:	06.00.00353-4 2 Vr PARANAIBA/MS

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO VERIFICADO O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL.

- Determina o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente.

- Não se verificam cumpridos os requisitos legais (artigos 40 da Lei nº 6.830/80). Na primeira oportunidade em que o processo foi

paralisado e remetido ao arquivo, ou seja, de 26.09.2006 a 22.08.2008, não se completou o prazo de suspensão de um ano, acrescido de mais cinco anos de prescrição. Na segunda ocasião, o feito foi sobrestado em 13.11.2008 e remetido ao arquivo para cumprimento do prazo de um ano de suspensão que findou em 13.11.2009. Iniciado o lustro legal, em menos de cinco anos, a autarquia peticiou nos autos (07.11.2014), a fim de requerer novas diligências e promover o andamento regular à demanda. Ainda que sem êxito a busca de bens para a satisfação do crédito, não foi observado o quinquênio prescricional para o reconhecimento da causa extintiva.  
- Apelação provida para reformar a sentença e afastar a prescrição intercorrente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e afastar a prescrição intercorrente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007825-51.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.007825-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP246181 PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM
APELADO(A)	:	MARIELZA CRISTINA DA SILVA HOELZ
No. ORIG.	:	00078255120154036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO.

1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP referente ao inadimplemento de anuidades e multa eleitoral.
2. Ajuizamento posterior à entrada em vigor da Lei 12.514/11.
3. Valor exigido é inferior ao previsto para ajuizamento.
4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, a Desembargadora Federal Mônica Nobre e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3R, a Juíza Federal Leila Paiva. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que dava provimento ao apelo do exequente a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 12.514/11 e, conseqüentemente, determinar o regular prosseguimento do executivo fiscal.

São Paulo, 01 de junho de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003444-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003444-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI
APELADO(A)	:	FACHINI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
No. ORIG.	:	13.00.00126-8 1 Vr CAFELANDIA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI 6.830/80. RECURSO PROVIDO.

- O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que prazo prescricional para a cobrança das multas administrativas é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado.

- Impende salientar que, em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie.

- A constituição do crédito ocorreu com a notificação da empresa ocorrida em 28/01/2009 (fls. 24/25), com prazo de 60 dias para apresentar impugnação no processo administrativo. Com o transcurso do prazo, sem manifestação ou pagamento e superado o período de suspensão por 180 dias, ou seja, até 28/09/2009, a exequente ajuizou a execução fiscal em 10/10/13 (fl. 02), com despacho de citação em 16/10/2013 (fl. 11), ocorrido posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Assim, tem-se por não configurada a prescrição do crédito, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.

- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006676-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006676-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
PARTE RÉ	:	ARMANDO FALCAO DE MENDONCA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG.	:	08.00.03443-0 2 Vr ITUVERAVA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. VALOR INFERIOR AO PRECONIZADO NO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Embora a sentença tenha sido submetida ao reexame necessário, verifica-se que a hipótese subsume-se à exceção contida no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da causa quando da prolação da sentença era inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 731,72), razão pela qual não enseja a apreciação da decisão nesta E. Corte por força da remessa oficial.

2. Remessa oficial não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 16609/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007052-94.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.007052-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DF029300 RAFAEL DA ANUNCIACAO e outro(a)
APELADO(A)	:	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP massa falida
ADVOGADO	:	SP077624 ALEXANDRE TAJRA e outro(a)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ALEXANDRE TAJRA
No. ORIG.	:	00070529420054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. PERDAS E DANOS. ARTIGO 402 DO CC. NECESSIDADE DE QUE A PROVA SEJA PRODUZIDA NO PROCESSO DE COGNIÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Entendeu corretamente o MM. Juízo "a quo" que as perdas e danos previstas pelo artigo 402 do CC devem ser apuradas no processo de cognição, assegurada à parte adversa o contraditório e a ampla defesa.
2. Equivoca-se a recorrente quando defende que a apuração das perdas e danos possa ser determinada exclusivamente em liquidação da sentença, pois a sistemática da execução de sentença não permite a discussão dos elementos que compõem as perdas e danos em razão do caráter, restringindo as questões que podem ser discutidas na impugnação à execução de título judicial (art. 475-L do antigo CPC, atual artigo 525, § 1º).
3. Quanto aos honorários, não há falar-se em sucumbência mínima da autora, ora apelante, diante da procedência de apenas um dos pedidos objeto da cumulação realizada em sua inicial.
4. Apelação e remessa, tida por interposta, desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002373-30.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.002373-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO	:	SP061183 EUNICE DE MELO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	:	SP139966 FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA e outro(a)

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÁRIO DE ESGOTO DE SANTOS. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO IRREGULAR DA PLATAFORMA E ÁREA CONTÍGUA. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA *AD CAUSAM* PRESENTES. EXISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL E DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, INDISPENSÁVEL AO PERFEITO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA POSTA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

I. O Ministério Público Federal e a União, com o ajuizamento da presente ação, objetivam a urbanização provisória da plataforma construída para emissão de esgotos ao mar e área contígua que se prestou a canteiro de obras mediante destinação compatível do terreno acrescido de marinha ao interesse público, em especial por meio de seu ajardinamento em harmonia ao restante da orla santista.

Sucessivamente, busca a própria recomposição do espaço ao *statu quo ante*, se e quando aferida tecnicamente tal possibilidade.

II. O *decisum* deve ser submetido ao reexame necessário, à semelhança do que se verifica no manejo da ação popular, aplicada por analogia a Lei nº 4.717/65, em razão da interpretação sistemática e teleológica do microsistema de tutela dos interesses coletivos e difusos, nos termos de seu artigo 19.

III. Os agravos retidos apresentados não são passíveis de conhecimento. O recurso da União, em razão da ausência de reiteração em sua apelação (artigo 523, § 1º, do CPC/1973). O do Ministério Público Federal, porque eleita via inadequada, uma vez o indeferimento de pleito liminar dever ser desafiado pelo agravo na forma de instrumento. Precedentes do STJ.

IV. Os fatos narrados revelam interesse da União passível de oposição aos réus e a habilitam a integrar a lide ao lado do Ministério Público, donde não há que se falar em sua ilegitimidade ativa *ad causam*, em especial quando se afere ser proprietária do local objeto da demanda (artigo 20 da CF/88).

V. Configurada a legitimidade do Município de Santos para figurar no polo passivo, pois há elementos nos autos que indicam ter atuado de modo concorrente para a existência do alegado prejuízo ambiental, na medida em que celebrou contrato de cessão com a União, proprietária da área *sub judice*. Plausível, também, ter colaborado para incrementar o aduzido dano ambiental mediante realização de eventos de grande porte no espaço, que não seriam pertinentes com sua utilização e limitariam o acesso da população à praia e ao mar. Ademais, a municipalidade tem o dever de primar pela preservação do meio ambiente, a ela atribuído pela própria Carta Magna, nos termos de seu artigo 23, VI, ainda que o patrimônio seja de propriedade da União.

VI. A cessão do terreno acrescido de marinha ao Município de Santos não retira a legitimidade *ad causam* da SABESP, porque responsável pela construção da plataforma, por meio de prévia autorização do poder público. Desse pacto administrativo emanou permissão para que a ré utilizasse a área, além da imposição da obrigação de restauração do meio ambiente ao estado original. Assim, atuou diretamente nas obras de construção do emissário de esgotos e, de igual forma, em sua manutenção e em posteriores intervenções. Tal situação se revela à evidência suficiente para que figure no polo passivo da lide, de forma que não há que se falar em sua ilegitimidade.

VII. O interesse processual é requisito que se faz presente. Da causa de pedir se extrai possível a ocorrência de dano ambiental derivado de ação e omissão imputáveis aos réus. Cabe postular acerca de sua condenação às obrigações de fazer e não fazer para preservação do patrimônio ambiental. Não há que se falar em situação consolidada que por si seja causa excludente absoluta do dever de preservação do meio ambiente imposto ao poder público e a toda a sociedade ou à pretensão à responsabilização por eventuais danos, inclusive à luz da teoria do risco integral, aplicável à espécie.

VIII. O pedido é juridicamente possível, encontra ampla legislação e regulamentação que tutela os interesses *sub judice*, motivo pelo qual, da mesma forma, não está ausente tal pressuposto. Ademais, afigura-se *a priori* ter havido descumprimento de deveres pactuados com a União e a possibilidade de a conduta dos réus ter causado o dano ambiental, situação hábil a justificar o ajuizamento do feito.

IX. A prova pericial se revela fundamental para o fim de se aferir sobre a possibilidade de integral restauração do ecossistema local, com restabelecimento da orla marítima. A tecnologia à época de concepção do emissário, em 1974, já apontava a possibilidade de a tubulação ficar integralmente submersa, retirada a plataforma ao final das obras. Tanto é possível que obra similar foi realizada em Praia Grande e Guarujá, locais em que a praia não se verifica abruptamente interrompida por intervenção que se viu perpetuada por erro em sua execução. A perícia se demonstra útil e necessária inclusive porque há dados técnicos nos autos que indicam a possibilidade de remoção da plataforma.

X. O próprio Juízo *a quo* apontou, nos fundamentos da sentença, que a realização da prova pericial poderia ter contribuído para esclarecer quanto à atual situação do emissário, inclusive para aferir sobre a viabilidade de remoção ou não da plataforma, o que revela ausência de convicção quanto ao teor do julgamento proferido. Em que pese consideradas pela magistrada sentenciante outras circunstâncias para se entender pela extinção do feito sem apreciação de mérito quanto a alguns pedidos e pela improcedência de um deles, precipuamente a superveniência de fatos que alteraram substancialmente a realidade fática *sub judice*, a não realização de perícia por perito nomeado pelo Juízo macula a sentença, pois tal prova tem o condão efetivo de mudar o rumo da instrução probatória até então realizada, como reconhecido em sede do próprio provimento recorrido.

XI. Rejeitadas parte das preliminares processuais arguidas. Acolhida a preliminar de nulidade da sentença recorrida, dado parcial provimento às apelações do MPF e da União, inclusive por força do reexame necessário, para determinar a realização de prova pericial que afira a atual possibilidade de remoção da plataforma construída (emissário de Santos) e conservação da área contígua, bem como as consequências daí decorrentes, com o fito de ser atingida a máxima proteção ambiental.

XII. Agravos retidos não conhecidos. Apelações parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e dar parcial provimento às apelações, inclusive por força do reexame necessário, para declarar a nulidade da sentença e determinar a realização de prova pericial que afira a atual possibilidade de remoção da

plataforma construída (emissário de Santos) e conservação da área contígua, bem como as consequências daí decorrentes, com o fito de ser atingida a máxima proteção ambiental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009969-43.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.009969-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI
APELADO(A)	:	PAULA CECILIA MUINO
ADVOGADO	:	PR036905 VIVIAN MURRAY DA ROCHA LOURES e outro(a)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL NO CREMESP. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE PROFICIÊNCIA. IMPOSIÇÃO NÃO AMPARADA EM LEI. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

- apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra a sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito adquirido da impetrante de se inscrever em seus quadros, sob as condições das Resoluções nº 1620 e 1669, independentemente do nível de proficiência obtido ou da data de expedição do certificado.
- sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.
- o cerne da controvérsia reside na exigência pelo CREMESP do certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível avançado. De um lado, o órgão fiscalizador afirma ser requisito indispensável para o registro, nos termos da Resolução CFM nº 1.712/2003, ao passo que a parte autora sustenta ter direito adquirido à inscrição independentemente de sua apresentação, porquanto não necessária à época de sua formatura.
- a questão, antes de versar sobre a existência de eventual direito adquirido, como pretende a impetrante, deve ser analisada sob o prisma da legalidade do ato impugnado.
- em nenhum momento a legislação de regência (artigo 5º, inciso XIII, da CF/88, Lei n.º 3.268/57 e Decreto n.º 44.045/58) requer a apresentação do certificado em discussão para a concretização do registro, o que evidencia que sua instituição por meio de resolução ofende o princípio da reserva legal. Precedentes do STJ e dos tribunais regionais.
- Negado provimento à remessa oficial e à apelação, porém por outro fundamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e a apelação, porém por outro fundamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001566-73.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.001566-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP066441 GILBERTO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00015667320064036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não há falar-se na impossibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com os juros de mora, uma vez que decorrentes de origens distintas. Os primeiros constituem a remuneração do capital investido na caderneta de poupança, enquanto que os últimos decorrem do atraso no cumprimento da prestação contratada.

Apelação a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012079-78.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.012079-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR
APELADO(A)	:	MARIA PAGANELLI AURICCHIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Ao julgar o AI 0027127-10.1007.4.03.0000, interposto contra a decisão do magistrado *a quo* que recebeu a presente apelação, a 4ª Turma deste Tribunal, por unanimidade, deu-lhe provimento, reconhecendo a natureza interlocutória da decisão agravada e, conseqüentemente, a inadequação da via eleita para impugná-la.

Não tendo a apelante recorrido daquela decisão, conformou-se com o entendimento da Turma no sentido da inadequação da via eleita, de sorte que não há como conhecê-la, nesta fase processual, nem mesmo em homenagem ao princípio da fungibilidade.

Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002724-95.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.002724-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO e outro(a)

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	:	SP174208 MILENA DAVI LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027249520084036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÁRIO DE ESGOTO DE SANTOS. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO IRREGULAR DA PLATAFORMA. PEDIDO QUE SE REVELA FORMULADO EM DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

I. O pleito posto na exordial se refere à área da plataforma do emissário de esgotos e sua conservação em estado mais próximo da situação original da praia, o que constitui, sem qualquer dúvida, o mesmo objeto de ação civil pública anteriormente intentada pelo MPF.

II. É evidente o fato de que as instalações objeto desta ação derivaram do acordo celebrado entre o MPF, a União, o Município de Santos e a Sabesp na audiência de conciliação realizada em 18/09/2006 na ação civil pública nº 2005.61.04.002373-3, proferida, ainda, autorização judicial para a execução do projeto. Assim, se as obras não respeitaram os termos pactuados, deve o MPF naqueles autos lançar sua irrisignação - e não vir a Juízo novamente para demandar acerca dos mesmos fatos e seus desdobramentos, já objeto daquela demanda.

III. Não é hábil a caracterizar situação jurídica nova a celebração do "termo extrajudicial de compromisso", porquanto igualmente se reporta à avença celebrada entre as partes para a urbanização da plataforma, ou seja, à construção do parque público e de instalações que permitam o uso do espaço pela população e não consolidem em definitivo a intervenção irregular - tema à exaustão debatido nos autos nº 2005.61.04.002373-3.

IV. A título de registro, impende anotar que foram julgadas, na sessão de hoje, as apelações apresentadas pelo MPF e pela União nos citados autos nº 2005.61.04.002373-3, dado parcial provimento aos recursos para o fim de anular a sentença e determinar a realização de prova técnica, com o escopo de verificar as condições atuais plataforma e área contígua e a possibilidade de sua remoção, com restauração do meio ambiente à sua condição original, acaso existente tecnologia que assim o permita. Tal situação configura mais um motivo pelo qual se constata ausência de interesse processual para seguimento da presente ação.

V. Reconhecido o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade da ação civil pública, não se impõe a análise dos agravos retidos interpostos pelo MPF e pela União, inclusive os apresentados na forma de instrumento e convertidos em retidos, motivo pelo qual fica prejudicado tal exame.

VI. Agravos retidos prejudicados. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicados os agravos retidos e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024356-58.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.024356-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FACULDADE PAULISTA DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SP146694 CRISTINA BRANCO CABRAL EVANGELISTA
APELADO(A)	:	ADALGISA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135308 MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00243565820094036100 8 Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA NA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. DÍVIDA PRESCRITA. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A existência de débitos referentes aos anos de 1993 e 1996, não tem o condão de impedir a nova matrícula da impetrante, tendo em vista que a dívida foi atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, §6º, inciso VII, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

-O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos.

-O art. 5º da Lei nº 9.870 dispõe: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual".

-A instituição de ensino poderia ter se utilizado de meios próprios para efetuar a cobrança de eventual débito da impetrante em momento oportuno.

-Sentença não determinou a efetivação da matrícula, e sim que os débitos prescritos não constituíssem óbice a tal matrícula.

-Obrigações da parte vencida em reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, seja ela a Fazenda Pública, ou não.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010753-03.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.010753-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Guarujá SP
ADVOGADO	:	SP313958A KELVIN DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00107530320094036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO NÃO REALIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. Apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal promovida pela Prefeitura Municipal do Guarujá/SP, referente à cobrança de "multas por infrações".

2. A omissão total ou parcial da fundamentação legal da dívida ativa constitui hipótese de nulidade do título. Precedentes.

3. É possível a emenda ou substituição da CDA pela Fazenda Pública antes da sentença, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Honorários Advocatícios mantidos conforme o arbitrado pelo Juízo de origem, em 10% do valor da Execução Fiscal, devidamente atualizado.

5. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000082-75.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.000082-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Poa SP

ADVOGADO	:	SP168418 JOSÉ MARQUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000827520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

### **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

- A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades.
- A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará.
- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.
- Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, *in casu*, a União Federal.
- Nos termos do § 2º do artigo 1.013 do CPC/2015, passo ao exame dos demais fundamentos suscitados na inicial.
- Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.
- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF.
- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, a sentença que acolheu os embargos deve ser mantida por outro fundamento, relativamente à impossibilidade de cobrança do imposto de propriedade de imóvel urbano.
- O Supremo Tribunal Federal, ademais, no julgamento do AI-AgR 613379/ RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ 30-03-2007, p. 94, firmou entendimento no sentido de que é constitucional a cobrança da referida exação.
- Apelação parcialmente provida para afastar a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, na forma do § 2º do artigo 1.013 do CPC, julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal para afastar a cobrança do IPTU e determinar que a execução prossiga unicamente para a cobrança da taxa do lixo. À vista da sucumbência igualmente recíproca das partes, é indevida a fixação dos honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, na forma do § 2º do artigo 1.013 do CPC, julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal para afastar a cobrança do IPTU e determinar que a execução prossiga unicamente para a cobrança da taxa do lixo. Indevida a fixação de honorários advocatícios, ante a sucumbência igualmente recíproca das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018958-96.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018958-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO	:	SP110377 NELSON RICARDO MASSELLA
APELADO(A)	:	DANIELA DE DEA ROGLIO
ADVOGADO	:	SC021049 CLARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189589620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBRIGATORIEDADE. DESPROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO.

- Mandado de segurança impetrado por Daniela de Dea Roglio, com pedido de liminar, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a anulação das questões de nº 38 e 39 da prova de concurso público do qual participou, bem como, em consequência, sua reclassificação no certame.
- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. O Capítulo XV do edital, em seu item nº 10, estabelece: "*A Banca Examinadora da entidade promotora do presente processo seletivo constitui a última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pelas quais não caberão recursos adicionais*". Evidente, portanto, que seu presidente detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Presente o interesse de agir da parte autora, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. A necessidade exsurge do indeferimento dos recursos administrativos, o que levou a requerente à presente impetração. Já a utilidade mostra-se patente, na medida em que uma sentença de procedência acarreta posição jurídica mais vantajosa do que a anterior.
- A abertura ou não de 27 vagas durante a vigência do concurso é evento futuro e incerto, cuja discussão descabe neste feito.
- É certo que é vedado ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito de atos administrativos. Todavia, não é esse o caso dos autos. O cerne da controvérsia reside na verificação da adequação das questões discutidas ao edital e nesse sentido não merece reparos a sentença. Como bem observado pelo MM Juízo *a quo*, "*se o edital contivesse tão somente o capítulo do crédito tributário de forma genérica, como o fez em relação ao cargo de analista judiciário (fl. 45), haveria de se entender incluídos os temas específicos. Todavia, ao inserir subtítulos vinculou-se aos termos específicos do edital.*" De fato, conforme esclarece a autoridade impetrada às fls. 73/74, o tema crédito tributário encontra-se no Título III do Código Tributário Nacional, do artigo 139 até o artigo 193. Os tópicos específicos Disposições Gerais, Constituição, Suspensão e Extinção, discriminados no edital (fl. 46), situam-se, respectivamente, nos artigos 139/141, 142/150, 151/155-A e 156/174. Assim, uma vez que a matéria "Exclusão" é tratada a partir do artigo 175 do CTN, resta evidente que não poderia ter sido exigida na prova aplicada. Precedentes.
- O acolhimento do pedido formulado no *mandamus* não pode ser confundido com tratamento excepcional dispensado à recorrida, que, violado direito que entendia ter, diligenciou no sentido de sua defesa, de modo que não se tem por feridos os princípios da isonomia e da impessoalidade tratados nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000709-51.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.000709-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO SP
No. ORIG.	:	00007095120114036104 1 Vr REGISTRO/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ILEGALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. INEXÍGÍVEIS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. Cobrança de débitos tributários referentes à incidência da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento nos exercícios de 2007 e 2008, bem como multa relativa ao exercício de 2008.
2. Ilegitimidade da cobrança do tributo em razão da base de cálculo utilizar o critério de "número de empregados", privilegiando a capacidade contributiva e não o custo da atividade. Precedentes do STF e STJ.
3. Apelo provido.

## ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 337/1009

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0033371-28.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.033371-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	ELENICE AYAKO TOKUNAGA LEOPASSI e outros(as)
	:	EMILIA TIEKO TOKUNAGA TOMIYAMA
	:	CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA
ADVOGADO	:	SP167411 FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00333712820114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BACENJUD. CONTA CONJUNTA. TERCEIROS. LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO.

- A questão vertida nestes autos diz respeito à constrição judicial havida sobre valores existentes em conta bancária de titularidade dos embargantes em conjunto com coexecutada do processo executivo subjacente.
- Apreciando a questão, o Juízo *a quo*, destacando que, embora os titulares de conta bancária conjunta tenham responsabilidade solidária, tal solidariedade somente é aplicável entre os contratantes, é dizer, entre os correntistas e a instituição financeira, não abarcando, portanto, terceiros.
- Desse modo, entendeu pela aplicabilidade, em analogia, das disposições do parágrafo único do artigo 1.315 do Código Civil, segundo o qual "Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos."
- Assim, sendo, presumindo que os embargantes são titulares de partes ideais do montante contido na conta bancária e ante a impossibilidade da execução atingir patrimônio de terceiros sem nenhuma relação com o débito exequendo, houve por bem determinar a indisponibilidade de apenas 1/4 (um quarto) do valor bloqueado na conta corrente objeto desta ação, devendo o montante restante ser desbloqueado.
- A r. sentença, além de bem fundamentada, encontra-se conforme entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, devendo, desse modo, ser mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes.
- Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026136-92.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.026136-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	SP208709 THIAGO LACERDA NOBRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DAGOBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP321925 ILUMA MULLER LOBÃO DA SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP289935 RODRIGO LEANDRO MUSSI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00002461520124036124 1 Vr.JALES/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS: EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INDEVIDA. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

- Pugna o MPF pelo enquadramento nos atos de improbidade descritos no artigo 10 (prejuízo ao erário), incisos V (permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado), VIII (frustrar a licitude de processo licitatório ou não realizar licitação quando exigido por lei) e XII (permitir, facilitar e concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente) e no artigo 11, *caput* (violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições), da LIA.
- A indisponibilidade visa a garantir o resultado útil da ação civil pública: o ressarcimento integral dos danos, e o pagamento da respectiva multa eventualmente determinados em decisão transitada em julgado.
- A documentação acostada demonstra que os agravados participaram de contratação realizada sem prévia licitação e em desacordo com as exigências para que fosse reconhecida como inexigível, na medida em que a empresa intermediária contratada apenas representava os artistas nas datas dos shows sob análise e não com exclusividade como exige a lei.
- A contratação direta viola o 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade da licitação para a contratação de profissional do setor artístico diretamente ou por empresário exclusivo, comprovados indícios suficientes da prática da conduta descrita no artigo 10, incisos VII e XII, bem como do artigo 11 *caput* da LIA.
- O artigo 7º da Lei nº 8.429/1992 revela que a demonstração da existência de indícios do dano ao erário ou de enriquecimento ilícito - *fumus boni iuris* do feito principal - por si só legitima a concessão da aludida liminar, considerado que o *periculum in mora*, requisito geral das medidas cautelares, encontra-se, nessa situação, subentendido no artigo 37, § 4º, da CF.
- A administração pública está vinculada aos princípios enunciados no artigo 37 da CF, em especial ao da legalidade, de acordo com o qual apenas lhe é permitido agir da forma prevista em lei e, assim, o simples cumprimento do contratado não é suficiente à satisfação do interesse público quando não observadas as diretrizes legais e/ou contratuais por ocasião de seu desenrolar.
- A incidência da medida cautelar sobre o patrimônio do investigado independe de sua aquisição ter se dado antes ou posteriormente à prática dos atos de improbidade objeto da ação civil pública (TRF3, AG 200003000336140, Terceira Turma, DJU 29/11/2000).
- A manutenção da indisponibilidade patrimonial se funda na existência de indícios da prática de ato de improbidade previsto no artigo 10 da LIA, que prevê as hipóteses de dano ao erário.
- O valor a ser indisponibilizado deve abranger o suposto dano, ao qual deve ser somada a multa prevista para a respectiva conduta.
- A multa deve corresponder a até duas vezes o valor do dano ao erário, nos termos do inciso II do artigo 12 da LIA.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o bloqueio de bens dos réus, no importe de R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002853-16.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.002853-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	CIBELE ADAMI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP211577 ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade de Guarulhos UNG
ADVOGADO	:	SP175361 PAULA SATIE YANO

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00028531620124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA NA TRANSFERÊNCIA ENTRE UNIVERSIDADES. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. DÍVIDA PRESCRITA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Remessa oficial nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

-A existência de débito referente ao ano de 2005, decorrente de contrato anterior, não tem o condão de impedir a efetivação da transferência de curso requerida pela impetrante, visto que a dívida anterior foi atingida pela prescrição, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

-O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos.

-O art. 6º da lei nº 9.870/99 dispõe: *São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*

-A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa.

-Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020340-04.2012.4.03.6182/SP

		2012.61.82.020340-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP090404 MARIA TEREZA TAVARES DE A ELIAS PREUSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00203400420124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE. MULTA. LEIS MUNICIPAIS 13.477/04 E 13.885/04. BASE DE CÁLCULO. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

1. Cobrança de multa em razão de funcionamento de estabelecimento sem licença.

2. Demonstrada a constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, não constituindo óbice legal base de cálculo conforme atividade exercida. Precedentes.

3. Despicienda a comprovação da efetiva atividade fiscalizadora. Precedente;

4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2014.60.00.012407-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Universidade Anhanguera UNIDERP
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
APELADO(A)	:	JULIANA BOUCHABKI QUEIROZ
ADVOGADO	:	MS012394 WILLIAM WAGNER MAKSOU D MACHADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00124077020144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

- A colação de grau é ato formal, solene e público, consoante determina o regimento interno da Universidade Anhanguera-UNIDERP, no artigo 144, § 3º, que estabelece que o discente cumpra a frequência e obtenha as notas mínimas em todas as matérias a fim de que seja habilitado ao grau acadêmico e possa participar da cerimônia da colação de grau. Assim, à vista de que a impetrante não preencheu os requisitos para fazer jus à colação de grau pretendida, não pode a instituição de ensino ser compelida a aceitar a participação da estudante na cerimônia, ainda que de forma simbólica, notadamente porque as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativo e de gestão financeira e patrimonial, conforme estabelecido no artigo 207 da Constituição Federal, com regulamentação pelo artigo 53 da Lei 9.394/96. Ausente, pois, a ilegalidade no indeferimento de participação da impetrante na colação de grau do curso de medicina da referida universidade.

- Não houve a conclusão dos módulos de estágio supervisionado III e IV e, portanto, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na colação, a qual, conforme assinalado pela instituição de ensino nas informações prestadas, consiste em solenidade oficial. As questões de ordem particular trazidas pela impetrante não se afiguram aptas a infirmar ou desconstituir a autonomia da instituição de ensino prevista no dispositivo constitucional citado (art. 207). Ademais, os requisitos exigidos eram de pleno conhecimento da aluna, entre os quais figura, evidentemente, a aprovação em todas as disciplinas constantes da grade curricular.

- Destarte, evidenciado o descabimento da participação da impetrante, é de rigor a reforma da sentença, até porque a teoria do fato consumado afigura-se inaplicável ao caso, à vista do reconhecimento da ausência do direito pleiteado, em que pese à cerimônia discutida já ter sido realizada. Precedentes.

- Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, com quem votou a Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE. Vencido o Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator), que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

	2015.03.00.030323-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CUMBICA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP298292A JOANNA HECK BORGES FONSECA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00243149620154036100 24 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING OU FOMENTO MERCANTIL. NÃO DEMONSTRADA A PRÁTICA DO FACTORING CONVENCIONAL.**

O e. STJ decidiu que caso a empresa, de fato, desenvolva atividade de factoring convencional (REsp 1.236.002/ES), não está obrigada ao registro junto ao Conselho de Administração.

No caso dos autos, o objeto social da agravante não demonstra, *prima facie*, que ela desenvolve a atividade de factoring convencional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004638-74.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.004638-5/MS
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA
ADVOGADO	: MS018586 GERSON ALMADA GONZAGA e outro(a)
APELADO(A)	: Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	: MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO e outro(a)
No. ORIG.	: 00046387420154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CANDIDATO REPROVADO NA PRIMEIRA FASE E APROVADO NA SEGUNDA ETAPA POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR QUE ASSEGURAVA A SUA PARTICIPAÇÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A aprovação noticiada pelo impetrante, obtida na 2ª Fase do Exame, em peça juntada às fls. 61 e ss. dos autos, não implica na perda de objeto do presente mandado de segurança em razão da consolidação da situação pelo decurso do tempo, conforme entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal no âmbito de repercussão geral, e aplicável à espécie, em que restou assentado que "*não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.*" (RE 608.482/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, j. 07/08/2014, DJe 30/10/2014).

2. Remansosa jurisprudência da Corte Maior, inclusive já em sede de repercussão geral, bem como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incumbe ao Poder Judiciário tão somente o exercício do *controle da legalidade* do referido certame, sendo interdita a *apreciação do mérito administrativo*, no que toca aos critérios que informam a formulação e correção das provas e a consequente atribuição de notas.

3. Precedentes: STF, RE 632.853/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 23/04/2015, DJe 29/06/2015; MS 30.860/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 28/08/2012, DJe 06/11/2012; MS 30.173 AgR/DF, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 21/06/2011, DJe 01/08/2011; e AI 827.001 AgR/RJ, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, j. 01/03/2011, DJe 31/03/2011; STJ, AgRg no AREsp 187.044/AL, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 07/08/2012, DJe 10/08/2012; e AgRg no REsp 1.133.058/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 04/05/2010, DJe 21/05/2010.

4. Em que pese, em outra mão, a jurisprudência admitir ao Poder Judiciário adentrar no exame dos critérios da correção das provas de concursos públicos, atendidas as circunstâncias nas quais restar configurada flagrante violação ao princípio da legalidade - STF, MS 30.859/DF, Relator Ministro LUIZ FUX e STJ, AgRg no RMS 29.039/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE -, temos que o caso em concreto não se subsume na hipótese. Trata-se, na verdade, de irrisignação quanto aos critérios utilizados na correção da prova realizada, não demonstrando, o impetrante, em nenhum momento dos autos, outra situação que não a de propugnar o reexame de elementos subjetivos da questão lá posta.

5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005121-59.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.005121-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	ALEXSANDER GUEDES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP341906 RENATA APARECIDA DE ANDRADE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO	:	SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00051215920154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL. REMATRÍCULA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA SISFIES. POSSIBILIDADE. FORÇA MAIOR.

- Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: *Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

- No caso concreto, o impetrante, aluno regularmente matriculado no curso de Odontologia da universidade impetrada e beneficiário do Financiamento Estudantil (contrato n.º 3.512/2014), foi impedido de realizar sua matrícula para o 3º Termo do curso, em razão da ocorrência de falhas no sistema operacional do FIES (Sisfies), o que o torna inadimplente. Constata-se, contudo, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento do contrato referido deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas, conforme reconhece a própria faculdade nas informações prestadas. Nesse contexto, não se afigura razoável que venha a sofrer prejuízos, como o impedimento de renovação de sua matrícula, por descumprimento ao qual não deu causa, como assinalado pelo parecer do MPF encartado. Precedentes.

- Tal posicionamento encontra arrimo ainda no que dispõe o artigo 393 do Código Civil, **in verbis**: *Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

- **Remessa oficial a que se nega provimento.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001646-41.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.001646-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	BRUNA MARQUES SOARES
ADVOGADO	:	SP275591 MICHELE BONILHA DA CONCEIÇÃO e outro(a)

PARTE RÉ	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP217781 TAMARA GROTTI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016464120154036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. NÃO PARTICIPAÇÃO NO ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA UNIVERSIDADE. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, a estudante, inobstante a regular conclusão do curso superior em debate, teve indeferido o seu requerimento de colação de grau, sob a justificativa de que não participou do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE (fls. 30/31). Constata-se, contudo, que a aluna impetrante não participou do referido exame em virtude da ausência de sua inscrição pela universidade, afirmação em nenhum momento contestada pela impetrada, que, nas informações prestadas (fls. 71/73), limita-se a informar que *se compromete a inscrever a Impetrante no próximo período ofertado pelo INEP*. Frise-se que a responsabilidade pelo cadastro dos acadêmicos que irão participar da avaliação é da instituição de ensino, a qual estará sujeita a sanções no caso de não inscrição, nos termos do regramento transcrito (Lei n.º 10.861/04, art. 5º, §§ 6º e 7º). Nesse contexto, afigura-se descabido o impedimento do aluno à participação na colação de grau por não ter sido inscrito junto ao INEP dentro do prazo determinado e deixado de participar do ENADE por motivo alheio à sua vontade, como assinalado pelo Juízo *a quo*. Tal vedação afigura-se, ademais, ofensiva ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.* (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80)

- Destarte, não merece reforma a sentença, ao reconhecer o direito de a autora colar grau no curso de Letras - Hab. Em Português e Inglês e suas respectivas Literaturas, bem como ter expedido seu diploma de conclusão do referido curso. Precedentes.

- Remessa oficial a que se **nega provimento**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000717-75.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.000717-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	IVANEIDE GUEDES DA SILVA e outros(as)
	:	ANA BISPO DIAS
	:	DENISE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP347922 THAMIREZ DE ARAUJO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP288067 VIVIANE FERREIRA MIATO
No. ORIG.	:	00007177520154036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CLÁUSULA CONTRATUAL. NÚMERO MÍNIMO DE ALUNOS POR TURMA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CFRB/88. HORÁRIO ESPECIAL DE AULAS. ESTUDANTES ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OFENSA À LIBERDADE RELIGIOSA. ART. 47 DA LDB. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Mandado de segurança ajuizado por Ivaneide Guedes da Silva, Ana Bispo Dias e Denise dos Santos, com pedido liminar, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que lhes disponibilize horários diversos para as aulas e realização de demais atividades inerentes, como as avaliações vindouras, bem como para que sejam abonadas as faltas que já lhe foram atribuídas.

- À relação existente entre o estudante e a instituição de ensino superior é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que aquele é um consumidor dos serviços educacionais prestados pela universidade, a quem cabe fornecê-los na forma contratada.

Ocorrido algum vício na prestação desses serviços, assegura-se o emprego das normas do mencionado código a fim de garantir o cumprimento do que foi pactuado.

- O artigo 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se. Por sua vez, a Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre a autonomia universitária, inclusive para elaborar e reformar estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Seu inciso I prevê a criação, organização e extinção de cursos.
- A adoção pela apelada de cláusula contratual que preveja a não implantação de uma turma ou curso em caso de insuficiência de alunos encontra amparo legal. Outrossim, não contraria os artigos 421 e 322 do Código Civil e os incisos IV, XI e XIII do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, invocados pelas recorrentes, porquanto lhes faculta a opção por outro curso ou a devolução das parcelas pagas. Precedentes do STJ.
- A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação: "*Art. 53 No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I- criar, organizar, extinguir, em sua sede, curso e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.*"
- Pode-se afirmar que o ensino superior é ministrado com base em tais premissas, sendo de se destacar que o art. 47 da LDB, § 3º, impõe ser obrigatória a presença de alunos e professores, exceção feita aos cursos ministrados à distância.
- Consideradas tais circunstâncias, inexistente violação à liberdade religiosa ou a quaisquer outros direitos das impetrantes no caso, porquanto foram submetidas a tratamento isonômico e a regras que, impostas pela instituição de ensino, foram por elas aceitas quando de seu ingresso no curso superior.
- Também não se pode dizer que a mudança no período em que fornecidas as aulas, feita de modo unilateral, constitui abuso de direito, porquanto a norma aplicada pela instituição permite que os alunos optem por outro curso ou pela devolução dos valores pagos, não podendo, ainda que com a mudança de horário do curso, pretender extinguir-se ou modificarem as atividades acadêmicas as quais devem frequentar regularmente, já que, ressalte-se, o dever de frequentar regularmente as aulas é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa, nos termos do art. 47 da LDB.
- Tais regras prestam-se inclusive a contribuir para a garantia de um mínimo de qualidade na prestação dos serviços de educação, em atendimento ao princípio constitucional assegurado no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes.
- Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre, com quem votaram o Desembargador Federal Marcelo Saraiva, O Juiz Convocado Marcelo Guerra e, na forma dos artigos 53 e 260, § 1º do RITRF3R, o Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete (Relator), que dava parcial provimento à apelação para determinar o abono das faltas das impetrantes ocorridas nas aulas ministradas às sextas-feiras após a pôr do sol, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

### SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44383/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0008075-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008075-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
PACIENTE	:	EDMUNDO ROCHA GORINI
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00106478120084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante, conforme requerido à fl. 69, de que o feito será levado em mesa para julgamento na sessão da E. Quinta Turma de 27.06.2016.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000117-28.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.000117-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JOAO GILBERTO PALUDETTI
	:	CARLOS ALBERTO PULICI
	:	WLADIMIR JOSE ASSONI
	:	MAURO PAGANOTTO
ADVOGADO	:	SP042912 RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	JOSE MANSANO BAUMAN
ADVOGADO	:	SP214486 CLÁUDIA MARIA MANSANO BAUMAN NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00001172820154036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento da presente apelação criminal prosseguirá na sessão de julgamento da 5ª Turma do TRF da 3ª Região de 27.06.16, com início às 14 horas.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006575-92.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.006575-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ELCIO FIDALGO GOUVEIA
	:	EVERTON FIDALGO GOUVEIA
	:	MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO
ADVOGADO	:	SP149063 ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00065759220114036119 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento da presente apelação criminal prosseguirá na sessão de julgamento da 5ª Turma do TRF da 3ª Região de 27.06.16, com início às 14 horas.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44388/2016**

	2016.03.00.010349-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	NICODEMUS MOURA RODOVALHO DE ALENCAR
PACIENTE	:	NICODEMUS MOURA RODOVALHO DE ALENCAR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	BERNARDO ELIAS LAHDO
	:	BRUNO ROA
No. ORIG.	:	00007390520144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Nicodemus Moura Rodovalho de Alencar, em favor de **Bruno Roa**, para o trancamento da Ação Penal nº 0000739-05.2014.4.03.6000, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, e dirigido originariamente o Supremo Tribunal Federal.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/10).

- a) a ação penal baseia-se em provas ilícitas, colhidas em audiência realizada na Justiça Trabalhista sem a intimação e a presença do paciente que, à época, era advogado da empresa reclamada;
- b) a denúncia oferecida contra o paciente é inepta e genérica;
- c) falta justa causa para a ação penal.

Foram juntados os documentos de fls. 11/18.

Em 26.04.16, este feito teve o seguimento negado, em razão de o Supremo Tribunal Federal não possuir competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de autoridade não discriminada no rol taxativo do art. 102, I, *i*, da Constituição Federal e determinada sua remessa a este Tribunal Regional Federal, para a adoção de providências eventualmente cabíveis (fl. 19/19v.).

É o relatório.

Decido.

O pedido comporta indeferimento liminar.

O artigo 188, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que, quando o pedido deduzido em *habeas corpus* for incabível ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

No caso, esta impetração é reiteração de pedidos deduzidos nos *Habeas Corpus* n. 0000699-10.2016.4.03.0000/MS e n. 0007411-16.2016.4.03.0000/MS, distribuídos a esta relatoria, respectivamente, em 21.01.16 e 14.04.16.

Em ambos *habeas corpus*, o impetrante pleiteou em favor de **Bruno Roa** o trancamento da ação originária em razão da ilicitude de provas. Sustentou inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal.

Anoto que, em 22/01/2016, o Des. Federal Mauricio Kato proferiu decisão denegatória de liminar no feito n. 0000699-10.2016.4.03.0000/MS, pela qual entendeu ausentes os requisitos autorizadores do deferimento do pedido liminar, conforme se verifica da transcrição feita a seguir:

(...)

*Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.*

*As investigações criminais foram iniciadas após o envio de informação proveniente da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, dando conta de fatos em tese criminosos.*

*Consta que Alzeni Abreu da Silva, reclamante em ação trabalhista proposta em desfavor da empresa "Comércio de Roupas e Calçados Saviany Ltda.", teria sido procurada pelo paciente e outro agente, Bernardo Lahdo.*

*Neste contexto, um identificou-se como advogado da própria reclamante e outro, como proprietário da reclamada. Em seguida, fizeram uma proposta de acordo para que Alzeni Abreu da Silva desistisse da ação, o qual foi aceito e esta receberia a quantia de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).*

*Somente após comparecer perante o fórum trabalhista, a reclamante percebeu que foi induzida a erro mediante o preenchimento de documentos na tentativa de promover a extinção do processo trabalhista.*

*O paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171 c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (Autos nº 0000739-05.2014.4.03.6000) (fls. 27/34). A peça inicial foi recebida pela autoridade coatora.*

*Os indícios de autoria são demonstrados principalmente pelos dois depoimentos, em sede extrajudicial, de Alzeni Abreu da Silva (fls. 81/83 e 123/124 e 182/183).*

*Em uma análise perfunctória, a peça acusatória contém a imputação do fato criminoso e suas circunstâncias, a indicação da qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*Desse modo, preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não há falar em inépcia da peça acusatória, a qual foi regularmente recebida pela autoridade impetrada.*

O trancamento da ação penal, por meio de habeas corpus, somente é possível quando se verificam de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias excepcionais que não foram evidenciadas no presente caso.

Por essa razão, ante a existência de provas da materialidade e indícios suficientes de cometimento do delito, a ação penal deve ter normal prosseguimento, para que seja realizada a instrução processual, à luz do contraditório e ampla defesa e com a devida apuração dos fatos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Quanto ao Habeas Corpus n. 0007411-16.2016.4.03.0000/MS, Sua Excelência entendeu ser hipótese de indeferimento liminar, dado que seu objeto identificava-se com aquele veiculado por meio do Habeas Corpus n. 000699-10.2016.4.03.0000.

É essa a hipótese deste habeas corpus, dado que o pedido nele veiculado é reiteração daqueles requeridos nos autos já mencionados. Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente** o presente habeas corpus, nos termos do artigo 188, caput, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0010761-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010761-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR
	:	IDEBRANDO DE CARVALHO GOULART
PACIENTE	:	PAULO PASLAUSKI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	GO030741 BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00008424520154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Belchior Epaminondas Wenceslau Junior e Idebrando de Carvalho Goulart, em favor de **Paulo Paslauski** para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente nos autos n. 0000842-45.2015.403.6107, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/12):

- o paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos nº 0000842-45.2015.4.03.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Aracatuba/SP, por suspeita de participação em organização criminosa para prática de tráfico internacional de entorpecente;
- a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva sem a devida fundamentação, já que a autoridade apontada como coatora apenas apontou indícios como prova de autoria, a gravidade do crime par justificar a defesa da ordem pública, a presunção de que se solto, em tese, praticará crimes e frustrará a aplicação da lei penal, sem apontar, no entanto, fatos concretos vinculados ao paciente, a justificar a necessidade e urgência da referida medida segregatória;
- o paciente possui residência fixa, trabalho lícito, é primário com bons antecedentes e não causará qualquer empecilho ao regular processamento do feito ou aplicação da lei penal;
- inexistentes indícios de autoria e prova da materialidade, bem como ausentes requisitos autorizadores da prisão preventiva decretada em face do paciente, faz-se necessária sua imediata revogação;
- deve ser deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente e, no mérito, deve ser concedida a ordem impetrada.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 13/19), acompanhados de mídia audiovisual à fl.20.

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em investigações realizadas no bojo da "Operação Quinta Roda" que objetivou dismantelar organização criminosa altamente estruturada e voltada para a prática de tráfico internacional de drogas.

Constatou-se a existência de grupo criminoso responsável por adquirir vultosos carregamentos de entorpecentes provenientes da Bolívia e Paraguai para a distribuição no território brasileiro e no exterior.

Foi apurado que o entorpecente era internado na região de fronteira do Brasil (Corumbá/MS e Cáceres/MT) por meio de aeronaves e, posteriormente, transportado em caminhões com compartimentos ocultos previamente preparados para outras cidades do País.

Constou-se, ainda, que a organização criminosa estaria se preparando para adquirir aeronaves e outros caminhões, com a finalidade de aumentar a capacidade de internação, distribuição e exportação de drogas.

Após interceptações telefônicas judicialmente deferidas, foi possível a apreensão de 560kg (quinhentos e sessenta quilogramas) de

cocaína, 25.000kg (vinte e cinco mil quilogramas) de maconha, um fuzil 5.56 e uma pistola 9mm.

Os indícios do envolvimento do paciente **Paulo Paslauski** com demais membros da referida organização criminosa encontram-se relacionados nos autos dos Inquéritos Policiais n. 00080/15 e 0034/2015, principalmente por meio de degravações da interceptação telefônica, constantes do Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação (RIP n. 21/2016) da Polícia Federal, que indicou ser **Paulo Paslauski** fornecedor de entorpecente em Araraquara/SP (cfr. fls. 30, 230, 262, 276 e 405, dos autos originários - mídia audiovisual à fl. 20 - volumes I, II).

Neste contexto, a autoridade policial representou pelas prisões preventivas de vários investigados, dentre eles, o paciente, bem como pela expedição de diversos mandados de busca e apreensão), as quais foram integralmente anuídas pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP (cfr. fls. 276 e 405 dos autos originários - mídia audiovisual à fl. 20 - volumes II e III).

O Juízo *a quo*, em decisão datada de 27.04.16, acolheu a representação ofertada pela Autoridade Policial e decretou a prisão preventiva de **Paulo Paslauski**, com fundamento no art. 312 c. c. o art. 313, I, do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, em razão de haver indícios de ser ele o responsável pelo fornecimento do entorpecente, adquirido do Paraguai através da divisa com Aral Moreira/SP, e seu fornecimento para Grupo sediado em Araraquara/SP (fls. 230/272 dos autos originários - mídia audiovisual à fl. à fl. 20 - volumes II e III).

A decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Com efeito, a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

Dos documentos acostados à impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios de autoria.

Aqui, a materialidade delitiva decorre do procedimento investigativo, que levou em consideração diversas diligências, conteúdos de conversas telefônicas, apreensões de drogas e outros produtos.

Há fortes indícios da materialidade dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e organização criminosa, em razão de as investigações descritas no Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação da autoridade Policial Federal apontarem intensa relação entre o paciente **Paulo Paslauski** e a Organização Criminosa, havendo elementos indicativos de que fornecia o entorpecente adquirido no Paraguai ao Grupo Criminoso sediado em Araraquara/SP (mídia audiovisual à fl. 20 - fls. 230/272 dos autos originários - volumes II e III).

Com efeito, tenho por presentes os requisitos legais previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Os indícios de autoria derivam-se do fato de **Paulo Paslauski** participar nas práticas delitivas relacionadas ao tráfico internacional de entorpecentes, promovendo não só sua compra de fornecedores estrangeiros como seu repasse às pessoas que compunham o Grupo sediado em Araraquara/SP que a internavam e a distribuíam no País.

Nesse particular, destaque-se que no dia 01.02.16, Policiais Militares que realizavam fiscalização na Rodovia MS-156, km 22, que liga a cidade de Anambai (MS)/MS a Caarapó/MS, abordaram o caminhão Scania placas BEM-4460, acoplado ao semirreboque placas BWP-1554, que era conduzido por Mario Marcio Peleteiro, vulgo "Jacaré", ocasião em que foram encontrados 210kg (duzentos e dez quilogramas) de maconha escondidos em compartimento oculto logo acima da quinta roda, bem como embaixo da cama e nos dutos do suspiro do motor. Referida droga, conforme verificado por meio de referidas investigações foram fornecidas pelo paciente, **Paulo Paslauski** (mídia audiovisual à fl. 20 - fls. 409v./410v. - volume IV).

Nesse contexto, tem-se que a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

De fato, há indícios seguros de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e especializada na prática de delitos graves, como o tráfico internacional de drogas.

A custódia cautelar irá garantir a ordem pública e impedir a reiteração delitiva, tendo em vista a notícia de negociações de compra e venda de drogas que partiram de indivíduos já custodiados, tal como o paciente, bem como da imediata substituição de membros quando de suas prisões.

Assim, a concreta possibilidade de reiteração criminosa é evidenciada pela intenção dos investigados em manter as atividades criminosas.

Note-se que a circunstância de estar o paciente custodiado por outro motivo não foi suficiente para afastá-lo da prática de crimes.

A medida também é necessária e adequada por conveniência da instrução criminal para resguardar buscas e apreensões e evitar a destruição de provas, considerando que a organização criminosa atua no Paraguai, na Bolívia e nos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo.

Ademais, a prisão preventiva irá garantir a aplicação da lei penal, impedindo que o paciente empreenda fuga, dado o fato de **Paulo Paslauski**, além de declarar residir em Aral Moreira/MS, ou seja, em comarca não coincidente com a sede do Juízo processante (Araçatuba/SP), não comprovou possuir trabalho lícito ou mesmo residência fixa, uma vez que seu suposto endereço consta apenas de instrumento de procuração à fl. 13.

Por outro lado, as penas máximas previstas para os crimes estabelecidos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 são, respectivamente, 15 (quinze), 10 (dez) e 8 (oito) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intimem-se.

00003 HABEAS CORPUS Nº 0004505-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004505-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR
PACIENTE	:	VALDEMIR DE ALMEIDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP337754 ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	00005313820168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Aparecido Belarmino Junior, em favor de **Valdemir de Almeida**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente nos Autos nº 0000531-38.2016.8.26.0063 2, originalmente em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Barra Bonita/SP/SP e, posteriormente, remetida ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal em Jaú/SP (sob o reg. n. 0000374-17.2016.4.03.6117), que manteve referida custódia cautelar preventiva (cfr. fls. 16/18 e 81/83v.). O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/21):

- o paciente foi preso em flagrante em 04.03.16 pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, porque possuía em sua loja 80 (oitenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira, cuja comercialização é proibida;
- ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser revogada a prisão preventiva e concedida liberdade provisória;
- o paciente é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e exerce ocupação lícita;
- ainda que a pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, do crime imputado ao paciente seja superior a 4 (quatro) anos de reclusão, as condições impostas pelo caso concreto implicarão imposição de pena inferior a referido limite e, por consequência, a ausência dos requisitos necessários à manutenção da segregação cautelar de **Valdemir de Almeida**;
- a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente carece de fundamentação idônea e foi baseada em fatos genéricos;
- requer o deferimento do pedido liminar, para que o paciente possa responder a todo processo em liberdade, com a aplicação, se for o caso, das medidas substitutivas previstas pelo art. 319 do Código Penal.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 2/66).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 71/72).

A autoridade coatora prestou informações (fl. 80/80v.), acompanhadas de documentos (fls. 81/83v.).

O Procurador Regional da República, Dr. Uendel Domingues Ugatti, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 85/86v.).

À fl. 165 o impetrante requereu fosse homologado o pedido de desistência do presente *writ*, em razão de o paciente encontrar-se em liberdade devido à realização da audiência de instrução e julgamento, o que teve o condão de esvaziar de conteúdo e objeto o presente pedido de *habeas corpus* (fl. 165).

É o relatório.

#### Decido.

A impetração está prejudicada em virtude da perda de objeto.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: *se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo porém o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.*

De fato, conforme informado pelo impetrante à fl. 165, **Valdemir de Almeida**, nos Autos da Ação Penal n. 0000374-

17.2016.4.03.6117, teve revogada sua prisão preventiva, o que é roborado pelo extrato do andamento processual de referidos autos constante do Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>).

Com a superveniência de referida decisão, esta impetração perdeu o objeto e não subsiste o alegado constrangimento ilegal pelos fundamentos adotados pelo impetrante.

Nesse particular, **tenho igualmente por prejudicado** o despacho de fl. 154, pelo qual houve a indicação de que o feito seria apresentado para julgamento na sessão do dia 27.06.16.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.010266-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	JOHN KHUMALO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	IVANA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INVESTIGADO(A)	:	ABDEL RACHAD ALAO O O OSSENI
No. ORIG.	:	00054959620154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de John Khumalo ou Abdel Rachad Alao O O Osseni para expedição de alvará de soltura (fl. 4v.).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi preso em flagrante no dia 30.03.15 pela suposta prática do crime do art. 304 c. c. o art. 297 do Código Penal, pois teria utilizado passaporte falso na Delegacia de Polícia Federal em Campinas (SP) para solicitar refúgio;
- b) a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de liberdade provisória foi denegado;
- c) o paciente é estrangeiro, mas reside no Brasil, tem família e residência fixa;
- d) não estão presentes os requisitos legais para manutenção da prisão cautelar;
- e) "ressalte-se que essa prisão perdura há mais de um ano, sem sentença sequer, ato esse atentatório não só dos ditames processuais como da dignidade da pessoa humana" (fl. 3);
- f) estão presentes os requisitos legais para concessão liminar da ordem;
- g) "(...) requer-se a concessão da ordem de *habeas corpus* para que o impetrante John Kumalo seja imediatamente posto em liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo ou mediante a imposição de restrições diversas da prisão, conforme previsto pela Lei" (fl. 4) (fls. 2/4).

Foram juntados documentos aos autos (fls. 5/21).

Foram requisitadas informações à autoridade impetrada (fl. 23).

A autoridade impetrada apresentou informações, juntando documentos (fls. 27/43).

**Decido.**

O paciente encontra-se recolhido preso desde 30.03.15, portanto, há mais de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, pela prática do delito do art. 304 c. c. o art. 297 do Código Penal, cuja pena é de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão. Não consta notícia de antecedentes penais, posto que grasse dúvida acerca da identidade do paciente, a qual porém não enseja retardamento da ação penal (CPP, art. 259). Sem embargo, foi apurado tratar-se de Abdel Rachad Alao O O Osseni, conforme passaporte submetido à identificação datiloscópica (cf. fls. 35/37 e 41/43). Não obstante o zelo do MM. Juízo *a quo* quanto a essa questão, o fato é que não se queda mais justificado o excesso de prazo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a expedição de alvará de soltura clausulado em favor de Abdel Rachad Alao O O Osseni (o qual também se apresenta como John Khumalo).

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

	2016.03.00.010740-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	JOSELINO WANDERLEY
PACIENTE	:	JOSE MARIA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP193696 JOSELINO WANDERLEY e outro(a)

IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00058823520164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Joselino Wanderley, em favor de JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Alega o impetrante que foi instaurado inquérito contra o paciente, sob a infundada alegação de que teria cometido o crime de tráfico de drogas e associação, em concurso material, sem quaisquer provas material ou de autoria, constantes no pedido de prisão temporária.

Aduz a falta de justa causa para a ação penal, diante da atipicidade da conduta, e busca o trancamento do inquérito.

Sustenta que, ao deferir a prisão sem fundamentação legal, instaurou-se a coação pela autoridade impetrada.

Argumenta que a prisão está baseada em meras conjecturas, eis que o paciente não foi preso em flagrante, bem como os fatos apontados pela autoridade policial seriam apenas atos preparatórios, não tendo o paciente percorrido o *iter criminis*, sendo punido por presunção de crime futuro.

Em sede de liminar, pleiteia que "*antes de ser apreciado o pedido de liminar, requer que o juízo coator, remeta cópia de seu despacho e outras peças que entender necessárias, inclusive a data da comunicação da prisão, bem como a suspensão do referido inquérito até o julgamento da presente Ordem de Habeas Corpus, bem como a imediata soltura (...) não obstante a manifesta nulidade da prisão e do pedido de prisão temporária e seu deferimento (...)*" - fl. 11 e, conclui pedindo a "*suspensão liminar dos efeitos danosos da r. prisão preventiva investigatória*" - fl. 12, e ao final, seja a ordem deferida para trancar o inquérito policial, por falta de justa causa para a ação penal, fundamentada na atipicidade da conduta do paciente, por não existir materialidade e autoria.

Juntou o documento de fls. 14/16.

### É o relatório. Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Em uma análise superficial e em cognição sumária, não vislumbro coação ilegal.

O trancamento de ação penal, por meio de *habeas corpus*, somente é possível quando se verificam de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias excepcionais que não foram evidenciadas no presente caso.

Verifico que o único documento juntado pelo impetrante se constitui da decisão impetrada, isto é, da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, e que esta assim fundamentada:

"(...) *Pedido de Liberdade Provisória Autos n. 0005882-35.2016.403.6119 Autos relacionados:- Pedido de Quebra de Sigilo Autos n. 0002527-17.2016.403.6119- Inquérito Policial n. 0347/2015-4-DEAIN/SR/SP Autos n. 0002530-69.2016.403.6119- Inquérito Policial n. 0124/2016-4-DEAIN/SR/SP Autos n. 0005607-86.2016.403.6119 JP x JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO e outros Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos. O requerente se encontra preso por ordem deste Juízo, conforme decisão proferida nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0002527-17.2016.403.6119 (fls. 1038/1106), aos 19/05/2016. A mencionada decisão acolheu representação formulada pela Polícia Federal, que pugnou pela prisão do requerente e de outras 13 (treze) pessoas, todas elas supostamente envolvidas em um esquema de remessa de grandes quantidades de cocaína para o exterior, que ocorria nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo. Conforme investigações levadas a termo nos referidos autos, bem como nos autos dos inquéritos policiais n. 0347/2015 e 0124/2016, houve a apreensão de ao menos três remessas de cocaína que teriam sido introduzidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, pelos investigados, para remessa ao exterior. Em 24/07/2015, no Aeroporto de Amsterdam, na Holanda, houve a apreensão da primeira carga, contendo 200 quilos de cocaína, a qual teria sido embarcada em voo da companhia KLM, de nº 0792, que decolou do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. Essa informação chegou ao Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, por intermédio da representação da INTERPOL/CGCI/DPF, com o esclarecimento de que o entorpecente estava acondicionado em sacos, colocados em contêineres refrigerados de nº RAP80340, RAP8345 e RAP80341. Já no dia 10/09/2015, ocorreu a segunda apreensão, de uma carga contendo 200 quilos de cocaína em um contêiner (AKE91932), no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, tendo como destino Amsterdam, na Holanda, por meio do voo 0792, da companhia aérea KLM. Finalmente, em 16/04/2016, novamente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, houve a apreensão da terceira carga, contendo outros 146,6 quilos de cocaína, em um contêiner (AKE91471) que seria embarcado para o exterior, em voo da empresa aérea KLM. Na decisão proferida às fls. 1038/1106 do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0002527-17.2016.403.6119, este Juízo analisou detalhadamente o modus operandi adotado, e a participação de cada um dos integrantes da suposta organização criminosa e, com base na farta quantidade de elementos de informação amealhados pela autoridade policial, somaram-se indícios suficientes apontando que JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO (ZÉ/MAGRÃO) integrou a referida organização, ocupando, inclusive, posição de liderança em relação aos demais. Seria ele o responsável por verificar a disponibilidade do entorpecente e organizar as atividades operacionais destinadas a possibilitar o carregamento, nas áreas restritas do aeroporto, e conseqüente embarque, competindo-lhe, ainda, a distribuição das prestações pecuniárias aos outros integrantes pelos serviços que prestaram. No pedido formulado nestes autos (fls. 02/14), em síntese, o averiguado alega não estarem presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar, em virtude das condições pessoais favoráveis que alega ostentar (bons antecedentes e residência fixa). No mais, o requerente tece comentários sobre a inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei 11.343/2006, sobre a excepcionalidade da prisão*

preventiva e sobre a sua desproporcionalidade. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 24/28-verso). É o que consta, em breve leitura. DECIDO. O pedido comporta INDEFERIMENTO. Vejamos. (i) Inicialmente, saliente-se que os delitos em apuração preveem pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese autorizativa do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus commissi delicti*. Ressalto que tais requisitos foram exaustivamente analisados na decisão proferida nos autos n. 0002527-17.2016.4.03.6119 (fls. 1.038/1.106), à qual me reporto nesta ocasião, sendo desnecessárias maiores considerações acerca dos indícios de autoria e materialidade, uma vez que a defesa sequer refutou, em qualquer tópico de seu pedido, os fundamentos cuidadosamente abordados por este Juízo naquela oportunidade. (iii) Quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), de igual modo, verifico que ainda permanecem inalterados, não tendo ocorrido qualquer modificação no quadro fático anterior, que permita reavaliá-la a situação processual do requerente. Saliento que os documentos apresentados pela defesa, por si só, não são capazes de afastar os pressupostos consignados na decisão que decretou a prisão preventiva do averiguado. A prisão cautelar do requerente se mostra absolutamente necessária, como meio de garantia da ordem pública, tendo em vista os fortes indícios que apontam a sua participação em organização criminosa, extremamente bem articulada, que se valia de complexo *modus operandi*, para introduzir no Aeroporto Internacional de Guarulhos vultosa quantidade de cocaína, que tinha como destino o embarque clandestino, por meio de contêineres, em voos rumo ao estrangeiro. Imperioso ressaltar que o Brasil se comprometeu a coibir o tráfico internacional de drogas por meio de tratados internacionais e, nesse contexto, o grupo integrado pelo requerente teria sido responsável pela introdução de mais de meia tonelada de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, com a intenção de remessa ao exterior. A investigação demonstrou, ademais, que se tratava de um grupo bem articulado, com clara divisão de tarefas e que já vinha atuando por um lapso considerável de tempo na prática desses crimes. A toda evidência, portanto, não há que se falar em "gravidade abstrata" do delito, mas sim em nítida e irrefutável gravidade concreta da conduta praticada pelo requerente, tornando-se necessária a prisão dos agentes como única forma de garantir a ordem pública. Note-se que a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica em reconhecer a legalidade da prisão cautelar como meio necessário para conter a atuação de organizações criminosas, bem como, legítima, também, o uso da custódia para livrar de risco a ordem pública, quando esta se encontra ameaçada pela gravidade concreta da conduta dos agentes do tráfico, bem evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida: "A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva". (STF, PRIMEIRA TURMA, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA). PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de 200 quilos de cocaína, além de se tratar de grupo com determinada estruturação organizada, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (HC 345.309/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016). Na singularidade do caso, repise-se, há indícios apontando que o requerente integrava uma organização estruturada, responsável pela introdução de mais de meia tonelada de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo. Os elementos amealhados pela autoridade policial, inclusive, denotam que JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO ocuparia posição hierárquica de liderança na suposta organização criminosa, sendo ele, em tese, o responsável por verificar a disponibilidade do entorpecente, organizar as atividades operacionais destinadas a possibilitar o carregamento e, inclusive, tratar acerca do pagamento dos demais integrantes que trabalhavam no Aeroporto. Conforme decisão proferida no bojo dos autos n. 0002527-17.2016.4.03.6119, estas constatações foram fruto da análise tanto de conversas mantidas pelo próprio investigado, quanto por outras, mantidas pelos demais integrantes do grupo, que fazem menção ao seu nome e às suas funções de maneira constante. Por outro lado, resta evidente que as condições pessoais favoráveis (ainda que fossem cabalmente comprovadas, o que não é o caso), jamais seriam suficientes para afastar, per se, a necessidade da custódia cautelar. Nesse sentido: "[...] Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. [...]" (STJ, RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015). Nesse ponto, repare-se, ainda, que JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO sequer comprovou o exercício de ocupação lícita, uma vez que não trouxe aos autos qualquer documento a respeito de sua atividade laborativa. Chama atenção que a saída do último emprego registrado na CTPS do averiguado data de 28/07/2015, conforme fl. 20. Também causa estranheza o fato da defesa traçar longos discursos em seu pedido para tratar, por exemplo, da inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei n. 11.343/2006 (que em nenhum momento foi utilizado como fundamento para a manutenção da prisão do requerente), mas nem sequer em uma única linha mencionar (mesmo que não tivesse comprovação) qual seria a atividade laborativa desenvolvida pelo peticionário. A alegação de desproporcionalidade, por sua vez, não merece prosperar, uma vez que é impossível qualquer cogitação acerca da eventual pena que seria aplicada ao averiguado, em caso de condenação, já que essa conclusão depende de elementos que serão colhidos no curso da instrução processual. Finalmente, em razão de todas as peculiaridades expostas, considero que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública, no caso concreto, caso o averiguado fosse colocado em liberdade. E sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo investigado JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 24/28-verso. Oportunamente, trasladem-se para os autos de origem cópias das principais peças destes autos e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas devidas. Intimem-se." - fls. 14/16

Assim, cabe destacar que não restou demonstrada a alegada atipicidade da conduta supostamente perpetrada pelo paciente. Ao contrário, há menção de que teria sido constatado que o mesmo figurava em posição de liderança em relação aos demais integrantes de

organização criminosa, sendo discriminada sua atuação e por quais tarefas era responsável.

Assim, a despeito do pedido formulado pelo impetrante, para que o juízo *a quo* envie cópias de decisões e documentos dos autos principais, e somente depois seja apreciado o pedido de liminar, verifico que o conteúdo da decisão impetrada indica a ausência de requisitos para a concessão da liminar.

É que, da exposição dos fatos, conforme constou daquela decisão, foram noticiadas práticas que se inserem nos tipos penais de tráfico e associação ao tráfico internacional de drogas. Ainda, há indicação de apreensão de grandes quantidades de cocaína, por três vezes, tendo sido utilizado o mesmo *modus operandi*, o que indica haver prova da materialidade dos delitos, e, quanto aos indícios de autoria, conforme já anotado, foi devidamente exposto na decisão impetrada.

Deste modo, não é possível validar o argumento da defesa no sentido da atipicidade da conduta.

Ante o exposto, não demonstrada flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que estejam submetidos os pacientes, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, mormente, no que tange ao decreto de prisão do paciente, rogando-lhe sejam prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência aos impetrantes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006195-19.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.006195-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	WILSON ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD
ADVOGADO	:	SP242573 ERIKA GUERREIRA GIMENES e outro(a)
APELANTE	:	ANTONIO COLLOCA
	:	MARCELO MACAHIBA COLLOCA
ADVOGADO	:	SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	GUSTAVO RICARDO COLLOCA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	DELOGRES SADA ALBANO
	:	MARGARETTE ZILDA DI NARDO
No. ORIG.	:	00061951920074036181 2P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações criminais interpostas por **Antônio Colloca, Marcelo Machiba Colloca, Eduardo Alfredo Buzza Haddad e Wilson Roberto Carvalho** em face da sentença de fls. 1691/1714.

Contrarrazões do Ministério Público Federal juntadas às fls. 1928/1942.

Parecer da Procuradoria Regional da República, de lavra da e. Procuradora Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa opinando pelo desprovimento dos apelos, às fls. 1945/1961.

Consta petição do procurador do acusado **Antônio Colloca**, requerendo a extinção da punibilidade em razão de seu óbito, bem como a restituição dos valores em dinheiro apreendidos nos autos, conforme fls. 1963/1964.

Consta certidão de óbito do acusado **Antônio Colloca**, falecido em 03/06/2015, conforme fl. 1970.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do apelante **Antônio Colloca**, conforme fl. 1973-vº.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A priori, em relação ao requerimento de restituição dos valores apreendidos, o mesmo deve ser apreciado juntamente com o mérito das apelações interpostas pelos demais acusados.

Considerando o óbito do réu **Antônio Colloca**, conforme certidão de fl. 1970 e parece favorável do Ministério Público Federal, **JULGO**

**EXTINTA** sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, e, em consequência, **julgo prejudicada** a apelação interposta pelo referido réu, às fls. 1861/1921.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à UFOR para anotação, prosseguindo-se o feito em relação aos demais apelantes.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000368-40.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, contra a decisão que **indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança**.

Na impetração a empresa objetiva provimento jurisdicional que “suspenda os atos de cobrança atinentes aos débitos fiscais objeto do Processo Administrativo Eletrônico de Compensação nº 10845.721505/2015-18 (Processo de Cobrança nº 0845.721.121/2016-86)”, bem como a não inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, de modo a viabilizar a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Pretende, ainda, que seja novamente intimada acerca do Despacho Decisório, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, oportunizando a apresentação de manifestação de inconformidade.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*“A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.*

*Em que pese o narrado na petição inicial, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.*

*Com efeito, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 9.532/97 e 11.196/05, prevê três formas de intimação no processo administrativo tributário federal: a) pessoal; b) por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio de encaminhamento de comunicação ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III – por meio eletrônico. Esse mesmo diploma expressamente previu que esses meios de intimação “não estão sujeitos a ordem de preferência” (art. 23, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196/05).*

*Sendo assim, a conclusão a que se chega é que o legislador outorgou à administração tributária a prerrogativa de eleger a forma de intimação do sujeito passivo, em cada caso concreto. Trata-se, pois, de uma escolha discricionária.*

*A asserção de ofensa ao princípio da insegurança jurídica não se sustenta, uma vez que a legislação é expressa, clara e precisa, quanto à possibilidade de intimação pessoal ou no domicílio tributário físico, ainda que o contribuinte se habilite à intimação eletrônica.*

*Além disso, inexistente na legislação de regência dispositivo que tenha potencial para iludir o contribuinte quanto aos efeitos da opção pelo domicílio tributário eletrônico. Ao revés, constato que o Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal, renova que a utilização das formas de intimação previstas na legislação (pessoal, postal ou eletrônica) não está sujeita a ordem de preferência (art. 10, § 1º), de modo que não houve fixação de obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico, por parte da administração central.*

*Logo, sendo essa uma das opções fixadas pelo legislador, não há que se cogitar de ilegalidade.*

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO DESPACHANTE ADUANEIRO. OPÇÃO PELO 'DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ELETRÔNICO'. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE MEIOS DE INTIMAÇÃO. FINALIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Consigne-se não haver nulidade na intimação pelo domicílio físico de contribuinte optante pelo DTE, dado que não existe relação de prejudicialidade entre tais meios de notificação administrativa, como prescreve a legislação de regência, na forma do artigo 23 do Decreto 70.235/1972 e artigo 10 do Decreto 7.574/2011.
3. Observe-se, que, diferentemente do que restou alegado pela apelante, as instruções fornecidas pela RFB são expressas em afirmar que "a adesão ao DTE não impede que a Administração Tributária se utilize das formas de notificação postal e pessoal prevista do [sic] processo administrativo fiscal, uma vez que estas três formas não estão sujeitas a ordem de preferência".
4. Quanto aos poderes de despachante aduaneiro para receber a intimação, em nome da representante, trata-se de questão já resolvida, anteriormente, no AI 0005690-97.2014.4.03.0000, quando restou assentado que: "De fato, a procuração outorgada pela agravante aos seus representantes - despachantes aduaneiros - deixa evidente a concessão de poderes para "praticar todos os atos que foram de interesse da outorgante, inclusive ciência em auto de infração e tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste mandato" (f. 160/3). Ora, os despachantes aduaneiros praticaram todos os atos no processo administrativo em nome da agravante, em consonância com os poderes concedidos pelo instrumento de mandato, e a ciência ao mandatário do teor dos autos de infração constitui, evidentemente, ciência pelo mandante do ato."
5. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 6. Agravo inominado desprovido.

(AMS 358120, Rel. Juíza Conv. ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 27/11/2015).

*No caso em exame, é incontroverso que o contribuinte foi intimado, por via postal, em seu domicílio tributário. Logo, não interposto o recurso administrativo no tempo e modo adequados, encontra-se trancada a via administrativa e, por consequência, é exigível o crédito tributário objeto da glosa da compensação.*

*Sendo assim, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR."*

Nas razões recursais a agravante repisa a argumentação expendida na impetração acerca da **nulidade da intimação por via postal** do Despacho Decisório DRF/STS nº 005/2016, proferido no PAF nº 10845.721505/2015-18, que teve por objeto pedido de compensação de créditos tributários com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta que diante da opção pelo DTE (Domicílio Tributário Eletrônico) e, tratando-se de processo administrativo eletrônico (E-processo), a SRFB jamais poderia ter efetuado a intimação da Agravante exclusivamente pela via postal (correios), porquanto tinha o contribuinte a convicção de que os atos/comunicados/intimações seriam enviados pela SRFB, exclusivamente, através do ambiente eletrônico.

Alega assim que possui direito líquido e certo à repetição do ato de comunicação, bem como à reabertura do prazo para apresentação de recurso administrativo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de compensação não homologada.

Aduz que ao examinar a questão sob uma perspectiva literal do artigo 23, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a r. decisão agravada deixou de observar os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, assegurados pelo art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, bem como os Princípios da Segurança Jurídica, da Confiança Legítima do Contribuinte, da Proporcionalidade e Razoabilidade, comparando a discussão travada nestes autos com paradigmas inaplicáveis, na medida em que não envolvem e-Processo.

Insiste em que uma vez originado o ato de forma exclusivamente eletrônica, na modalidade de e-Processo, não cabe a prática de atos de forma física, não sendo necessário revogar ou alterar a norma contida no aludido artigo 23, do Decreto 70.235/72, tendo em vista que a especificidade – regra específica – do e-processo já retira a faculdade contida no referido artigo 23, do Decreto 70.235/72, mesmo porque se a própria SRFB optou, por desde a origem, adotar o meio especial, e eletrônico, do e-processo, a mesma abriu mão das alternativas contidas no supracitado dispositivo, salvo motivo de força maior.

Em seu pedido específico requer a concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1019, I, do CPC, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar a suspensão dos atos de cobrança atinentes aos débitos fiscais objeto do Processo Administrativo Eletrônico de Compensação nº 10845.721505/2015-18 (Processo de Cobrança nº 10845.721.121/2016-86), com a não inscrição do nome da Agravante no cadastro de inadimplentes, de modo a viabilizar a emissão da certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 151, III, e 206, do CTN, bem como determinar nova intimação acerca do Despacho Decisório, via DTE, oportunizando a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Ao final, requer seja provido o recurso, ratificando-se o pedido de concessão da tutela antecipada recursal.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

De pronto verifica-se a impropriedade das alegações: a parte busca o reconhecimento da suposta nulidade da intimação postal efetivamente realizada segundo a prescrição do artigo 23, do Decreto 70.235/72.

Ao contrário do que sustenta o contribuinte, não há uma ordem de preferência entre as formas de comunicação dos atos administrativos.

Com efeito, o artigo 23, parágrafo 3º do Decreto nº 70.235/72 é expresso ao determinar que "os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência". O caput trata da intimação pessoal, por via postal ou telegráfica e por meio eletrônico.

Não há, pois, ilegalidade ou abuso de poder no ato das autoridades impetradas em dar prosseguimento ao processo administrativo referenciado e inscrever o crédito tributário em dívida ativa da União.

Por essas mesmas razões, não pode ser deferido o pedido da impetrante para que seja reaberto o prazo para apresentação do recurso voluntário.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se e requirite-se informações ao Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000196-98.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAROLINA BARIANI BROLIO - SP314298, FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA - SP146162, ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de decisão que, em sede de embargos à execução de sentença *indeferiu a expedição de ofício requisitório de pagamento, referente à parte incontroversa do crédito da parte embargada, aqui agravante.*

Narra o recorrente que deu início à execução de título judicial contra a União Federal, tendo por objeto honorários advocatícios de sucumbência no montante de R\$6.042.173,61.

Afirma que a agravada ofereceu embargos à execução sob o único fundamento segundo o qual a agravante teria incorrido em excesso de execução na quantia de R\$1.651.712,24, de modo que reconheceu ser devedora da quantia de R\$4.390.461,31, parcela que se tornou incontroversa por ausência de impugnação.

Tais embargos foram julgados improcedentes, tendo a embargante ofertado recurso de apelação – recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, III do CPC/2015 – reiterando a alegação de excesso de execução, reconhecendo, mais uma vez, ser incontroversa a parcela do crédito da Agravante equivalente a R\$4.390.461,31.

Diante disso a requereu embargada/gravante a expedição de dois ofícios requisitórios de pagamento: o primeiro relativamente à parte incontroversa, pedido este fundamentado na disposição expressa do artigo 535, §4º do CPC/2015, e outro referente ao valor ainda controvertido, com anotação de que o mesmo deverá ser colocado na ordem de pagamento, cuja efetivação se dará apenas após o julgamento final dos embargos à execução.

Sobreveio a **decisão agravada** que indeferiu o requerimento da embargada tendo em conta a discordância da União, entendendo o magistrado que não há que se falar na existência de valor incontroverso.

Nas razões recursais a parte agravante sustenta que sua pretensão tem fundamento no artigo 535, §4º do CPC/2015 que disciplina a faculdade da Fazenda Pública impugnar o pedido de “cumprimento de sentença” e estabelece que “tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Insiste em que o referido dispositivo legal é totalmente aplicável ao caso ora analisado, inclusive por força da regra contida no artigo 1.046 do Novo Código de Processo Civil (“*tempus regit actum*”).

Por outro lado, ainda que se entendesse inaplicável a nova legislação processual, aduz que tal dispositivo legal apenas positivou, de maneira expressa e clara, a regra que já decorria dos artigos 512 e 515 do CPC/1973, bem como da orientação jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, considerando que a agravada não impugnou a maior parte da condenação que lhe foi imposta, que por esse motivo tornou-se definitiva, surge o direito da agravante à expedição do ofício requisitório e, posteriormente, do precatório referente a esta parte de seu crédito, que não poderá ser apreciada e modificada por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seu pedido específico requer a concessão de “antecipação de tutela” (com fulcro nos arts. 300 e 1.019, I do CPC/2015) ou “tutela da evidência” (com espeque no art. 311, I do CPC/2015) para que:

i. com fulcro no artigo 535, §3º, I do CPC/2015, seja expedido o “precatório” em favor da Agravante, referente à parcela incontroversa de seu crédito, no montante de R\$ 4.390.461,31 (quatro milhões trezentos e noventa mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) e

ii. com arrimo no artigos 535, §3º, I e 1.012, III do CPC/2015, também seja expedido precatório em favor da Agravante, especificamente com relação ao seu crédito, de R\$1.651.712,24 (um milhão seiscentos e cinquenta e um mil setecentos e doze reais e vinte e quatro centavos), que é objeto da apelação, sem efeito suspensivo, interposta pela Agravada e

iii. os dois precatórios anteriormente requeridos sejam expedidos por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde já, em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF e art. 139, II do CPC/2015), uma vez que o presente Agravo de Instrumento está instruído com todas as peças processuais necessárias para tanto (cópia integral dos autos da ação ordinária nº 0012525-33.1997.403.6100 e dos autos dos embargos à execução nº 0013828-52.2015.4.03.6100).

Subsidiariamente, requer seja determinado ao MM. Juiz “a quo” que expeça a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, imediatamente, os ofícios requisitórios de pagamento referidos, na forma e com as observações que destaca.

Ao final, requer a confirmação da “antecipação de tutela” ou da “tutela da evidência”.

#### Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Há que se ressaltar, contudo, que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, § 3º).

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

Com efeito, não há como se permitir, antes mesmo da oitiva da parte adversa, a imediata expedição de ofícios requisitórios.

Destarte, não é possível deferir o pleito antecipatório tendo em conta o inegável *caráter satisfativo e exauriente* da providência, além do *risco de irreversibilidade do provimento antecipado*, o que inviabiliza o deferimento da pretensão da forma como postulada.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000138-95.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: APARECIDO ARLE

Advogado do(a) AGRAVANTE: LILIAN PEREIRA DE MOURA - GO20553

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por APARECIDO ARLE contra a r. decisão que manteve a inclusão do sócio-agravante no polo passivo de execução fiscal no tocante aos débitos relativos ao IRRF.

Sustenta a ocorrência de prescrição uma vez que o vencimento do tributo se deu entre 07.07.1999 e 15.12.1999 e a inclusão do sócio foi em 07.11.2006, com citação válida em 05.03.2010, quando ultrapassado o prazo de cinco anos.

Alega ainda que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, isso porque a dissolução da empresa executada foi regular haja vista a decretação de falência.

### Decido.

Pretende a exequente o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio indicado, no tocante à cobrança de dívida ativa de imposto de renda retido na fonte (IRRF), constante da CDA nº 80.2.04.041264-11.

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, *contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário *retroage à data da propositura da ação*, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil - correspondente ao artigo 240, §1º, do CPC/2015 - (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

#### PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Acerca do termo inicial do prazo de prescrição, colaciono a seguir precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO OU DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, O QUE FOR POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1299689/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012)

CONTRIBUIÇÃO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

I - Nas razões do recurso especial, a ora agravante alega que estão comprovados os termos imprescindíveis para a análise da prescrição. Todavia, restou delineado no v. acórdão que a recorrente não comprovou qual seria o termo inicial do prazo prescricional. Nesse diapasão, conforme cediço, não é cognoscível o recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ, quando, para se verificar a alegada afronta à norma infraconstitucional, se fizer necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

II - A Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do lapso prescricional da pretensão executiva se inicia na data do vencimento da obrigação tributária ou na data da entrega da declaração, o que for posterior.

III - É imprescindível para fins de análise da prescrição, em sede de exceção de pré-executividade, a existência de prova pré-constituída capaz de comprovar qual o termo inicial da prescrição, se na data da entrega da declaração ou se na data do vencimento do crédito tributário.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1253646/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012)

Sucedee que os elementos constantes dos autos não permitem aferir com exatidão o termo inicial do prazo de prescrição, porquanto desconhecida a data em que foi entregue a declaração, da qual é de se dar por constituído o crédito tributário ora executado.

Não há como se aferir, de plano, a ocorrência da alegada prescrição. O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria relativa à prescrição, mormente considerando-se a acepção restrita com que a exceção de pré-executividade é conhecida.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e *seja verificável de plano*, consoante demonstrado no EREsp 388.000/RS, rel. Ministro Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro José Delgado, j. 16/03/2005, DJU: 28/11/2005.

Sendo assim, a pretensão da recorrente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

No mais, é correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de *repassar ao erário* valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (*infração a lei*).

Confira-se a jurisprudência nesse sentido: "*COMETE O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVISTO NO ARTIGO 168, DO CÓDIGO PENAL, EM HARMONIA COM O ARTIGO 11, A, DA LEI NUMERO 4357/64, QUEM DOLOSAMENTE, NÃO RECOLHE A UNIÃO FEDERAL IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE*" (TRF/5ª Região, ACr 89.05.08458-3). No mesmo teor, deste TRF/3ª Região: QUINTA TURMA, ACR 0000388-63.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 12/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 - PRIMEIRA TURMA, ACR 0001218-52.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2012 - SEGUNDA TURMA, HC 0026949-90.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2011, e-DJF3 Judicial 1.

Se a conduta dos responsáveis pela direção da empresa ultrapassa as fronteiras do ilícito meramente tributário para inserir-se no Direito Penal, porque a omissão não confira apenas um débito fiscal mas também um delito, é óbvio - e deveria ser indiscutível - que os sócios são corresponsáveis pelo pagamento da tributação sonegada (IRRF).

Ademais, sucede que o Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina:

*Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.*

Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei.. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem).

A propósito, esse é o entendimento que viceja no âmbito da 6ª Turma.

Pelo exposto, **indeiro a antecipação de tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2016.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000396-08.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRA VANTE: INGBANK N V

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por ING BANK N V contra a decisão que **indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência nestes termos:**

*“Relatório*

*Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade do débito veiculado no processo administrativo nº 16327.001441/2009-22 e afaste eventual inscrição de seu nome no CADIN, ajuizamento de execução fiscal ou impeça a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.*

*A autora informa ter sido submetida à fiscalização da Receita Federal, que, ao final, lavrou auto de infração para a cobrança de IRPJ e tributação reflexa na CSLL, em razão da dedução, da base de cálculo, das gratificações e participação no lucro pagas aos seus empregados.*

*Pela parte autora foi apresentada impugnação ao auto de infração, que foi indeferida, sob a alegação de que os valores distribuídos a título de gratificações e PLR teriam sido repassados a administradores (artigo 303 do RIR/99).*

*Foi apresentado recurso voluntário, ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de estabelecer que os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada.*

*Finalmente, foi apresentado recurso especial, que não foi admitido.*

*A autora sustenta que o artigo 303 do RIR não se aplica aos casos de administradores ou diretores empregados, mas aos sem vínculo de subordinação.*

*Argumenta, ainda, que compete à matriz da empresa a administração desta filial. Assim, diversamente do que fora apontado pela autoridade fazendária, os funcionários da autora não detém poder de gerência, ou seja, apenas acatam ordens da matriz estrangeira.*

*Requer seja decretado segredo de justiça.*

*Juntou documentos.*

*É O RELATÓRIO.*

*DECIDO.*

*Não verifico, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada de urgência.*

*A despeito das alegações trazidas na peça inaugural, entendo necessária a formação do contraditório, para melhor elucidação das questões apresentadas.*

*Quanto à alegação de risco de dano irreparável, este, por si só, não tem o condão de autorizar o pedido antecipatório.*

*Dispositivo*

*Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda da contestação.*

*Decreto o sigilo de documentos, conforme requerido. Anote-se.*

*Cite-se a ré.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”*

Nas razões recursais a agravante afirma que a decisão agravada deve ser reformada, pois estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada.

Alega que se o direito invocado não for amparado pelo Poder Judiciário estará sujeita aos efeitos danosos da inadimplência (inscrição em dívida ativa, CADIN, negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, cobrança executiva etc), o que se consubstancia em um dos elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, qual seja, o risco ao resultado útil do processo.

Assim, caso não concedida a tutela de urgência, outra opção não restará à agravante senão quitar o débito para posteriormente pleitear a restituição pela morosa via do *solve et repete*, restando inócua qualquer decisão posterior para fins de reparação do dano sofrido.

Argumenta que o provimento liminar, uma vez atendidos os requisitos legais, não encerra poder discricionário do juiz, senão direito subjetivo da parte, não havendo que se falar em reapreciação da matéria após a contestação, porquanto tal hipótese conflita com a própria natureza do instituto.

No mais, alega que trouxe ao crivo do Poder Judiciário os elementos aptos a evidenciar a probabilidade do direito vindicado, reiterando na minuta do agravo as alegações expendidas na inicial acerca da regularidade das deduções da base de cálculo do IRPJ realizadas a título de PLR e gratificações pagas a empregados e, apenas a título de argumentação, independentemente da glosa de tais verbas pagas aos diretores, a improcedência da cobrança dos pretensos débitos de CSLL, por ausência de previsão legal.

Em seu pedido específico a agravante solicita seja deferida, em antecipação de tutela recursal, a sua pretensão para que seja concedida a tutela provisória de urgência e, em caráter antecedente, suspender a exigibilidade do débito veiculado no processo administrativo nº 16327.001441/2009-22, afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-lo.

#### Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

Ainda que se reconheça a presença de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que até que a eventual concessão da tutela pleiteada o contribuinte estará sujeito à exigibilidade do tributo questionado, apenas isso não basta para a concessão da providência almejada.

Assim, mesmo que superada esta questão, caberia analisar a relevância do fundamento deduzido na inicial da inicial.

Sucedo que não houve qualquer pronunciamento judicial a respeito da alegada *regularidade* da compensação e, por conseguinte, das deduções efetuadas pelo contribuinte; por outro lado, fazê-lo diretamente neste agravo importaria em indevida supressão de instância.

Aliás, a rigor o que se tem em 1ª instância é um despacho que não se dispôs a apreciar *in limine* o pedido ventilado na inicial, ou seja, não procedeu *inaudita et altera pars*, porquanto projetou para ao depois da contestação o juízo acerca do pedido antecipatório desejado pela autora/agravante.

Na espécie dos autos **não** houve, de parte do MM. Juiz de 1º grau qualquer juízo acerca da suposta irregularidade da cobrança, justo porque o d. Magistrado resolveu (e isso é prerrogativa processual dele) cumprir o contraditório estrito e ouvir a parte contrária (RT 787/329). Deveras, "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a "pressa" de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

No cenário desenhado neste agravo, o recurso sequer deve ser conhecido porque o Relator e a Turma não podem suprimir o 1º grau de jurisdição de modo a declarar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário se o Juízo de 1ª instância ainda *nada decidiu* a respeito.

O que se vê com clareza solar é que os termos da minuta e o pedido especificamente posto ao final estão em **completo desacordo** com o despacho agravado, e a pretensão da parte, como já pontuado, resultaria em suprimir-se um grau de jurisdição.

Nesse sentido segue a jurisprudência deste Tribunal, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1.....

2. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser conferida ao juiz a possibilidade de postergar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da manifestação da parte contrária, com o fim de melhor formar sua convicção. Precedentes.

3. Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder a antecipação da tutela pleiteada, sob pena de supressão de instância.

4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

5. Agravo desprovido.

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031224-43.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO PROVIMENTO*

1.....

2.....

3.....

4. A decisão que posterga a análise da antecipação de tutela não se reveste de nenhum caráter decisório, mas tão somente dá andamento ao feito, o que a caracteriza como despacho de mero expediente, não recorrível.

5. Ainda que assim não fosse, certo é que eventual análise da liminar por este Tribunal Regional Federal configuraria verdadeira supressão de instância, pois não houve sequer apreciação no primeiro grau.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0027295-02.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)*

E do Superior Tribunal de Justiça extraem-se os seguintes julgados (destaquei):

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. ...

2. No presente caso, o Tribunal de origem nem sequer analisou se o direito à indenização devido ao autor é de responsabilidade ou não de todos os réus. Destarte, **a apreciação de questões ainda não discutidas pelo Juízo sentenciante importará na supressão de instância por esta Corte.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 576.388/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. O Tribunal a quo chancelou o indeferimento da inicial, sob o duplo argumento da reiteração do remédio heroico contra parecer do Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, e da incompetência da Corte, em razão de o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar não ser titular de foro de prerrogativa de função.

2. Como consectário lógico, **o exame do recurso prende-se aos limites do julgado impugnado**, de modo que a ausência de exame do mérito, como na espécie, em que o Tribunal a quo apenas confirmou o indeferimento da inicial do mandado de segurança, sem adentrar na questão de fundo - a reintegração do impetrante aos quadros do Corpo de Bombeiros -, revela óbice à pretensão da análise do mandamus em sede de recurso ordinário, **sob pena de indevida supressão de instância**. (Precedentes do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 31.088/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013)

Tratando-se de recurso inadmissível, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 9 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000054-94.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ZERMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ZERMATT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência de reclassificação de seus produtos (decisão publicada em 18.03.2016).

A agravante foi intimada a apresentar o contrato social a fim de regularizar sua representação processual, bem como a providenciar cópia da petição inicial da ação originária (documento obrigatório – art. 1.017, I, do CPC/2015), sob pena de não conhecimento do recurso.

Consta certidão que decorreu o prazo para manifestação da parte em relação à determinação proferida (ID 132481).

Assim, em virtude do descumprimento da determinação judicial o presente recurso é inadmissível.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento** nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2016.

**Boletim de Acórdão Nro 16571/2016**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0300099-51.1990.4.03.6102/SP

	1990.61.02.300099-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	:	SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
SUCEDIDO(A)	:	CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03000995119904036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é inferior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação e remessa oficial providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001439-92.2002.4.03.6002/MS

	2002.60.02.001439-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	DAVI CANDIDO MACHADO e outros(as)
	:	DEALMO ERNESTO VILLA
	:	DELIBIO DA SILVA MORAES

	:	DEODEZIO ANTONIO ZAGONEL
	:	DILCEU JOAO SPERAFICO
	:	DILERMANDO ANGELO PEZARICO
	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
	:	DIRCEU PIROTA ZANATA
	:	EDSON RICARDO DONDONI
	:	EGIDIO VENDRAMIN
ADVOGADO	:	MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA APÓS O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI FEDERAL 1060/50 - MANUTENÇÃO.

1. A desistência da ação ordinária ou a renúncia do direito nela vindicado não dispensa a parte desistente do pagamento da verba honorária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 103.275/MG; REsp 1.353.826/SP, AgRg no AREsp 385.795/SP, AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1.279.718/PR, EDcl no REsp 1.232.232/RS, REsp 789.878/RJ.
2. No caso concreto, houve citação e apresentação de contestação pelos dois réus: os honorários devem ser fixados de acordo com o critério de equidade, nos termos do artigo 20, § 3.º, alíneas "a", "b" e "c", e § 4.º, do CPC/73, o qual também possibilita a eleição de um valor fixo, ainda que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa.
3. Considerando que a causa não exigiu dos patronos desforço profissional além do normal, e que os R\$ 300,00 fixados pela r. sentença não representam equidade, é justo fixar a verba honorária em R\$ 20.000,00, a ser rateada entre os réus, por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados.
4. Todavia, observo que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, como não há causa aparente para revogação do benefício, mantenho os benefícios da Lei Federal n.º 1.060/50.
5. Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016266-53.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.016266-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DREAMON ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00162665320024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035077-45.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.035077-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	STAR SCHWARTZ COM/ DE RELOGIOS LTDA e filia(l)(is)
	:	STAR SCHWARTZ COM/ DE RELOGIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00350774520044036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - FALSIDADE DE DECLARAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO.

1. Não há, nos autos, elementos que indiquem, com precisão, se teria ocorrido, ou não, o lançamento do tributo. A verificação da consumação do prazo decadencial, neste caso, demanda dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.
  2. A impetrante não demonstrou a legalidade da importação. O pagamento parcial dos tributos incidentes sobre a importação, mediante artifício doloso, enseja a aplicação da pena de perdimento sobre toda a mercadoria.
  3. As penalidades previstas em lei são destinadas a inibir atos que, além de burlar a arrecadação do Fisco, possam expor a perigo a concorrência empresarial, economia, ordem interna, e outros valores de significativo valor social.
  4. Constatado o intuito fraudulento da importação, impõe-se a denegação do pedido de levantamento dos valores depositados.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008704-44.2004.4.03.6110/SP

	2004.61.10.008704-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	DEBORA ELENA DA CRUZ CARRION
ADVOGADO	:	SP347471 DAMARIS ELENA DA CRUZ MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00087044420044036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018699-59.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.018699-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
ADVOGADO	:	SP153967 ROGERIO MOLLIÇA
	:	SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
SUCEDIDO(A)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
No. ORIG.	:	00186995920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PREENCHIMENTO ERRÔNEO DOS DARFS - PROPOSITURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR AO PROTOCOLO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. É devida a condenação da União ao pagamento de verba honorária, pois deu causa à propositura da execução fiscal e dos embargos à execução.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003339-96.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.003339-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

APELADO(A)	:	DUPEL DISTRIBUIDORA UNIAO DE PECAS LTDA e outro(a)
	:	EIDER APARECIDO BOTURA
ADVOGADO	:	SP101514 PAULO DE TARSO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00033399620054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90 - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. É indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se o credor não impugna o requerimento de liberação do imóvel penhorado após a informação da existência do bem de família.
2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047066-59.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.047066-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP178965 RICARDO LEON BISKIER
No. ORIG.	:	00470665920054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73 E DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 04/92 - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA: NÃO AFASTADA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RESERVA LEGAL, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL: OBRIGATORIEDADE - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO.

1. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
- 2.[Tab]A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como "**órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial**" (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como "**órgão executivo central**" (art. 5º).
- 3.[Tab]A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados.
- 4.[Tab]O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de posituação legal, como é o caso de resoluções e portarias.
- 7.[Tab]No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680).
- 8.[Tab]Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade.
9. A multa foi imposta com fundamento no item 10, letra "e", do Regulamento Técnico sobre o Emprego de Fibras em produtos têxteis, aprovado pela Resolução nº 04/92, do Conmetro.
10. O auto de infração evidencia a afixação de etiquetas com palavras em idioma estrangeiro e a ausência da colocação de outras, em português, nas peças de vestuário fiscalizadas. A embargante alega que as etiquetas em língua portuguesa podem ter se soltado das camisas apreendidas. Prova alguma a socorreu. A gratuita alegação não é suficiente para afastar a imposição de multa.
- 11.[Tab]A verba honorária devida pelo apelado corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos procuradores.
- 12.[Tab]Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009462-82.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.009462-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JAPAN SERVICE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00094628220064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "CITRA PETITA" - NULIDADE DA SENTENÇA - MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO - NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC/73.

1. É nula a sentença que julga, apenas, parte do pedido.

2. Não se aplica o disposto no artigo 515, § 3.º, do Código de Processo Civil, de 1973, posto que a ação não versa sobre questão unicamente de direito.

3. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007505-57.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.007505-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	M D I CONFECOES LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00075055720074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RAZÕES REMISSIVAS: IMPOSSIBILIDADE.

1. A insurgência genérica, com mera remissão às razões de outras peças quaisquer, não atende ao requisito da motivação do recurso.

2. Apelação não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016214-02.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.016214-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ENSINO FUNDAMENTAL NSG S/S LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00162140220084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE MESCLAR O REGIME DO SIMPLES COM O REGIME GERAL DE ISSQN DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

1. Não é lícito que o contribuinte beneficie-se simultaneamente do SIMPLES e do regime de tributação geral do ISSQN do Município de São Paulo, colhendo de cada qual os aspectos que lhe sejam mais vantajosos, sob consequência de se conceber um terceiro regime, não previsto em lei, por meio de decisão judicial, além de violar a isonomia tributária.
2. A Lei Complementar nº 123/2006 não incorre em qualquer inconstitucionalidade decorrente da alegada violação da competência municipal para instituir ISSQN, porquanto cumpre exatamente o mandamento do artigo 146, 'd', e parágrafo único, da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011454-67.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.011454-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	ERICSON DIAS MELLO
ADVOGADO	:	SP268586 ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00114546720094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO É POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - AFASTADA A CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA.

1. É indevida a condenação da União ao pagamento de verba honorária, pois não deu causa à indevida propositura da execução fiscal.
2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018544-80.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.018544-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSÉ RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245429 ELIANA HISSAE MIURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00185448020094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IPTU - CREDORA FIDUCIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES.

1. A condição de credora fiduciária da Caixa Econômica Federal não a torna responsável pelos tributos do imóvel alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 27, §8º, da Lei Federal nº 9.514/1997.
2. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes desta Corte Regional.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036076-67.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.036076-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO	:	SP179999 MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
No. ORIG.	:	00360766720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A CONDENAÇÃO DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973).
2. A verba honorária deve ser majorada para 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001917-19.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001917-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	DR SOLUCOES E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP267396 CESAR AUGUSTO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00019171920104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.

1. Ausente prova de que a Receita Federal do Brasil tenha negado o agendamento prévio para o parcelamento pretendido.
2. No mandado de segurança, a prova das alegações deve acompanhar a petição inicial.
3. Não restou caracterizada a existência de direito líquido e certo.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005465-58.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.005465-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	BRASILINO VICENTINI

ADVOGADO	:	SP155758 ADRIANO LUCIO VARAVALLO
INTERESSADO(A)	:	LEONTINA RUFINO VICENTINI e outro(a)
	:	LEONTINA RUFINO VICENTINI
No. ORIG.	:	08.00.00014-2 1 Vr DUARTINA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO DO BEM - PENHORA SOBRE A INTEGRALIDADE DO IMÓVEL - A MEAÇÃO INCIDIRÁ SOBRE METADE DO VALOR OBTIDO COM A ARREMATACÃO DA PROPRIEDADE - ARTIGO 655-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE 1973.

1. "Tratando-se de penhora de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem" (artigo 655-B, do Código de Processo Civil de 1973).

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010721-79.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.010721-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MOACIR ALVES DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP089904 LAZARO ALFREDO CANDIDO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	FERNANDO DOMINGUES
No. ORIG.	:	08.00.00271-3 1 Vr LEME/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - PREÇO VIL - LANCE VENCEDOR EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO STJ - VALOR DA ARREMATACÃO CORRESPONDE A 65% SOBRE O VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - PARCELAMENTO DO VALOR DA ARREMATACÃO: POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O BEM PENHORADO APÓS A AVALIAÇÃO: NÃO DEMONSTRADA A INCONGRUÊNCIA ENTRE O VALOR AVALIADO E O PREÇO DE MERCADO - PAGAMENTO DO VALOR DA ARREMATACÃO DE FORMA DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL - NÃO HÁ IRREGULARIDADE SE PAGAMENTO FOI EFETIVAMENTE REALIZADO E ACEITO PELA CREDORA.

1. Não é vil o valor de arrematação, na execução, se mantida a proporcionalidade com a estimativa da avaliação.

2. O embargante alega que a realização de leilão público e não extrajudicial, por não ser precedido de editais, convites e anúncios, afasta a concorrência entre os interessados e, por consequência, ofertas significativas quanto aos bens leiloados. Prova alguma o socorreu. A gratuita alegação, sem a comprovação efetiva de prejuízo, não é suficiente para cancelar a arrematação.

3. Não há óbice ao parcelamento do valor da arrematação. Precedentes.

4. A embargante não comprovou, em momento algum, a incongruência entre a quantia obtida na avaliação e o preço de mercado do veículo, razão pela qual é indevida a anulação da arrematação por tal fundamento.

5. A alegação de que o valor obtido com a arrematação foi pago pelo arrematante de maneira diversa da prevista no edital Não merece acolhida, nos termos da r. sentença: "o pagamento da primeira parcela de forma diversa daquela prevista no edital também não traz qualquer prejuízo ao embargante ou para a própria execução, já que foi efetivamente realizado e aceito pela credora."

6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031673-79.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.031673-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CLODOALDO FERREIRA DA SILVA TRANSPORTES -EPP
ADVOGADO	:	SP186322 CARLOS EDUARDO BOGAR SPEGIORIN
No. ORIG.	:	10.00.00004-8 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BAIXO VALOR - ART. 659, § 2º, DO CPC - INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA - BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. Apesar do baixo valor do imóvel, em relação ao montante da dívida, há que se considerar a isenção de custas para a União, de acordo com o artigo 39, da Lei Federal nº 6830, de 22 de setembro de 1980
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003398-47.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.003398-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	RICARDO CAVICHIOLI SCAGLION -ME
ADVOGADO	:	SP167604 DANIEL PESTANA MOTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033984720114036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - "PET SHOP" - DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

1. A exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053785-47.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.053785-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
No. ORIG.	:	00537854720114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA - MUNICÍPIO - CONDENAÇÃO DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA O PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973).
2. A verba honorária deve ser reduzida para 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036010-82.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.036010-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
ADVOGADO	:	SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
No. ORIG.	:	00360108220124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A CONDENAÇÃO DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973).
2. A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053995-64.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.053995-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00539956420124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD) - CREDORA FIDUCIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES.

1. A condição de credora fiduciária da Caixa Econômica Federal não a torna responsável pelos tributos do imóvel alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 27, §8º, da Lei Federal nº 9.514/1997.
2. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes desta Corte Regional.
3. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006739-86.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006739-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TUBO NORTE MOVEIS LTDA -ME e outros(as)
	:	CLAUDIO SANTO ESPINOSA
	:	KELLY CRISTINA DANTAS ESPINOSA
ADVOGADO	:	SP213098 MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
No. ORIG.	:	11.00.00004-5 A Vr VOTUPORANGA/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DUPLICIDADE DE DECLARAÇÕES - É DEVIDA A CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA, NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

1. É devida a condenação da executada ao pagamento de verba honorária, pois provocou a propositura da execução fiscal.
2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
 GISELLE FRANÇA  
 Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007695-05.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007695-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP144029 KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI
INTERESSADO(A)	:	CONSTRUMARC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros(as)
	:	WANDERLEY SALLES CINTRA
	:	EDNA SAMMARONE
CODINOME	:	EDNA SAMMARONE CINTRA
No. ORIG.	:	10.00.00758-0 1FP Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - VERBA HONORÁRIA - A UNIÃO REQUEREU A LIBERAÇÃO DO BEM TÃO LOGO FOI INFORMADA SOBRE A EXCLUSÃO DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - VERBA HONORÁRIA REDUZIDA, NOS LIMITES DO PEDIDO, PARA O PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO.

1. É indevida a condenação ao pagamento de verba honorária, se a União não ofereceu resistência à pretensão da embargante e requereu a liberação do bem assim que foi informada sobre a exclusão da proprietária do veículo penhorado, do polo passivo da execução fiscal.
2. O pedido da União restringiu-se à redução do percentual fixado a título de verba honorária, razão pela qual os honorários devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
 GISELLE FRANÇA  
 Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008592-33.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.008592-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

APELADO(A)	:	TBS SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
No. ORIG.	:	11.00.01252-0 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: MEDIDA INADEQUADA.

1. O valor ínfimo da execução fiscal é causa para o arquivamento provisório, não para a sua extinção.
2. O arquivamento provisório preserva o crédito público, respeita a isonomia com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024731-60.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.024731-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	A J ANSELMO -EPP
No. ORIG.	:	10.00.01132-9 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: MEDIDA INADEQUADA.

1. O valor ínfimo da execução fiscal é causa para o arquivamento provisório, não para a sua extinção.
2. O arquivamento provisório preserva o crédito público, respeita a isonomia com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009311-57.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009311-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO BOSCO DA SILVA
No. ORIG.	:	00093115720134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEL OBJETO DE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA EXECUTADA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Na Certidão de Matrícula do Imóvel, a executada figura como proprietária fiduciária.
2. O artigo 34, do Código Tributário Nacional: "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009695-20.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009695-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00096952020134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEL OBJETO DE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA EXECUTADA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Na Certidão de Matrícula do Imóvel, a executada figura como proprietária fiduciária.
2. O artigo 34, do Código Tributário Nacional: "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010143-90.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010143-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00101439020134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEL OBJETO DE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA EXECUTADA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Na Certidão de Matrícula do Imóvel, a executada figura como proprietária fiduciária.
2. O artigo 34, do Código Tributário Nacional: "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032277-74.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.032277-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO
	:	SP234393 FILIPE CARRA RICHTER
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00322777420134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ERRO DO CONTRIBUINTE - DECLARAÇÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO DÉBITO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA ESCLARECIMENTOS: INÉRCIA DO EXECUTADO - É INDEVIDA A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA.

1. É incabível a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária, pois não deu causa à indevida propositura da execução fiscal.
2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015931-09.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.015931-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
PROCURADOR	:	MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
APELADO(A)	:	AGROPECUARIA ALEGRIA LTDA
ADVOGADO	:	MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO
No. ORIG.	:	08003354720138120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - AGRICULTURA E PECUÁRIA - DESNECESSIDADE.

1. As atividades desenvolvidas pela embargante (agricultura e pecuária) não exigem a presença permanente de médico veterinário em seu estabelecimento, nem a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.
2. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017143-38.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.017143-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00171433820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES.

1. A condição de credora fiduciária da Caixa Econômica Federal não a torna responsável pelos tributos do imóvel alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 27, §8º, da Lei Federal nº 9.514/1997.
2. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes desta Corte Regional.
3. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004565-75.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.004565-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00045657520144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1. A ECT goza do benefício da imunidade tributária recíproca, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 40.355-5, RE 357.291-1 e RE 241.792-2) e, como consequência, não está sujeita ao pagamento de imposto municipal.
2. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011702-11.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.011702-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP282807 FÁBIO WU e outro(a)
No. ORIG.	:	00117021120144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA TRIBUTÁRIO - VERBA HONORÁRIA - MUNICÍPIO - CONDENAÇÃO DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA O PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO.

1. A ECT goza do benefício da imunidade tributária recíproca, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 357.291-1 e RE 241.792-2), e, como consequência, não está sujeita ao pagamento de imposto municipal.
2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973).
3. A verba honorária deve ser majorada para 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
4. Apelação provida. Remessa oficial, tida por interposta, não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011719-47.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.011719-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220735 JOICE DE AGUIAR RUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00117194720144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES.

1. A condição de credora fiduciária da Caixa Econômica Federal não a torna responsável pelos tributos do imóvel alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 27, §8º, da Lei Federal nº 9.514/1997;
2. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes desta Corte Regional.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047791-33.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.047791-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CALIFORNIA TOY COM/ DE ARTIGOS DIVERSOS LTDA
ADVOGADO	:	SP126767 FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00477913320144036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS DE PAGAMENTO (CÓDIGO ERRADO) - NÃO COMPROVADA A DATA DA PROPOSITURA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CORRETA ALOCAÇÃO DOS VALORES PAGOS - ÔNUS DA EXECUTADA - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EXCLUÍDA.

1. É indevida a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária, pois não deu causa à indevida propositura da execução fiscal.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001156-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001156-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BARBONE PENA E CIA LTDA e outros(as)
	:	ARMANDO BARBONE
ADVOGADO	:	SP174957 ALISSON GARCIA GIL
No. ORIG.	:	00025565520078260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO REGULAR - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
2. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
3. Não há prescrição intercorrente, porquanto ausente a intimação pessoal da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §1º c/c art. 25 da Lei 6.830/80.
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021760-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021760-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SANT OPTICAL COM/ DE LENTES E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG.	:	00006846820068260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é inferior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004762-12.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.004762-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MOISES DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00047621220154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - RESP 1127815 - DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA REFORÇO DA PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Constatada a insuficiência da penhora, cumpre realizar o reforço até o limite da garantia do juízo.
2. O devedor foi intimado para reforçar a penhora ou substituir o bem penhorado por outro, que garanta suficientemente a execução fiscal, no que se manteve inerte. Entretanto, o reforço da penhora não pode ser deferido "ex officio" pelo juiz.
3. Sentença anulada de ofício, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

**Boletim de Acórdão Nro 16570/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033846-32.1994.4.03.6100/SP

	1999.03.99.098769-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TECHINT ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	94.00.33846-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO. ANO-BASE 1989. IPC. APLICABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B E § 3º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.**

1. O entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, para fins de incidência dos efeitos do art. 543-B do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da atualização monetária prevista no art. 30 da Lei nº 7.799/89, face à desconsideração da inflação, resultando na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício, nos termos do Recurso Extraordinário nº 215.811/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado pelo Plenário em 20 de novembro de 2013.
2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu ao contribuinte o direito à correção monetária das demonstrações financeiras considerando a real inflação do período-base de 1989, devendo utilizar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão.
3. Tal orientação já foi sufragada pelo STJ, por ocasião do julgamento do ERESP 1.030.597-MG, no qual a Primeira Seção decidiu que a *correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Sendo assim, considerando que até 15 de janeiro de 1989, a OTN já era fixada com base no IPC e que somente no próprio mês de janeiro, por disposição específica da Lei nº 7.799 (artigo 30, declarado inconstitucional), seu valor foi determinado de forma diferente (NCz\$ 6,92), e também que a BTN criada passou a ser fixada pelo IPC, deverá ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89 (ERESP 1030597/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJE 30/04/2014).*
4. Os índices do IPC aplicáveis são aqueles já consagrados pela jurisprudência do STJ nos percentuais de 42,72% para janeiro/1989 e de 10,14% para fevereiro/1989.
5. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, I, do CPC, considerando o valor dado à causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.
6. Juízo de retratação exercido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010220-93.1999.4.03.6104/SP

	1999.61.04.010220-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BETELGEUSE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00102209319994036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

## TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito a COFINS, cujos créditos foram constituídos mediante a entrega das Declarações de Rendimentos em 1996 e 1997.
2. Ocorre que, muito embora o ajuizamento das execuções tenha ocorrido em 10.12.1999 e 27.10.2000, restou caracterizada a inércia da exequente que, após frustradas as tentativas de citação da empresa executada, em 24.03.2000 (fl. 11) e em 26.03.2001 (fl. 12 apenso), descuidou de seu ônus em promover o ato processual, por edital.
3. A falta da citação da pessoa jurídica é imputável exclusivamente à exequente, pelo que deve ser mantida a r. sentença, porém sob fundamento diverso.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034761-53.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.034761-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00347615319994036182 13F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REMANESCENTE. DESPACHO ADMINISTRATIVO INCONCLUSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Vigora no sistema processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado do juiz, nos termos do que preconiza o art. 371 do Código de Processo Civil.
2. Após a retificação da certidão da dívida ativa realizada às fls. 48/50 dos autos originários em apenso, a requerimento da apelante/embargante, o magistrado de primeiro grau determinou a realização de prova pericial contábil a fim de orientar seu convencimento no tocante a existência, ou não, de saldo remanescente a favor da apelante/embargada.
3. O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que, considerando a Lei n.º 07/70, assiste razão à embargante, pois, para se apurar o valor devido, considera-se a alíquota de 0,75% (como considerado por este perito), porém, o valor a ser considerado é o faturamento ofertado 06 meses anteriores. Nesse prisma, considerando-se a Lei 07/70, **os pagamentos realizados pela Embargante são superiores ao valor devido**, conforme cálculo a seguir demonstrado (...). (g.n.)
4. Apesar de oportunizada a manifestação da Equipe de Revisão da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT/EQREV) da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, esta concluiu pela impossibilidade de realizar uma análise conclusiva a respeito da subsistência de qualquer valor em débito, pois insuficiente a documentação apresentada na esfera administrativa. No entanto, reconheceu que a "revisão já empreendida e exarada no Despacho Decisório de fls. 50/51 deve ser revista (...)" (fl.435).
5. A despeito do inconformismo da Fazenda embargada, o laudo pericial apresentado mostra-se consistente com as provas trazidas aos autos, e de forma lógica concluiu pela inexistência de débitos que justifiquem qualquer inscrição em dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 05844386319974036182, Rel. Juiz Conv. Silva Neto, j. 23.04.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 05.05.2015.
6. A questão relativa à fixação da verba honorária em casos como o presente, resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade.
7. A inscrição do débito na dívida ativa foi motivada por erro no preenchimento das DCTF's originais. No entanto, a fim de regularizar a situação, o contribuinte apresentou retificadora em 10.07.1997, o que não impediu a Procuradoria da Fazenda Nacional de ajuizar a presente execução fiscal em 24.03.1998.

8. A cobrança afigura-se totalmente indevida, e resultou prejuízos para a embargante/executada, tanto morais, por se ver sujeita à execução fiscal, quanto materiais, já que teve que despende com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário. Portanto, de rigor a condenação da embargada/exequente na verba honorária, que deve ser fixado no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85 do CPC/2015).
9. Apelação da embargante provida e apelação da embargada improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante e negar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003712-52.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.003712-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AGENOR PAVAN e outro(a)
	:	SONIA MARIA LEMOS GIGLIO
ADVOGADO	:	SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA MARKO LTDA e outros(as)
	:	CLAUDEMIR GIGLIO
	:	SERGIO GIGLIO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00037125220004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CONSTATADA A INERCIA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.* A constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.
- Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.
- Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*
- Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
- Tratando-se de tributo cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, com regular notificação ao contribuinte, não há que se falar na fluência do lapso prescricional durante a vigência do acordo fiscal. Ressalte-se que o CTN, em seu art. 174, parágrafo único, IV dispõe o parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional.
- Em havendo o regular cumprimento do acordo até a última parcela, dá-se a extinção do crédito fazendário pelo pagamento, tendo-se igualmente por extinta a execução fiscal (art. 794, I do CPC).
- Há que se considerar que a adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento do Débito implica tão somente na interrupção do prazo prescricional - e não na renúncia tácita à prescrição - e como tal deve ser retomado quando do descumprimento do acordo celebrado.
- Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos,

na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

9. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

10. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

11. Não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 02.02.2000, verifica-se a inócuência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

12. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.

13. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

14. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da *actio nata*, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

15. Não restou caracterizada a inércia da exequente e esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 11.03.2002, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável, vez que o pedido de redirecionamento foi formulado em 18.08.2005.

16. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

17. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027324-42.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.027324-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FERNANDO BUCK espolio
ADVOGADO	:	SP008136 LEAO VIDAL SION e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FERNANDO CARLOS BUCK
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IRRF. APOSENTADORIA. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. ART. 543-C, § 7º, II, CPC.**

1. De acordo com o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.

2. Trata-se de nova disposição e, como tal, só pode ser aplicada às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

3. *In casu*, a presente ação foi ajuizada em 30/10/2001 e os recolhimentos indevidos a título de IRRF datam de julho/1993 a dezembro/1995, de modo que não transcorreu o lapso prescricional decenal.

4. Nesse sentido pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1269570/MG, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, de 23/05/2012, publicado em 04/06/2012.

5. Juízo de retratação não exercido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008522-07.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.008522-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BARROSO E OLIVIERI ASSESSORIA CONSULTORIA E CORRETAGEM
No. ORIG.	:	00085220720024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. REGULARIDADE.**

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito exequendo; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência do ato de arquivamento do feito mediante mandado judicial coletivo, de acordo com certidão emitida pelo Sr. oficial de justiça.

4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032680-29.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.032680-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ATUAL COM DE PROD DE INFOM E ASSES EMPRESARIAL LTDA
No. ORIG.	:	00326802920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.**

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito, exceto se configurada a hipótese de dispensa prevista no § 5º do mesmo art. 40.
2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
3. Ressalto que o parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, *ex vi* do art. 156, V do CTN, e este não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida.
4. Ademais, a adesão ao programa de parcelamento em 03.03.2002 com exclusão em 06.04.2002, e posterior reinclusão ao parcelamento em 03.08.2007 (fl.20), não tem o condão de interromper a prescrição, haja vista que a confissão da dívida ocorreu posteriormente ao decurso do lapso prescricional.
5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040663-79.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.040663-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GAMES FREE SHOP COM/ ASSISTENCIA TECNICA EM ELETRONICA LTDA e outro(a)
	:	GERALDO LUIZ ANTUNES LINS
No. ORIG.	:	00406637920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RETOMADA DO LAPSO PRESCRICIONAL. APÓS A EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
3. No caso vertente, houve citação da empresa (fl. 18), porém não foram localizados bens passíveis de penhora, tendo a certidão de fl. 23, mencionado o encerramento das atividades da empresa executada. Foi incluído o representante legal da empresa, todavia também não foram localizados bens. Observa-se que foram realizados parcelamentos nos períodos de 06.04.2002 a 11.05.2002 e de 30.11.2003 a 26.11.2009.
4. Em fevereiro de 2006, a exequente requereu a suspensão do processo tendo em vista a permanência do parcelamento. No entanto, já havia despacho do r. juízo nos autos, em que se ordenava a suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo, tendo a exequente sido intimada pessoalmente (fl. 86) deste despacho.
5. Em abril/2015, o r. Juízo determinou a manifestação da União acerca de eventual decurso do prazo prescricional, vindo esta em juízo informar que não houve cumprimento do rito estabelecido no artigo 40 da lei de Execuções Fiscais.
6. O ingresso da executada em Programa de Parcelamento do Débito implica em ato inequívoco de reconhecimento da dívida, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.
7. Contudo, o contribuinte não cumpriu integralmente o parcelamento efetuado, tendo sido excluído do programa em 10.11.2009, consoante extrato juntado à fl. 102. Descumprido o referido acordo e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal.
8. A Fazenda, a despeito de conhecer a situação de retomada do lapso prescricional, não diligenciou no sentido de dar prosseguimento ao feito, quedando-se inerte e permitindo a retomada do curso prescricional até sua consumação. Ressalto que o desarquivamento do feito ocorreu somente em 07.04.2015, pelo que agiu com acerto o magistrado de primeiro grau ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.
9. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059220-80.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.059220-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MOURA ANDRADE S A PASTORIL E AGRICOLA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00592208020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.**

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito, exceto se configurada a hipótese de dispensa prevista no § 5º do mesmo art. 40.
2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
3. Ressalto que o parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do

próprio crédito tributário, *ex vi* do art. 156, V do CTN, e este não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida.

4. Ademais, a adesão ao programa de parcelamento em 09.06.2003 com exclusão em 10.07.2003, e posterior reinclusão ao parcelamento em 01.12.2009 (fl.31v e 32), não tem o condão de interromper a prescrição, haja vista que a confissão da dívida ocorreu posteriormente ao decurso do lapso prescricional.

5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0074585-77.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.074585-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CICERO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00745857720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.**

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2. Diante do valor do débito exequendo (R\$ 358.542,46, devidamente atualizado), aplicável o § 4º do art. 40, da LEF, que erigiu como pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar a respeito. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional: *STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200600131707/RR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006, p. 286 e TRF3, 5ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018463-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.08.2006, v.u., DJU 14.11.2006, p. 588.*

3. *In casu*, não tendo sido oportunizado à exequente manifestar-se especificamente sobre o iminente decreto de prescrição, restou violada a norma processual insculpida no § 4º do art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

4. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000395-28.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.000395-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFÍCIOS DE JUSTIÇA
ADVOGADO	:	SP108427 LUIS FERNANDO NOGUEIRA e outro(a)

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI). MULTA DE 1% (DECRETO-LEI N.º 1.510/76 E RIR/99, ARTS. 940 E 976). REDUÇÕES PREVISTAS NA LEI N.º 10.426/2002. RETROATIVIDADE BENÉFICA. POSSIBILIDADE.**

1. A multa pela não entrega da Declaração de Operações Imobiliárias no prazo regulamentar encontra seu fundamento legal no art. 15 do Decreto-Lei n.º 1.510/76, compilado nos arts. 940 e 976 do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/1999), que serviram de fundamento legal à inscrição do débito na dívida ativa.
2. A Lei n.º 10.476/2002, em seu art. 8º, §§ 1º e 2º, II estabeleceu novo patamar para a cobrança da referida multa, e deve ser aplicada por força da regra da retroatividade da lei mais benigna prevista no art. 106 do CTN, que abrange toda e qualquer penalidade pelo descumprimento da legislação tributária.
3. Correta a r. sentença de primeiro grau que determinou a redução da multa ao percentual de 0,1% ao mês do calendário ou fração e, considerando que houve regularização antes de qualquer procedimento de ofício da administração, implementou nova redução pela metade.
4. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC 00268472020054039999, Rel. Juiz Conv. Santoro Facchini, j. 29.07.2010, p. 10.08.2010 e TRF1, 5ª Turma Suplementar, AC 00035677720014013803, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, j. 09.04.2013, e-DJF1 de 19.04.2013, p. 828.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006133-96.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.006133-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD
ADVOGADO	:	SP081704 GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU e outro(a)
APELADO(A)	:	FAUSE LUIZ LOMONACO
ADVOGADO	:	MG091658 LUIZ HENRIQUE MARQUES e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00061339620054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE PENSÃO. COMINAÇÕES APLICADAS AOS RÉUS MANTIDAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DOS RÉUS. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. Cabimento do reexame necessário, tido por interposto, apenas no tópico de improcedência da r. sentença, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65.
2. As cominações aplicadas aos réus ficam integralmente mantidas em face da ausência de manifestação recursal.
3. Não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda a análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto.
4. Não basta somente a ocorrência do ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa.
5. Não há a comprovação da existência de danos morais efetivamente causados à União, em razão das condutas imputadas aos réus, na forma pleiteada pela parte autora, daí porque, o pedido de indenização por danos morais coletivos é julgado improcedente.
6. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ.
7. Em razão da sucumbência, os réus devem ser condenados a pagar honorários advocatícios, à União, ficados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.
8. Sentença recorrida parcialmente reformada, apenas quanto ao termo *a quo* de incidência dos juros de mora e à verba honorária.
9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005770-94.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.005770-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MA002286 MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
	:	SP000361 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL/INCRA. EXAÇÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS URBANAS.

1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei nº 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º).
2. Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.
3. Portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.
4. Não há distinção entre Previdência Rural e Previdência Urbana, inclusive no que toca às fontes de custeio e, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195 da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade. Precedentes.
5. O E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate fez editar a Súmula 516 (DJe 02/03/2015), do seguinte teor: *A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*
8. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001620-46.2005.4.03.6113/SP

	2005.61.13.001620-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	PADRAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE COUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE MULTA. PRESCRIÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO SOB ERRÔNEO CÓDIGO DE RECEITA. LUCRO REAL. ENCARGO DE 20%. TAXA SELIC. JUROS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, *caput* e § 1º-A do antigo CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Observa-se que a aplicação dos dispositivos não reclama a existência de jurisprudência unânime, bastando que seja predominante o entendimento jurisprudencial invocado.
2. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. É pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tornam-se desnecessários o procedimento administrativo e a notificação do devedor. No caso, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontram-se o débito exigível, independentemente de qualquer atividade administrativa. Diante da atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. Precedentes.
3. Não há que se falar em nulidade da dívida ativa. A apresentação de declaração pelo próprio contribuinte, através de DCTF, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, sua imediata exigibilidade, com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal, e, inclusive, sem que se possa falar em decadência do direito de lançar.
4. No tocante à prescrição, considerado que a exação foi lançada mediante apresentação de DCTF, aplica-se integralmente à hipótese o enunciado da Súmula 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*
5. O *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.
6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do antigo CPC.
7. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09/06/2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar), tudo consoante a sistemática adotada pelo C. STJ quando apreciou o RESP nº 1.120.295-SP, com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do antigo CPC.
8. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional, as datas do ajuizamento das execuções fiscais em 05/10/2004 e 14/10/2004, de onde se verifica a ocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal em relação ao crédito vencido em 30/04/1998 e em relação aos créditos cobrados na execução fiscal nº 2004.61.13.003392-9.
9. Quanto à execução fiscal nº 2004.61.13.003496-0, nada obstante, verificado o erro no preenchimento da guia de recolhimento, cabe

ao contribuinte a retificação da DARF administrativamente, sem que se possa entender o reconhecimento de quitação na esfera judicial.

10. É autorizada a cobrança cumulativa dos consectários legais incidentes sobre a dívida tributária, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.830/1980, ao pontuar que (§ 2º, art. 2º): integram a dívida ativa da União a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Tais acréscimos legais possuem natureza jurídica diversas, incidindo, ainda, a taxa SELIC sobre o valor do débito principal.

11. É devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.015/69 e legislação posterior, de conformidade, ainda, com o enunciado da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo entendimento tem sido sufragado por nossos Tribunais.

12. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

13. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002698-80.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.002698-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE RECEITAS NÃO CLASSIFICADAS COMO FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA OU ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A constitucionalidade da base de cálculo prevista pela Lei nº 9.718/98, para as contribuições ao PIS e Cofins, foi apreciada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950, em que decretou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.
2. A partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a Cofins passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. Nos termos dos arts. 8º, II e 10, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, como é o caso da autora (fl. 271), permaneceram sujeitas às normas da legislação anterior, qual seja, art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sem que lhe alcançassem as disposições acerca da não-cumulatividade do PIS e da Cofins. Precedentes.
4. Os valores depositados nos autos a título de PIS e COFINS devem ser levantados pela autora.
5. O pedido de penhora ou arresto no rosto dos autos deverá ser formalizado perante o magistrado singular, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008209-47.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.008209-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP163991 CLAUDIA TEJEDA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00082094720064036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega o embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, incisos I e II do CPC/1973 (art. 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC).
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000278-68.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.000278-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADO	:	SP163284 LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
	:	SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI
	:	SP206723 FERNANDO EQUI MORATA
	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR
	:	SP192353 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00002786820074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
2. *In casu*, muito embora a União Federal tenha alegado falta de interesse de agir da parte, reconhecendo-lhe a imunidade tanto para os impostos como para as contribuições, houve a cobrança administrativa dos tributos, conforme extrato de declaração de importação às fls. 263/266, o que fez com que a autora ajuizasse a presente ação para ver reconhecido seu direito.
3. Condenação da União Federal na verba honorária, fixada em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, com fulcro no art. 85, § 3º, I, do CPC.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028414-75.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.028414-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	INES VIRGINA PRADO SOARES e outro
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVÊNIO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E INSTITUTO PROCOMEX. MELHORIA DO COMÉRCIO EXTERIOR. LEI N.º 8.666/93. INAPLICABILIDADE AOS CONVÊNIOS SEM REPASSE DE VERBA PÚBLICA. MOTIVAÇÃO. FAVORECIMENTO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO INSTITUTO PROCOMEX. INOCORRÊNCIA. PLANO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. EMPRESAS SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES. MERAS ALEGAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. Firmou a Secretaria da Receita Federal com Instituto Procomex, em 31/07/2006, convênio sem finalidade lucrativa, cujo objetivo era a implementação de ações conjuntas visando à melhoria da prática, da estrutura, do desempenho e do suporte logístico na área do comércio exterior, instaurando o Ministério Público Federal representação, após denúncia anônima, a fim de investigar a legalidade do aludido convênio, ajuizando, por fim, a presente ação civil pública, sob a alegação de que o grupo sugere e elabora normas relacionadas à logística do comércio exterior, estando, ademais, em permanente contato com a cúpula da Coordenadoria Geral de Administração Aduaneira (COANA), da Receita Federal, em clara violação os princípios da legalidade, finalidade, motivação e moralidade.
2. De acordo com o art. 116 da Lei n.º 8.666/93, *aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*
3. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro *o convênio tem em comum com o contrato o fato de ser um acordo de vontades. Mas é um acordo de vontades com características próprias. Isto resulta da própria Lei n.º 8.666/93, quando, no art. 116, 'caput', determina que suas normas se aplicam aos convênios 'no que couber'. (...) Quanto à exigência de licitação, não se aplica aos convênios, pois neles não há viabilidade de competição; esta não pode existir quando se trata de mútua colaboração, sob variadas formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, recursos humanos, imóveis. Não se cogita de preços ou de remuneração que admita competição.*

4. Não bastasse isso, no caso concreto, não houve qualquer repasse de recursos públicos, o que corrobora a ideia de ser despicando o procedimento licitatório.
5. Da mesma forma, não deve prosperar a alegação de violação do princípio da motivação, uma vez que, analisando o convênio em questão, é possível notar haver clara e suficiente motivação dos fundamentos que levaram as partes à celebração do instrumento.
6. No que se refere ao possível favorecimento das empresas participantes do Instituto Procomex, a cláusula primeira do convênio, em seu parágrafo único, espanca qualquer dúvida quanto à questão, ao estabelecer que *os convenentes reconhecem e concordam que outras entidades do setor público e do setor privado poderão vir a contribuir para a consecução dos objetivos deste Convênio, mediante ações contributivas ou, conforme o caso e conveniência, mediante adesão ao presente Convênio (...)*.
7. Também não há que se falar em nulidade do convênio em razão de ausência de plano de trabalho devidamente aprovado, porquanto este documento só é exigido nos casos em que há repasse de verbas públicas, haja vista que seu intuito é permitir o controle pela Administração dos recursos repassados aos particulares.
8. Quanto às alegações de que o convênio foi firmado com empresas suspeitas de irregularidades perante a Receita Federal, não há nos presentes autos qualquer prova ou mesmo indícios nesse sentido.
9. Sem razão também o Ministério Público Federal ao asseverar que a celebração do convênio *não se presta a nenhuma das finalidades esperadas na formalização de uma relação entre Administração-particulares*, uma vez que a colaboração de particulares, por meio do presente convênio, longe de violar o princípio da finalidade, consagra o princípio da eficiência, permitindo que a sociedade possa se manifestar, propondo ideias acerca da melhoria da estrutura e do desempenho do comércio exterior, área sabidamente tão importante para o desenvolvimento da economia nacional.
10. Muito embora o art. 12, IV da Lei Complementar n.º 73/93 disponha competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional examinar previamente a legalidade dos convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inexistente interesse direto daquele Ministério a justificar a intervenção da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no convênio em questão.
11. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031450-28.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.031450-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD
ADVOGADO	:	SP081704 GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU e outro(a)
APELADO(A)	:	FAUSE LUIZ LOMONACO
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00314502820074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE PENSÃO. COMINAÇÕES APLICADAS AOS RÉUS MANTIDAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DOS RÉUS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Cabimento do reexame necessário, tido por interposto, apenas no tópico de improcedência da r. sentença, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65.
2. As cominações aplicadas aos réus ficam integralmente mantidas em face da ausência de manifestação recursal.
3. Não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda a análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto.
4. Não basta somente a ocorrência do ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio

social, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa.

5. Não há a comprovação da existência de danos morais efetivamente causados à União, em razão das condutas imputadas aos réus, na forma pleiteada pela parte autora, daí porque, o pedido de indenização por danos morais coletivos é julgado improcedente.

6. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ.

7. Em razão da sucumbência, os réus devem ser condenados a pagar honorários advocatícios, à União, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

8. Sentença recorrida parcialmente reformada, apenas quanto ao termo *a quo* de incidência dos juros de mora e à verba honorária.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032699-20.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.032699-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	N C CORREA E FILHOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP163449 JOSE EDUARDO CORREA
No. ORIG.	:	04.00.00060-6 1 Vr JAGUARIUNA/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO (ART. 1040, II DO CPC/2015). COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN).**

1. Novo julgamento do recurso de apelação oportunizado pelo Exmo. Vice-Presidente desta Corte, conforme previsto no art. 1040, II, do CPC/2015.

2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.

4. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

6. *In casu*, considerando-se que não houve inércia da exequente, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

7. Em juízo de retratação, apelação provida. Retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057387-46.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.057387-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE OTACILIO QUARESEMIN espólio
ADVOGADO	:	SP029820 EDGARD DE BRITO
REPRESENTANTE	:	MARIA DA GRACA RENAULT QUARESEMIN
ADVOGADO	:	SP029820 EDGARD DE BRITO
No. ORIG.	:	04.00.00000-1 2 Vt SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, incisos I e II do CPC/1973 (art. 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC).
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007078-87.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.007078-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00070788720084036000 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, incisos I e II do CPC/1973 (art. 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC).
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024325-72.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.024325-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/
ADVOGADO	:	SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro(a)

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. ART. 867 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 174 DO CTN. POSSIBILIDADE. ISONOMIA E ANALOGIA.**

1. No caso concreto, a parte autora, para fins de interrupção do prazo prescricional, ajuizou medida cautelar de protesto, com fulcro no art. 867 do antigo Código de Processo Civil.
2. De acordo com o art. 174, parágrafo único, II do Código Tributário Nacional, *a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e (...) a prescrição se interrompe (...) pelo protesto judicial.*
3. Por uma questão de isonomia e em razão da possibilidade de utilização da analogia em matéria tributária (art. 108, I do CTN), não há como deixar de estender a referida previsão do CTN ao contribuinte que pleiteia a repetição de indébito.
4. A medida cautelar de protesto é reconhecida tanto pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto por esta E. Corte, como marco interruptivo do lapso prescricional.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010565-44.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.010565-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	:	SP203660 HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES e outro(a)
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00105654420084036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas de forma fundamentada pelo julgamento embargado.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo nos moldes do art. 535, I e II, CPC/1973 (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015).
3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*, como ocorria com a RFFSA.
4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
7. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
8. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
9. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012155-56.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.012155-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

#### EMENTA

DESPACHO ADUANEIRO. MÁQUINAS. JOGO DE AZAR. COMPONENTES IMPORTADOS. ATIVIDADE ILÍCITA. IN SRF 309/2003. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO.

1. A atuação ocorreu no ano de 2008, após verificação de conteúdo de unidades de carga tipo contêiner da empresa impetrante (fls. 52/55).
2. Durante a análise restou comprovado que estavam sendo importadas máquinas tipo caça-níqueis, destinadas à exploração de jogos de azar, que foram apreendidas para fins de perdimento, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 309/2003.
3. Em sede administrativa foi realizada perícia em que consta que os equipamentos constituídos de várias partes, peças e acessórios importados e são máquinas próprias para jogo, do tipo caça níqueis, com inserção de cédulas, coletor de notas (papel moeda) como forma de apostas, constituídas de um processador, memórias, e sistema randômico de resultados (sorte ou azar). (Fls. 44).
4. Ademais, restou evidente que as máquinas já foram usadas e podem ter diversos tipos de jogos, com diferentes programações, porém todos relacionados às atividades de cassino ou bingo (fls. 45).
5. Verifica-se, portanto, que a atuação ocorreu dentro dos ditames legais, que possibilitam a apreensão em procedimento fiscal posterior à entrada dos equipamentos em território nacional.
6. Foi comprovada a natureza ilícita das máquinas, sua utilização em data posterior à Instrução Normativa SRF 309/03 e a origem estrangeira dos componentes integrantes. Ainda que a impetrante sustente que os equipamentos não estavam programados, a perícia confirma que a utilização somente ocorre para jogos eletrônicos, exploradores das chances de sorte ou azar, razão pela qual deve ser mantida a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005918-97.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.005918-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	JOSE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. MULTA. EQUÍVOCO RECONHECIDO PELO IBAMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO RÉU. RETORNO DOS AUTOS.

1. No caso presente, pleiteia o autor a declaração de inexigibilidade de cobrança de multa, bem como a indenização por danos morais.
2. Muito embora o IBAMA tenha reconhecido como indevida a cobrança da multa, é manifesto o interesse processual do autor em relação ao pedido de indenização por dano moral. Nesse aspecto, inaplicável, à espécie, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267 e incisos do CPC/ 1973.

3. Em se tratando de pedido de indenização por danos morais, imprescindível a formação do contraditório e a adequada instrução do feito à luz dos fatos e circunstâncias trazidos aos autos. O pedido de composição de danos versa sobre matéria fática, muitas vezes comportando a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual deve ser citado o réu e oportunizada a manifestação das partes acerca das provas que possuam interesse em produzir.
4. Em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a anulação da sentença.
5. Tendo em vista não se encontrar o processo em condições de imediato julgamento, os autos devem retornar à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.
6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009295-64.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.009295-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	EUROVIPS OPERADORA INTERNACIONAL DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

#### EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. POSTAL. ENDEREÇO FISCAL DA IMPETRANTE. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE.

1. A jurisprudência tem adotado o entendimento de que a validade da intimação postal depende apenas de prova de recebimento no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros, não havendo necessidade de recepção pelo próprio contribuinte.
2. Compulsando os autos, temos que o aviso de recebimento a foi entregue no endereço indicado pela impetrante, consoante fls. 74. Assim, não restam dúvidas de que a intimação, por meio postal, ocorreu no endereço fiscal da executada, de modo que se tem por eficaz o ato processual, independentemente da pessoa que assinou o aviso de recebimento.
3. Ainda que a impetrante alegue que o recebimento foi realizado por terceiro desconhecido, não caberia aos funcionários dos correios avaliarem se o recebedor da correspondência possui relação com a pessoa jurídica intimada e como descrito pelo r. Juízo *a quo* não se exige que a impetrante realize a comprovação de fatos negativos, porém a prova de que a terceira recebedora é totalmente desconhecida da impetrante exige dilação probatória, incabível na via do mandado de segurança (fls. 283).
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005800-97.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.005800-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	:	SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00058009720084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

#### **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. II E IPI. ART. 150, VI, "C", DA CF. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. DESCUMPRIMENTO.**

1. No caso vertente, pretende a autora, ora apelante, sob a qualificação de entidade de caráter beneficente, sem fins lucrativos, proceder ao desembaraço de bens essenciais à sua atividade hospitalar, sem o recolhimento do Imposto de Importação e do IPI.
2. A comprovação do caráter filantrópico da entidade, assim como dos requisitos previstos em lei para o gozo da imunidade prevista na Constituição da República, pode ser feita mediante documentos juntados com a inicial que objetivem atestar a situação que fundamenta o direito invocado pela impetrante.
3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 834454, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que os bens importados pelas instituições de assistência social, que atuam nas áreas de saúde ou educação, compõem o seu patrimônio, mormente quando o bem internalizado é empregado na consecução dos fins sociais a que se destina a instituição.
4. No caso vertente, conforme se observa dos art. 1º do estatuto social, a autora é uma associação civil, confessional, com objetivos educacionais, culturais, de assistência social e filantrópicos, com fins não econômicos (sem fins lucrativos).
5. Quanto aos requisitos previstos nos incisos I e II, do art. 14, do CTN, assim dispõem os arts. 3º, 30 e 31 do estatuto: Art. 3º. § 1º. As rendas e resultados do IMS somente podem ser utilizadas para a realização de seus fins, exclusivamente dentro do Brasil, e, havendo superávit, este será integralmente revertido em benefício do próprio, vedada sua distribuição, a qualquer título, entre seus conselheiros, diretores estatutários, instituidores, mantenedores, benfeitores, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica de qualquer forma ligada ao IMS. Art. 30. Os membros do Conselho Diretor do IMS, bem como os associados e seus representantes, não são remunerados pelo IMS, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores, sob qualquer forma ou pretexto. Art. 31. Os recursos, rendas e resultados obtidos serão aplicados, integralmente, no Brasil e com finalidade de fazer cumprir os objetivos da instituição.
6. Contudo, inexistente prova do requisito exigido no inciso III, do art. 14, ou seja, da manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, de modo que são devidos os tributos incidentes no desembaraço das mercadorias relacionadas na exordial.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002088-84.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.002088-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP186000A MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. II E IPI. ART. 150, VI, "C", DA CF. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. CUMPRIMENTO.**

1. No caso vertente, pretende a impetrante, ora apelada, sob a qualificação de entidade de caráter beneficente, sem fins lucrativos, proceder ao desembaraço de bens essenciais à sua atividade hospitalar, sem o recolhimento do Imposto de Importação e do IPI.
2. A comprovação do caráter filantrópico da entidade, assim como dos requisitos previstos em lei para o gozo da imunidade prevista na Constituição da República, pode ser feita mediante documentos juntados com a inicial que objetivem atestar a situação que fundamenta o direito invocado pela impetrante.
3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 834454, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que os bens importados pelas instituições de assistência social, que atuam nas áreas de saúde ou educação, compõem o seu patrimônio, mormente quando o bem internalizado é empregado na consecução dos fins sociais a que se destina a instituição.
4. No caso vertente, conforme se observa dos arts. 1º e 2º do estatuto social, a impetrante se qualifica como associação civil de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, social e científico (...) e tem por objetivos, dentre outros, criar, manter e administrar ambulatórios para atendimento ao público, podendo conceder serviços a preços subsidiados, quando entender possível e necessário para o atendimento de sua finalidade assistencial.
5. Quanto aos requisitos previstos nos incisos I e II, do art. 14 do CTN, assim prevê o art. 3º e parágrafo único do estatuto: Art. 10. A associação, que não tem fins econômicos ou lucrativos, políticos, religiosos ou de caráter filosófico, aplicará no Brasil, na execução de suas finalidades, todos os recursos que dispõe. Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, os associados, os instituidores, os colaboradores e os benfeitores não receberão quaisquer remunerações, bonificações, vantagens ou benefícios, nem farão jus à participação no patrimônio ou nos recursos auferidos pela Associação, sob nenhuma forma ou pretexto.
6. No que se refere ao requisito previsto no inciso III, a impetrante colacionou aos autos demonstração financeira dos exercícios findos de 2006 e de 2005, com os respectivos balanços patrimoniais e respectivo parecer de auditores independentes (fls. 104/117).
7. Considerando que a impetrante logrou comprovar os requisitos previstos em lei, deve ser afastada a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, por ocasião do desembaraço das mercadorias descritas na exordial, declarando, incidentalmente, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, tendo em vista o seu direito à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.
8. Precedentes desta Corte.
9. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005997-37.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.005997-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SWISS INTERNATIONAL AIR LINES A G
ADVOGADO	:	SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIDA.**

1. De acordo com o caso concreto, observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela Instrução Normativa RFB n.º 102/1994.
2. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do decreto -Lei n.º 37 /66.
3. Dessa forma, a parte autora, ora apelada, foi autuada pela apresentação intempestiva das informações, o que ensejou a aplicação de multa no importe de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais).
4. Inicialmente, salienta que não restou comprovada nos autos a formalização de denúncia espontânea antes da instauração de qualquer

procedimento administrativo, de modo que este instituto não guarda aqui aplicação, a teor do que dispõe o art. 138, parágrafo único, do CTN.

5. De outra parte, tratando-se de obrigação acessória, a denúncia espontânea não se aplica.

6. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

7. A multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º.

8. Destarte, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, haja vista que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária.

9. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004351-94.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.004351-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ESTAMIR FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADO	:	SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### EMENTA

#### MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com o ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3. Manutenção da condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma tinha conhecimento de liminar concedida em mandado de segurança, que posteriormente foi confirmada com a concessão da segurança para anular o auto de infração correspondente aos débitos constantes da presente cautelar e, ainda assim, ajuizou a presente ação.

4. Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença, tendo em vista que a União Federal desistiu da ação logo após a apresentação da contestação e em razão da baixa complexidade da causa.

3. Agravo retido e apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029862-94.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.029862-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS e outros(as)
	:	JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00298629420084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. LEI N.º 8.981/95 E LEI N.º 9.065/95. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 7.689/88. MULTA DE MORA. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE.**

1. De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. Tratando-se de tributo cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, para fins de obtenção de parcelamento, não há que se falar na fluência do lapso prescricional durante a vigência do acordo fiscal. Ressalte-se que o CTN, em seu art. 174, parágrafo único, IV dispõe o parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional.
3. Na hipótese em que o contribuinte descumpra o parcelamento pactuado ou este é indeferido, dá-se o vencimento automático das demais parcelas, com a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.
4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC/2015. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.
5. *In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal.
6. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.
7. Tratando-se de débito constituído mediante termo de confissão espontânea, para fins de obtenção de parcelamento, afigura-se desnecessária a instauração de procedimento administrativo, lançamento formal do débito ou mesmo notificação administrativa. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC 00018370320024036111, Rel. Des. Federal André Nabarrete, j. 28.05.2015, publ. 18.06.2015.
8. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, conforme enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, ambas do STJ, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Precedentes desta Corte Regional.
9. No tocante ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei n.º 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1.º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal.
10. Com o advento da Lei n.º 8.981/95, alterou-se a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme seu art. 42. Tratava-se de uma limitação quantitativa, mas manteve-se a possibilidade de dedução.
11. As alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/95 não extinguiram a possibilidade de dedução, mas apenas a limitaram quantitativamente, introduzindo a nova legislação, portanto, apenas modificações na forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.
12. Tais alterações são legalmente válidas e a limitação imposta não padece de vícios de inconstitucionalidade, podendo ser validamente exigida a partir do exercício de 1995, sem que se possa atribuir à Medida Provisória n.º 812, de 30/12/94, publicada naquele mesmo exercício em 31/12/94, e posteriormente convertida na Lei n.º 8.981/95 (DOU 23/01/95), qualquer ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade e do direito adquirido. Confira-se o entendimento do Excelso Pretório: 2ª Turma, AI 479.672 AgR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/05/2010, public. 21/05/2010; 1ª Turma, RE 588.639 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 09/11/2010, publ. 25/03/2011.

13. É permitida a limitação no valor da dedução dos prejuízos fiscais apurados anteriormente em períodos-base posteriores, desde que prevista em lei, sem qualquer alteração ao conceito de lucro, uma vez que o mesmo continua amparado como fato gerador de tributo que se consuma, dentro de um período-base específico.
14. Assim, dentro de cada período-base considerado na apuração do lucro real, devem ser observadas as regras referentes à dedução dos prejuízos. O fato gerador do tributo continua sendo a aquisição de lucro, porém, para a apuração do mesmo, devem ser consideradas as regras de dedução vigentes durante o período-base em que aquele é apurado.
15. E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade da Lei 7.689/88, à exceção do art. 8º, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284/CE.
16. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.
17. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.
18. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, eventuais alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
19. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.
20. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.
21. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028135-85.2009.4.03.0000/MS

	2009.03.00.028135-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SHERON GENTIL ALVES VIANA e outro(a)
	:	KENIO VIANA
ADVOGADO	:	MS006161 MARIA LUCIA BORGES GOMES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MARCUS VINICIUS CARREIRA BENTES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	2009.60.00.003930-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, incisos I e II do CPC/1973 (art. 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC).
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005851-73.1996.4.03.6100/SP

	2009.03.99.009920-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP108917 CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI
No. ORIG.	:	96.00.05851-2 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRODUTOS EFETUADOS SOB ENCOMENDA COM IMPRESSÃO GRÁFICA PERSONALIZADA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. PERÍCIA. SÚMULA 156 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante entendimento consagrado pelo STJ, no Resp nº 725.246, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, a determinação de qual tributo incidirá sobre a operação, no caso de atividade mista, deve ser baseada na atividade contratada e prestada de forma preponderante.
2. Naquele julgado restou decidido que a Súmula 156 do STJ, segundo a qual, a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, esta sujeita, apenas, ao ISS, tem por pressuposto, conforme precedentes que a sustentam, que os serviços de impressão gráfica sejam preponderantes na operação em questão.
3. Afirmou-se, desta feita, sem desconsiderar o enunciado da súmula, que a fabricação de produtos, ainda que envolva serviços de impressão gráfica, não está sujeita ao ISS.
4. No caso em exame, restou comprovado nos autos, de acordo com o laudo pericial de fls. 248/260, que a principal parcela do faturamento da empresa autora provém da produção e comercialização de filmes de polietileno, personalizados ou não, destinados para as áreas de alimentos, toucadores, perfumaria e higiene, sendo que a autora não faz distinção entre a elaboração do produto e a personalização, afirmando tratar-se do fornecimento global da embalagem.
5. Além da produção exclusiva para seus encomendantes, a autora produz e comercializa diretamente ao mercado consumidor, mesmo que em pequena quantidade, embalagens dotadas de fecho hermético tipo "ZIP", sendo que outra pequena parcela de seu faturamento provém do comércio de aparas e/ou sucatas.
6. Considerando que a autora produz as próprias embalagens, essas sim personalizadas, não há como equipará-la a mera prestadora de serviços gráficos, para fins de incidência do ISS quando da saída de seus produtos efetuados sob encomenda.
7. Precedente desta Corte.
8. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º e incisos do CPC.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010160-26.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.010160-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MAURO CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP174623 TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
No. ORIG.	:	08.00.00059-7 1 Vr APIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRAZO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O autor ingressou com a presente ação requerendo a exibição de documentos referentes aos valores devidos, cujos créditos foram transferidos à União Federal. Relata em sua peça inicial que *tais documentos foram solicitados junto a Agência de Apiaí, porém, como é de costume, não fora emitido nenhum documento ao Autor que comprove a solicitação, e até a presente data não houve nenhum contato em retorno* (fl. 03).
2. O r. Juízo *a quo* determinou que o autor comprovasse documentalmente a recusa dos requeridos em apresentar os documentos, concedendo prazo de 10 dias para o feito (fl. 11).
3. Após o decurso do referido prazo, o processo foi extinto sem resolução de mérito.
4. De acordo com art. 223, do Código de Processo Civil, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.
5. O autor não trouxe aos autos nenhuma justificativa que comprovasse a impossibilidade da juntada de documento em que restasse explícita a recusa da parte ré em prestar as informações requeridas.
6. Ademais, em suas razões, o autor aponta que não protocolizou o documento solicitado judicialmente em razão da distância entre sua residência e o posto da Procuradoria Nacional: *Com efeito, cabe salientar que o Autor é, repita-se, pessoa humilde, carente e modesta, sendo ainda beneficiário da Justiça Gratuita, e o posto da Procuradoria da Fazenda mais próximo dista cerca de 200km da sede da Comarca, o que o impossibilitou que este se deslocasse até esta cidade para tentar protocolizar formalmente o documento solicitado em fls. 11* (fl. 20).
7. Assim, o próprio autor admitiu que não requisitou junto ao credor a exibição de documentos relativos aos seus débitos. Dessa forma, não restou comprovada a resistência de pretensão resistida pela parte ré, devendo ser a petição inicial indeferida nos termos do art. 330, III, do CPC.
8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062104-47.1997.4.03.6100/SP

	2009.03.99.023540-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP169514 LEINA NAGASSE e outros(as)

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	97.00.62104-9 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 10.558/DF-, de relatoria do Ministro José Delgado, assentou entendimento acerca da legitimidade da exigência prevista no art. 3º, VI, do Decreto 2.536/98, no que se refere à demonstração de aplicação de um mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao emitir pronunciamento sobre a questão do direito adquirido, é firme ao afastar a tese de sua existência quanto ao CEBAS e, conseqüentemente, quanto à isenção, (que, a rigor, é imunidade), pois tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente, porquanto a mesma não pode ser empregada como uma benesse ou mera indulgência, mas sim como importante instrumento de ação social, em busca da prevalência do interesse público em relação ao interesse particular.
3. Por outro lado, no que concerne à alegação da necessidade de lei complementar para regulamentar o disposto no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, novamente a Suprema Corte, agora em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, se orientou quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária.
4. Nessa linha, aquela E. Corte assentou entendimento de que o art. 195, § 7º, da Constituição da República, relativamente às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade ali prevista, determina apenas a existência de lei que as regulamente, ou seja, conforme consta do teor do r. voto proferido, *a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar.*
5. Dessa forma, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da Constituição, nos termos do julgado.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030734-70.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.030734-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	07.00.00546-6 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRÉVIA APURAÇÃO DO DÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante ao descabimento da incidência da taxa SELIC, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e não foi objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau.

2. Quanto à necessidade de prévia verificação da liquidez e certeza do débito, constato que foi colacionado aos autos pela apelada/embargada cópia do procedimento administrativo de apuração do débito, devidamente instruído e com ampla oportunidade de defesa, que por fim resultou na imposição de multa por infração à legislação trabalhista.
3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.
4. A apelante não apresentou qualquer fundamento que justificasse a anulação do título executivo face à sua incerteza ou iliquidez.
5. Indevida a condenação da embargante na verba honorária, uma vez que o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.
6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035809-90.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.035809-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS GASPARINI ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA
APELADO(A)	:	ANTONIO SANCHEZ e outros(as)
	:	JOSE SANCHEZ
	:	PUMA IND/ DE VEICULOS S/A
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	08.00.00001-1 1 Vr ITATINGA/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. BEM PENHORADO DESCRITO NA INICIAL NÃO ARREMATADO. ALEGADA NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DE DIREITO ALHEIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Com efeito, em sua petição inicial, a apelante/embargente aponta vício que inquina de nulidade a arrematação de bem imóvel matriculado sob o número 4.455 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP, efetuada nos autos da execução fiscal referente à Carta Precatória n.º 282.01.2007.1176-9/000000-000 e Controle no 128/2007.
2. Muito embora o referido bem tenha sido levado à hasta pública, o mesmo não foi arrematado em qualquer dos leilões realizados em 13/05/2008 e 27/05/2008, tendo-o sido tão somente os imóveis de matrículas 2.170 e 2.625, ambos situados no Município de Itatinga/SP.
3. Ainda que restasse comprovado nestes autos, o que não o foi, que o apelante/embargente é co-proprietário do imóvel referido na exordial, e que não foi intimado nos termos do art. 698 do CPC/73, a apontada nulidade não seria decretada em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual (arts. 244 e 250 do CPC), sendo aplicável ao caso o princípio *pas de nullité sans grief*, pois da não realização do ato não adveio qualquer prejuízo à parte.
4. O apelante/embargente é parte ilegítima para figurar no polo ativo dos presentes embargos, à vista do quanto disposto no art. 746, *caput* do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que aponta como parte legítima para oposição dos embargos à arrematação o *executado*, designação aplicável tão somente à empresa devedora PUMA INDÚSTRIA DE VEÍCULOS S/A.
5. Os presentes embargos à arrematação foram opostos pelo Sr. LUIZ CARLOS GASPARINI ALVES COSTA, que não detém a condição de executado, uma vez que não figura como tal na certidão da dívida ativa, e nem foi incluído no polo passivo do feito executivo,

pelo que não possui legitimidade e interesse processual para defender, em juízo, direito alheio pertencente a outro sócio, a teor do que estatui o art. 18 do CPC/2015 (art. 6º do CPC/73).

6. Precedentes: STJ, 3ª Turma, REsp n.º 299662/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 10.08.2004, p. DJ 25.10.2004, p. 335; TRF3, 1ª Turma, AC n.º 00011259420084036113, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo, j. 08.11.2011, e-DJF3 Judicial 1 de 18.11.2011.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000398-43.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.000398-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/
ADVOGADO	:	SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro(a)

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CONTRAPROTESTO. ART. 871 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, a ré, para fins de interrupção do prazo prescricional, ajuizou medida cautelar de protesto (Ação Cautelar n.º 2008.61.00.024325-5), com fulcro no art. 867 do antigo Código de Processo Civil.
2. Por sua vez, a parte autora, insurgindo-se contra a referida demanda, ajuizou a presente medida cautelar de notificação judicial (contraprotesto), com supedâneo no art. 871 do antigo Código de Processo Civil, segundo o qual *o protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto*.
3. O protesto é mero procedimento unilateral e de jurisdição voluntária e que visa tão somente a comunicar alguém de uma manifestação de vontade, a fim de prevenir responsabilidade, ressaltar direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal. E é por essa mesma razão que não se admite defesa nos seus autos, mas apenas apresentação, em processo distinto, de contraprotesto, o qual não pode ter como objetivo a anulação do protesto anteriormente ajuizado.
4. Da mesma forma, as alegações de eventual superação da tese dos "cinco mais cinco" e de aplicação retroativa do art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 devem ser discutidas oportunamente nos autos do processo principal de pedido de restituição de pretensos créditos tributários de PIS e COFINS.
5. Por fim, no que concerne ao pedido de afastamento da condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que se amparou no argumento de que se trata de medida de jurisdição voluntária, insta esclarecer que as teses apresentadas na presente demanda e a manifestação da ré às fls. 22/31 fizeram com que se instaurasse um verdadeiro litígio no procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual agiu bem o r. Juízo *a quo* ao condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do antigo Código de Processo Civil.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2009.61.00.007009-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00070091220094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. II E IPI. ART. 150, VI, "C", DA CF. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. DESCUMPRIMENTO. PIS E COFINS. ART. 195, § 7º, CF. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. DESCUMPRIMENTO.**

1. No caso vertente, pretende a impetrante, ora apelada, sob a qualificação de entidade de caráter beneficente, sem fins lucrativos, proceder ao desembaraço de bens essenciais à sua atividade hospitalar, sem o recolhimento dos tributos: Imposto de Importação, IPI, PIS e Cofins, ao fundamento de estar abrangida por imunidade tributária.
2. A comprovação do caráter filantrópico da entidade, assim como dos requisitos previstos em lei para o gozo da imunidade prevista na Constituição da República, pode ser feita mediante documentos juntados com a inicial que objetivem atestar a situação que fundamenta o direito invocado pela impetrante.
3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 834454, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que os bens importados pelas instituições de assistência social, que atuam nas áreas de saúde ou educação, compõem o seu patrimônio, mormente quando o bem internalizado é empregado na consecução dos fins sociais a que se destina a instituição.
4. No caso vertente, conforme se observa dos arts. 1º e 2º do estatuto social, a impetrante se qualifica como *associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos (...)* e tem por *missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa, em nível de excelência, observados os direitos humanos à luz dos valores universais*.
5. Quanto ao requisito previsto no inciso I, do art. 14, do CTN, assim prevê o art. 10 do estatuto: Art. 10. Nenhum associado será remunerado pelo exercício de cargo para o qual venha a ser eleito ou nomeado na Sociedade.
6. Contudo, inexistente prova dos requisitos exigidos nos incisos II e III, do art. 14, ou seja, da aplicação integral, no país, dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e da manutenção de sua escrituração contábil.
7. Em se tratando de contribuições, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no § 7º do art. 195, da Constituição da República.
8. Aplicação do entendimento sufragado pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, quanto à *possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais)*, para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária. Dessa forma, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da Constituição.
9. Muito embora o art. 55, da Lei n.º 8.212/91 tenha sido expressamente revogado pela Lei n.º 12.101/2009, tanto a importação em comento, quanto a impetração do presente *writ* se deram em data pretérita à revogação, razão pela qual de rigor a análise dos requisitos previstos naquele dispositivo legal.
10. No caso em questão, a impetrante é declarada como de utilidade pública municipal e federal (fls. 47 e 48) e portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido (fls. 37/43), nos termos do art. 24, § 2º, da Lei n.º 12.101/2009.
11. Contudo, não obstante a impetrante promova a assistência social beneficente e seus associados não percebam ou usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título, não foram cumpridos os requisitos do inciso V e § 6º do art. 55, da Lei n.º 8.212/91, de modo que são devidos os tributos incidentes no desembaraço das mercadorias relacionadas na exordial.
12. Conforme disciplinam o art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição da República e o art. 1º da Lei n.º 12.016/09, mandado de segurança é o remédio constitucional que visa a assegurar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.
13. Por ocasião do julgamento do *mandamus* cumpre ao magistrado, em cognição plena e exauriente *secundum eventum probationis*, avaliar se os fatos e situações restaram suficientemente comprovados de plano, por meio de prova documental produzida já com a inicial, concedendo ou denegando a ordem.
14. Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017226-17.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.017226-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	CREUZA BALDANI DE MOURA e outros(as)
	:	MARIO ESCARMEN NETO
	:	OSNI APARECIDO FREIRE
	:	PEDRO AUGUSTO CONTE
	:	SILVIA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:	SP269048 THIAGO NORONHA CLARO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00172261720094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR DEVIDO. LIQUIDAÇÃO. DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL QUE DEVEM PREVALECER. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme cálculo elaborado pela Receita Federal do Brasil, a União Federal considera como isenta apenas a parcela do valor recebido pelos embargados a título de renda antecipada em março de 2002, correspondente ao imposto de renda sobre o valor das contribuições por eles vertidas ao Funcef no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro/1995, desconsiderando os benefícios e rendimentos recebidos entre abril e dezembro/2002.
2. A apuração do valor do indébito demanda necessariamente que sejam verificadas todas as rendas auferidas, mês a mês, assim como consideradas as declarações de ajuste anual relativas ao período respectivo. Não há como se considerar a tributação isolada do valor recebido pelos embargados a título de renda antecipada em março de 2002, mesmo porque, frise-se, não foi esse o comando do julgado.
4. Os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados levando em consideração tanto os resgastes como os recebimentos mensais dos benefícios de aposentadoria complementar, limitados aos montantes das contribuições efetuadas ao fundo de previdência privada no período estabelecido pelo julgado.
5. Considerando-se o detalhamento da conta apresentada pela Contadoria, que indica explicitamente a correta aplicação do comando constante do título executivo judicial, deve ser acolhida a referida conta, que, inclusive, goza de presunção de legitimidade, face à sua natureza imparcial. A propósito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010017-42.2009.4.03.6182/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ARTPACK IMPRESSAO COMPOSICAO GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP240032 FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS
	:	SP236094 LUCIANO GEBARA DAVID
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00100174220094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO POR CAUSA DE PEDIR. IPI. PRODUTOS EFETUADOS SOB ENCOMENDA COM IMPRESSÃO GRÁFICA PERSONALIZADA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. PERÍCIA. SÚMULA 156 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. A coisa julgada, pressuposto processual negativo, pressupõe a tríplice identidade dos elementos das ações.
2. No caso concreto, a ora apelante, ajuizou a ação de rito ordinário nº 182/96, em face da Fazenda do Estado de São Paulo, que tramitou na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, perante a qual pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica no tocante ao recolhimento do ICMS, tendo em vista tratar-se de empresa prestadora de serviços gráficos sob encomenda, atraindo a incidência do ISS.
3. Por outro lado, os presentes embargos foram opostos em face da cobrança de débitos inscritos em dívida ativa a título de IPI, no período de janeiro, fevereiro e abril/1992 e janeiro/1993, cuja principal alegação de mérito diz respeito à incidência exclusiva do ISS sobre a produção de embalagens sob encomenda.
4. Muito embora haja parcial identidade da causa de pedir nos autos dos presentes embargos e na ação de rito ordinário nº 182/96, já transitada em julgada, não há identidade de partes, uma vez que aquela ação foi ajuizada em face da Fazenda do Estado de São Paulo e esta em face da União Federal, nem tampouco do pedido.
5. Trata-se, a bem da verdade, de hipótese de conexão, (CPC/1973, art. 103), impondo-se a reunião dos feitos no mesmo Juízo, a fim de evitar decisões conflitantes, salvo no caso de a Vara ser Especializada em Execuções Fiscais e respectivos embargos ou quando as ações estiverem em momentos processuais distintos.
6. Consoante entendimento consagrado pelo STJ, no Resp nº 725.246, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, a determinação de qual tributo incidirá sobre a operação, no caso de atividade mista, deve ser baseada na atividade contratada e prestada de forma preponderante.
7. Naquele julgado restou decidido que a Súmula 156 do STJ, segundo a qual, a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, esta sujeita, apenas, ao ISS, tem por pressuposto, conforme precedentes que a sustentam, que os serviços de impressão gráfica sejam preponderantes na operação em questão.
8. Afirmou-se, desta feita, sem desconsiderar o enunciado da súmula, que a fabricação de produtos, ainda que envolva serviços de impressão gráfica, não está sujeita ao ISS.
9. No caso em questão, conforme prova pericial emprestada, produzida nos autos da ação ordinária em apenso, de nº 96.0005851-2, a principal parcela do faturamento da embargante provém da produção e comercialização de filmes de polietileno, personalizados ou não, destinados para as áreas de alimentos, toucadores, perfumaria e higiene, sendo que a autora não faz distinção entre a elaboração do produto e a personalização, afirmando tratar-se do fornecimento global da embalagem.
10. Além da produção exclusiva para seus encomendantes, a autora produz e comercializa diretamente ao mercado consumidor, mesmo que em pequena quantidade, embalagens dotadas de fecho hermético tipo "ZIP", sendo que outra pequena parcela de seu faturamento provém do comércio de aparas e/ou sucatas.
11. Considerando que a embargante produz as próprias embalagens, essas sim personalizadas, não há como equipará-la a mera prestadora de serviços gráficos, para fins de incidência do ISS quando da saída de seus produtos efetuados sob encomenda.
12. Precedente desta Corte.
13. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

	2010.61.05.003516-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00035167520104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo nos moldes do art. 535, I e II, CPC/1973 (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015).
3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*, como ocorria com a RFFSA.
4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
7. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
8. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
9. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

	2010.61.82.028117-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
----------	---	---

APELANTE	:	SOCIEDADE AGRICOLA CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP166213 ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA e outro(a)
	:	SP011322 LUCIO SALOMONE
	:	SP145138 JOSE CARLOS FAGONI BARROS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00281171120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. OMISSÃO E FALTA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. *DIES A QUO*. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. TERMO FINAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Nenhuma mácula se pode creditar à decisão agravada que apreciou devidamente toda matéria veiculada nas razões do apelo, como restou consignado por ocasião da rejeição dos embargos de declaração.
2. De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor (Súmula n.º 436 do STJ).
3. O *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.
4. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao PIS, com vencimentos no período de 14/02/1997 a 15/01/1998 13/02/1998, que foram constituídos mediante Declaração de Rendimentos entregue em 28/04/1998.
5. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional, a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 29/04/2003, exatamente no último dia de que dispunha o Fisco para exercer sua pretensão em juízo, sem que se possa falar em prescrição.
6. A embargante aderiu ao PAES em 29/09/2003, cujo total dos débitos objeto do parcelamento (PGFN e RFB) perfazia o montante de R\$ 621.152,59. Houve o recolhimento da quantia de R\$ 91.948,23, sendo dele excluída por inadimplemento mediante ato que foi publicado em 13/11/2006, sem que se possa falar em qualquer ilegalidade, nem tampouco em extinção da execução ora em voga, pois os pagamentos efetuados foram comprovadamente alocados em outros débitos.
7. No tocante à alegação de violação da regra de reserva de lei complementar em matéria de prescrição tributária, a irresignação não deve ser conhecida, por trata-se de inovação recursal, tema somente ventilado no agravo legal, o que não se admite.
8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
9. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049917-95.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.049917-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
----------	---	---

EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00499179520104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas de forma fundamentada pelo julgamento embargado.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo nos moldes do art. 535, I e II, CPC/1973 (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015).
3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*, como ocorria com a RFFSA.
4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
7. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
8. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
9. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026423-89.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.026423-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SYLVIO BITTENCOURT ROCHA PINTO
ADVOGADO	:	SP288971 GUILHERME DE FREITAS GERMANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	POLIPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00077908420064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

2. Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

3. No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

4. A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

5. A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

6. O *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

8. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

9. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à COFINS, que foram constituídos mediante entrega de DCTF's em 14.11.2000 e 14.02.2001, conforme extrato acostado aos autos.

10. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 30.01.2006, verifica-se que apenas os débitos com vencimento em 14.11.2000, 15.12.2000 e 15.01.2001, objeto da Declaração entregue em 14.11.2000, se encontram prescritos.

11. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

12. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0003406-66.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.003406-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOAO ROBERTO LIMA
	:	JOAO ROBERTO LIMA - ME e outro(a)
ADVOGADO	:	MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG.	: 00034066620114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega o embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, incisos I e II do CPC/1973 (art. 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC).
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021255-42.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021255-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	: SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	: ROSANIA APARECIDA ARAUJO FARIAS
ADVOGADO	: SP272755 RONIJEER CASALE MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	: 00212554220114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.**

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos.
2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da autora. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.
3. Remessa oficial não conhecida e Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016696-27.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016696-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA e outro(a)
No. ORIG.	:	00166962720114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo nos moldes do art. 535, I e II, CPC/1973 (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015).
3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*, como ocorria com a RFFSA.
4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
7. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
8. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
9. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016743-98.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016743-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00167439820114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas de forma fundamentada pelo julgamento embargado.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo nos moldes do art. 535, I e II, CPC/1973 (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015).
3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, como ocorria com a RFFSA.*
4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
7. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
8. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
9. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002449-29.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.002449-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	SP095210 LILIANE ELIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00024492920114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 429/1009

## INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas de forma fundamentada pelo julgamento embargado.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo nos moldes do art. 535, I e II, CPC/1973 (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015).
3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*, como ocorria com a RFFSA.
4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
7. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
8. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
9. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000084-36.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.000084-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP108911 NELSON PASCHOALOTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000843620114036130 2 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, incisos I e II do CPC/1973 (art. 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC).
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033904-84.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.033904-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	LPR IMP/ EXP/ SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP216990 CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00339048420114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em inexigibilidade da dívida ativa. A apresentação de declaração pelo próprio contribuinte, através de DCTF, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, sua imediata exigibilidade, com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal, e, inclusive, sem que se possa falar em decadência do direito de lançar.
2. A certidão de dívida ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. O embargante não apresentou qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN).
3. No tocante à prescrição, considerado que a exação foi lançada mediante apresentação de DCTF, aplica-se integralmente à hipótese o enunciado da Súmula 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*
4. O *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.
5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do antigo CPC.
6. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09/06/2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar), tudo consoante a sistemática adotada pelo C. STJ quando apreciou o RESP nº 1.120.295-SP, com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do antigo CPC.
7. Não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 22.08.2003, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.
8. É autorizada a cobrança cumulativa dos consectários legais incidentes sobre a dívida tributária, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.830/1980, ao pontuar que (§ 2º, art. 2º): integram a dívida ativa da União a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Tais acréscimos legais possuem natureza jurídica diversas, incidindo, ainda, a taxa SELIC sobre o valor do débito principal.
9. É devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.015/69 e legislação posterior, de conformidade, ainda, com o enunciado da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo entendimento tem sido sufragado por nossos Tribunais.
10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

11. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018820-28.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.018820-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP154316 LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00407321819924036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO QUE IMPUGNA A DECISÃO AGRAVADA. DECRETO-LEI Nº 1.737/79. ÍNDICES ESTABELECIDOS PARA DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEI Nº 9.289/96. CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. VALIDADE. LEI Nº 9.703/98. DEPÓSITOS ANTERIORES. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.**

1. A agravante discorre sobre a inconstitucionalidade do índice de correção monetária utilizado pela agravada (CEF) para remunerar os depósitos judiciais e pleiteia a aplicação de critério monetário que melhor reflita a real inflação do período. Embora sucintas, as razões do recurso impugnam a decisão agravada, guardando correspondência com o teor do *decisum*.
2. O Decreto-Lei nº 1.737/79 disciplinou que os depósitos judiciais relacionados aos feitos de competência da Justiça Federal seriam obrigatoriamente efetuados perante a Caixa Econômica Federal - CEF, e que a atualização monetária dos valores depositados obedeceria aos índices estabelecidos para os débitos tributários (arts. 1º, I e 7º, parágrafo único).
3. Com o advento da Lei nº 9.289/96, o depósito judicial passou a ser remunerado pelas mesmas regras da caderneta de poupança (art. 11, § 1º). A respeito, a Lei 8.660/93, já dispunha, dentre outras questões, acerca do índice aplicável, ao definir a TR como critério de remuneração da poupança (art. 7º, *caput*).
4. O E. STF, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como fator de indexação, de forma ampla e geral, mas apenas julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei nº 8.177/91 (arts. 18, §§ 1º e 4º, 20, 21, 23 e 24) que, em seu teor, modificavam a forma de atualização de saldos devedores e prestações de contratos celebrados no âmbito dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento. Nesse sentido: STF, 2ª Turma, RE 175678/MG, Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995, p. 22549.
5. Somente com a edição da Lei nº 9.703/98, a taxa Selic passou a ser aplicável aos depósitos judiciais e extrajudiciais efetuados a partir de 01/12/1998 (art. 4º).
6. A hipótese *sub judice* refere-se a depósitos efetuados no período de abril/1992 a fevereiro/1996, ou seja, anteriores à Lei nº 9.703/98, portanto, inaplicável a taxa Selic.
7. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023311-78.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023311-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	BRENDA IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FRIEDRICH ROLF STEIN e outro(a)
	:	MANFRED GUSTAV KLEIN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00408891620044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.**

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC.
2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas.
3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI.
4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a **todos e quaisquer** órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida.
5. Em análise ao caso concreto, afigura-se razoável a expedição de ofício ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S/A, conforme requerido.
6. Juízo de retratação exercido. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023774-20.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023774-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	BIG HOUSE CONFECÇÕES LTDA e outro(a)
	:	MANOEL VICENTE NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00034677520024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À MARINHA, AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.**

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC.
2. No caso vertente, observo que a executada não foi localizada em sua sede quando da citação; redirecionado o feito para o sócio, tanto este quanto a executada foram citados por edital; foi deferido o pedido de rastreamento e bloqueio eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, entre outros, sendo as diligências negativas.
3. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Marinha, Aeronáutica e Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedoria Permanente dos Registros Públicos e JUCESP.
4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a **todos e quaisquer** órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida.
5. Em análise ao caso concreto, afigura-se razoável a expedição de ofício ao BACEN e à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, como requerido.
6. Juízo de retratação exercido. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025375-61.2012.4.03.0000/SP

	:	2012.03.00.025375-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CONSTRUTORA KOIKE LTDA e outros(as)
	:	MIRIAM YURI HISSAYASU KOIKE
	:	OSORIO TAKEO KOIKE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG.	:	00.00.00052-8 A Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DAC E CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.**

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC.
2. No caso vertente, a executada foi citada e não pagou o débito ou apresentou bens à penhora; redirecionado o feito para os sócios, estes também não pagaram o débito ou nomearam bens à constrição; foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, tal providência resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas.
3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, CVM, Cartórios de Registro de Imóveis, CIRETRAN, Capitania Fluvial do Tietê, Aeronáutica.
4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a **todos e quaisquer** órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida.
5. Em análise ao caso concreto, afigura-se razoável a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, Banco Central do Brasil (BACEN), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), CIRETRAN, conforme requerido.
6. Juízo de retratação exercido. Agravo legal parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035945-09.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.035945-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	VANDERLINO MARQUES BORGES -ME e outro(a)
	:	VANDERLINO MARCOS BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00129190720054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À MARINHA, AERONÁUTICA E JUCESP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.**

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC.
2. No caso vertente, observo que os executados foram citados por edital, e, não pagaram o débito ou apresentaram bens à penhora; foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas.
3. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Marinha, Aeronáutica, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedoria Permanente dos Registros Públicos e JUCESP.
4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a **todos e quaisquer** órgãos indicados pela agravante, mormente se

considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida.

5. Em análise ao caso concreto, afigura-se razoável a expedição de ofício ao BACEN e à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, como requerido.

6. Juízo de retratação exercido. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006210-61.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006210-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABÉ e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00062106120124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA DE PROCEDIMENTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO MANTIDA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se deduz de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC n.º 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014.
2. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).
3. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.
4. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde.
5. Reduzida a verba honorária a que foi condenada a autora, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravos legais improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021324-40.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021324-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	SP249281 DANIEL CHIARETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00213244020124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DEFESA DOS NECESSITADOS. CONCEITO AMPLO. PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRESO ESTRANGEIRO. EMISSÃO PROVISSÓRIA DE CTPS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. ART. 16 DA LEI N.º 7.347/85. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 18 DA LEI N.º 7.347/85. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.**

1. A ação civil pública constitui importante instrumento processual que visa a apurar e coibir os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular, assim como à ordem urbanística, prevendo a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 5º, II, a legitimidade da Defensoria Pública para propor a ação principal e a ação cautelar.
2. De acordo com o art. 134 da Constituição da República, incumbe à Defensoria Pública *a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV*, o qual prevê que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*.
3. A Lei Complementar n.º 80/1994, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 132/2009, em seu art. 4º, VII, assevera que compete à Defensoria Pública *promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes*.
4. No que concerne à definição de necessitados, insta esclarecer que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.943, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), em 16/08/2007, cujo objeto é o inciso II, do art. 5º da Lei n.º 7.347/1985, alterado pela Lei n.º 11.448/2007, que autorizou a Defensoria Pública a propor ação civil pública, foi julgada pelo Pretório Excelso, segundo o qual que o conceito de necessitado deve ser alcançado levando-se em conta os princípios hermenêuticos garantidores da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais.
5. No caso concreto, a Defensoria Pública da União ajuizou a presente ação civil pública, objetivando a regularização da situação migratória dos estrangeiros que estejam cumprindo pena no Brasil, bem como a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para que possam exercer atividade laborativa até a efetivação do ato de expulsão do país, cuja decisão deve ter validade em todo território nacional.
6. Nesse diapasão, dada a interpretação extensiva adotada pelo Pretório Excelso, é plenamente possível o enquadramento de tais indivíduos na condição de "necessitados", que não se restringem aos economicamente carentes, o que afasta, de imediato, a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam* da Defensoria Pública da União no presente caso.
7. Mostrando-se incontestada a legitimidade ativa da parte autora, ora apelante, e tendo em vista que o feito está em termos de imediato julgamento, passa-se à apreciação da lide, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil.
8. No que concerne ao mérito propriamente dito, deve prosperar parcialmente o pleito de regularização da situação migratória de todos os estrangeiros que estejam cumprindo pena no Brasil, com a consequente a expedição da correspondente CTPS, com validade até a efetivação do ato de expulsão do país.
9. De acordo com o art. 95 da Lei n.º 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), *o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis* e não se deve olvidar que o direito fundamental do homem ao trabalho está expressamente previsto no art. 6º do Texto Maior.
10. Não é razoável que se exija a permanência do estrangeiro em território nacional durante todo o cumprimento de pena privativa de liberdade, objeto de progressão de regime, liberdade condicional ou conversão em pena alternativa, sem que possa exercer legalmente

atividade laborativa que lhe garanta as condições mínimas de subsistência e de vida digna, aumentando, inclusive, de modo considerável, a possibilidade de voltar a delinquir.

11. A teor do art. 16 da Lei n.º 7.347/1985, na redação conferida pela Lei n.º 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, *in casu*, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

12. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o que dispõe o art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

13. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010700-17.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.010700-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00107001720124036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alegam as embargantes, as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.

2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, incisos I e II do CPC/1973 (art. 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC).

3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002077-34.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.002077-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
----------	---	---

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00020773420124036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega o embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, incisos I e II do CPC/1973 (art. 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC).
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048094-18.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.048094-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO
ADVOGADO	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00480941820124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80). PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE.**

1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento de débito inscrito na dívida ativa, resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade.
2. Conforme documento juntado à fl. 183, a executada efetuou pedido de parcelamento especial de seus débitos em 19/06/2012, antes do ajuizamento da execução, cujo recebimento foi confirmado pela Secretaria da Receita Federal. Em razão de referido pedido, foram expedidas guias DARF's para pagamento do parcelamento, tendo sido as mesmas recolhidas no período de 29/06/2012 a 28/02/2013, conforme comprovam algumas guias juntadas aos autos. Após, a executada apresentou pedido de desistência do parcelamento anterior e pedido de reabertura da Lei nº 11.941/2009, foram juntados comprovantes de recolhimento das parcelas no período de 16/12/2013 a

29/07/2015.

3. Tendo a presente execução fiscal sido ajuizada em 14/09/2012, após a data do pedido de parcelamento, entendo que a exequente deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.
4. Da análise dos autos, verifico que o valor da causa corresponde a R\$ 586.893,38 (quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), ao passo que o magistrado de primeiro grau condenou a exequente na verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
5. Não aplicação, no presente caso, dos critérios de arbitramento disciplinados no Código de Processo Civil de 2015, evitando, com isso, a majoração excessiva dessa verba e o elemento surpresa para a parte sucumbente, em atenção ao princípio da razoabilidade.
6. Condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, consoante art. 14, do CPC/15 e art. 20, § 4.º, do CPC/73.
7. Remessa oficial, tida por interposta, improvida e apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012803-39.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.012803-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	SUCOBEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00154913219984036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso não conhecido, tendo em vista que os fundamentos trazidos pela embargante encontram-se divorciados da decisão proferida (art. 1.010, II, CPC).
2. Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017141-56.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.017141-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP032809 EDSON BALDOINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE AUTORA	:	CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 1
	:	CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 2
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00212594520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES CONSTANTES DOS AUTOS. COISA JULGADA. OFENSA INEXISTENTE.**

1. Na ação de conhecimento ajuizada foi reconhecido o direito da autora, ora agravante, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, sendo condenada a ré, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
2. Com o trânsito em julgado da decisão que lhe reconheceu o direito pretendido, a ora agravante promoveu a execução do julgado no que concerne ao valor da verba honorária, calculado em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 107.904,82), correspondente a R\$ 24.084,48, atualizado até outubro/2012.
3. No caso vertente, o valor da condenação guarda correspondência ao valor atribuído à causa, o qual expressou o conteúdo econômico perseguido pela autora, ora agravante. O valor da causa equivaliu à somatória das parcelas recolhidas nas guias DARF's anexadas aos autos da ação de conhecimento, e teve por base o cálculo apresentado pela própria agravada, à época, conforme decidido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 97.1873-3.
4. Desnecessária a juntada de novos documentos que indiquem o faturamento mensal da agravante (anos 88 a 90), na medida em que há nos autos elementos suficientes e hábeis à determinação do valor exequendo.
5. O cálculo atinente às verbas de sucumbência apresentado pela agravante mostra-se razoável e condizente com os termos do julgado, não havendo ofensa ao instituto da coisa julgada.
6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0027441-77.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027441-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
ADVOGADO	:	SP102019 ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00128798120134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.**

1. Diferentemente do que alega a embargante, as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, incisos I e II

do CPC/1973 (art. 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC).

3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013072-14.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013072-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA
ADVOGADO	:	SP282329 JOSÉ LUIZ DE MELLO REGO NETO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00130721420134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.

2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, incisos I e II do CPC/1973 (art. 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC).

3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013748-59.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013748-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP328778 MARCOS FRANCISCO FERNANDES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00137485920134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, incisos I e II do CPC/1973 (art. 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC).
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006974-07.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.006974-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP235924 UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00069740720134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO. MULTA. EXCLUSÃO.**

1. Prejudicado o exame do pedido de concessão de tutela antecipada nesta fase procedimental de julgamento da apelação. A decisão que recebeu a apelação da sentença de improcedência em ambos os efeitos restou irrecorrida, estando, dessarte, preclusa a matéria.
2. Ausência de negativa de prestação jurisdicional pelo r. juízo *a quo*. Na esteira do entendimento consolidado pelo STJ, (...) *O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional* (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AgRg/MS nº 17355, v.u., DJE 14/12/2010).
3. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.
4. O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.

5. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes desta E. Sexta Turma.

7. Exclusão da multa aplicada com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, por não vislumbrar o caráter protelatório dos embargos de declaração. A utilização de recurso previsto em lei não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo.

8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001297-84.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.001297-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00012978420134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.

2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, incisos I e II do CPC/1973 (art. 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC).

3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001777-45.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001777-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO	:	SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00017774520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas de forma fundamentada pelo julgamento embargado.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo nos moldes do art. 535, I e II, CPC/1973 (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015).
3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, como ocorria com a RFFSA.*
4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
7. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
8. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
9. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004406-54.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004406-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	CARLOS FERREIRA e outros(as)
	:	CARLOS MORAES
	:	LUIZ CARLOS CORREIA
ADVOGADO	:	SP107742 PAULO MARTINS LEITE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	SERAFIM AFONSO PERESTRELO
ADVOGADO	:	SP031199 JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
PARTE RÉ	:	FREEDOM MOTEL LTDA e outros(as)
	:	JOSE FERREIRA
	:	JOSE EMILIO DE ALBUQUERQUE
	:	MAURICIO BARBAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00316938520054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EVIDENCIADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS QUE DECORRE DE LEI. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Muito embora não tenha sido constatada a dissolução irregular da empresa devedora mediante certidão emitida por oficial de justiça, verifico que nos embargos de declaração acostados aos autos os sócios informaram que a empresa mudou de endereço, o que se deu sem comunicação aos órgãos competentes.
- A responsabilidade tributária do sócio-gerente, nos casos de cobrança do IPI e do IRRF, decorre de expressa previsão no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979.
- Por outro lado, consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.
- No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.
- Tratando-se de débitos relativos ao IPI e IRRF, o não pagamento do débito enseja a responsabilização do representante legal da sociedade em razão da prática de ato com infração à lei, nos termos do art. 135, III do CPC. Precedente da E. Sexta Turma.
- Quanto à alegação de prescrição, verifica-se que os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao IRRF e foram constituídos por meio de Declarações entregues nos anos de 1999 e 2000.
- Conforme comprovado pela Fazenda exequente, durante o curso do lapso prescricional a parte executada ingressou em Programa de Parcelamento de Débitos, praticando assim ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.
- Contudo, o contribuinte não cumpriu integralmente o parcelamento efetuado, no que resultou sua rescisão em 01.01.2001. Descumprido o parcelamento, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal.
- Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 24.05.2005, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.
- Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013248-23.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013248-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.155/159vº
INTERESSADO	:	BERTIE BENEFICIADORA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP100893 DINO BOLDRINI NETO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00369672120024030399 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. EXECUÇÃO DE JULGADO. HONORÁRIOS. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O SÓCIO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1371128.**

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC.
2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.
3. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas.
4. O art. 10, do Dec. nº 3.708/19 estatui que: Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.
5. O E. STJ, no julgamento do Resp nº 1.371.128, em sede de recursos repetitivos (Tema: 630), decidiu que, em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10, do Decreto nº 3.078/19 e art. 158, da Lei nº 6.404/78-LSA.
6. No caso em exame, trata-se de cobrança de honorários advocatícios devidos em ação de rito ordinário, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao procedimento previsto na Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária.
7. Consta dos autos que a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede e que esta se encontra desativada desde abril/2008, não havendo bens para a penhora, conforme informado pelo representante legal e certificado às fls. 378vº.
8. Nada obsta o redirecionamento do feito para o sócio administrador indicado pela exequente.
9. Juízo de retratação exercido. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026145-83.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026145-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	HENRIQUE GUILHERME PASSAIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00001402620124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.
2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação.
3. Conforme preceitua o art. 2º, §3º da Lei n.º 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027317-60.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027317-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ROBERTO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP128050 HERMINIO SANCHES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GUIMARAES DINIZ IND/ QUIMICA LTDA e outro(a)
	:	JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00018696020124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AT. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.
2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.
3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da *actio nata*, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.
4. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta tomou conhecimento da inatividade da empresa em 14.07.2006, bem como que houve interrupção do lapso prescricional pelo parcelamento do débito, tenho que não restou configurada a

ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável.

5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011861-06.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011861-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	MARINA GONZAGA RIVERA SILVA
	:	FERNANDO DE CAMPOS GONZAGA SACHETTO
	:	MARIA HELOISA GONZAGA NOVAES ASSUMPCAO
ADVOGADO	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00118610620144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alegam os embargantes, as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, incisos I e II do CPC/1973 (art. 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC).
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022933-87.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022933-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CMPC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP267107 DAVID DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229338720144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, incisos I e II do CPC/1973 (art. 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC).
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00078 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023080-16.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023080-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO
ADVOGADO	:	SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Faculdades Metropolitanas Unidas UNIFMU
ADVOGADO	:	SP172507 ANTONIO RULLI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230801620144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

REMESSA OFICIAL. PROVA. SEGUNDA CHAMADA. REQUERIMENTO. ESGOTAMENTO DO PRAZO. PRORROGAÇÃO ATÉ DIA ÚTIL. CABIMENTO.

1. A impetrante não compareceu a primeira chamada do exame, realizada na data de 13/11/2014, quinta-feira. Buscou a instituição de ensino na data de 17/11/2014, segunda-feira, para requerer solicitação de segunda chamada.
2. O manual do estudante (fls. 26v) aponta que o aluno tem o prazo de 03 dias corridos para solicitar nova solicitação para realização de prova perdida. No entanto, o prazo em questão teria escoado no domingo, oportunidade em que não poderia ocorrer o pagamento de boleto bancário. Desta forma, correto o r. Juízo *a quo* ao determinar que *deve ser considerado prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, já que o vencimento caiu no domingo* (fls. 119v).
3. Ademais, cumpre ressaltar que a impetrante já realizou a prova em questão, tendo inclusive colado grau no Curso de Direito.
4. Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023802-50.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023802-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	TJR CURSOS DE IDIOMAS MATERIAIS DIDATICOS E TESTES INTERNACIONAIS EIRELi
ADVOGADO	:	SP119322 FABIO ANTONIO FADEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00238025020144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. FAVOR FISCAL. RECÁLCULO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDEVIDA INGERÊNCIA DO CONTRIBUINTE NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DO FAVOR FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Instrução Normativa nº 1.508/14 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam.
2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na legislação, sendo que ambas as partes não de fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei.
3. O parcelamento como favor fiscal, se sujeita ao princípio da estrita legalidade, a teor do art. 155-A do CTN, de modo que ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, sem que caiba qualquer ingerência dele ou por parte do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes. Precedentes.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004259-52.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004259-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	MIRIAN DANIELLE DINIZ ESCOBAR

ADVOGADO	:	SP151068 MARCELO VIANNA DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00042595220144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO TÉCNICA. DIPLOMA EM ENSINO SUPERIOR. FORMAÇÃO MAIS ABRANGENTE. POSSIBILIDADE.

1. O cerne da questão cinge-se à suposta ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada de impedir de participar de concurso público, sob a alegação de que o candidato não cumpre os requisitos editalícios, visto que não possui formação técnica, embora tenha diploma em curso superior em Tecnologia em Análise e Desenvolvimento do Sistema (fls. 13).
2. Ora, fere a lógica do razoável, sendo inclusive arbitrária, a exigência imposta pela autoridade impetrada, tendo em vista que restou plenamente comprovado, conforme documentos acostados às fls. 13, ser o impetrante graduado em curso superior, não havendo que falar, portanto, que o candidato não logrou preencher a exigência prevista em edital, visto que a apresentação de certificado de conclusão de curso em ensino superior pressupõe formação mais abrangente.
3. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005753-40.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005753-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
APELADO(A)	:	R P MARTINS COM/ -ME
ADVOGADO	:	SP361555 BRUNO FELIPE BACHELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00057534020144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AMBIENTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A atuação da impetrante ocorreu em razão do transporte de madeira serrada de origem nativa em veículo distinto do apontado na licença outorgada pela autoridade competente.
2. O r. Juízo *a quo* determinou a liberação do veículo em que o produto ambiental era transportado, apreendido junto com a mercadoria.
3. A análise do tema deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. O termo de apreensão e depósito nº 678111, lavrado pelo IBAMA, aponta que foram apreendidos 36m³ de madeira Itaúba-verdadeira (fls. 18), no valor de R\$ 35.358, 00 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais), bem como veículo avaliado em R\$ 298.520,00 (duzentos e noventa e oito mil e quinhentos e vinte reais).
5. Diante de tal situação revela-se desproporcional a apreensão de veículo que transportava a madeira apreendida. Ademais, não resta provado em sede administrativa que o caminhão é utilizado de forma específica para prática de crime ambiental, mesmo porque a impetrante juntou aos autos comprovantes de que atua regularmente na atividade de comércio de materiais de construção em geral (fls. 17).
6. Apelação e remessa oficial improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000273-60.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.000273-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP245473 JULIANO CARLO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00002736020144036113 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ALÍCOTA DE 3%. COMPENSAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.
2. A Lei nº 10.684/2003, pelo seu art. 18, majorou a alíquota da Cofins devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98.
3. Não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, para os fins de majoração da contribuição.
4. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros.
5. Por sua vez, as sociedades corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central, e o exercício de suas atividades depende de autorização da CVM.
6. os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do art. 722, do Código Civil, segundo o qual, *Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.*
7. Somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiverem sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como é o caso da autora.
8. Conforme entendimento pacificado pelo STJ, trata-se de opção do contribuinte receber seus créditos, declarados por decisão judicial, via compensação ou via precatório/requisição de pequeno valor, vez que constituem modalidades executivas postas à disposição da parte que obteve a declaração do indébito.
9. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
10. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
11. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
12. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.
13. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
14. No caso vertente, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de Cofins pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.
15. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a

iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.  
16. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.  
17. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009846-77.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.009846-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SEMIC COML/ E SERVICOS DE MANUTENCAO
ADVOGADO	:	SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00098467720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em inexigibilidade da dívida ativa. A apresentação de declaração pelo próprio contribuinte, através de DCTF, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, sua imediata exigibilidade, com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal, e, inclusive, sem que se possa falar em decadência do direito de lançar.
2. A certidão de dívida ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. O embargante não apresentou qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN).
3. No tocante à prescrição, considerado que a exação foi lançada mediante apresentação de DCTF, aplica-se integralmente à hipótese o enunciado da Súmula 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*
4. O *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.
5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do antigo CPC.
6. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09/06/2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar), tudo consoante a sistemática adotada pelo C. STJ quando apreciou o RESP nº 1.120.295-SP, com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do antigo CPC.
7. Não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 22.08.2003, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.
8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
9. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005991-25.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.005991-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO	:	MG115727 ANA PAULA DA SILVA GOMES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
No. ORIG.	:	00059912520144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, as questões foram tratadas, de forma fundamenta, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 1022, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019218-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019218-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	VALE DO TAMBAU IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00005752420148260614 1 Vr TAMBAU/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. DIREITO AFERIVEL DE PLANO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. COMPENSAÇÃO. PENHORA. DESOBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE EM ACEITAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.
2. Admitida em nosso direito, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
3. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.
4. A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.
6. Necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer da compensação tributária.
7. Esclareço que com a Lei nº 11.051/04, que modificou o art. 74 da Lei 9.430/96, passou a ser expressa a proibição, em seu § 12, de qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros.
8. Os artigos 151, III, do CTN e 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento.
9. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a exequente não está obrigada a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela executada, conforme precedente jurisprudencial colacionado.
10. Cumpre observar que de acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora.
11. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp nº 1.101.288/RS, entre outros).
12. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
13. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000854-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000854-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA
APELADO(A)	:	IND/ DE BALAS E BOLACHAS OGAWA LTDA
ADVOGADO	:	SP132918 MARIA JOSE PERES GENARO GRILLI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	99.00.04234-9 1 Vr GARCA/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

1. A 1ª e a 2ª Turma do C. STJ são unânimes ao considerar que se legitima o pedido de redirecionamento do feito executivo em face do sócio gerente quando há indício de dissolução irregular da empresa devedora, situação fática que deve ser constatada por oficial de justiça, sendo insuficiente a mera devolução da carta citatória pelos correios, com aviso de recebimento negativo (1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, REsp 1072913/SP, j. 19.02.2009, p. DJe 04.03.2009; 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no REsp 1086791/SP, j. 16.06.2009, p. DJe 29.06.2009).
2. Ante a impossibilidade de ser pleiteado o redirecionamento do feito executivo, não há que se falar em prescrição intercorrente, cujo reconhecimento se justifica somente ante o transcurso de lapso superior a 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa física e o pedido de redirecionamento, desde que este pedido ocorra posteriormente ao encerramento irregular das atividades empresariais pela devedora.
3. Irresignação do INMETRO acolhida parcialmente, de modo que a execução fiscal tenha regular prosseguimento em face da pessoa jurídica executada.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037480-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037480-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	TRANSFAVE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	10007633920148260698 1 Vr PIRANGI/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, incisos I e II do CPC/1973 (art. 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC).
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010707-16.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010707-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSEAN PINA DE ALMEIDA MENDONCA
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00107071620154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEI Nº 12.249/2010. INEXIGÊNCIA. PRAZO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO PREVISTO EM LEI.

1. O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança na data de 1º de junho de 2015, alegando que realizou o pedido de registro no prazo previsto pela legislação, porém sem obter sucesso pela via eletrônica.
2. Afirma a impossibilidade de obter acesso ao requerimento por não ter realizado exame de suficiência. Ainda que o Conselho Profissional aponte que a via eletrônica não era o único meio possível para realizar o pré-cadastro para inscrição, verifica-se que de fato ocorreu a impossibilidade de utilização desde instrumento.
2. Assim, deve ser reformada a r. sentença, pois a impetrante figura entre as exceções legais e, portanto, não necessita realizar o exame de proficiência para o regular exercício da profissão de técnico de contabilidade.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014307-45.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014307-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP138688 MARCELO PEREIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00143074520154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE PIS E COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS PELO DECRETO N.º 8.426/2015. SISTEMA DA NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS PREVISTOS EM ROL TAXATIVO (LEIS N.ºS. 10.637/02 E 10.833/03). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A Lei n. 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo *poderá reduzir ou restabelecer*, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento.
3. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.
4. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
5. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.
6. Precedente: TRF3, 3ª Turma, Agravo Legal em AC nº 0020251-43.2006.4.03.6100, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 26/07/2012, DJ 06/08/2012.
7. Ainda que assim não fosse, no que tange à alegada necessidade de desconto do crédito, temos que o *caput* do artigo 27 acima mencionado afirma que o Poder Executivo *poderá* autorizar o mencionado desconto, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida.
8. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00090 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019863-28.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019863-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	ALLER PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP344045 LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198632820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

HABEAS DATA. DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ACESSO AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA (SINCOR) - RECEITA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O *habeas data* é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII).
2. No mesmo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura o direito dos cidadãos de *receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*, bem como o direito de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
3. Da análise sistemática do texto constitucional, que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas.
4. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 estabelece que *considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações*.

5. Os dados constantes do SINCOR possuem nítido caráter público e especialmente por retratarem, em tempo real, a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão. Embora o contribuinte possa obter tais informações através de outros meios, como a análise de documentos pessoais, nada obsta que as requeira ao órgão público.

6. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005625-95.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005625-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MOHAMAD KASSEM NAJM
ADVOGADO	:	SP251233 ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00056259520154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Receita Federal pode ter acesso, sem autorização judicial, a dados bancários sigilosos do contribuinte, prevalecendo o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. Nesse sentido, também, o entendimento da Suprema Corte, externado na Repercussão Geral no RE nº 636.941/RS.
2. Não se questiona no caso em espécie a constitucionalidade ou ilegalidade do art. 6º da LC 105/2001, mas a inobservância dos requisitos expressos em seu regulamento, veiculado no art. 3º do Decreto 3.724/2001, para a obtenção de informações bancárias em processo fiscal.
3. Os direitos e garantias individuais, nos quais está incluída a inviolabilidade do sigilo de dados, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).
4. Para que seja afastada a regra que prevê a inviolabilidade do sigilo de dados, é necessária a presença dos requisitos e procedimentos específicos, previstos em lei, no caso em análise, na Lei Complementar 105/2001 e seu regulamento, pelo Decreto 3.724/2001 e Lei 9.430/96.
5. Os documentos acostados por ocasião da interposição da apelação não são conhecidos, uma vez que no rito célere do mandado de segurança, eleito pela própria parte, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, sendo inadmissível a juntada de documentos aos autos após a prolação da sentença, ainda mais quando estes já existiam antes da propositura da ação. Precedentes.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003011-08.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.003011-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	DANIELA DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP316528 MATHEUS FAGUNDES JACOME e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
No. ORIG.	:	00030110820154036106 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEI Nº 12.249/2010. INEXIGÊNCIA. PRAZO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO PREVISTO EM LEI.

1. A impetrante comprovou que realizou o pedido de registro no prazo previsto pela legislação, protocolando a requisição na data de 1º de junho de 2015 (fls. 22).
2. Assim, deve ser reformada a r. sentença, pois a impetrante figura entre as exceções legais e, portanto, não necessita realizar o exame de proficiência para o regular exercício da profissão de técnico de contabilidade.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002071-29.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002071-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	SP173773 JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00020712920154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CONTRIBUINTES DE FATO. CONSUMIDOR NO EXERCÍCIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS AOS CONTRIBUINTES DE DIREITO.

1. Pretende a impetrante, ora apelante, sob a qualificação de entidade de caráter beneficente, sem fins lucrativos, excluir os valores apurados a título de IPI, referentes às operações de compra e venda com fornecedores de produtos industrializados, por fazer jus à imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Carta Magna.
2. A imunidade discutida é do tipo subjetivo e encontra previsão na Constituição da República, em seu art. 150, VI, "c", relativamente aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, competindo à lei a fixação dos requisitos necessários a serem preenchidos pelas entidades indicadas para usufruírem o referido benefício fiscal.

3. Contudo, o IPI é tributo de natureza indireta, cabendo ao contribuinte de direito o dever legal de recolhê-lo.
4. Assim, ainda que os produtos industrializados adquiridos pela impetrante no mercado interno estivessem relacionados às suas finalidades essenciais, não seria o caso de reconhecimento da imunidade tributária, haja vista ser a instituição mera consumidora final, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 51, do CTN.
5. Precedentes desta Corte.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045875-27.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.045875-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	FLORINCART IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00458752720154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CABIMENTO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O DÉBITO PRINCIPAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A análise do título e do anexo discriminativo do débito que o acompanha demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788 e AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556.
2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.
3. A multa moratória foi aplicada no patamar de 20% (art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96), estando a imposição em consonância com a legislação de regência.
4. Cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, §1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

	2016.03.00.003229-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE	:	CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00194084820118260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## EMENTA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO. LEVANTAMENTO DE CARTA DE FIANÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER SATISFATIVO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE PEDIDO E AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incabível e inadequada é a via cautelar no caso vertente. O pedido formulado tem caráter nitidamente satisfativo, consistente no levantamento da fiança bancária apresentada como garantia em autos de execução fiscal, antes do trânsito em julgado, conforme determinado em sentença proferida naqueles autos.
2. O pedido é incompatível com a ação cautelar que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença apelada.
3. Trata-se de providência antecipatória da tutela recursal e que deve ser formulada, mais propriamente, nos autos da apelação, perante o Relator.
4. Ademais, o presente pedido cautelar não guarda a necessária relação de acessoriedade com ação originária de competência desta E. Corte Regional, antecedente ou futura, nos termos do artigo 800, do antigo CPC, vigente à época de sua propositura.
5. O meio utilizado pela agravante efetivamente não se presta à tutela pretendida, não sendo sequer de aplicar-se o princípio da fungibilidade à hipótese.
6. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

	2016.03.00.003794-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	RENATA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP363752 ONIYE NASHARA SIQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00010839720164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO. AGRAVO PROVIDO.**

1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou

documento.

2. O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.
3. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Precedentes desta E. Sexta Turma.
5. Agravo de Instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o pedido de reconsideração interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 16561/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042268-31.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.042268-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	LACO LTDA
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00422683120004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 QUE SE APLICA NO PRESENTE CASO EM VIRTUDE DA DECISÃO RECORRIDA TER SIDO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ((EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03/06/2011, EREsp 615.226/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2007).
2. Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.
3. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC/2015), cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos

infringentes.

6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0661658-49.1984.4.03.6100/SP

	2001.03.99.020776-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.06.61658-5 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ART. 543-C, § 7º, INCISO II (ART. 1040, II, DO CPC/2015) - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95 - RESP 1.112.524/SP.**

1. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), à vista do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do REsp. 1.112.524/DF, pela sistemática dos recursos repetitivos, cuja controvérsia trata dos índices aplicáveis no cálculo da correção monetária de valores objeto de repetição.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários, consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.524/DF - representativo de controvérsia).

3. Juízo de retratação positivo. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação, dar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0516156-07.1996.4.03.6182/SP

	2001.03.99.027176-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

APELADO(A)	:	DISTRIBUIDORA ELETRONICA T V T LTDA
ADVOGADO	:	SP158454 ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	96.05.16156-7 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).
2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).
3. No caso concreto o crédito tributário foi constituído mediante auto de infração, com notificação pessoal do contribuinte em 22/11/1988 (fls. 45), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com a citação da empresa executada em 10/04/1996 (data que não foi contestada pela União), que retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (23/10/1992), à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente.
4. Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.
5. Portanto, não está configurada a prescrição do crédito tributário.
6. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e afastar a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer **juízo de retratação** para reconsiderar o v. acórdão de fls. 195 e verso para afastar a prescrição, devendo os autos retornar conclusos para o julgamento da apelação e da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000147-69.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.000147-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	PR023621 SILVIO NAGAMINE
INTERESSADO	:	SOCIEDADE RADIO EDUCACIONAL GRANDE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)
EMBARGANTE	:	TELEVISAO CARIOBA COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	PR013832 LUIZ CARLOS DA ROCHA
INTERESSADO	:	SOCIEDADE RADIO EDUCACIONAL GRANDE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES
No. ORIG.	:	00001476920024036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO AO VALOR DA VERBA SUCUMBENCIAL NÃO CONFIGURADA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 466/1009

- RECURSO DESPROVIDO.

1. *Tempus regit actum*. A legislação processual aplicada ao caso dos autos é a encerrada no Código de Processo Civil de 1973.
2. Omissão não configurada. A decisão embargada tratou com clareza a controvérsia posta nos autos, com fundamentação suficiente para o seu deslinde, qual seja, a manutenção da sentença de primeiro grau em todos os seus aspectos, inclusive no que tange à verba sucumbencial, nada importando que a parte discorde da motivação/solução dada em segunda instância.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012085-43.2002.4.03.6106/SP

	2002.61.06.012085-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALEXANDRINHA DE SOUZA MARINHO
	:	MARINHO E SOUZA RIO PRETO LTDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00120854320024036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 QUE SE APLICA NO PRESENTE CASO EM VIRTUDE DA DECISÃO RECORRIDA TER SIDO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ((EREsp 740.530/RJ, Rel. Mini. NANCY ANDRIGHI, DJ 03/06/2011, EREsp 615.226/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2007).
2. Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.
3. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028119-77.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.028119-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	BERTIN LTDA
ADVOGADO	:	SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO DE AERONAVE SEM OPÇÃO DE COMPRA. IPI. FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO: CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DE BITRIBUTAÇÃO: IPI E ISS TÊM FATOS GERADORES DISTINTOS. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. III DO GATT (TRATAMENTO NACIONAL) E AO ART. 98 DO CTN. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SELETIVIDADE RESPEITADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA: BEM NÃO INSERIDO NO SISTEMA PRODUTIVO. APELO IMPROVIDO.

1. A constituição Federal cuida do IPI no art. 153, IV e §§ 1º e 3º. Atribui à União a competência para instituir o imposto e trata de suas características essenciais, a saber: possibilidade de alteração das alíquotas por decreto do Poder Executivo, observada a anterioridade nonagesimal (arts. 153, § 1º c/c art. 150, § 1º); seletividade; não cumulatividade; não incidência sobre exportações; e redução de impacto sobre aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

2. A constituição Federal não tratou do fato gerador do IPI. Coube ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela atual Constituição como Lei Complementar, estabelecer o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto, o que está conforme o art. 146, III, *a*, da Carta Magna.

3. A legislação tributária estabelece que é fato gerador do IPI o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de procedência estrangeira (art. 46, I, CTN), circunstância que, ao contrário do que defende a autora, não tem como pressuposto a existência de compra e venda, sequer a transferência de titularidade do bem. Ou seja, não importa a que título a operação de importação é realizada, basta que aconteça o desembaraço aduaneiro de produto alienígena para que ocorra a hipótese de incidência do IPI. E isso está estampado na regra inserta no art. 2º, I, e § 2º, da Lei nº 4.502/64.

4. A Lei nº 6.099/74 estabelece a base de cálculo nas importações a título de *leasing* como o preço do bem, o que não pode ser tido por ilegal apenas porque não se trata de compra e venda, mas de *leasing*, porque o § 2º do art. 18 é claro no sentido de que o preço de que se fala é "o preço dos bens importados para fins de arrendamento" que não se confunde com aquele "pago pelo arrendatário se os importasse diretamente".

5. Não obstante, o art. 79 da Lei nº 9.430/96 veicula verdadeira redução da base de cálculo em benefício do contribuinte ao permitir que a cobrança do IPI se faça proporcionalmente ao tempo da permanência do bem em território nacional, prestigiando os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

6. Destarte, não há que se cogitar em inconstitucionalidade do art. 79 da Lei nº 9.430/96, por violação ao art. 146, III, *a*, da Constituição Federal, pois a base de cálculo proporcional é apenas um benefício fiscal, permanecendo válido o critério disposto no art. 47, I, do Código Tributário Nacional.

7. A incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de aeronave objeto de arrendamento mercantil também não ofende a Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que não há nada que impeça a incidência concomitante do IPI e do ISS, já que eles têm fatos geradores distintos. O IPI, incidente na importação do bem arrendado e de competência da UNIÃO, tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, ao passo que o ISS, de competência dos Municípios, tem como fato impositivo a prestação de serviços, desde que definidos em Lei Complementar. Destarte, não há que se cogitar em bitributação.

8. Também não prospera a alegação de que a exigência do IPI ofenderia o artigo III do GATT (Tratamento Nacional) e o art. 98 do CTN, pois a não incidência do tributo é que privilegiaria o bem de procedência estrangeira em detrimento dos produtos nacionais. Como bem apontou o Juiz *a quo* "a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes". E continua: "Ainda que o IPI não incida internamente sobre as operações de *leasing* em si, incide em momento anterior na cadeia de circulação do produto, o que não ocorre com os provenientes do exterior, demandando esta incidência no momento da importação, alcançando-se, assim, o tratamento equiparado".

9. Não há ofensa ao princípio da isonomia entre as empresas que arrendam aeronaves internamente e as que o fazem no exterior, eis que a incidência do IPI *in casu* se presta exatamente a fazer com que os produtos nacionais e importados tenham a mesma carga tributária.

10. O princípio da seletividade também é preservado, porque para que se afira a essencialidade do produto basta que seja passível de

uso, não se exigindo para tanto disponibilidade ou consumo no sentido de exaurimento. Nessa esteira, em atenção ao referido princípio constitucional, a TIPI estabelece alíquotas diferenciadas na tributação de aeronaves, em função da atividade de seus adquirentes, alcançando de forma menos gravosa as aeronaves utilizadas para fins mais essenciais.

11. Ademais, a jurisprudência desta C. Turma é remansosa no sentido de que "não pode o Judiciário substituir atribuição que a Constituição concede aos demais Poderes da União, nesse ponto em que indevidamente o Judiciário incursionaria pelos meandros das funções legislativa e administrativa, em esfera tributária, para dizer, ele Judiciário, o que deve ou não ser essencial para fins de incidência de I.P.I." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0016666-56.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013).

12. A técnica de não cumulatividade deve resguardar a cadeia mercantil contra o exagero tributário, e não uma operação isolada. No caso, o bem tributado não se encontra inserido num sistema produtivo e assim não há porque ser protegido contra carga tributária que na verdade incidirá uma vez só e não em "cadeia produtiva". Sim, pois se trata de aeronave que adentrou em território nacional por prazo determinado em virtude de contrato de arrendamento, sem opção de compra, de modo que a inexistência de crédito de IPI não importa qualquer acinte ao princípio da não cumulatividade.

13. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018559-25.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.018559-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BARROSO E OLIVIERI ASSESSORIA CONSULTORIA E CORRETAGEM
No. ORIG.	:	00185592520044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 QUE SE APLICA NO PRESENTE CASO EM VIRTUDE DA DECISÃO RECORRIDA TER SIDO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ((EREsp 740.530/RJ, Rel. Mini. NANCY ANDRIGHI, DJ 03/06/2011, EREsp 615.226/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2007).

2. Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

3. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC/2015), cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010742-25.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010742-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	RJ022570 RUBENS BRANCO DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00107422520054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que não ocorre no caso.

2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "o *rejudgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Não há a alegada afronta ao artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973 porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o improvimento do recurso.

4. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

5. Não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidiend-a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito.

6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2005.61.04.005849-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
ADVOGADO	:	SP140081 MAURICIO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058497620054036104 3 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 QUE SE APLICA NO PRESENTE CASO EM VIRTUDE DA DECISÃO RECORRIDA TER SIDO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ((EREsp 740.530/RJ, Rel. Mini. NANCY ANDRIGHI, DJ 03/06/2011, EREsp 615.226/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2007).
2. Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.
3. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC/2015), cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcioníssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
6. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012838-89.2005.4.03.6107/SP

	2005.61.07.012838-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	GLAUCO MARTIN ANDORFATO espólio
ADVOGADO	:	SP126066 ADELMO MARTINS SILVA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00128388920054036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MERAMENTE PROTETÓRIOS. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO QUE RESTOU AFASTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. LEGITIMIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIENTE FALECIMENTO. CITAÇÃO DO ESPÓLIO PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 740.530/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 03/06/2011; REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2007).
2. Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.
3. Conforme se verifica dos dados fornecidos nos autos e em consulta ao agravo de instrumento nº 2005.03.00.061633-0 por meio do sistema de informações processuais desta e. Corte, o espólio de Glauco Martin Andorfato opôs exceção de pré-executividade contra a decisão que deferiu a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, que foi rejeitada pelo d. Juiz de primeiro grau, resultando na interposição do referido agravo de instrumento em 18/08/2005. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e, na sessão do dia 30/03/2011, a Turma C do Judiciário em Dia, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, tendo o acórdão transitado em julgado em 21/10/2013. Todos esses dados estão disponíveis no sistema de informações processuais deste e. Tribunal. Assim, no momento em que foi proferida a sentença (30/06/2009 - fls. 121vº), o agravo de instrumento não havia sido julgado, não podendo se falar em preclusão da matéria relativa a prescrição, bem como perdeu o seu objeto, restando inócua o julgamento proferido em 30/03/2011 pela Turma C do Judiciário em Dia.
4. A irrisignação do apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despiciente, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.
5. Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que o embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.
6. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.
7. O embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido do apelante.
8. Quanto a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).
9. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 08/2008).
10. No caso presente não há como ser aferida a questão referente à prescrição do crédito tributário, na medida em que os elementos constantes dos autos não revelam com precisão o momento em que constituído definitivamente o crédito tributário.
11. É ônus do interessado fazer prova, através de documentos, das suas alegações. Isto é, cumpriria ao espólio do sócio comprovar a inoccorrência de dolo ou culpa, infração à lei, contrato social ou estatutos, já que, no caso de extinção irregular da sociedade (como ocorre nestes autos), estes são presumidos. Observa-se que não há notícias nos autos de que a empresa tenha sido liquidada de forma regular (falência, insolvência civil, liquidação extrajudicial, etc).
12. Os sócios não precisam participar da fase administrativa de constituição do débito, tampouco se exige que seu nome conste da CDA, mormente diante do fato de que, na maioria das vezes, a responsabilidade é apurada no curso da execução fiscal, com a juntada dos atos constitutivos da sociedade. Também, não se faz necessária a substituição ou emenda da CDA, já que a inclusão do sócio decorre de lei.
13. No caso dos autos, é fato incontroverso que ao tempo do fato gerador o sócio Glauco Martin Andorfato era administrador da executada, viável é seu chamamento para integrar a relação processual. O superveniente falecimento do sócio autoriza se faça a citação no espólio (art. 135, III, Código Tributário Nacional).
14. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015025-39.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.015025-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - ALEGADA COMPENSAÇÃO EFETUADA PELA PARTE EMBARGANTE - ARTIGO 16, § 3º, DA LEI 6.830/80 - COFINS - EMBARGANTE (DISTRIBUIDORA DE GLP) QUE NÃO ERA MAIS SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA À ÉPOCA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O §3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que "Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos".
2. "O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar "pra frente", não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco." (AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).
3. A COFINS não foi recolhida (abril de 1999) porque os postos revendedores de combustíveis impugnaram o regime de substituição tributária, desaparecido após a emissão do Ato n. COSIT/11/1999. Mesmo revogadas as liminares suspensivas, a parte embargante (distribuidora) não era mais substituta tributária dos revendedores de GLP.
4. Apelações e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025996-04.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.025996-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	PROMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	PROMON IP S/A

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que não ocorre no caso.
2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "o *reajulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
3. Não há a alegada afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o improvido do recurso.
4. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973- que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
5. Não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despicienda a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito.
6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008984-59.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.008984-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA e outro(a)

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 QUE SE APLICA NO PRESENTE CASO EM VIRTUDE DA DECISÃO RECORRIDA TER SIDO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ((EREsp 740.530/RJ, Rel. Mini. NANCY ANDRIGHI, DJ 03/06/2011, EREsp 615.226/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2007).

2. Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem

desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

3. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC/2015), cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045865-95.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.045865-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP274343 MAÍRA NARDO TEIXEIRA DE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00458659520064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 QUE SE APLICA NO PRESENTE CASO EM VIRTUDE DA DECISÃO RECORRIDA TER SIDO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ((EREsp 740.530/RJ, Rel. Mini. NANCY ANDRIGHI, DJ 03/06/2011, EREsp 615.226/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2007).

2. Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

3. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC/2015), cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos

infringentes.

6. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018447-06.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018447-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00184470620074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO ATRAVÉS DO TERMO DE RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO REGIME. EXECUÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. *In casu*, a empresa Unidade Padrão de Informática Ltda. importou mercadorias *sob regime especial de admissão temporária*, pelo prazo de trinta dias a partir do desembarço aduaneiro, prorrogado até 12.01.1995, cujo débito foi garantido por fiança do BANCO DO BRASIL S.A..
2. Decorrido o prazo concedido para vigência do regime aduaneiro especial sem que a compromissária comprovasse a sua extinção total, ela foi intimada para pagar o crédito tributário constituído através do *Termo de Responsabilidade nº 457/2004*, acrescido de juros de mora e de multas, em 29.08.2006. Do mesmo modo, o fiador foi intimado através da Intimação GRAE nº 0544/06, recebida em 21.02.2007, para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias.
3. O *Regime Especial de Admissão Temporária* (art. 71 do Decreto-lei nº 37/66) é o regime fiscal pelo qual o contribuinte obtém autorização para introduzir mercadoria estrangeira no território nacional, durante um prazo determinado e para utilização econômica específica, suspendendo-se a incidência dos tributos devidos, ficando sujeito a múltiplas obrigação - previstas nos regimentos específicos - para que possa se beneficiar do favor. Findo o prazo do regime aduaneiro especial, o beneficiário deve comprovar a sua extinção, sob pena de execução do *termo de responsabilidade* e multa.
4. O *termo de responsabilidade* assinado pelo importador no desembarço aduaneiro tem o condão de constituir o crédito tributário e é suficiente para a sua cobrança caso ocorra inadimplemento dos termos do regime, dispensando novo lançamento.
5. Uma vez constituído o crédito tributário através do *termo de responsabilidade*, a sua cobrança fica suspensa durante a vigência do *regime especial de admissão temporária*. Findo o prazo do regime aduaneiro especial em **12.01.1995** sem que a beneficiária cumprisse as condições fixadas, surgiu para a FAZENDA PÚBLICA a pretensão de execução do *termo de responsabilidade*, sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. Sucede que apenas em 18.08.2006 a autoridade fiscal determinou a intimação da beneficiária e do fiador para efetuarem o pagamento do débito. O BANCO DO BRASIL S.A. foi efetivamente intimado em **21.02.2007**, muito tempo depois de escoados os cinco anos de que a FAZENDA NACIONAL dispunha para promover a execução do crédito tributário, sendo patente a ocorrência da prescrição.
7. A verba honorária de R\$ 2.000,00 não merece reforma em sede de reexame necessário, eis que fixada nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, levando em consideração o trabalho realizado pelo patrono da apelada e a complexidade da causa, mesmo porque o exercício da advocacia não pode ser desmoralizado com imposição de honorária irrelevante.
8. Apelo e reexame necessário improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002372-65.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.002372-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MARCELO MARTIN ANDORFATO
ADVOGADO	:	SP126066 ADELMO MARTINS SILVA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00023726520074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MERAMENTE PROTETÓRIOS. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO QUE RESTOU AFASTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. LEGITIMIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2007).
2. Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.
3. Conforme se verifica dos dados fornecidos nos autos e em consulta ao agravo de instrumento nº 2005.03.00.061633-0 por meio do sistema de informações processuais desta e. Corte, percebe-se que o d. Juiz de primeiro grau incorreu em equívoco no que tange à preclusão da prescrição, posto que a exceção de pré-executividade foi oposta pelo espólio de Glauco Martin Andorfato que foi rejeitada, tendo a parte interposto o referido agravo de instrumento. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e, na sessão do dia 30/03/2011, a Turma C do Judiciário em Dia, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, tendo o acórdão transitado em julgado em 21/10/2013. Todos esses dados estão disponíveis no sistema de informações processuais deste e. Tribunal. Não obstante, ainda que o recurso não diga respeito ao ora embargante, como a sentença foi proferida em 30/06/2009 (fls. 107), o agravo de instrumento perdeu o seu objeto, restando inócuo o julgamento proferido em 30/03/2011 pela Turma C do Judiciário em Dia.
4. A irrisignação do apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente desprovida, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.
5. Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que o embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.
6. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.
7. O embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido do recorrente.
8. Quanto a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).
9. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento

da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 08/2008).

10. No caso presente não há como ser aferida a questão referente à prescrição do crédito tributário, na medida em que os elementos constantes dos autos não revelam com precisão o momento em que constituído definitivamente o crédito tributário.

11. É ônus do interessado fazer prova, através de documentos, das suas alegações. Isto é, cumpriria ao sócio comprovar a inocorrência de dolo ou culpa, infração à lei, contrato social ou estatutos, já que, no caso de extinção irregular da sociedade (como ocorre nestes autos), estes são presumidos. Observo que não há notícias nos autos de que a empresa tenha sido liquidada de forma regular (falência, insolvência civil, liquidação extrajudicial, etc).

12. Os sócios não precisam participar da fase administrativa de constituição do débito, tampouco se exige que seu nome conste da CDA, mormente diante do fato de que, na maioria das vezes, a responsabilidade é apurada no curso da execução fiscal, com a juntada dos atos constitutivos da sociedade. Também, não se faz necessária a substituição ou emenda da CDA, já que a inclusão do sócio decorre de lei.

13. Não há fundamento à asserção do excipiente de que a responsabilidade limita-se ao capital subscrito e integralizado, na medida em que, configurada a responsabilidade tributária por substituição (artigo 135, inciso III, do CTN) e incluído o sócio no polo passivo da ação, este responderá **integralmente** pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591, do CPC de 1973. A limitação ao capital integralizado está adstrita aos casos previstos pela legislação comercial. Não se aplica ao caso.

14. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005690-44.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.005690-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Alvaro de Carvalho SP
ADVOGADO	:	SP291135 MATHEUS DA SILVA DRUZIAN

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A decisão ora embargada foi publicada em 18/12/2015, quando ainda vigente o CPC/1973, estando sujeita, portanto, o regramento disposto neste Código (EResp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011).

2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC/1973 (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189).

3. Restou expressamente consignado na r. decisão que, diante das informações e documentos trazidos aos autos, verifica-se que o atual Prefeito do Município de Álvaro de Carvalho está adotando todas as providências administrativas postas ao seu alcance para a equação da pendência constante dos convênios firmados com o FNDE pelo ex-prefeito da municipalidade. Desse modo, e de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve o Município ser liberado da inadimplência junto ao SIAFI e ao CADIN.

4. A decisão embargada, portanto, tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu

deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do CPC/1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

5. A embargante se insurge contra o mérito da decisão, desvirtuando a finalidade dos embargos de declaração que é a de aperfeiçoar o julgado sanando qualquer omissão, contradição ou obscuridade que porventura ocorram no "decisum".

6. Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031137-15.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.031137-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	BANCO BMC S/A
ADVOGADO	:	MG066664 ADRIANO FERREIRA SODRE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00311371520074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 QUE SE APLICA NO PRESENTE CASO EM VIRTUDE DA DECISÃO RECORRIDA TER SIDO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ((EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03/06/2011, EREsp 615.226/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2007).

2. Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

3. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC/2015), cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014017-74.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.014017-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	CERAGON AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO	:	SP138927 CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO
	:	SP124566 NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.248/249
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00140177420084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ALEGADAS - QUESTÃO RELATIVA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO FORA ALEGADA EM APELAÇÃO - CONHECIMENTO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que não ocorre no caso.
2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
3. Não há a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o provimento dos recursos.
4. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
5. Ainda que a matéria impugnada pela embargante não tenha sido objeto de insurgência específica na apelação interposta pela União, ressalte-se que foi devolvida para conhecimento em sede recursal no âmbito da remessa oficial (art. 475, I, do Código de Processo Civil de 1973). Ademais, a incidência da CIDE-Royalties nos termos da Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001, envolve não somente a aferição da transferência de tecnologia, mas também da prestação de serviços de assistência técnica e administrativa aos adquirentes do produto.
6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005998-64.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.005998-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI
ADVOGADO	:	SP024628 FLAVIO SARTORI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS
No. ORIG.	:	00059986420084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2007).
2. Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.
3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação do embargante eventualmente não estar exercendo a profissão de corretor.
4. No caso dos autos o embargante inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades e multas eleitorais até o efetivo cancelamento.
5. Dessa forma, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade.
6. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001576-22.2008.4.03.6113/SP

	:	2008.61.13.001576-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DA SILVA MANIERO e outro(a)
	:	ANTONIO CESAR MANIERO
ADVOGADO	:	SP021050 DANIEL ARRUDA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	OSWALDO MANIERO FILHO
	:	VENICCI ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro(a)

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 QUE SE APLICA NO PRESENTE CASO EM VIRTUDE DA DECISÃO RECORRIDA TER SIDO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ((EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03/06/2011, EREsp 615.226/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2007).
2. Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.
3. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001214-14.2008.4.03.6115/SP

	2008.61.15.001214-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RONEY DE LARA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
No. ORIG.	:	00012141420084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que não ocorre no caso.
2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "*o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f)

prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Não há a alegada afronta ao artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973 porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o improvido do recurso.

4. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

5. Não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidendo a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito.

6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001183-79.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.001183-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. TRATADO DE ASSUNÇÃO: VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA A INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE ACINTE AOS ARTS. 195, § 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: BASE ECONÔMICA PREVISTA DE MODO EXPRESSO NO INCISO IV DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 16 DA LEI Nº 10.865/2004: NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Não procede a tese segundo a qual a Lei nº 10.865/04 violaria o Tratado de Assunção, o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 98 do CTN, por fixar alíquotas diversas daquelas previstas na TEC. Primeiramente, observa-se que a agravante não demonstrou a alegada diferença de alíquotas propugnada, não sendo possível reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/04 com fulcro em uma alegação genérica de ofensa ao Tratado de Assunção. Além disso, não se pode olvidar que, conforme entendimento propugnado pelo Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais, salvo aqueles que versem sobre direitos humanos (art. 5º, § 3º, CF/88), têm natureza de lei ordinária. Daí porque, *in casu*, se de fato houvesse alguma incoerência entre as cláusulas do Tratado de Assunção e a Lei nº 10.865/2004, esta deveria prevalecer por ser mais recente.

2. A Lei nº 10.865/04 não infringiu o disposto no art. 146, III, *a*, da Constituição Federal, haja vista que o mencionado preceito constitucional exige a edição de Lei Complementar em relação a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativamente aos impostos discriminados na Constituição Federal, restando silente quanto às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Carta Magna.

3. Também não houve acinte aos arts. 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal. Sim, pois a base econômica do PIS-importação e da COFINS-importação está prevista de modo expresso no inciso IV do art. 195 da Constituição Federal.

4. O fato de ter a Lei nº 10.865/04 adotado no art. 7º, I, base de cálculo mais ampla do que aquela prevista no art. 149, III, *a*, da Constituição Federal, não conduz à sua total inconstitucionalidade, por falta de instituição da exação por Lei Complementar, como defende a agravante. A inconstitucionalidade é parcial, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil.

5. O art. 16 da Lei nº 10.865/2004 não afronta o art. 195, § 12, da Constituição federal, pois este deixou a critério do legislador ordinário definir as situações em que as contribuições ao PIS/COFINS-Importação serão não cumulativas. Assim, não há qualquer

inconstitucionalidade na submissão das pessoas jurídicas optantes pela apuração do imposto de renda pelo regime do lucro presumido à cumulatividade do PIS/COFINS-Importação, nos termos definidos no art. 16 da Lei nº 10.865/2004.

6. No que tange ao princípio da isonomia, também no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, o Pretório Excelso assentou que: "a sujeição ao regime de lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação ao art. 150, II, da CF".

7. Ora, se a sujeição ao regime tributário do lucro presumido é de livre escolha do contribuinte, cabe a ele perscrutar se a opção lhe é favorável, assumindo os riscos decorrentes da adoção do regime, dentre os quais está a cumulatividade, pois, conforme entendimento desta C. Turma, "não cabe ao Poder Judiciário fazer às vezes de legislador para possibilitar à impetrante as benesses de um regime híbrido, como postula, aproveitando apenas as vantagens de cada regime" (00009520720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).

8. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018579-74.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.018579-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	BERTA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

#### EMENTA

#### JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

3. No caso concreto os créditos tributários com vencimentos em 10/02/2000 e 10/03/2000 foram constituídos mediante a entrega da DCTF em **17/04/2001** (fls. 197), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu com a propositura da ação (**1º/04/2005 - fls. 09**), à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente.

4. Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010.

5. Portanto, não está configurada a prescrição do crédito tributário com vencimento em 10/02/2000 e 10/03/2000.

6. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição do crédito tributário com vencimento em 10/02/2000 e 10/03/2000, dar provimento ao recurso da União Federal para que prossiga a execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer **juízo de retratação** para reconsiderar o v. acórdão de fls. 203 e verso e dar provimento ao recurso da União Federal, para afastar a prescrição do crédito tributário com vencimento em 10/02/2000 e 10/03/2000 e determinar o

prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016222-09.2009.4.03.0000/MS

	2009.03.00.016222-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PINESSO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO	:	MS005449 ARY RAGHIANT NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
PARTE RÉ	:	OSCAR GOLDONI
No. ORIG.	:	2001.60.02.002423-2 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O v. acórdão embargado foi proferido em 04.02.2016, com intimação da União em 14.03.2016, quando ainda vigente o CPC/1973, estando sujeita, portanto, o regramento disposto neste Código (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011).

2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O voto condutor tratou com clareza a respeito da não ocorrência de fraude à execução, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023767-09.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.023767-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	ALCIDES PAULINO LEAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP131988 CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS
No. ORIG.	:	07.00.00076-3 1 Vr ITABERA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPROVIMENTO.

1. Sustenta o INSS, para fins de prequestionamento, que o julgamento foi omissivo no que diz respeito à incidência do artigo 188, I do Código Civil.
2. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pelas partes. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 130033/GO, SEGUNDA TURMA Relator MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, j. 5/5/2015, Dje 12/5/2015; AgRg no AREsp 610500 / RJ, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 7/4/2015, DJe 10/04/2015.
3. O julgado impugnado foi devidamente embasado em jurisprudência desta Corte Regional (AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015; AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011), nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
4. Embargos de Declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008004-25.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.008004-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080042520094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO PIS/COFINS. PRETENDIDOS GASTOS COM INSUMOS: GASTOS COM MÃO DE OBRA FEITO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA, EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.898/09. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (§§ 2º E 3º DO ART. 03º DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03). REEXAME E APELAÇÃO PROVIDOS PARA REFORMAR A SENTENÇA E DENEGAR O *WRIT*.

1. O art. 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, traz ao contribuinte do PIS/COFINS a possibilidade de descontar do valor das contribuições o crédito apurado pela aquisição de insumos para a produção de bens e serviços. Segundo jurisprudência do STJ, o conceito de insumo, ainda que amplo - bem ou serviço integrante da produção de outro bem ou da prestação de outro serviço -, relaciona-se com os elementos essenciais à realização da atividade-fim da empresa (AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 18/09/2013; AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, Dje 29/11/2013). O § 2º das referidas normas expressamente veda a possibilidade de creditamento sobre valores pagos a título de mão de obra de pessoa física, enquanto seu § 3º delimita o creditamento a insumos adquiridos por pessoa jurídica domiciliada no país.

2. Só com a edição da Lei 11.898/09 essa vedação sofreu temperamento, permitindo expressamente o creditamento por pessoa jurídica prestadora de serviço de limpeza, conservação e manutenção dos gastos atinentes a vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação,

fardamento ou uniforme fornecidos a seus empregados (art. 03º, X, das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

3. Na espécie constata-se a impossibilidade de se abarcar os gastos apontados pela impetrante como "insumos", antes da entrada em vigor da Lei 11.898/09, sob pena de violação ao disposto nos §§ 2º e 3º.

4. Sentença reformada. *Writ* denegado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000209-41.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.000209-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	MARCOS DANIEL BRIGHENTI
ADVOGADO	:	SP147103 CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	RONALD DE JONG e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002094120094036108 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ALEGADAS - QUESTÃO RELATIVA À CONDIÇÃO DE RURAL DO IMÓVEL - CONHECIMENTO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça
2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que não ocorre no caso.
3. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
4. Não há a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o provimento dos recursos.
5. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal - concluindo pela necessidade de dilação probatória para a caracterização do imóvel como rural, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004757-66.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.004757-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	:	SP142206 ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	MG054850 ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
INTERESSADO	:	Telefônica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A
	:	NET SAO PAULO LTDA
INTERESSADO	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	SP291596A BRUNO DI MARINO
	:	SP272406 CAIO FAVA FOCACCIA
INTERESSADO	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2010.61.00.000952-6 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente quando da interposição do recurso, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017201-10.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.017201-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	JOAO LUIZ JOVETTA e outro(a)
	:	ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
CODINOME	:	JOAO LUIS JOVETTA
INTERESSADO(A)	:	PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
No. ORIG.	:	07.00.00357-1 1 Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 QUE SE APLICA NO PRESENTE CASO EM VIRTUDE DA DECISÃO RECORRIDA TER SIDO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ((EREsp 740.530/RJ, Rel. Mini. NANCY ANDRIGHI, DJ 03/06/2011, EREsp 615.226/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2007).
2. Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.
3. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC/2015), cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045075-67.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.045075-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131524 FABIO ROSAS
SUCEDIDO(A)	:	SARA LEE BRASIL LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	08.00.00034-7 A Vr COTIA/SP

## EMENTA

**JUIZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - DEMORA NA CITAÇÃO - INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. ACÓRDÃO MANTIDO.**

1. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, à vista do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do RESP 1.120.295/SP.
2. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).
3. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).
4. No caso concreto a execução versa sobre crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (COFINS) e a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF foi entregue em **13/03/1998** (fls. 335), data que houve a constituição definitiva do crédito tributário e o início da contagem do prazo prescricional.
5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte da exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil.
6. De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09/06/2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).
7. Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.
8. Na singularidade dos autos verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17/06/1998, o despacho ordenando a citação foi proferido em 22/06/1998 e o mandado de citação foi expedido em 1º/07/1998 (fls. 73, 80/81). No entanto, o mandado foi devolvido sem cumprimento por falta de pagamento das diligências, conforme certidão de fls. 85, tendo a União sido intimada por carta precatória na pessoa do seu Procurador, Dr. Edison Santana dos Santos, para se manifestar, tendo decorrido o prazo *in albis* (certidões de fls. 87).
9. Em razão da inércia da União Federal os autos permaneceram arquivados no período de 03/02/1999 a 24/03/2008 (fls. 13 e verso dos autos em apenso).
10. Como restou comprovado nos autos a inércia da exequente, entendo que não se aplica a Súmula 106/STJ, uma vez que é cabível somente na hipótese de demora na citação da parte contrária, por motivos inerentes ao Judiciário, quando a propositura da demanda é realizada dentro do prazo prescricional. Ademais, a exequente não pode pretender afastar sua desídia ao impor falhas ao serviço público.
11. Não cabe a retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **pelo não cabimento de retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido, devolvendo-se os autos à Vice-Presidência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002353-75.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002353-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP228034 FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00023537520104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL FORMALIZADO PELA ECT PARA ABERTURA DE *AGÊNCIA FRANQUEADA* DE CORREIOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA CONTRA AS REGRAS DO CERTAME, TODAS PERFEITAMENTE CONSONANTES COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A ETICIDADE E A LEI 8.666/97. TESES AVENTADAS PELO INTERESSADO NO CERTAME, TANTO NA IMPETRAÇÃO QUANTO EM SEU APELO, QUE NÃO TÊM CONSISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, POSTO QUE NÃO HOUE INSISTÊNCIA DA PARTE. PRELIMINAR REJEITADA (INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE). APELAÇÃO DESPROVIDA: SENTENÇA DENEGATÓRIA QUE FICA MANTIDA.

1. Agravo retido não conhecido por ausência de requerimento expresse, na forma do então vigente art. 523, § 1º, do CPC/73.
2. O questionamento de certames públicos não se refere a simples atos de gestão, posto que as licitações estão presas a diversos princípios de direito público e a normas legais que devem necessariamente ser observados; licitação pública não se refere a simples gerenciamento do Estado e suas funções, e deve-se levar em conta que a velha doutrina francesa que distinguia atos de gestão e atos de império já se encontra praticamente superada. Ademais, a jurisprudência insiste no cabimento do mandado de segurança para sindicar a legalidade dos certames públicos.
3. O exame das teses propostas na impetração e em sua maior parte repetidas nas razões de apelo mostra que elas não têm nenhum cabimento, e o revolver do Edital mostra que a licitação foi regrada de modo adequado.
4. As especificidades geográficas, sociais e econômicas encontradas para a instalação de cada futura agência franqueada da ECT impedem o reconhecimento da similitude entre os objetos licitados, o que afasta a exigência legal de audiência pública prévia prevista no art. 39 da Lei 8.666/93. Apesar da estrutura dos editais ser padronizada - até porque o regime de instalação das novas agências é de franquia -, cada área a ser abrangida pelo serviço postal apresenta *peculiaridades* que as distinguem das demais. Isso pode ser observado a partir da diferença do valor ofertado em cada licitação, e da escolha de requisitos relacionados à localização geopolítica do imóvel para se auferir a pontuação da melhor técnica, como a proximidade a transporte público ou sua localização dentro do trecho principal da área (fl. 81). Precedentes.
5. A exigência da *elaboração de projeto básico em momento anterior à publicação do edital de licitação* encontra guarida no art. 7º da Lei 8.666/93, combinado com o art. 6º, IX da mesma lei. O anexo 08 do edital veicula projeto técnico tendo por objetivo geral a instalação e operação de agência de Correios franqueada, delimitando, em síntese sua atuação, o modelo de padronização a ser seguido e seus requisitos, estimativa de investimentos, cronograma financeiro, remuneração, repasse financeiro, expectativa de retorno, dentre outros temas. Seu conteúdo indica, portanto, que o projeto atende aos elementos caracterizadores do projeto básico.
6. A alegada insuficiência de informações, principalmente aquelas pertinentes a questões técnicas e a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, não foram demonstradas de plano pela impetrante, exigindo-se dilação probatória não suportada pela via mandamental.
7. A alegação de ausência de assinatura por autoridade competente também não merece prosperar, pois, em sendo parte integrante do Edital ora impugnado, por óbvio foi aprovado pela autoridade competente junto à ECT. Na verdade cabia ao impetrante a prova em contrário à presunção de que o texto do édito foi aprovado pela autoridade maior da empresa pública, competente para tal aprovação.
8. A exigência de quitação de débitos de quem pretende ser franqueado para execução de serviços postais, com a entidade licitante ECT, comprovada antes da assinatura do contrato, atende o princípio constitucional da *moralidade* (art. 37, CF), pois não teria o menor cabimento ético que alguém que possua débitos para com o ente público de modo geral possa contratar com a Administração Pública; aliás, a exigência de prova de adimplência está a evidenciar o requisito legal da capacidade financeira do futuro contratado, de honrar as obrigações decorrentes de um contrato.
9. Exigência de ensino médio completo dos funcionários do franqueado, vocacionados para a prestação do serviço postal (como operador de atendimento, operador de serviços internos e responsável pelo controle financeiro) atende aos *requisitos técnicos mínimos*, haja vista ser essa a mesma escolaridade mínima exigida dos empregados públicos da ECT.
10. O critério do *sorteio* para o desempate entre os licitantes atende à previsão legal do art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia. Além disso, não seriam aplicáveis os arts. 44 e 45 da LC 123/06, por se tratar de licitação sob a modalidade de **melhor técnica**.

9. Agravo retido não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar as preliminares aventadas e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004571-76.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.004571-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	DQS DO BRASIL SC LTDA
ADVOGADO	:	SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES e outro(a)
	:	SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.247
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00045717620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ALEGADAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 535 DO CPC/73 E 1.022 DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça
2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo art.535 do CPC/73, atual art. 1022 do CPC/15 o que não ocorre no caso.
3. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento.
4. Não há a alegada omissão, porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o provimento dos recursos. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
5. O registro da embargante junto ao CRC não afasta a necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Administração, dado que seu objeto social coaduna-se às funções típicas realizadas por um administrador, em atenção ao art. 2º da Lei 4.769/65 e ao art. 3º, "b", do Decreto 61.934/67.
6. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015819-39.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015819-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00158193920104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. TRIBUTÁRIO. IRPJ. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO

## UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA *PER RELATIONEM*

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC/1973, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. O crédito informado pela autora na declaração de compensação não existia formalmente para a Receita Federal do Brasil, que não homologou a compensação, tendo em vista que o valor do crédito tributário declarado pela autora na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF foi de R\$ 1.068.870,93, e não de R\$ 1.034.742,70.
3. A decisão da Receita Federal do Brasil está correta porque motivada no único fato de que tinha conhecimento, consistente na informação prestada pela própria autora em DCTF, que informava ser devido crédito tributário da estimativa mensal do imposto de renda da pessoa jurídica no valor de R\$ 1.068.870,93, e não de R\$ 1.034.742,70, em julho de 2007. Mesmo que a autora tenha recolhido valor superior ao devida, antes de apresentar a declaração de compensação deveria ter retificado a DCTF informando que o valor correto do crédito tributário devido a título de imposto de renda era R\$ 1.034.742,70, e não R\$ 1.068.870,93.
4. Somente cabe anular o ato administrativo quando seus motivos de fato estão amparados em fatos falsos ou inexistentes. O ato administrativo que não homologou a compensação está motivado em fato existente, não retificado pela autora e informado por ela própria, consistente na DCTF que informou ser de R\$ 1.068.870,93 o débito do imposto de renda em questão. A declaração de compensação não se presta para retificar informação errada prestada em DCTF.
5. O crédito tributário que foi objeto de compensação, não sendo esta homologada, não poderá ser objeto de novo pedido de compensação. Trata-se de crédito tributário confessado e constituído no âmbito do lançamento por homologação, cuja cobrança não contém nenhuma ilegalidade, presumindo-se sua certeza e liquidez.
6. O contribuinte tem, em tese, o direito de postular a restituição do crédito de que se afirma titular ou a declaração de existência desse crédito ou mesmo apresentar novo pedido de compensação com outros créditos tributários. Contudo, o inciso V do § 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 proíbe a reapresentação do pedido com crédito tributário que já tenha sido objeto de compensação não homologada.
7. Não pode o contribuinte utilizar o processo judicial para corrigir pedido de compensação que foi corretamente não homologado pela Receita Federal do Brasil porque continha erro que não foi sanado tempestivamente antes dessa não homologação.
8. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004256-09.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.004256-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	NIKKOR INTERMEDIACAO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP277766A PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO
NOME ANTERIOR	:	NIKKOR INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP277766A PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00042560920104036113 3 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 219, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Indefere-se, por ora, o pedido de fls. 397 até que o postulante providencie a regularização conforme certificado às fls. 399.
2. Cuida-se de **agravo legal** interposto em 17 de março de 2016, nos termos do §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão monocrática deste Relator proferida em 08 de março de 2016, que negou seguimento à apelação. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida.
2. O marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe

21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **indeferir, por ora, o pedido de fls. 397 e negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047255-61.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.047255-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207028 FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00472556120104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 QUE SE APLICA NO PRESENTE CASO EM VIRTUDE DA DECISÃO RECORRIDA TER SIDO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ((EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03/06/2011, EREsp 615.226/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2007).

2. Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

3. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcioníssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2011.61.00.002272-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
ADVOGADO	:	SP174945 SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA
ADVOGADO	:	SP283771 LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022729220114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA INFRAERO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE PROVOCADA POR DELAÇÃO FEITA POR OUTRO CONCORRENTE: EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELA INFRAERO CONTRA A EMPRESA, POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ANTERIOR. EDITAL QUE CONTÉM COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO AO CERTAME A *INEXISTÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA* DO INTERESSADO PARA COM A INFRAERO. REQUISITO EDITALÍCIA VÁLIDO, QUE ENCONTRA ESPAÇO NO INC. III DO ART. 27 DA LEI DE LICITAÇÕES, E QUE É AFEITO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE INSCULPIDO NO ART. 37 DA CF. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO (AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POR QUEM PROPÔS O RECURSO). PRELIMINAR REJEITADA (É POSSÍVEL QUESTIONAR EDITAL DE LICITAÇÃO POR MEIO DE *WRIT*). APELAÇÃO E RECURSO NECESSÁRIO PROVIDOS PARA REFORMAR A SENTENÇA E DENEGAR A SEGURANÇA.

1. Não se conhece do agravo retido originariamente proposto pela INFRAERO e não reiterado em sede de recurso pela mesma; a "reiteração" feita por outra pessoa jurídica que figura como parte nos autos não substitui a omissão perpetrada por quem ajuizou o recurso, à míngua de legitimidade para isso que fosse assegurada na lei processual então vigente.
2. Superada a doutrina francesa que distinguia entre atos de império e atos de gestão, cabe reconhecer que os atos praticados por comissões e autoridades licitantes, vinculados ao quanto dispõe a legislação de regência dos certames públicos, podem ser escrutinados pelo Poder Judiciário em sede de mandado de segurança, na forma do art. 1º da Lei 12.016/09.
3. É possível a autoridade competente anular o ato de habilitação em momento posterior ao exame das propostas, pela existência de fato posterior (art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93) ou quando **constatada a existência de afronta à legalidade ou às regras do certame**, haja vista seu poder-dever de autotutela.
4. A exigência editalícia de que todos os licitantes sejam adimplentes junto ao ente público licitante/contratante atende o princípio constitucional da *moralidade* (art. 37, CF), pois não teria o menor cabimento ético que alguém que possua débitos para com o ente público que promove o certame; a exigência de prova de adimplência para com a pessoa jurídica licitante insere-se no requisito legal da **capacidade financeira** do futuro contratado (inc. III do art. 27 da Lei de Licitações), no sentido de que é capaz de honrar as obrigações decorrentes de um contrato de interesse público.
5. Se o interessado está litigando contra a entidade pública licitante que dela exige composição de prejuízos decorrente de uma rescisão contratual, é claro que não pode ser admitido em certame promovido pelo credor. Não serve para afastar o óbice a alegação de que a causa, na época, achava-se em discussão (atualmente o proc. 0000525-15.2008.4.03.6100/SP está julgado desde 6/8/2013 na 1ª Turma desta Corte, de modo favorável à INFRAERO, achando-se a empresa Elevadores Villarta Ltda. condenada ao ressarcimento de R\$13.568,84, decorrentes de multa por inadimplemento contratual, com os consectários legais, tendo o acórdão *transitado em julgado* em 17/09/2013, com baixa para o juízo de origem), justo porque a verba exigida emergia de **fato incontroverso**, o descumprimento de um contrato já firmado com a autarquia federal, não sendo razoável que numa situação dessas o Poder Público fosse obrigado a continuar contratando com quem já descumpriu um contrato anterior.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de agravo retido, rejeitar matéria preliminar e dar provimento à apelação e ao reexame necessário para denegar a segurança**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

	2011.61.00.005030-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050304420114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ALEGADAS - RECURSO REGIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça
2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que não ocorre no caso.
3. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
4. Não há a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o provimento dos recursos.
5. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
6. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

	2011.61.00.010959-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	MARCOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP060133 ANTONIO EVILASIO DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.366
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00109595820114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ATUAL ARTIGO 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73, atual 1022 do CPC/15, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, atual artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O voto condutor tratou com **clareza** da matéria posta em sede recursal, concluindo pela regularidade da intimação, ante a aparente veracidade das informações prestada pelos Correios e em virtude da não comprovação de plano do vício apontado pelo ora embargante, como exigido na via mandamental.

3. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007492-44.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.007492-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
ADVOGADO	:	SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074924420114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ALEGADAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 535 DO CPC/73 E 1.022 DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça

2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo art.535 do CPC/73, atual art. 1022 do CPC/15 o que não ocorre no caso.

3. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente

infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento.

4. Não há a alegada omissão, porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o provimento dos recursos. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

5. A mora da Administração Tributária quando da análise das DCOMP's enviadas pela impetrante, em período muito superior àquele previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, importa na possibilidade de se utilizar dos benefícios fiscais trazidos pela Lei 11.941/09, sob pena de suportar o ônus do atraso.

6. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010687-07.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.010687-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.222
INTERESSADO	:	TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADO	:	SP250605B VIVIANNE PORTO SCHUNCK e outro(a)
No. ORIG.	:	00106870720114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.- INOCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ALEGADAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 535 DO CPC/73 E 1.022 DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no antigo art.535 do CPC/73, atual art. 1022 do CPC/15 o que não ocorre no caso.

2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento.

3. Não há a alegada omissão, porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o provimento dos recursos. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

4. A natureza diversa dos honorários previdenciários, conforme reconhecido no próprio *decisum*, não afasta a benesse fiscal instituída pela Lei 11.941/09, em interpretação teleológica da norma pela qual o sentido de "encargos legais" abrangeria os honorários.

5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020592-03.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.020592-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00205920320114036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. No que tange à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda.
2. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos.
3. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do CTN. Nesse cenário, obviamente que não se pode dizer que quem *causou* este demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava *no seu tempo* para ajuizar o executivo. Seria um absurdo "agraciar" o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013013-69.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.013013-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014415 LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI
APELADO(A)	:	CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
ADVOGADO	:	MS006734A VALTER APOLINARIO DE PAIVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00130136920124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. OAB/MS. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PLENITUDE DO DIREITO DE DEFESA ASSEGURADA. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA REFORMADA.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, com vistas à declaração de nulidade do processo disciplinar que não descreveu satisfatoriamente os fatos ilícitos que lhe foram imputados, apresentando-se de forma genérica e imprecisa, culminando no cerceamento de defesa por ofensa ao devido processo legal, ao princípio da legalidade e da transparência. Alega que respondeu a processo ético disciplinar perante a OAB/MS por ter, supostamente, infringido o disposto no artigo 34, XXIV da Lei nº 8.906/94 (incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional), vindo a ser condenada nos termos da acusação, sendo-lhe imposta a sanção prevista no artigo 37, § 3º da referida lei: suspensão do exercício profissional até que preste novas provas de habilitação. Afirma ser patente a ocorrência de cerceamento de defesa e precariedade da acusação, tendo em vista que o processo administrativo foi instaurado sem que houvesse a devida tipificação do ato na portaria, sendo que a defesa prévia foi oferecida "às escuras", sem se saber ao certo qual a acusação que lhe estava sendo imputada.
2. A remessa pelo Poder Judiciário de peça processual assinada pela causídica na qual a advogada evidencia despreparo técnico e vernacular - que se confirmou ao longo do trâmite processual tanto na Subseção de Dourados/MS quanto perante o Tribunal de Ética e Disciplina - basta para a incursão da mesma no discurso do artigo 34, XXIV, da Lei nº 8.906/2004. Inexiste irregularidade na instauração do procedimento, eis que o documento que deu azo a representação foi enviado a esta 4ª Subseção pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados - MS, tratando-se, portanto, de autoridade comunicante, em cujo procedimento dispensa-se o Termo de Declaração.
3. A impetrante teve várias oportunidades de se manifestar, em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive sendo-lhe facultada a sustentação oral, obtendo, ainda, o deferimento de vários pedidos seus de adiamento do julgamento de seu caso, não merecendo guarida a alegação de ignorância acerca do que vicejava em seu desfavor.
4. A situação profissional de CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS deve restar definida, mais do que em relação a ela, *em favor da sociedade brasileira e matogrossense* que tem na Ordem dos Advogados do Brasil um baluarte na defesa da cidadania e dos direitos individuais cíveis e criminais. Não é possível que uma advogada que respondeu a processo por insuficiência profissional, no qual teve asseguradas todas as garantias que a Constituição devota ao processo disciplinar, e no qual restou irreversivelmente condenada pela sua própria Corporação Profissional, prossiga no desempenho profissional em detrimento alheio quando não são visíveis irregularidades nas práticas processuais-administrativas do órgão que a puniu.
5. Sentença reformada para que a segurança fique denegada (liminar cassada).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO PARA DENEGAR A SEGURANÇA, cassada a liminar**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015190-94.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015190-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARLI APARECIDA PEREIRA PEREZ
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00151909420124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRÁRIO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NÃO IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Como se depreende das razões recursais trazidas, a impetrante não se insurge contra a argumentação dispendida em decisão monocrática - qual seja, a ausência de risco de lesão a direito líquido e certo -, mas cinge-se a questões não analisadas por este relator justamente em razão da ausência do apontado requisito de admissibilidade do mandado de segurança preventivo. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003195-78.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003195-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
AGRAVANTE	:	ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA
	:	WILLIAN MONTEFELTRO
	:	MIRIAM MONTEFELTRO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00031957820124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2007).
2. Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.
3. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem nenhuma garantia do juízo, haja vista que a penhora que recaiu sobre o percentual de 5% do faturamento das executadas não se efetivou em razão das mesmas encontrarem-se inativas.
4. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.
5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 já assentou entendimento neste sentido: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.
6. Agravo legal não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

	2012.61.30.001260-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	GE WATER E PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. e outro(a)
	:	GE OIL E GAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00012601620124036130 1 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A INCIDÊNCIA DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER *ERGA OMNES* NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O montante referente ao ICMS e ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Posição que se mantém *atual* no Superior Tribunal de Justiça com relação ao ISS (AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015 -- AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013) e ao ICMS (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional com relação ao ISS (EI 0060051-25.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015 - EI 0003301-48.2005.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 - EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 - AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2001) e ao ICMS (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descuidar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos

possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o *preço* da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020371-24.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.020371-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP182406 FABIANA MEILI DELL AQUILA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00203712420124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE IMUNIDADE DA UNIÃO FACE AOS DÉBITOS DE IPTU DA RFFSA CORRESPONDENTES A PERÍODOS ANTERIORES A 2008 - JULGAMENTO PLENÁRIO DO STF NO RE Nº 599.176 (REPERCUSSÃO GERAL) - ALEGAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE QUE A PRÓPRIA RFFSA ERA IMUNE DESSA TRIBUTAÇÃO QUANTO AOS IMÓVEIS EMPREGADOS NO SERVIÇO (PÚBLICO) QUE PRESTAVA - DESEJO DA AGRAVANTE DE QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERSCRUTEM O JULGAMENTO DO STF, NO CENÁRIO EM QUE A PRÓPRIA AGRAVANTE DEIXOU DE BUSCAR PERANTE A CORTE SUPREMA UM "PRETENSO" ESCLARECIMENTO DAQUELA DECISÃO PLENÁRIA: DESCABIMENTO - DECISÃO DO STF TOMADA DE MODO UNÂNIME COM ACOLHIMENTO DO VOTO DO RELATOR (*QUE AFASTOU A IMUNIDADE DA PRÓPRIA RFFSA*) SEM QUALQUER INSURGÊNCIA FORMAL DA PARTE DE ALGUM OUTRO MINISTRO (CONFORME OS TERMOS DA PRÓPRIA *CERTIDÃO DO JULGAMENTO OCORRIDO EM 05/06/2014*). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2007).

2. Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

3. Assim como ocorre na cobrança do IPTU, também nas taxas imobiliárias municipais, como as que estão sendo cobradas, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, pelo correio, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário.

4. No caso dos autos deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo 26/04/1996, data em que ocorreu o vencimento da

dívida (fls. 04 da execução fiscal em apenso).

5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

6. De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09/06/2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

7. Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

8. No caso vertente, não ficou comprovada a inércia da exequente, posto que a execução fiscal foi distribuída muito antes do fim do lapso quinquenal e a citação não ocorreu por demora inerente à Justiça na expedição e realização do necessário para a citação, devendo ser aplicada a Súmula nº 106 do e. Superior Tribunal de Justiça.

9. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive.

10. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a imunidade tributária da União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Assim, tão somente após a referida sucessão é que passam a incidir as regras da imunidade tributária recíproca.

11. Na singularidade, como os fatos geradores ocorreram no exercício de 1996, cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito.

12. A União pretende compelir os órgãos inferiores do Poder Judiciário Federal a se opor ao julgamento do plenário do STF, depois que ela própria, como parte interessada no *Recurso Extraordinário 599.176* quedou-se *inerte* diante dos termos em que o julgamento foi feito, deixando de pleitear, perante a própria Corte Suprema, o esclarecimento de *suposto* ponto em que o julgamento teria sido *nebuloso*. Não cabe às instâncias ordinárias "esclarecer" o julgado do STF proferido no âmbito da repercussão geral, cabe-lhes apenas aplicar o entendimento que se sedimentou. *In casu*, esse entendimento - expressamente contido no voto do Relator que foi acolhido sem divergência formais - levou em conta que a RFFSA, enquanto existiu como sociedade de economia mista, era "contribuinte habitual" e, atuando de modo apto à cobrar preços pelos serviços prestados e a remunerar seu capital, não fazia jus à imunidade recíproca, nos termos da exceção preconizada pela Constituição.

13. O voto do Min. Joaquim Barbosa não foi enfrentado por insurgência formal alguma de qualquer outro ministro, conforme se lê da súmula/certidão de julgamento ocorrido em 05.06.2014 (destaquei): "Decisão: O Tribunal, **por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), deu provimento ao recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Dias Toffoli, representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso, e, pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho".

14. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025366-80.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.025366-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP160036 ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO
	:	SP345237 DANIELA PENHA BRAITE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00253668020124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO EFETUADA PELA PARTE EMBARGANTE - EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR - ARTIGO 16, § 3º, DA LEI 6.830/80 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFIRMADA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O §3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que "Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos".
2. Da compensação efetuada pela parte embargante restou um saldo devedor, e os embargos à execução não são o meio adequado para se verificar a razão para a administração pública ter indeferido parcela das compensações reivindicadas pela apelante.
3. "O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar "pra frente", não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco." (AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).
4. Não é caso dos efeitos da chamada denúncia espontânea, eis que dela não se trata no caso, e isso pela básica circunstância de não haver o menor indício de ter o contribuinte previamente declarado o tributo em cobro (saldo devedor) e, em seguida, efetuado o pagamento em atraso.
5. A denúncia espontânea é regulada com absoluta clareza terminológica no artigo 138 do Código Tributário Nacional e se consubstancia no pleno reconhecimento de infração fiscal desconhecida da Fazenda Pública, acompanhada do PAGAMENTO DO TRIBUTO e dos juros de mora (indenizatórios). Isso ocorrendo, o contribuinte se safa das penalidades consequentes à infração.
6. Assim, não há como considerar indevida a multa de mora, que decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, sempre devida quando o pagamento é efetuado a destempo, nada tendo a ver com o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005523-17.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005523-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	:	ABRIL S/A CULTURAL E INDL/
ADVOGADO	:	SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00215850219754036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC DE 1973. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO AGRAVADA ADOTOU COMO CORRETOS OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVANTE AFIRMA NÃO INCIDIR JUROS DE MORA ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO.

1. É inconteste que a decisão ora agravada - que tão somente ordenou a expedição de ofício requisitório - constitui mero desdobramento de interlocutória anterior de fl. 231 que determinou a remessa dos autos ao Contador e expressamente decidiu assistir razão à parte autora.

2. Assim, em última análise a parte agravante questiona decisão anterior que restou irrecorrida a tempo e modo.
3. Cuida-se, portanto, de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria já decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.
4. Sucede que diante de uma decisão, com a que "in casu" ordenou a suspensão do certame, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre (b) ou recorre.
5. Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: consequentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará consequência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).
6. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
 Johansom di Salvo  
 Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007832-84.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007832-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	01.00.00005-6 2 Vr APARECIDA/SP

#### EMENTA

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DE PENHORA - ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO INCIDÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Rel. Ministro Luiz Fux, **feito submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil**, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Esse entendimento permanece atual (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013).
2. Não sendo a hipótese de aplicação do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, os autos devem retornar ao Juízo de origem para a apreciação das questões suscitadas, sob pena de supressão de instância.
3. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e dar provimento ao recurso para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer **juízo de retratação** para reconsiderar o v. acórdão de fls. 97 e verso e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
 Johansom di Salvo  
 Desembargador Federal

	2013.61.00.005557-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055572520134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A decisão ora embargada foi publicada em 20/02/2016, quando ainda vigente o CPC/1973, estando sujeita, portanto, o regramento disposto neste Código (REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011).

2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC/1973 (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189).

3. A decisão embargada, portanto, tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do CPC/1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

4. A embargante se insurge contra o mérito da decisão, desvirtuando a finalidade dos embargos de declaração que é a de aperfeiçoar o julgado sanando qualquer omissão, contradição ou obscuridade que porventura ocorram no "decisum".

5. Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020466-72.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020466-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
PROCURADOR	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
APELADO(A)	:	PARTICIPA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI -EPP
ADVOGADO	:	SP236958 RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO e outro(a)
LITISCONSORTE PASSIVO	:	TORRETELLI IND/ E COM/ DE PECAS LTDA -EPP

ADVOGADO	:	SP121599 MARCO ANTONIO BUONOMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00204667220134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE FORMAL EM LICITAÇÃO/PREGÃO ELETRÔNICO, EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. CERTAME JÁ ACABADO, COM ADJUDICAÇÃO DO SEU OBJETO AO LICITANTE VENCEDOR, O QUAL, EM RESPEITO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO, ENTREGOU A OBRA PÚBLICA E RECEBEU A CONTRAPRESTAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL (ARTS. 267, VI, CPC/73, QUE VIGIA NA ÉPOCA, E ART. 485, VI, CPC/2015), É SITUAÇÃO QUE *DEVE SER AVALIADA CASO-A-CASO*, SEMPRE EM COTEJO COM O *PEDIDO* ESPECIFICAMENTE FORMULADO NO MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO CONTRA A LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO APENAS "RETÓRICO" DO *MANDAMUS*, OU DE TRANSFORMÁ-LO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL A SER LIQUIDADADO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA: *WRIT* DENEGADO CONFORME O § 5º DO ART. 6º DA LEI 12.016/2009.

1. Embora a jurisprudência do STJ tenha se sedimentado no sentido de que a superveniente adjudicação do objeto licitado não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; REsp 1.128.271/AM, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009; AGRESP 2010.01.98192-6, Primeira Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe DATA18.03.2013), a perda superveniente do interesse de agir (hoje chamado de "interesse processual") deve ser perscrutada **conforme tenha sido o pedido** formulado no mandado de segurança ajuizado contra o certame licitatório.

2. Na espécie dos autos o prosseguimento deste *mandamus* - levando em conta a singularidade do pedido formulado pelo impetrante - é inviável, já que o contrato administrativo foi celebrado com a empresa vencedora do certame e esse contrato já se exauriu posto que a construção contratada (torre de resfriamento de reator nuclear) foi devidamente entregue pela firma contratada, a qual recebeu o preço pela obra pública. Não há como voltar ao *status quo* anterior, anulando o pregão e o contrato administrativo que dele adveio, menos ainda derrubando a obra pública já edificada e que é essencial para o funcionamento de engenho nuclear

3. Eventuais prejuízos sofridos pelo impetrante - que foi afastado do pregão porque estava PROIBIDO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO graças à decisão do TCU, a qual foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal - poderão ser por ele reivindicados em outra demanda, já que o mandado de segurança não pode ter efeitos apenas "retóricos" e nem servir de título executivo judicial a ser liquidado *in pecunia* na via ordinária.

4. Ocorreu que no curso do processamento do *mandamus* sobreveio a situação preconizada no art. 267, VI, do CPC/73 e no art. 485, VI, do CPC/2015, de modo superveniente, o que enseja a aplicação do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 para o fim de ser **denegada a segurança** impetrada, com reforma da sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL e reformar a sentença, denegando a segurança conforme disposto no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 267, VI, do CPC/73 e o art. 485, VI, do CPC/2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000439-56.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.000439-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA e outro(a)
	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO
No. ORIG.	:	00004395620134036104 4 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL, FEITO EM AÇÃO ORDINÁRIA PARA FINS DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIA, NÃO IMPUGNADO COMO "INSUFICIENTE" PELA FAZENDA NACIONAL NAQUELA OCASIÃO. POSTERIOR PROCEDIMENTO FISCAL VERIFICATÓRIO DA RECLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS LIBERADAS, ONDE AS MESMAS FICARAM SUJEITAS A NOVA CLASSIFICAÇÃO, COM AUMENTO DE TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA. CÁLCULO DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS, E IMPOSIÇÃO DE CONSECUTÓRIOS LEGAIS, SENDO O VALOR EXIGIDO DO IMPORTADOR: PLENO CABIMENTO, POR SE TRATAR DE RECEITA PÚBLICA DERIVADA, INDISPONÍVEL PELOS AGENTES DO PODER PÚBLICO. ALCANCE LIMITADO DO DEPÓSITO JUDICIAL, QUE, FORA DOS CASOS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO, NÃO SAFA O DEPOSITANTE/CONTRIBUINTE DE SOLVER A DIFERENÇA PORVENTURA APURADA A POSTERIORI. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO REJEITADO. SEGURANÇA QUE FICA DENEGADA EM SEDE DE APELAÇÃO FAZENDÁRIA E REMESSA OFICIAL.

1. É descabido o pedido de retificação da autuação tal como formulado antes deste julgamento, porquanto não há nos autos documentação comprovando a efetiva incorporação da impetrante por outra firma. Apenas a existência de um "protocolo de incorporação", que não se sabe se foi ou não inscrito na Junta Comercial, é insuficiente para que se altere a nominação do polo ativo e da representação processual.
2. O depósito foi feito na ação ordinária nº 0005477-88.2009.4.03.6104, para o fim de se obter a liberação de mercadoria importada, retida pela autoridade alfândegária à vista de diversidade de classificação aduaneira. Liberada a mercadoria, continuou a Fazenda Nacional a investigar, em sede de procedimento administrativo, a correta classificação da mercadoria internalizada; concluindo que os bens deveriam ser alojados em classificação diversa daquela apontada pelo contribuinte/importador para fins de internalização, o Fisco calculou a tributação adequada à nova classificação, passando a exigir a diferença entre as duas classificações (a originária, feita pelo importador; a segunda, feita pelo Poder Público), e sobre essa diferença fez incidir os acréscimos legais de juros e multa, justamente porque o fato gerador dos tributos federais incidentes na importação ocorre na data do registro da declaração de importação (arts. 72 e 73 do Decreto 6.759/09), que *in casu* ocorreu em 16.03.09. **Procedimento correto**, que não poderia ter sido vulnerado por decisão judicial que fugiu da realidade fática que ensejou a lide discutida neste *mandamus*.
3. Os tributos são, sob a égide do Direito Financeiro, considerados *receita pública derivada* e uma vez constatado pelo Poder Público que um depósito feito em juízo para fins fiscais, foi feito a menor, deve o Fisco exigir a diferença com todos os seus consecutórios, diante do princípio da indisponibilidade das verbas públicas.
4. O depósito judicial feito *a menor* pelo contribuinte não faz nascer em favor de quem amesquinha recursos públicos nenhum direito de não ver exigida a diferença; observadas as regras de decadência e prescrição, o *quantum* de depósito judicial feito e ainda que não impugnado pelo Poder Público, não traz em benefício do contribuinte o direito adquirido a se safar da complementação de numerário que é definido como receita pública; isso porque o depósito feito em juízo para que o contribuinte/administrado receba algo em seu favor do Judiciário há de ser sempre suficiente para resguardar o interesse público (*integral*), o qual não pode ser prejudicado pelo erro, pela má fé ou pela simples sovínice do particular.
5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação providos para denegar a segurança impetrada, reformando-se a sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar pedido de retificação da autuação e dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008041-43.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008041-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SYLSAM COML/ DE ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	: 00125097020104036182 9F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).
3. Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano, consoante demonstrado no EREsp 388.000/RS, rel. Ministro Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro José Delgado, j. 16/03/2005, DJU: 28/11/2005.
4. Sucede que no caso presente as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado de documentos e sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.
5. A excipiente alega que os valores constantes da Certidão de Dívida Ativa estão com a exigibilidade suspensa; com efeito, como asseverado pelo MM. Juiz *a quo*, a parte exequente relatou que os débitos discutidos em sede de recurso administrativo interposto pela executada, referentes às declarações de compensação, não correspondem aos em cobro na execução fiscal.
6. A questão aqui debatida não é de fácil solução, porquanto envolve o exame do processo administrativo, cuja discussão inegavelmente demanda **dilação probatória**.
7. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.
8. Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.
9. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003179-62.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003179-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00031796220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE ARRECADAÇÃO CELEBRADO ENTRE O TESOUREIRO NACIONAL E ENTIDADE BANCÁRIA. REPASSE FEITO PELO BANCO, DE VALORES RECEBIDOS EM FAVOR DO ERÁRIO PÚBLICO, FORA DO PRAZO. FERIADO MUNICIPAL SUBSEQUENTE AO DIA DOS RECEBIMENTOS: DIA CONSIDERADO ÚTIL. ARTS. 4º DA PORTARIA MF 479/00 E 29 DA PORTARIA SRF 2.609/01, E CLÁUSULA 7ª DO CONTRATO. MULTA E JUROS: PORTARIAS MF 252/09 E RFB 1.947/09. CÁLCULO FEITO CONFORME O ART. 33 DA

PORTARIA SRF 2.609/01. COMPLETA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O pleito mandamental não encontra qualquer guarida na legislação pertinente ao *contrato de arrecadação*, pois no cenário dessa avença está bem claro para todos os convenientes que somente serão considerados como dias "não úteis" no âmbito bancário os sábados, domingos e **feriados nacionais**, conforme previsto nos arts. 4º da Portaria MF 479/00 e 29 da Portaria SRF 2.609/01, dispositivos cuja incidência encontra-se expressamente disposta na cláusula 7ª do contrato de arrecadação. O impetrante firmou contrato de arrecadação com o Tesouro Nacional em cujo instrumento formal foi registrado que somente os feriados *nacionais* seriam considerados dias "não úteis" para os fins da avença; depois de descumprir a sua parte no contrato, realizando repasses ao Tesouro Nacional a destempo, o impetrante vem a juízo alegar "direito líquido e certo" a não sofrer as consequências de sua mora - despreocupado com os prejuízos causados à arrecadação de receitas públicas derivadas - sem qualquer base normativa e mesmo fática.
2. O repasse feito, no caso dos autos, apenas no *segundo* dia útil não mais faz incidir nessa mora somente a taxa referencial, haja vista a revogação do dispositivo que existia nesse sentido, pelas Portarias MF 252/09 e Portaria RFB 1.947/09. O termo aditivo firmado pelo impetrante em 2011 demonstra a supressão da regra, incidindo multa e juros de mora em não ocorrendo o repasse, ou em ocorrendo a menor, no primeiro dia útil seguinte ao do recolhimento (fls. 161).
3. A metodologia utilizada para o cálculo do saldo devedor também segue o previsto no ordenamento então vigente e ao qual aderiu o impetrante, somando-se o valor então devido pelo atraso e imputando proporcionalmente o repasse da instituição financeira, cobrando-lhe a diferença (art. 33 da Portaria SRF 2.609/01).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014280-96.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014280-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: JOIE COM/ DE ALIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI-EPP
ADVOGADO	: SP344657A MATHEUS ALCANTARA BARROS e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00142809620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER *ERGA OMNES* NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O montante referente ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Posição que se mantém *atual* no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.
3. Posição que se mantém *atual* também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o Recurso Extraordinário nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o *preço* da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015418-98.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015418-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALFONSO SUBIRANA GOMEZ
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00154189820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO QUE ESTÁ EM CUMPRIMENTO DE PENA POR CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, SOB CONDIÇÃO DE PERMANÊNCIA NO BRASIL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. NECESSIDADE DE *VISTO* PROVISÓRIO PARA PODER DESFRUTAR DO BENEFÍCIO LEGAL. CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Afasta-se a alegação de falta de interesse de agir do impetrante, ora apelado, e de inadequação da via eleita, por conta de suposta ausência de ato coator. Isso porque consta dos autos cópia de decisão proferida por Delegado da Polícia Federal negando a aplicação da Resolução nº 110/14 do Conselho Nacional de Imigração - CNIg a caso de pedido de visto provisório de estrangeiro que cumpria pena no Brasil. Ademais, a própria conduta da autoridade impetrada comprova sua manifesta oposição à segurança pretendida, sendo

suficiente para a configuração do ato coator.

2. A situação do apelado é a seguinte: em razão de condenação em processo criminal, vinha cumprindo pena restritiva de liberdade em estabelecimento prisional brasileiro. Em 14/04/2014, recebeu o benefício do livramento condicional (art. 83, do Código Penal), que tem como condições a serem cumpridas pelo beneficiário permanecer no Brasil e de exercer ocupação lícita, dentre outras (art. 132, § 1º, da Lei de Execução Penal).

3. Ocorre que o apelado apenas pode permanecer no Brasil e exercer atividade lícita - e, portanto, fazer jus ao benefício do livramento condicional - se sua situação migratória estiver *regular*. Em outras palavras, a negativa do *visto provisório* em favor do apelado obsta sua permanência no país e o exercício de atividade laborativa formal e, conseqüentemente, o próprio gozo do livramento condicional. É nesse sentido a Resolução Normativa nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração - CNIg.

4. Importante notar que a Constituição Federal (art. 5º), bem como o Estatuto do Estrangeiro (art. 95), asseguram ao estrangeiro "residente" no Brasil os mesmos direitos reconhecidos aos brasileiros, dentre eles o direito ao trabalho e à dignidade da pessoa humana.

5. Na espécie não se pode admitir que o estrangeiro fique impossibilitado de desfrutar de benefício carcerário (livramento condicional) no qual foi imposta uma condição que o obriga a trabalhar no Brasil, em face da ausência de concessão de visto provisório, pendente o processo de expulsão. Não existindo exceção desfavorável aos estrangeiros no tocante ao gozo de benefícios prisionais previstos em lei, já que todos são iguais perante a lei, é preciso assegurar ao impetrante - no âmbito administrativo - o *visto provisório* para que ele não fique sujeito a retornar às grades, o que acontecerá caso o Juízo das Execuções Criminais constate que ele não poderá cumprir um dos regramentos a ele impostos no livramento condicional concedido.

6. Fique claro que o Judiciário não está concedendo ao impetrante o direito de permanecer no Brasil para além da data final do cumprimento da pena que lhe foi imposta - ainda que sob regime de livramento condicional - e menos ainda está obstando a efetivação de sua expulsão; pelo contrário, o visto a ser expedido não prejudicará sua saída do país seja porque é autorizada, seja porque venha a ser imposta por meio da expulsão.

7. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar matéria preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025356-20.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025356-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	DELOITTE CONSULTING S.R.L
ADVOGADO	:	SP302934 RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00253562020144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO: APLICAÇÃO DO ART. 7º DA CONVENÇÃO DE NÃO TRIBUTAÇÃO BRASIL - ITÁLIA A RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS QUANTO A SISTEMAS DE INFORMAÇÃO. DESCABIMENTO, ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM O CONCEITO DE LUCRO. PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Afasta-se o argumento de ilegitimidade ativa da impetrante, pois, não obstante figurar a fonte pagadora no Brasil (TIM S/A) como responsável pela exação tributária, é a impetrante quem pratica o fato gerador do imposto de renda. Logo, tem interesse jurídico na causa, mais precisamente, o reconhecimento da inexistência daquela obrigação (art. 4º, I, do CPC/73, atual art. 19, I, do CPC/15).

2. No mérito, a causa gira em torno da tributação sobre os pagamentos efetuados por empresa brasileira em favor de empresa italiana, decorrentes do cumprimento de contrato de prestação de "*serviços profissionais de desenvolvimento de software, análise de sistema (application software), operação assistida e/ou serviços de assessment de tecnologia da informação*".

3. A Convenção de Não Tributação entre Brasil e Itália, internalizado pelo Decreto 85.985/91, dispõe em seu art. 7º que os lucros obtidos por empresa italiana que não mantenha estabelecimento permanente no país serão tributados somente pelo Estado Italiano. Por

seu turno, o art. 12 do diploma internacional permite a dupla tributação quanto aos *royalties* provenientes de um Estado contratantes e pagos a residente de outro Estado.

4. O entendimento consubstanciado no Ato Declaratório Interpretativo RFB 05/14 de que os rendimentos do contrato em voga estariam abarcados pelo art. 12, independentemente de transferência da tecnologia, esbarra no próprio conceito de *royalties* atinente ao imposto de renda (art. 22 da Lei 4.506/64), caracterizado justamente como a compensação financeira devida ao proprietário pelo uso, fruição ou exploração de direito seu. Ou seja, pressupõe a transferência daquele direito para fins de exploração econômica, de forma a gerar a seu proprietário o direito a receber parte dos rendimentos obtidos com a exploração. A instituição da CIDE *royalties* acompanha esse conceito (art. 2º da Lei 10.168/00).

5. Não sendo aplicável o art. 12, o art. 7º da Convenção também deve ser afastado, pois o conceito de lucro previsto em nosso ordenamento - observado em virtude do art. 3º, item 2, da Convenção - não permite enquadrar os rendimentos obtidos como lucro.

6. O Decreto-Lei 1.598/77 adota dois conceitos de lucro para fins de incidência do imposto de renda: o lucro real, caracterizado pelo lucro líquido alcançado ao fim do exercício fiscal; e o lucro operacional, classificado como o resultado das atividades, principais e acessórias, que constituam o objeto social da pessoa jurídica (arts. 7º e 11). Este é calculado a partir do lucro bruto obtido - o resultado da atividade (art. 11, § 2º) -, subtraídas as despesas operacionais e somadas as receitas operacionais (art. 11, § 1º).

7. Por esse prisma nota-se que nenhum dos conceitos permite enquadrar os rendimentos pagos pelo contrato como lucro, já que não há operação contábil prévia para sua aferição, mas apenas puro e simples pagamento. Configura, portanto, modalidade de rendimento, figura distinta e que merece tratamento tributário diverso.

8. O 7º da Convenção volta-se, precipuamente, a evitar a bitributação do lucro a ser remetido à matriz italiana que aqui desenvolva suas atividades por meio de empresas nacionais, e não à desobrigação irrestrita quanto aos rendimentos obtidos pelas empresas italianas por atividades aqui prestadas. A própria possibilidade de dedução dos tributos incidentes sobre o rendimento em um país quando do recolhimento do imposto devido no outro corrobora o entendimento, vez que sua existência não teria sentido caso a Convenção tivesse por escopo evitar por completo a bitributação dos rendimentos (art. 23).

9. Não sendo aplicáveis os arts. 7º e 12, resta a discussão sobre o enquadramento dos rendimentos auferidos como sendo devidos pela prestação de atividade independente (art. 14), ou como não sido expressamente mencionados na Convenção (art. 22). Em se admitindo ambas as normas a tributação, segundo o ordenamento brasileiro a questão é inócua para o deslinde do *mandamus*, concluindo-se pela incidência tributária do imposto de renda nos rendimentos recebidos pela impetrante a título da prestação de serviços técnicos, a ser retido pela fonte pagadora brasileira na forma do art. 685, II, "a" do RIR/99.

10. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar matéria preliminar e negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Leila Paiva acompanhou o relator, com a ressalva do seu entendimento pessoal.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007784-21.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.007784-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	GO021324 DANIEL PUGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00077842120144036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER *ERGA OMNES* NO**

**ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O montante referente ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Posição que se mantém *atual* no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).
4. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o Recurso Extraordinário nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.
5. No nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o *preço* da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.
6. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004416-74.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.004416-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	NORTON DEQUECH FILHO
ADVOGADO	:	PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

No. ORIG.	: 00044167420144036119 5 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS DE AERONAVE. IMPORTAÇÃO COMO BAGAGEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LISTA ELABORADA PELA SRFB. ART. 155, § 1º, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO. INAPLICABILIDADE. BENS IMPORTADOS NÃO DESTINADOS AO USO PRÓPRIO DO VIAJANTE. OCULTAÇÃO DO REAL COMPRADOR. PENA DE PERDIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os documentos colacionados pelo apelante às fls. 155/160 não podem ser conhecidos, porquanto trazidos aos autos tardiamente (somente com a apelação), especialmente em se tratando de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado.
2. Aduz o apelante que os bens ora reclamados (seis peças para aeronave) estariam incluídos no conceito de bagagem, nos termos do artigo 155, § 1º, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09). De acordo com o citado dispositivo, partes e peças de aeronave podem ser consideradas como bagagem, desde que constituam bens unitários, sejam de valor inferior ao limite de isenção e estejam relacionados em lista específica elaborada pela SRFB.
3. Muito embora os bens reclamados pelo apelante sejam unitários e de valor inferior à quota de importação, não constam de qualquer lista elaborada pelo Fisco, razão pela qual estão excluídas do conceito de bagagem.
4. Inaplicável ao caso, ainda, o regime comum de importação, nos termos do artigo 161, inciso I, § 1º, do Regulamento Aduaneiro. Não obstante a alegação do apelante de que os bens seriam utilizados para manutenção de aeronave de seu pai, possuindo procuração para tratar de assuntos concernentes ao referido aeródromo, consta da fatura comercial de fl. 25 como destinatário dos bens apreendidos a empresa 3D Frigorífico Irmãos Dequech. Em outras palavras, e para todos os fins, seria a referida empresa o real comprador das mercadorias.
5. É legítima, portanto, a retenção das referidas mercadorias, bem como a aplicação de pena de perdimento, pois se está diante de hipótese de ocultação de sujeito passivo ou real comprador, o que configura dano ao Erário, nos termos do artigo 689, inciso XXII, do Regulamento Aduaneiro.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005545-17.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005545-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A e filia(l)(is)
	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A filial
ADVOGADO	: MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00055451720144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT, E A TERCEIROS DE DETERMINADAS VERBAS TRABALHISTAS. IDENTIFICAÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. APELAÇÃO DAS IMPETRANTES DESPROVIDA.

1. Afasta-se a tese de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada perante as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas rescisórias referentes ao FGTS, já que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil o recolhimento e fiscalização daqueles tributos (art. 02º, § 1º, da Lei 11.457/07). Os mesmos não se confundem com as contribuições sociais gerais, estas sim de responsabilidade do Ministério do Trabalho (art. 1º da LC 110/01, art. 23 da Lei 8036/90 e art. 1º da Lei 8.844/94).
2. Afasta-se a alegação de inadequação da via eleita e de inexistência de ato ilegal, pois o mandado de segurança impetrado tem por fulcro evitar os efeitos concretos decorrentes da aplicação da legislação tributária, e não somente a discussão em tese de sua aplicabilidade.
3. A alegação de inexistência de direito líquido e certo confunde-se com o *meritum causae*.
4. A questão central tem por escopo delimitar quais das verbas identificadas na inicial têm natureza indenizatória, o que a descaracterizaria como fato gerador das contribuições em tela, à luz do art. 195, I, a, da CF.
5. **Auxílio doença pago pelo empregador.** O STJ já decidiu pelo caráter indenizatório desta verba quando do julgamento em sede de recursos repetitivos pois o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, conseqüentemente, não recebe salário, mas verba de caráter previdenciário do empregador nos 15 primeiros dias de incapacitação. O fato do empregador efetuar o pagamento não desnatura a natureza da verba recebida, mas apenas transfere o encargo do pagamento (REsp 1230957 - RS).
6. **Adicional de Férias (terço constitucional).** O STJ decidiu pela natureza indenizatória do adicional também quando percebido pelo gozo das férias, em obediência a entendimento do STF de que o adicional "*tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória*" (REsp 1230957 - RS).
7. **Férias gozadas.** O art. 142 da CLT impõe que caberá ao trabalhador a percepção da remuneração devida durante o gozo de férias, dispondo expressamente o art. 148 acerca de sua natureza salarial. Por esse motivo, o STJ tem jurisprudência pacífica quanto à incidência das contribuições sobre a referida verba (*AgRg no AREsp 655512 / RO / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. GURGEL DE FARIA / 17.03.2016, ADRESP 201001465416 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:19/08/2014* )
8. **Férias indenizadas.** Por seu turno, em não sendo gozadas, caberá indenização no valor da remuneração devida ou em dobro, se não gozadas no período concessivo. A referida verba é expressamente excluída do salário-de-contribuição dada a sua natureza indenizatória (art. 28, § 9º, d, da Lei 8.212/91), fato apontado pela jurisprudência deste Tribunal (*APELREEX 00220077720124036100 / TRF3 - QUINTA TURMA / DES. FED. PAULO FONTES / e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016, APELREEX 00061836320124036105 / TRF3 - PRIMEIRA TURMA / DES. FED. WILSON ZAUHY / e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016* )
9. **Abono de férias.** Em atenção a julgados do STJ, este tribunal tem jurisprudência dominante pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o abono de férias (*AMS 00167711320134036100 / TRF3 - PRIMEIRA TURMA / DES. FED. WILSON ZAUHY / e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016, AMS 00132507920124036105 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR / e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016* )
10. **Salário Maternidade.** O STJ tem posição sedimentada sobre a natureza salarial do benefício asseverando que o fato de não haver prestação de trabalho durante o período do recebimento (licença-maternidade) não autoriza o pensamento em contrário, sob pena de se ampliar a proteção dada sem base legal (REsp 1230957 - RS).
11. **Horas Extras e Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Noturno.** Em sede de recurso repetitivo a Primeira Seção do STJ sedimentou posição pela natureza remuneratória das horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, concluindo pela incidência da contribuição previdenciária (REsp 1358281 / SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14). O STJ já ampliou o entendimento para abarcar o adicional de insalubridade como verba indenizatória (*AgRg no REsp 1571009 / RS / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 08/03/2016*).
12. **Auxílio-creche.** O STJ sedimentou o tema invocando a clara natureza indenizatória da verba, caracterizada justamente pela falta de creches mantidas pelo empregador. Súmula 310 do STJ e *REsp 1146772 / DF / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. BENEDITO GONÇALVES / 24.02.10*.
13. **Auxílio-Transporte.** O STF já se posicionou pelo seu caráter indenizatório, independentemente de seu pagamento em vale ou em pecúnia, conforme observado pelos seguintes julgados (*RE-ED 478410 / STF / MIN. LUIZ FUX / 15.12.2011 e RE 478410 / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. EROS GRAU / 10.03.201*). O STJ acompanha o entendimento da Suprema Corte (*MC 201303501063 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:03/02/2014* )
14. **13º salário.** A gratificação prevista ao trabalhador, correspondente a 1/12 avos da remuneração devida referente ao mês de dezembro, por mês de serviço prestado (art. 7º, VIII, CF e Leis 4.090/62 e 4.749/65), apresenta caráter remuneratório, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF (*AgRg no AREsp 829993 / AC / STJ - SEGUNDA TURMA / DES. FED. CONV. DIVA MALERBI / DJe 22.03.2016 e AGRESP 201401427961 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. BENEDITO GONÇALVES / DJE DATA:11/05/2015*). Deve-se ressaltar que ainda que seja calculado sobre verba de caráter indenizatório - como o aviso prévio indenizado -, o 13º salário não perde sua natureza remuneratória (*AGRESP 201301313912 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE 10.10.2014 e AMS 00197597020144036100 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FED. SOUZA RIBEIRO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016* )
15. **Saldo de FGTS e multa de 40%.** Com previsão no art. 10, I, do ADCT e no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, em havendo a despedida sem justa causa pelo empregador, caberá a este o depósito na conta individual do empregado junto ao FGTS de 40% do montante formado durante a vigência do contrato de trabalho. O STJ e o TST possuem julgados confirmando sua natureza indenizatória, dada a sua percepção como forma de amenizar os efeitos da despedida (*AgRg no REsp 1561617 / PE / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 01.12.2015 e AGRAVO DE INSTUMENTO EM RECURSO DE REVISTA 2006000520095120053 TST / 05.06.2015*). O saldo de FGTS levantado pelo empregado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 apresenta idêntica natureza, visto que, em síntese, os valores então depositados no fundo têm por propósito garantir ao trabalhador certa estabilidade financeira após a perda do emprego (*APELREEX 08023998320134058100 / TRF5 - PRIMEIRA TURMA / DES. FED. FRANCISCO WILDO / 11/06/2015 e AMS 00170154320124013800 / TRF1 - OITAVA TURMA / JUIZA FED. CONV. LANA LÍGIA GALATI / 13.03.2015*).

16. **Aviso-prévio indenizado e reflexos.** Em sede de recursos repetitivos, o STJ reconheceu a natureza das verbas em tela (REsp 1230957 - RS). Ressalte-se que ante o pedido de desistência parcial da impetrante (fls. 199/200 e 252/253), somente ser-lhe-á devido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no período entre julho de 2009 a dezembro de 2010, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN

17. Reconhecida a não incidência das contribuições previdenciárias, daquelas destinadas ao SAT/RAT e à terceiros (Sistema S), cuja base de cálculo também é identificada pela folha de salários - limita-se a verbas de natureza remuneratória -, também há de se reconhecer o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional de 05 anos anteriores à impetração e a vedação da compensação com tributos de outra espécie disposta pelo art. 26, par. único, da Lei 11.457/07.

18. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação interposto pelas impetrantes desprovido, e reexame necessário e apelo da União Federal parcialmente providos, reformando a r. sentença apenas para reconhecer a incidência das contribuições em tela sobre o 13º calculado sobre verbas de caráter indenizatório.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares aventadas e, no mérito, negar provimento ao apelo das impetrantes e dar parcial provimento ao apelo da União Federal e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006653-81.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.006653-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	CAIO BECOCCI PUGLIESE
ADVOGADO	:	SP286880 JEFERSON TICCI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
No. ORIG.	:	00066538120144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE APARELHO *DRONE*. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE BAGAGEM, QUE PASSA POR AFERIR SE O BEM É CLASSIFICADO OU NÃO COMO AERONAVE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança em que se busca a liberação do aparelho *Drone Phantom DJI*, importando pelo impetrante e apreendido pela fiscalização aduaneira, quando do seu ingresso no território nacional. Entendeu a autoridade administrativa que o referido bem não se enquadraria no conceito de bagagem, nos termos do artigo 155, § 1º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, por se tratar de aeronave.

2. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessário definir se o referido bem importado (*drone*) enquadra-se ou não no conceito de aeronave e, conseqüentemente, no de bagagem. A documentação trazida aos autos pelo impetrante, porém, não é suficiente para dirimir tal dúvida. Para tanto, é imprescindível a produção de outras provas, quicá a pericial, o que é incompatível com o rito do mandando de segurança, que tem como um de seus requisitos a existência de prova *pré-constituída* apta a demonstrar inequivocamente o direito líquido e certo invocado.

3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

	2014.61.30.003088-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA
APELANTE	:	SOLANGE REIS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO ROBERTO ESPINOSA
ADVOGADO	:	SP293630 RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030887620144036130 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA QUE PERMITE O ACESSO ÀS PROVAS DE UMA CANDIDATA QUE, *CONTRARIANDO CABALMENTE A NORMA EXPRESSA NO EDITAL* QUANTO AO HORÁRIO FINAL DE CHEGADA AO LOCAL DO EXAME, CHEGA PARA SE SUBMETER AO CERTAME DEPOIS DO TERMO FINAL EM QUE O INGRESSO ERA PERMITIDO. CANDIDATA QUE ACABA POR SAGRAR-SE APROVADA E NOMEADA EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS QUE ATENDERAM O REQUISITO EDITALÍCIO E COMPARECERAM EM TEMPO OPORTUNO. NÍTIDA VIOLAÇÃO, PELA BANCA EXAMINADORA, DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE QUE DEVEM CONTAMINAR TODO CONCURSO PÚBLICO, GERANDO *PRIVILÉGIO* PARA UMA DETERMINADA CONCURSANDA. O MOTIVO ALEGADO PARA O "ATRASO" - EXCESSO DE TRÁFEGO NA CIDADE DE OSASCO, REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO - NEM DE LONGE PODE SER CONFUNDIDO COM FORÇA MAIOR. *PREVISIBILIDADE* DESSE EVENTO, QUE É DIÁRIO NA REGIÃO DE SÃO PAULO, A DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE "JUSTA CAUSA" PARA LEGITIMAR A AFRONTA PERPETRADA PELA BANCA EXAMINADORA CONTRA O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA, COM MANUTENÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE *MANDAMUS* IMPETRADO POR CANDIDATO PRETERIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO ROBERTO ESPINOSA em face do Presidente da Banca Examinadora de concurso público para provimento do cargo de professor adjunto da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) - campus Osasco, pleiteando a anulação da nomeação de SOLANGE REIS FERREIRA, por eliminação do concurso, e sua consequente classificação em primeiro lugar. O impetrante sustenta que, em afronta às cláusulas 5.5 e 5.7 do edital, a então candidata SOLANGE REIS FERREIRA foi autorizada a prestar o exame *mesmo chegando ao local de prova após o horário previsto*, sob a justificativa de que a prova ainda não havia sido iniciada. A autorização teria também violado o princípio da isonomia, pois os demais candidatos chegaram dentro do prazo estabelecido. O juízo **concedeu parcialmente a segurança**, declarando nula a classificação e nomeação de SOLANGE REIS FERREIRA, com a consequente nomeação do impetrante. Considerou que as declarações juntadas aos autos demonstraram que a candidata teria chegado ao local *após o horário marcado* e que a ocorrência de trânsito na cidade não pode ser considerada fato *imprevisível*, a justificar a admissão da candidata fora do horário fixado no édito para a realização das provas.
2. Não se acha maculada pelo vício de falta de fundamentação a sentença em que o Juiz expendeu razões suficientes para chegar a conclusão que dissente do pedido do impetrante. Decisão judicial deve ser inteligível e fundamentada até o ponto de revelar as razões pelas quais - segundo a persuasão racional - se conduziu o julgador no desfêcho emprestado à demanda. Ainda recentemente, o Plenário do STF assentou que "...O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (Rcl 10084 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 19-04-2016 PUBLIC 20-04-2016). Esse mesmo Plenário já havia averbado antes que "o Órgão Julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento" (SS 4836 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 03-11-2015 PUBLIC 04-11-2015). Ainda: ARE 895011 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2016 PUBLIC 10-02-2016.
3. Havia previsão expressa no edital no sentido de que **não** seria admitido o ingresso de candidato no local da realização das provas **após** o horário fixado para início do certame (cláusula 5.5 e 5.7), marcado para 08h30 (fls. 33/36); a candidata SOLANGE REIS FERREIRA confessadamente chegou ao local do exame às 09h15 (fls. 333), após o horário determinado no edital. Tanto a UNIFESP quanto a candidata alegam, em síntese, que o comparecimento deu-se a destempo, mas antes do início das provas, que estavam com seu começo atrasado porque nem todos os integrantes da Banca Examinadora estavam presentes no local do certame. Alegou-se que a ausência de todos deveu-se ao trânsito exagerado na cidade de Osasco.
4. A escusa deduzida pela autoridade impetrada e pela candidata SOLANGE nem de longe pode ser enquadrada como fato *imprevisível*

a justificar a evidente e clara violação de regra do edital. Eventuais congestionamentos de trânsito, ainda que causem grave retenção, estão longe de constituir situações excepcionais na área da Grande São Paulo e por isso mesmo - por serem ocorrências praticamente diárias - devem ser levados em conta por quem deseja prestar concurso público, a aconselhar que o candidato seja previdente no calcular o tempo que levará para chegar ao local dos exames. É justamente a nota de fácil previsibilidade que retira do suposto congestionamento de tráfego a circunstância de situação de fato capaz de justificar o absoluto desrespeito ao edital de concurso, perpetrado pela autoridade impetrada, que - em situação de clara quebra de isonomia - acabou por privilegiar justamente a candidata que descumpriu o horário de chegada impresso indelevelmente no instrumento convocatório do concurso público, prejudicando todos aqueles que cumpriram a regra editalícia, dentre eles o impetrante.

5. Mesmo que as provas não tivessem ainda se iniciado quando a candidata retardatária chegou ao local do certame, cumpria à Banca Examinadora impedir-lhe o acesso às provas, assim respeitando a norma escrita do concurso que vinculava tanto os candidatos, quanto - e sobretudo - a Administração Pública; o desrespeito à regra editalícia, confessado pela autoridade impetrada, configurou evidente violação dos princípios de isonomia e impessoalidade que devem permear a integralidade do certame, pois resta claro que a Banca Examinadora *privilegiou* justamente a candidata que descumpriu o edital frente aos demais concursandos, o que é intolerável no cenário desenhado pelo art. 37 da Constituição Federal. O fato de que - segundo a autoridade impetrada - somente 1/3 dos candidatos compareceram ao certame é absolutamente irrelevante. A uma, porque não há como comprovar em sede de mandado de segurança que todas essas pessoas faltaram às provas por conta do tráfego exagerado; a duas, porque a regra editalícia não pode ser amesquinhada quando o desrespeito culmina na afronta a princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

6. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar matéria preliminar e negar provimento às apelações e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000534-68.2014.4.03.6131/SP

	2014.61.31.000534-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUILHERME CARLONI SALZEDAS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
INTERESSADO(A)	:	MUNICIPIO DE ITATINGA
ADVOGADO	:	SP238206 PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00005346820144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE IMUNIDADE DA UNIÃO FACE AOS DÉBITOS DE IPTU DA RFFSA CORRESPONDENTES A PERÍODOS ANTERIORES A 2008 - JULGAMENTO PLENÁRIO DO STF NO RE Nº 599.176 (REPERCUSSÃO GERAL) - ALEGAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE QUE A PRÓPRIA RFFSA ERA IMUNE DESSA TRIBUTAÇÃO QUANTO AOS IMÓVEIS EMPREGADOS NO SERVIÇO (PÚBLICO) QUE PRESTAVA - DESEJO DA AGRAVANTE DE QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERSCRUTEM O JULGAMENTO DO STF, NO CENÁRIO EM QUE A PRÓPRIA AGRAVANTE DEIXOU DE BUSCAR PERANTE A CORTE SUPREMA UM "PRETENSO" ESCLARECIMENTO DAQUELA DECISÃO PLENÁRIA: DESCABIMENTO - DECISÃO DO STF TOMADA DE MODO UNÂNIME COM ACOLHIMENTO DO VOTO DO RELATOR (QUE AFASTOU A IMUNIDADE DA PRÓPRIA RFFSA) SEM QUALQUER INSURGÊNCIA FORMAL DA PARTE DE ALGUM OUTRO MINISTRO (CONFORME OS TERMOS DA PRÓPRIA CERTIDÃO DO JULGAMENTO OCORRIDO EM 05/06/2014). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2007).

2. Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem

desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

3. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive.

4. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a imunidade tributária da União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Assim, tão somente após a referida sucessão é que passam a incidir as regras da imunidade tributária recíproca.

5. Na singularidade, o IPTU devido refere-se ao exercício de 2001, 2002, 2003 e 2004, motivo pelo qual remanesce a cobrança, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal.

6. A União pretende compelir os órgãos inferiores do Poder Judiciário Federal a se opor ao julgamento do plenário do STF, depois que ela própria, como parte interessada no *Recurso Extraordinário 599.176* ficou-se *inerte* diante dos termos em que o julgamento foi feito, deixando de pleitear, perante a própria Corte Suprema, o esclarecimento de *suposto* ponto em que o julgamento teria sido *nebuloso*. Não cabe às instâncias ordinárias "esclarecer" o julgado do STF proferido no âmbito da repercussão geral, cabe-lhes apenas aplicar o entendimento que se sedimentou. *In casu*, esse entendimento - expressamente contido no voto do Relator que foi acolhido sem divergência formais - levou em conta que a RFFSA, enquanto existiu como sociedade de economia mista, era "contribuinte habitual" e, atuando de modo apto à cobrar preços pelos serviços prestados e a remunerar seu capital, não fazia jus à imunidade recíproca, nos termos da exceção preconizada pela Constituição.

7. O voto do Min. Joaquim Barbosa não foi enfrentado por insurgência formal alguma de qualquer outro ministro, conforme se lê da súmula/certidão de julgamento ocorrido em 05.06.2014 (destaquei): "Decisão: O Tribunal, **por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), deu provimento ao recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Dias Toffoli, representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso, e, pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho".

8. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052192-75.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.052192-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	FAISSAL YUNES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	PRECO CENTER COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00521927520144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO POR PARTE DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. ARTIGO 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2007).

2. Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.
3. De acordo com o que prevê o disposto no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, a União não será condenada a arcar com os honorários advocatícios se reconhecer expressamente a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta.
4. No caso dos autos, verifica-se que a União ao se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, reconheceu expressamente que a execução fiscal foi ajuizada após o parcelamento dos débitos, bem como requereu a extinção da execução fiscal.
5. Exclusão da condenação da União Federal no pagamento dos honorários advocatícios.
6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004976-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004976-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PLAZA SUL LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00267654720124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A decisão ora embargada foi publicada em 02.02.2016 (sessão de julgamento em 21.01.2016), quando ainda vigente o CPC/1973, estando sujeita, portanto, o regramento disposto neste Código (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011).
2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. O voto condutor tratou com **clareza** a respeito da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
4. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006980-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006980-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADEMIR TADEU BUENO espolio
	:	AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05124244719984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O v. acórdão foi proferido em 04.02.2016 (intimação da União em 14.03.2016), quando ainda vigente o CPC/1973, estando sujeita, portanto, o regramento disposto neste Código (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011).

2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O voto condutor tratou com **clareza** a respeito da ilegitimidade dos herdeiros do executado para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020690-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020690-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal Johansom di Salvo
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP248068 CLAUDIA GASPAS POMPEO MARINHO
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA BONNA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG.	: 30020434220138260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
-----------	---

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. VERIFICADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO.

1. Embora conste o registro do distrato social na JUCESP, a existência de débitos fiscais bem como a não localização da empresa no endereço indicado, revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Relator para o acórdão

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021595-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021595-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	: Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
PROCURADOR	: SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: CORREIO POPULAR S/A
ADVOGADO	: SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00055034420134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO, EMBORA INEXISTENTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PARTE QUE NÃO SE CONFORMA COM ARESTO QUE LHE FOI DESFAVORAVEL E PERSISTE IMPUGNANDO-O POR MEIO DOS ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.**

1. A parte - inconformada com decisão que contrariou seus interesses - aqui persiste no intuito infringente, buscando a reforma do quanto decidido por esta Corte Regional. Sem apontar *concretamente* qualquer das falhas elencadas no art. 535, a embargante - insistindo desarrazoadamente em que a Turma se mantém "omissa" - afirma que o acórdão embargado deixou de apreciar a questão segundo entendimento jurisprudencial do STJ que, a seu ver, "veio restringir o entendimento inicialmente propagado de que a penhora 'on line' poderia ser deferida antes mesmo de esgotadas as diligências pela exequente na busca de bens" penhoráveis.
2. A leitura das razões dos embargos em cotejo com a decisão embargada escancara que a recorrente, sem qualquer lastro no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, mantém-se firme no propósito de - a todo custo - reformar o acórdão que a desfavoreceu.
3. A recorrente insiste em contra argumentar para reverter o *decisum*, fazendo-o abusando do direito de litigar por meio dos embargos de declaração, desvirtuando completamente a finalidade desse recurso. Em seus arrazoados - estes são os segundos - não se verga em compreender que o bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC/73.
4. Fica claro que a parte, mais uma vez, se insurge contra o mérito da decisão, desvirtuando a finalidade dos embargos de declaração que é a de aperfeiçoar o julgado sanando qualquer omissão, contradição ou obscuridade que porventura ocorram no *decisum*. Possuindo os presentes aclaratórios, portanto, nítido caráter protelatório, há que se impor a aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor da execução fiscal corrigido desde o ajuizamento, na forma do artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie.

5. Recurso não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024113-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024113-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BEST QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP167876 HELGA MARIA GANDARA MORILLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030645320014036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O v. acórdão embargado foi proferido em sessão de julgamento de 04.02.2016, com intimação da União em 14.03.2016, quando ainda vigente o CPC/1973, estando sujeita, portanto, o regramento disposto neste Código (REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011).

2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. O voto condutor tratou com **clareza** do descabimento do redirecionamento da execução de honorários advocatícios em face dos sócios, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024188-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024188-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	OSVALDO JOSE BORGIA

ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00063742120154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC DE 1973. PRETENDIDA A REUNIÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida foi disponibilizada para publicação em 08.03.2016, quando ainda vigente o CPC/1973, estando sujeita, portanto, o regramento disposto neste Código (EResp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011).
2. Não há que se cogitar de conexão entre execução fiscal e ação anulatória, especialmente porque as prestações jurisdicionais invocadas numa e noutra são distintas.
3. Embora haja quem ainda diga que essa conexão existe (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013), mesmo que houvesse não seria caso de reunião de casos porquanto a Vara de Execuções Fiscais detém competência funcional absoluta (Prov. 343/2012/CJF-3ª Região).
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024582-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024582-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal Johansom di Salvo
AGRAVANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ
AGRAVADO(A)	:	DMB AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTDA e outros(as)
	:	DANIEL MULLER BORGES
	:	LIANA MULLER BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00400013220134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. VERIFICADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO.**

1. Embora conste o registro do distrato social na JUCESP, a existência de débitos fiscais bem como a não localização da empresa no endereço indicado, revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor.
2. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johonsom di Salvo

Relator para o acórdão

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024741-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024741-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	:	VOLKSWAGEN SERVICOS S/A e outros(as)
	:	ASSIVALO PRESTACAO DE SERVICOS AUXILIARES DO SETOR DE SEGUROS LTDA.
	:	VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA
	:	CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	:	SP253479 SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00175222920154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.
2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.
3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.
4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).
5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("*o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.
6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para *aumentar*, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027662-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027662-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	TRANSPORTES MONTONE LTDA
ADVOGADO	:	SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00313634420124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. O voto condutor tratou com **clareza** da matéria posta em sede recursal (recusa pertinente da exequente quanto à penhora de debêntures da Cia. do Vale do Rio Doce), com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância..
3. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001309-45.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001309-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	ADEMAR ALVES DE CARVALHO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.220
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
INTERESSADO	:	ANA CLAUDIA BOSQUETI CAETANO
	:	APARECIDA VIENNA ROVALOTTI
	:	EDSON BEZERRA DOS SANTOS

	:	ELAINE DA SILVA COSTA
	:	ELIANE GABRIEL DOS SANTOS
	:	EVELYN CARVALHO DE QUEIROZ BELLINI
	:	KAROLINE SOARES FARIA
	:	RICARDO DE JESUS SILVA
	:	SANDRO VONA SUPRANO
ADVOGADO	:	SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00013094520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ALEGADAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 535 DO CPC/73 E 1.022 DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça
2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo art. 535 do CPC/73, atual art. 1022 do CPC/15 o que não ocorre no caso.
3. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento.
4. Não há a alegada omissão, porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o provimento dos recursos. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
5. Acompanhando jurisprudência pacífica do STJ de que o exame de suficiência instituído pela Lei 12.249/10 é exigido daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita, em não sendo aplicável a regra de transição prevista no § 2º do art. 12 do Decreto-Lei 9.245/46 aos formados após a entrada em vigor da Lei 12.249/10.
6. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000146-92.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.000146-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ELIKON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP284522A ANELISE FLORES GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00001469220154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER *ERGA OMNES* NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O montante referente ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Posição que se mantém *atual* no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).
4. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembiar que ainda no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o Recurso Extraordinário nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.
5. No nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o *preço* da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo servinte da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.
6. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000810-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000810-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

AGRAVADO(A)	:	ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	ALTAMIR LOURENCO DE OLIVEIRA
	:	MARCO ANTONIO RAMOS
	:	WAGNER APARECIDO PASCHOA
ADVOGADO	:	SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LEONARDO CORALLO e outros(as)
	:	MARIA GORETI CHUARTZ
	:	SANDRA REGINA SCHLINK CORREA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00198055120074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Há nos autos notícia de que a empresa encontrava-se inativa, sem autorização para funcionamento, quando da tentativa de cumprimento do mandado de penhora pelo oficial de justiça em 11/11/2011 (fl. 120), configurando hipótese de dissolução irregular.
2. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 03.07.2013 (fls. 128/129).
3. Ocorre que Altamir Lourenço de Oliveira, Marco Antonio Ramos, Wagner Aparecido Paschoa, Leonardo Corallo, Maria Goreti Chuartz e Sandra Regina Schlink Correa exerciam poder de gerência na data do ato que fez presumir a dissolução irregular.
4. O Superior Tribunal de Justiça desde recentemente vem revendo a sua jurisprudência para entender ser irrelevante para a definição da responsabilidade por dissolução irregular a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.
5. Agravo de instrumento provido. Alegação de prescrição rejeitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a alegação de prescrição e dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001004-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001004-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	:	SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00242534120154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA RODOVIÁRIA DE TRANSPORTES DE CARGAS. ATIVIDADE BÁSICA REALIZADA PELAS FILIAIS QUE NÃO ENVOLVE ARMAZENAMENTO DE MEDICAMENTOS OU ATIVIDADE FARMACÊUTICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RECURSO PROVIDO.**

1. A agravante, em sua filial estabelecida em São José do Rio Preto/SP, foi autuada na data de 18/11/2015 por estar o estabelecimento funcionando sem registro perante o Conselho Regional de Farmácia e sem Responsável Técnico Farmacêutico, incorrendo em infração aos artigos 10, alínea "c" e artigo 24 da Lei nº 3.820/60, artigo 1º da Lei nº 6.839/80 e artigo 1º da Lei Estadual nº 15.626/2014.
2. Mesmo anteriormente à edição da referida Lei Estadual nº 15.626/2014, a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça já se orientava no sentido de que o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes: (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0021029-76.2007.4.03.6100, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 02/10/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 483; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008680-69.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012; decisão monocrática no Recurso Especial nº 1.504.863 - SP (2014/0326384-1), Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datada de 29 de setembro de 2015).

3. Ademais, é no mínimo controversa a obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável nos quadros das empresas que realizam transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos estabelecida em Lei Estadual (15.626/2014). A propósito, foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (ADI 5352-SP) pelo Governador do Estado de São Paulo, sob argumento de que a lei em questão afronta os §§ 1º e 2º do artigo 24 da Constituição Federal e que a edição de normas gerais em matéria de proteção e defesa de saúde seriam de competência primária da União, que já a teria exercido em pormenor, nos termos das Leis 5.991/73 (art. 21 a 23), 6.360/76 (arts. 1º, 2º, e 61) e 9.782/99, esta última atribuindo competência normatizadora sobre substâncias e serviços de interesse públicos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

4. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001650-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001650-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	IRENE MAULE TARTARI
ADVOGADO	:	SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Universidade de Sao Paulo USP e outros(as)
	:	INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS
	:	Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000702420164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (NÃO PREJUDICADO POR DECISÃO SUSPENSIVA PRATICADA NA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, E NEM PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.269/2016). - AÇÃO NA QUAL SE BUSCA OBTER A FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA COM FINS DE TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO CARLOS QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA E DETERMINOU O ENVIO DO PROCESSO AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR - ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.

1. Tratando-se de ação em face da União Federal como litisconsorte, aplicável ao caso o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

2. No caso dos autos a parte autora escolheu a Seção Judiciária onde é produzida a substância que pretende lhe seja fornecida, não havendo aí nenhuma ilegalidade.

3. Agravo provido para determinar que os autos permaneçam no Juízo de origem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2016.03.00.001653-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA CASSIANO HONORIO
ADVOGADO	:	SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Universidade de Sao Paulo USP e outros(as)
	:	INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS
	:	Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000693920164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (NÃO PREJUDICADO POR RECENTE DECISÃO SUSPENSIVA PRATICADA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CASA, NEM PELO JULGAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.269/2016 TOMADO NO STF) - AÇÃO NA QUAL SE BUSCA OBTER A FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA COM FINS DE TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO CARLOS QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA E DETERMINOU O ENVIO DO PROCESSO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA/SP - ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.

1. Tratando-se de ação em face da União Federal como litisconsorte, aplicável ao caso o disposto no artigo 109, §2º, da Constituição Federal.
2. No caso dos autos a parte autora escolheu a Seção Judiciária onde é produzida a substância que pretende lhe seja fornecida, não havendo aí nenhuma ilegalidade.
3. Agravo provido para determinar que os autos permaneçam no Juízo de origem.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

	2016.03.00.001895-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
AGRAVADO(A)	:	PALIMANAN COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233527320154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO *INTER PARTES*): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Ao contrário do que supõe a agravada, o prazo recursal da agravante não teve início na data do recebimento do mandado de citação, mas sim na data da sua juntada aos autos (art. 241, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época). Preliminar de intempestividade rejeitada.

2. Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida em ação ordinária para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.
- 3 O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.
4. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a **ADC nº 18** e o **RE nº 574.707** (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG.
5. Rejeitada preliminar de intempestividade arguida em contraminuta. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar arguida em contraminuta e dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002407-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002407-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MARISA MELLO MARTINS e outro(a)
	:	INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP
ADVOGADO	:	SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087849120114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO (CETIP E FENSEG). COMUNICAÇÃO DA ORDEM PELO JUÍZO. AGRAVO PROVIDO.

1. Diante da ineficácia das medidas adotadas no caso concreto, a exequente requereu a expedição de ofício à CETIP e à FENSEG para obtenção de informações sobre ativos financeiros, títulos e seguros em nome do devedor.
2. O magistrado *a quo* decretou a quebra de sigilo dos executados, contudo, determinou à União que providenciasse a expedição de ofício à FENSEG e CETIP.
3. O raciocínio a ser utilizado na situação dos autos deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende a indisponibilidade dos bens, cabendo ao juiz realizar a comunicação da decisão que decretou a quebra de sigilo aos órgãos competentes a fim de dar efetividade à medida imposta.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002763-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002763-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP207969 JAMIR FRANZOI
AGRAVADO(A)	:	WALTER PINSDORF
ADVOGADO	:	SP238051 ERIKA PINSDORF
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00023777620118260286 A Vr ITU/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 25 da Lei nº 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal.
2. No julgamento do REsp nº 1.330.473/SP, admitido como representativo de controvérsia, foi reconhecido que "Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80."
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
 Johansom di Salvo  
 Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003560-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003560-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	JOSIANA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00007530320164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação *também é atribuída* aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.
2. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a *responsabilidade solidária* dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida.
3. Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal.
4. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e *medicação conveniente*. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que *a burocracia criada por governantes* não pode privar o cidadão do mínimo

necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.

5. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

6. Muito ao contrário do que supôs o juízo *a quo*, no caso específico da autora a indispensabilidade do tratamento solicitado restou suficientemente demonstrada pelo relatório médico de fl. 50 que descreve com detalhes a situação da paciente e prescreve o tratamento solicitado. Consta do referido documento que a agravante é portadora de *Angioedema Hereditário* diagnosticado inicialmente no ano de 2014, manifestando sintomas da doença desde os 18 anos (atualmente conta com 42 anos de idade) e apresenta história de episódios muito frequentes de angioedema com localização variada, incluindo edema em região facial, mãos, pés, orofaringe (garganta) e diversas crises graves de obstrução de vias aéreas superiores com risco de morte por asfixia, tendo necessidade de várias internações hospitalares, sendo uma de Unidade de Terapia Intensiva/UTI.

7. E na medida em que é bem demonstrada a excepcionalidade do caso, não há que se opor como óbice a necessidade de *perícia médica prévia* para comprovação do quanto alegado, embora a providência possa ser oportunamente realizada.

8. Negar à agravante o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: *ofende a moral administrativa* (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem-estar".

9. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.

10. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a *assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica*.

11. O Judiciário não está proibido de conceder antecipações de tutela em desfavor do Poder Público, pois se esse absurdo acontecesse isso importaria em negativa de jurisdição a violar o art. 5º, XXXV da CF.

12. A imposição de *astreintes* contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer. Precedentes.

13. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004352-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004352-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
ADVOGADO	:	SP155169 VIVIAN BACHMANN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00003379620164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO PARA SUSTAR O PROTESTO.**

1. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode

ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

2. O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (*dies interpellat pro homine*); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a *forma judicial* do artigo 867 e ss do CPC, como meio para *interromper a prescrição* da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II).

3. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos.

4. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a *falta de proporcionalidade e razoabilidade* da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um *plus* absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida.

5. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto *poderá executar a CDA de pronto*, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutra dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, *incontinenti*, sofrerá conseqüências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.

6. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 16550/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0225230-75.1980.4.03.6100/SP

	2001.03.99.016145-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO	:	SP086120 ELIANA TORRES AZAR
	:	SP315959 MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA
	:	SP243384 ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI
No. ORIG.	:	00.02.25230-9 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.

2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.

3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, sendo despicenda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020424-38.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.020424-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	M C B M K e o
ADVOGADO	:	SP246799 RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS
	:	SP272997 ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS
	:	SP312176 ANA CLAUDIA JACON DE SALVO
APELANTE	:	R B M K
ADVOGADO	:	SP246799 RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS
APELANTE	:	R B M K
ADVOGADO	:	SP246799 RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS
SUCEDIDO(A)	:	R M K f
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92 (LIA). RÉU MAGISTRADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES. ARGUIÇÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS. INEXISTÊNCIA DE FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DA LIA AOS MAGISTRADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO. ASSÉDIO SEXUAL PERPETRADO POR JUIZ DO TRABALHO, MEMBRO DO TRT-2, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CONTRA SERVIDORAS DAQUELA CORTE. PROVA CONTUNDENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LIA. PRECEDENTES DO STJ. SANÇÕES POR ENQUADRAMENTO NO ART. 11 DA LIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS SUCESSORES DO RÉU FALECIDO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA DO ART. 8º DA LIA. INAPLICABILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 12, III, DA LIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA DOS PRECEITOS SANCIONATÓRIOS DA LIA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS. INVIABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÕES RELEVANTES NA ORDEM EXTRAPATRIMONIAL COLETIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO NO TOCANTE ÀS PENAS DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, MULTA CIVIL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU DELE RECEBER BENEFÍCIOS, PREJUDICADO O APELO DO RÉU NESSA EXTENSÃO. COM RELAÇÃO AO MÉRITO SUBSISTENTE, PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU, NA PESSOA DOS SUCESSORES, E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DO MPF E DA UNIÃO FEDERAL.**

- O STF, mediante julgamento da ADI 2.797, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo

Penal, acrescidos pela Lei 10.628/02, fixando, assim, a competência da justiça de primeiro grau para o julgamento de causas envolvendo a Lei de Improbidade Administrativa, ainda que, como na hipótese ora tratada, trate-se de fatos ocorridos quando o réu ostentava a condição de Juiz do Trabalho do TRT-2, não havendo que se falar, portanto, em foro especial por prerrogativa de função.

- O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública objetivando a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa.

- No tocante aos membros do Poder Judiciário, o STF e o STJ assentaram a inaplicabilidade da LIA unicamente aos Ministros do próprio STF, porquanto se tratam de agentes políticos submetidos ao regime especial de responsabilidade da Lei 1.079/50. Logo, todos os demais magistrados submetem-se aos ditames da LIA, incluídas as sanções nela previstas, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido formulado nesta ação civil pública, e nem tampouco em exclusividade da LC 35/79 - LOMAN como norma sancionadora das infrações cometidas por juízes.

- Nos termos do art. 12, *caput*, da LIA, as penas acerca de improbidade administrativa serão aplicadas independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica. Por esse motivo, se torna desimportante que o Ministério Público não tenha, eventualmente, ajuizado a ação penal correspondente aos fatos ora tratados.

- No tocante à prescrição, se conclui ser aplicável, ao caso, o prazo de cinco anos previsto no art. 142, I, da Lei 8.112/90, nos termos do art. 23, II, da LIA, tendo como termo *a quo* o conhecimento inequívoco, pelo titular da demanda, da ocorrência do ato ímprobo. O autor MPF tomou ciência dos fatos tidos como ímprobos em 18/06/2003, data em que as vítimas comparecem ao órgão ministerial, noticiando todo o ocorrido e ratificando seus depoimentos prestados no processo administrativo que, à época, estava em curso no TRT-2, dando azo à instauração de Inquérito Civil Público. Portanto, na medida em que a petição inicial desta ação civil pública foi protocolizada em 22/07/04, não há falar-se em decurso do prazo prescricional de cinco anos.

- Mérito: prova indiciária e testemunhal contundente demonstrando que o réu, juiz aposentado do TRT-2, enquanto estava no exercício do cargo assediou sexualmente servidoras daquela Corte, incidindo, assim, em ato de improbidade administrativa descrito no art. 11 da LIA, consistente em atentado aos princípios da administração pública, notadamente a moralidade administrativa.

- A despeito da gravidade dos fatos, a exigir condenação nas penas previstas no art. 12, *caput*, da LIA, afigura-se inviável a transmissão dessas penas aos sucessores do réu falecido, dada a impossibilidade de se conferir interpretação extensiva ou analógica ao art. 8º da LIA, o que acarreta a carência superveniente da ação no tocante à pretensão de aplicação das referidas sanções.

- Inaplicável, também, a pena de cassação de aposentadoria com base na LIA, por não haver previsão para tanto nesse diploma legal, cujos preceitos sancionatórios devem ser interpretados restritivamente. Precedentes.

- Inviabilidade da condenação por danos morais difusos, pleiteada pelo MPF e pela União em seus recursos, tendo em vista a incoerência de alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva decorrentes da improbidade em que incorreu o réu.

- Extinção parcial do processo sem resolução do mérito que se declara de ofício, com base nos arts. 267, IV e VI, do CPC/1973, e 485, IV e VI, do CPC/2015, no tocante às penas de suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o poder público ou dele receber benefícios, julgando-se prejudicado o apelo do réu nessa extensão.

- Apelação do réu, na pessoa dos sucessores, parcialmente provida, apenas para que seja afastada a pena de cassação da aposentadoria.

- Apelações do MPF e da União desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente extinto o processo sem resolução do mérito, dar parcial provimento à apelação do réu e negar provimento às apelações do Ministério Público Federal e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027098-27.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.027098-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO RENATO GIANELI (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	LUZINETE ELIAS GIANELI
ADVOGADO	:	SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. PROCESSO SENTENCIADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. SUCESSÃO PELA UNIÃO EM DATA ANTERIOR À SENTENÇA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA R. SENTENÇA EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Os embargos à execução foram ajuizados em 06.10.2004 e distribuídos à 10ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo da Egrégia Justiça Estadual, que, em 07.02.2007 (fls. 105/106) proferiu sentença julgando procedente o pedido. No entanto, a RFFSA foi extinta por força da Medida Provisória nº 353, de 22.01.2007, convertida em Lei nº 11.483/2007, sendo sucedida pela União.
3. Conforme entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes.
4. Súmula nº 365, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual".
5. Precedentes: *E. Desembargador Federal Nilton dos Santos (AR nº 0022606-80.2012.4.03.0000/SP, 2ª Seção, j. 03.11.2015, v.u., E.E. 16.11.2015)* e *E. Desembargadora Federal Mônica Nobre (AgAI nº 0013241-31.2014.4.03.0000/SP, Quarta Turma, j. 18.11.2015, v.u., D.E. 17.12.2015)*.
6. Embargos de declaração acolhidos. Nulidade da sentença. Remessa dos autos à Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração declarando a nulidade da r. sentença ante a incompetência absoluta, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012146-13.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.012146-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sorocaba SP
PROCURADOR	:	SP123396 ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO e outro(a)
ENTIDADE	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS PREJUDICADOS.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.
2. A juntada do voto vencido supre a alegação de omissão.
3. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2008.61.00.003191-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	SE SUPERMERCADOS LTDA e outros(as)
	:	NOVASOC COML/ LTDA
	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
SUCEDIDO(A)	:	CIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2009.61.82.044239-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP092108 CARLOS FIGUEIREDO MOURAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00442393620094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS PREJUDICADOS.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em

qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.

2. A juntada do voto vencido supre a alegação de omissão.

3. Embargos de declaração prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010495-77.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.010495-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	LEDA MARIA ASSAD ARGUELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS010280 EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 21 Região
ADVOGADO	:	MS011814 LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00104957720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA EM CURSO DE GRADUAÇÃO OFICIALMENTE RECONHECIDO. DIREITO AO EXERCÍCIO DO TRABALHO. REGISTRO PROVISÓRIO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

- O conflito diz respeito à divergência quanto ao tratamento a ser dispensado pelo CRESS-MS quanto ao pedido de inscrição da impetrante, que finalizou o Curso de Serviço Social, porém não teria obtido o diploma em razão de pendência quanto ao reconhecimento do curso perante o Ministério de Estado da Educação.

- O pedido inicial denota a existência de um conflito entre dois princípios constitucionais fundamentais: de um lado, o direito ao trabalho, ao argumento de que, uma vez comprovada a colação de grau, caracterizar-se-ia a qualificação técnica necessária ao exercício do respectivo mister; e, de outra parte, o princípio da legalidade administrativa, observado com rigor pelo CRESS/MS, ciente de seu dever constitucional de exercer estritamente as suas atribuições legais, considerando a exigência de registro do Curso de Serviço Social e apresentação do diploma requisitos inarredáveis, porque previstas no artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, e no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.662, de 7.06.1993.

- Cuida-se, portanto, de sopesar dois princípios constitucionais de igual importância e relevância, verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito: a legalidade administrativa, inserida no caput do artigo 37, da CF e da dignidade da pessoa humana, consistente no direito ao exercício de um trabalho, esculpida no inciso XIII do artigo 5º, da CF.

- A Lei nº 8.662, de 7.06.1993, estabelece, em seu artigo 2º, que dois requisitos são necessários ao exercício da atividade de Assistente Social: a prova da habilitação técnica, mediante a apresentação de diploma registrado no Ministério da Educação-MEC, expedido por curso de graduação reconhecido, e a inscrição no Conselho Regional de Assistência Social.

- A exigência do reconhecimento do curso e registro do diploma configura requisito legal e, nesse aspecto, não há que se falar em reprimenda à postura do CRSS/MS. Não obstante, a impetrante realizou o curso universitário de Serviço Social, na modalidade à distância, o qual, embora ainda não houvesse sido reconhecido pelo Ministério da Educação, era credenciado pelo CRSS/MS para fins de estágio, na forma do artigo 14 da Lei nº 8.662, de 7.06.1993, razão por que não há que se penalizar a impetrante negando-lhe, somente agora, o direito à manutenção provisória de seu registro profissional.

- No presente caso, o Curso de Serviço Social, na modalidade à distância, concluído pela impetrante na Universidade Anhanguera - UNIDERP, submetido ao Processo MEC nº 200907288, para fins de reconhecimento, obteve o reconhecimento, conforme consulta realizada em 13.04.2016 ao sítio do e-MEC, instituído por meio da Portaria nº 40, de 12.12.2007, do Ministério da Educação, como "sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas a processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação".

- Deste modo, considerando-se a observância da máxima da razoabilidade, afigura-se plausível assegurar o registro para evitar a imposição de prejuízo à impetrante, que já se submeteu a todas as exigências ao exercício da profissão de Assistente Social, e que, em face à burocracia crônica e generalizada, não havia logrado obter, no momento de sua inscrição no CRSS/MS, o reconhecimento de seu

curso superior e o respectivo registro de seu diploma.

- Destarte, é de rigor admitir a manutenção provisória do registro da impetrante perante os quadros do CRSS/MS; bem assim a validade da carteira profissional até a apresentação do diploma devidamente registrado.

- Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014835-55.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014835-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIAS E CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP020465 MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	0014835520104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.

2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.

3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, sendo despiciecia a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015695-04.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.015695-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP274343 MAÍRA NARDO TEIXEIRA DE CAMPOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00156950420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS PREJUDICADOS.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.
2. A juntada do voto vencido supre a alegação de omissão.
3. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008887-46.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.008887-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00088874620114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS PREJUDICADOS.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.
2. A juntada do voto vencido supre a alegação de omissão.
3. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2013.61.00.009188-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GEORGETTE NACARATO NAZO
ADVOGADO	:	SP020465 MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00091887420134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI Nº 7.713/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA.**

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência dominante do C. STJ, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão atacada a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2014.61.00.013177-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ANTENOR CAETANO e outros(as)
	:	CASSILDA GARCIA
	:	FRANCISCO DO AMARAL
	:	IVONE DA ROCHA CAMARGO
	:	JOAO CARLOS ORSI
	:	JOSE SANTO GOLDONI
	:	NAIR REZE WALTER
	:	REGINALDO ANTONIO DA COSTA
	:	SEBASTIANA RUIZ DE OLIVEIRA
	:	VIRLEI PIRES DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00131775420144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. LIMITE TERRITORIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão atacada a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

- Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que *"A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador"*.

- O órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de *"Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra"* (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

- Pelos limites impostos no julgado acima citado, falecem aos autores o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto serem domiciliados em Sorocaba, Botucatu e São José do Rio Preto, Municípios não abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022469-63.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022469-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CONCEICAO GUIZELINI VIEIRA e outro(a)
	:	ANA MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00224696320144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. LIMITE TERRITORIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão atacada a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

- Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que *"A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador"*.

- O órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de *"Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra"* (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

- Pelos limites impostos no julgado acima citado, falecem aos autores o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto serem domiciliados em São Roque, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2014.61.00.022480-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	EUNICE CRISTINA ROCHA SACCHI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00224809220144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. LIMITE TERRITORIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão atacada a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.
- Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*".
- O órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- Pelos limites impostos no julgado acima citado, fálce à autora o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto ser domiciliada em Santa Fé do Sul, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2014.61.00.022485-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	LAURINDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00224851720144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. LIMITE TERRITORIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão atacada a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.
- Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*".
- O órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu,*

Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

- Pelos limites impostos no julgado acima citado, falece ao autor o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto ser domiciliado em Santa Fé do Sul, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022516-37.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022516-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ALICE MARTINS PEREIRA e outro(a)
	:	GUIOMAR MARQUES DE AZEVEDO SANTI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00225163720144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. LIMITE TERRITORIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão atacada a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

- Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*".

- O órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

- Pelos limites impostos no julgado acima citado, falecem aos autores o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto serem domiciliados em Botucatu, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023846-69.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023846-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CLAUDETE BOLINO e outros(as)

	:	IVONE BOLINO SUGUI
	:	FERNANDO BOLINO RODRIGUES
	:	NOEL BOLINO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00238466920144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. LIMITE TERRITORIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão atacada a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

- Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que *"A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador"*.

- O órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de *"Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra"* (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

- Pelos limites impostos no julgado acima citado, falcem aos autores o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto serem domiciliados em Sorocaba, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023863-08.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023863-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	NAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00238630820144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. LIMITE TERRITORIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão atacada a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

- Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que *"A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador"*.

- O órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de *"Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra"* (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

- Pelos limites impostos no julgado acima citado, falece à autora o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto ser domiciliada em Sorocaba, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal Convocada

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019939-34.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.019939-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	METALGRAFICA GIORGI S/A e outros(as)
	:	GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI
	:	LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI
	:	ROBERTO DE AZEVEDO SOARES GIORGI
ADVOGADO	:	SP235210 SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00199393420144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal Convocada

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019985-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019985-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00228783920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, sendo despiciecia a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024069-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024069-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	: LUIS GUSTAVO MISSAGLIA e outro(a)
	: HELENICE PAVAN MISSAGLIA
ADVOGADO	: SP087649 FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	: SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG.	: 30025886520138260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Embargos de declaração em que se alega unicamente omissão quanto à juntada do voto vencido.
2. Considerando que a juntada aos autos do voto divergente não é necessária para viabilizar a interposição de recursos especial e extraordinário e, ainda, que são incabíveis embargos infringentes em agravo de instrumento, a declaração de voto vencido, no caso em apreço, torna-se destituída de qualquer utilidade prática, de tal modo que a ausência de sua juntada não configura omissão relevante a ser suprida pelos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2015.03.00.028134-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	STAMP SPUMAS IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047545620154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, sendo despiciecia a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2015.03.00.028267-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	TGE TECNOLOGIAS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031531520154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029882-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029882-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	JOSE DIVINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG.	:	00026984920148260111 1 Vr CAJURU/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2015.61.00.001190-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	VIEIRA E FREIRE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP099901 MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011908420154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS POR PAGAMENTO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

- O direito a certidões é garantia constitucional que, quando pedido e negado ou simplesmente não é decidido, deve ser realizado mediante mandado de segurança.
- No trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, foram recepcionadas, nos moldes do artigo 146, da Constituição de 1988, com categoria de normas complementares.
- No caso em apreço, a Impetrante comprovou o recolhimento dos tributos que, a princípio, constituíram impedimento à expedição da Certidão Negativa de Débitos, mediante a juntada de cópias dos Comprovantes de Pagamento e dos Comprovantes de Arrecadação.
- A Autoridade Impetrada, inclusive, reconheceu o pagamento de tais débitos anteriormente à inscrição em dívida ativa, tendo informado ainda, que "*as inscrições nº 80.6.14.050824-40 e 80.2.14.029152-80 foram canceladas, não consubstanciando óbice à obtenção da certidão requerida, tampouco para adesão ao SIMPLES NACIONAL*".
- Considerando que à época da impetração do *mandamus*, os créditos tributários que supostamente constituiriam óbice para a emissão da Certidão Negativa de Débitos e para inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL já estavam quitados, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, desde que não constem outros débitos não mencionados na petição inicial.
- Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004998-97.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004998-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	LOURDES BUENO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00049989720154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. LIMITE TERRITORIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão atacada a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.
- Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que *"A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador"*.
- O órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de *"Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra"* (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- Pelos limites impostos no julgado acima citado, falece à autora o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto ser domiciliada em Bragança Paulista, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007667-26.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007667-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CLARISSE APPARECIDA ALESSANDRI AZZI e outros(as)
	:	CLAUDETE MARIA ALESSANDRI MAZZOCHI
	:	CLEIDE ALESSANDRI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00076672620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. LIMITE TERRITORIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão atacada a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.
- Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que *"A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador"*.
- O órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de *"Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra"* (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- Pelos limites impostos no julgado acima citado, falecem aos autores o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto serem domiciliados em Bragança Paulista, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007689-84.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007689-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	YOCHIKO SAIKI BRAGA e outros(as)
	:	MINORO SAIKI
	:	NOBORU SAIKI
	:	MASSARO SAIKI
	:	MASSAKO SAIKI ALVES FERREIRA
	:	YAEKO SAIKI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00076898420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. LIMITE TERRITORIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão atacada a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

- Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que *"A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador"*.

- O órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de *"Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujuitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra"* (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

- Pelos limites impostos no julgado acima citado, falecem aos autores o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto serem domiciliados em Recife, Ribeirão Preto, Goianésia, Santa Helena e Santa Fé do Sul, Municípios não abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012919-10.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012919-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	DIRCE DA ROCHA LIMA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00129191020154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. LIMITE TERRITORIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão atacada a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a

reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

- Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador".

- O órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

- Pelos limites impostos no julgado acima citado, falece à autora o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto ser domiciliada em Bebedouro, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016289-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016289-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JOSE CARLOS FREIRE BARROS
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00162899420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. LIMITE TERRITORIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão atacada a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

- Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador".

- O órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

- Pelos limites impostos no julgado acima citado, falece ao autor o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto ser domiciliado em Sorocaba, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016303-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016303-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PAULO ANTONIO DE CASTILHO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00163037820154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. LIMITE TERRITORIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão atacada a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

- Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*".

- O órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

- Pelos limites impostos no julgado acima citado, falece ao autor o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto ser domiciliado em Botucatu, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005154-43.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005154-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CHESCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP257441 LISANDRA FLYNN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00051544320154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94.

2. A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos.

3. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002078-93.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002078-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	F DA S CASADO -EPP
ADVOGADO	:	SP194765 ROBERTO LABAKI PUPO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020789320154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94.
2. A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.
4. Remessa oficial e apelação providas.
5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal para denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal Convocada

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44319/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008270-03.1995.4.03.6100/SP

	97.03.059206-6/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	MAURICIO DABUL
ADVOGADO	:	SP110819 CARLA MALUF ELIAS
	:	SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP289145 ALEX RODRIGO DA COSTA
No. ORIG.	:	95.00.08270-5 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MAURÍCIO DABUL em face da sentença (fl. 846) que **extinguiu a execução com resolução do mérito**, nos termos do artigo 794, I, do CPC/1973.

Decisão publicada 27/05/15 (fl. 847-verso).

Nas razões recursais, sustenta o apelante que não seria caso de extinção da execução, mas de seu prosseguimento, intimando-se o executado ao pagamento da diferença de valores apurada pela Contadoria do Juízo. Aduz que o cálculo elaborado pela Contadoria deve prevalecer ainda que em valor superior ao que apresentado pelo próprio exequente, porquanto resguarda o cumprimento do julgado (fls. 848/856).

Contrarrazões às fls. 858/871, alegando, em síntese, a ocorrência de preclusão consumativa da decisão que homologou os cálculos apresentados pela parte exequente e a impossibilidade de rediscussão da matéria nesta apelação.

É o relatório.

## Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumpra ainda rememorar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator

Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

O artigo 557, *caput*, do CPC/1973 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

Nos termos do artigo 475-H do CPC/1973, "**da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento**".

Referido dispositivo, inserido pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, é plenamente aplicável ao presente caso, porquanto a decisão de homologação dos cálculos apresentados pelo exequente/apelante (fls. 762/763) é anterior à entrada em vigor da referida lei.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CABÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO. ART. 475-H. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

**1. "A decisão proferida em liquidação de sentença, publicada já na vigência da Lei n. 11.232/2005, que inseriu o art. 475-H no Código de Processo Civil, deve ser impugnada por agravo de instrumento. A lei vigente à época da prolação da decisão é que rege o cabimento do recurso" (AgRg nos EAg 1.350.377/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014).**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento.**

*(AgRg no AgRg no AREsp 419.410/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/12/2015) (destaquei)*

*PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. Publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 946.131/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/05. ART. 475-H. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE.*

**1. A eficácia da lei processual no tempo obedece à regra geral no sentido de sua aplicação imediata (artigo 1.211 do CPC).**

**2. O processo, como um conjunto de atos, suscita severas indagações, fazendo-se mister isolá-los para o fim de aplicação da lei nova.**

**3. A regra mater, sob essa ótica, é a de que ?a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência (Amaral Santos)."** **4. A regra tempus regit actum produz inúmeras conseqüências jurídicas no processo como relação complexa de atos processuais, impondo-se a técnica de isolamento.**

**5. Publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Precedentes: (AgRg no Ag 987.290/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 28/10/2008; AgRg no Ag 946.131/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008; REsp 1131112/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009).**

**6. In casu, a sentença relativa à liquidação de sentença foi publicada no dia 24/11/2006 (fls. 321 ou e-stj 380), quando vigente a Lei n.º 11.232/2005 (em vigor desde 24/06/2006).**

**7. A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, em vigor desde 24/06/2006, o recurso cabível para impugnar decisão proferida em liquidação é o agravo de instrumento (art. 475-H do CPC).**

**8. Recurso especial desprovido.**

*(REsp 1132774/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 10/03/2010)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. ART. 475-H DO CÓDIGO CIVIL. LEI Nº 11.232/05. INAPLICABILIDADE.*

*I- Esta c. Corte firmou o entendimento de que o recurso cabível contra decisão de homologação de cálculos é, em regra, a apelação, admitindo-se, ainda, a interposição de agravo de instrumento por aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.*

*II- Não se aplica ao caso o art. 475-H do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, vez que não estava em*

vigor à época da interposição da apelação pelo ora agravado. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 825.690/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 418)

A parte exequente, porém, diante da citada decisão de liquidação de fls. 762/763, interpôs recurso de agravo retido (fl. 793/799). Trata-se, evidentemente, de meio inapto para a reforma daquela decisão, razão pela qual **não conheço do referido recurso**.

Importante notar, ainda, que a interposição de recurso incorreto implica, *in casu*, na **preclusão consumativa** do direito da parte de questionar a decisão de fls. 762/763. Ora, se o recurso cabível era o de agravo de instrumento, nos termos do já citado artigo 475-H do CPC/1973, evidentemente que, ao deixar de interpô-lo, perda a parte o direito de discutir as questões atinentes àquela decisão.

Na singularidade, isso significa que a decisão de homologação dos cálculos apresentados pelo exequente, afastando aqueles valores levantados pela Contadoria do Juízo, **não pode mais ser questionada**.

Daí porque a presente apelação **sequer merece seguimento**, porquanto, ainda que formalmente direcionada à sentença extintiva da execução (fl. 846), busca, em verdade, a reversão da decisão de fls. 762/763.

Veja-se que a única tese suscitada pelo apelante é, justamente, a necessidade de observância dos valores apurados pela Contadoria do Juízo, ainda que superiores ao cálculo por ele anteriormente apresentado, questão afeita ao mérito da decisão de fls. 762/763.

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto se trata de recurso de *manifesta improcedência*.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do CPC/1973, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

Johanson de Salvo  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300149-33.1997.4.03.6102/SP

	1997.61.02.300149-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	03001493319974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

Às fls. 76 a exequente noticiou a existência de acordo de parcelamento dos débitos.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal (art. 267, VI do CPC).

Apelou a exequente pugnando pela anulação da r. sentença para que seja determinada tão somente a suspensão do feito executivo.

Subiram os autos a este Tribunal.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

A controvérsia avultada nos presentes autos foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, ante a adesão do executado a programa de parcelamento do débito, preconiza a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução pelo saldo devedor, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.

Confira-se o julgamento pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

(...)

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n.º 957.509/RS, Rel. Min. Luis Fux, j. 09.08.10, v.u., publ. 25.08.2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento à apelação** para, afastada a extinção do feito, determinar tão somente a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação da exequente.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013715-02.1995.4.03.6100/SP

	98.03.030016-4/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	MARIA MARGARIDA DUARTE e outros(as)
	:	SILVIO DE REZENDE DUARTE
	:	MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO
	:	AFRANIO REZENDE DUARTE espolio
ADVOGADO	:	SP016608 LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI
PARTE RÉ	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SP147590 RENATA GARCIA VIZZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.13715-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL e reexame necessário em face de sentença que (i) em relação ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 563/1009

pedido de correção monetária relativo ao IPC de março e abril de 1990 incidente sobre o saldo das contas poupança nº 00533474-8 e 00936135-9, pertencentes a AFRANIO DE REZENDE DUARTE, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73; (ii) no que tange aos índices de março e abril de 1990, julgou improcedente o pedido em relação ao BANCO ABN AMRO REAL S/A; e (iii) em relação ao BANCEN, no que tange aos índices de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o BACEN ao pagamento do valor correspondente a **84,32%, relativo ao IPC de março de 1990**, incidente sobre o saldo dos valores bloqueados e oriundos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial que tinham crédito previsto para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990, deduzido o percentual já pago espontaneamente, e acrescido dos juros previstos no original contrato bancário até a data do efetivo desbloqueio de ativos financeiros em discussão, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que parte autora e BACEN arquem com os honorários de seus procuradores e com custas em proporção. Nas razões do apelo, o BACEN sustenta, em síntese, que: (i) a condenação do BACEN colide com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por reconhecer direito adquirido onde não existe, e com o art. 22, I, da Carta Magna, na medida em que o Judiciário cria presunção jurisprudencial em favor de um indexador de obrigações pecuniárias não previsto em lei, além de violar o disposto no art. 22, VI, da Constituição, por estar o Judiciário modificando o poder liberatório da moeda mediante presunção jurisprudencial *contra legem*; (ii) consoante restou assentado no julgamento do RE nº 124.864, o BACEN não é parte legítima para ser demandada por supostas diferenças de correção monetária referentes a março de 1990, eis que só assumiu a custódia legal dos saldos não convertidos em moeda nova após o crédito da correção de março; (iii) o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 é constitucional, sendo aplicável o BTNF na correção dos cruzados bloqueados; (iv) a TRD deve ser aplicada a partir de fevereiro de 1991, conforme já decidiu o STJ; (v) a correção monetária só poderia incidir a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 6.899/81; (vi) os juros contratuais não são devidos, pois não pactuou contrato algum com particulares, porém, caso assim não se entenda, deverão ser descontados os juros já pagos em virtude dos índices legais aplicados em decorrência da Lei nº 8.024/90 (fls. 606/609).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.*

*Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

Inicialmente, registro que o julgamento do presente recurso não se encontra sobrestado por decisão do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o sobrestamento do processo por força do reconhecimento de repercussão geral da matéria constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em regra, refere-se tão somente a recursos extraordinários, conforme decorre dos §§ 1º a 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

No caso particular da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança em virtude de expurgos econômicos decorrentes de planos econômicos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral da matéria constitucional suscitada no bojo dos Recursos Extraordinários nº 626307, 591797, 631363 (AI 751521) e 632212 (AI 754745), que tratam, respectivamente, das diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser e Verão, Collor I (valores não bloqueados), Collor I (valores bloqueados) e Collor II (valores não bloqueados).

Nos recursos extraordinários nº 626307 (Planos Bresser e Verão) e 591797 (Plano Collor I - valores não bloqueados), o Exmo. Relator, Ministro Dias Toffoli, proferiu decisão monocrática determinando a suspensão do julgamento de todos os recursos que digam respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Bresser, Verão e Collor I (valores não bloqueados).

Decisão semelhante foi proferida pelo Exmo. Relator, Ministro Gilmar Mendes, no bojo do Recurso Extraordinário nº 632212 (AI 754745), no que tange aos recursos pendentes referentes às diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos do Plano Collor II, em cadernetas de poupança não bloqueadas pelo BACEN.

Anoto que, em pesquisa realizada no site do Supremo Tribunal Federal, não verifiquei semelhante decisão de sobrestamento no que atine ao Plano Collor I (valores bloqueados), embora o Pretório Excelso tenha reconhecido a existência de repercussão geral da matéria, em votação no Plenário Virtual, no dia 13.08.2010.

Por seu turno, destaco decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli no dia 05.06.2012, DJe 11.06.2012, na qual, acolhendo as razões da parte agravante no sentido do não enquadramento do caso àqueles em que a Corte determinou o sobrestamento, julgou agravo de instrumento relativo a processo que tem por objeto a correção monetária de valores bloqueados pelo Plano Econômico Collor I (AI 596934/SP).

Por fim, ressalto o julgamento do REO 06632309319914036100, pela Terceira Turma desta Corte, no qual o Relator, Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes, julgou recurso relativo a diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança bloqueadas decorrente de expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II, deixando claro não estar sobrestado o julgamento. A sentença condenou o BACEN a arcar com a aplicar o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre os saldos de cadernetas de poupança bloqueados mencionadas na inicial que tinham data de crédito prevista para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990. Primeiramente, é preciso deixar claro que o BACEN tem legitimidade para responder pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória 168/90, convalidada na Lei 8.030/90 (AGARESP 201101904117, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2012).

A matéria referente às diferenças de correção monetária dos valores em conta poupança bloqueados pelo BACEN, decorrentes do Plano Collor I, não comporta maiores digressões tendo em vista a existência de súmula do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, in verbis:

*Súmula 725: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Nos precedentes que deram origem à súmula, o Pretório Excelso concluiu que a remuneração das contas bloqueadas pela aplicação do BTN Fiscal, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, não viola a isonomia e o direito adquirido.

Na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR I). ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF. MEDIDA PROVISÓRIA N. 294/91 E LEI 8.177/91 (PLANO COLLOR II). APLICAÇÃO DA TRD. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.*

*1. A correção monetária dos saldos dos cruzados novos bloqueados obedece aos seguintes índices: (I) IPC, antes da transferência dos ativos, sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias (que não fazem parte da presente lide); (II) BTNF, depois do repasse, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, sob a responsabilidade do BACEN (Lei 8.024/90, 6º, § 2º); (III) TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (Lei 8.177/91, art. 7º).*

*2. O agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o §2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 920.319/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/1990: BTNF - CADERNETAS COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 515 DO CPC: INEXISTÊNCIA.*

*1. Inexiste ofensa aos arts. 535 e 515 do CPC se o Tribunal examinou a questão tida por omissa.*

*2. Não há violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte a quo na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do questionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.*

*3. Mantido o BTNF como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança transferidos para o Banco Central*

do Brasil por força da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Precedentes.

**4. O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido.(RE 206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001) - Súmula 527/STF.**

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1020433/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 03/10/2008)  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO INOMINADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 530 DO CPC, COM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN. VALIDADE DO ÍNDICE LEGAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada decidiu acerca dos limites devolvidos pelos embargos infringentes, para efeito de reconhecer a aplicação do índice legal, em ativos financeiros bloqueados, observadas as condições do artigo 530 do Código de Processo Civil, na sua redação originária, à luz da orientação firmada inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o acórdão foi proferido em 01/09/1999 e publicado em 03/12/1999, não sendo cabível cogitar-se da aplicação nos termos da alteração introduzida pela Lei 10.352/01.

**2. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação do BTNF, como fator de correção monetária, nos saldos de ativos financeiros bloqueados, sem ofensa a qualquer preceito constitucional ou legal, capaz de gerar direito à reposição fundada em índice diverso, como o IPC: Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, e desta Corte.**

3. Agravo inominado desprovido.

(EI 00275306619954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1. As decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307 e no Agravo de Instrumento nº 754.745, determinaram o sobrestamento de todos os recursos em que se discute a aplicação de índices expurgados advindos dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I (quanto aos valores não bloqueados) e Collor

II. Contudo, na espécie, o feito restringe-se à discussão acerca da aplicação do IPC de 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), quanto aos valores bloqueados. Não estando suspenso o julgamento do presente feito, passa-se à análise do reexame necessário.

2. Ressalte-se que a limitação constante do § 2º, do artigo 475, do CPC, foi introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, sendo certo que anteriormente à edição da nova legislação, toda e qualquer sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público estava submetida ao reexame necessário, independentemente do valor do débito. Tendo a sentença proferida sido publicada em 8.2.2002, cabe reexame necessário, independentemente do valor do débito, pois "o § 2º foi acrescido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, em vigor três meses após a sua publicação (27.12.2001)" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, 42.ª edição, ed. Saraiva, nota 6a ao artigo 475).

3. Consoante jurisprudência assente, depois da transferência dos ativos financeiros ao Banco Central do Brasil, deve ser aplicado o índice legal para a remuneração dos valores bloqueados, qual seja, inicialmente, o BTNf, nos termos do § 2º, do artigo 6º, da Lei n. 8.024/1990 (AGRESP 297693/SP, DJ DATA: 18/02/2002, p. 00335, Relator Min. Eliana Calmon) e, posteriormente, a TRD, por força da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991 (art. 7º).

4. Inversão do resultado do julgamento. Condenação da autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

5. Remessa oficial provida.

(REOAC 94030435372, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:19/08/2011 PÁGINA: 747.)  
AGRAVO LEGAL. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EXCLUSIVA DO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. SÚMULA DO 725/STF. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. A legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade no presente caso são exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção monetária dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março), entendimento que, aliás, restou pacificado no E. STJ, na esteira do julgamento do ERESP nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000.

2. Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

3. Quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

4. O tema já restou sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 725 - É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

5. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 6. Precedentes: STJ, RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02; TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01, TRF 3ª Região, AC 97.03.007572-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 19/01/2010, p. 929, TRF 3ª Região, AC 98.03.003852-4, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 25/02/2008, P. 1165; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AC 358377, DJF3 CJI 19/01/2010, p. 929, j. 10/12/2009; STJ, RESP 421.008-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 10.06.02 e TRF 3, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta turma, DJ 19/03/04. 7. Agravo legal improvido. (APELREE 199903990871349, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2010 PÁGINA: 470.)

Quanto à aplicação da TRD a partir de fevereiro de 1991, o BACEN não tem interesse recursal, já que a sentença afirmou expressamente a aplicação do índice cogitado.

Tendo em vista a sucumbência, parte autora deverá arcar com honorários advocatícios em favor do BACEN, que fixo em R\$ 1.000,00, com correção monetária a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional incomum, nem dilação probatória, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC/73, aplicável *in casu* tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AERESP 200500757729, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:12/06/2006). Ante o exposto, **não conheço de parte do recurso do BACEN** e, tendo em vista que a matéria está assentada na jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC/73, **dou provimento à apelação e ao reexame necessário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, baixem os autos.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001975-37.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.001975-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA
	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES
APELANTE	:	CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI
ADVOGADO	:	DF011737 KATIA VIEIRA DO VALE e outro(a)
APELADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO e outro(a)
	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO SP
ADVOGADO	:	SP025985 RUBENS TORRES BARRETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 853/859: Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária, para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002394-42.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.002394-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	PRENTICE MULFORD PEDROSO
ADVOGADO	:	SP027126 AUGUSTO ALBERTO ROSSI e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP150017 MARCIO COIMBRA MASSEI e outro(a)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela UNIAO FEDERAL em face da r. sentença proferida em ação anulatória, objetivando o cancelamento de uma multa de trânsito, sob o argumento de que já havia alienado o veículo quando lhe foi aplicada a multa.

A r. sentença julgou extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC/73, e anulou a multa cominada ao Autor (AI n. 6A3340347 248). Condenou a União no pagamento de custas processuais fixados em 10 % (dez) por cento sobre o valor dado à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição *ex vi* do art. 475, § 2º, do CPC/73. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a apelada pretende o cancelamento de multas de trânsito lavradas após a venda do veículo ao Sr. José Natal Martins de Oliveira em 24.09.1995. Saliencia que nos cadastros da CINETRAN consta a apelada como proprietária do veículo em questão. Alega que o Código de Transito Brasileiro (Lei 9.503/97), estabelece que compete ao atual proprietário providenciar o registro de transferência e que tal fato não exime o antigo proprietário de comunicar a transferência aos órgãos competentes, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas infrações impostas. Afirma que a ausência de encaminhamento da cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade ao órgão competente a torna responsável solidária pelas multas do veículo em seu nome cadastrado. Requer o provimento do apelo.

Intimada, a parte autora deixou de apresentar contrarrazões (fls. 153). Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

(...) 12. *Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Walmbier-Nery. Recursos II, p. 546])*

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com**

*fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EMMOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

De início, submeto a r. sentença ao reexame obrigatório.

Não merece provimento a insurgência da apelante.

Com efeito, consoante consta dos documentos juntados com a petição inicial (fls. 05/13), a parte autora alienou o veículo Alfa Romeo, ano/modelo 1976/1977, Placa 1441, ao Sr. José Natal Oliveira em 24.09.1995.

Observa-se, ainda, que a multa atacada foi aplicada pela Polícia Rodoviária Federal em janeiro de 1996 (fls. 22).

Estabelece o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), *in verbis*:

*"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."*

Conquanto o Código de Trânsito Brasileiro determine que o prazo para regularização da transferência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo após a alienação do veículo seja de 30 (trinta) dias, a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela mitigação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, ainda que não comunicada a venda ao Departamento de Trânsito no prazo de 30 (trinta) dias, e desde que comprovada a alienação do veículo por outros meios.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR DO ANTIGO PROPRIETÁRIO ESTANDO COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM POR ELE COMETIDAS. PRECEDENTES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (*AgRg no REsp 1.204.867/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 06.09.2011*).

2. Afigura-se inaceitável a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois não há declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o seu afastamento, mas apenas inaplicabilidade na hipótese dos autos, segundo a exegese que lhe foi emprestada 3. Agravo Regimental desprovido.

(*AgRg no AREsp 438.156/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/06/2014*)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador.

2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena

de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas.

3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art.

134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

**ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN.**

1. Ainda que inexistente a comunicação de venda do veículo por parte do alienante, restando - de modo incontroverso - comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, a responsabilização solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser mitigada. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 804.458/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009)

No mesmo sentido, precedente desta Egrégia Corte:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMDA ECT. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO EM LEILÃO PÚBLICO. ARTIGO 134 DO CTB. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que comprovada a transferência da propriedade do veículo afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, atenuando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Na espécie, a embargante, ora agravada, alienou o veículo por leilão público em 14/09/2001, com a transferência do veículo através do certificado de registro, com o reconhecimento de firma do vendedor, ora embargante, em 19/09/2001, tendo sido aplicadas multas de trânsito entre setembro de 2002 e agosto de 2004, ou seja, em data posterior à efetiva alienação, mitigando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não se cogitando em solidariedade entre o antigo proprietário e o comprador, conforme jurisprudência consolidada.

3. Agravo inominado desprovido".

(AC 00013536120114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, é de rigor afastar a responsabilidade solidária da parte autora no caso presente, com a conseqüente anulação da multa aplicada consoante o Auto de Infração n. 6A3340347 248, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001753-38.2002.4.03.6002/MS

	2002.60.02.001753-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ISIDRO DA ROSA LOPES
ADVOGADO	:	MS005676 AQUILES PAULUS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o relevante tempo decorrido entre o ajuizamento desta medida cautelar de produção antecipada de provas e o trânsito em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 570/1009

julgado da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pela qual estabelecida a competência desta Justiça Federal da Terceira Região para o processamento e julgamento; bem assim, considerando que o objeto da ação é a avaliação de um veículo (reboque) e, finalmente, com o intuito de se evitar eventual pronunciamento judicial inócuo, **intime-se** o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a persistência de seu interesse jurídico nesta cautelar, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001479-03.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.001479-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JNS ENGENHARIA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00014790320044036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA contra sentença denegatória de seu pedido, pelo reconhecimento da incidência do PIS nos termos da Lei 07/70; ou, subsidiariamente, pela incidência da contribuição na forma das Leis 9.715/98 e 9.718/98.

Sustenta a autora que a regulamentação da base de cálculo da contribuição somente poderia ser veiculada por lei complementar, nos termos do art. 239 da CF. Superada a questão, aludiu pela inconstitucionalidade da Lei 10.637/02, por adotar critérios de diferenciação de base de cálculo e alíquotas contrários à delimitação prevista no art. 195, § 9º, da CF; por ter a medida provisória que originou a referida lei ter violado o art. 246 da CF; e por violação ao princípio da isonomia.

A União contestou a ação, defendendo a constitucionalidade das leis ora em discussão (fls. 44/67).

Réplica às fls. 75/80.

Haja vista o ajuizamento desta ação ter se dado após o prazo de 30 dias da efetivação de medida liminar conferida na ação cautelar 2003.61.00.015812-6, o juízo decidiu pela extinção desta ação sem julgamento do mérito, consoante disposto nos arts. 267, IV, e 808, I, do CPC/73. O processo encontra-se arquivado.

No mérito da presente causa, o juízo julgou improcedente o pedido, entendendo pela constitucionalidade da normatização do PIS.

Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários, fixados em R\$ 12.806,90, a partir da tabela de honorários estabelecida pela OAB (fls. 132/134).

A autora opôs embargos de declaração (fls. 141/147), não acolhidos (fls. 148).

A autora interpôs apelação, irresignada quanto ao valor fixado em honorários, baseado em tabela prevista como parâmetro para honorários convencionais, e não aqueles devidos em razão da sucumbência. A complexidade da causa e o atuar da advocacia pública exigiriam a revisão dos honorários, em respeito à distribuição equitativa do ônus sucumbencial, conforme previsto no art. 20, § 4º, do CPC/73 (fls. 151/160).

Em petição, informou que seu interesse recursal subsiste somente quanto à revisão dos honorários (fls. 164/165).

Contrarrazões às fls. 170/174.

É o relatório.

#### DECIDO

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

*INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, vamos em frente.

Nos termos do então vigente art. 20 do CPC/73, os honorários advocatícios na apuração do ônus sucumbencial serão fixados entre 10 e 20% do valor da condenação, tendo por parâmetros o zelo profissional e a complexidade exigida pela causa, bem como o local da prestação do serviço (§ 3º). Se o valor alcançado dentro desses percentuais não atender aos parâmetros destacados, porém, o juízo tem a prerrogativa de adequar o valor fora dos percentuais instituídos, atendida a equidade (§ 4º).

Nesse sentido,

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL HOMOLOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 07/12/2015, contra decisão publicada em 02/12/2015, na vigência do CPC/73. II. No que tange à suposta ofensa ao art. 557 do CPC/73, na forma da jurisprudência desta Corte, "o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática" (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013). III. Na origem, após a oposição de Exceção de Pré-Executividade pela empresa contribuinte executada, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se pela extinção do feito, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, em vista do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa, pleito este acolhido pelo Juízo de 1º Grau, que, em sede de subsequentes Embargos de Declaração, condenou a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 1% sobre o valor da causa. IV. Em princípio, descabe ao STJ, à luz do CPC/73, revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. V. Na hipótese, o Tribunal de origem, atento às circunstâncias a que se refere o art. 20, § 4º, do CPC/73, entendeu que a verba honorária foi fixada de forma razoável e proporcional, considerando sobretudo o trabalho desenvolvido pelos advogados da parte e a baixa complexidade da demanda. Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão da recorrente, em face da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 532.550/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. VI. Agravo Regimental improvido.*

(AGRESP 201502705274 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. ASSSUSETE MAGALHÃES / DJE DATA:25/05/2016)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA. VENCIDA OU VENCEDORA. LIMITES PERCENTUAIS DE 10% A 20%. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. 3. Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 4. As instâncias inferiores arbitraram os honorários em 10% do valor da causa, e o Tribunal de origem entendeu que "há que ser mantida a condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento dos referidos honorários, no que equivale à metade dos mesmos". Percebe-se que se trata de montante compatível com as diretrizes previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 5. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido.*

(AGRESP 201502590050 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA:23/05/2016)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem majorou os honorários anteriormente fixados em R\$ 1.000,00 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo consignado que "os honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma das rés, mostram-se insuficientes para remunerar o trabalho desenvolvido pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelos advogados da Eletrobrás. Considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, há de ser majorada a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma das rés, valor adequado e suficiente, afastando, in casu, a aplicação dos percentuais fixados no § 3º do artigo 20 do CPC". 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que*

o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, em que os honorários foram fixados no valor de R\$ 5.000, 00 (um mil reais). Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. **Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.** 5. Recurso Especial não conhecido.

(RESP 201502882553 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA:19/05/2016)

Nesse diapasão, o valor fixado pelo Juízo de Primeiro Grau se afigura desproporcional diante da complexidade do pedido aqui tratado, envolvendo essencialmente matéria de direito, com posição em contrário já consolidada pela jurisprudência, bem como do trabalho realizado pela defesa. Por este motivo, há de se reformar o decisum, arbitrando os honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública em R\$ 1.000,00 observando-se o CPC/73 que deve ser aplicado já que a regra dos honorários é aquela vigente ao tempo do ajuizamento da ação (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). Ressalte-se que a tabela de honorários instituída pela OAB não tem qualquer caráter vinculativo e se presta, essencialmente, aos valores contratuais firmados para a prestação dos serviços de advocacia, conforme já decidido por este Tribunal:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, §3º E §4º, DO CPC - TABELA DA OAB - DESVINCULAÇÃO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.- Na fixação dos honorários advocatícios, não fica o Juiz adstrito aos limites estabelecidos no artigo 20, §3º, do CPC.- Aliado ao princípio que preconiza a livre apreciação e convencimento do magistrado, cabe avaliar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para seu serviço.- Tabela da OAB tem apenas caráter informativo.- Agravo de instrumento desprovido.**

(AI 00271403820104030000 / TRF3- QUINTA TURMA / DES. FED. MAURÍCIO KATO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. TABELA DA OAB. INAPLICÁVEL. RELAÇÃO CONTRATUAL. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. Nas causas em que não há condenação, a lei investe o julgador de certo poder discricionário na opção pela fórmula mais adequada de expressão da justa remuneração dos procuradores das partes litigantes. 3. A aplicação da tabela mínima de honorários estipulada pela OAB/MS se restringe às relações contratuais entre cliente e advogado, não vinculando qualquer decisão judicial a respeito, devendo os honorários sucumbenciais ser fixados de acordo com as regras do Código de Processo Civil. 4. À luz dos princípios da causalidade e razoabilidade, bem assim em atenção ao disposto no art. 20, §4º, do CPC, mantidos os honorários advocatícios nos termos da sentença, ressalvando-se o fato de ser o autor beneficiário do deferimento da justiça gratuita. 5. Sentença mantida.**

(AC 00061038920134036000 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. MAIRAN MAIA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC/73, dou provimento ao apelo, reformando-se a sentença e fixando o valor de R\$ 2.000,00 a título de honorários em favor da Fazenda Pública.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001371-89.2005.4.03.6115/SP

	2005.61.15.001371-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	J A J ENGENHARIA CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP100346 SILVANA DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00013718920054036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta em 22/07/2005 por J. A. J. Engenharia, Construção e Representação Ltda. - EPP em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a **reinclusão no parcelamento** previsto na Lei nº 10.684/03 (PAES).

Sustentou a autora, em síntese:

a) que aderiu em 31/07/2003 ao parcelamento PAES estabelecido pela Lei nº 10.684/03 (PA nº 13859.000005/2005-14); que em 17/01/2005 protocolou pedido de revisão dos débitos consolidados, à vista de irregularidades e inserção de parcelas em duplicidade originárias de outro PA nº 13859.000247/2002-57 e interrompeu o recolhimento das parcelas;

b) que foi cientificada da exclusão do parcelamento através do Ato Declaratório Executivo AQA nº 15 de 14/06/2005 (fls. 21/22), em virtude do inadimplemento das parcelas por 3 meses consecutivos, nos termos dos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684/03;

c) que a exclusão do parcelamento é ilegítima tendo em vista que a própria autoridade fiscal reconheceu, ao apreciar o pedido de revisão, a incorreção do cálculo e a inclusão de débitos já quitados.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 em 22/07/2005.

O MM. Juiz *a quo* postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação (fls. 121/122), decisão contra a qual a autora interpôs recurso de agravo (proc. nº 2005.03.00.069716-0) (fls. 139/143), negado seguimento nesta Corte (fls. 171).

Apresentadas contestação (fls. 145/152) e réplica (fls. 158/161), sobreveio sentença julgando **procedente** o pedido (fls. 174/177) (DJ 10/09/2008 e União intimada em 13/03/2009 - fls. 178/verso e 179). Consignou o MM. Juiz *a quo* que a própria autoridade fiscal reconheceu na via administrativa a existência de irregularidades no cálculo das parcelas do parcelamento, a justificar a suspensão do cumprimento do acordo e o reingresso da autora no PAES. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 então vigente).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, interpôs a União apelação (fls. 181/186). Argumentou inexistir previsão legal que autorizasse a apelada a interromper o pagamento das parcelas no caso de requerer a revisão dos débitos consolidados; que agiu nos estritos termos dos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684/2003 que prevê a exclusão do parcelamento na "hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer". Requeveu, caso mantida a sentença recorrida, a redução da condenação em verba honorária, à vista do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00.

Contrarrazões às fls. 199/203 em que a apelada arguiu a intempestividade do apelo, protocolado em 13/04/2009 (fls. 181), considerando-se que a sentença foi publicada no Diário da Justiça de 10/09/2008 (fls. 178/verso).

É o relatório, sem revisão.

#### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgada em 22.03.2016; **ED no AG em RESP**

**820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em

22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

De pronto, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões.

Consoante jurisprudência firmada perante o Superior Tribunal de Justiça, os procuradores federais, advogados da União, procuradores da Fazenda Nacional, defensores públicos e membros do Ministério Público gozam da prerrogativa de intimação pessoal. Destarte, intimada da sentença em 13/03/2009 (fls. 179), a União interpôs apelação em 13/04/2009 (fls. 181), dentro, portanto, do prazo contado *em dobro* para recorrer (art. 188 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente).

Passo ao exame do mérito.

Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

Em outras palavras, trata-se de uma *opção* do contribuinte, o qual deve atender e anuir a todas as suas determinações, não cabendo ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, **alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las** (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e **menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas**; só lhe cabe afastar (agindo "negativamente") óbices ao favor legal já instituído em lei, que os agentes fazendários oponham ilegalmente. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUÍNTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento.*

(ARE-AgR 723248, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) (destaquei)

*TRIBUTÁRIO. TRANSAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. EXTENSÃO A HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA NORMA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível incluir na transação prevista na Lei Estadual 12.218/2011 crédito tributário não alcançado pelo aspecto temporal da norma que a instituiu.

2. A concessão de benefício fiscal é função atribuída pela Constituição Federal ao legislador, que deve editar lei específica, nos termos do art. 150, § 6º. A mesma ratio permeia o art. 111 do CTN, o qual impede que se confira interpretação extensiva em matéria de exoneração fiscal.

3. A propósito, o art. 171 do CTN permite que a transação tributária seja realizada como meio de extinção do crédito tributário, nas condições estabelecidas por lei.

4. **A jurisprudência do STJ é firme quanto à impossibilidade de o intérprete estender benefício fiscal a hipótese não alcançada pela norma legal** (cf. AgRg no REsp 1.226.371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.5.2011; REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25.8.2010; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010).

5. **Na mesma linha encontra-se a jurisprudência do STF, para quem o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo a fim de estender benefício fiscal** (cf. RE 596.862 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011; ADI 1851 MC, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 3.9.1998).

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 40.536/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013) (destaquei)  
*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

1. **A adesão a regime de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, razão por que deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu talante. Precedentes.**

2. O parcelamento de que trata a Lei n.º 8.620/93 tem natureza de favor fiscal e somente pode ser deferido às empresas que cumprirem todas as exigências legais. Precedentes.

3. A simples confissão de dívida seguida de parcelamento, desacompanhada do pagamento integral, não configura denúncia espontânea. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe

18/05/2009. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

4. É legal e legítima a utilização da SELIC como taxa de juros e de correção monetária do indébito tributário, conforme jurisprudência pacificada no STJ.

5. Não pode ser aplicada regra mais benéfica de um programa de parcelamento se a empresa encontra-se incluída em outro regime fiscal. Como bem asseriu o aresto impugnado, não pode a recorrente ser contemplada com o benefício do art. 2º, § 4º, I, da Lei 9.964/2000, que prevê a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP, se esta não se encontra inserida no REFIS.

6. A questão em torno da natureza confiscatória da multa aplicada foi solvida com enfoque essencialmente constitucional.

*Competência do Supremo Tribunal Federal.*

*7. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg. No AREsp. 7964/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/03/2012, DJ 16/03/2012 - grifei)*

Trata-se, portanto, de uma opção/faculdade do contribuinte, que ao aderir ao parcelamento, fica sujeito as suas determinações (AMS 00053551420004036000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, j. 05/08/2010, DJ 23/08/2010; AC 00019159420024036111, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Terceira Turma, j. 23/08/2012, DJ 31/08/2012).

Nesse sentido, previu expressamente o art. 7º da Lei 10.684/2003 que "o sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003".

É cediço que a atuação da administração pública pauta-se no princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal); o agente público atua nos limites do quanto autorizado por lei.

No caso, é incontroverso que a apelada **interrompeu** o cumprimento do parcelamento em 21/01/2005 (fls. 153), após requerer a revisão dos débitos consolidados, segundo a autora em 17/01/2005 (fls. 03), fazendo incidir o art. 7º da Lei nº 10.684/2003.

O próprio § 4º do art. 1º do referido diploma legal previa o pagamento mínimo de parcela mensal de R\$ 200,00 para garantir a manutenção no programa.

Ademais, registre-se que a suspensão da exigibilidade de débito parcelado (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional) pressupõe o regular cumprimento da avença, sobretudo considerando-se a inexistência de previsão legal de efeito suspensivo ao pedido de revisão da consolidação do parcelamento. Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PARCELAMENTO. LIMINAR. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITOS DE POSITIVA.*

*1. Não se conhece do apelo nobre no trecho em que o recorrente pleiteia a apreciação de tese não debatida perante as instâncias ordinárias e que foi suscitada tão somente nas razões do recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*

*2. Se há parcelamento administrativo do crédito tributário, com o cumprimento dos deveres que lhe forem correlatos, a exemplo do pagamento regular das parcelas devidas mês a mês, é de reconhecer-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a possibilidade de confecção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1208726/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESDE QUE CUMPRIDO O PARCELAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES.*

*1. Recurso especial interposto por monte Carlo Comércio de Alimentos Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região (fls. 145/162) que, por maioria, negou provimento ao agravo interno ao entendimento de que somente o depósito integral das prestações do parcelamento administrativo é que autorizam a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, consoante interpretação do Código Tributário Nacional. Na via especial, a recorrente aponta negativa de vigência dos artigos 151, II, VI, 206, do CTN e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o depósito e o parcelamento são hipóteses de suspensão do crédito tributário, desse modo deve ser autorizada a emissão da certidão pleiteada.*

*2. Jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte no sentido de que é exigência para o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa o regular parcelamento do débito das obrigações assumidas pelo contribuinte.*

*3. Nesse sentido: - Estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não lhe pode ser negado o fornecimento da CND. A dívida fiscal parcelada não é exigível fora dos termos negociados, sendo descabida a exigência de garantia posterior. (AgRg no Ag. 310.429/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 24/09/2001).*

*- O contribuinte tem direito à certidão de que trata o artigo 206, do Código Tributário Nacional, mesmo na hipótese de parcelamento do respectivo débito, desde que as parcelas venham sendo pagas regularmente. (AgRg no Ag. 248.960/PR, Desta Relatoria, DJ de 29/11/2006).*

*- O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). (REsp 833.350/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/08/2006).*

*- Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este negar-se a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito. (REsp 498.143/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006) 4. Recurso especial provido.*

*(REsp 1012866/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 30/04/2008)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo*

administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: 'Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...)'

2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa.

3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário.

4. **O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN**, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade.

5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009

6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento.

7. Recurso Especial provido.' (destaquei)

(REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PAEX. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO CONSOLIDADO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. LEI ESPECÍFICA.

1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se o paradigma indicado não guarda similitude fática com o aresto recorrente.

2. A adesão ao Parcelamento Excepcional - PAEX, disciplinado no art. 1º da Medida Provisória 303/06, importa em 'confissão de dívida irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável', ficando sujeito 'à aceitação plena e irretroatável de todas as condições' naquela estabelecidas (§ 6º do art. 1º da MP 330/06).

3. **O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nos arts. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN e 33 do Decreto 70.235/72**, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa.

4. O PAEX encontra disciplina em lei específica - Medida Provisória 303, de 2006) -, ficando a cargo da legislação infralegal dispor acerca dos atos necessários para executá-la.

5. A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao tratar do pedido de revisão em referência, não lhe atribuiu efeito suspensivo, de forma que o contribuinte deverá continuar a recolher as parcelas mensais até o pronunciamento da Administração Tributária.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.'

(REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009)

Destarte, merece reforma a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido. Não se entrevê ilegalidade no ato de exclusão da apelada do parcelamento PAES, respaldado por disposição expressa dos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684/03.

Inverto o ônus da sucumbência e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que, inobstante o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 em 22/07/2005), reputo conveniente para remunerar os patronos da ré considerando-se o tempo decorrido, a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como a natureza e complexidade da causa, tudo nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427).

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria está assentada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **rejeito a preliminar arguida em contrarrazões e dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para julgar *improcedente* o pedido.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003889-72.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.003889-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ENERTEL ENGENHARIA LTDA e outros(as)
	:	EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO
	:	EDILAINÉ ASSEF SERRANO

ADVOGADO	:	MS005489 GILSON FREIRE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00038897220064036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO interposta pela empresa ENERTEL ENGENHARIA LTDA e por EDUARDO JOSÉ MONTEIRO SERRANO e EDILAINÉ ASSEF SERRANO contra a **sentença de parcial procedência** da AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela UNIÃO FEDERAL.

De acordo com a inicial e documentação anexa, a empresa ENERTEL ENGENHARIA LTDA e a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, mediante processo licitatório, em 28/9/2000 firmaram o contrato nº 009/2000-SRA, para a **construção da sede da Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS**, sob o regime indireto de empreitada por preço global, no valor de R\$ 303.358,70, prorrogado pelo Termo Aditivo nº 13/2001-SRA, de 3/6/2001, no valor de R\$ 264.762,55.

As mesmas partes, em 9/5/2001, firmaram o contrato nº 11/2001-SRA, para a reforma sem acréscimo da área de serviço e para construção e urbanização da área de adestramento físico e lazer na sede da Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS, sob o regime indireto de empreitada por preço global, no valor de R\$ 145.906,51.

Em 9/9/2005, a Divisão de Projetos de Edificação e Obras da Polícia Federal vistoriou os prédios entregues pela empresa ENERTEL ENGENHARIA LTDA constatando **vícios construtivos**, ocasionados por falhas na execução da obra e do emprego de materiais de baixa qualidade.

Em decorrência, a UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente demanda, objetivando, (1) liminarmente, a produção de prova pericial e a concessão da tutela antecipada consistente na **obrigação de fazer** de reparação dos vícios construtivos apontados pela Divisão de Projetos de Edificação e Obras da Polícia Federal pela ré, no prazo de 45 dias, com cominação de multa diária por descumprimento de R\$ 1.500,00; (2) a confirmação do pedido liminar; (3) caso a tutela não seja antecipada, a condenação da ré à referida **obrigação de fazer**, com cominação de multa; (4) caso a **obrigação de fazer** não seja cumprida, o direito de contratar terceiro para a reparação dos vícios construtivos, a expensas da ré e sem prejuízo da multa; (5) a condenação da ré em indenização por perdas e danos. Deu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (fls. 2/9, 10/63).

Em 16/5/2006, o feito foi distribuído a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 66).

Foi deferida a produção de perícia técnica (fls. 74/76).

A UNIÃO FEDERAL aditou a inicial para requerer a inclusão no polo passivo de EDUARDO JOSÉ MONTEIRO SERRANO e EDILAINÉ ASSEF SERRANO, sócios-gerentes da empresa ENERTEL ENGENHARIA LTDA, com fulcro no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, o que foi deferido (fls. 85/86, 91).

A perícia técnica concluiu que o prédio continha problemas decorrentes de vícios construtivos e de falta de manutenção (fls. 180/206, 211/215, 217/231, 235/237).

Em 21/6/2007, adveio a sentença de parcial procedência:

*...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com a procedência do pedido condenatório na aludida obrigação de fazer, antecipando a tutela porquanto os vícios encontrados afetam o andamento do serviço público no prédio, objeto do contrato, prejudicando a atuação dos servidores junto à coletividade. Desse modo condeno a empresa ré e seus sócios a proceder a reparação e correção de todos os vícios de construção apontados pela prova pericial de fls. 179-206, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (art. 460 do Código de Processo Civil).*

*Na hipótese da empresa ré e seus sócios não vierem a cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta, a União poderá proceder a reparação e correção dos vícios de construção apontados no laudo pericial, às expensas dos réus.*

*Tendo a União decaído de parte mínima do pedido, condeno os réus nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.*

*Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório...*

(fls. 259/268).

Os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL foram desprovidos (fls. 297/298, 322/323).

O requerimento da UNIÃO FEDERAL, de expedição de mandado para averbação de hipoteca judiciária sobre dois imóveis pertencentes à empresa ENERTEL ENGENHARIA LTDA, foi indeferido. Contra essa decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs o

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.090186-0, distribuído nessa Corte em à relatoria do Desembargador Federal Lazarano Neto (fls. 271/287, 288/289, 325/394, 404).

Os réus, nas razões de APELAÇÃO, requereram a suspensão da antecipação da tutela e a reforma da sentença, alegando, (1) preliminarmente, que os sócios-gerentes já respondem solidariamente pela empresa, sendo parte ilegítima nessa ação; (2) que a sentença não diferenciou os problemas decorrentes da execução da obra e da conservação inadequada, atribuindo-lhes responsabilidade superior à cabível; (3) que a autora deveria ser condenada no ônus da sucumbência quanto aos pleitos indeferidos (fls. 291/294).

Em 23/8/2007, os apelantes pleitearam a dilação do prazo para conclusão da obrigação de fazer para 180 dias, **o que foi indeferido** (fls. 299/300, 319/321).

Em 29/8/2007, a UNIÃO FEDERAL informou que contrataria outra empresa para efetuar os reparos, conforme disposto na sentença, pois os apelantes não cumpriram a contento a obrigação de fazer a que foram condenados (fls. 302/311).

Em 13/12/2007, os apelantes reiteraram o pedido de dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer (fls. 405).

A UNIÃO FEDERAL, nas contrarrazões ao recurso de APELAÇÃO, pugnou pelo não conhecimento do recurso, haja vista a aceitação tácita da sentença condenatória às fls. 405 (fls. 408/409).

Em 13/1/2010, a Superintendência Regional de Polícia Federal do Mato Grosso do Sul informou que a reforma da sede da Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS foi concluída pela empresa WLH CONSTRUÇÕES LTDA, ao custo de R\$ 152.035,97 (fls. 415/444).

A UNIÃO FEDERAL pleiteou a inadmissibilidade do recurso de APELAÇÃO, por aceitação tácita da sentença condenatória pela parte ré e pela superveniência da impossibilidade de cumprimento da prestação de fazer, como comprovam os documentos de fls. 415/444 (fls. 446).

O Juízo *a quo* certificou que, com a contratação pela UNIÃO FEDERAL de empresa para a realização dos reparos, foi cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 447).

Em 16/8/2011, o feito foi distribuído nessa Corte, à relatoria do Desembargador Federal Lazarano Neto, e, em 20/10/2012, a minha relatoria, por sucessão (fls. 450).

Em 18/6/2014, neguei seguimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.090186-0 interposto pela UNIÃO FEDERAL. Contra essa decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs AGRAVO LEGAL, desprovido pela Sexta Turma dessa Corte, na sessão de 14/8/2014 (fls. 458/460).

É o relatório

## DECISÃO

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(STJ - EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.*

*Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(STJ - EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, julgado em 1/8/2006, DJ 23/4/2007).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia,*

*infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumpra ainda rememorar que, ao contrário do que ocorre em primeira instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores - justamente o caso dos autos.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade passiva.

Como exposto na sentença, EDUARDO JOSÉ MONTEIRO SERRANO e EDILAINÉ ASSEF SERRANO, na qualidade de sócios-gerentes da empresa ENERTEL ENGENHARIA LTDA, não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação de contrato ou da lei, conforme inteligência do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19. Nesse sentido:

*DIREITO COMERCIAL. DIREITO SOCIETARIO. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CAUTELAR. SOCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*- Os sócios-gerentes são responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com infração da lei ou violação do estatuto, legitimando-se, via de consequência, como parte passiva ad causam.*

*(STJ - REsp 4.786/SC, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/1991, DJ 20/05/1991)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE.*

*1. No caso em tela, a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.*

*2. Em se tratando a executada de Sociedade Limitada (LAVANDER PASSAMANARIA E PLASTICOS LTDA), para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei (Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, e Lei nº 10.406/2002, art. 1.016).*

*3. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constitui infração para efeito da referida lei, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS*

*4. Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação "ex lege" e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, devem os sócios ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal.*

*5. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF3 - AI 00331084920104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.*

*- Com base nos fundamentos constantes do voto e em precedentes jurisprudenciais, restou decidido que, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são*

pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

- Ficou, também, consignado no voto condutor, que o artigo 10 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, aplicável na época dos fatos, dispôs no sentido de que os sócios-gerentes ou que derem nome à firma respondem solidária e ilimitadamente para com terceiros pelo excesso de mandato ou pelos atos praticados com violação de contrato ou de lei.

- Sendo assim, quanto ao aspecto da imputação da responsabilidade do sócio pelo débito de contribuições previdenciárias da pessoa jurídica, ficou assentado no julgado embargado que é do exequente o ônus da prova da atuação com excesso de mandato ou com violação do contrato ou da lei, razão pela qual não é possível responsabilizá-lo pelas dívidas da sociedade, se não restarem comprovados pressupostos para tanto.

- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão combatido.

- Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

(TRF3 - APELREEX 00140589619994039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:01/10/2008)

TRIBUTARIO. PROCESSO CIVIL. DIRETOR SUPERINTENDENTE. PARTICIPAÇÃO SIMBOLICA. PROVA. DECRETO N. 3.708, DE 1919, ART. 10.

Se do contrato social consta que o diretor superintendente tem poderes de gerencia, responde ele para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelos atos praticados com violação da lei, ainda que, na pratica, tenha apenas emprestado seu nome. Prova pericial e testemunhal desnecessárias.

(TRF1 - AG 00185176419954010000, JUIZ TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:09/10/1995)

Ainda de acordo com a sentença, a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo foi reforçada pela afirmação da própria defesa de que a empresa se encontra em grande dificuldade financeira e praticamente inoperante (fls. 104).

Também não merece qualquer reparo a condenação dos réus à obrigação de fazer e consequente antecipação da tutela.

A sentença é absolutamente clara ao determinar que o objeto da obrigação de fazer imposta aos apelantes - e da antecipação da tutela, por consequência - **consistia na reparação dos vícios de construção da sede da Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS**. Não houve qualquer determinação acerca dos problemas decorrentes da falta de manutenção do prédio.

Assim, expirado o prazo de 60 dias para a conclusão da obrigação de fazer pelos réus, a UNIÃO FEDERAL deu cumprimento à sentença, na parte que a autorizava a reparar os **vícios de construção**, mediante contratação de outra empresa (fls. 415/444).

Nesse ensejo, o objeto do contrato de execução de serviços de reforma da Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS, firmado entre a UNIÃO FEDERAL e a empresa WLH CONSTRUÇÕES LTDA mediante procedimento licitatório, foi a **correção dos vícios construtivos** (fls. 429/442).

Por fim, considerando o disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, correta a condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios, considerando que a UNIÃO FEDERAL decaiu na parte mínima do pedido, sendo vitoriosa no seu pleito principal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. ALTERAÇÃO DO TÍTULO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA AGRAVO NÃO PROVIDO.

...

2. Não há sucumbência recíproca quando uma das partes decai de parte mínima do pedido.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGARESP 201302575793, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL NÃO MENCIONADA NO § 1º DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112/1990. ROL EXEMPLIFICATIVO. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INADMISSIBILIDADE. RESPEITO À EQUIDADE. SÚMULA 7/STJ.

...

2. Não há falar em sucumbência recíproca se uma das partes decaiu de parte mínima do pedido, devendo ser aplicado, à hipótese, o parágrafo único do art. 21 do CPC.

3. O valor fixado com base na equidade (art. 20, § 4º, do CPC), pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, é passível de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrar irrisório ou exorbitante. Caso contrário, a revisão do montante arbitrado encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAGA 200900144521, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:07/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA.

3. Desnecessidade de nova disposição sobre honorários, porquanto o recorrido decaiu de parte mínima do pedido, o que afasta a sucumbência recíproca, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDRESP 200900163908, OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:23/11/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento ao REEXAME NECESSÁRIO e à APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006404-71.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.006404-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IND/ GRAFICA RODAR LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00064047120064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido ajuizado por INDÚSTRIA GRÁFICA RODAR LTDA, determinando a extinção e revisão de débitos tributários contidos no parcelamento especial previsto na Lei 10.684/03 (PAES), em razão: da quitação por pagamento, e do reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS perpetrada pela Lei 9.718/98.

Sustenta a autora a necessidade de *revisão do saldo devedor* incluído no PAES porque: foram incluídos débitos já quitados, cujo comprovante de pagamento acosta aos autos; deve ser observada a decisão do STF pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98; é patente a inconstitucionalidade da incidência da Taxa SELIC para fins de atualização monetária dos débitos; é presente a necessidade de recálculo dos encargos legais previstos no Decreto-Lei 1.645/78 após a incidência das reduções previstas na Lei 10.684/03. Argumentou que a confissão dos débitos a partir da adesão ao parcelamento não obsta a possibilidade de revisão, em respeito à inafastabilidade de jurisdição.

Em contestação, a União Federal arguiu, preliminarmente: a falta de interesse de agir, por não ter a autora protocolizado pedido administrativo de restituição; e a necessidade de comprovação documental dos alegados pagamentos. No mérito, alegou, em síntese, que a adesão ao parcelamento, de caráter *voluntário*, importa em confissão irretratável dos débitos, e que sobre a Lei 9.718/98 não paira inconstitucionalidade (fls. 90/128).

Réplica às fls. 171/188.

O juízo indeferiu pedido de perícia contábil (fls. 196), ensejando a interposição de agravo retido (fls. 198/209). Contraminuta às fls. 231/235.

O juízo **julgou parcialmente procedente** o pedido, determinando a extinção da exigibilidade dos débitos em relação aos quais se comprovou o pagamento, bem como a revisão das contribuições calculados na forma declarada inconstitucional pelo STF. Indeferiu, porém, o pedido feita para a não incidência da Taxa SELIC e para revisão da incidência das reduções previstas na Lei 10.684/03. Diante da sucumbência recíproca, decidiu que cada parte arcava com seus honorários (fls. 237/247).

A União Federal interpôs apelação, aludindo, em preliminar, a perda do objeto da presente ação devido à **rescisão do parcelamento por pedido de desistência**, em 14.08.06. No mérito, defendeu a irretratabilidade da confissão dos débitos a serem parcelados (fls. 250/255).

Contrarrazões às fls. 271/274.

É o relatório.

**Decido.**

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da

decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, vamos em frente.

Dou por interposto o reexame necessário, por força do então vigente art. 475 do CC/73.

Preliminarmente, afasto a tese de falta de interesse de agir, dado que a prestação jurisdicional pleiteada não encontra como requisito a prévia provocação administrativa, sobretudo quando assente em sede administrativa a posição de que débitos parcelados não são passíveis de revisão já que confessados pelo contribuinte em caráter irreatável. Nesta toada, colaciono os julgados abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.*

*DESNECESSIDADE, NO CASO. PRETENSÃO RESISTIDA. CONTESTAÇÃO QUE SE INSURGE, NO MÉRITO, CONTRA O PEDIDO E AFIRMA A IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.*

*AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial manifestado contra acórdão que, nos autos de ação na qual os ora recorridos postulam o fornecimento de medicamentos, manteve sentença que extinguiu o feito, sem exame do mérito, por ausência de prévio requerimento administrativo. II. No caso, o ESTADO DE SANTA CATARINA, ora agravante, arguiu, na defesa, a preliminar de ausência de interesse de agir dos autores da demanda, e, no mérito, contestou a pretensão da inicial, alegando que (a) o fornecimento do medicamento Miflasona 400mg seria de competência dos Municípios; e (b) o medicamento Clomipramina 25g não é disponibilizado pelo Ministério da Saúde, de modo que a parte autora deveria submeter-se às alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS e pela Secretaria Estadual de Saúde. **Nesse contexto, mostra-se inócua a exigência de prévio requerimento administrativo, pois a pretensão dos autores fora expressamente resistida pelo réu, que, no mérito, em sua contestação, demonstrou que o pedido não seria atendido, na forma pretendida pelos agravados, restando, assim, suprida eventual falta de interesse processual.** III. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a mera inclusão de determinado fármaco na listagem de dispensação não assegura sua concreta e real disponibilidade nos postos de atendimento, de modo que o interesse de agir se mantém íntegro diante dessa circunstância" (STJ, AgRg no AREsp 715.208/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.407.279/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014; AgRg no AREsp 419.834/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014. IV. Assim, levando em consideração o teor da contestação apresentada pelo agravante e a ausência de demonstração efetiva de que a medicação pleiteada esteja sendo fornecida, não há falar em ausência de interesse de agir dos agravados. V. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201402829363 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. ASSUSETE MAGALHÃES / DJE DATA:17/03/2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RESSALVADAS HIPÓTESES E A REGRA DE TRANSIÇÃO FIXADA NO RE 631.240/MG. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.369.834/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. REGRA DE EXCEÇÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE.*

*AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava uniformizada no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão, concessão ou restabelecimento de seu benefício previdenciário. 2. Ocorre que o **Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 631.240/MG, da relatoria do douto Ministro ROBERTO BARROSO (DJe de 10.11.2014), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, fixou o entendimento de que o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo nas ações de concessão de benefício previdenciário, ressalvadas as ações ajuizadas perante juizados especiais itinerantes e nos casos em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito.** 3. Desta forma,*

alinhando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal, esta Corte fixou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1.369.834/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24.9.2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo. 4. Ocorre que, na hipótese dos autos, verifica-se que na Contestação oferecida pelo INSS às fls. 37/45 e na Apelação interposta às fls. 157/165, a Autarquia apresentou contestação demérito, caracterizando, assim, o interesse em agir pela resistência à pretensão, como definido pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido, em respeito às regras de modulação fixadas no RE 631.240/MG. (AGRESP 201402286251 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJE DATA:31/03/2015)[Tab] EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 8.383/91. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO CONTRIBUINTE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NOTÓRIOS ENTRAVES OPOSTOS PELO FISCO. RESP. 1.121.023/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.06.2010 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RESP. 1.137.738/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SIMILITUDE NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. **Conforme a orientação sedimentada desta Corte, existe interesse de agir do contribuinte, mesmo diante da ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária, posto que são notórios os entraves rotineiramente opostos pelo Fisco.** REsp. 1.121.023/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.06.2010 (representativo de controvérsia). Divergência configurada nesse ponto. 2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. REsp. 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE, 01.02.2010 (representativo de controvérsia). Jurisprudência do Tribunal que se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Aplicação da Súmula 168/STJ. 3. Quanto à sucumbência recíproca, depreende-se a desatenção ao cotejo analítico hábil a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada. 4. Embargos de Divergência parcialmente providos para consignar a existência de interesse de agir do contribuinte mesmo diante da ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária.

(ERESP 200701011010 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJE DATA:05/12/2012)

A tese de perda de objeto da ação, por rescisão do PAES também deve ser afastada, porquanto o pedido cinge-se, em essência, a revisão dos débitos parcelados, e não pela manutenção do parcelamento em si. O fato de estarem esses débitos agora **em cobrança** reforça o interesse de agir e, conseqüentemente, a necessidade de apreciação do pedido autoral.

No mérito, o objeto recursal restringe-se a possibilidade de revisão de débitos então parcelados, por questões materiais e jurídicas, diante da confissão irretirável do contribuinte quando da adesão ao benefício fiscal. A matéria já foi apreciada pelo STJ em sede de recursos repetitivos, decidindo a Corte pela admissibilidade de revisão judicial dos critérios jurídicos configuradores da obrigação tributária cujo débito encontra-se parcelado. Quanto aos aspectos fáticos, entendeu pela revisão somente se o fato levar à nulidade do ato de constituição e cobrança do débito. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJE 16/03/2011 - ressaltei)

Destaco outros precedentes em que o julgado anteriormente transcrito é aplicado:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1202871/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. INVIABILIDADE DE REVISÃO DE QUESTÕES DE FATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEFEITO CAUSADOR DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.133.027/SP, DJE DE 16/3/2011). SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA SUSTENTAR O COMANDO EMITIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 989.870/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

Este Tribunal tem jurisprudência no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL. CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL. SEGURADO EMPREGADO. EXIGIBILIDADE. 1. A confissão da dívida para adesão ao programa de parcelamento não é absolutamente irretroatável, sendo possível seu questionamento na via judicial, especialmente quando cuida de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 2. O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura. Sendo assim, se o sindicato assume a remuneração do empregado eleito terá de contribuir para o INSS com as alíquotas que são devidas em relação aos empregados com contrato de trabalho suspenso, devendo proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias do dirigente como se empregado fosse, sendo segurado obrigatório do RGPS. 3. Reforça tal entendimento o fato do sindicato pagar décimo terceiro salário aos diretores, o que é objeto da NFLD 32.014.260-4. O décimo terceiro salário, como se sabe, é verba eminentemente trabalhista, paga somente àquele que é empregado (CF, art. 7º, VIII). 4. Remessa oficial e apelação da União providas.

(APELREEX 00147416419974036100 / TRF3 - PRIMEIRA TURMA / DES. FED. LUIZ STEFANINI / e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.- Afasta-se a alegação de que o recurso não pode ser admitido, nos moldes do inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil, uma vez que não foram apresentadas cópias das certidões de dívida ativa que, segundo a agravante, estariam eivadas de vícios formais e materiais, já que não são fundamentais para a apreciação do inconformismo, que está baseado na continuidade ou não dos embargos à execução relativamente às CDA cujos débitos foram incluídos em parcelamento. Assim, a eventual ausência dos documentos não afronta o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil e não inviabiliza a defesa recursal (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Ademais, se fossem necessários para o exame da questão, o que não ocorre no caso, consoante exposto, seria de rigor a abertura de prazo para juntada aos autos, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.102.467/RJ, representativo da controvérsia.- A confissão de dívida para adesão a parcelamento é, em princípio, irretroatável e irrevogável. Entretanto, não impede a discussão judicial da obrigação tributária no que toca aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, há possibilidade de revisão, conforme STJ no recurso representativo da controvérsia REsp 1.133.027/SP.- À vista de que a discussão alude, no caso concreto, à obrigação tributária, tanto com referência aos seus aspectos jurídicos quanto aos fáticos, os quais podem ocasionar a sua nulidade, não se pode impedi-la por ter o contribuinte aderido a parcelamento e confessado a dívida, como visto.- A despeito de a recorrente ter suscitado violação aos princípios da hierarquia das leis, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da isonomia e do devido processo legal e ao direito de petição (artigo 5º, incisos XXXV, XXXIV, alínea a, LV, da Lei Maior), o juízo a quo não analisou qualquer deles, o que impede o exame por esta corte, sob pena de indevida supressão de instância.- Não se encontra em análise neste recurso, como visto, os próprios aspectos formais e materiais da obrigação tributária, mas sim a continuidade ou não dos embargos à execução relativamente às CDA cujos débitos foram incluídos em parcelamento, devido à existência da discussão, na origem, desses aspectos. Tanto que os embargos deverão ter continuidade justamente para que se examine o tema. Não há que se conhecer, portanto, da matéria suscitada pela União referente à regularidade do lançamento por homologação e à constitucionalidade do artigo 15, §§ 1º, incisos I e II, e 3º, da Lei nº 9.424/1996 (ADC nº 3/DF) - Contraminuta e agravo de instrumento parcialmente conhecidos e, com relação à parte conhecida, o recurso é provido, a fim de reformar a decisão agravada, no que toca ao reconhecimento da carência de interesse na prestação jurisdicional sobre as CDA cujos débitos foram objeto de parcelamento, e determinar o prosseguimento dos embargos à execução também com relação a tais certidões.

(AI 00124379720134030000 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. ANDRÉ NABARRETE / e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)

Em atenção à prova documental juntada aos autos, constata-se que uns débitos incluídos na consolidação do parcelamento (fls. 136/169) encontravam-se quitados por pagamento (fls. 34/62). O erro derivou, muito provavelmente, da inclusão automática dos débitos com vencimento até 28.02.03 em situação de cobrança, conforme disposto na Portaria Conjunta PGFN/SRF 03/03.

Desta forma, comprovando-se a extinção parcial dos débitos tributários pelo pagamento, forçoso concluir pela necessidade de exclusão deles do saldo consolidado então parcelado, sob pena de se incorrer em *bis in idem* não autorizado pelo texto constitucional.

Por seu turno, a questão de Direito apresentada pela autora encontra guarida jurisprudencial. O STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em 09 de novembro de 2005, firmou posição quanto à inconstitucionalidade do § 01º do art. 03º da Lei 9718/98, por contrariedade ao texto constitucional então vigente, mais especificamente o

art. 195, I, da CF.

Nesse sentido, jurisprudência da Suprema Corte:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 585.235. TEMA Nº 110 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO APENAS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 9/6/2005. RE 566.621. TEMA Nº 4 DA REPERCUSSÃO GERAL. NATUREZA JURÍDICA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA CONTRIBUINTE. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. 1. É **inconstitucional a ampliação da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998**. Precedente: RE 585.235- QO-RG, Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 28/11/2008, Tema nº 110 da Repercussão Geral. 2. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Precedente: RE 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 11/10/2011, Tema nº 4 da Repercussão Geral. 3. O Tribunal de origem não emitiu juízo sobre a natureza jurídica das atividades desenvolvidas pela empresa contribuinte. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o prequestionamento da controvérsia relativa ao enquadramento da empresa como instituição financeira. 4. O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As Súmulas nº 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 5. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - A matéria relativa às alterações promovidas pela mencionada lei, no que se refere à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS - art. 3º, § 1º -, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 346084), havendo-se declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98. II - Agravo Interno improvido." 6. Agravo regimental DESPROVIDO.*

(RE - AgR 638413/ LUIZ FUX/ 01ª Turma STF/ Sessão 28.04.2015)

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 378191, CARLOS BRITTO, STF)*

*CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."*

(RE 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 15/08/06, p. 25)

Ressalto, contudo, que permaneceram incólumes os demais dispositivos da lei, notadamente os art. 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/98, verbis:

*Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devida pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

Desta forma, a decisão é escoreita quanto ao reconhecimento da não incidência das contribuições sobre receitas não enquadradas no conceito de faturamento ou de receita bruta - basicamente, as receitas provenientes das atividades-fim da pessoa jurídica -, conforme preceituado pelo art. 03º, *caput*, da Lei 9718/98.

Logo, existindo contribuições cuja base de cálculo levou em consideração a receita total auferida, se ainda em situação de cobrança, cumpre à Administração adequá-los a sistemática jurídica adotada pelo STF, respeitando-se assim os ditames constitucionais então vigentes.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento ao reexame necessário e ao apelo da União Federal,**

por estar a sentença em consonância com entendimento jurisprudencial pacífico do STJ e STF.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010230-53.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.010230-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
	:	FEPASA Ferrovias Paulista S/A
APELADO(A)	:	GILMARA APARECIDA CORDOVA
ADVOGADO	:	SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES e outro(a)
No. ORIG.	:	00102305320074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 01/10/2007 pela UNIÃO FEDERAL em face de execução de título judicial proposta por GILMARA APARECIDA CORDOVA para cobrança de parcelas retroativas de pensão mensal e indenização por danos morais e estéticos.

Alega a embargante inicialmente que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, veda a utilização de salário mínimo com indexador e que, para atender a determinação do julgado sem ferir o mencionado dispositivo constitucional, *deve ser utilizado o valor do salário mínimo da respectiva época de cada parcela mensal* com posterior incidência do índice de correção monetária e juros.

Afirma que a autora-exequente utilizou o valor atual do salário mínimo (R\$ 380,00) para fins de apurar a quantia referente à pensão mensal concedida desde o evento danoso ocorrido em 1985 até janeiro de 2007, incidindo posteriormente juros de mora, caracterizando o uso do salário mínimo como indexador e gerando excesso de execução.

Sustenta que a implantação da pensão ocorreu em fevereiro de 2007 retroativa a janeiro de 2007, conforme recibos fornecidos pela RFFSA, devendo ser *excluída da conta de liquidação a parcela referente ao mês de janeiro de 2007*.

Sustenta que devem ser *excluídos da conta os juros a partir da citação* ante o evidente excesso de execução.

O valor atribuído à causa é o mesmo que entende como o devido: R\$ 248.425,56 (fl. 07 e fl. 57).

Impugnação apresentada pela embargada (fls. 39/55).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita à embargada (fl. 57).

Manifestação da embargante (fls. 59/68).

O MM. Juízo remeteu os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, em separado, (1) de acordo com o salário mínimo na data da conta efetuada pela parte exequente, e (2) calculando-se o valor da indenização de acordo com o salário mínimo na data do fato (14/05/1985), aplicando-se a correção monetária a partir de então, tanto nos valores devidos a título de pensão como a título de indenização (fl. 72).

O sr. Contador apresentou o valor de R\$ 312.030,87 no cálculo efetuado de acordo com o salário mínimo na data da conta efetuada pelo exequente e o valor de R\$ 236.086,23, de acordo como salário mínimo na data do fato, corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela das ações condenatórias em geral, editada pela Resolução 561; em ambos os critérios não foram computados juros de mora, por não estar determinado a partir de que momento são devidos (fls. 73/ 78).

Instadas a se manifestarem, a parte embargante afirmou que o valor de R\$ 236.086,23 aproxima-se do cálculo por ela apresentado (fl. 82) e a parte embargada afirmou que a decisão exequenda determinou que o salário mínimo a ser observado seria o valor do mesmo à época da liquidação e, no tocante aos juros, entende serem devidos nos termos da Súmula 254 do STF (fls. 87/90).

Em 21/02/2011 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pela exequente-embargada. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por entender que para atualização do valor da pensão mensal indenizatória o STF tem admitido, excepcionalmente, a utilização do salário mínimo como indexador, bem como que não é admitido a rescisão da coisa julgada em sede de embargos à execução.

No tocante aos juros de mora, entende que são meros consectários legais da mora e devem ser aplicados uma vez que não afastados expressamente no título executivo judicial, nos termos da Súmula 254/STF.

Quanto à competência de janeiro de 2007 esclarece que o vencimento anotado no dia 07/02/2007 não significa que o pagamento seja referente à competência anterior.

Irresignada apelou a União, repisando os argumentos anteriormente expendidos e pugnando pela reforma da r. sentença (fls. 104/112). Recurso respondido (fls. 135/139).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Trata-se de embargos à execução de sentença a qual condenou a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA ao pagamento de **pensão vitalícia** mensal de dois salários mínimos, devidos desde a data do evento, com vencimento das parcelas no último dia do mês, mais indenização por **danos morais**, fixados em cento e cinquenta salários mínimos à época da liquidação, e **indenização por danos estéticos**, no valor de mais cento e cinquenta salários mínimos com valor unitário à data da liquidação.

Com o trânsito em julgado a parte autora apresentou a importância de R\$ 659.008,77 como a devida para junho/2007 e requereu a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC/73.

Anoto que os cálculos da exequente, que considerou o salário mínimo vigente na data da conta, se referem a soma do valor referente a 17 dias de maio/85 (R\$ 430,67), mais 260 meses referente a junho/85 até janeiro/2007 (R\$ 198.030,67), mais o valor referente à indenização por danos estéticos (R\$ 57.000,00), mais o valor referente à indenização por danos morais (R\$ 57.000,00), chegando ao montante de **R\$ 312.030,67**.

Sobre esse montante a exequente aplicou juros legais de 0,5% ao mês desde a data da citação em 09/1995 até 09/2003 e, a partir de então, aplicou juros legais de 1% ao mês, de 10/2003 a 06/2007, chegando ao montante de R\$ 599.098,98.

Sobre esse montante aplicou o percentual de 10% a título de honorários advocatícios e encontrou o valor de **R\$ 659.008,77**.

Devidamente citada, a União Federal opôs os presentes embargos.

A r. sentença considerou correta a conta elaborada pela parte autora.

Insiste a apelante que a indenização por dano moral não pode ser fixada em **salários mínimos** por se opor ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal e, tendo o acórdão transitado em julgado em 20/03/2006 e o Supremo Tribunal Federal decidido que a regra do parágrafo único do artigo 741 do CPC/73 se aplica às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à sua vigência, qual seja, 24/08/2001, deve-se calcular a pensão utilizando o valor do salário mínimo da respectiva época de cada parcela mensal com

posterior incidência de correção monetária.

Anoto que a sentença proferida em 29/09/2000 condenou a RFFSA ao pagamento de danos morais e estéticos fixados em duzentos salários mínimos à época da liquidação e o valor do salário mínimo tal como fixado na sentença não foi alterado no acórdão porque o apelo da RFFSA disso não tratou.

Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo* na r. sentença, "não obstante contrarie o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, não cabe desfazer a coisa julgada material formada no processo de conhecimento com fundamento no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Carta Constitucional, não tem declarado inconstitucional, em casos como o presente, a fixação e atualização de pensão indenizatória de acordo com a variação do salário mínimo, tampouco tem admitido a rescisão da coisa julgada em sede de embargos à execução em tais casos."

Nesse sentido:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO E INDEXAÇÃO DA PENSÃO MENSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*(ARE 927235 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016)*

*EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. QUESTÃO APRESENTADA SOMENTE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.*

*À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é vedado o uso do salário mínimo como fator de atualização da indenização. O mesmo não ocorre, contudo, quando se faz uso dele como expressão do valor inicial da indenização. No entanto, no caso, observo que se trata de recurso extraordinário originário de embargos à execução. Assim, a vinculação da indenização ao salário mínimo é matéria que não pode mais ser discutida, porquanto alcançada pela coisa julgada. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AI 537333 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-06 PP-01142)*

No tocante à incidência de **juros de mora**, o título exequendo nada dispôs sobre o tema.

Dessa forma, incide a Súmula 254 do E. Supremo Tribunal Federal:

*Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.*

Por fim, melhor sorte não assiste a apelante quanto ao mês de **janeiro/2007**.

Isso porque o título executivo determinou que a pensão mensal vitalícia determinou o "vencimento das parcelas no último dia de cada mês".

Tendo a RFFSA implementado a pensão em fevereiro/2007, não há que se considerar que essa parcela é relativa a janeiro, eis que essa interpretação afrontaria a coisa julgada.

Dessa forma, corretos estão os cálculos ao incluir a parcela de janeiro/2007 eis que o benefício foi implementado tão-somente em fevereiro, pelo que o recurso, nesta parte, é manifestamente improcedente.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007138-37.1997.4.03.6100/SP

	2008.03.99.009040-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.07138-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1366/1377 e 1379/1391: Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intimem-se respectivamente UNIÃO FEDERAL e DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A, para que se manifestem no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035149-33.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.035149-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	JOSE ALEXANDRE FILHO
ADVOGADO	:	MS007400 ALGACYR TORRES PISSINI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP073765 HELIO POTTER MARCHI
No. ORIG.	:	06.00.00041-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

Decisão

Reconsidero e tomo sem efeito as decisões de fls. 155/158 e 168/166, restando prejudicado o agravo legal de fls. 169/175, razão pela qual lhe nego seguimento, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/15.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, opostos por José Alexandre Filho em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com o objetivo de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, referente ao auto de infração n.º 34068, lavrado pela Polícia Militar Florestal, em 19/04/1999, em razão da limpeza de pastagens em área de cerrado regenerado, sem a devida autorização, alegando prescrição da pretensão ao ajuizamento da execução fiscal, nulidade do auto de infração por ter sido lavrado por autoridade sem atribuição legal para tanto, inobservância do devido processo legal e ausência de motivação. Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 87), a parte autora nada requereu, decorrendo, *in albis*, o prazo para sua manifestação, conforme certidão de fl. 90.

O r. Juízo *a quo* rejeitou os embargos, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Apelou a embargante, requerendo a reforma da r. sentença, alegando cerceamento de defesa em razão do indeferimento de seu pedido de produção de prova testemunhal, reiterando, quanto ao mais, os termos da inicial.

Com contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, inciso V, do CPC/15.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito. Preliminarmente, afasto a alegação da parte autora, ora apelante, de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de seu pedido de produção de prova testemunhal.

Com efeito, muito embora a apelante tenha sido devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir, justificando-as (fl. 87vº), deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 90.

Ainda que assim não fosse, esclareço que as questões apresentadas em Juízo devem ser resolvidas à vista de todo o contexto probatório constante dos autos.

Na sistemática da persuasão racional, o magistrado tem a suprema condução do processo, bem como a liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132, do CPC).

O Juiz, na avaliação da prova material, submete-se ao princípio do livre convencimento motivado, podendo, desde que observados os fatos e as circunstâncias dos autos, apreciar livremente as provas, devendo, nos termos do art. 131, do CPC, apontar na decisão, as razões de seu convencimento.

Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização da prova testemunhal (arts. 130 e 131, do CPC).

Como é cediço, o indeferimento de realização de prova testemunhal, por ser desnecessárias, não configura cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais desta E. Turma julgadora:

*APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AUTOMÓVEL IMPORTADO USADO - APREENSÃO - AQUISIÇÃO NO MERCADO*

*INTERNO - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ - PENA DE PERDIMENTO - ILEGALIDADE.*

(...)

3. *Agravo retido rejeitado, diante da desnecessidade da prova testemunhal para o julgamento da causa. Art. 130 do CPC. (TRF3, AC n.º 2000.61.04.010383-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 4/2/2010, DJ 30/3/2010)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - TESTEMUNHAL - DOCUMENTAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVAS DESNECESSÁRIAS AO CONVENCIMENTO DO JUIZ.*

(...)

2- *Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal. Aplicação do comando contido no artigo 330, I, do CPC.*

3- *Embargos à Execução. Prova documental. Os documentos não de ser trazidos no prazo de oposição dos embargos.*

*Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.*

*(TRF3, AI n.º 0037714-67.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, j. 29/10/2003, DJU 14/11/2003)*

Contudo, reconheço a prescrição da pretensão ao ajuizamento da execução fiscal, consoante fundamentação que segue.

No tocante a cobrança das multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, após a Lei n.º 11.941/2009, pelo art. 1º-A da Lei nº 9.873/99:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

*Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (g.n.), prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.*

Ressalto que tenho por inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público.

A partir da constituição do crédito, consubstanciado no auto de infração, tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional quinquenal para que a autarquia ingresse em juízo para cobrança dos valores devidos. Há que se ressaltar que, no período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa ao débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Autarquia de exercer a pretensão executiva.

Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: *Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.*

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes: STJ, REsp n.º 200400839949/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, v.m., DJ 05.10.2006, p. 242; TRF3, 6ª Turma, REO n.º 94030067012, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, v.u., DJU 15.01.2002, p. 843.

Há que se considerar aplicável ao caso vertente a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente na promoção da citação; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

No caso *sub judice*, trata-se de crédito tributário constituído com a lavratura, pela Polícia Militar Florestal, do auto de infração n.º 34068, em 19/04/1999.

Os débitos cogitados dizem respeito à multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo crédito foi constituído mediante lavratura de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 19/04/1999, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos.

Por sua vez, o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento, em 23/04/1999 (fl. 35), sendo intimado do despacho decisório que denegou o seu pleito em 17/08/2000 (fl. 43), com aviso de cobrança vencido em 25/08/2000 (fl. 42).

Por fim, houve a notificação do contribuinte da inscrição em dívida ativa, em 20/05/2002 (fl. 54).

Cabível a aplicação ao caso vertente da norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não tributárias.

A propósito, este é o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. *REsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009.*

2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80. *Súmula 83/STJ.*

3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada.

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no AREsp n.º 497.580/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 27/05/2014, DJe 02/06/2014) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80.*

1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80.

2. Embargos de divergência não providos.

*(STJ, EREsp n.º 981.480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 12/08/2009, DJe 21/08/2009)*

Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 21/03/2006, do que se verifica, tomando o termo *a quo* como 25/08/2000 e a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, a ocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Destarte, uma vez mais, a notificação do contribuinte da inscrição do débito em dívida ativa deu-se em 20/05/2002, quando em curso o lapso prescricional. A suspensão operada por força do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, não foi suficiente para evitar a prescrição, ocorrida em 25/02/2006, sendo que a ação foi ajuizada somente em 21/03/2006, como salientado, razão que impõe seja reconhecida a prescrição quinquenal no presente caso.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes da 1ª e 2ª Turmas do C. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.**

- *Conforme entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp. 1.115.078, levado a efeito sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.*

- *Agravo regimental improvido.*

*(2ª Turma, AgRg no REsp 1203599/SP, Rel. Min. Césas Asfor Rocha, j. 26.04.2011, DJe 06.05.2011)*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IBAMA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ.**

**POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.105.442/RJ.**

1. *Cuida-se, na origem, de ação declaratória proposta contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no qual se busca a declaração da prescrição do direito da autarquia quanto à exigibilidade das obrigações e eventuais débitos referentes à reposição florestal, sendo o pedido julgado procedente nas instâncias ordinárias.*

2. *É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Esse entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 24.3.2010, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008.*

3. *Agravo regimental não provido.*

*(1ª Turma, AGREsp n.º 200901561292, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.02.2011, DJe 23.02.2011)*

Nesse passo, uma vez reconhecido o decurso do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal, a União Federal (Fazenda Nacional) deve arcar com os honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo (art. 20, § 4º, do CPC), limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a teor da jurisprudência consolidada desta C. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, inciso V, do CPC/15, **dou provimento à apelação**, para reconhecer o decurso do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal em comento.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2008.61.00.028353-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e filia(l)(is)
	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS filial
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00283538320084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

	2008.61.04.011710-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ANA REGINA DO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP237746B TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO falecido(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00117103820084036104 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação oposta em 25/07/2011 pela parte exequente em face de sentença (fls. 191/192) que, tendo em vista o integral pagamento do débito conforme informado pela Contadoria Judicial,  **julgou extinta a execução.**

Em seu recurso de apelação a parte exequente requer seja anulada a r. sentença para que seja reconhecida como devida a taxa SELIC a partir de janeiro/2003, nos termos da Resolução 561/2007, e novo cálculo seja elaborado pela Contadoria do Juízo, bem como para que a Caixa Econômica Federal - CEF seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 196/207).

A parte apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (certidão de fl. 211).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

**Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

No processo de conhecimento a autora buscava o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989 de acordo com o índice real da inflação apurado no período.

A sentença acolheu o pedido para condenar a CEF a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança indicada pela autora e determinou que as diferenças devidas serão *corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.*

Transitada em julgado a sentença (fl. 141), intimada para o cumprimento da sentença, em 16/08/2010 a CEF peticionou nos autos requerendo a juntada dos comprovantes de cumprimento da obrigação.

A parte autora discordou do cálculo apresentado pela CEF.

O MM. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

A Contadoria Judicial informou não assistir razão ao autor (fls. 180/181).

Manifestação das partes acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial (parte autora fls. 185/188; CEF fl. 189).

Em 19/07/2011 sobreveio a sentença ora apelada.

Para elaboração dos cálculos deve ser observado o que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado no título exequendo.

Verifico que a taxa SELIC (composta tanto de taxa de juros quanto de percentual inflacionário) é expressamente prevista no mencionado manual que, no entanto, determina que **os juros de mora são contados a partir da citação**, salvo determinação judicial em contrário. Dessa forma, tendo a citação ocorrido em março/2009 (fl. 42), não tem o mínimo fundamento o pleito da apelante para que a SELIC seja aplicada a partir de janeiro/2001.

Não acolhida a impugnação, não são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).**

**1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.**

**1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.**

**2. Recurso especial provido.**

*(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011 - grifei)*

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004205-90.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.004205-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP193727 CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI
APELADO(A)	:	VILMA DE SOUZA PEDRO
ADVOGADO	:	SP197264 JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042059020084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Homologo o pedido de fls. 197 como desistência do recurso interposto às fls. 163/177.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017392-16.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.017392-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	EMILIO CARRERA GUIMIL
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	PIANO COMUNICACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG.	:	99.00.00136-4 A Vr BARUERI/SP

Edital

**A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA LEILA PAIVA MORRISON**, relatora do processo supramencionado, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os autos do Agravo de Instrumento acima identificado, ajuizado perante o Processo nº 1364/1999 - Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP, sendo este para intimar, a quem possa interessar, acerca da decisão que segue:

Vistos.

Fls. 663/666: Tendo em vista renúncia ao mandato outorgado à sociedade de advogados, nos termos previstos no artigo 45 do Código de Processo Civil de 1973, determinou-se a intimação pessoal do agravante **Emílio Carrera Guimil**, para regularizar a representação processual (fl. 677).

Contudo, consoante certidões de fls. 688 e 705, o agravante não foi encontrado nos locais indicados para realização da intimação. Assim, restando negativas as diligências, intime-se o agravante por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que regularize sua representação processual, bem como para que, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, apresente contrarrazões ao agravo interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).Cumpra-se.

Prazo de 30 dias (primeira publicação), contados da data do vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Sexta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo. Eu, Ronaldo Rocha da Cruz, Diretor da Divisão de Processamento, digitei.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015847-41.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015847-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP257460 MARCELO DOVAL MENDES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VIDRARIA PIRATININGA LTDA e outros(as)
	:	PADARIA E CONFEITARIA JOESA LTDA
	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM SAMARA LTDA
	:	PADARIA E CONFEITARIA ALZIRA
	:	PAES E DOCES CACONDE LTDA EPP
	:	PADARIA CRUZEIRO DO SUL LTDA EPP
	:	KARLA PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158474120094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS) e pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido ajuizado por VIDRARIA PIRATININGA LTDA e OUTROS, condenando-as a restituir os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório - energia elétrica após 1988, em ações preferenciais da ELETROBRÁS, corrigidos monetariamente a partir de seu recolhimento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF), incidindo sobre o montante: juros remuneratórios de 6% ao ano até o resgate, na forma do art. 2º, par. único, da Lei 5.973/66; e de juros de mora, a partir da citação, de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02, quando passaria a ser aplicada a taxa SELIC. Os honorários foram fixados em R\$ 500,00 para cada autora.

Nos termos de sua inicial, as autoras narram ter efetuado o pagamento de empréstimo compulsório referente ao consumo de energia elétrica, no período entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Após a realização de Assembleia Geral Extraordinária 142 em abril de 2005, procedeu-se a conversão dos créditos tributários em ações da ELETROBRAS, mas sem levar em consideração a correção monetária do pagamento até o dia 01º de janeiro do ano seguinte a sua ocorrência, ferindo o ordenamento vigente.

Desta forma, requereu a devolução dos valores, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 6% ao ano. Requereu ainda que a ELETROBRAS apresentasse extrato dos créditos emprestados no período. Deu a causa o valor de R\$ 40.000,00.

Em contestação, A ELETROBRÁS apontou em preliminar: a não apresentação pelas autoras do Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE), dificultando o exercício da ampla defesa; a ausência de documentação essencial a comprovar a condição de contribuinte; e o desmembramento do litisconsórcio ativo. No mérito, pugnou pela prescrição do pedido e pela legalidade dos critérios de correção adotados (fls. 159/213).

A União Federal arguiu as preliminares de: e ausência de documentação a comprovar sua condição de contribuinte; e ilegitimidade passiva. No mérito, aludiu pela prescrição quinquenal da pretensão, a partir do lançamento e em atenção ao art. 1º do Decreto 20.910/32, e pela legalidade da forma de correção então adotada (fls. 676/688).

Réplica às fls. 693/724.

O juízo afastou as preliminares arguidas e julgou procedente o pedido, reconhecendo a incidência de correção monetária a partir do recolhimento, e não somente após o 1º dia de janeiro do ano seguinte (fls. 727/733).

A ELETROBRÁS opôs embargos de declaração (fls. 735/739), parcialmente acolhidos para delimitar a prestação jurisdicional aos valores recolhidos de 1988 a 1993 (fls. 741/742).

A ELETROBRÁS interpôs apelação, repisando os argumentos de sua contestação e, em respeito à eventualidade, requerendo a não incidência da taxa SELIC e a liquidação por arbitramento (fls. 744/808).

Contrarrazões às fls. 813/843.

A União Federal interpôs apelação, reiterando as questões trazidas em contestação e aludindo por sua responsabilidade subsidiária, caso mantida a condenação (fls.845/876).

As autoras interuseram recurso de apelação adesivo, pugnando pela majoração dos honorários em R\$ 5.000,00 para cada autora (fls. 880/882).

Contrarrazões às fls. 892/896 e 897/903.

É o relatório.

## DECIDO

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos. (REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. (REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, vamos em frente.

Dou por interposto o reexame necessário, a luz do então vigente art. 475 do CPC/73.

Em sede preliminar, afasto as alegações de **inépcia da inicial** por ausência de documentação e por não terem as autoras especificado o valor do crédito a ser recebido - destacadamente o CICE. Ao comprovar ter sido contribuinte de direito do empréstimo compulsório devido no período em tela, demonstra seu interesse de agir (fls. 40, 54, 65, 75, 81, 93 e 101).

Com efeito, exigir das autoras a manutenção das faturas de pagamento de energia elétrica do período entre 1987 a 1993, e o cálculo das diferenças pleiteadas, seria impor ônus probatório totalmente desarrazoado, obstando seu acesso ao Judiciário. A parte ré, no caso, apresenta capacidade técnica muito superior para produzir a prova quando da eventual liquidação da sentença, bastando às autoras demonstrar sua condição de contribuinte do empréstimo compulsório. Os julgados abaixo corroboram o posicionamento:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA ELETROBRÁS. ACÓRDÃO REGIONAL EMBASADO NA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SIMPLES DESCONTENTAMENTO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de Embargos de Declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado. 3. O simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte. 4. O acórdão regional asseverou que sendo o contribuinte hipossuficiente na relação, não podendo produzir prova de que necessita, e havendo negativa da empresa em apresentar documentos ao Juízo, cabível a aplicação do disposto no artigo 355 do CPC; infirmar tais entendimentos demandaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. 5. Embargos Declaratórios rejeitados. (EDAGRESP 200802145880 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJE DATA:05/11/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir-se que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Essa providência é salutar e caminha rumo ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, já que nessas ações são questionados valores referentes a quase quinze anos - normalmente valores relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. De fato, compete à Eletrobrás manter o exato controle dos valores pagos e a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, até porque é a própria Eletrobrás que constitui os créditos escriturais em favor dos contribuintes, os atualiza, sobre eles paga juros e posteriormente os converte em ações. 2. Não há qualquer ilegalidade na determinação judicial para que a Eletrobrás, ora recorrente, apresente os documentos mencionados. Isso porque a teoria de distribuição dinâmica do encargo probatório propicia a flexibilização do sistema, e permite ao juiz que, diante da insuficiência da regra geral prevista no art. 333 do CPC, possa modificar o ônus da prova, atribuindo-o à parte que tenha melhor condições de produzi-la. Logo, não há que se falar em contrariedade aos arts. 283, 333, I, e 396 do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201686355 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:06/11/2012)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI Nº 1.512/76. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. É de cinco anos, nos termos do art. 1º do decreto 20.910/32, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de empréstimo compulsório de energia elétrica, considerando o termo inicial a data da lesão. 2. Operou-se a prescrição da correção monetária sobre o principal e dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção dos créditos constituídos entre 1978 a 1987, visto que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre 26/04/1990 (82ª AGE) e data da propositura da ação. 3. As autoras fariam jus à diferença de correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre essa diferença, referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1994, contudo a ausência de documentação essencial impede seu acolhimento, uma vez que as autoras não apresentaram prova suficiente para se aferir que figuraram como sujeito passivo do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. 4. Honorários de 10% sobre o valor da causa, ante a reversão do julgado. Recurso adesivo prejudicado. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação da Eletrobrás parcialmente provida. (AC 00279152820064036100 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MARLI FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)*

Ao contrário do alegado, a inexistência de valor concreto não afeta o direito a ampla defesa da parte ré, porquanto o tema aqui tratado resumir-se a questões de direito. Sob o mesmo argumento, deve ser afastado o pedido de desmembramento do presente processo ante a **formação do litisconsórcio ativo**.

Quanto à tese de **ilegitimidade passiva**, o STJ já sedimentou entendimento de que há responsabilidade solidária entre a ELETROBRAS e a União Federal não só quanto ao valor nominal do título como também quanto aos juros e correção dele decorrentes, o que impõe a possibilidade de formação de litisconsórcio, a critério do autor da demanda. *In verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Proposta a ação contra a União, não há que se negar o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp Nº 813.232 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.05.2008; AgRg no REsp. Nº 972.266 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.03.2008; AgRg no CC Nº 83.169 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.03.2008. (...)*

*(RESP 200701362507 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA: 28.09.2010)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA MATÉRIAS PACIFICADAS PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. 1. Agravos regimentais contra decisão que deu parcial provimento a recursos especiais por entender ser devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena e juros de mora. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do STJ. 4. A respeito da prescrição, a 1ª Seção, em 26/03/2008, no julgamento do REsp nº 714211/SC, Rel. p/o acórdão o eminente Min. Luiz Fux, pendente de publicação, decidiu que nas ações objetivando a diferença da correção monetária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em prol da Eletrobrás, aplica-se o prazo prescricional estatuído no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Na oportunidade, assentou-se que é de cinco anos o aludido prazo, contado a partir da ocorrência da lesão, levando-se em conta a data em que a Eletrobrás, ao cumprir a obrigação estatuída no art. 2º do DL nº 1.512/76, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em patamares menores aos devidos e, por consequência, pagou de forma insatisfatória juros anuais. 5. Assim, o prazo prescricional é de cinco anos e começa a correr da data da ocorrência da lesão. Esta ocorre no momento em que a Eletrobrás, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária e de juros, quando for o caso, em valores inferiores aos devidos. Para tanto, é crucial que a empresa comprove as datas, em cada exercício, que recebeu a correção monetária e os juros a menor. Não há que se contar o prazo a partir da data de realização das AGEs. Estas, apenas, mostram o marco em que houve a transformação em ações e servirão para identificar quais os títulos que foram transformados em ações. Caso não se faça a comprovação da data em que foram feitos os pagamentos a menor da correção monetária ou dos juros, em cada exercício, tem-se a impossibilidade de averiguação do direito perseguido, por não haver elementos que possam identificar a data de cada pagamento no exercício. 6. A prescrição do direito de requerer os créditos do empréstimo compulsório tem início no fato gerador da lesão, na hipótese, a correção monetária do crédito considerada insuficiente. Como o último crédito ocorreu em 1994, a prescrição se deu em 2000. 7. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido para o fim de decretar a prescrição. Agravos regimentais da Eletrobrás e da empresa prejudicados.*

*(AGRESP 200600137262 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJE DATA: 23/06/2008)*

**No mérito**, reconhecendo a natureza tributária do empréstimo compulsório, discussão encerrada a partir da CF/88, o STJ fixou em cinco anos o **prazo prescricional** para a repetição de indébitos oriundos do seu recolhimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. TERMO INICIAL. DATA DE REALIZAÇÃO DA AGE. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás. 2. "Para a devolução das diferenças de correção monetária no período que vai da data do recolhimento do tributo até o dia 1º de janeiro do ano seguinte, bem como para pagamento dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre as diferenças de correção monetária do valor principal, o prazo quinquenal da prescrição começa a fluir a partir da data de realização da AGE que homologou a conversão do crédito em ações". 3. "Em relação às diferenças de correção monetária dos juros remuneratórios de seis por cento (6%) ao ano, pelo fato de terem sido apurados anualmente em 31 de dezembro e pagos somente em julho do ano seguinte, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que tais juros foram pagos a menor, ou seja, do mês de julho de*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 599/1009

*cada ano, quando se fazia a compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica". 4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a norma do art. 21 do CPC, que autoriza a compensação dos honorários, não conflita com as regras do Estatuto da OAB, que dispõem pertencer ao advogado os honorários incluídos na condenação (REsp 963.528/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe de 4/2/10). 5. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF. 6. Na hipótese em exame, as instâncias ordinárias julgaram procedentes os pedidos formulados na inicial, decretando apenas a prescrição quinquenal das diferenças de correção monetária relativas aos juros, o que representa sucumbência mínima. Além disso, verifica-se que a Eletrobrás não interpôs recurso acerca da verba honorária, razão pela qual a matéria se encontra preclusa. 7. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200801535389 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA / DJE DATA:11/06/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES REALIZADA NA 143ª AGE DA ELETROBRÁS. FATO SUPERVENIENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO PARA PRETENSÃO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULHO DE CADA ANO VENCIDO. ENTENDIMENTO PERFILHADO POR ESTA CORTE NO RESP 1.028.592/RS (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. INAPLICÁVEL, IN CASU, A SÚMULA 188 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DA ELETROBRÁS DESPROVIDO. 1. Ainda que a conversão dos créditos em ações realizada na 143ª AGE da ELETROBRÁS tenha ocorrido após o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto, devem ser levados em consideração, por força do disposto no art. 462 do CPC, segundo o qual, se, depois da propositura da ação, alguma fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. 2. Nos termos da orientação firmada por esta Corte no REsp. 1.028.592/RS, de relatoria da Ministra ELIANA CALMON, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, conta-se do mês de julho de cada ano vencido, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios apurados em 31/12 de cada ano e pagos em julho do ano seguinte. 3. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros de mora a partir da citação. Não se aplica, ao caso, a Súmula 188 do STJ, pois esta cuida de hipóteses de compensação ou restituição de tributo pago indevidamente ou a maior. 4. Configurada a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser distribuídos e compensados entre as partes, consoante dispõe o art. 21, caput do CPC, tudo a ser apurado por ocasião da liquidação da sentença. 5. Agravo Regimental da ELETROBRÁS desprovido. (AGRESP 200601385324 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJE DATA:06/09/2013)*

No caso, a contagem tem marcos iniciais diferenciados:

para a devolução das diferenças de correção monetária no período entre a data do recolhimento e o 01º dia de janeiro do ano seguinte, com o respectivo pagamento de juros remuneratórios, o prazo começa a fluir da data da AGE da ELETROBRÁS que converteu os créditos em ações;

no caso da atualização monetária dos juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (6% ao ano), pelo fato de terem sido apurados anualmente em 31 de dezembro e pagos somente em julho do ano seguinte, mediante compensação na tarifa de energia, a contagem dar-se-á a cada mês de julho.

Em atenção ao período abrangido pelo pedido das autoras, compreendendo os pagamentos realizados entre 1988 a 1993, mister reconhecer a prescrição do direito a correção monetária dos juros remuneratórios pagos a cada mês de julho. Subsiste, porém, o direito a correção monetária e aos juros decorrentes da conversão dos créditos em ações, ocorrida na AGE de 30.06.05, refutando-se a conclusão alcançada pelo juízo de 01º grau.

Destaque-se o fato de a conversão dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1987 a 1993 (03ª conversão) somente ter se perfectibilizado após a realização da 143ª AGE, datada em 30.06.05, dado que em AGE anterior aprovou-se a conversão, mas foi conferido prazo para o exercício de preferência de subscrição das ações. Nesse sentido,

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. AFASTADA A PRESCRIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E JUROS REFLEXOS EM RELAÇÃO À 143ª AGE. ART. 132, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. 1. No que se refere aos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, o prazo prescricional é quinquenal contado a partir do momento em que ocorreu a lesão ao direito do contribuinte. 2. Assim sendo, quanto à pretensão concernente à devolução das diferenças de correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento do tributo e o dia 1º de janeiro do ano seguinte e ao pagamento dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre as diferenças de correção monetária do valor principal do tributo, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data de realização da AGE que homologou a conversão do crédito em ações, de acordo com o seguinte cronograma: 72ª AGE (realizada em 20 de abril de 1988) - conversão dos créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985; 82ª AGE (realizada em 26 de abril de 1990) - conversão dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 a 1987; 143ª AGE (realizada em 30 de junho de 2005) - conversão dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993 (REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 27/11/2009).. 3. Em relação à*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 600/1009

143ª AGE que foi homologada em 30/6/2005, é de se considerar que o termo final para pleitear as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios ocorreu em 30/06/2010, eis que, nos termos do § 3º do art. 132 do Código Civil, "os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". No caso dos autos, a presente ação ordinária foi ajuizada exatamente em 30/06/2010, no último dia para pleitear a repetição dos valores, não havendo, portanto, que se falar em ocorrência da prescrição (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1516907/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015). 4. In casu, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento pacificado nesta Corte, em recurso repetitivo, o Recurso Especial não merece prosperar, nesse ponto, pela incidência da Súmula 83/STJ. 5. Recurso Especial não provido.

(RESP 201600216210 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA:23/05/2016)

**TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL. RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento acerca das questões relativas às diferenças da correção monetária sobre os créditos de empréstimo compulsório. 2. Em relação ao termo a quo da prescrição da pretensão às referidas diferenças, adotou-se o posicionamento de que "o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 3. No caso concreto, ajuizada a ação em 31/1/2001, encontram-se prescritas as pretensões referentes às diferenças de correção monetária sobre os créditos de empréstimo compulsório convertidos em ações com a 72ª AGE (20/4/1988) e 82ª AGE (24/4/90). 4. No que concerne à incidência da correção monetária sobre o principal, ou seja, sobre os créditos de empréstimo compulsório já convertidos em ações, também ficou consolidado, nos recursos especiais anteriormente citados, o posicionamento de que "Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei; e ainda que "Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64". 5. Extrai-se da decisão de origem que foi adotado o mesmo entendimento acima esposado quanto ao limite da incidência da correção monetária sobre o principal, razão pela qual não merecia mesmo reparos. 5. Agravo regimental de Calçados Reifer Ltda. desprovido.**

(AGRESP 200800304723 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:24/02/2016)

Quanto à questão de fundo, o STJ, em sede de recursos repetitivos (REsp 1003955-RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. ELIANA CALMON / DJe 27/11/2009), assegurou ao contribuinte a atualização monetária também no período entre o recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, incidindo sobre o montante juros remuneratórios de 6% ao ano, na forma do art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76. A correção dar-se-ia a partir da data da AGE de conversão dos créditos em ações, no caso 30.06.05, e observaria os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Segue sua ementa:

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO / EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA / DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA / RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE / INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE / PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO CORREÇÃO MONETÁRIA / JUROS REMUNERATÓRIOS / JUROS MORATÓRIOS / TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao**

art. 3º da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 ? com a 72ª AGE ? 1ª conversão; b) 26/04/1990 ? com a 82ª AGE ? 2ª conversão; e c) 30/06/2005 ? com a 143ª AGE ? 3ª conversão. 6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. **CONCLUSÃO** Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.

Transcrevo trecho elucidativo do voto condutor quando do julgamento do REsp:

"(...)a lei previa o pagamento de correção monetária em caso de não-recolhimento do compulsório na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 (art. 5º do Decreto-lei 644/69, que acresceu o § 8º ao art. 4º da Lei 4.156/62), além de multa e juros a partir da Lei 7.181/83.

Assim, se o consumidor estava obrigado a pagar o empréstimo compulsório em atraso desta forma, não há por que diferenciar a aplicação da correção monetária no caso dos créditos decorrentes do empréstimo, observando-se o princípio da isonomia de tratamento entre as partes.

Veja-se que o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 apenas estabelece que o crédito ficaria constituído em 1º de janeiro do ano seguinte determinando no seu § 1º, que a correção seria feita na forma do art. 3º da Lei 4.357/64, ou seja, anualmente, com base na

variação do poder aquisitivo da moeda nacional entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Mas isso não pode significar que deveria ser expurgada a correção monetária de período inferior a um ano.

De fato, inexistente motivo para se excluir a correção monetária no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, porquanto, como antes dito, se nos débitos fiscais havia previsão de aplicação de correção monetária trimestralmente (art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64), não se pode conceber que o crédito do particular adotasse critério diverso para períodos inferiores a um ano.

Por outro lado, o art. 49 do Decreto 68.419/71 dispôs:

Art. 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Tal dispositivo, entretanto, não se aplica à espécie. O referido decreto modificou a regulamentação do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 (e leis posteriores: Leis 4.364/64, 4.676/65 e 5.073/66), que não se confunde com o novo empréstimo compulsório instituído pela LC 13/72 e cuja sistemática foi substancialmente alterada com o advento do Decreto-lei 1.512/76, não havendo na lei nova qualquer dispositivo de conteúdo semelhante".

A tese firmada vem sendo seguida pelo STJ em decisões posteriores:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONVERSÃO EM AÇÕES. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, FEITA A MENOR, PELA ELETROBRÁS. TRIBUNAL QUE AFIRMA A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME VEDADO, PELA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, assiste à Eletrobrás o direito de, a seu exclusivo juízo de conveniência, proceder à conversão, em ações da empresa, dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. O exercício desse direito, contudo, está condicionado à prévia autorização assemblear - realizada em data posterior ao reconhecimento judicial dos créditos, em favor do contribuinte - da aludida conversão. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.442.272/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015. II. Nos termos da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, na devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica são devidos juros remuneratórios (reflexos) sobre a atualização monetária, feita a menor, pela Eletrobrás. III. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu que a discussão sobre os termos da incidência de juros compensatórios reflexos da correção monetária, incidente sobre o empréstimo compulsório, não poderia mais ocorrer, em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. IV. De acordo com a jurisprudência desta Corte, rever "o tema relativo à violação da coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida que verificar os limites do título judicial exequendo exige o revolvimento de provas e fatos, tarefa incompatível com a sede do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 806.860/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2016). V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 788065 / PR / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. ASSUSETE MAGALHÃES / DJe 17.03.2016)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE OS CRÉDITOS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRAZO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Quanto à alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, não há falar, na hipótese, em declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal tido por violado (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76), tampouco afastamento deste, mas tão somente em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.278.024/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/2/2013; AgRg no Ag 1.347.264/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/11/2013. 2. De acordo com a jurisprudência pacificada do STJ, na análise do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgados pela Primeira Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, os juros de mora sobre o valor da condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre os créditos de empréstimo compulsório incidem a partir da citação, não havendo falar em aplicação da Súmula 188/STJ ao caso. 3. No que concerne aos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 603/1009

honorários advocatícios, verifica-se que os litigantes foram em parte vencedores e vencidos, razão pela qual os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos e compensados na fase de liquidação de sentença, nos termos do posicionamento consolidado do STJ na análise dos embargos de declaração no REsp 1.003.955/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado pela Primeira Seção. 4. Agravo regimental da Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1058074 / SC / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJe 03/03/2016)

Naquele julgado, o STJ decidiu ainda pela incidência de juros moratórios a partir da citação do réu, de 6% ao ano até 11.01.03, ante o disposto nos arts. 1062 e 1063 do CC/16; e de acordo com a Taxa Selic, a partir da vigência do CC/02, mais precisamente seu art. 406. Ressalte-se a impossibilidade de cumulação da incidência de juros moratórios com remuneratórios, devido o primeiro desde a citação, e o segundo até a data do resgate.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELETROBRÁS. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO ÓRGÃO JULGADOR. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "a incidência de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária do principal deve ser limitada a 31 de dezembro de 2004, ano anterior à 143ª AGE, que homologou a conversão dos créditos constituídos no período de 1988 e 1994 em ações". 2. É inadmissível Recurso Especial quanto à alegada ofensa ao art. 2º do Decreto-Lei 1.512/1976, que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. Ademais a recorrente, nas razões do Recurso Especial, não alegou violação do art. 535 do CPC, a fim de inviabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. 3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplicando-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. Ademais, não prospera a irresignação da agravante no sentido de que os juros remuneratórios continuam a incidir sobre o crédito apurado no título executivo judicial exequendo, eis que, nos termos do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 27.11.2009), "sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e **juros de mora** desde a data da citação - item 6.3)". 5. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (EREsp 826.809/RS)" (AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.11.2012), pois "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação" (EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.2.2011). 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500142636 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA:22.05.2015)***

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PRÓPRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STF. REVOLVIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Não prospera a irresignação da agravante no sentido de que os juros remuneratórios continuam a incidir sobre o crédito apurado no título executivo judicial exequendo, eis que, nos termos do recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.003.955/RS), "sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e **juros de mora** desde a data da citação - item 6.3)". Correta, portanto, a decisão agravada que aplicou o entendimento da Súmula nº83 do STJ para negar seguimento ao recurso especial, eis que o acórdão recorrido aplicou o entendimento adotado no leading case. 2. Registro, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente", pois "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação". EREsp 826.809/RS, AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF. 3. A aplicação da Súmula nº 7 do STJ pela decisão agravada se referiu à impossibilidade de infirmar a orientação adotada na origem no que tange há não ser possível extrair do título executivo fundamento válido à continuidade da incidência dos juros remuneratórios posteriormente a 2005, eis que tal providência (reverter as conclusões da decisão transitada em julgado) demandaria reexame do contexto fático probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº7 do STJ, in verbis: "A simples pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido. (AEEARESP 201402677752 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:17/04/2015)*

*PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Os aclaratórios*

são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material. 2. Na espécie, o aresto embargado não apreciou as alegações da recorrente quanto aos juros de mora, à incidência da Selic e à formade devolução dos valores apurados. 3. É facultado à Eletrobras a conversão em ações dos créditos oriundos das diferenças relativas à devolução do Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica, como previsto no DL 1.512/76. 4. A taxa Selic, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório por falta de amparo legal. 5. Na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, os juros de mora incidem sobre os valores apurados em liquidação de sentença, até o efetivo pagamento, a partir da citação: i) no percentual de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; ii) a partir da vigência do CC/2002 a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa Selic. 6. Considerando que a taxa Selic já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 7. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 8. Dessarte, deve-se dar provimento em parte ao recurso especial interposto pela Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda., ajustando o acórdão embargado às premissas fixadas pelo STJ no âmbito de recurso representativo de controvérsia. 9. Os embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDRESP 200800836039 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. CASTRO MEIRA / DJE DATA:02/05/2013)

Ressalto que o montante devido poderá ser pago na forma de participação acionária, conforme previsto no Decreto-lei 1.512/76. Nesta toada, precedentes do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PRÓPRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DAS IMPORTÂNCIAS A SEREM DEVOLVIDAS EM AÇÕES DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA AUTORIZATIVA POSTERIOR AO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS CRÉDITOS. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO JÁ DECIDIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento dos REspS 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ registrou expressamente a faculdade da Eletrobras de pagar as diferenças ao particular em dinheiro ou na forma de qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 2. O fato é que a diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGEs realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos. Assim, para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deveria a Eletrobras demonstrar que houve decisão da Assembleia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal. Vale lembrar que essa premissa de ordem fático-probatória foi afastada pelo acórdão recorrido. 3. Fixado o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGEs ocorridas até então não abarcaram a situação dos presentes autos, não há como compreender que a Eletrobras esteja correta na forma de calcular a devolução do compulsório. Por outro lado, aferir se houve ou não tal autorização nas AGEs já realizadas, bem como aferir a suficiência o não das ações para o pagamento das diferenças, é providência que demanda o contexto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201502673866 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA:23/05/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E REFLEXO NOS JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRÁS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DE AGES POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSTATADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. TÍTULO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. 1. Os recursos representativos da controvérsia (REsp n. 1.003.955-RS e o REsp n. 1.028.592-RS) registraram expressamente a faculdade da ELETROBRÁS de pagar as diferenças ao PARTICULAR em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 2. A diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram e nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGEs realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos. 3. Para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRÁS demonstrar que houve decisão da Assembleia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal, o que não ocorreu, consoante o firmado pela Corte de Origem. 4. Fixado, pelo Tribunal a quo, o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGEs ocorridas até então não abarcaram a situação dos presentes autos, não há como compreender que a ELETROBRÁS esteja correta na forma de calcular a devolução do compulsório. Por outro lado, aferir se houve ou não tal autorização nas AGEs já realizadas, bem como aferir a suficiência o não das ações para o pagamento das diferenças é providência que demanda o*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 605/1009

contexto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no âmbito do REsp nº 1.003.955/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), pela não continuidade da incidência de juros remuneratórios sobre o valor das diferenças não convertidas em ações, após referida conversão. 6. No arrazoadado do recurso especial a recorrente não impugna os fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que a pretensão da recorrente colide com o disposto no título judicial, em ofensa à coisa julgada, e que não foi comprovado nos autos da execução que o pagamento dos créditos que estão sendo executados já fora realizado mediante conversão em ações -, os quais são suficientes para mantê-lo. 7. Inviável o conhecimento do recurso especial, haja vista a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 8. Agravo regimental não provido (AGARESP 201502365664 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:19/11/2015)

Por fim, na singularidade do caso, verifica-se que não há necessidade de liquidação por arbitramento, uma vez que para se alcançar o valor a ser restituído basta o mero cálculo aritmético.

Pelo exposto, rejeito as preliminares aventadas e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/73, nego seguimento às apelações e ao reexame necessário, por seguir a sentença tese firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.  
 Johansom di Salvo  
 Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022079-69.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.022079-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP257484 PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP185929 MARCELO DO CARMO BARBOSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00220796920094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 06.10.2009 pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação do réu a restituir-lhe a quantia de R\$ 1.368.749,79, devidamente atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês a partir do recolhimento.

Sustenta, em síntese, que é titular de **imunidade**, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

Porém o réu, com fundamento no item 26 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, editou a Lei nº 13.701/03 e, de acordo com o disposto no § 1º do art. 7º, exige a **retenção do ISS** por parte do *tomador* de serviço, na qualidade de *responsável tributário*.

Por isso, no afã de garantir aos usuários de seus serviços qualidade, presteza, eficiência e amplitude, efetuou o pagamento das faturas de serviços com a redução do ISS, contudo a exação é indevida por força da *imunidade recíproca*.

Contestação às fls. 245/272.

Réplica às fls. 277/301.

Em 23.02.2011, a Juíza *a qua* proferiu sentença,  **julgando procedente o pedido**, nos termos do art. 269, I, do C'PC/73, "para condenar a Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP a restituir à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços, no montante de R\$ 1.368.749,79 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos)". Determinou a aplicação e juros de mora e correção monetária, desde o recolhimento indevido, em conformidade com a Resolução nº 561/07, do CJF. Condenou o réu a arcar com custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 30.000,00 (fls. 379/382).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apelou sustentando, em síntese, que: (i) a autora não faz *jus* à imunidade prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal, pois deve ser aplicado ao caso o § 3º do art. 150, na medida em que a autora é  **pessoa jurídica de direito privado** que, não obstante explorar o serviço público postal por delegação, desenvolve igualmente outras atividades não vinculadas a suas atividades essenciais, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal; (ii) os documentos que acompanham a inicial não comprovam a natureza e materialidade do serviço tributado, não havendo condições de se afirmar sob qual regime os serviços foram prestados, de monopólio ou de livre competição; (iii) deve ser aplicado ao caso o art. 166 do CTN, pois não há prova de que a autora assumiu o encargo tributário que busca restituir, sendo que as declarações acostadas pela autora de seus tomadores apenas atestam que o ISS foi retido, mas não que o encargo decorrente de tal retenção foi suportado por ela, além disso, a autora não demonstrou estar autorizada pelo contribuinte de fato a restituir o tributo pago por ele; (iv) os juros de mora devem incidir apenas após o trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula nº 188 do STJ, seguindo os percentuais incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e art. 100, § 12, da CF); (v) conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 17, não devem incidir juros de mora sobre o precatório durante o período previsto no § 1º do art. 100 da CF; e (vi) a verba honorária deve ser reduzida, porquanto excessiva, considerando a complexidade da causa. (fls. 90/95).

Contrarrazões às fls. 403/429.

É o relatório.

#### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.*

*Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o

recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que viveu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou, no julgamento do RE nº 601.392, com repercussão geral, o entendimento de a imunidade prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal incide sobre **todos os serviços prestados pela ECT**, sendo irrelevante o exercício simultâneo pela ECT de atividades em regime de exclusividade e em regime de concorrência.

Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança de quaisquer impostos sobre o seu patrimônio, renda ou serviços, dentre eles o Imposto Sobre Serviços - ISS.

Nesse sentido:

*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) EMENTA Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes.*

*1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito.*

*2. Ação cível originária julgada procedente.*

*(ACO 789, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-01 PP-00001)*

*E ainda: ACO 819 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 02-12-2011 PUBLIC 05-12-2011 RSJADV jan., 2012, p. 48-50; RE 443648 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-05 PP-01367; RE 552736 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-05 PP-00997 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 226-231; dentre outros).*

Sucedee que, conforme entendimento pacificado pelo STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, o ISS é espécie tributária que, a depender do caso concreto, pode se caracterizar como tributo *direito* ou *indireto* (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1.2.2010).

E, assumindo **natureza indireta**, é imprescindível que o contribuinte *de direito* demonstre que não repassou o encargo financeiro do tributo ao tomador de seus serviços, conforme estabelece o art. 166 do CTN.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. EXIGIBILIDADE, IN CASU. ART. 166 DO CTN.*

*1. O ISS é espécie tributária que admite a sua dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto.*

*2. A pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para acondicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a*

terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los, o que não ocorreu in casu, consoante deduz-se do seguinte excerto da sentença, in verbis: "Com efeito, embora pudesse o autor ter efetuado a prova necessária, que lhe foi facultada, deixou de demonstrar que absorveu o impacto financeiro decorrente do pagamento indevido do ISS sobre a operação de locação de móveis, ou que está autorizado a demandar em nome de quem o fez. Omitiu prova de que tenha deixado de repassar o encargo aos seus clientes ou que tenha autorização destes para buscar a repetição, conforme exigência expressa inscrita no art. 166 do CTN." 3. Precedentes: REsp 1009518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 947.702/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 1006862/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 989.634/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 10/11/2008; AgRg no REsp n.º 968.582/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 18/10/2007; AgRg no Ag n.º 692.583/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 14/11/2005; REsp n.º 657.707/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16/11/2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1131476/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO QUE, NO CASO, TOMA A FEIÇÃO DE TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO ACERCA DO NÃO REPASSE DA EXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Imposto Sobre Serviço - ISS, consoante a jurisprudência desta Corte, pode assumir a natureza de tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), classificação essa que dependerá de análise, caso a caso, de existência de vinculação entre o valor auferido pelos serviços prestados e o tributo devido.

2. No caso concreto, conforme as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, o ISS tomou a feição de tributo indireto, já que seu recolhimento guarda relação com cada nota fiscal emitida, possibilitando, dessa forma, a transferência do encargo financeiro, razão por que a sua restituição exige a prova relativa à inexistência do repasse da exação, nos termos do art. 166 do CTN.

3. A revisão do entendimento adotado pelo acórdão recorrido de que o valor do imposto foi efetivamente considerado na formação do preço praticado pela recorrente exige o reexame do conjunto fático-probatório do autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 396.796/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. ISS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. PROVA DA REPERCUSSÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que versa sobre a legitimidade ativa para pleitear a repetição de indébito do ISS incidente sobre serviços bancários.

2. O recorrente afirma que houve, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165, I, e 166 do CTN, sob o fundamento de que tem direito à restituição do indébito tributário e que "improcede o argumento de que a Instituição Financeira ora Recorrente não fez prova de que não repassou o valor do tributo aos tomadores de serviço, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional e da Súmula do STF n.º 546", uma vez que esse raciocínio não seria aplicável ao ISS (fl. 292).

3. O Tribunal a quo reconheceu a ilegitimidade do sujeito passivo tributário para pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166 do CTN, uma vez que ele não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não repassou o encargo financeiro do tributo ao contribuinte de fato.

4. A Primeira Seção do STJ definiu, sob o regime do art. 543-C do CPC, que o ISS é espécie tributária que, a depender do caso concreto, pode se caracterizar como tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1.2.2010).

5. Nos casos em que a base de cálculo do tributo é o preço do serviço, a exação assume feição indireta, permitindo transferir o ônus financeiro ao contribuinte de fato (REsp 873.616/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1.º.2.2011).

6. A mesma orientação é aplicável à presente controvérsia, cuja base de cálculo do imposto não é apurada em valor fixo, na forma do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/1968.

7. Confirmada a incidência do art. 166 do CTN, a reforma do acórdão recorrido, segundo o qual "inexistem elementos indicadores de que o autor deixou de repassar aos tomadores dos serviços o encargo financeiro do tributo" (fl. 266), exigiria revolver fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201101851680, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012 ..DTPB:.)

In casu, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço (art. 177 da Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo, art. 14 da Lei nº 13.701/2003 e art. 17 do Decreto nº 53.151/2012), permitindo, portanto, a transferência do ônus financeiro ao tomador (contribuinte de fato), o que inclusive se evidencia nas guias de arrecadação municipal - DAMSP, que têm como contribuinte ou responsável o tomador dos serviços (Banco Itaú S/A).

Sendo assim, a ECT não logrou demonstrar que não transferiu o ônus financeiro do tributo ao consumidor final, tomador do serviço, sequer demonstrou possuir autorização do tomador para pleitear a restituição, nos termos do art. 166 do CTN, motivo pelo qual  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 609/1009

não possui legitimidade ativa para a repetição de indébito.

Por fim, registro que o fato de os valores dos serviços prestados pela ECT serem tabelados pelo Ministério das Comunicações não tem o condão, por si só, de comprovar a ausência do repasse do encargo tributário ao tomador, pois não se pode presumir que referidos valores tenham desconsiderado, em sua composição, o ISS.

Nesse sentido, registro jurisprudência remansosa desta Corte:

*TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ISS (LEI MUNICIPAL Nº 13.701/03) - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - TRIBUTO INDIRETO - ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO - ART. 166 DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO.*

- 1. No sistema da persuasão racional, compete ao magistrado, a fim de formar sua convicção, delimitar a extensão e profundidade da instrução processual. Inteligência dos arts. 125, II, e 131 do CPC. Julgamento antecipado da lide que não constitui cerceamento do direito de defesa.*
- 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.*
- 3. Nos termos do disposto no artigo 166 do CTN, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.*
- 4. Na hipótese vertente, tal como delineado na Lei Municipal nº 13.701/03, o encargo econômico-financeiro do ISS, incidente sobre o preço do serviço contratado e materializado nas faturas apresentadas pelo prestador do serviço (contribuinte de direito), admite, in concreto, o repasse ao tomador do serviço (contribuinte de fato).*
- 5. Da análise dos documentos acostados aos autos - faturas e listas com detalhamento dos serviços contratados -, não é possível concluir pela ausência de translação do encargo econômico-financeiro aos usuários finais, pressuposto indispensável à configuração da legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito. Ônus da prova que incumbe à parte autora (art. 333, inciso I, do CPC).*
- 6. Ao contrário do que sustenta a recorrente, não se pode inferir que os valores tarifários estabelecidos nas Portarias do Ministério das Comunicações para os Serviços Postais Nacionais tenham desconsiderado, quando de sua composição, eventuais tributos e outros encargos legais.*
- 7. Em atenção ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem assim aos princípios da causalidade e proporcionalidade, de rigor a minoração dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

*(AC 00220294320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1. Quanto à legitimidade ativa, em razão do artigo 166, CTN, assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao ISS, de que o mesmo pode assumir a natureza de tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), classificação essa que dependerá de análise, caso a caso, de existência de vinculação entre o valor auferido pelos serviços prestados e o tributo devido.*
- 2. Nos casos em que o ISS assume a feição de tributo indireto, seu recolhimento guarda relação com cada nota fiscal emitida, possibilitando, dessa forma, a transferência do encargo financeiro, razão por que a sua restituição exige a prova relativa à inexistência do repasse da exação, nos termos do art. 166 do CTN.*
- 3. No caso dos autos, o ISS tem como base de cálculo o preço do serviço (artigo 177 da Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo, aprovado pelo Decreto 52.703/2011, artigo 14 da Lei 13.701/2003, e artigo 17 do Decreto 53.151/2012), permitindo a transferência do ônus financeiro ao tomador do serviço, fato que se encontra, inclusive, provado nos autos, pois nas guias de arrecadação municipal - DAMSP, juntadas pela própria autora, constam como contribuinte ou responsável o tomador do serviço, relativo à fatura emitida pela prestação de serviços pela ECT (por exemplo: f. 36, 39, 44, 49 e 54).*
- 4. Logo, inofensivo, pela prova dos autos, que o contribuinte de fato foi o tomador do serviço e não a prestadora do serviço, daí porque manifesta a ilegitimidade ativa da ECT para postular a repetição de indébito do ISS, sem a expressa autorização dos que recolheram o tributo, nos termos do artigo 166, CTN, e da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.*
- 5. Agravo inominado desprovido.*

*(AC 00102672520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Sendo assim deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 166 do CTN, conforme pugna o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, mas não com a consequência da improcedência do pedido, e sim para o reconhecimento da **ilegitimidade ativa da ECT** para postular a repetição de indébito do ISS.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estando a sentença em manifesto confronto com jurisprudência remansosa do STJ, **dou provimento à apelação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ao reexame necessário para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.** Tendo em vista a sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou esforço profissional incomum, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC/73, aplicável *in casu* tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência").

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022130-80.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.022130-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SAVOL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP207830 GLAUCIA GODEGHESE e outro(a)
No. ORIG.	:	00221308020094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 30/09/2009 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por SAVOL VEÍCULOS LTDA para cobrança de honorários advocatícios.

Sustenta que o embargado obteve sentença favorável que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e que, em sede recursal, foi dado provimento à apelação e à remessa oficial com a consequente condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00.

Por sua vez, em sede de Recurso Extraordinário foi dado provimento ao recurso da parte autora e invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, alega excesso de execução, uma vez que a embargada deu início à execução de honorários advocatícios adotando-se como pretendido o valor de R\$ 89.491,10.

Reconhece como devido o valor de R\$ 5.416,04 para setembro/2007.

Valor atribuído à causa: R\$ 84.075,06 (fl. 04).

A embargada apresentou impugnação (fl. 29/63).

Em 13/05/2010 sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos para fixar o valor de R\$ 5.416,04 atualizado para setembro/2007. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (fls. 62/62v).

Apela a União Federal requerendo a reforma da sentença para que seja majorada a verba honorária fixada. Sustenta que o valor fixado como verba honorária é incompatível com o trabalho desenvolvido pelos patronos da União nos autos do presente processo e que o valor fixado é irrisório (fls. 72/75).

Recurso respondido (fls. 80/85).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

#### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A parte embargada buscava executar o valor R\$ 89.491,10 a título de honorários advocatícios, a União opôs embargos sustentando que o valor correto seria R\$ 5.416,04, valor este que foi acolhido pela sentença.

A parte embargada quando deu causa a procedência dos embargos pelo fato de ter executado valor excessivo, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil/73, deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, que deve ser fixada nos termos do artigo 20, § 4º, Códex citado.

Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 e a parte embargante, ora apelante, busca a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença.

A causa não exigiu dos patronos das partes desforço profissional além do normal, de modo que a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor dos embargos que era de R\$ 84.075,06 e que ainda deveria ser atualizado. Verifico que valor fixado a título de honorários advocatícios guarda proporcionalidade com o montante que está sendo executado e deve ser considerada a simplicidade da matéria deduzida nestes autos, o trabalho realizado, bem como deve ser considerado que entre o ajuizamento dos embargos e a prolação de sentença transcorreu *período inferior a um ano*.

Destarte, à vista da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o desforço profissional e o sucesso da demanda, entendo que deva ser mantido o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos patronos da parte embargante.

A quantia se adequa ao quanto recomendava o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente na época), que permitia um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comportava a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa e, na espécie, verifica-se que a fixação da verba honorária atendeu as normas constantes das alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal, considerando as especificidades do processo.

Inexistem razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que o recurso é de *manifesta improcedência*.

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

	2009.61.00.022989-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	HELIA REGINA PICHOTANO
ADVOGADO	:	SP091102 LUIS EUGENIO BARDUCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP113630 LUIS ROBERTO MASTROMAURO e outro(a)
No. ORIG.	:	00229899620094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde os fatos noticiados na inicial e a ausência de concessão de liminar e a posterior oferta de jurisdição de improcedência, informe a apelada/ré no prazo de 15 dias qual foi o desfecho do processo administrativo por ela instaurado por provocação da advogada que representou.

Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

	2009.61.00.023065-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	JURANDYR SOUTO e outro(a)
	:	MARIA DE LOURDES SOUZA SOUTO
ADVOGADO	:	SP108331 PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00230652320094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 14/10/2009 pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN em face de execução de título judicial proposta por JURANDYR SOUTO e outro para cobrança de honorários advocatícios.

Alega a embargante a ocorrência de *prescrição* uma vez que o trânsito em julgado ocorreu em 07/06/1996. Quanto ao valor, afirma que há uma pequena divergência.

Valor atribuído à causa: R\$ 460,44 (fl. 04).

Impugnação apresentada pela parte embargada (fls. 08/13).

O MM. Juízo remeteu os autos à Contadoria Judicial (fl. 14); o sr. Contador apresentou o valor de R\$ 490,22 como o devido para 07/2010 (fl. 16/19).

Instadas a se manifestarem, a parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria Judicial e a parte embargante insistiu na ocorrência de prescrição.

Em 09/11/2010 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelos embargados, R\$ 460,44 atualizado até abril/2009. Condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (fls. 34/35).

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar que os cálculos da Contadoria Judicial apresentaram diferença ínfima dos cálculos elaborados pelas partes - após afastar a alegação de prescrição por entender que a essa matéria já foi objeto de pronunciamento pela 6ª Turma do E. TRF.

Irresignado apelou o BACEN, repisando os argumentos anteriormente expendidos bem como sustentando que o acórdão não afastou a prescrição da pretensão executória e pugnando pela reforma da r. sentença (fls. 39/42).

Recurso respondido (fls. 76/80).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

**Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Trata-se de embargos à execução de sentença que em Medida Cautelar condenou o BACEN a converter para cruzeiros os cruzados novos bloqueados nas contas correntes dos requerentes e ao *pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa*.

O acórdão proferido em 25/03/1996 pela Sexta Turma desta Corte Regional julgou prejudicada a matéria de mérito por já ter decorrido o prazo previsto em lei para total desbloqueio dos ativos financeiros e manteve a fixação do ônus da sucumbência.

Verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em **10 de junho de 1996** (fl. 87) e foi dada ciência do mesmo em 25/11/1997 (89v). Intimado para manifestar seu interesse na execução de honorários advocatícios (fl. 91v), o autor apenas requereu a juntada de substabelecimento.

Sem manifestação os autos foram arquivados.

Em 12/08/2003 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos, tendo sido intimada do desarquivamento em 13/05/2004.

Os autos foram apensados à Ação Ordinária nº 91.0702054-6 (fl. 98).

Em 30/05/2005 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos.

Os autos foram desapensados da Ação Ordinária.

Em 03/05/2007 o MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo em relação aos honorários advocatícios por reconhecer a pretensão executória (fls. 108/110).

Inconformada, apelou a parte autora e sobreveio em 27/11/2008 acórdão da Sexta Turma, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO SENTENÇA - EXTINÇÃO - PROCESSO INEXISTENTE - NULIDADE DA SENTENÇA.**

1 - *Apelação interposta contra sentença que, de ofício, decretou a extinção do processo de execução, em sede de medida cautelar julgada procedente. Nulidade da sentença tendo em vista que não existe processo de execução em curso.*

2 - *Os requerentes, vencedores na presente ação cautelar, cientes do trânsito em julgado, não manifestaram, nestes autos, a sua*

pretensão executiva, não havendo, assim, falar, em processo de execução.

3 - A execução do julgado, no presente caso, uma vez que movida contra o BACEN, autarquia federal, seguiria o rito previsto para as execuções contra a fazenda pública, assim, considerar-se-ia proposta com o requerimento de citação nos termos do artigo 730 do CPC.

4 - Ainda que a disciplina do artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 11.280/2006 estabeleça que o juiz pronunciará de ofício a prescrição, só cabe ao magistrado se pronunciar em processo formalizado.

5 - Apelação a que se dá provimento para decretar a nulidade da r. sentença.

Com o trânsito em julgado e retorno dos autos à Vara de origem, em **03 de abril de 2009** a parte autora apresentou cálculos e requereu a citação da ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973.

Verifica-se assim que, ao contrário do que afirmado na r. sentença, a Sexta Turma não se pronunciou acerca da prescrição mas, bem diverso disso, decidiu que embora a prescrição devesse ser apreciada de ofício, não era o caso dos autos ante a inexistência de processo de execução formalizado.

Dessa forma, entendo que com o início da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil a prescrição deva ser apreciada.

Passo à análise da prescrição.

Anoto que quanto ao prazo prescricional quinquenal não há controvérsia (PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO" - Súmula 150/STF).

Apenas a propositura da ação é apta a interromper o transcurso do prazo prescricional e isso ocorreu apenas após transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado, pelo que a ocorrência da prescrição da pretensão executiva é evidente.

A jurisprudência desta Corte é nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STJ. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO §3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Verifica-se que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. De acordo com a Súmula n.º 150, do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Por outro lado, o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 determina que qualquer ação contra a Fazenda Federal prescreverá em cinco anos. Portanto, o prazo prescricional da ação de execução é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença de condenação. Precedentes da e. Sexta Turma: APELREEX 00180966720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO; EI 00189520220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2011 PÁGINA: 78 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00255648720034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 485 ..FONTE\_REPUBLICACAO.

3. A interrupção do prazo prescricional dá-se com a citação, conforme dispõe o art. 219, do CPC, retroagindo à data da propositura da ação, conforme determina o § 1.º, citado artigo.

(...)

10. Recurso improvido.

(AC 00278206120074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 - grifei)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.*

- Suprida omissão alegada nos embargos de declaração opostos pela União Federal, em cumprimento à decisão proferida no REsp nº 1.478.615-SP.

- Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula nº 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula nº 383/STF.

- De outra parte, é assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

- Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

- Na hipótese dos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da ação de conhecimento deu-se em 15.02.1996, devendo esta data, por conseguinte, ser considerada o dies a quo da contagem do prazo prescricional.

- Ocorrido o ajuizamento da execução do julgado com o protocolo da conta de liquidação com pedido de citação da União Federal em 10.01.2001, não se consumou a alegada prescrição.

- Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao exequente, o que ino corre in casu.

- Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem modificação do resultado do v.

acórdão embargado, que afastou a prescrição e deu provimento à apelação do embargado.

(AC 00065611420014036102, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para exercício do direito de ação de repetição de indébito, tendo o Supremo Tribunal Federal sedimentado o entendimento de que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" ( súmula 150 ). Assim, tem o credor 5 (cinco) anos para iniciar a execução do julgado, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença na ação condenatória.

2. **O referido prazo prescricional interrompe-se com a propositura da ação de execução**, em sendo válida a citação e não atribuível à parte eventual demora a prática desse ato, nos termos do artigo 219, caput e § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente à ação de execução por força do artigo 598 do mesmo estatuto processual. Precedentes (AC 2001.61.02.008981-2, AC 2001.61.02.001636-5).

3. Operou-se o trânsito em julgado no dia 17 de março de 1992, e em 28 de março de 1995 apresentou cálculos e requereu a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC.

4. O apelado não se quedou inerte interpondo agravo de instrumento (nº 94.00.19345-9), anteriormente às modificações introduzidas pela Lei nº 9.139/1995, ao argumento de ausência de sua intimação da sentença homologatória de cálculo, sendo que o Juízo singular determinou o sobrestamento da execução até a baixa do referido recurso, interrompendo-se, portanto o lapso prescricional.

5. Noticiada a negativa de seguimento do agravo de instrumento, foi dado prosseguimento à execução com intimação do autor ocorrida em 2 de dezembro de 2004, no entanto, foi requerido o prosseguimento da execução em 8 de novembro de 2006 (fl. 130) bem antes do trânsito em julgado do acórdão lavrado nos autos agravo de instrumento, ocorrido apenas em 2009. 6. Apelação não provida.

(AC 00056907720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, STJ.

1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória

2. **Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, § 1.º, do CPC.**

3. No caso vertente, a sentença homologatória de cálculo proferida na ação repetitória transitou em julgado em 22/11/1999, sendo que a execução iniciou-se em 06/10/2004, sendo determinada a citação da embargante, mediante a juntada de documentos bastantes, por despacho proferido somente em 27/09/2005.

4. Consoante narrado pelo MM.juiz a quo, após o andamento processual registrado a fls. 186 dos autos principais, o feito foi danificado pela inundação que atingiu o Fórum da Justiça Federal de Sorocaba no dia 26/01/2004 e permaneceu paralisado, em razão dos procedimentos de recuperação adotados pela Justiça Federal de São Paulo, situação que perdurou até 23/09/2005, ocasião em que foi juntada a Execução interposta pela embargada.

5. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução. O Superior Tribunal de Justiça deliberou a respeito, gerando o enunciado da Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

6. Apelação improvida.

(AC 00029635220064036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. SOBRETARIFA DO FNT. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - As manifestações da exequente nos autos, após o trânsito em julgado da sentença exequenda, não têm o condão de interromper ou suspender a fluência do prazo prescricional vez que limitadas a meras juntadas de substabelecimentos de procuração e requerimentos de desarquivamento dos autos para vista.

II - **Somente o requerimento expresso de citação da União Federal para os fins do art. 730 do CPC tem o condão de interromper a prescrição, pois é manifestação inequívoca de interesse na promoção do feito executivo.**

III - Uma vez reconhecido que a chamada sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT desde sua origem se apresentava como imposto sobre serviços de telecomunicações, não há como pretender sua sujeição a prazo prescricional diverso do aplicado aos tributos.

IV - Tratando-se de repetição de indébito tributário, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

V - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. VI - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

VII - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. VIII - Apelação improvida.

(AC 00011181520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:07/10/2008 - grifei)

Desta forma, **operou-se a prescrição da pretensão executiva**, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão cível com capítulo condenatório exequível e o início efetivo dos atos de execução judicial com o requerimento expresso de citação do BACEN.

Inverto os ônus da sucumbência.

Desse modo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento à apelação**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023810-03.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023810-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	DROGARIA DIAS E TAKEMOTO LTDA e outro(a)
	:	ODETE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00238100320094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Fls. 238/244: ciência, às partes, do retorno dos autos.

2. Fls. 143/145: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Após, conclusos.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007982-46.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.007982-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO
ADVOGADO	:	SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00079824620094036106 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em 23/9/2009, com pedido de antecipação de tutela, interposta por THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com vistas ao reconhecimento da validade do seu diploma de Medicina, expedido em dezembro de 2008 pela "Universidad de Aquino - Bolívia - Udabol", em Santa Cruz de La Sierra, bem como à efetivação de sua inscrição nos quadros profissionais do referido conselho, sem qualquer condição, exame ou revalidação do seu diploma (fls. 2/26 e documentos de fls. 27/143).

Alega que em março/2009 ingressou com pedido de revalidação de seu diploma junto à Universidade Federal do Rio Grande do Norte; todavia, não obteve qualquer manifestação até a data da interposição da presente ação, encontrando-se impedido de trabalhar e, conseqüentemente, de prover o sustento de sua família.

Fundamenta seu pedido no Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 6.759/1941; na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada pelo Decreto nº 80.419/1977 (irregularmente revogado pelo Decreto nº 3.007/99); na Resolução CNE/CES nº 1, de 28/1/2002, parágrafo único do artigo 1º, que dispõe que a revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma; nas recentes manifestações da jurisprudência pátria; no direito constitucional ao trabalho, no princípio constitucional da igualdade e na aplicação imediata dos direitos e garantias individuais.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 146/147v).

Contestação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP às fls. 154/176 acompanhada dos documentos de fls. 177/204. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, afirma que a Lei nº 3.268/57 dispõe que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina. Por sua vez, a Resolução nº 1.832/08 (que regulamentou a Lei nº 3.268/57) elencou como condição para o registro do médico estrangeiro a revalidação do diploma por universidade pública. Aduz que aferir se os médicos formados no exterior tiveram uma formação profissional compatível com aquela exigida dos médicos graduados no Brasil visa evitar que profissionais eventualmente mal preparados, portadores de diplomas obtidos fora dos parâmetros mínimos necessários, possam colocar em risco a saúde da população.

Réplica às fls. 207/227 e documentos de fls. 208/235.

A r. sentença proferida em 28/10/2011 afastou a questão preliminar atinente à ilegitimidade passiva e, no mérito, **julgou improcedente a ação**, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento (fls. 252/256).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 258/281).

A apelação foi recebida em seus regulares efeitos (fls. 284).

Contrarrazões às fls. 285/295.

É o relatório.

### **DECIDO:**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgada em 22.03.2016; **ED no AG em RESP**

**820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em

22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

O cerne da questão a ser aqui dirimida consiste em saber se é possível a revalidação automática de diploma obtido no ano de 2008, em país signatário da "Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe", aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/77 e promulgada pelo Decreto nº 80.419/77.

A resposta negativa merece prevalecer.

Com efeito, na mencionada Convenção - cuja vigência não foi abatida pelo Decreto nº 3.007/1999 - não se firmou o reconhecimento imediato dos diplomas para fins de exercício profissional, mas tão somente o desejo dos Estados Contratantes de fazê-lo futuramente, a partir da adoção das medidas necessárias a tal mister (artigos 2º, 1. alínea "a", V, 4º e 5º).

Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu artigo 48, § 2º.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgado proferido conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA.

1. "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade" (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010).

2. O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.

3. "O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013).

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1215550/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015)

Colaciona-se jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL NO CREMESP. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (Lei 9.394/96).

(...)

- A inscrição almejada requer a revalidação do diploma de formatura, nos termos da legislação de regência.

- Improcede a alegação de direito adquirido à obtenção de registro junto ao réu com base em tratados e convenções internacionais, porquanto estes, notadamente a Convenção Regional o Reconhecimento de Estudos Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, se revestem de normas de conteúdo meramente programático, que não conferem o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Precedentes do STJ.

- Os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Constituição Federal, bem como de seus artigos 1º, inciso IV, 170 e 193, que reconhecem o direito social ao trabalho como condição da efetividade da existência digna e, assim, da dignidade da pessoa humana, também consagrada por meio do artigo 1º, inciso III, não têm o condão de afastar a obrigatoriedade da revalidação.

(...)

(AC 00089597720054036106, QUARTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, j. 18/5/2016, e-DJF3 3/6/2016)

Face ao exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008765-22.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008765-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA CACONDENSE LTDA e outros(as)
	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA YRAJA LTDA -EPP
	:	PAES E DOCES RG LTDA -ME
	:	PANIFICADORA NOVA BRASÍLIA LTDA -EPP
	:	PAES E DOCES MADRE TEODORA LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA TRES AMÉRICAS LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA SORAYA LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA SÃO PAULO LTDA -EPP
	:	JAMAICA IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
	:	FOCAMPRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00087652220104036100 22 Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido ajuizado por PANIFICADORA E CONFEITARIA CACONDENSE LTDA e OUTROS, condenando-as a restituir os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório - energia elétrica após 1988, corrigidos monetariamente a partir de seu recolhimento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do C.JF). Decidiu também pela incidência de juros remuneratórios de 6% ao ano até o resgate, na forma do art. 2º, par. único, da Lei 5.973/66; e de juros de mora, a partir da citação. Os honorários foram fixados em 10% do valor da causa. Nos termos de sua inicial, as autoras narram ter efetuado o pagamento de empréstimo compulsório referente ao consumo de energia elétrica, no período entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Após a realização de Assembleia Geral Extraordinária 142 em abril de 2005, procedeu-se a conversão dos créditos tributários em ações da ELETROBRAS, mas sem levar em consideração a correção monetária do pagamento até o dia 01º de janeiro do ano seguinte a sua ocorrência, ferindo o ordenamento vigente.

Desta forma, requereu a devolução dos valores, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 6% ao ano. Requereu ainda que a ELETROBRAS apresentasse extrato dos créditos emprestados no período. Deu a causa o valor de R\$ 34.000,00.

Em contestação, a União Federal arguiu as preliminares de: ilegitimidade ativa, pois as autoras não fizeram prova de que o encargo financeiro não foi transferido; e ausência de documentação a comprovar sua condição de contribuinte. No mérito, aludiu pela prescrição quinquenal da pretensão, a partir do lançamento e em atenção ao art. 1º do Decreto 20.910/32, e pela legalidade da forma de correção então adotada (fls. 140/182).

A ELETROBRÁS apontou em preliminar: a não apresentação pelas autoras do Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE), dificultando o exercício da ampla defesa; a ausência de documentação essencial a comprovar a condição de contribuinte; e o desmembramento do litisconsórcio ativo. No mérito, pugnou pela prescrição do pedido e pela legalidade dos critérios de correção adotados (fls. 207/254).

Réplica às fls. 623/656.

O juízo afastou as preliminares arguidas e julgou procedente o pedido, reconhecendo a incidência de correção monetária a partir do recolhimento, e não somente após o 1º dia de janeiro do ano seguinte (fls. 662/666).

A ELETROBRÁS interpôs apelação, repisando os argumentos de sua contestação e, em respeito à eventualidade, requerendo o

reconhecimento da legalidade quanto ao pagamento das diferenças a partir da transferência da titularidade de ações preferencias de classe B da empresa, e o reconhecimento da necessidade de liquidação do *decisum* por arbitramento (fls. 668/724).

A União Federal interpôs apelação, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e reiterando os argumentos já dispendidos (fls. 728/747).

Contrarrazões às fls. 749/776.

É o relatório.

## DECIDO

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos. (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. (EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, vamos em frente.

Dou por interposto o reexame necessário, a luz do então vigente art. 475 do CPC/73.

Em sede preliminar, afasto as alegações de **inépcia da inicial** por ausência de documentação e por não terem as autoras especificado o valor do crédito a ser recebido - destacadamente o CICE. Ao comprovar ter sido contribuinte de direito do empréstimo compulsório devido no período em tela, demonstra seu interesse de agir (fls. 47/56).

Com efeito, exigir das autoras a manutenção das faturas de pagamento de energia elétrica do período entre 1987 a 1993, e o cálculo das diferenças pleiteadas, seria impor ônus probatório totalmente desarrazoado, obstando seu acesso ao Judiciário. A parte ré, no caso, apresenta capacidade técnica muito superior para produzir a prova quando da eventual liquidação da sentença, bastando às autoras demonstrar sua condição de contribuinte do empréstimo compulsório. Os julgados abaixo corroboram o posicionamento:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA ELETROBRÁS. ACÓRDÃO REGIONAL EMBASADO NA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SIMPLES DESCONTENTAMENTO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de Embargos de Declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 621/1009

desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado. 3. O simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte. 4. O acórdão regional asseverou que sendo o contribuinte hipossuficiente na relação, não podendo produzir prova de que necessita, e havendo negativa da empresa em apresentar documentos ao Juízo, cabível a aplicação do disposto no artigo 355 do CPC; infirmar tais entendimentos demandaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. 5. Embargos Declaratórios rejeitados. (EDAGRESP 200802145880 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJE DATA:05/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir-se que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Essa providência é salutar e caminha rumo ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, já que nessas ações são questionados valores referentes a quase quinze anos - normalmente valores relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas e mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. De fato, compete à Eletrobrás manter o exato controle dos valores pagos e a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, até porque é a própria Eletrobrás que constitui os créditos escriturais em favor dos contribuintes, os atualiza, sobre eles paga juros e posteriormente os converte em ações. 2. Não há qualquer ilegalidade na determinação judicial para que a Eletrobrás, ora recorrente, apresente os documentos mencionados. Isso porque a teoria de distribuição dinâmica do encargo probatório propicia a flexibilização do sistema, e permite ao juiz que, diante da insuficiência da regra geral prevista no art. 333 do CPC, possa modificar o ônus da prova, atribuindo-o à parte que tenha melhor condições de produzi-la. Logo, não há que se falar em contrariedade aos arts. 283, 333, I, e 396 do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201686355 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:06/11/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI Nº 1.512/76. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. É de cinco anos, nos termos do art. 1º do decreto 20.910/32, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de empréstimo compulsório de energia elétrica, considerando o termo inicial a data da lesão. 2. Operou-se a prescrição da correção monetária sobre o principal e dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção dos créditos constituídos entre 1978 a 1987, visto que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre 26/04/1990 (82ª AGE) e data da propositura da ação. 3. As autoras fariam jus à diferença de correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre essa diferença, referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1994, contudo a ausência de documentação essencial impede seu acolhimento, uma vez que as autoras não apresentaram prova suficiente para se aferir que figuraram como sujeito passivo do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. 4. Honorários de 10% sobre o valor da causa, ante a reversão do julgado. Recurso adesivo prejudicado. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação da Eletrobrás parcialmente provida. (AC 00279152820064036100 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MARLI FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)

Ao contrário do alegado, a inexistência de valor concreto não afeta o direito a ampla defesa da parte ré, porquanto o tema aqui tratado resumir-se a questões de direito. Sob o mesmo argumento, deve ser afastado o pedido de desmembramento do presente processo ante a **formação do litisconsórcio ativo**.

Quanto à tese de **ilegitimidade passiva**, o STJ já sedimentou entendimento de que há responsabilidade solidária entre a ELETROBRÁS e a União Federal não só quanto ao valor nominal do título como também quanto aos juros e correção dele decorrentes, o que impõe a possibilidade de formação de litisconsórcio, a critério do autor da demanda. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Proposta a ação contra a União, não há que se negar o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp Nº 813.232 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.05.2008; AgRg no REsp. Nº 972.266 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.03.2008; AgRg no CC Nº 83.169 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.03.2008. (...) (RESP 200701362507 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA: 28.09.2010)

*TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA MATÉRIAS PACIFICADAS PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. 1. Agravos regimentais contra decisão que deu parcial provimento a recursos especiais por entender ser devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena e juros de mora. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do STJ. 4. A respeito da prescrição, a 1ª Seção, em 26/03/2008, no julgamento do REsp nº 714211/SC, Rel. p/ o acórdão o eminente Min. Luiz Fux, pendente de publicação, decidiu que nas ações objetivando a diferença da correção monetária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em prol da Eletrobrás, aplica-se o prazo prescricional estatuído no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Na oportunidade, assentou-se que é de cinco anos o aludido prazo, contado a partir da ocorrência da lesão, levando-se em conta a data em que a Eletrobrás, ao cumprir a obrigação estatuída no art. 2º do DL nº 1.512/76, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em patamares menores aos devidos e, por consequência, pagou de forma insatisfatória juros anuais. 5. Assim, o prazo prescricional é de cinco anos e começa a correr da data da ocorrência da lesão. Esta ocorre no momento em que a Eletrobrás, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária e de juros, quando for o caso, em valores inferiores aos devidos. Para tanto, é crucial que a empresa comprove as datas, em cada exercício, que recebeu a correção monetária e os juros a menor. Não há que se contar o prazo a partir da data de realização das AGEs. Estas, apenas, mostram o marco em que houve a transformação em ações e servirão para identificar quais os títulos que foram transformados em ações. Caso não se faça a comprovação da data em que foram feitos os pagamentos a menor da correção monetária ou dos juros, em cada exercício, tem-se a impossibilidade de averiguação do direito perseguido, por não haver elementos que possam identificar a data de cada pagamento no exercício. 6. A prescrição do direito de requerer os créditos do empréstimo compulsório tem início no fato gerador da lesão, na hipótese, a correção monetária do crédito considerada insuficiente. Como o último crédito ocorreu em 1994, a prescrição se deu em 2000. 7. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido para o fim de decretar a prescrição. Agravos regimentais da Eletrobrás e da empresa prejudicados.*

*(AGRESP 200600137262 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJE DATA:23/06/2008)*

A tese de **ilegitimidade ativa** tampouco merece guarida, dado que, por sua natureza restituível, é devido ao contribuinte de direito a devolução dos valores devidos independentemente da transferência do encargo financeiro da exação. Não se aplica, portanto, as exigências instituídas para a restituição de tributos indiretos - a prova da não transferência ou a autorização expressa de quem assumiu o encargo - sob pena de descaracterizar o instituto tributário previsto expressamente em nossa Constituição Federal (art. 148). Ademais, apenas a título de esclarecimento, o argumento trazido refere-se a questão de mérito, e não processual, o que não levaria ao reconhecimento da ilegitimidade ainda que acolhida, mas sim à improcedência do mérito.

**No mérito**, reconhecendo a natureza tributária do empréstimo compulsório, discussão encerrada a partir da CF/88, o STJ fixou em cinco anos o **prazo prescricional** para a repetição de indébitos oriundos do seu recolhimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. TERMO INICIAL. DATA DE REALIZAÇÃO DA AGE. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás. 2. "Para a devolução das diferenças de correção monetária no período que vai da data do recolhimento do tributo até o dia 1º de janeiro do ano seguinte, bem como para pagamento dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre as diferenças de correção monetária do valor principal, o prazo quinquenal da prescrição começa a fluir a partir da data de realização da AGE que homologou a conversão do crédito em ações". 3. "Em relação às diferenças de correção monetária dos juros remuneratórios de seis por cento (6%) ao ano, pelo fato de terem sido apurados anualmente em 31 de dezembro e pagos somente em julho do ano seguinte, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que tais juros foram pagos a menor, ou seja, do mês de julho de cada ano, quando se fazia a compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica". 4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a norma do art. 21 do CPC, que autoriza a compensação dos honorários, não conflita com as regras do Estatuto da OAB, que dispõem pertencer ao advogado os honorários incluídos na condenação (REsp 963.528/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe de 4/2/10). 5. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF. 6. Na hipótese em exame, as instâncias ordinárias julgaram procedentes os pedidos formulados na inicial, decretando apenas a prescrição quinquenal das diferenças de correção monetária relativas aos juros, o que representa sucumbência mínima. Além disso, verifica-se que a Eletrobrás não interpôs recurso acerca da verba honorária, razão pela qual a matéria se encontra preclusa. 7. Agravos regimentais não providos.*

*(AGRESP 200801535389 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA / DJE DATA:11/06/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES REALIZADA NA 143ª AGE DA ELETROBRÁS. FATO SUPERVENIENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO PARA PRETENSÃO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULHO DE CADA ANO VENCIDO. ENTENDIMENTO PERFILHADO POR ESTA CORTE NO RESP 1.028.592/RS (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. INAPLICÁVEL, IN CASU, A SÚMULA 188 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DA ELETROBRÁS DESPROVIDO. 1. Ainda que a conversão dos créditos em ações realizada na 143ª AGE da ELETROBRÁS tenha ocorrido após o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto, devem ser levados em consideração, por força do disposto no art. 462 do CPC, segundo o qual, se, depois da propositura da ação, alguma fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. 2. Nos termos da orientação firmada por esta Corte no REsp. 1.028.592/RS, de relatoria da Ministra ELIANA CALMON, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, conta-se do mês de julho de cada ano vencido, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios apurados em 31/12 de cada ano e pagos em julho do ano seguinte. 3. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros de mora a partir da citação. Não se aplica, ao caso, a Súmula 188 do STJ, pois esta cuida de hipóteses de compensação ou restituição de tributo pago indevidamente ou a maior. 4. Configurada a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser distribuídos e compensados entre as partes, consoante dispõe o art. 21, caput do CPC, tudo a ser apurado por ocasião da liquidação da sentença. 5. Agravo Regimental da ELETROBRÁS desprovido. (AGRESP 200601385324 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJE DATA:06/09/2013)*

No caso, a contagem tem marcos iniciais diferenciados:

para a devolução das diferenças de correção monetária no período entre a data do recolhimento e o 01º dia de janeiro do ano seguinte, com o respectivo pagamento de juros remuneratórios, o prazo começa a fluir da data da AGE da ELETROBRÁS que converteu os créditos em ações;

no caso da atualização monetária dos juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (6% ao ano), pelo fato de terem sido apurados anualmente em 31 de dezembro e pagos somente em julho do ano seguinte, mediante compensação na tarifa de energia, a contagem dar-se-á a cada mês de julho.

Em atenção ao período abrangido pelo pedido das autoras, compreendendo os pagamentos realizados entre 1988 a 1993, mister reconhecer a prescrição do direito a correção monetária dos juros remuneratórios pagos a cada mês de julho. Subsiste, porém, o direito a correção monetária e aos juros decorrentes da conversão dos créditos em ações, ocorrida na AGE de 30.06.05, refutando-se a conclusão alcançada pelo juízo de 01º grau.

Destaque-se o fato de a conversão dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1987 a 1993 (03ª conversão) somente ter se perfectibilizado após a realização da 143ª AGE, datada em 30.06.05, dado que em AGE anterior aprovou-se a conversão, mas foi conferido prazo para o exercício de preferência de subscrição das ações. Nesse sentido,

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. AFASTADA A PRESCRIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E JUROS REFLEXOS EM RELAÇÃO À 143ª AGE. ART. 132, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. 1. No que se refere aos critérios de devolução do **empréstimo compulsório** sobre o consumo de **energia** elétrica instituído em favor da Eletrobrás, o prazo prescricional é quinquenal contado a partir do momento em que ocorreu a lesão ao direito do contribuinte. 2. Assim sendo, quanto à pretensão concernente à devolução das diferenças de correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento do tributo e o dia 1º de janeiro do ano seguinte e ao pagamento dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre as diferenças de correção monetária do valor principal do tributo, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data de realização da AGE que homologou a **conversão** do crédito em ações, de acordo com o seguinte cronograma: 72ª AGE (realizada em 20 de abril de 1988) - **conversão** dos créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985; 82ª AGE (realizada em 26 de abril de 1990) - **conversão** dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 a 1987; **143ª AGE (realizada em 30 de junho de 2005) - conversão dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993 (REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 27/11/2009)**. 3. Em relação à **143ª AGE** que foi homologada em 30/6/2005, é de se considerar que o termo final para pleitear as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios ocorreu em 30/06/2010, eis que, nos termos do § 3º do art. 132 do Código Civil, "os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". No caso dos autos, a presente ação ordinária foi ajuizada exatamente em 30/06/2010, no último dia para pleitear a repetição dos valores, não havendo, portanto, que se falar em ocorrência da prescrição (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1516907/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015). 4. In casu, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento pacificado nesta Corte, em recurso repetitivo, o Recurso Especial não merece prosperar, nesse ponto, pela incidência da Súmula 83/STJ. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201600216210 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA:23/05/2016)*

*TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL. RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento acerca das questões relativas às diferenças da correção monetária sobre os créditos de empréstimo compulsório. 2. Em relação ao termo a quo da prescrição da pretensão às referidas diferenças, adotou-se o posicionamento de que "o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) **30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão**. 3. No caso concreto, ajuizada a ação em 31/1/2001, encontram-se prescritas as pretensões referentes às diferenças de correção monetária sobre os créditos de empréstimo compulsório convertidos em ações com a 72ª AGE (20/4/1988) e 82ª AGE (24/4/90). 4. No que concerne à incidência da correção monetária sobre o principal, ou seja, sobre os créditos de empréstimo compulsório já convertidos em ações, também ficou consolidado, nos recursos especiais anteriormente citados, o posicionamento de que "Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei; e ainda que "Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64". 5. Extrai-se da decisão de origem que foi adotado o mesmo entendimento acima esposado quanto ao limite da incidência da correção monetária sobre o principal, razão pela qual não merecia mesmo reparos. 5. Agravo regimental de Calçados Reifer Ltda. desprovido.*

(AGRESP 200800304723 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:24/02/2016)

Quanto à questão de fundo, o STJ, em sede de recursos repetitivos (REsp 1003955-RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. ELIANA CALMON / DJE 27/11/2009), assegurou ao contribuinte a atualização monetária também no período entre o recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, incidindo sobre o montante juros remuneratórios de 6% ao ano, na forma do art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76. A correção dar-se-ia a partir da data da AGE de conversão dos créditos em ações, no caso 30.06.05, e observaria os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Segue sua ementa:

*TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO / EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA / DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA / RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE / INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE / PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO CORREÇÃO MONETÁRIA / JUROS REMUNERATÓRIOS / JUROS MORATÓRIOS / TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os*

expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 ? com a 72ª AGE ? 1ª conversão; b) 26/04/1990 ? com a 82ª AGE ? 2ª conversão; e c) 30/06/2005 ? com a 143ª AGE ? 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EMRESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.

Transcrevo trecho elucidativo do voto condutor quando do julgamento do REsp:

"(...)a lei previa o pagamento de correção monetária em caso de não-recolhimento do compulsório na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 (art. 5º do Decreto-lei 644/69, que acresceu o § 8º ao art. 4º da Lei 4.156/62), além de multa e juros a partir da Lei 7.181/83.

Assim, se o consumidor estava obrigado a pagar o empréstimo compulsório em atraso desta forma, não há por que diferenciar a aplicação da correção monetária no caso dos créditos decorrentes do empréstimo, observando-se o princípio da isonomia de tratamento entre as partes.

Veja-se que o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 apenas estabelece que o crédito ficaria constituído em 1º de janeiro do ano seguinte determinando no seu § 1º, que a correção seria feita na forma do art. 3º da Lei 4.357/64, ou seja, anualmente, com base na variação do poder aquisitivo da moeda nacional entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Mas isso não pode significar que deveria ser expurgada a correção monetária de período inferior a um ano.

De fato, inexistente motivo para se excluir a correção monetária no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, porquanto, como antes dito, se nos débitos fiscais havia previsão de aplicação de correção monetária trimestralmente (art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64), não se pode conceber que o crédito do particular adotasse critério diverso para períodos inferiores a um ano.

Por outro lado, o art. 49 do Decreto 68.419/71 dispôs:

**Art. 49.** A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

*Parágrafo único.* A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e **adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.**

*Tal dispositivo, entretanto, não se aplica à espécie. O referido decreto modificou a regulamentação do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 (e leis posteriores: Leis 4.364/64, 4.676/65 e 5.073/66), que não se confunde com o novo empréstimo compulsório instituído pela LC 13/72 e cuja sistemática foi substancialmente alterada com o advento do Decreto-lei 1.512/76, não havendo na lei nova qualquer dispositivo de conteúdo semelhante".*

A tese firmada vem sendo seguida pelo STJ em decisões posteriores:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONVERSÃO EM AÇÕES. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, FEITA A MENOR, PELA ELETROBRÁS. TRIBUNAL QUE AFIRMA A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME VEDADO, PELA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, assiste à Eletrobrás o direito de, a seu exclusivo juízo de conveniência, proceder à conversão, em ações da empresa, dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. O exercício desse direito, contudo, está condicionado à prévia autorização assemblear - realizada em data posterior ao reconhecimento judicial dos créditos, em favor do contribuinte - da aludida conversão. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.442.272/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015. II. Nos termos da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, na devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica são devidos juros remuneratórios (reflexos) sobre a atualização monetária, feita a menor, pela Eletrobrás. III. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu que a discussão sobre os termos da incidência de juros compensatórios reflexos da correção monetária, incidente sobre o empréstimo compulsório, não poderia mais ocorrer, em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. IV. De acordo com a jurisprudência desta Corte, rever "o tema relativo à violação da coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida que verificar os limites do título judicial exequendo exige o revolvimento de provas e fatos, tarefa incompatível com a sede do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 806.860/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2016). V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 788065 / PR / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. ASSUSETE MAGALHÃES / DJe 17.03.2016)*

*TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE OS CRÉDITOS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRAZO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Quanto à alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, não há falar, na hipótese, em declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal tido por violado (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76), tampouco afastamento deste, mas tão somente em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.278.024/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/2/2013; AgRg no Ag 1.347.264/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/11/2013. 2. De acordo com a jurisprudência pacificada do STJ, na análise do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgados pela Primeira Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, os juros de mora sobre o valor da condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre os créditos de empréstimo compulsório incidem a partir da citação, não havendo falar em aplicação da Súmula 188/STJ ao caso. 3. No que concerne aos honorários advocatícios, verifica-se que os litigantes foram em parte vencedor e vencido, razão pela qual os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos e compensados na fase de liquidação de sentença, nos termos do posicionamento consolidado do STJ na análise dos embargos de declaração no REsp 1.003.955/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado pela Primeira Seção. 4. Agravo regimental da Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1058074 / SC / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJe 03/03/2016)*

Naquele julgado, o STJ decidiu ainda pela incidência de juros moratórios a partir da citação do réu, de 6% ao ano até 11.01.03, ante o disposto nos arts. 1062 e 1063 do CC/16; e de acordo com a Taxa Selic, a partir da vigência do CC/02, mais precisamente seu art. 406.

Ressalte-se a impossibilidade de cumulação da incidência de juros moratórios com remuneratórios, devido o primeiro desde a citação, e o

segundo até a data do resgate.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELETROBRÁS. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO ÓRGÃO JULGADOR. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "a incidência de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária do principal deve ser limitada a 31 de dezembro de 2004, ano anterior à 143ª AGE, que homologou a conversão dos créditos constituídos no período de 1988 e 1994 em ações". 2. É inadmissível Recurso Especial quanto à alegada ofensa ao art. 2º do Decreto-Lei 1.512/1976, que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. Ademais a recorrente, nas razões do Recurso Especial, não alegou violação do art. 535 do CPC, a fim de inviabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. 3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplicando-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. Ademais, não prospera a irresignação da agravante no sentido de que os juros remuneratórios continuam a incidir sobre o crédito apurado no título executivo judicial exequendo, eis que, nos termos do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 27.11.2009), "sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e **juros de mora** desde a data da citação - item 6.3)". 5. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (EREsp 826.809/RS)" (AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.11.2012), pois "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação" (EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.2.2011).** 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500142636 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA:22.05.2015)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PRÓPRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STF. REVOLVIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Não prospera a irresignação da agravante no sentido de que os juros remuneratórios continuam a incidir sobre o crédito apurado no título executivo judicial exequendo, eis que, nos termos do recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.003.955/RS), "sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e **juros de mora** desde a data da citação - item 6.3)". Correta, portanto, a decisão agravada que aplicou o entendimento da Súmula nº83 do STJ para negar seguimento ao recurso especial, eis que o acórdão recorrido aplicou o entendimento adotado no leading case. 2. Registro, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente", pois "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação". EREsp 826.809/RS, AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF. 3. A aplicação da Súmula nº 7 do STJ pela decisão agravada se referiu à impossibilidade de infirmar a orientação adotada na origem no que tange há não ser possível extrair do título executivo fundamento válido à continuidade da incidência dos juros remuneratórios posteriormente a 2005, eis que tal providência (revolver as conclusões da decisão transitada em julgado) demandaria reexame do contexto fático probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº7 do STJ, in verbis: "A simples pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido. (AEEARESP 201402677752 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:17/04/2015)*

*PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material. 2. Na espécie, o aresto embargado não apreciou as alegações da recorrente quanto aos juros de mora, à incidência da Selic e à formade devolução dos valores apurados. 3. É facultado à Eletrobras a conversão em ações dos créditos oriundos das diferenças relativas à devolução do Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica, como previsto no DL 1.512/76. 4. A taxa Selic, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório por falta de amparo legal. 5. **Na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, os juros de mora incidem sobre os valores apurados em liquidação de sentença, até o efetivo pagamento, a partir da citação: i) no percentual de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; ii) a partir da vigência do CC/2002 a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice***

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 628/1009

*a que se refere o dispositivo é a taxa Selic. 6. Considerando que a taxa Selic já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 7. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 8. Dessarte, deve-se dar provimento em parte ao recurso especial interposto pela Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda., ajustando o acórdão embargado às premissas fixadas pelo STJ no âmbito de recurso representativo de controvérsia. 9. Os embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(EDRESP 200800836039 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. CASTRO MEIRA / DJE DATA:02/05/2013)*

Porém, o juízo determinou a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo previsão do art. 1º-F da Lei 9.494/95, com a redação dada pela Lei 11.960/09, vigente à época do ajuizamento. Haja vista a ausência de manifestação pela parte autora, deixo de me manifestar sobre a questão, em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Ressalto que o montante devido poderá ser pago em dinheiro ou na forma de participação acionária, conforme previsto no Decreto-lei 1.512/76. Nesta toada, precedentes do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PRÓPRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DAS IMPORTÂNCIAS A SEREM DEVOLVIDAS EM AÇÕES DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA AUTORIZATIVA POSTERIOR AO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS CRÉDITOS. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO JÁ DECIDIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento dos REspS 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ registrou expressamente a faculdade da Eletrobras de pagar as diferenças ao particular em dinheiro ou na forma de qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 2. O fato é que a diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGEs realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos. Assim, para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deveria a Eletrobras demonstrar que houve decisão da Assembleia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal. Vale lembrar que essa premissa de ordem fático-probatória foi afastada pelo acórdão recorrido. 3. Fixado o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGEs ocorridas até então não abarcaram a situação dos presentes autos, não há como compreender que a Eletrobras esteja correta na forma de calcular a devolução do compulsório. Por outro lado, aferir se houve ou não tal autorização nas AGEs já realizadas, bem como aferir a suficiência o não das ações para o pagamento das diferenças, é providência que demanda o contexto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201502673866 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA:23/05/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E REFLEXO NOS JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRÁS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DE AGES POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSTATADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. TÍTULO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. 1. Os recursos representativos da controvérsia (REsp n. 1.003.955-RS e o REsp n. 1.028.592-RS) registraram expressamente a faculdade da ELETROBRÁS de pagar as diferenças ao PARTICULAR em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 2. A diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram e nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGEs realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos. 3. Para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRÁS demonstrar que houve decisão da Assembleia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal, o que não ocorreu, consoante o firmado pela Corte de Origem. 4. Fixado, pelo Tribunal a quo, o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGEs ocorridas até então não abarcaram a situação dos presentes autos, não há como compreender que a ELETROBRÁS esteja correta na forma de calcular a devolução do compulsório. Por outro lado, aferir se houve ou não tal autorização nas AGEs já realizadas, bem como aferir a suficiência o não das ações para o pagamento das diferenças é providência que demanda o contexto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no âmbito do REsp nº 1.003.955/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), pela não continuidade da incidência de juros remuneratórios sobre o valor das diferenças não convertidas em ações, após referida conversão. 6. No arrazoado do recurso especial a recorrente não impugna os fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 629/1009

que a pretensão da recorrente colide com o disposto no título judicial, **em** ofensa à coisa julgada, e que não foi comprovado nos autos da execução que o **pagamento** dos créditos que estão sendo executados já fora realizado mediante conversão **em ações** -, os quais são suficientes para mantê-lo. 7. Inviável o conhecimento do recurso especial, haja vista a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta **em** mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 8. Agravo regimental não provido (AGARESP 201502365664 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:19/11/2015)

Por fim, na singularidade do caso, verifica-se que não há necessidade de liquidação por arbitramento, uma vez que para se alcançar o valor a ser restituído basta o mero cálculo aritmético.

Pelo exposto, rejeito as preliminares aventadas e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/73, nego seguimento às apelações e ao reexame necessário, por seguir a sentença tese firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009442-52.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009442-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094425220104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 28/4/2010 por Sociedade Hospital Samaritano, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao recolhimento do Imposto de Importação (II) sobre a mercadoria objeto do Invoice 4837101, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal e no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Alega ser associação civil de caráter assistencial, sem fins lucrativos, tendo por finalidade prestar serviços na área de assistência médica. Sustenta haver adquirido equipamento médico conforme consta do Invoice 4837101 fazendo *jus* a imunidade prevista constitucionalmente.

O depósito judicial foi deferido (fl. 76 e verso).

Valor da causa: R\$ 49.936,51 - fls. 122/125.

Em 03/03/2011, a MM. Juíza *a qua* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, julgando procedente o pedido para reconhecer a imunidade prevista no artigo 150, inciso IV, alínea "c" da Constituição Federal, determinando o desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados constantes da Invoice 4837101 sem o recolhimento do Imposto de Importação. Ante a sucumbência da União Federal, ela arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 131/133).

Irresignada, a União interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença (fls. 136/143).

Contrarrazões às fls. 145/160.

É o relatório.

#### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Assim, prossigo.

A apelação - e também a remessa oficial - pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, como segue.

A r. sentença deve ser reformada.

Não há prova nos autos de que o Hospital Samaritano preste qualquer dos serviços de que cuida o artigo 203 da Constituição Federal, bem ao reverso do que a requerente afirmou que realiza.

Não há elementos na presente ação para se aferir que a autora - por todos conhecida como mantenedora de hospital *privado* - é coadjuvante do Poder Público "no atendimento aos interesses coletivos", isto é, que ela "avoca" atribuições "típicas do Estado", como foi posto a fl. 03/05 de sua exordial.

Ademais, não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune; tratando-se de situação de fato, isto é, de demonstração empírica, há de ser providenciado acervo probatório que demonstre cabalmente que a entidade desempenha secundariamente funções originariamente estatais destinadas a curar interesses coletivos.

É nesse sentido a jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 55, IV E V, DA LEI N. 8.212/91. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES, CONSELHEIROS, SÓCIOS, INSTITUIDORES OU BENFEITORES E APLICAÇÃO INTEGRAL DO EVENTUAL SALDO DO RESULTADO OPERACIONAL NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE BENEFICENTE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSIDEROU, TÃO SOMENTE, O ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE.*

1. (...).

2. Na espécie, o acórdão embargado padece de omissão acerca da negativa de vigência aos artigos 55, IV e V, da Lei n. 8.212/91 e 333, I, do CPC, pois não houve manifestação acerca da tese suscitada pela Fazenda Nacional no sentido de que a mera juntada do estatuto Social da entidade beneficente não seria apto a comprovar a ausência de remuneração dos diretores e a aplicação integral do resultado operacional nos objetivos institucionais.

3. A Primeira Turma, no julgamento do Resp 1.010.430-DF, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, seguiu o entendimento de que "a simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração

dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária".  
4. (...).

(EDcl no AgRg no REsp 1078751/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU E IPVA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, C, DA CF/88. ENTIDADE SINDICAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO RELATIVA AOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN.**

1. Se a entidade pretende obter o benefício previsto no art. 150, VI, c, da CF/88 e, desse modo, além de desconstituir créditos já lançados pela Fazenda Pública, repetir valores que foram pagos em exercícios anteriores, a ela incumbe comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Conforme a melhor doutrina, a natureza da entidade, por si só, não se confunde com seu objeto de atividade, de modo que há necessidade de comprovação no que se refere à não-distribuição dos lucros, aplicação dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais e escrituração adequada das receitas e despesas. Tais requisitos não podem ser presumidos, tampouco tal comprovação pode ser atribuída à Fazenda Pública, principalmente em virtude da natureza da demanda (amulatória cumulada com pedido de repetição).

2. No caso concreto, cumpre esclarecer que não ocorreu cerceamento de defesa, pois, intimadas para especificação de provas, mantiveram-se inertes as partes, como bem observou o Tribunal de origem.

3. Conforme orientação da Primeira Turma/STJ, não obstante firmada em sede de mandado de segurança, e não de ação ordinária, "a simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea 'c', da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária" (REsp 1.010.430/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 4.8.2008).

4. Recurso especial provido.

(REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008)

É preciso que a entidade **prove** - ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora *cabre-lhe com exclusividade*, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela requerente (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) - que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14), restam completamente atendidos.

A demanda carece de prova de que a entidade - que atua no ramo médico-hospitalar através de estabelecimento, exames e médicos que sabidamente não são gratuitos - atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a autora se *autoproclame* entidade beneficente.

Na singularidade, haveria de ser respeitada a legislação específica, já que a autora tem a natureza de **entidade de saúde**, sendo que a esse respeito dispôs o artigo 4º da lei *supra* mencionada:

*Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:*

*I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS;*

*II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);*

*III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.*

*§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.*

*§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.*

A propósito, colaciono o texto da **Súmula nº 352/STJ**: a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.

Ora, a requerente deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, **sendo seu o onus probandi**, consoante preceituava o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, pois intimada a especificar as provas, requereu o julgamento antecipado da demanda, não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Vale dizer, a imunidade depende de prova de que a entidade que se diz de assistência social REALMENTE PRESTA suas finalidades também a pessoas pobres e carentes, o que não se vislumbra apenas com a juntada do seu Estatuto Social, CEBAS e outras declarações do Poder Executivo às fls. 27/72.

Nada disso é visível *in casu*, mesmo porque não há prova alguma de que a mercadoria trazida do exterior destina-se ao tratamento de pessoas carentes. Ausente essa prova, incogitável a exoneração das exações aduaneiras, conforme já decidiu esta 6ª Turma, *verbis*: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS ADUANEIROS - ENTIDADE DE NATUREZA RELIGIOSA, FILANTRÓPICA E EDUCATIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARÁTER ASSISTENCIAL NÃO COMPROVADO - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA CONFECÇÃO E IMPRESSÃO DE LIVROS - IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.**

*I. Entidade de natureza religiosa, filantrópica e educativa com finalidade primordial de promover e intensificar, sem fins lucrativos, a difusão da bíblia.*

*II. Documentação insuficiente a possibilitar a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista. É indispensável a demonstração da consecução das finalidades assistenciais da entidade, bem*

como a efetiva aplicação de investimentos, ou seja, a realização de despesas com estas.

III. A entidade não logrou demonstrar a existência de estabelecimento de ensino por ela mantido ou dirigido, tampouco orfanatos ou casas de assistência a carentes, **não atestando ser finalidade precípua da entidade** a prestação de assistência, não obstante qualificar-se como instituição educacional e social.

IV. (...).

V. A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição não se estende aos equipamentos utilizados para a confecção e impressão de livros, ajustando-se tão-somente ao conceito físico de papel que entra no processo direto de produção do livro, jornal ou periódico.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0005106-42.2000.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 26/06/2002, DJU DATA:23/08/2002)

Inverso a sucumbência para condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, à luz do CPC/1973, vigente à época da decisão examinada, garantindo assim a eficácia do princípio da "não surpresa".

Ante o exposto, com fulcro no que dispunha o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024492-21.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024492-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA e outro(a)
	:	TRANSPORTADORA FIGUEIRENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP173530 RODRIGO ALMEIDA PALHARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00244922120104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 01/12/2010 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por CARBONÍFERA DO CAMBUI LTDA e outro visando o ressarcimento de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, cuja exação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a embargante a ocorrência de *prescrição* por ter transcorrido mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado e sua citação. Valor atribuído à causa: R\$ 17.368,18 (fl. 08).

Impugnação apresentada pela parte embargada sustentando em síntese que não era possível a execução imediata do julgado sem antes proceder a devida liquidação da sentença (fls. 12/151).

Em 30/06/2011 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 473,19 (fls. 34/35).

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por entender que o prazo deve ser contado a partir da intimação do retorno dos autos. Considerou também que a parte embargante não foi a única responsável pela demora na citação da executada ante a demora no serviço cartorário bem como por terem sido proferidas decisões que determinaram a juntada por terceiros dos documentos sem os quais não seria possível a elaboração dos cálculos e, por fim, por considerar que somente se poderia reconhecer a prescrição se a culpa pudesse ser imputada totalmente à embargada.

Irresignada apelou a União, repisando os argumentos anteriormente expendidos e pugnando pela reforma da r. sentença (fls. 159/162).

Recurso respondido (fls. 164/167).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

#### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

## INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Trata-se de embargos à execução de sentença que condenou "a União Federal a restituir aos autores o empréstimo compulsório sobre combustíveis, pela média do consumo, correspondente ao período de propriedade do(s) respectivo(s) veículo(s), devidamente comprovada por documentação idônea, a ser apurada em liquidação", devidamente corrigidos e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa atualizado. O acórdão proferido em 13/06/2001 pela Sexta Turma desta Corte Regional negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial. Verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em **19/12/2001** (fl. 86) e foi dada ciência do mesmo em 02/05/2002 (fl. 88).

Em 17/06/2002 a parte autora requereu a expedição de ofício ao DETRAN-SP e ao DETRAN-PR para que prestassem informações a fim de se apurar o período correto em que as requerentes foram proprietárias dos veículos durante o tempo de vigência do empréstimo compulsório, o que foi deferido pelo Juízo *a quo* (fl. 92).

Em 05/09/2002 foram juntados aos autos Ofício do DETRAN-PR (fls. 104/124) e Ofício do DETRAN-SP (fls. 125/126) com as informações solicitadas.

A parte autora foi intimada em 20/02/2003 (fl. 128) e em 26/02/2003 peticionou nos autos requerendo fossem o DETRAN-PR e o DETRAN-SP novamente oficiados para que fornecessem históricos completos dos veículos que relacionou (fls. 129/130), o que foi deferido pelo Juízo *a quo* em 24/01/2006 (fl. 132).

Em 08/08/2006 foram juntados aos autos Ofício do DETRAN-PR (fls. 136/137) e Ofício do DETRAN-SP (fls. 138/143) com as informações solicitadas.

A parte autora foi intimada em 18/08/2006 para se manifestar em 5 (cinco) dias (fl. 144); decorrido o prazo, os autos foram arquivados (fl. 148).

**Em 23/03/2007 a parte autora apresentou cálculos** e requereu a expedição de RPV (fls. 149 e documentos, fls. 150/172).

Tendo em vista a concordância da União (fl. 177) com os cálculos fornecidos pela autora, em 14/08/2008 o MM. Juiz considerou suprida a citação da ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 178).

Em 15/07/2009 sobreveio informação acerca da divergência de nomes das autoras bem como quanto a situação cadastral (baixada por incorporação) de uma delas; o MM. Juiz *a quo* determinou a regularização dos nomes empresariais bem como a regularização do polo ativo pela empresa adquirente para fins de expedição de ofício requisitório/precatório (fl. 184), o que foi cumprido pela parte autora (fls. 186/212).

Em 27/09/2010 a MMª Juíza *a qua* determinou a regularização pela parte autora da representação processual e reconsiderou a decisão de fl. 179 para determinar a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 214).

Em 15/10/2010 a parte autora requereu a juntada da procuração e do contrato social e reiterou seja a executada citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 215/227).

A União foi citada em novembro/2010.

Anoto que quanto ao prazo prescricional quinquenal não há controvérsia (PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO" - Súmula 150/STF).

**Apenas a propositura da ação é apta a interromper o transcurso do prazo prescricional** e isso ocorreu apenas após transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado, pelo que a ocorrência da prescrição da pretensão executiva é evidente.

A jurisprudência desta Corte é nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STJ. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO §3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.*

1. *Verifica-se que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.*

2. *De acordo com a Súmula n.º 150, do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Por outro lado, o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 determina que qualquer ação contra a Fazenda Federal prescreverá em cinco anos. Portanto, o prazo prescricional da ação de execução é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença de condenação. Precedentes da e. Sexta Turma: APELREEX 00180966720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO; EI 00189520220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2011 PÁGINA: 78 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00255648720034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 485 ..FONTE\_REPUBLICACAO.*

3. **A interrupção do prazo prescricional dá-se com a citação, conforme dispõe o art. 219, do CPC, retroagindo à data da propositura da ação, conforme determina o § 1.º, citado artigo.**

(...)

10. *Recurso improvido.*

*(AC 00278206120074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 - grifei)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.*

- *Suprida omissão alegada nos embargos de declaração opostos pela União Federal, em cumprimento à decisão proferida no REsp n.º 1.478.615-SP.*

- *Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n.º 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 383/STF.*

- *De outra parte, é assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.*

- *Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).*

- *Na hipótese dos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da ação de conhecimento deu-se em 15.02.1996, devendo esta data, por conseguinte, ser considerada o dies a quo da contagem do prazo prescricional.*

- *Ocorrido o ajuizamento da execução do julgado com o protocolo da conta de liquidação com pedido de citação da União Federal em 10.01.2001, não se consumou a alegada prescrição.*

- *Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao exequente, o que ino corre in casu.*

- *Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem modificação do resultado do v. acórdão embargado, que afastou a prescrição e deu provimento à apelação do embargado.*

*(AC 00065611420014036102, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1. *O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para exercício do direito de ação de repetição de indébito, tendo o Supremo Tribunal Federal sedimentado o entendimento de que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" ( súmula 150 ). Assim, **tem o credor 5 (cinco) anos para iniciar a execução do julgado, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença na ação condenatória.***

2. *O referido prazo prescricional interrompe-se com a propositura da ação de execução, em sendo válida a citação e não atribuível à parte eventual demora a prática desse ato, nos termos do artigo 219, caput e § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente à ação de execução por força do artigo 598 do mesmo estatuto processual. Precedentes (AC 2001.61.02.008981-2, AC 2001.61.02.001636-5).*

3. Operou-se o trânsito em julgado no dia 17 de março de 1992, e em 28 de março de 1995 apresentou cálculos e requereu a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC.

4. O apelado não se quedou inerte interpondo agravo de instrumento (nº 94.00.19345-9), anteriormente às modificações introduzidas pela Lei nº 9.139/1995, ao argumento de ausência de sua intimação da sentença homologatória de cálculo, sendo que o Juízo singular determinou o sobrestamento da execução até a baixa do referido recurso, interrompendo-se, portanto o lapso prescricional.

5. Noticiada a negativa de seguimento do agravo de instrumento, foi dado prosseguimento à execução com intimação do autor ocorrida em 2 de dezembro de 2004, no entanto, foi requerido o prosseguimento da execução em 8 de novembro de 2006 (fl. 130) bem antes do trânsito em julgado do acórdão lavrado nos autos agravo de instrumento, ocorrido apenas em 2009. 6. Apelação não provida.

(AC 00056907720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, STJ.

1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, **prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória**

2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, § 1.º, do CPC.

3. No caso vertente, a sentença homologatória de cálculo proferida na ação repetitória transitou em julgado em 22/11/1999, sendo que a execução iniciou-se em 06/10/2004, sendo determinada a citação da embargante, mediante a juntada de documentos bastantes, por despacho proferido somente em 27/09/2005.

4. Consoante narrado pelo MM. Juiz a quo, após o andamento processual registrado a fls. 186 dos autos principais, o feito foi danificado pela inundação que atingiu o Fórum da Justiça Federal de Sorocaba no dia 26/01/2004 e permaneceu paralisado, em razão dos procedimentos de recuperação adotados pela Justiça Federal de São Paulo, situação que perdurou até 23/09/2005, ocasião em que foi juntada a Execução interposta pela embargada.

5. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução. O Superior Tribunal de Justiça deliberou a respeito, gerando o enunciado da Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

6. Apelação improvida.

(AC 00029635220064036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. SOBRETARIFA DO FNT. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - As manifestações da exequente nos autos, após o trânsito em julgado da sentença exequenda, não têm o condão de interromper ou suspender a fluência do prazo prescricional vez que limitadas a meras juntadas de substabelecimentos de procuração e requerimentos de desarquivamento dos autos para vista.

II - Somente o requerimento expresso de citação da União Federal para os fins do art. 730 do CPC tem o condão de interromper a prescrição, pois é manifestação inequívoca de interesse na promoção do feito executivo.

III - Uma vez reconhecido que a chamada sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT desde sua origem se apresentava como imposto sobre serviços de telecomunicações, não há como pretender sua sujeição a prazo prescricional diverso do aplicado aos tributos.

IV - Tratando-se de repetição de indébito tributário, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

V - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

VI - **Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.**

VII - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

VIII - Apelação improvida.

(AC 00011181520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:07/10/2008 - grifei)

Desta forma, **operou-se a prescrição da pretensão executiva**, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão cível com capítulo condenatório exequível e o início efetivo dos atos de execução judicial com o requerimento expresso de citação da União.

Não há que se alegar que a demora é devida à necessidade de liquidação. A prova da propriedade dos veículos incumbia ao autor e as solicitações feitas ao Juízo a quo de expedição de ofício aos DETRANs foram atendidas e, ainda assim, em 19/09/2006 (fl. 148) os autos foram arquivados por ter decorrido o prazo legal para a autora se manifestar.

Inverto os ônus da sucumbência.

Desse modo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014884-81.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.014884-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARIO MASSANOBU OUGUCIKU
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00148848120104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

### DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 26/10/2010 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por MARIO MASSANOBU OUGUCIKU visando a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre valores de aposentadoria complementar pagos por entidade privada.

Alega excesso de execução por constar valores sem documentação que os ampare bem como por ter o embargado utilizados índices inadequados.

Sustenta que por não dispor de elementos deixa de apresentar cálculos.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 (fl. 03v).

Impugnação apresentada pelo embargado (fls. 41/43).

A embargante reiterou os termos dos embargos e requereu a remessa dos autos ao sr. Contador Judicial (fl. 46).

O MM. Juízo remeteu os autos à Contadoria Judicial (fl. 44); o sr. Contador informou a necessidade da juntada aos autos dos contracheques do período de 01/1989 até 12/1995 (fl. 48).

Intimada para atender o requerido pela Contadoria, o embargado informou que referida documentação foi juntada aos autos pela PETROS e que já não possui mais os documentos solicitados (fls. 51/51v).

O MM. Juiz determinou seja expedido ofício à PETROS solicitando os contracheques do embargado (fl. 52); em 07/06/2011 foi juntado aos autos Ofício da PETROS informando que o autor passou para a condição de assistido em 22/07/2000 (fls. 55/57).

Instadas a se manifestarem acerca do Ofício da PETROS, a embargante requereu seja a execução extinta por falta de documentos indispensáveis (fl. 61) e o embargado requereu a expedição de ofício à sua antiga empregadora (fls. 62/66); o MM. Juiz *a quo* atendeu o requerimento do embargado e expediu Ofício à PETROBRAS (fl. 67), que por sua vez trouxe aos autos os documentos solicitados (fls. 72/130).

A Contadoria Judicial apresentou o valor de R\$ 33.840,14 como o devido para 09/2010 (fls. 132/140).

A embargante concordou com os cálculos do sr. Contador (fls. 142/143) e o embargado requereu sejam homologados os cálculos do Autor (fls. 144/144v).

Em 30/01/2012 sobreveio a r. sentença que acolheu a ação de embargos à execução e reconheceu o excesso de execução proposta pelo embargado (R\$ 306.088,23) e declarou que o valor devido ao embargado é R\$ 33.840,14 para 09/2011. Condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do §4º do artigo 20 do CPC/73. (fls. 145/146, complementada às fls. 240/241).

Inconformado, apela o embargado requerendo a reforma da sentença para que não tenha que arcar com os honorários advocatícios em favor do embargante. Afirma que o princípio da razoabilidade não foi observado uma vez que conforme reconhecido pelo Juízo *a quo* o apelante apresentou seus cálculos respeitando o decidido pelo Juízo de primeiro grau que determinou a isenção total do imposto de renda, pelo que não pode ser punido a pagar honorários advocatícios, já que se houve algum erro de interpretação da decisão transitada em julgado este erro partiu do Juízo. Alega ainda que a embargante não apresentou cálculos na petição inicial. Por fim, alega que se não fosse a ilicitude praticada pela União de cobrar em duplicidade o valor devido a título de imposto de renda do apelante, não haveria sequer a necessidade de existência da devida ação (fls. 244/249).

Recurso respondido (fls. 253/255).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

## INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A parte embargante, ora apelante, busca a exclusão dos honorários advocatícios fixados na r. sentença.

No caso dos autos o d. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos à execução de sentença, homologando o cálculo da contadoria judicial, e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 5.000,00.

Quanto a isto esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil/73 era claro ao estabelecer que a sentença deveria condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Como a União é isenta do pagamento de custas deve ser ressarcida quanto aos honorários, que são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, mas derivando da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos a União opôs os embargos à execução de sentença alegando excesso de execução no valor apresentado pelo embargado (R\$ 306.088,23); após a apresentação de documentos pela ex-empregadora do embargado a Contadoria Judicial apresentou cálculo (R\$ 33.840,14) que foi homologado pelo d. Magistrado. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Não há que se alegar que "se houve algum erro de interpretação da decisão transitada em julgado este erro partiu do Juízo", como afirma o apelante, uma vez que o acórdão decidiu que "A partir de 13/03/2000, os valores recolhidos por Mario Massanobu Ouguciku **sob a égide da Lei nº 7.713/99**, referente parcela do empregado, são passíveis de repetição de indébito, corrigidos nos moldes da Resolução 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, para as parcelas vencidas e respectiva isenção das parcelas vincendas" (grifo meu) e os cálculos apresentados pelo autor, como esclareceu o sr. Contador, foram baseados sobre a totalidade dos valores recolhidos a título de imposto de renda para o período de março de 2000 até maio de 2000; dessa forma, não há como não reconhecer o excesso de execução uma vez que para a elaboração do cálculo é necessário analisar os termos do título exequendo.

Assim, a parte embargada quando deu causa a procedência dos embargos pelo fato de ter executado valor excessivo, com base no inciso I do artigo 269 do Códex citado, deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, que deve ser fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA VERBA HONORÁRIA ESTABELECIDA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR.*

1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente; o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua amulação por esta Corte.
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 81.755/SC (Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 2.4.2001, p. 247), firmou o entendimento de que, mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento, de modo que é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor.
3. Conforme esta Turma deixou consignado no julgamento do AgRg no REsp 1.265.456/PR (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 19.4.2012), é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos.
4. No caso concreto, não consta da sentença de improcedência dos embargos, já transitada em julgado, qualquer estipulação no sentido de que o valor fixado a título de honorários atende à execução e aos embargos. Logo, deve ser confirmado o acórdão do Tribunal de origem, que, por considerar viável a cumulação dos honorários advocatícios relativos aos embargos de devedor com os honorários relativos à execução, deu provimento ao agravo de instrumento manifestado pela parte exequente, ora recorrida, para determinar que o juiz da primeira instância fixe os honorários advocatícios relativos à execução, observadas as peculiaridades do caso.
5. Consoante decidiu a Sexta Turma do STJ, ao julgar o AgRg no REsp 970.078/RS (Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 27.8.2012), "o disposto no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001, que veda a fixação de honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública, incide somente nas execuções não embargadas. Tal óbice é afastado quando a Fazenda opõe embargos do devedor, podendo, nessa hipótese, haver cumulação de honorários advocatícios em ambos os processos".

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1342168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os Embargos à Execução constituem ação autônoma. Por conseguinte, é possível cumular a condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução.
2. Importante ressaltar que, conquanto os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos Embargos, o STJ possui entendimento firme de que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1226383/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1264574/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 13/10/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 1092728/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002892-08.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.002892-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
---------	---

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE ALVINLÂNDIA
ADVOGADO	:	SP131547 MARIA CLAUDIA MENDONCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028920820104036111 2 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de **ação declaratória** cumulada com cobrança ajuizada em 07/05/2010 pelo MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição de R\$ 88.689,02 que teria sido indevidamente deduzida do **repasso do FUNDEF** - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério bem como objetivando que seja declarada a inexistência do direito de dedução do FUNDEF, imposta unilateralmente.

Afirma que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 212 os percentuais da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem aplicar na manutenção e desenvolvimento de ensino, bem como que o artigo 60 da ADCT estabeleceu que nos dez primeiros anos de promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolveria esforços com a aplicação de pelo menos 50% dos recursos a que se referia o artigo 212 para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental e, ainda, que a Emenda Constitucional nº 14/96 alterou o mencionado artigo 60 para prorrogar por mais dez anos o prazo previsto e aumentar o percentual a ser aplicado no ensino fundamental para 60% dos recursos previsto no mencionado artigo 212.

Afirma ainda que o artigo 6º da Lei nº 9.424/96 dispõe que a União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o artigo 1º, sempre que, o âmbito de cada Estado ou do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente e, no mesmo sentido, dispõe o Decreto nº 2.264/97.

Afirma ainda competir ao Ministério da Fazenda efetuar os cálculos da complementação anual devida pela União ao FUNDEF, publicado o valor da estimativa até 31 de dezembro de cada ano para o ano seguinte, relativa a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo.

Sustenta que o Ministério da Educação publicou anualmente Portarias para definição dos coeficientes da distribuição e transferência dos recursos financeiros ao FUNDEF, compreendendo entre elas a Portaria 743, de 07/05/2005, que passou a vigorar no próprio exercício de 2005.

Alega que a Portaria 743/2005 foi editada trazendo um novo cronograma e fazendo determinados ajustes de repasses referentes ao exercício de 2005, os quais foram implementados ainda no mesmo ano, reduzindo de forma drástica o valor que seria recebido pelo Município no mês de maio de 2005, um total de R\$ 88.689,02.

Sustenta a ilegalidade da Portaria 743 que justificou os referidos descontos e violou o disposto no artigo 3º, §7º, do Decreto nº 2.264/97. Argumenta ainda que não foi chamada a se manifestar sobre a redução dos valores que esperava receber no ano de 2005, ferindo o primado constitucional que assegura a todos o devido processo legal.

Conclui que a dedução realizada pela União não se justifica pela ilegalidade da dedução, pelo vício procedimental que retirou do Município o direito constitucionalmente garantido ao devido processo legal e principalmente por subtrair do município importante recurso exclusivo da educação.

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré seja obrigada a estornar imediatamente o valor de R\$ 88.689,02 devidamente corrigida, quantia essa que afirma ter sido indevidamente deduzida do repasse ao FUNDEF.

Requer seja a julgada procedente a ação no sentido de declarar a inexistência do direito de dedução imposta unilateralmente, posto que não precedida de um prévio acerto de contas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.689,02.

O pedido de tutela antecipada foi deferido no sentido de determinar que a Ré estorne em favor da parte autora o valor de R\$ 88.689,02 e não promova outro desconto a esse título enquanto durar a presente demanda (fls. 33/40); em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fl. 45), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 93/95).

A parte Ré apresentou contestação (fls. 72/81) afirmando inicialmente a extinção do FUNDEF e criação em substituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB com a edição da Emenda Constitucional nº 53/2006.

Alega inicialmente a ilegitimidade passiva *ad causum* da União uma vez que desde outubro de 2007 a competência para gerir o FUNDEB foi repassada ao FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação.

Alega a falta de interesse de agir em relação ao pedido da devolução do valor supostamente descontado pois a adoção dos novos cálculos estabelecidos pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação, a qual revogou e substituiu a Portaria nº 4.351/2004, além do desconto impugnado pelo Município implicou em um crédito de R\$ 88.791,50, conforme esclarecimentos prestados pelo FNDE, resultando uma diferença a maior de R\$ 102,48.

Alega ainda a falta de interesse de agir em relação ao pedido de suspensão dos descontos do FUNDEF visto que hoje tal fundo não existe mais.

No mérito, justifica a edição da Portaria nº 743/2005 para adequar a distribuição de recursos do FUNDEF para o ano de 2005 tendo em visto o que fora estabelecido no Decreto nº 5.374/2005, publicado em 18/02/2005, que desdobrou o ensino fundamental em 4 segmentos.

Sustenta a inexistência de ofensas aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa uma vez que ajustes na complementação da União em razão de repasses realizados a maior ou a menor em exercícios anteriores estão previstos na Lei nº

9.424/96 e regulamentados no Decreto nº 2.264/97 e não se trata de procedimento sancionatório a exigir o contraditório e ampla defesa. Ademais, sustenta que o demandante não demonstrou qualquer incorreção nos cálculos.

Sustenta ainda a inexistência de violação ao artigo 3º, §7, do Decreto nº 2.264/97, pois a vedação ao reajuste refere-se à base de cálculo e a alteração promovida pela Portaria nº 743/2005 foi para adequar o coeficiente à nova forma de divisão do ensino fundamental estabelecida pelo Decreto nº 5.374/2005.

Por fim, sustenta que o Município agiu com flagrante má-fé ao pleitear o estorno de R\$ 88.689,02 pois ao contrário do que narrou o autor, houve na verdade um aumento de repasse do FUNDEF.

Manifestação da parte autora (fls. 85/92).

Em 20/10/2010 sobreveio a r. sentença de **parcial procedência** do pedido (fls. 97/136, modificada às fls. 143/186) para determinar a restituição de R\$ 88.689,02 que teria sido indevidamente deduzida do repasse do FUNDEF e para declarar a inexistência do direito de dedução do FUNDEF, imposta unilateralmente, mas do valor a ser deduzido será descontado o valor já depositado pela União no dia 10/05/2010, no montante de R\$ 88.791,50. Fixada a sucumbência recíproca. Revogação da decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a União (fls. 196/217) alegando inicialmente *judgamento extra petita* uma vez que a ação foi julgada parcialmente procedente com base na suposta incorreção do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA e essa matéria não era discutida neste autos. Sustenta que o suposto desconto indevido não decorreu de alteração do VMAA, mas de mera forma de desdobramento do ensino fundamental, bem como que o VMAA permaneceu inalterado com a edição da Portaria nº 743/2005, questionada pelo Município. Insiste na sua ilegitimidade passiva *ad causam* e na falta de interesse do Município em relação ao pedido de declaração de inexistência do direito de dedução do FUNDEF. No mérito, repisa os argumentos expendidos na contestação. Requer seja o Município condenado ao pagamento de honorários advocatícios pois a pretensão do autor é improcedente.

Requer a anulação do julgamento por ser *extra petita*. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido do autor, com a exclusão da União do polo passivo da lide ou, subsidiariamente, seja o FNDE incluído na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

No mérito propriamente dito, requer seja julgado improcedente o pedido do autor sem resolução do mérito.

Em qualquer hipótese, requer seja o apelado condenado à multa por litigância de má-fé.

A parte apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (certidão de fl. 220v).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP**

**820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Inicialmente, alega a União sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda uma vez que a Portaria nº 952, de 08/10/2007 do MEC transferiu para o FNDE, autarquia federal, a gestão das atividades operacionais relacionadas ao FUNDEB.

Ora, a própria apelante afirma que ao FNDE foi repassada a competência para gerir o FUNDEB mas, no entanto, a presente demanda questiona valores deduzidos do FUNDEF, em 2005.

Assim, é a União Federal quem detém a legitimidade para responder a presente demanda.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, FUNDEF (ART. 60, § 3º, DA CF/88) - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA): ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.424/96. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.*

1...

2. O FNDE não tem pertinência subjetiva passiva necessária na hipótese, porque é da União a incumbência de efetuar as complementações às cotas do FUNDEF. Nesse sentido: AC 671220104013310, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), T8/TRF1, e-DJF1 20/05/2011.

(...)

9. Agravo retido não conhecido. Apelação da FN parcialmente provida. Apelação do FNDE provida.

(AC 00720262820104013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2015 PAGINA:3919.)

*CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - FUNDEF (ART. 60, §3º, DA CF/88) - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA): ART. 6º, §1º, DA LEI Nº 9.424/96 - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM OS DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AUTOR E COMO FNDE: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA.*

1 ...

2 - A preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário é mera tentativa de tumultuar o processo, pois a complementação da União (ou seu ajuste) a Município para que ele invista, ao menos, o valor mínimo anual por aluno nacionalmente estabelecido em educação é relação jurídica restrita a esses dois entes federativos e não repercute na esfera jurídica das outras municipalidades nem de seu Estado. O FNDE também não tem pertinência subjetiva passiva na hipótese porque é da União (parte legítima para figurar no pólo passivo na hipótese) a incumbência de estipular os VMAs e efetuar as complementações às cotas do FUNDEF.

(...)

8 - Apelação não provida; remessa oficial parcialmente provida. 9 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.

(AC 00418292920104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/10/2013 PAGINA:526.)

*ADMINISTRATIVO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. MÉDIA NACIONAL.*

1. Preliminar de ilegitimidade passiva da União que se rejeita, uma vez que, apesar de a responsabilidade da gestão do FUNDEB competir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na presente ação, estão sendo discutidos valores de custo educacional, que devem ser suportados à conta do Tesouro Nacional.

(...)

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(AC 00006396420114058404, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/08/2013 - Página::238.)

No mais, assiste razão à apelante ao alegar que a sentença é *extra petita*.

A sentença recorrida afastou-se completamente do pedido da parte autora, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido por entender que "deve ser acolhida a tese defendida pelo MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA, no sentido de que deve ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação de VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal, o que, inclusive, implicaria em manter - ou mesmo incrementar - as desigualdades regionais, cujo combate seria a finalidade precípua do FUNDEF" enquanto a ação foi ajuizada com objetivos outros, jamais tendo a parte autora questionado o critério de fixação do VMAA. Conforme dispõe os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Dessa forma, a decisão haveria de pronunciar-se sobre as alegações da embargante. Contudo, a prestação jurisdicional concedida foi diversa do que se pediu. Destarte, houve violação ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença, sendo nula a sentença proferida.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ESTRITAMENTE PROCESSUAL. PEDIDO DETERMINADO. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNICÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "há julgamento extra petita quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor; e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados conseqüências jurídicas não deduzidas na demanda". (c.f.: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, Primeira Turma, DJe 10.9.2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1324968/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Havendo julgamento de pedido estranho à lide, é imperioso o reconhecimento do julgamento extra petita, que consequencializa a nulidade do decisum e a prolação de nova decisão.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1118668/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 01/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE RESCISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Tendo sido examinadas no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento.

2. Configura-se julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada, ficando o julgado sujeito à declaração de nulidade.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 829.432/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009)

Considero, pois, que o julgado de primeiro grau contrariou o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual anulo a sentença recorrida, restando prejudicada a análise da remessa oficial, devendo os autos retornarem a Vara de origem, para que outra decisão seja proferida, decidindo a causa nos limites em que foi deduzida.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, dou provimento à apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem e julgo prejudicada a remessa oficial.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002899-97.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.002899-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Luperçio SP
ADVOGADO	:	SP243774 TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028999720104036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **ação declaratória** cumulada com cobrança ajuizada em 07/05/2010 pelo MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de R\$ 126.110,54 que teria sido indevidamente deduzida do **repasse do FUNDEF** - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério bem como objetivando que seja declarada a inexistência do direito de dedução do FUNDEF, imposta unilateralmente.

Afirma que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 212 os percentuais da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem aplicar na manutenção e desenvolvimento de ensino, bem como que o artigo 60 da ADCT estabeleceu que nos dez primeiros anos de promulgação da Constituição, o Poder Público

desenvolveria esforços com a aplicação de pelo menos 50% dos recursos a que se referia o artigo 212 para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental e, ainda, que a Emenda Constitucional nº 14/96 alterou o mencionado artigo 60 para prorrogar por mais dez anos o prazo previsto e aumentar o percentual a ser aplicado no ensino fundamental para 60% dos recursos previsto no mencionado artigo 212.

Afirma ainda que o artigo 6º da Lei nº 9.424/96 dispõe que a União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o artigo 1º, sempre que, no âmbito de cada Estado ou do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente e, no mesmo sentido, dispõe o Decreto nº 2.264/97.

Afirma ainda competir ao Ministério da Fazenda efetuar os cálculos da complementação anual devida pela União ao FUNDEF, publicado o valor da estimativa até 31 de dezembro de cada ano para o ano seguinte, relativa a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo.

Sustenta que o Ministério da Educação publicou anualmente Portarias para definição dos coeficientes da distribuição e transferência dos recursos financeiros ao FUNDEF, compreendendo entre elas a Portaria 743, de 07/03/2005, que passou a vigorar no próprio exercício de 2005.

Alega que a Portaria 743/2005 foi editada trazendo um novo cronograma e fazendo determinados ajustes de repasses referentes ao exercício de 2005, os quais foram implementados ainda no mesmo ano, reduzindo de forma drástica o valor que seria recebido pelo Município no mês de maio de 2005, um total de R\$ 126.110,54.

Sustenta a ilegalidade da Portaria 743 que justificou os referidos descontos e violou o disposto no artigo 3º, §7º, do Decreto nº 2.264/97. Argumenta ainda que não foi chamada a se manifestar sobre a redução dos valores que esperava receber no ano de 2005, ferindo o primado constitucional que assegura a todos o devido processo legal.

Conclui que a dedução realizada pela União não se justifica pela ilegalidade da dedução, pelo vício procedimental que retirou do Município o direito constitucionalmente garantido ao devido processo legal e principalmente por subtrair do município importante recurso exclusivo da educação.

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré seja obrigada a estornar imediatamente o valor de R\$ 126.110,54 devidamente corrigido, quantia essa que afirma ter sido indevidamente deduzida do repasse ao FUNDEF.

Requer seja a julgada procedente a ação no sentido de declarar a inexistência do direito de dedução imposta unilateralmente, posto que não precedida de um prévio acerto de contas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 126.110,54.

O pedido de tutela antecipada foi deferido no sentido de determinar que a Ré estorne em favor da parte autora o valor de R\$ 126.110,54 e não promova novo desconto a esse título enquanto durar a presente demanda (fls. 32/38); em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fl. 45), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 230).

A parte Ré apresentou contestação (fls. 68/77) afirmando inicialmente a extinção do FUNDEF e criação em substituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB com a edição da Emenda Constitucional nº 53/2006.

Alega inicialmente a ilegitimidade passiva *ad causum* da União uma vez que desde outubro de 2007 a competência para gerir o FUNDEB foi repassada ao FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação.

Alega a falta de interesse de agir em relação ao pedido da devolução do valor supostamente descontado pois a adoção dos novos cálculos estabelecidos pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação, a qual revogou e substituiu a Portaria nº 4.351/2004, além do desconto impugnado pelo Município implicou em um crédito de R\$ 130.183,12, conforme esclarecimentos prestados pelo FNDE, resultando uma diferença a maior de R\$ 4.072,58.

Alega ainda a falta de interesse de agir em relação ao pedido de suspensão dos descontos do FUNDEF visto que hoje tal fundo não existe mais.

No mérito, justifica a edição da Portaria nº 743/2005 para adequar a distribuição de recursos do FUNDEF para o ano de 2005 tendo em visto o que fora estabelecido no Decreto nº 5.374/2005, publicado em 18/02/2005, que desdobrou o ensino fundamental em 4 segmentos.

Sustenta a inexistência de ofensa aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa uma vez que ajustes na complementação da União em razão de repasses realizados a maior ou a menor em exercícios anteriores estão previstos na Lei nº 9.424/96 e regulamentados no Decreto nº 2.264/97 e não se trata de procedimento sancionatório a exigir o contraditório e ampla defesa. Ademais, sustenta que o demandante não demonstrou qualquer incorreção nos cálculos.

Sustenta ainda a inexistência de violação ao artigo 3º, §7, do Decreto nº 2.264/97, pois a vedação ao reajuste refere-se à base de cálculo e a alteração promovida pela Portaria nº 743/2005 foi para adequar o coeficiente à nova forma de divisão do ensino fundamental estabelecida pelo Decreto nº 5.374/2005.

Por fim, sustenta que o Município agiu com flagrante má-fé ao pleitear o estorno de R\$ 126.110,54 pois ao contrário do que narrou o autor, houve na verdade um aumento de repasse do FUNDEF.

Manifestação da parte autora (fls. 80/86).

Em 20/10/2010 sobreveio a r. sentença de **parcial procedência** do pedido (fls. 89/128, modificada às fls. 182/225 e às fls. 287/289) para determinar a restituição de R\$ 126.110,54 que teria sido indevidamente deduzida do repasse do FUNDEF e para declarar a inexistência do direito de dedução do FUNDEF, imposta unilateralmente, mas do valor a ser restituído será descontado o valor já depositado pela União no dia 10/05/2010, no montante de R\$ 130.183,12. Fixada a sucumbência recíproca. Revogação da decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o Município requerendo a reforma da r. sentença. Sustenta em síntese que o objeto da demanda é o procedimento arbitrário utilizado pela Ré desprestigiando todos os princípios norteadores da Administração Pública e a ilegalidade da Portaria que o autorizou e não o mérito do ato administrativo, que é a quantia que deve ficar na conta da Municipalidade. Pleiteia a concessão da tutela antecipada para estorno imediato do valor descontado indevidamente no repasse do FUNDEF (fls. 130/168, reiterada às fls. 240/285 e à

fl. 318).

Recurso respondido pela União (fls. 174/180).

Inconformada, apela a União (fls. 292/314) alegando inicialmente *juízo extra petita* uma vez que a ação foi julgada parcialmente procedente com base na suposta incorreção do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA e essa matéria não era discutida neste autos. Sustenta que o suposto desconto indevido não decorreu de alteração do VMAA, mas de mera forma de desdobramento do ensino fundamental, bem como que o VMAA permaneceu inalterado com a edição da Portaria nº 743/2005, questionada pelo Município. Insiste na sua ilegitimidade passiva *ad causam* e na falta de interesse do Município em relação ao pedido de declaração de inexistência do direito de dedução do FUNDEF. No mérito, repisa os argumentos expendidos na contestação. Requer seja o Município condenado ao pagamento de honorários advocatícios pois a pretensão do autor é improcedente.

Requer a anulação do julgamento por ser *extra petita*. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido do autor, com a exclusão da União do polo passivo da lide ou, subsidiariamente, seja o FNDE incluído na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

No mérito propriamente dito, requer seja julgado improcedente o pedido do autor sem resolução do mérito.

Em qualquer hipótese, requer seja o apelado condenado à multa por litigância de má-fé.

Recurso respondido pelo Município (fls. 321/339).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Inicialmente, alega a União sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda uma vez que a Portaria nº 952, de 08/10/2007 do MEC transferiu para o FNDE, autarquia federal, a gestão das atividades operacionais relacionadas ao FUNDEB.

Ora, a própria apelante afirma que ao FNDE foi repassada a competência para gerir o FUNDEB mas, no entanto, a presente demanda questiona valores deduzidos do FUNDEF, em 2005.

Assim, é a União Federal quem detém a legitimidade para responder a presente demanda.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, FUNDEF (ART. 60, § 3º, DA CF/88) - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMMA): ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.424/96. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.*

1...

2. O FNDE não tem pertinência subjetiva passiva necessária na hipótese, porque é da União a incumbência de efetuar as complementações às cotas do FUNDEF. Nesse sentido: AC 671220104013310, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), T8/TRF1, e-DJF1 20/05/2011.

(...)

9. Agravo retido não conhecido. Apelação da FN parcialmente provida. Apelação do FNDE provida.

(AC 00720262820104013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2015 PAGINA:3919.)

*CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - FUNDEF (ART. 60, §3º, DA CF/88) - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA): ART. 6º, §1º, DA LEI Nº 9.424/96 - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM OS DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AUTOR E COMO FNDE: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA.*

1 ...

2 - A preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário é mera tentativa de tumultuar o processo, pois a complementação da União (ou seu ajuste) a Município para que ele invista, ao menos, o valor mínimo anual por aluno nacionalmente estabelecido em educação é relação jurídica restrita a esses dois entes federativos e não repercute na esfera jurídica das outras municipalidades nem de seu Estado. O FNDE também não tem pertinência subjetiva passiva na hipótese porque é da União (parte legítima para figurar no pólo passivo na hipótese) a incumbência de estipular os VMMA's e efetuar as complementações às cotas do FUNDEF.

(...)

8 - Apelação não provida; remessa oficial parcialmente provida. 9 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.

(AC 00418292920104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/10/2013 PAGINA:526.)

*ADMINISTRATIVO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. MÉDIA NACIONAL.*

1. Preliminar de ilegitimidade passiva da União que se rejeita, uma vez que, apesar de a responsabilidade da gestão do FUNDEF competir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na presente ação, estão sendo discutidos valores de custo educacional, que devem ser suportados à conta do Tesouro Nacional.

(...)

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(AC 00006396420114058404, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/08/2013 - Página::238.)

No mais, assiste razão à apelante ao alegar que a sentença é *extra petita*.

A sentença recorrida afastou-se completamente do pedido da parte autora, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido por entender que "deve ser acolhida a tese defendida pelo MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO, no sentido de que deve ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação de VMMA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal, o que, inclusive, implicaria em manter - ou mesmo incrementar - as desigualdades regionais, cujo combate seria a finalidade precípua do FUNDEF" enquanto a ação foi ajuizada com objetivos outros, jamais tendo a parte autora questionado o critério de fixação do VMMA. Conforme dispõe os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Dessa forma, a decisão haveria de pronunciar-se sobre as alegações da parte autora. Contudo, a prestação jurisdicional concedida foi diversa do que se pediu. Destarte, houve violação ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença, sendo nula a sentença proferida.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ESTRITAMENTE PROCESSUAL. PEDIDO DETERMINADO. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNICÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "há julgamento *extra petita* quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor; e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados consequências jurídicas não deduzidas na demanda". (c.f.: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, Primeira Turma, DJe 10.9.2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1324968/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJE 04/09/2013)

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. Havendo julgamento de pedido estranho à lide, é imperioso o reconhecimento do julgamento *extra petita*, que

consequencializa a nulidade do decisum e a prolação de nova decisão.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1118668/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 01/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE RESCISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE.

JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Tendo sido examinadas no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento.

2. Configura-se julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada, ficando o julgado sujeito à declaração de nulidade.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 829.432/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009)

Considero, pois, que o julgado de primeiro grau contrariou o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual anulo a sentença recorrida, restando prejudicada a análise da remessa oficial, devendo os autos retornarem a Vara de origem, para que outra decisão seja proferida, decidindo a causa nos limites em que foi deduzida.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento à apelação da União Federal, para anular a r. sentença**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem e julgo prejudicadas a apelação do Município e a remessa oficial.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002085-79.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002085-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO	:	SP226526 DANIEL CARVALHO TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00020857920104036113 1 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo Município de Franca/SP, pelo rito ordinário, em face da União Federal visando a declaração de ilegalidade da Portaria nº 743/2005 do Ministro de Estado da Educação e a condenação à restituição da quantia de R\$ 2.641.129,56 (dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Aduziu o autor, em apertada síntese, que com fulcro na Emenda Constitucional nº 14, foi editada a Lei nº 9.424/96, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, por meio do qual se operava a distribuição dos recursos destinados à educação fundamental, promovendo a partilha de recursos entre o governo estadual e municipal de acordo com o número de alunos atendidos em casa rede de ensino. Esclareceu que anualmente deveria ser fixado pelo Presidente da República um piso nacional para garantir o repasse mínimo por aluno matriculado em cada rede de ensino da federação. Afirmou que em maio de 2005 o Ministro de Estado da Educação editou a Portaria nº 743/2005, implementando de maneira arbitrária e ilegal grande dedução nos recursos destinados ao Município para a manutenção do ensino fundamental, na ordem de R\$ 2.641.129,56 (dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme extrato DAF - Distribuição de Arrecadação Federal no Município acostado. Asseverou que a alteração também contrariou o disposto no Decreto nº 2.264/97 no que se refere à possibilidade de reajustes do FUNDEF, eis que necessária determinação do Tribunal de Contas da União neste sentido, bem como observância do lapso temporal estabelecido no referido decreto. Dessa forma, a União teria se apropriado indevidamente de recursos oriundos do FUNDEF pertencentes ao autor, violando o princípio federativo e da autonomia municipal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.641.129,56 (dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos).

A União Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, ilegitimidade para figurar no polo

passivo da demanda e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta a legalidade da Portaria nº 743/2005, rechaçando todas as alegações do autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação e requereu a requisição de informações ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e, após, a realização de prova pericial com vistas a apurar o prejuízo sofrido (fls. 69/86).

A União informou que não havia interesse em produzir provas (fls. 89).

Na sentença de fls. 92/96, proferida em 06/07/2011, o d. Juiz *a quo* rejeitou todas as matérias preliminares, afastou a prescrição e, no mérito, julgou improcedente o pedido com fundamento no artigo 269, I, do CPC/1973. Condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Município de Franca/SP interpôs recurso de apelação em 15/08/2011 arguindo, preliminarmente, a nulidade do processo em face do cerceamento do direito de defesa, uma vez que não lhe foi dada a oportunidade de produzir prova do prejuízo sofrido, tendo pleiteado a requisição de informações ao FUNDEF e a perícia contábil. No mérito, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requer a reforma da sentença. Por fim, se mantida a decisão recorrida, pugna pela redução da verba honorária, aduzindo que fora fixada em "vultoso valor", não podendo ser arbitrada em montante superior a R\$ 1.000,00 (fls. 103/120).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Dou por interposta a remessa oficial com fulcro no que dispõe o artigo 475, I, do CPC/1973.

*Ab initio*, não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova material para comprovar o prejuízo por parte do autor, posto que a discussão gira em torno da legalidade da Portaria nº 743/2005 do Ministro de Estado da Educação.

No mais, a sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar improcedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

No que tange ao mérito propriamente dito, verifico que não procede a pretensão da municipalidade.

Com efeito, no caso em tela o Ministro da Fazenda tão somente procedeu aos ajustes necessários para a readequação dos valores devidos a cada ente federativo, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 6º, do Decreto n.º 2.264/97, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização Magistério em cada Estado e no Distrito Federal.

(...)

§ 6º O Ministério da Fazenda promoverá os ajustes que se fizerem necessários entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em decorrência do cálculo da complementação efetivamente devida, até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos a arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal.

§ 7º Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.

O argumento da municipalidade no sentido de que o descumprimento do prazo previsto no parágrafo 7º transcrito, acarretaria necessariamente o estorno desses valores se mostra desarrazoado.

Caberia ao ente público municipal, entendendo que havia sido descumprido o lapso temporal aí previsto, demandar ao tempo e modo devidos a sua observância, postulando que o estorno fosse realizado somente no exercício seguinte.

Na espécie o que se mostra ilógico é a sanção que a autora pretende ver infligida à União, a saber, a devolução desse numerário, sob o fundamento de que os valores estornados no ano de 2005 somente o poderiam ser no ano de 2006, uma vez que no momento do ajuizamento da demanda, no ano de 2010, segundo a própria tese por ela defendida, esses valores já não lhe pertenceriam.

A vingar tal pretensão, estaríamos inexoravelmente diante do enriquecimento ilícito da municipalidade.

Repiso, o fato da União ter, na visão do Município, estornado os valores antes do prazo previsto na norma regulamentar, não garante a este o direito de se apoderar desses valores, sendo que lhe cabia, quando muito, ter postulado à época a observância desse prazo.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - AJUSTES PELA UNIÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EXTINÇÃO.

1. As transferências de receitas públicas para a gestão do FUNDEF realizam-se nos termos da Lei n. 9.424/1996 e do Decreto n. 2.264/1997. O cálculo do valor do repasse é variável, conforme o respectivo exercício e mediante fórmula indicativa do valor mínimo do custo-aluno/ano. Aferição matemática operada com base em dados estatísticos nacionais, a partir dos quais se atinge o valor mínimo de referência para o próximo exercício.

2. Ato administrativo do Ministro da Fazenda que realiza os ajustes no total das transferências, consubstanciado em portaria e louvado em fundamentos legais, é vinculado e tem presunção de legitimidade, especialmente porque não discutida a legalidade da norma regulamentar.

**3. O exercício da prerrogativa administrativa de ajustar o quantitativo das transferências implicará, muitas vezes, em subtração do valor anteriormente percebido, o que dá ensejo à falsa impressão de quebra da continuidade de um fluxo econômico-financeiro aparentemente intangível. Pode-se até questionar a forma abrupta do procedimento indicado pelo Decreto n. 2.264/1997, que prescreve seja promovido o ajuste no último mês do ano. No entanto, a norma é pública e de conhecimento pleno, conforme a presunção inerente à regras jurídicas postas. (grifei)**

4. A discussão sobre a juridicidade dos ajustes anuais do valor do repasse perpassa elementos técnicos relativos à fórmula adotada no Decreto n. 2.264/1997 e eventuais discrepâncias matemáticas.

5. "O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF revela equação equilibrada. Alteração do valor de quota há de fazer-se depois de demonstrada a erronia dos cálculos, ou seja, após instrução processual e via decisão de mérito." (STF, ACO-MC 660/AM, TRIBUNAL PLENO, Min. MARCO AURÉLIO, julgada em 12/05/2004, LEXSTF v.27, n. 313, 2005, p. 34-39).

6. Inviabilidade do mandado de segurança. Ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo. Ressalvadas as vias ordinárias aos interessados. Segurança extinta sem resolução do mérito.

(STJ, Mandado de Segurança n.º 10.491, relator Ministro Humberto Martins, p. em 12/03/2007)

Outrossim, observo que não procede a alegação de que o estorno de tais valores somente seria possível se houvesse determinação do Tribunal de Contas da União nesse sentido, em obediência ao disposto no artigo 2º, parágrafos 1º, 2º e 4º, do aludido decreto, *in verbis*:

Art. 2º O valor destinado ao Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério em cada Unidade da Federação será creditado em contas individuais e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos respectivos Municípios, mediante aplicação de coeficientes de distribuição a serem fixados anualmente.

§ 1º Para o estabelecimento dos coeficientes de distribuição serão considerados:

a) o número de alunos matriculados nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, apurado no Censo Escolar do exercício

anterior ao da distribuição, considerando-se para este fim as matrículas da 1º à 8º séries do ensino fundamental regular;

b) a estimativa de novas matrículas, elaborada pelo Ministério da Educação e do Desporto;

c) a diferenciação do custo por aluno, segundo os níveis de ensino e os tipos de estabelecimentos, conforme previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. (Vide Decreto nº 5.374, de 2005)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto;

a) divulgará, até o dia 31 de março de cada ano, a estimativa do número de alunos referida no parágrafo anterior por Estado, Distrito Federal e Município, bem assim as demais informações necessárias ao cálculo dos recursos a serem repassados no ano subsequente, com vistas à elaboração das propostas orçamentárias das três esferas de Governo.

b) publicará, até o dia 30 de novembro de cada ano, as informações necessárias ao cálculo efetivo dos coeficientes de distribuição para o ano seguinte e o Censo Escolar do ano em curso. (Vide Decreto nº 5.374, de 2005)

(...)

§4º Somente será admitida revisão dos coeficientes de que trata o 2º deste artigo se houver determinação do Tribunal de Contas da União nesse sentido.

Segundo o parágrafo 1º, do artigo 2º, do mencionado ato regulamentar, o coeficiente de distribuição de valores era fixado levando-se em conta o número de alunos matriculados, a estimativa de novas matrículas e a diferenciação de custo por aluno, segundos níveis de ensino e os tipos de estabelecimento, sendo certo que o parágrafo 4º deste dispositivo vedava a revisão deste coeficiente, excetuados os casos em que a determinação fosse oriunda do Tribunal de Contas da União.

No entanto, os ajustes realizados pelo Ministério da Fazenda em nada se relacionam com a mencionada revisão, uma vez que foi realizado o estorno dos valores repassados a maior para o Município de Franca, cuja restituição visava justamente preservar a observância de tais coeficientes de distribuição de valores.

Por fim ressalto que afastadas esses óbices de ordem formal, não alegou o Município de Franca a ocorrência de qualquer equívoco na realização do estorno desses valores.

Assim sendo, mostra-se forçoso o reconhecimento da improcedência da pretensão do Município de Franca.

(...)"

Por fim, o exercício da advocacia, pública ou privada, não pode ser amesquinhado com a fixação de honorários que se mostram baixíssimos, conforme a singularidade do caso. Também não devem ser excessivos sem que para tanto haja uma razão de direito. Dessa forma, mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, mesmo porque já foi fixada em valor inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa, levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º e § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, já se decidiu que honorários não podem ser ínfimos (STJ, RESP nº 1.226.014/RJ, 2ª Turma, j. 14/4/2011).

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou improcedentes o pedido; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Ante o exposto, sendo o *recurso e a remessa oficial, tida por ocorrida, manifestamente improcedentes, nego-lhes seguimento*, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020569-17.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.020569-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00106406720104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS em face da decisão que indeferiu exceção de pré-executividade (fl. 107 da execução fiscal de origem).

Alegava-se, em resumo, imunidade quanto às contribuições sociais, tal como reconhecida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.19.000716-7, então em grau de recurso.

Anoto que na sessão de 21 de janeiro de 2016 esta Sexta Turma deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente a ação, revogando-se a antecipação de tutela, restando prejudicada a análise da prescrição e do agravo retido, com inversão da sucumbência.

Ademais, nas informações prestadas pelo d. juiz da causa foi noticiado que logo após o indeferimento da objeção de pré-executividade a parte executada aderiu a programa de parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 - circunstância que implica na confissão irretratável dos débitos - e por conta disso os autos da execução encontram-se sobrestados em arquivo.

Diante da manifesta carência superveniente de interesse processual, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017623-38.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.017623-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	TRELICAMP LAJES TRELICADAS LTDA
ADVOGADO	:	MS011880 JOSE ANTONIO VEIGA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00039072020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS em 05.06.2012, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) a cada transação comercial, relativamente a venda de lajes, bem como ficando o réu compelido a não incluir ou excluir as multas na dívida ativa (fls. 146/150).

Sustenta que o ato de fornecer lajes não se traduz apenas na venda ou comércio, inclui também o fornecimento de especificações técnicas do produto e demais informações necessárias para que haja o emprego do mesmo na obra.

Assim, seria imprescindível e obrigatório o registro de ART quando do fornecimento de lajes.

Pedido de efeito suspensivo indeferido a fl. 136.

Contraminuta acostada às fls. 139/143.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Na ação de origem a agravada pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em todas suas vendas de LAJES, bem como a não inclusão na dívida ativa dos débitos que tenha se originado direta ou indiretamente das aludidas notificações.

O magistrado *a quo*, assim decidiu:

*A autora foi notificada com base no art. 1º da Lei 6.496/77 que determina que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*No entanto, segundo o contrato social o objeto da empresa é COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO; INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO (f. 13).*

*Tendo como atividade a fabricação e comércio de pré-moldados, a autora está desobrigada, pela legislação, a recolher ART em cada transação comercial efetuada, uma vez que não está executando obras ou prestando quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia.*

*De qualquer forma, a autora efetuou o registro da ART de cargo e função, atendendo ao art. 43 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA. Observe-se que o art. 44 refere-se à execução de obra ou prestação de serviço, de forma que a exigência de ART específica ou múltipla não se aplicaria à atividade da autora.*

*Sobre a matéria, menciono decisão do Tribunal Regional Federal Federal da 3ª Região:*

**"AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE NOTIFICAÇÕES E AUTOS DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL (CREA-MS). ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE LAJES. ATIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 1º E 2º DA LEI 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977. 1. A "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) é impositiva sempre que houver contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de serviços referentes às atividades fiscalizadas pelo CREA. 2. O simples fornecimento de lajes não constitui prestação de serviços, visto que predomina, neste caso, o "dare" em relação ao "facere", constituindo, na verdade, atividade comercial, que não se confunde com prestação de serviços. 3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (AC 200203990328655 - 821380 - TERCEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 87)"**

*Assim, há verossimilhança nas alegações da autora. Quanto ao perigo de dano reside no ajuizamento da execução fiscal.*

*Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a cada transação comercial, relativamente à venda de lajes, efetuada pela empresa autora.*

*Deixo anotado que o legislador, nos termos da Lei 6496/67, criou a obrigação da Anotação de Responsabilidade Técnica para registro da obra ou serviço, ou seja, a atividade de fornecimento de laje pré-moldada não está sob a incidência do citado diploma legal*

*Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJE 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO*

*Data de Divulgação: 14/06/2016 652/1009*

p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019495-88.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.019495-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AEROBAR LANCHONETE LTDA
ADVOGADO	:	SP061451 ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO e outro(a)
NOME ANTERIOR	:	NUTRIVALE COML/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00003054720044036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 296 dos autos originários (fls. 13 destes autos), que, em sede de ação de cobrança não reconheceu a despersonalização da sociedade jurídica.

Preliminarmente, cumpre observar que, diante da certidão da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, desta Corte Regional (fls. 322), foi oportunizada à parte agravante a regularização do recurso, promovendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo - **código 18720-8** (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso**.

Às fls. 327/330 há manifestação da agravante aduzindo que tal recolhimento foi efetuado corretamente, deixando, portanto, de cumprir a determinação assinalada.

Assim, não tendo a parte agravante realizado o recolhimento das custas na forma determinada, considero descumpridas as exigências estabelecidas pelos arts. 511, *caput*, e 525 §1º do CPC/73 (arts. 1007 e. 1017 §1º, CPC/2015) e pela Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal, vigente à época da interposição do recurso.

Nesse sentido, trago à colação precedente de minha relatoria:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PREPARO. RECOLHIMENTO IRREGULAR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO. AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. AGRAVO LEGAL. 1. O preparo traduz-se em requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência, quando da interposição deste, ou irregularidade no recolhimento ensejam a aplicação da pena de deserção. 2. Não obstante tenha sido concedido o prazo de 05 (cinco) dias à agravante para regularização do preparo, conforme determinação que, em seu teor explicava expressamente os requisitos a serem observados, foi efetuado o recolhimento do porte de remessa e retorno em instituição diversa da Caixa Econômica Federal, em contrariedade ao disposto na Resolução nº 169/2000-CA, desta Corte. 3. A própria Lei nº 9.289, de 04/07/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, também explicita em seu art. 2º, que o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. 4. Negativa de seguimento mantida e agravo legal improvido.*

(TRF - 3ª Região, AG 200303000139141, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU 10/03/2006).

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018535-98.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.018535-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	R A P APARECIDA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP068286 LUCIANO AUGUSTO FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
PARTE RÉ	:	GILBERTO ANTONIO DA MAIA VIEIRA e outros(as)
	:	ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO
	:	MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA
	:	CRISTIANO PACCOLA JACCON
	:	JOFARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
	:	ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA
	:	LUIZ PERES
	:	PEDREIRA E RASPA LTDA -ME
	:	COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00058933920124036108 2 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 27/36 dos autos originários (fls. 60/69 destes autos) que, em sede de medida cautelar incidental à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deferiu o pedido de liminar, determinando a quebra do sigilo fiscal dos corréus, bem como a indisponibilidade dos bens nos limites indicados

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 176/184, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário, julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, bem como ativos financeiros tão somente em relação aos réus Elisete Regina Quessada Bassetto e Cristiano Paccola Jaccon, revogando a liminar anteriormente concedida aos demais réus, inclusive em relação à ora agravante. Portanto, está configurada a perda do objeto do presente agravo de instrumento, em face da ausência superveniente de interesse. Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021085-66.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021085-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	GESPI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP196016 GIULIANNNO MATTOS DE PÁDUA
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO	:	CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00030403820134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Junte-se a consulta processual em anexo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela em sede de ação

ordinária.

Sucede que foi proferida sentença nos autos que, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC/1973, julgou extinto o feito por ausência de interesse de agir superveniente, no tocante ao pedido de suspensão da remoção da autorização para realização do serviços de testes hidrostáticos de vasos de pressão e, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC/1973, julgou parcialmente procedente o pedido da autora para declarar ineficaz o RBHA 145.33(4) durante sua vigência na parte onde exige da autora acreditação junto ao INMETRO para realização de serviços de testes hidrostáticos e manutenção em vasos de pressão aeronáuticos, com isso anulando as multas impostas pelos autos de infração citado nos autos, confirmando a tutela anteriormente concedida e determinando a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nº 02270/2013 e 01530/2013.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026848-48.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.026848-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE SAO PAULO APROFEM
ADVOGADO	:	SP134361 ANA CRISTINA DE MOURA
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002399520124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM contra a r. decisão que **indeferiu pedido de admissão no feito na qualidade de assistente** (artigo 50 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, então vigente) - fls. 326.

Anoto que o feito originário trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP em face do Município de São Paulo objetivando, em síntese, exigir de todos os professores de educação física da rede municipal de ensino o *registro no Sistema CONFEF/CREF*, adequando o exercício profissional dos mesmos à legislação vigente, fazendo com que as próximas nomeações/admissões também tenham como requisito fundamental a exigência do registro profissional.

Nas razões recursais o sindicato agravante sustenta que seu objeto estatutário prevê como finalidade a defesa dos interesses da categoria junto aos órgãos competentes e autoridades constituídas conforme alínea "b" do Estatuto Social, sendo que a sentença proferida na ação civil pública impacta diretamente os direitos e interesses dos representados pelo agravante, existindo interesse jurídico que justifique a sua inclusão no feito como assistente simples.

Pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 336/337); consta a interposição de "agravo regimental" (fls. 342/349).

Oportunizada contraminuta (fl. 335).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 353/359).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Inicialmente, recebo a petição de fls. 342/349 como pedido de reconsideração, nos termos do art. 527, § único, do CPC/1973.

A decisão recorrida há que ser mantida.

É tradicional a orientação jurisprudencial no sentido de que a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples apenas quando demonstrado seu interesse jurídico na solução da controvérsia, ou seja, quando verificada, em concreto, 'a existência de relação jurídica que será integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo'. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 50 DO CPC. INDEFERIMENTO. INTERESSE JURÍDICO DEMONSTRADO.*

*1. A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, que haja interesse jurídico decorrente da potencialidade de a decisão judicial a ser proferida repercutir sobre sua esfera jurídica, afetando, assim, uma relação material que não foi deduzida em juízo.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.*

*(REsp 1344292/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 50 DO CPC. INDEFERIMENTO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO.*

*I - A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.*

*II - A falta de demonstração pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB - do necessário interesse jurídico no resultado da demanda, inviabiliza o seu ingresso no feito como assistente simples.*

*III - Agravo regimental não provido.*

*(AgRg na PET nos EREsp 910.993/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, REPDJe 19/02/2013, DJe 01/02/2013)*

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao indeferir a admissão do agravante no feito, na qualidade de assistente, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Preliminarmente, impõe-se salientar que a assistência simples - modalidade postulada pelo terceiro supramencionado - intervém no processo, para auxiliar uma delas a obter uma sentença favorável à sua situação jurídica.

Assim, saltam aos olhos três características a ela atinentes:

- 1) o Assistente simples não é parte, uma vez que a lide não diz respeito ao seu direito, propriamente;
- 2) o Assistente simples deve possuir, sempre, interesse jurídico a justificar o seu ingresso no feito (art. 50, CPC);
- 3) o Assistente simples deve manter com a parte assistida uma relação jurídica que poderá vir a ser atingida pelos efeitos da sentença que solucionar a demanda.

No presente caso, o SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM não comprovou a existência de interesse jurídico em relação ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nem tampouco a ocorrência de qualquer prejuízo a direito material seu, de forma a justificar seu ingresso na lide.

(...)"

Ora, a leitura da r. interlocutória agravada mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelo agravado, conferiu a documentação existentes nos autos originais, e indeferiu pedido visando admissão no feito como assistente; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020775-36.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020775-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OSVALDO FUMIAKI NAGANO
ADVOGADO	:	PR017134 ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
PARTE RÉ	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP213342 VERUSKA SANTOS SERTORIO
No. ORIG.	:	08.00.05596-3 1 Vr PACAEMBU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face da r. sentença que, em ação revisional declaratória, extinguiu o processo, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC/1973, visto o pedido de desistência da ação às fls. 736, ante a adesão da executada ao programa de renegociação de dívidas da Lei nº 11.775/2009. Condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado.

Apela a União requerendo a majoração da verba honorária fixada, pleiteando que sejam fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de

Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: "*7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso*".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, in verbis:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Não assiste razão à apelante.

*In casu*, o acordo para renegociação de dívidas, que trata a Lei nº 11.775/2009, equivale à adesão aos programas de parcelamento de débitos.

Desse modo, cuidando-se de renúncia decorrente de adesão a programa de parcelamento/anistia, atendendo à diretriz jurisprudencial e em homenagem ao princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil/1973, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

No mesmo sentido, cito julgados desta Corte, in verbis:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INCOMPATIBILIDADE COMO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO**

**DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.**

1. A adesão a acordo para renegociação previsto na Lei n.º 11.775/08, que equivale aos programas de parcelamento de débitos, implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de ação veiculado nestes autos que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual
2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.
3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.
4. De acordo com a legislação de regência, em havendo ação judicial pendente, sua extinção terá como consequência a fixação da verba honorária no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito.
5. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC) e apelação prejudicada." (AC n.º 0014442-32.2007.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 03.03.2011, v.u., D.E. 24.03.2011)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: CABIMENTO.**

1. O §1º do art. 6º da Lei 11.941/2009, somente dispensa o pagamento de verba honorária nos casos em que se busca o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos', condição não verificada no caso em exame. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na ausência de disposição específica na Lei nº 11.941/2009 a respeito do arbitramento dos honorários advocatícios, no caso de homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, é de se adotar, por aplicação analógica, a norma constante do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003, que prevê a fixação da verba de sucumbência em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.
3. O referido percentual foi previsto para os parcelamentos da Lei 10.684/2003. Contudo, trata-se de norma de arbitramento de honorários para os casos de parcelamento, e portanto sua aplicação analógica, para os parcelamentos da Lei 11.941/2009, apresenta-se mais adequada do que a adoção dos critérios gerais previstos no CPC - Código de Processo Civil.
4. A condenação que se discute refere-se à sucumbência nestes embargos à execução, não se confundindo com eventual verba honorária incluída no parcelamento, que se refere, naturalmente, à dívida em cobro na execução fiscal. Valor fixado mantido pelos próprios fundamentos da decisão atacada.
5. Agravo regimental improvido.' (APELREEX 1309533, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, j. 18.09.2012, DJF3 24.09.2012)

Ademais, é de rigor anotar que se aplica à fixação dos honorários advocatícios a lei vigente na data da propositura da ação, razão por que o Código de Processo Civil de 2015 não pode retroagir para atingir o regramento pretérito sobre o assunto.

Veja-se nesse sentido, a manifestação da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.

1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
- 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação.** Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.
4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)".

Assim, devendo a verba de sucumbência ser fixada em 1% sobre o valor do débito (R\$ 102.383,86), não há que se falar em reforma da r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento** à apelação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009200-76.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.009200-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243847 ARIANE COSTA DE LIMA TARRAÇO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CONFEA
ADVOGADO	:	DF036077 DEMETRIO RODRIGO FERRONATO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00092007620134036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Considerando que o expediente de fls. 1.222 e seguintes refere-se ao r. despacho de fl. 1.216, proferido em 1ª Instância, que, em síntese, autorizou a restituição do valor de preparo recolhido indevidamente, determino a baixa dos autos à origem para as providências que se fizerem necessárias, devendo os autos ser restituídos a esta Relatoria tão logo sejam ultimadas aquelas providências.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000135-55.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.000135-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BATISTA E PALHARES LTDA e outros(as)
	:	ORLANDO BATISTA PALHARES
	:	SERGIO CAMARGO BATISTA PALHARES
	:	IDIOLANDA CAMARGO PALHARES
	:	VALERIA CAMARGO PALHARES
	:	VALQUIRIA CAMARGO PALHARES
	:	VALESCA CAMARGO PALHARES
No. ORIG.	:	00001355520134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face da r. sentença que extinguiu sem resolução do mérito a presente execução fiscal, sob o fundamento de ausência das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, visto que o valor da execução não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2013.

Apela a União pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que apenas pleiteou o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012 c/c art. 5º do Decreto-lei 1.569/77. Afirma que não cabe à autoridade judiciária decretar a extinção do executivo em razão do pequeno valor dos créditos. Assim, pleiteia a procedência do recurso registrando que o arquivamento do feito pelo valor reduzido dos créditos não impedirá o curso do prazo de prescrição intercorrente, nos termos da Súmula Vinculante nº 08/2008 do STF, de modo que, após o decurso do prazo prescricional em arquivo, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à

sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: "7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "***Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça***" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.982/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/2004, in verbis:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: REsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; REsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; REsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min.

*Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.*

3. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

4. *Recurso especial provido.*

*(REsp 1.111.982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)*

Com a edição da Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, o parâmetro passou a ser o art. 2º da mesma, o qual dispôs: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012).

Ressalte-se que o entendimento mencionado aplica-se também aos débitos inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que a Portaria MF n. 75/2012 apenas atualizou o valor em que a Fazenda Nacional estaria dispensada de ajuizar execução fiscal. Veja-se:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 E INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). REQUERIMENTO DO PROCURADOR PARA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.**

1. *Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09.*

2. *Infere-se, ainda, de tal decisão que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, independentemente de requerimento expreso do Procurador da Fazenda.*

3. *Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012).*

4. *Nos casos em que os débitos são superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém, inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deve haver o pedido de arquivamento pelo Procurador da Fazenda, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não podendo ser determinado de ofício pelo magistrado. Ademais, consta dos autos que há bens penhorados no feito originário.*

5. *Agravo de instrumento provido."*

*(TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00125444420134030000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)*

Trata-se, na verdade, de mera faculdade e não de obrigação, estando o arquivamento dos autos condicionado ao requerimento do credor.

*In casu*, verifica-se às fls. 131 dos presentes autos, requerimento da União em 06.06.2012, para que o feito fosse sobrestado, uma vez que a executada aderiu ao parcelamento regulamentado pela lei 11941/09, c/c art.792, CPC.

Desta forma, deve ser reformada a r. sentença que extinguiu a execução fiscal, tendo em vista que não se observa pedido de arquivamento dos autos, tampouco de desistência da ação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil/1973, **dou provimento** à apelação da União.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006938-98.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006938-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PAN AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou impugnação da União quanto a incidência de juros de mora em requisitório complementar (fls. 10).

Sustenta-se que os juros de mora incidiriam tão somente até a apresentação da conta dos valores controvertidos.

Intimada para oferecimento de resposta, a parte agravada suscitou a ocorrência de preclusão consumativa, eis que já interposto agravo de instrumento, pela União, com o referido objeto (fls. 132/143).

Por sua vez, intimada para se pronunciar acerca da preclusão, a agravante argumentou que o agravo de instrumento de nº 0036512-74.2011.1.03.0000 versara sobre a expedição de requisitórios quanto a parcela incontroversa (fls. 151/153).

É uma síntese do necessário.

No caso dos autos, o Juízo de 1º Grau proferiu decisão em 08 de agosto de 2011 na qual consigna (fls. 43/44):

*"Fls. 542/543 e 553/556: análise a impugnação da União contra a incidência de juros moratórios sobre o saldo existente em benefício da parte autora. É certo que, em relação aos valores liquidados no primeiro precatório (montante incontroverso, objeto do primeiro precatório), os juros moratórios são devidos apenas até a data da conta acolhida, que serviu de fundamento para sua expedição desde que obedecido o prazo para pagamento previsto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil, por não restar caracterizada a inadimplência da Fazenda Pública. O ofício precatório de fl. 268 foi expedido em maio de 2000 e, em junho de 2000, protocolado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão da preclusão consumativa, não se admite a inclusão retroativa de juros moratórios vencidos no período anterior à expedição do primeiro precatório, incidentes sobre os valores que foram objeto dele. (...) Mas este entendimento não se aplica ao montante controvertido, que ainda não foi objeto de qualquer precatório. Em relação a tal montante, a União permanece em mora porque não pagou qualquer valor da parcela controvertida e sucumbiu integralmente nos embargos à execução que opôs. (...) Não há como negar que a União permaneceu em mora porque quanto ao montante controvertido. Ela não pagou qualquer valor referente à parcela controvertida do débito. Esta não foi objeto de nenhum precatório ou requisitório. A União opôs os embargos à execução, que foram julgados improcedentes. Os juros moratórios devem incidir até a data da conta que servir de fundamento para a expedição da requisição de pagamento da parcela controvertida do débito, sob pena de atribuir-se aos embargos opostos pela União, que foram julgados improcedentes, o efeito de interromper a mora, a qual cessa somente a partir da data da atualização da conta acolhida nos autos quanto à parcela débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, nos termos do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. (...) A improcedência dos embargos à execução ou sua procedência em parte não produz o efeito de suspender a incidência dos juros até a data da atualização da conta que servirá de base para a requisição de pagamento. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta apresente a conta de atualização do montante até então controvertido, sobre o qual incidirão juros moratórios até a data da conta que apresentar."*

A decisão apenas menciona os requisitórios referente aos valores incontroversos, os quais à época, já haviam sido, inclusive, expedidos.

A decisão, entretanto, expressamente fixa critério quanto aos cálculos de juros de mora no que concerne aos valores controversos, ora objeto de requisitório complementar.

Contra a referida decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de nº 0036512-74.2011.1.03.0000 (fls. 49/67). Argumentou, naquele agravo, a impossibilidade de juros em continuação entre a data de elaboração da conta e a expedição do precatório.

Após o retorno dos autos remetidos à contadoria, a União impugnou os cálculos oferecidos, entendendo que os mesmos não observavam os critérios postos pela decisão (fls. 113/115), tendo o Juízo de 1º Grau rejeitado a impugnação (fls. 10), momento em que interposto o presente agravo.

O Código de Processo Civil:

*Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...)*

*Art. 932. Incumbe ao relator: (...)*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões.*

*2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se a perda de objeto do recurso especial em razão da prolação de sentença de mérito no processo do qual se originou o agravo de instrumento interposto na Corte de origem, pois o provimento do apelo nobre não poderia dar ensejo à reforma do título judicial que exerceu cognição exauriente da demanda. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 603.599/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRO REGIMENTAL: RAZÕES RECURSAIS QUE SE REVELAM INÁBEIS PARA MODIFICAR OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA.*

ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA. SEGUNDO REGIMENTAL: ÓBICE DE CONHECIMENTO EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Primeiro regimental (registrado sob o n. de protocolo 419.360/2011): o agravante, em suas razões, não demonstra a plausibilidade de suas alegações, motivo pelo qual a decisão agravada, cujo fundamento foi a incidência da inteligência da Súmula 284/STF por falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados, há ser mantida.

2. Segundo regimental (registrado sob o n. de protocolo 419.890/2011): no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último.

3. Primeiro agravo regimental não provido e segundo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 75.126/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

Ao contrário do que manifesta a agravante, a decisão anterior, não versa exclusivamente sobre parcela incontroversa, ao passo que a decisão ora agravada, versaria apenas acerca das parcelas controvertidas.

A decisão agravada pelo agravo de instrumento de nº 0036512-74.2011.4.03.0000 é explícita em informar o trato dos juros de mora da parcela controversa. Datada de 11 de agosto de 2011, a decisão informou o Juízo a existência de mora, apta a incidência de juros moratórios, afastando, em exame, os critérios dos valores incontroversos (protocolados em junho de 2000 neste Tribunal) dos valores controversos. A argumentação, da agravante, de incidência de juros moratórios até 1 de julho de 2000 (fls. 05) foge a lógica temporal da decisão inicialmente prolatada.

Por sua vez, não há, na decisão ora agravada, ao contrário do que suscita a agravante, fundamentação diversa, limitando-se a constatar o cumprimento, pela contadoria, dos critérios fixados na decisão que remeteu os autos para cálculos. Todos os fundamentos ora impugnados encontravam-se expressos na decisão proferida em momento processual anterior. Cabível, portanto, o reconhecimento de preclusão. Entender de outra maneira implicaria em eventual julgamento conflitante.

Eventual contradição e obscuridade nos fundamentos da decisão que ensejou o agravo de instrumento, outrora interposto, haveria de ser sanada em sede de embargos de declaração. Frise-se não ter, o Juízo de primeiro grau, proferido nova decisão em adição à já mencionada fixação de critérios de cálculo de juros de mora, motivo pelo qual incabível o presente instrumento.

Por tais fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento, em face de sua manifesta inadmissibilidade.

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031915-57.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031915-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00530625720134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

1. Proceda a Subsecretaria a juntada do extrato de consulta processual anexo.

2. Agravo de instrumento tirado por Porto Seguro Vida e Previdência S/A em face da decisão de fls. 232/234 completada com a fl.255 (fls. 209/211; 232 do feito originário) que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta em sede de execução fiscal.

Sucedendo que há notícia de que a execução fiscal originária encontra-se suspensa ante a **posterior oposição de embargos à execução**, com depósito integral do débito (autos de nº 0000376-20.2015.4.03.6182).

Ora, a sucessiva oposição de embargos à execução fiscal, onde se permite o contraditório e ampla dilação probatória, esvazia o objeto da exceção de pré-executividade e também deste recurso.

Assim, tendo em conta que a cognição nos embargos à execução é mais ampla e absorve qualquer tipo de discussão, não há qualquer sentido em se processar simultaneamente os embargos e a exceção a fim de deliberar sobre a mesma questão. Não há que se admitir impugnação de um mesmo crédito por duas vias distintas.

Diante da manifesta carência superveniente de interesse processual, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005936-29.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005936-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	VITORIO SEABRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP134501 ALEXANDRE CASTANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
No. ORIG.	:	00059362920144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VITÓRIO SEABRA DE MIRANDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, determinando sua nomeação em cargo de administrador junto à Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

Segundo o impetrante, após aprovação em concurso público, figura em cadastro de reserva para provimento do cargo de administrador. Apesar de ter se candidatado a vaga ofertada no campus localizado em Guarulhos, o edital de convocação conferir-lhe-ia o direito de preencher cargos vagos nos demais campi da Universidade, dentro do prazo de validade do concurso.

Após redistribuição de 07 vagas de administrador do Ministério da Educação (MEC) para a UNIFESP em 22.08.13, teria direito a preencher uma dessas vagas, por restarem seis candidatos em cadastro de reserva. Porém, a Universidade decidiu pela realização de novo concurso público, ofertando 13 vagas de administrador, ensejando a presente impetração.

A autoridade impetrada aludiu que a oferta de vagas em outros campi configura poder discricionário da Administração. Preferiu-se a realização de novo concurso em respeito à isonomia, respeitando-se a escolha do candidato quanto ao local de atuação (fls. 78/82).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 98/99).

A Procuradoria Regional Federal reiterou o caráter discricionário da possibilidade de preenchimento de vagas em outros campi, conforme previsto no item 9, capítulo XVI, do edital de convocação (fls. 109/110).

O Ministério Público Federal oficiante em Primeiro Grau opinou pela concessão da segurança, pois o quesito 4, "a", das Disposições Preliminares do edital de convocação possibilitaria a convocação dos candidatos para ocupar cargos vagos em localidade diversa da escolhida (fls. 115/120).

O juízo denegou a segurança, reconhecendo a faculdade da Administração de nomeá-lo para cargo de administrador em campus diverso do pretendido, e que a decisão por novo concurso público respeita a isonomia (fls. 122/123).

O impetrante interpôs apelação, repisando os argumentos dispendidos em inicial (fls. 128/135).

Contrarrazões às fls. 141/144.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso, dado que o STF pacificou o entendimento de que o surgimento de novas vagas gera direito subjetivo ao candidato se caracterizado que o preterimento ao candidato se deu de forma arbitrária e imotivada pela Administração (fls. 147/149).

É o relatório.

#### DECIDO

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, passo ao *meritum causae*.

A jurisprudência pátria tem entendimento consolidado no sentido de que o candidato aprovado para cadastro de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito, ainda que novas vagas surjam no período de validade do concurso, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. *In verbis*:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **CONCURSO PÚBLICO**. CANDIDATO. APROVAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. **CADASTRO DE RESERVA**. SUPERVENIÊNCIA. CRIAÇÃO. **VAGAS**. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. SERVIÇO. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. INDEFERIMENTO. EXAME. AFIRMAÇÃO. LAUDO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSOS FINANCEIROS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. PRECEDENTES DESTA SEGUNDA TURMA. 1. **Primeiramente, friso que, na esteira de precedentes do STJ e do STF (ementas abaixo transcritas), a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro de reserva somente se convola em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado de forma cabal que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, por meio de contratação precária (por comissão, terceirização), fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal**. 2. Conforme decidido no julgamento do RMS 39.167/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 12/8/2014: "Em matéria de **concurso público**, a Administração Pública tem o dever de nomear tanto os candidatos aprovados dentro do limite de **vagas** previsto do edital de abertura quanto aqueles que se classificaram em **cadastro de reserva**, nesta última hipótese quando demonstrado o surgimento da vacância e a necessidade de serviço. Essa obrigação, contudo, pode ser excepcionada desde que motivadamente e em caso da ocorrência de situação caracterizada pela superveniência, pela imprevisibilidade, pela gravidade e pela necessidade. Inteligência do entendimento consolidado no RE 598.099/MS, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes." 3. No caso dos autos, a Administração Pública do Distrito Federal conseguiu demonstrar que a pretensão de nomeação do recorrente apresentava-se impossível em razão da ausência de dotação orçamentária e de recursos financeiros, o que poderia ensejar a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Agravo Regimental provido.*

*(AgRg no AgRg no RMS 39.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015) (destaquei)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO**. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 100/2007 PELO STF (ADI 4.876/DF). ALEGAÇÃO DE NOVAS **VAGAS**. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE **VAGAS** PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO **CONCURSO** NÃO EXPIRADO. 1. Trata-se, na origem, de Ação Mandamental impetrada pela recorrente contra o Governador do Estado de Minas Gerais, objetivando provimento no cargo de Assistente Técnico de Educação Básica, no Município de Belo Oriente/MG, tendo em vista sua aprovação ao cargo almejado na 10ª posição, bem com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 666/1009

Estadual 100/2007 pela Suprema Corte Federal (ADI 4.876/DF), que ensinou a vacância de oito cargos providos sem concurso público, que poderão ser preenchidos por concursados, dentre eles a recorrente. **2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ.** 3. Por conseguinte, se não há direito líquido e certo devidamente caracterizado e comprovado, inviabiliza-se a pretensão mandamental. 4. Ressalta-se que o prazo de validade do concurso em discussão ainda não expirou, segundo informações constantes no acórdão combatido (fl. 168, e-STJ): "o concurso foi homologado em 15/11/2012, estendendo seus efeitos até 15/11/2014, prevendo o instrumento editalício, em seu item 1.5, que o concurso poderia ser prorrogado por outro biênio, o que de fato ocorreu, conforme ato publicado no Diário do Executivo do dia 04/11/2014, fl. 08, findando-se agora, definitivamente, no dia 15/11/2016". 5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido. (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015) (destaquei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. IMPETRAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS.** - RE 598.099/MG. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário no qual se pleiteava a nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no Edital. O writ of mandamus foi impetrado durante a vigência da validade do concurso público. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do certame pois, em tais casos, subsiste discricionariedade da administração pública para efetivar a nomeação. Precedentes: MS 18.717/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.6.2013; e RMS 43.960/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013. 3. Ademais, cabe anotar que a Primeira Seção, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, havido nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital - ou, em concurso para cadastro de reserva - não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (seja por criação em lei, seja por força de vacância), uma vez que tal preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 45.464/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014) (destaquei)

A previsões dispostas no item 4, "a", das Disposições Preliminares e no item 9, capítulo XVI, do edital do concurso expressam essa mera expectativa de direito, ao disporem quanto a possibilidade de convocação dos candidatos em cadastro de reserva para preenchimento de cargos em lotação diversa daquela a qual se candidataram (fls. 12 e 27). Configura, em síntese, prerrogativa discricionária da Administração, e não um poder-dever.

Porém, em recente julgado, o STF admitiu que o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso somente gerará direito de nomeação ao candidato em cadastro de reserva se demonstrado por este que a Administração o preteriu por mera arbitrariedade e sem qualquer motivação, a revelar a necessidade de sua convocação:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10- 2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 667/1009

Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837.311 - PI / STF - PLENO / MIN. LUIZ FUX / DJE 18.04.16)

A Suprema Corte já havia exprimido o entendimento em julgado anterior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOVAS VAGAS CRIADAS POR LEI NA VIGÊNCIA DE CONCURSO VÁLIDO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. A preterição do candidato em concurso público, quando aferida pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista pela E. Suprema Corte, em face da incidência da Súmula 279/STF que dispõe, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que tem direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital do concurso público a que se submeteu. Nestes casos, a Administração tem um dever de nomeação, salvo situações excepcionalíssimas plenamente justificadas. Contudo, a criação de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital, salvo se comprovados arbítrios ou preterições. Precedentes. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PRETENSÃO DE PERMANÊNCIA NO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL - NOMEAÇÃO FUNDADA EM RECLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL REFORMADA E TRANSITADA EM JULGADO - RETORNO À COLOCAÇÃO DE ORIGEM - CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO CERTAME - EXONERAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS EM NÚMERO INSUFICIENTE PARA ALCANÇAR A COLOCAÇÃO DO INTERESSADO - OBEDIÊNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - PRETERIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 757978 / STF - PRIMEIRA TURMA / MIN. LUIZ FUX / 25.02.2014)

Cotejando a situação fática apresentada, denota-se que a distribuição de novas vagas a UNIFESP ensejou a publicação de novo edital de convocação tanto para o cargo de administrador quanto para demais cargos. Os motivos apresentados pela impetrada para a realização de novo concurso em detrimento da utilização do cadastro de reserva foram os seguintes: evitar a multiplicidade de solicitações de remoção interna, por não serem os convocados lotados no campus de sua escolha; respeito à isonomia; e a demora procedimental em convocar cada candidato para as vagas disponíveis, aguardando sua resposta para só assim convocar o próximo da lista (fls. 80).

A motivação apresentada encontra-se dentro do escopo da razoabilidade, a impedir a interferência judicial quanto ao mérito administrativo no caso. Somado ao fato de que o impetrante não traz a lume qualquer indício de arbitrariedade pela Universidade, há de se concluir pela ausência de direito líquido e certo, mantendo-se os termos da sentença ora recorrida. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/73, nego provimento ao apelo.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009049-88.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009049-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	MACHADO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS -ME
ADVOGADO	:	SP203788 FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00090498820144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção SP (OAB/SP) contra decisão monocrática deste Relator (fls. 145/149) (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973) que negou seguimento à apelação interposta contra sentença de procedência, proferida em sede de ação pelo rito ordinário proposta por Machado Machado Advogados Associados - ME, objetivando a declaração de **inexigibilidade de valores não recolhidos a título de anuidade nos exercícios de 2003 a 2013**.

Sustentou a autora, em síntese:

- a) que desde sua constituição e registro perante a ré em 08/02/2002 vem sendo compelida ao pagamento de anuidades com fundamento na Instrução Normativa OAB nº 01/95 (fls. 39/43), apresentando suposto débito no valor de R\$ 17.743,80, referente às contribuições inadimplidas nos exercícios de 2003 a 2013 (fl. 44);
- b) que a cobrança da anuidade de sociedade de advogados é ilegal por ausência de previsão legal, uma vez que a Lei nº 8.906/94 prevê a cobrança tão somente de advogados pessoas físicas e estagiários inscritos;
- c) que a ré condiciona o registro da alteração do contrato social ao pagamento do referido débito.

Requeru a declaração de inexigibilidade das anuidades dos exercícios de 2003 a 2013 para permitir o registro da alteração contratual da sociedade ou subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Valor atribuído à causa: R\$ 17.743,80 em 20/05/2014 (emenda de fls. 67/68).

O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade da cobrança e autorizar o registro da alteração do contrato social (fls. 70/72).

Apresentadas contestação (fls. 84/97) e réplica (fls. 106/119), sobreveio sentença (DJ 03/09/2015 - fl. 128) julgando **procedente** o pedido, ratificando os termos da liminar. Reconheceu o MM. Juiz *a quo* a ilegalidade da cobrança de anuidades de sociedades de advogados por ausência de previsão na Lei nº 8.906/94; condenou a OAB/SP ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973).

Sentença não submetida ao reexame necessário (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973).

Irresignada, apelou a OAB/SP. Argumentou que a sociedade de advogados é pessoa jurídica igualmente inscrita na OAB; que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados possui respaldo no art. 7º da Instrução Normativa OAB nº 01/95; que sua instituição prescinde de lei e sua cobrança se deve em função dos serviços prestados pela autarquia.

Decorrido o prazo para contrarrazões (fl. 140/verso), os autos foram remetidos a esta Corte.

Às fls. 145/149 proferi decisão monocrática **negando seguimento à apelação** (DJ 12/04/2016 - fls. 150), mantendo a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A OAB/SP opõe embargos de declaração (fls. 151/156) repisando argumentos no sentido da legitimidade da cobrança das anuidades. Requer o acolhimento dos aclaratórios, opostos com o propósito de aprimorar o julgado e prequestionar a matéria.

É o relatório.

### Decisão.

Diante do texto expresso do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há como prosperar estes embargos de declaração conforme a jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, vejamos:

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010,

DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);
- b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);
- c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);
- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);
- e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);
- f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência dos aclaratórios.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta sob exame, acerca da ilegitimidade da cobrança de anuidades de sociedades de advogados frente ao disposto na Lei nº 8.906/94, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem supostos vícios no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

Pelo exposto, com fulcro no art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009727-06.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009727-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	IRIA TERESA MARIA JEMMA CARRERA
ADVOGADO	:	SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

## DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito/liquidação por artigos ajuizada por Iria Teresa Maria Jemma Carrera, na qualidade de herdeira e sucessora de Diego Jemma Carrera, visando o *cumprimento provisório de sentença*, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil de 1973, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento - aos titulares de caderneta de poupança - da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao já longínquo mês de **janeiro de 1989**, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Na sentença de fls. 68 e verso o d. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, I, c/c o artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil de 1973 por *ilegitimidade da parte*. Sem condenação em honorários.

Apela o exequente sustentando que a fundamentação da r. sentença não está de acordo com a divisão da subseção judiciária do Estado de São Paulo, haja vista que Ribeirão Preto faz parte da Seção Judiciária de São Paulo, tendo a parte autora o direito de discutir referida ação na presente subseção em que foi reconhecido em sede de embargos de declaração opostos no recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal.

Sem contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que viveu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que viveu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgada em 22.03.2016; **ED no AG em RESP**

**820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A Ação Civil Pública em que se fundamenta a presente execução é relativa ao tema tratado nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP, no qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento, até ulterior decisão, de **todos os recursos relativos à incidência de expurgos inflacionários** supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Pode-se concluir que a tramitação da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 está *suspensa* por determinação do Tribunal Excelso.

Assim, considerando que houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não é possível se admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação nos termos da Lei nº 11.232/05.

Dessa forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Ademais, a execução provisória somente pode ser promovida por quem integra a lide ou por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva, no caso de Ação Civil Pública.

Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial no tocante à abrangência territorial, ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, razão pela qual a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, nos termos do v. acórdão acima colacionado.

*In casu*, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, falece ao exequente o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto ser domiciliado em Ribeirão Preto/SP, Município **não abrangido** pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Observa-se, ainda, que não se aplica, no presente caso, o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, uma vez que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, bem como quanto à abrangência territorial.

Com efeito, restou claro que é na Ação Civil Pública originária que se deve discutir e definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 672/1009

fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 6. Agravo inominado desprovido.(AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010671-08.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010671-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SIDEMAR NUCCI JUNIOR e outros(as)
	:	SUZILEI TEREZINHA TASSI
	:	VALDEREZ APPARECIDA BERGAMASCO DAMIANI
	:	ZILA TEREZINHA GIAMARCO SAGULA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)

## DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito/liquidação por artigos ajuizada por Sidemar Nucci Junior, Suzilei Terezinha Tassi, Valdevez Aparecida Bergamasco Damiani e Zila Terezinha Giamarco Sagula visando o *cumprimento provisório de sentença*, nos termos dos artigos 475-E e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento - aos titulares de caderneta de poupança - da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao já longínquo mês de **janeiro de 1989**, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Na sentença de fls. 84/86 o d. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 por falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários.

Apelam os exequentes sustentando que a limitação territorial e a legitimidade da parte restaram uniformizadas nos julgamentos dos recursos repetitivos REsp 1.243.887/PR, REsp 1.247.150/PR e REsp 1.391.198/RS, pacificando a tese de que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva **não estão circunscritos a lindes geográficos**. Requerem o retorno dos autos à vara de origem para a emenda da inicial que alude o artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e o sobrestamento do feito até decisão final do RE 626.307/SP.

Com as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.  
É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator

Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A Ação Civil Pública em que se fundamenta a presente execução é relativa ao tema tratado nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP, no qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento, até ulterior decisão, de **todos os recursos relativos à incidência de expurgos inflacionários** supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Pode-se concluir que a tramitação da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 está *suspensa* por determinação do Tribunal Excelso.

Assim, considerando que houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não é possível se admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação nos termos da Lei nº 11.232/05.

Dessa forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Ademais, a execução provisória somente pode ser promovida por quem integra a lide ou por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva, no caso de Ação Civil Pública.

Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial no tocante à abrangência territorial, ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, razão pela qual a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, nos termos do v. acórdão acima colacionado.

*In casu*, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, falece aos exequentes o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto serem domiciliados em Taquaritinga/SP, Município **não abrangido** pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Observa-se, ainda, que não se aplica, no presente caso, o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, uma vez que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, bem como quanto à abrangência territorial.

Com efeito, restou claro que é na Ação Civil Pública originária que se deve discutir e definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 675/1009

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 6. Agravo inominado desprovido.(AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de emenda da inicial para sanar irregularidades existentes na petição inicial, verifica-se ser incabível tendo em vista a impossibilidade da própria propositura da demanda, ante a falta de interesse de agir e a ilegitimidade da parte, ora apelante.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010689-29.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010689-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	LUIS SALVADOR LONGHITANO e outro(a)
	:	VALDEMAR TITOTO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00106892920144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito/liquidação por artigos ajuizada por Luis Salvador Longhitano e Valdemar Titoto visando o *cumprimento provisório de sentença*, nos termos dos artigos 475-E e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento - aos titulares de caderneta de poupança - da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao já longínquo mês de **janeiro de 1989**, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Na sentença de fls. 66 o d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de liquidação provisória em face da inexistência de trânsito em julgado.

Apelam os exequentes sustentando a possibilidade de liquidação prévia. Requerem o retorno dos autos à vara de origem para a emenda da inicial que alude o artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e o sobrestamento do feito até decisão final do RE 626.307/SP.

Com as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE

1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A Ação Civil Pública em que se fundamenta a presente execução é relativa ao tema tratado nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP, no qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento, até ulterior decisão, de **todos os recursos relativos à incidência de expurgos inflacionários** supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Pode-se concluir que a tramitação da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 está *suspensa* por determinação do Tribunal Excelso.

Assim, considerando que houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não é possível se admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação nos termos da Lei nº 11.232/05.

Dessa forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Ademais, a execução provisória somente pode ser promovida por quem integra a lide ou por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva, no caso de Ação Civil Pública.

Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial no tocante à abrangência territorial, ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, razão pela qual a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, nos termos do v. acórdão acima colacionado.

*In casu*, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, fãlece aos exequentes o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto serem domiciliados em Catanduva/SP, Município **não abrangido** pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Observa-se, ainda, que não se aplica, no presente caso, o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, uma vez que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, bem como quanto à abrangência territorial.

Com efeito, restou claro que é na Ação Civil Pública originária que se deve discutir e definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei nº 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 678/1009

A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 6. Agravo inominado desprovido.(AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de emenda da inicial para sanar irregularidades existentes na petição inicial, verifica-se ser incabível tendo em vista a impossibilidade da própria propositura da demanda, ante a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da parte, ora apelante.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.  
 Johansom di Salvo  
 Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010730-93.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010730-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ALEX JOSE SENHORINI e outros(as)
	:	ANTONIA SANTIAGO PRETE
	:	ANTONIO JOSE MILANI
	:	CARLOS APARECIDO ZOLI
	:	JUARES ELIAS SANTOS JUNIOR
	:	MARCIA APARECIDA DA SILVA PORTO
	:	PEDRO ROBERTO JARDIN

	:	NEIDE MARIA RAGNOLI ARROYO
	:	VALDELINA BREGUEDO PRAIS
	:	DENISE MARIA RAGNOLI ARROYO PERES
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00107309320144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito/liquidação por artigos ajuizada por Alex José Senhorini e outros visando o *cumprimento provisório de sentença*, nos termos dos artigos 475-E e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento - aos titulares de caderneta de poupança - da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao já longínquo mês de **janeiro de 1989**, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Na sentença de fls. 111/113 o d. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 por *ausência de interesse de agir*. Sem condenação em honorários.

Apelam os exequentes sustentando que a limitação territorial e a legitimidade da parte restaram uniformizadas nos julgamentos dos recursos repetitivos REsp 1.243.887/PR, REsp 1.247.150/PR e REsp 1.391.198/RS, pacificando a tese de que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva **não estão circunscritos a lindes geográficos**. Requerem o retorno dos autos à vara de origem para a emenda da inicial que alude ao artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e o sobrestamento do feito até decisão final do RE 626.307/SP.

Sem contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal*

do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A Ação Civil Pública em que se fundamenta a presente execução é relativa ao tema tratado nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP, no qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento, até ulterior decisão, de **todos os recursos relativos à incidência de expurgos inflacionários** supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Pode-se concluir que a tramitação da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 está *suspensa* por determinação do Tribunal Excelso.

Assim, considerando que houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não é possível se admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação nos termos da Lei nº 11.232/05.

Dessa forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Ademais, a execução provisória somente pode ser promovida por quem integra a lide ou por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva, no caso de Ação Civil Pública.

Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial no tocante à abrangência territorial, ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, razão pela qual a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, nos termos do v. acórdão acima colacionado.

*In casu*, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, falece aos exequentes o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto serem domiciliados em Catanduva/SP e Novais/SP, Municípios **não abrangidos** pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Observa-se, ainda, que não se aplica, no presente caso, o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, uma vez que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, bem como quanto à abrangência territorial.

Com efeito, restou claro que é na Ação Civil Pública originária que se deve discutir e definir os limites objetivos e subjetivos da

condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 6. Agravo inominado desprovido.(AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de emenda da inicial para sanar irregularidades existentes na petição inicial, verifica-se ser incabível tendo em vista a impossibilidade da própria propositura da demanda, ante a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da parte, ora apelante.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010765-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010765-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO e outros(as)
	:	NILSON RAMOS
	:	ODETE PEREIRA MURO
	:	RAUL PEREZ
	:	RODRIGO CARDOSO PEREZ MARTINS
	:	SEBASTIANA LEITE MARTINS
	:	SAMUEL PEREIRA DA MOTTA
	:	TELMA APARECIDA MIGUEL
	:	WALDEMAR DESTRI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00107655320144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito/liquidação por artigos ajuizada por Maria Helena Louzada Graciano e outros visando o *cumprimento provisório de sentença*, nos termos dos artigos 475-E e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento - aos titulares de caderneta de poupança - da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao já longínquo mês de **janeiro de 1989**, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Na sentença de fls. 144/146 o d. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 por falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários.

Apelam os exequentes sustentando que a limitação territorial e a legitimidade da parte restaram uniformizadas nos julgamentos dos recursos repetitivos REsp 1.243.887/PR, REsp 1.247.150/PR e REsp 1.391.198/RS, pacificando a tese de que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva **não estão circunscritos a lindes geográficos**. Requerem o retorno dos autos à vara de origem para a emenda da inicial que alude o artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e o sobrestamento do feito até decisão final do RE 626.307/SP.

Com as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se

princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A Ação Civil Pública em que se fundamenta a presente execução é relativa ao tema tratado nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP, no qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento, até ulterior decisão, de **todos os recursos relativos à incidência de expurgos inflacionários** supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Pode-se concluir que a tramitação da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 está *suspensa* por determinação do Tribunal Excelso.

Assim, considerando que houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não é possível se admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação nos termos da Lei nº 11.232/05.

Dessa forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Ademais, a execução provisória somente pode ser promovida por quem integra a lide ou por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva, no caso de Ação Civil Pública.

Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial no tocante à abrangência territorial, ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, razão pela qual a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, nos termos do v. acórdão acima colacionado.

*In casu*, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra"

(Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, fálce aos exequentes o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto serem domiciliados em Catanduva/SP e Pirangi/SP, Municípios **não abrangidos** pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Observa-se, ainda, que não se aplica, no presente caso, o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, uma vez que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, bem como quanto à abrangência territorial.

Com efeito, restou claro que é na Ação Civil Pública originária que se deve discutir e definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso fálce aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 6. Agravo inominado desprovido.(AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de emenda da inicial para sanar irregularidades existentes na petição inicial, verifica-se ser incabível tendo em vista a impossibilidade da própria propositura da demanda, ante a falta de interesse de agir e a ilegitimidade da parte, ora apelante.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013320-43.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013320-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	LYGIA ARRUDA ABIB GHIRALDELLI e outro(a)
	:	PAULO GHIRALDELLI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00133204320144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito/liquidação por artigos ajuizada por Lygia Arruda Abib Chiraldelli e Paulo Chiraldelli Junior, na qualidade de herdeiros de Paulo Chiraldelli, visando o *cumprimento provisório de sentença*, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil de 1973, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento - aos titulares de caderneta de poupança - da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao já longínquo mês de **janeiro de 1989**, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Na sentença de fls. 62/63 o d. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 por *ausência de interesse processual*. Sem condenação em honorários.

Apela o exequente sustentando que a fundamentação da r. sentença não está de acordo com a divisão da subseção judiciária do Estado de São Paulo, haja vista que a subseção de Ibitinga faz parte da Seção Judiciária de São Paulo, tendo a parte autora o direito de discutir referida ação na presente subseção em que foi reconhecido em sede de embargos de declaração opostos no recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal.

Sem contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se

princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A Ação Civil Pública em que se fundamenta a presente execução é relativa ao tema tratado nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP, no qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento, até ulterior decisão, de **todos os recursos relativos à incidência de expurgos inflacionários** supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Pode-se concluir que a tramitação da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 está *suspensa* por determinação do Tribunal Excelso.

Assim, considerando que houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não é possível se admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação nos termos da Lei nº 11.232/05.

Dessa forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Ademais, a execução provisória somente pode ser promovida por quem integra a lide ou por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva, no caso de Ação Civil Pública.

Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial no tocante à abrangência territorial, ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, razão pela qual a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, nos termos do v. acórdão acima colacionado.

*In casu*, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra"

(Provimento C/JF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, fálce aos exequentes o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto serem domiciliados em Ibitinga/SP, Município **não abrangido** pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Observa-se, ainda, que não se aplica, no presente caso, o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, uma vez que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, bem como quanto à abrangência territorial.

Com efeito, restou claro que é na Ação Civil Pública originária que se deve discutir e definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso fálce aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento C/JF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 6. Agravo inominado desprovido.(AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2014.61.00.016408-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ALICE BATISTA DE ABREU e outros(as)
	:	CLARA MARIA SIMAO
	:	LUIZ CARLOS RAMOS
	:	LUIZ OTAVIO LINO
	:	ORLANDO MENDES DA CRUZ
	:	RENATO JENSEN
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00164088920144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito/liquidação por artigos ajuizada por Alice Batista de Abreu e outros visando o *cumprimento provisório de sentença*, nos termos dos artigos 475-E e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento - aos titulares de caderneta de poupança - da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao já longínquo mês de **janeiro de 1989**, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Na sentença de fls. 111/113 o d. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 por *ausência de interesse de agir*. Sem condenação em honorários.

Apelam os exequentes sustentando que a limitação territorial e a legitimidade da parte restaram uniformizadas nos julgamentos dos recursos repetitivos REsp 1.243.887/PR, REsp 1.247.150/PR e REsp 1.391.198/RS, pacificando a tese de que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva **não estão circunscritos a lindes geográficos**. Requerem o retorno dos autos à vara de origem para a emenda da inicial que alude o artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e o sobrestamento do feito até decisão final do RE 626.307/SP.

Sem contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se

princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A Ação Civil Pública em que se fundamenta a presente execução é relativa ao tema tratado nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP, no qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento, até ulterior decisão, de **todos os recursos relativos à incidência de expurgos inflacionários** supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Pode-se concluir que a tramitação da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 está *suspensa* por determinação do Tribunal Excelso.

Assim, considerando que houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não é possível se admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação nos termos da Lei nº 11.232/05.

Dessa forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Ademais, a execução provisória somente pode ser promovida por quem integra a lide ou por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva, no caso de Ação Civil Pública.

Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial no tocante à abrangência territorial, ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, razão pela qual a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, nos termos do v. acórdão acima colacionado.

*In casu*, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra"

(Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, fãece aos exequentes o direito de requerer a execuçãõ provisória pretendida, visto serem domiciliados em Sorocaba/SP e Botucatu/SP, Municípios **nãõ abrangidos** pela 1ª Subseçãõ Judiciária de São Paulo.

Observa-se, ainda, que nãõ se aplica, no presente caso, o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, uma vez que naqueles autos nãõ houve a limitaçãõ subjetiva quanto aos associados, bem como quanto à abrangência territorial.

Com efeito, restou claro que é na Açãõ Civil Pública originária que se deve discutir e definir os limites objetivos e subjetivos da condenaçãõ e de eventual coisa julgada para fins de execuçãõ.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso fãece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município nãõ abrangido pela 1ª Subseçãõ Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execuçãõ provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Nãõ se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos nãõ houve a limitaçãõ subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Nãõ há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisãõ monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenaçãõ, ainda que nãõ definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitaçãõ da eficácia da condenaçãõ aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da açãõ, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisãõ. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenaçãõ e de eventual coisa julgada para fins de execuçãõ, questão condizente com a natureza e alcance da açãõ civil pública ajuizada e legislaçãõ aplicável. No caso, existe acórdãõ desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensãõ da competência do órgão prolator da decisãõ, nãõ sendo, possível postular a execuçãõ provisória quanto à condenaçãõ, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, nãõ se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseçãõ Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014), nãõ constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseçãõ Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenaçãõ, a que se refere a decisãõ proferida na Açãõ Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execuçãõ provisória. 6. Agravo inominado desprovido.(AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de emenda da inicial para sanar irregularidades existentes na petiçãõ inicial, verifica-se ser incabível tendo em vista a impossibilidade da própria propositura da demanda, ante a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da parte, ora apelante.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020021-20.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020021-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ADEMAR GILBERTO HERCULANO e outros(as)
	:	ANGELO BORTOLAN
	:	JOSE FRANCISCO TRINDADE
	:	MILTON ALEXANDRE
	:	SALETE REGINA FIORESI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00200212020144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito/liquidação por artigos ajuizada por Ademar Gilberto Herculano e outros visando o *cumprimento provisório de sentença*, nos termos dos artigos 475-E e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento - aos titulares de caderneta de poupança - da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao já longínquo mês de **janeiro de 1989**, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Na sentença de fls. 125/127 o d. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 por *ausência de interesse de agir*. Sem condenação em honorários.

Apelam os exequentes sustentando que a limitação territorial e a legitimidade da parte restaram uniformizadas nos julgamentos dos recursos repetitivos REsp 1.243.887/PR, REsp 1.247.150/PR e REsp 1.391.198/RS, pacificando a tese de que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva **não estão circunscritos a lindes geográficos**. Requerem o retorno dos autos à vara de origem para a emenda da inicial que alude o artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e o sobrestamento do feito até decisão final do RE 626.307/SP.

Sem contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 692/1009

Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A Ação Civil Pública em que se fundamenta a presente execução é relativa ao tema tratado nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP, no qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento, até ulterior decisão, de **todos os recursos relativos à incidência de expurgos inflacionários** supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Pode-se concluir que a tramitação da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 está *suspensa* por determinação do Tribunal Excelso.

Assim, considerando que houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não é possível se admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação nos termos da Lei nº 11.232/05.

Dessa forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Ademais, a execução provisória somente pode ser promovida por quem integra a lide ou por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva, no caso de Ação Civil Pública.

Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial no tocante à abrangência territorial, ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, razão pela qual a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, nos termos do v.

acórdão acima colacionado.

*In casu*, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, falece aos exequentes o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto serem domiciliados em Monte Azul Paulista/SP, Município **não abrangido** pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Observa-se, ainda, que não se aplica, no presente caso, o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, uma vez que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, bem como quanto à abrangência territorial.

Com efeito, restou claro que é na Ação Civil Pública originária que se deve discutir e definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ. 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de emenda da inicial para sanar irregularidades existentes na petição inicial, verifica-se ser incabível tendo em vista a impossibilidade da própria propositura da demanda, ante a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da parte, ora apelante.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020031-64.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020031-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ELIZABETH PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00200316420144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito/liquidação por artigos ajuizada por Elizabeth Pedroso de Souza visando o *cumprimento provisório de sentença*, nos termos dos artigos 475-E e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento - aos titulares de caderneta de poupança - da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao já longínquo mês de **janeiro de 1989**, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Na sentença de fls. 58/60 o d. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 por *ausência de interesse de agir*. Sem condenação em honorários.

Apela o exequente sustentando que a limitação territorial e a legitimidade da parte restaram uniformizadas nos julgamentos dos recursos repetitivos REsp 1.243.887/PR, REsp 1.247.150/PR e REsp 1.391.198/RS, pacificando a tese de que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva **não estão circunscritos a lindes geográficos**. Requer o retorno dos autos à vara de origem para a emenda da inicial que alude o artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e o sobrestamento do feito até decisão final do RE 626.307/SP.

Sem contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A Ação Civil Pública em que se fundamenta a presente execução é relativa ao tema tratado nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP, no qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento, até ulterior decisão, de **todos os recursos relativos à incidência de expurgos inflacionários** supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Pode-se concluir que a tramitação da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 está *suspensa* por determinação do Tribunal Excelso.

Assim, considerando que houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não é possível se admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação nos termos da Lei nº 11.232/05.

Dessa forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Ademais, a execução provisória somente pode ser promovida por quem integra a lide ou por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva, no caso de Ação Civil Pública.

Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial no tocante à abrangência territorial, ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, razão pela qual a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, nos termos do v. acórdão acima colacionado.

*In casu*, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, fálce ao exequente o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto ser domiciliado em Sorocaba/SP, Município **não abrangido** pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Observa-se, ainda, que não se aplica, no presente caso, o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, uma vez que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, bem como quanto à abrangência territorial.

Com efeito, restou claro que é na Ação Civil Pública originária que se deve discutir e definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso fálce aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 6. Agravo inominado desprovido.(AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de emenda da inicial para sanar irregularidades existentes na petição inicial, verifica-se ser incabível tendo em vista a impossibilidade da própria propositura da demanda, ante a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da parte, ora apelante.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020034-19.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020034-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES BARBERIS e outros(as)
	:	LUIZ GONZAGA BARBERIS
	:	PAULO AFONSO BARBERIS
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00200341920144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito/liquidação por artigos ajuizada por Maria de Lourdes Barberis, Luiz Gonzaga Barberis e Paulo Afonso Barberis, na qualidade de herdeiros de Maria Francisca Barberis, visando o *cumprimento provisório de sentença*, nos termos dos artigos 475-E e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento - aos titulares de caderneta de poupança - da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao já longínquo mês de **janeiro de 1989**, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Na sentença de fls. 59 e verso o d. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, I, c/c o artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil de 1973 por *ilegitimidade da parte*. Sem condenação em honorários.

Apelam os exequentes sustentando que a limitação territorial e a legitimidade da parte restaram uniformizadas nos julgamentos dos recursos repetitivos REsp 1.243.887/PR, REsp 1.247.150/PR e REsp 1.391.198/RS, pacificando a tese de que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva **não estão circunscritos a lindes geográficos**. Requerem o retorno dos autos à vara de origem para a emenda da inicial que alude ao artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e o sobrestamento do feito até decisão final do RE 626.307/SP.

Sem contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A Ação Civil Pública em que se fundamenta a presente execução é relativa ao tema tratado nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP, no qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento, até ulterior decisão, de **todos os recursos relativos à incidência de expurgos inflacionários** supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Pode-se concluir que a tramitação da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 está *suspensa* por determinação do Tribunal Excelso.

Assim, considerando que houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não é possível se admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação nos termos da Lei nº 11.232/05.

Dessa forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Ademais, a execução provisória somente pode ser promovida por quem integra a lide ou por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva, no caso de Ação Civil Pública.

Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial no tocante à abrangência territorial, ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 699/1009

Justiça, sem efeito suspensivo, razão pela qual a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, nos termos do v. acórdão acima colacionado.

*In casu*, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, fálce aos exequentes o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto serem domiciliados em Botucatu/SP, Município **não abrangido** pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Observa-se, ainda, que não se aplica, no presente caso, o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, uma vez que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, bem como quanto à abrangência territorial.

Com efeito, restou claro que é na Ação Civil Pública originária que se deve discutir e definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso fálce aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ. 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de emenda da inicial para sanar irregularidades existentes na petição inicial, verifica-se ser incabível tendo em vista a impossibilidade da própria propositura da demanda, ante a ilegitimidade da parte, ora apelante.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021396-56.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021396-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ATAIDE PERES URQUIZA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00213965620144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito/liquidação por artigos ajuizada por Ataide Peres Urquiza visando o *cumprimento provisório de sentença*, nos termos dos artigos 475-E e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento - aos titulares de caderneta de poupança - da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao já longínquo mês de **janeiro de 1989**, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Na sentença de fls. 49/51 o d. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 por *ausência de interesse de agir*. Sem condenação em honorários.

Apela o exequente sustentando que a limitação territorial e a legitimidade da parte restaram uniformizadas nos julgamentos dos recursos repetitivos REsp 1.243.887/PR, REsp 1.247.150/PR e REsp 1.391.198/RS, pacificando a tese de que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva **não estão circunscritos a lindes geográficos**. Requer o retorno dos autos à vara de origem para a emenda da inicial que alude o artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e o sobrestamento do feito até decisão final do RE 626.307/SP.

Sem contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de

Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A Ação Civil Pública em que se fundamenta a presente execução é relativa ao tema tratado nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP, no qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento, até ulterior decisão, de **todos os recursos relativos à incidência de expurgos inflacionários** supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Pode-se concluir que a tramitação da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 está *suspensa* por determinação do Tribunal Excelso.

Assim, considerando que houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não é possível se admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação nos termos da Lei nº 11.232/05.

Dessa forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Ademais, a execução provisória somente pode ser promovida por quem integra a lide ou por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva, no caso de Ação Civil Pública.

Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial no tocante à abrangência territorial, ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, razão pela qual a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, nos termos do v.

acórdão acima colacionado.

*In casu*, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, falece ao exequente o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto ser domiciliado em Sorocaba/SP, Município **não abrangido** pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Observa-se, ainda, que não se aplica, no presente caso, o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, uma vez que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, bem como quanto à abrangência territorial.

Com efeito, restou claro que é na Ação Civil Pública originária que se deve discutir e definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 6. Agravo inominado desprovido.(AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de emenda da inicial para sanar irregularidades existentes na petição inicial, verifica-se ser incabível tendo em vista a impossibilidade da própria propositura da demanda, ante a falta de interesse de agir e a ilegitimidade da parte, ora apelante.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022476-55.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022476-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MIGUEL BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00224765520144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito/liquidação por artigos ajuizada por Miguel Benedito de Oliveira visando o *cumprimento provisório de sentença*, nos termos dos artigos 475-E e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento - aos titulares de caderneta de poupança - da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao já longínquo mês de **janeiro de 1989**, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Na sentença de fls. 59/63 o d. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos dos artigos 295 e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil de 1973 por *falta de interesse processual*. Sem condenação em honorários.

Apela o exequente sustentando a possibilidade da prévia liquidação do julgado. Requer o retorno dos autos à vara de origem para a emenda da inicial que alude o artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e o sobrestamento do feito até decisão final do RE 626.307/SP.

Sem contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como

cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A Ação Civil Pública em que se fundamenta a presente execução é relativa ao tema tratado nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP, no qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento, até ulterior decisão, de **todos os recursos relativos à incidência de expurgos inflacionários** supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Pode-se concluir que a tramitação da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 está *suspensa* por determinação do Tribunal Excelso.

Assim, considerando que houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não é possível se admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação nos termos da Lei nº 11.232/05.

Dessa forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Ademais, a execução provisória somente pode ser promovida por quem integra a lide ou por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva, no caso de Ação Civil Pública.

Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial no tocante à abrangência territorial, ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, razão pela qual a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, nos termos do v. acórdão acima colacionado.

*In casu*, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra"

(Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, fãece ao exequente o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto ser domiciliado em Bragança Paulista/SP, Município **não abrangido** pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Observa-se, ainda, que não se aplica, no presente caso, o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, uma vez que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, bem como quanto à abrangência territorial.

Com efeito, restou claro que é na Ação Civil Pública originária que se deve discutir e definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei nº 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso fãece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 6. Agravo inominado desprovido.(AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de emenda da inicial para sanar irregularidades existentes na petição inicial, verifica-se ser incabível tendo em vista a impossibilidade da própria propositura da demanda, ante a falta de interesse de agir e a ilegitimidade da parte, ora apelante.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023836-25.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023836-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00238362520144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito/liquidação por artigos ajuizada por Rosaria Ebili Mazzini Cunha, na qualidade de herdeira de Alcídia Ferrari Mazzini, visando o *cumprimento provisório de sentença*, nos termos dos artigos 475-E e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento - aos titulares de caderneta de poupança - da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao já longínquo mês de **janeiro de 1989**, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Na sentença de fls. 57/58 o d. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 por *ausência de interesse processual*. Sem condenação em honorários.

Apela o exequente sustentando que a limitação territorial e a legitimidade da parte restaram uniformizadas nos julgamentos dos recursos repetitivos REsp 1.243.887/PR, REsp 1.247.150/PR e REsp 1.391.198/RS, pacificando a tese de que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva **não estão circunscritos a lindes geográficos**. Requer o retorno dos autos à vara de origem para a emenda da inicial que alude o artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e o sobrestamento do feito até decisão final do RE 626.307/SP.

Sem contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de

admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A Ação Civil Pública em que se fundamenta a presente execução é relativa ao tema tratado nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP, no qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento, até ulterior decisão, de **todos os recursos relativos à incidência de expurgos inflacionários** supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Pode-se concluir que a tramitação da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 está *suspensa* por determinação do Tribunal Excelso.

Assim, considerando que houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não é possível se admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação nos termos da Lei nº 11.232/05.

Dessa forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Ademais, a execução provisória somente pode ser promovida por quem integra a lide ou por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva, no caso de Ação Civil Pública.

Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial no tocante à abrangência territorial, ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, razão pela qual a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, nos termos do v. acórdão acima colacionado.

*In casu*, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, fãece ao exequente o direito de requerer a execuçãõ provisória pretendida, visto ser domiciliado em São Carlos/SP, Município **nãõ abrangido** pela 1ª Subseçãõ Judiciária de São Paulo.

Observa-se, ainda, que nãõ se aplica, no presente caso, o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, uma vez que naqueles autos nãõ houve a limitaçãõ subjetiva quanto aos associados, bem como quanto à abrangência territorial.

Com efeito, restou claro que é na Açãõ Civil Pública originária que se deve discutir e definir os limites objetivos e subjetivos da condenaçãõ e de eventual coisa julgada para fins de execuçãõ.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso fãece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município nãõ abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execuçãõ provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Nãõ se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos nãõ houve a limitaçãõ subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Nãõ há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisãõ monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execuçãõ por liquidaçãõ por artigos", é inequívoco que a execuçãõ provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de açãõ civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenaçãõ, ainda que nãõ definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitaçãõ da eficácia da condenaçãõ aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da açãõ, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisãõ. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenaçãõ e de eventual coisa julgada para fins de execuçãõ, questão condizente com a natureza e alcance da açãõ civil pública ajuizada e legislaçãõ aplicável. No caso, existe acórdãõ desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensãõ da competência do órgão prolator da decisãõ, nãõ sendo, possível postular a execuçãõ provisória quanto à condenaçãõ, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, nãõ se presta a socorrer a pretensãõ ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), nãõ constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenaçãõ, a que se refere a decisãõ proferida na Açãõ Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execuçãõ provisória. 6. Agravo inominado desprovido.(AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de emenda da inicial para sanar irregularidades existentes na petiçãõ inicial, verifica-se ser incabível tendo em vista a impossibilidade da própria propositura da demanda, ante a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da parte, ora apelante.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002386-20.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.002386-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ABU JAMRA E ANDRADE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP218714 EDUARDO PROTTI DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00023862020144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidões da dívida ativa.

Às fls. 164 a exequente noticiou a existência de acordo de parcelamento dos débitos.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal (art. 267, VI do CPC).

Apelou a exequente pugnando pela anulação da r. sentença para que seja determinada tão somente a suspensão do feito executivo. Subiram os autos a este Tribunal.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, V, a, do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

A controvérsia avultada nos presentes autos foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, ante a adesão do executado a programa de parcelamento do débito, preconiza a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução pelo saldo devedor, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.

Confira-se o julgamento pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

(...)

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n.º 957.509/RS, Rel. Min. Luís Fux, j. 09.08.10, v.u., publ. 25.08.2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, a, do CPC/2015, **dou provimento à apelação** para, afastada a extinção do feito, determinar tão somente a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação da exequente.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002424-05.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002424-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	VALDECIR DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP125401 ALEXANDRE RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00024240520144036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DESPACHO

Verifica-se que o recurso de apelação de fls. 185/196 interposto em 29/03/2016 não foi recebido, tendo o d. Juízo *a quo* intimado a parte contrária para apresentar as contrarrazões nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC/2015. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*

No caso, como a sentença foi publicada em 15/03/2016 (fls. 183), o cabimento e a admissibilidade do recurso regem-se pelo CPC/1973. Nessas condições, converto o julgamento em **diligência** para que os autos sejam encaminhados à Vara de origem para as providências cabíveis, com baixa provisória. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000960-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000960-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228316520144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu a liminar em ação cautelar de caução de débitos fiscais, mediante seguros-garantia.

Sustenta-se a inidoneidade dos seguros-garantia para garantia de débitos fiscais. Anota que os valores segurados não contemplam o encargo legal do Decreto-Lei nº. 1.025/69, de forma que é impossível a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no presente caso. Aponta ilegalidade pela ausência de registro das apólices na SUSEP, pela existência de cláusulas de exclusão de responsabilidade, de sub-rogação de direitos e imposição de arbitragem. Requer, ao final, a antecipação de tutela recursal.

Diante da notícia de substituição das apólices, foi aberta possibilidade de manifestação pela agravante, que requereu (fls. 611/613): a) traslado das apólices 04669.2014.1001.0775.0002956 e 04669.2014.1001.0775.0002967 e respectivos endossos para a execução fiscal de nº. 0047691-44.2015.403.6182; b) traslado das apólices 04669.2014.1001.0775.0002996 e 04669.2014.1001.0775.0002997 e respectivos endossos para a execução fiscal de nº. 0031707-20.2015.403.6182; c) extinção do feito, por falta superveniente de interesse de agir, com relação às apólices de 04669.2014.1001.0775.0002999 e 04669.2014.1001.0775.0003000, em razão do desmembramento da CDA e o deferimento de efeito suspensivo na Cautelar nº. 0000590-30.2015.403.0000.

Intimada, a agravada manifestou-se a fls. 621/729. Em síntese, discordou com o pedido de traslado das apólices para as execuções fiscais já ajuizadas e, com relação às apólices 04669.2014.1001.0775.0002999 e 04669.2014.1001.0775.0003000, informou que emitirá nova apólice, que será apresentada ao juízo de origem.

É uma síntese do necessário.

Em consulta ao andamento eletrônico dos autos originários (Cautelar nº. 0022831-65.2014.4.03.6100), verifica-se que a União concordou com o desentranhamento de apólices para traslado para execuções fiscais:

*"Tendo em vista a concordância da União, desentranhem-se as apólices indicadas nos itens "a" e "b" da petição de fls. 736, substituindo-as por cópia e encaminhando-as para os autos das execuções fiscais referidas. Manifeste-se a requerente sobre os itens "c" e "d" da petição de fls. 736. Int. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 28/03/2016".*

Assim, verifica-se a perda superveniente de objeto processual com relação às CDAs n. 47.270.390-0 e 47.270.392-7 (apólices 04669.2014.1001.0775.0002956 e 04669.2014.1001.0775.0002967) e CDA n. 48.254.089-3 (apólices 04669.2014.1001.0775.0002996 e 04669.2014.1001.0775.0002997).

Com relação às CDAs n. 37.432.571-5 e 37.432.607-0 (apólices 04669.2014.1001.0775.0002999 e 04669.2014.1001.0775.0003000), a própria agravada noticiou a necessidade de sua substituição (fls. 625). Assim sendo, verifico plausibilidade jurídica nas alegações da agravante, de que o débito não está integralmente garantido.

Por tais fundamentos, **defiro em parte o efeito suspensivo**, para cassar a liminar no que tange à suspensão de exigibilidade dos débitos tributários inscritos nas CDAs n. 37.432.571-5 e 37.432.607-0. E, diante da perda superveniente de interesse processual, **julgo parcialmente extinto o agravo, sem resolução de mérito, com relação às CDAs n. 47.270.390-0, 47.270.392-7 e 48.254.089-3.**

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.  
 GISELLE FRANÇA  
 Juíza Federal Convocada

	2015.03.00.001369-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00136035120144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 277/279 dos autos originários (fls. 313/315 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para o fim de suspender *os feitos da decisão que negou seguimento ao Recurso Voluntário no referido processo administrativo bem como, a exigibilidade do crédito tributário objeto da Carta de Cobrança nº 445/2014, referente ao processo administrativo nº 1128-008.194/2008-37, bem como os efeitos, devendo as autoridades impetradas se absterem de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do referido crédito até ulterior decisão nos presentes autos.*

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 361/365vº, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente agravo de instrumento, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016267-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016267-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP277783 JAMILLE DE JESUS MATTISEN
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO SP
ADVOGADO	:	SP265388 LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00079722920144036105 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade coatora ora agravante que se abstenha de exigir do impetrante Município de Amparo *"o afastamento do profissional de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos na "Unidade de Saúde da Família Dr. Homero Maria Pastana", em decorrência do item 14 da Notificação n.º 8607/13-06-2014"*.

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos que julgou procedente o pedido, ratificando a liminar anteriormente concedida, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC - fls. 160v/162.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2015.03.00.023263-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP176735 ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES PASQUINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045669720154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, em medida cautelar inominada, concedeu a liminar para *autorizar a caução mediante as Apólices de Seguro Garantia n. 059912015005107750009164000001 e 059912015005107750009165000001 e garantir o juízo em relação ao crédito tributário decorrente das CDA's n. 80615.059698-70 e 80615.05697-99, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com os presentes débitos*. Grifos originais.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 434/436, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente agravo de instrumento, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

## 00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042868-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042868-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP091500 MARCOS ZABELLI
APELADO(A)	:	ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO
No. ORIG.	:	00041012120128260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

## DECISÃO

Compulsando os presentes autos constato que é competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento de ação proposta pelo Serviço Social Autônomo (SENAI), para a cobrança da exação instituída no Decreto-Lei nº 4.048/42, de que é titular pelo exercício de função delegada do Poder Público Federal. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE IMPUGNA ATO DE DIRIGENTE DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (SENAI). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

1. Esta Seção, ao julgar o CC 35.972/SP (Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004, p. 152), firmou o entendimento de que, havendo mandado de segurança contra ato de entidade privada com função delegada do Poder Público Federal, mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual. É que, de duas uma: ou há, nesse caso, ato de autoridade (caso em que se tratará necessariamente de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou há ato de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível).

2. No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte em face de ato do Diretor Administrativo e Financeiro do SENAI, visando a impugnar Notificação de Débito relativa à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42. Embora a fiscalização e a arrecadação da contribuição adicional em questão tenham sido atribuídas diretamente à entidade privada destinatária da dita contribuição (cf. art. 10 do Decreto n.60.466/67), ainda assim se trata de tributo instituído pela União e exigível mediante lançamento, atribuição típica de autoridade administrativa federal (art. 142 do CTN), que acabou por constituir crédito tributário relativo à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei n. 4.048/42.

Portanto, compete ao Juízo Federal, ora suscitado, processar e julgar o mandado de segurança.

3. Conflito conhecido para amular a sentença proferida na Justiça Estadual e declarar a competência da Justiça Federal.

(STJ - CC: 122713 SP 2012/0100670-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/08/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/08/2012).

Assim, não se tratando a hipótese dos autos de competência delegada à Justiça Estadual e tendo sido a r. sentença recorrida proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio, **remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para as providências pertinentes.**

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001660-18.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001660-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR e outros(as)
	:	EDUARDO NAYME DE VILHENA
	:	MARCELO ANTONIO
ADVOGADO	:	SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016601820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 14 de junho de 2016.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004995-45.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004995-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	PEDRO ODA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00049954520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito/liquidação por artigos ajuizada por Pedro Oda visando o *cumprimento provisório de sentença*, nos termos dos artigos 475-E e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento - aos titulares de caderneta de poupança - da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao já longínquo mês de **janeiro de 1989**, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Na sentença de fls. 43/47 o d. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos dos artigos 295 e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil de 1973 por *falta de interesse processual*. Sem condenação em honorários.

Apela o exequente sustentando a possibilidade da prévia liquidação do julgado. Requer o retorno dos autos à vara de origem para a emenda da inicial que alude o artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e o sobrestamento do feito até decisão final do RE 626.307/SP.

Sem contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A Ação Civil Pública em que se fundamenta a presente execução é relativa ao tema tratado nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP, no qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento, até ulterior decisão, de **todos os recursos relativos à incidência de expurgos inflacionários** supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Pode-se concluir que a tramitação da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 está *suspensa* por determinação do Tribunal Excelso.

Assim, considerando que houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não é possível se admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação nos termos da Lei nº 11.232/05.

Dessa forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Ademais, a execução provisória somente pode ser promovida por quem integra a lide ou por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva, no caso de Ação Civil Pública.

Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial no tocante à abrangência territorial, ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, razão pela qual a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, nos termos do v. acórdão acima colacionado.

*In casu*, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, falece ao exequente o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto ser domiciliado em Bragança Paulista/SP, Município **não abrangido** pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Observa-se, ainda, que não se aplica, no presente caso, o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, uma vez que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, bem como quanto à abrangência territorial.

Com efeito, restou claro que é na Ação Civil Pública originária que se deve discutir e definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 717/1009

NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de emenda da inicial para sanar irregularidades existentes na petição inicial, verifica-se ser incabível tendo em vista a impossibilidade da própria propositura da demanda, ante a falta de interesse de agir e a ilegitimidade da parte, ora apelante.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.  
 Johansom di Salvo  
 Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012626-40.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012626-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VOTORANTIM METAIS S/A
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00126264020154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em Mandado de Segurança, em que se requer seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, a compensação dos respectivos créditos tributários. O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Apelou a União Federal, requerendo a reforma da r. sentença. Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, V "a" do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

Cumprido esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

*Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*

*Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. "Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema" (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11). 3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, AGRESP 200900619660, j. 08/05/12, DJE 15/05/12)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido.*

*(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johnson Di Salvo, AI 00240089420154030000, j. 03/03/16, 11/03/16)*

Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, "a", do CPC/2015, **dou provimento à apelação para denegar a ordem**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016291-64.2015.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	MIYOSHI NAKATANI e outro(a)
	:	KATUE NAKATANI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00162916420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito/liquidação por artigos ajuizada por Miyoshi Nakatani e Katue Nakatan na qualidade de herdeiros de Shizue Nakatani, visando o *cumprimento provisório de sentença*, nos termos dos artigos 475-E e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento - aos titulares de caderneta de poupança - da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao já longínquo mês de **janeiro de 1989**, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Na sentença de fls. 58 e verso o d. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, I, c/c o artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil de 1973 por *ilegitimidade da parte*. Sem condenação em honorários.

Apelam os exequentes sustentando que a limitação territorial e a legitimidade da parte restaram uniformizadas nos julgamentos dos recursos repetitivos REsp 1.243.887/PR, REsp 1.247.150/PR e REsp 1.391.198/RS, pacificando a tese de que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva **não estão circunscritos a lindes geográficos**. Requerem o retorno dos autos à vara de origem para a emenda da inicial que alude o artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e o sobrestamento do feito até decisão final do RE 626.307/SP.

Sem contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A Ação Civil Pública em que se fundamenta a presente execução é relativa ao tema tratado nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP, no qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento, até ulterior decisão, de **todos os recursos relativos à incidência de expurgos inflacionários** supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Pode-se concluir que a tramitação da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 está *suspensa* por determinação do Tribunal Excelso.

Assim, considerando que houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não é possível se admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação nos termos da Lei nº 11.232/05.

Dessa forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Ademais, a execução provisória somente pode ser promovida por quem integra a lide ou por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva, no caso de Ação Civil Pública.

Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial no tocante à abrangência territorial, ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, razão pela qual a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, nos termos do v. acórdão acima colacionado.

*In casu*, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, falece aos exequentes o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto serem domiciliados em São Roque/SP, Município **não abrangido** pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Observa-se, ainda, que não se aplica, no presente caso, o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, uma vez que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, bem como quanto à abrangência territorial.

Com efeito, restou claro que é na Ação Civil Pública originária que se deve discutir e definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 6. Agravo inominado desprovido.(AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de emenda da inicial para sanar irregularidades existentes na petição inicial, verifica-se ser incabível tendo em vista a impossibilidade da própria propositura da demanda, ante a ilegitimidade da parte, ora apelante.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00069 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022042-32.2015.4.03.6100/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	MAICOL ROGERS MELLO AGIANI SANTOS
ADVOGADO	:	SP354892 LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00220423220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por MAICOL ROGERS MELLO AGIANI SANTOS, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo/SP, objetivando obterem ordem a afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Às fls. 13/17, foi deferida a liminar para afastar a exigência de inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado.

A r. sentença julgou procedente o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 e concedeu a segurança pleiteada, para afastar a exigência de inscrição do impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil - Regional de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o pagamento de anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais o impetrante for contratado, sendo os motivos expostos o único óbice para tanto. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*. Sem recurso voluntário das partes, os autos subiram a esta E. Corte por força da remessa oficial.

Em parecer de fls. 36/37, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

### Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A questão vertida nos autos refere-se ao livre exercício da atividade profissional de músico, com a realização de apresentação musical e recebimento do respectivo pagamento, independentemente de registro no competente Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil e pagamento da respectiva anuidade.

Com efeito, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, com reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que a atividade de músico prescinde de controle e inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou do pagamento de anuidade, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX E XIII, DA CONSTITUIÇÃO.** Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(RE 414.426/SC, Rel. Ministra Ellen Gracie, Plenário, julgado em 1º/08/2011, DJe-194, divulg. 07/10/2011, publ. 10/10/2011)

Frise-se que restou consignado, na tira de julgamento do referido RE 414.426/SC, a autorização do Plenário para os relatores daquela Excelsa Corte decidirem monocraticamente os casos idênticos.

Nesse sentido, as decisões monocráticas: RE 795460, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 08.04.2014, publicado em DJe-086 divulg 07/05/2014 public 08.05.2014; AI 855734/RS, Rel. Min. Rosa Weber, d. 17.02.2013, DJe-038, divulg. 26.02.2013, public. 27.02.2013; RE 569355/SC, Rel. Min. Rosa Weber, d. 10.02.2013, DJe-033, divulg. 19.02.2013, public. 20.02.2013; RE 675273/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, d. 20.06.2012, DJe-124, divulg. 25.06.2012, public. 26.06.2012; ARE 671326/MG, Rel. Min. Celso de Mello, d. 22.02.2012, DJe-042, divulg. 28.02.2012, public. 29.02.2012; RE 574443/MG, Rel. Min. Celso de Mello, d. 27.02.2013, DJe-047, divulg. 06.03.2012, public. 07.03.2012; RE 600497, Rel. Min. Cármen Lúcia, d. 20.09.2011, DJe-186, divulg. 27.09.2011, public. 28.09.2011; RE 652771, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 29.08.2011, DJe-169, divulg. 01.09.2011, public. 02.09.2011; RE 510126, Rel. Min. Ayres Britto, d. 23.08.2011, DJe-172, divulg. 06.09.2011, public. 08.09.11.

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas nesta Corte: REOMS 2013.61.00.013688-4, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, d. 07.04.2014, DJe 11.04.2014; AMS 2010.61.02.002179-9, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, d. 26.03.2014, DJe 02.04.2014; REOMS 2012.61.00.018009-1, Rel. Des. Federal Nery Junior, d. 12.08.2013, DJe 20.08.2013; MAS 2010.61.08.006516-3, Rel. Des. Federal Carlos Muta, d. 30.11.2011, DJe 09.12.2011; MAS 2009.61.00.011598-1, Rel. Des. Federal Alda Bastos, d. 28.10.2011, DJe 25.11.2011; REOMS 2009.61.25.003251-3, Rel. Des. Federal Mairan Maia, d. 07.12.2010, DJe 13.12.2010.

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022610-48.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022610-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	EUCLIDES FERNANDES PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00226104820154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito/liquidação por artigos ajuizada por Euclides Fernandes Pimentel visando o *cumprimento provisório de sentença*, nos termos dos artigos 475-E e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento - aos titulares de caderneta de poupança - da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao já longínquo mês de **janeiro de 1989**, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Na sentença de fls. 36/38 o d. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil de 1973. Sem condenação em honorários.

Apela o exequente sustentando a possibilidade da prévia liquidação, bem como que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva **não estão circunscritos a lindes geográficos**. Requer o retorno dos autos à vara de origem para a emenda da inicial que alude o artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e o sobrestamento do feito até decisão final do RE 626.307/SP.

Sem contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A Ação Civil Pública em que se fundamenta a presente execução é relativa ao tema tratado nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP, no qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento, até ulterior decisão, de **todos os recursos relativos à incidência de expurgos inflacionários** supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Pode-se concluir que a tramitação da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 está *suspensa* por determinação do Tribunal Excelso.

Assim, considerando que houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não é possível se admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação nos termos da Lei nº 11.232/05.

Dessa forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Ademais, a execução provisória somente pode ser promovida por quem integra a lide ou por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva, no caso de Ação Civil Pública.

Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 725/1009

ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial no tocante à abrangência territorial, ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, razão pela qual a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, nos termos do v. acórdão acima colacionado.

*In casu*, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, fálce ao exequente o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto ser domiciliado em Ibitinga/SP, Município **não abrangido** pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Observa-se, ainda, que não se aplica, no presente caso, o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, uma vez que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, bem como quanto à abrangência territorial.

Com efeito, restou claro que é na Ação Civil Pública originária que se deve discutir e definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso fálce aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 726/1009

Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 6. Agravo inominado desprovido.(AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de emenda da inicial para sanar irregularidades existentes na petição inicial, verifica-se ser incabível tendo em vista a impossibilidade da própria proposição da demanda, ante a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da parte, ora apelante.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022619-10.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022619-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ADELINA DOS SANTOS LONGHO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00226191020154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito/liquidação por artigos ajuizada por Adelina dos Santos Longho visando o *cumprimento provisório de sentença*, nos termos dos artigos 475-E e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento - aos titulares de caderneta de poupança - da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao já longínquo mês de **janeiro de 1989**, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Na sentença de fls. 36/38 o d. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, Código de Processo Civil de 1973 por *ausência de interesse de agir*. Sem condenação em honorários.

Apela o exequente sustentando a possibilidade de liquidação prévia. Requer o retorno dos autos à vara de origem para a emenda da inicial que alude o artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e o sobrestamento do feito até decisão final do RE 626.307/SP.

Sem contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido

juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A Ação Civil Pública em que se fundamenta a presente execução é relativa ao tema tratado nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP, no qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento, até ulterior decisão, de **todos os recursos relativos à incidência de expurgos inflacionários** supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Pode-se concluir que a tramitação da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 está *suspensa* por determinação do Tribunal Excelso.

Assim, considerando que houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não é possível se admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação nos termos da Lei nº 11.232/05.

Dessa forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Ademais, a execução provisória somente pode ser promovida por quem integra a lide ou por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva, no caso de Ação Civil Pública.

Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial no tocante à abrangência territorial, ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, razão pela qual a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, nos termos do v. acórdão acima colacionado.

*In casu*, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, falece ao exequente o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto ser domiciliado em Ibitinga/SP, Município **não abrangido** pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Observa-se, ainda, que não se aplica, no presente caso, o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, uma vez que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, bem como quanto à abrangência territorial.

Com efeito, restou claro que é na Ação Civil Pública originária que se deve discutir e definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ. 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 6. Agravo inominado desprovido.(AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 729/1009

Quanto ao pedido de emenda da inicial para sanar irregularidades existentes na petição inicial, verifica-se ser incabível tendo em vista a impossibilidade da própria proposição da demanda, ante a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da parte, ora apelante.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.  
 Johansom di Salvo  
 Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025014-72.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025014-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JOSE PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00250147220154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito/liquidação por artigos ajuizada por José Pires de Camargo visando o *cumprimento provisório de sentença*, nos termos dos artigos 475-E e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento - aos titulares de caderneta de poupança - da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao já longínquo mês de **janeiro de 1989**, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Na sentença de fls. 34/37 o d. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos dos artigos 295 e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil de 1973 por *falta de interesse processual*. Sem condenação em honorários.

Apela o exequente sustentando a possibilidade da prévia liquidação do julgado. Requer o retorno dos autos à vara de origem para a emenda da inicial que alude o artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e o sobrestamento do feito até decisão final do RE 626.307/SP.

Sem contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei

vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A Ação Civil Pública em que se fundamenta a presente execução é relativa ao tema tratado nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP, no qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento, até ulterior decisão, de **todos os recursos relativos à incidência de expurgos inflacionários** supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Pode-se concluir que a tramitação da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 está *suspensa* por determinação do Tribunal Excelso.

Assim, considerando que houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não é possível se admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação nos termos da Lei nº 11.232/05.

Dessa forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Ademais, a execução provisória somente pode ser promovida por quem integra a lide ou por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva, no caso de Ação Civil Pública.

Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E.

21.10.2009)

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial no tocante à abrangência territorial, ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, razão pela qual a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, nos termos do v. acórdão acima colacionado.

*In casu*, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, falece ao exequente o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto ser domiciliado em Taubaté/SP, Município **não abrangido** pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Observa-se, ainda, que não se aplica, no presente caso, o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, uma vez que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, bem como quanto à abrangência territorial.

Com efeito, restou claro que é na Ação Civil Pública originária que se deve discutir e definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ. 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de emenda da inicial para sanar irregularidades existentes na petição inicial, verifica-se ser incabível tendo em vista a impossibilidade da própria propositura da demanda, ante a falta de interesse de agir e a ilegitimidade da parte, ora apelante.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025027-71.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025027-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	PAULO DE PAULA ROSA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00250277120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito/liquidação por artigos ajuizada por Paulo de Paula Rosa visando o *cumprimento provisório de sentença*, nos termos dos artigos 475-E e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento - aos titulares de caderneta de poupança - da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao já longínquo mês de **janeiro de 1989**, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Na sentença de fls. 42/45 o d. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos dos artigos 295 e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil de 1973 por *falta de interesse processual*. Sem condenação em honorários.

Apela o exequente sustentando a possibilidade da prévia liquidação do julgado. Requer o retorno dos autos à vara de origem para a emenda da inicial que alude o artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e o sobrestamento do feito até decisão final do RE 626.307/SP.

Sem contrarrazões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A Ação Civil Pública em que se fundamenta a presente execução é relativa ao tema tratado nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP, no qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento, até ulterior decisão, de **todos os recursos relativos à incidência de expurgos inflacionários** supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Pode-se concluir que a tramitação da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 está *suspensa* por determinação do Tribunal Excelso.

Assim, considerando que houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não é possível se admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação nos termos da Lei nº 11.232/05.

Dessa forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Ademais, a execução provisória somente pode ser promovida por quem integra a lide ou por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva, no caso de Ação Civil Pública.

Observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial no tocante à abrangência territorial, ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, razão pela qual a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, nos termos do v.

acórdão acima colacionado.

*In casu*, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, falece ao exequente o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto ser domiciliado em Taubaté/SP, Município **não abrangido** pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Observa-se, ainda, que não se aplica, no presente caso, o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, uma vez que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, bem como quanto à abrangência territorial.

Com efeito, restou claro que é na Ação Civil Pública originária que se deve discutir e definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 6. Agravo inominado desprovido.(AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de emenda da inicial para sanar irregularidades existentes na petição inicial, verifica-se ser incabível tendo em vista a impossibilidade da própria propositura da demanda, ante a falta de interesse de agir e a ilegitimidade da parte, ora apelante.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006968-20.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006968-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	HI TEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00069682020154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança, em que se requer seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, a compensação dos respectivos créditos tributários.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

*Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*

*Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. "Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema" (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO*

NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11). 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, AGRESP 200900619660, j. 08/05/12, DJE 15/05/12)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE.**

**JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO**

**CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE**

**EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra**

**decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas**

**vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS 2. O montante referente ao ICMS integra-se à**

**base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao**

**valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa**

**vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas**

**contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal**

**Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o**

**mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será**

**radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG.**

**Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não**

**existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido.**

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, AI 00240089420154030000, j. 03/03/16, 11/03/16)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011969-83.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.011969-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	R C AUGUSTO TRANSPORTES -EPP
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00119698320154036105 2 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança, em que se requer seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, a compensação dos respectivos créditos tributários.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

Cumprе esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias,

de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

*Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*

*Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. "Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema" (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11). 3. Agravo regimental não provido.*

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, AGRESP 200900619660, j. 08/05/12, DJE 15/05/12)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descuidar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido.*

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, AI 00240089420154030000, j. 03/03/16, 11/03/16)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000846-70.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000846-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP300491 OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00008467020154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela OAB/SP contra decisão monocrática deste Relator (fls. 91/95) (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973) que negou seguimento à apelação interposta contra sentença parcialmente procedente, proferida em sede de ação pelo rito ordinário proposta por Pestana Mota Sociedade de Advogados, objetivando a **restituição de valores pagos a**

**título de anuidade** nos exercícios de 2011 a 2014.

Sustentou a autora, em síntese:

- a) que na condição de sociedade civil de advogados, procedeu ao registro perante a ré em 27/10/2010 sob nº 12.820 (fl. 22), a partir de então foi compelida ao pagamento de anuidades, por força de dispositivo genérico de rubrica "arts. 15 e seguintes Lei 8.906/94";
- b) que a cobrança de anuidade de sociedade de advogados é ilegal por ausência de previsão legal, uma vez que a Lei nº 8.906/94 prevê a cobrança tão somente de advogados pessoas físicas e estagiários inscritos.

Requeru a devolução dos valores indevidamente recolhidos no importe de R\$ 3.045,20 a título de anuidades nos exercícios de 2011 a 2014, comprovados às fls. 26/44.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 em 11/03/2015.

Apresentada contestação (fls. 50/56), sobreveio sentença (fls. 68/75) (DJ 28/10/2015) julgando **parcialmente procedente** o pedido para condenar a OAB/SP à restituição do valor de R\$ 2.783,20, referente às anuidades recolhidas nos exercícios de 2011 a 2013, conforme comprovado nos autos (fls. 26/42). Reconheceu o MM. Juiz *a quo* a ilegalidade da cobrança de anuidades de sociedades de advogados; ressaltou que os comprovantes de recolhimento de fls. 43/44 se referiam a anuidade de advogado (pessoa física); condenou a OAB/SP ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973). Sentença não submetida ao reexame necessário (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973).

Irresignada, apelou a OAB/SP. Argumentou que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados possui respaldo no art. 7º da Instrução Normativa OAB nº 01/95; que sua instituição prescinde de lei e sua cobrança se deve em função dos serviços prestados pela autarquia (fls. 77/83).

Decorrido o prazo para contrarrazões (fl. 88), os autos foram remetidos a esta Corte.

Às fls. 91/95 proféri decisão monocrática **negando seguimento à apelação** (DJ 12/04/2016), mantendo a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A OAB/SP opõe embargos de declaração (fls. 97/102) repisando argumentos no sentido da legitimidade da cobrança das anuidades.

Requer o acolhimento dos aclaratórios, opostos com o propósito de aprimorar o julgado e prequestionar a matéria.

É o relatório.

#### **Decisão.**

Diante do texto exposto do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há como prosperar estes embargos de declaração conforme a jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, vejamos:

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a aclaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);
- b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);
- c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);
- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência dos aclaratórios.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta sob exame, acerca da ilegitimidade da cobrança de anuidades de sociedades de advogados frente ao disposto na Lei nº 8.906/94, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem supostos vícios no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

Pelo exposto, com fulcro no art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000587-30.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000587-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00005873020154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança, em que se requer seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, a compensação dos respectivos créditos tributários.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

Cumprе esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13),

possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

*Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*

*Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. "Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema" (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11). 3. Agravo regimental não provido.*

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, AGRESP 200900619660, j. 08/05/12, DJE 15/05/12)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido.*

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, AI 00240089420154030000, j. 03/03/16, 11/03/16)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047301-74.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.047301-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	TD S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00473017420154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se que o recurso de apelação de fls. 72/82 interposto em 21/03/2016 não foi recebido, tendo a d. Juíza *a quo* intimado a parte contrária para apresentar as contrarrazões nos termos do artigo 1.010, § 1º c/c o artigo 183, ambos do CPC/2015.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL.

VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227) No caso dos autos, como a sentença foi publicada em 02/03/2016 (fls. 71vº), o cabimento e a admissibilidade do recurso regem-se pelo CPC/1973.

Nessas condições, converto o julgamento em **diligência** para que os autos sejam encaminhados à Vara de origem para as providências cabíveis, com baixa provisória.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000703-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	LUIS ALFONSO CALVO TORRICO
ADVOGADO	:	SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
AGRAVADO(A)	:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00243296520154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

1. Retifique-se a autuação para que conste como agravado o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO, conforme esclarecido pelo agravante a fls. 52.

2. **DEFIRO** o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 153 dos autos originários (fls. 45 destes autos) que, em sede de ação ordinária, determinou a complementação do recolhimento das custas processuais. Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que recolheu as custas iniciais no montante de R\$ 5,32, conforme documento gerado automaticamente pelo site do Tribunal; que o CPC/73, em seus arts. 258 e 261, estabelece os critérios para elaboração do valor da causa.

Esclarece que o agravado ainda não foi citado nos autos, razão pela qual não juntou a cópia da respectiva procuração.

Assiste razão ao agravante.

Preliminarmente observo que o R. Juízo *a quo* não determinou a retificação do valor da causa, que, portanto, permanece no importe de R\$ 1.000,00.

Sendo este o valor atribuído à causa, como se pode constatar no site da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>), o importe que aparece para pagamento corresponde a R\$ 5,32, cujo recolhimento foi efetuado pelo agravante, como se vê da guia juntada com a inicial (fls. 42). Nada há a ser complementado.

O art. 14, inciso I, da Lei n. 9.289/1996 estabelece que:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;*

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente em hipótese semelhante:

*TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA RECEBIMENTO DE APELAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO em face da decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que determinou ao credor, ora*

agravante, que recolhesse as custas, no prazo de 5 dias, para que fosse recebida a apelação interposta contra a sentença daquele Juízo, sob pena de deserção do recurso. 2. A qualidade de autarquia não isenta os Conselhos Profissionais do dever de recolhimento das custas. Isso se extrai da leitura do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, lei especial que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e expressamente estabelece que a isenção prevista no seu caput não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 3. Em relação à antecipação do recolhimento das custas na Justiça Federal, o artigo 14, I da Lei n.º 9.289/96 dispõe que o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Assim, percebe-se que as custas devem ser pagas no valor relativo a 50% do valor da causa no momento da distribuição do feito. 4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Luiz Antônio Soares, AG n.º 201202010058094, j. 12.06.2012, E-DJF2R 28.06.2012, p. 100/101)

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001384-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001384-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA
ADVOGADO	:	SP309164 RANGEL STRASSER FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00000053820164036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001725-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001725-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	CARRARA E FERREIRA COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP139970 GILBERTO LOPES THEODORO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00043065920154036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

A parte agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de liminar de efeito ativo, contra a r. decisão de fls. 50/53 dos autos originários (fls. 69/72 destes autos) que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes das CDAs de ns. 80.2.10.026255-19, 80.6.10.0521127-45, 80.6.10.0521287-26 e 80.7.10.012818-04.

Pretende a parte agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o valor objeto da ação anulatória subjacente é cobrado nos autos da execução fiscal n. 0003971-97.2010.8.26.0242, na qual houve a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão no polo passivo de outras empresas e pessoas físicas; que é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, V, do CTN; que suas alegações estão embasadas em informações e documentos que comprovam cabalmente que não auferiu receita suficiente que desse ensejo à cobrança de tamanha monta de tributos; que o auditor fiscal optou por não considerar o balanço contábil apresentado pela requerente e efetuou o lançamento, tomando por base somente movimentações bancárias; que o avanço sobre o patrimônio pessoal de um dos sócios e de empresas e pessoas físicas que nada se relacionam com o objeto da cobrança é excessivo e ilegal; e que a não suspensão da execução fiscal acarreta incomensuráveis danos ao sócio gerente Junior Carrara e à empresa Neiva Veículos.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Inicialmente, a agravante não possui legitimidade e interesse recursais para questionar o redirecionamento da execução fiscal para pessoa jurídica e representantes legais da empresa executada; caberia aos próprios incluídos no polo passivo da execução fiscal impugnar a questão nos autos competentes, nos termos do art. 18, parágrafo do NCPD.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DO CPC. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR DIREITO DOS SÓCIOS.*

1. Nos termos do artigo 6º do CPC "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".
2. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Dessa forma, a sociedade executada não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação às sócias.
3. O reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada aproveita à sociedade empresária. Ausência de interesse jurídico.

*Recuso especial improvido.*

*(REsp 1393706/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013)*

A certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal é considerada prova pré-constituída e goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos dos artigos 3º, da LEF e 204, do CTN.

Assim a alegação de nulidade do título executivo extrajudicial deve ser acompanhada de provas capazes de elidir tal presunção, o que não ocorreu no caso em tela.

*In casu*, em decorrência de Ação Fiscal n. MPF n. 0812300.2008.00683-7 relativa ao período de 1/1/2006 e 30/7/2007, lavrou-se Auto de Infração para a exigência de crédito tributário concernente ao IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e Cofins).

E, ao que consta da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, o lançamento teve fundamento no impedimento da opção, pela contribuinte, pelo regime tributário do Simples, em razão de auferir receitas decorrentes de "comissões de agenciamento de financiamentos".

Conforme referido processo administrativo, o agente fiscal constatou, mediante análise da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, que a contribuinte auferiu rendimentos de atividade impedida de enquadramento no sistema do Simples. Nos autos do referido processo administrativo, a contribuinte, ora agravante, foi intimada para apresentar documentos.

Assim, a autoridade fiscal não efetuou o lançamento com base em presunção legal pura e simples, mas sim apurou o valor dos débitos mediante apreciação de documentos contábeis e extratos de movimentação bancária da autuada, juntados pela própria contribuinte.

Não há que se falar, ainda, em quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, pois os extratos bancários, como dito, foram fornecidos pela própria fiscalizada. No entanto, não é demais esclarecer, que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, reconheceu que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN, conforme o seguinte precedente: Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1134665, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, j. 25/11/09, DJe 17/12/09.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003050-53.2016.4.03.0000/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SOTRACAP TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	30024223020138260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

## DECISÃO

**INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 35 dos autos originários (fls. 56 destes autos) que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora *on line* de ativos financeiros existentes em conta bancária em nome da agravante, mediante sistema BACENJUD.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ofereceu à penhora veículo automotor de sua propriedade; que, em respeito ao princípio da menor onerosidade, a ineficácia da nomeação só deverá ser autorizada quando o bem indicado for insuficiente para garantia do Juízo, o que não ocorreu; que a penhora de ativos financeiros fatalmente acarretará a paralisação de suas atividades.

Não assiste razão à agravante.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).

No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora um automóvel (uma carreta tanque marca COCEANO F1509, placa BLIP2192, ano 1985).

Como é sabido, tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado:

*AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655 E 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 185-A, CTN - NÃO APLICAÇÃO - EXAURIMENTO DE BUSCAS DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DESNECESSIDADE - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 620, CPC - INTERESSE DO CREDOR - ART. 612, CPC - RECURSO IMPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Cabível o deferimento da medida requerida, mesmo na existência de outros bens passíveis de penhora, não sendo exigidos os requisitos do art. 185-A, CTN.

4. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, § 2º, CPC: "Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

5. Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, o que incorreu, na hipótese dos autos.

6. **O indeferimento da nomeação de bens à penhora (na hipótese, veículos automotores) não fere direito constitucional da parte executada, posto que, não obstante a execução deva ser promovida pelo meio menos gravoso para o executado (art. 620, CPC), ela (execução) se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC).**

7. Não tendo a agravante trazido elementos suficientes, mantém-se a decisão recorrida.

8. Agravo inominado improvido.

(AI 00391767820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012, grifei)

De outro giro, cumpre observar que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.

A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado desde a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC/73 (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp

1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I). Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003710-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003710-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	FERNANDO FAGUNDES PARRILLO
ADVOGADO	:	SP187542 GILBERTO LEME MENIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00175769220154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO FAGUNDES PARRILLO, em face da decisão que, em ação ordinária ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando a habilitação para aeronave EC155B1.

Às fls. 147, o agravante vem "*requerer a sua desistência, tendo em vista a perda do objeto da ação principal. Informa, outrossim, que já apresentou manifestação em 1ª Instância requerendo a desistência da ação, com a consequente remessa dos autos ao arquivo.*"

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003994-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003994-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	INTERCEMENT BRASIL S/A

ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00023951720164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que, em autos de ação cautelar, deferiu a liminar para autorizar o oferecimento de *seguro-garantia* em antecipação de penhora de execução fiscal, de modo a viabilizar a emissão de certidão na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Alega-se, em resumo, que a apólice não garante integralmente os débitos apontados e o descumprimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 uma vez que o item 9.2 (fl. 61 do feito originário) foi prevista atualização pelo IPCA/IBGE, e não pela SELIC. Especificamente quanto à alegada insuficiência da garantia, afirma que da apólice constou que o seguro garante "**até o valor de**" R\$ 3.263.829,33, quando o correto seria dizer "**no valor de**", fazendo-se menção ainda, que o valor da garantia oferecida não se limita ao valor nominal, como consta das condições gerais, mas sim que abrange a correção monetária e os juros incidentes sobre o crédito. A análise do pleito de efeito suspensivo foi postergada para após a juntada da contraminuta, oferecida a fls. 174/180. Informações prestadas de forma minudente pelo Juízo "a quo" (fl. 157).

### Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

Conforme esclarecimentos prestados pelo magistrado de origem, a regularidade da apólice ofertada evidencia-se porquanto o valor nominal mostrou-se suficiente para garantia da totalidade dos débitos, já acrescidos de todos os encargos.

Ademais, a análise das cláusulas contidas nas "condições particulares", que obviamente se sobrepõem às "condições gerais", especialmente a relativa ao valor da garantia, há expressa previsão de atualização pela Taxa SELIC (item 4, fl. 56).

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004813-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004813-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP351447A RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002551020164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se

adequadamente o recurso.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005467-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005467-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	WMB COM/ ELETRONICO LTDA e filia(l)(is)
	:	WMB COM/ ELETRONICO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON e outro(a)
AGRAVANTE	:	WMB COM/ ELETRONICO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON e outro(a)
AGRAVANTE	:	WMB COM/ ELETRONICO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON e outro(a)
AGRAVANTE	:	WMB COM/ ELETRONICO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON e outro(a)
AGRAVANTE	:	WMB COM/ ELETRONICO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00021506820164036144 2 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, no qual a autora visava o *creditamento* das contribuições do PIS e da COFINS sobre suas despesas financeiras em razão do restabelecimento da incidência de tais contribuições sobre as receitas financeiras pelo Decreto nº 8.426/2015

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança - fls. 153/156.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, restando prejudicado também o pedido de reconsideração das fls. 141/142, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005731-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005731-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	NUTRISE COML/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP127708 JOSE RICARDO BIAZZO SIMON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	TREBOR BUFFET LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025043120164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 820/822 dos autos originários (fls. 905/910 destes autos) integrada pela decisão de fls. 855 dos autos originários (fls. 945 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando suspender a vigência e os atos de execução da Ata de Registro de Preços firmada com a empresa Trebor Buffet Ltda ME, em decorrência do pregão Eletrônico n. 03/PAMASP/2015 - Parque de Material Aeronáutico de São Paulo - Ministério da Defesa.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 970/976, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente agravo de instrumento, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005741-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005741-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP197822 LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEIÇÃO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JACIRA CAVALLARO
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00029250620164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 223/224 dos autos originários (fls. 237/238 destes autos) que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, *para determinar às rés que forneçam os medicamentos SOFOSBUBIR e DACLATASVIR à autora, conforme posologia indicada em relatório médico, pelo período que se fizer necessário ao tratamento, no prazo de até 10 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 reais, em favor da autora.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que falece competência à União para a operacionalização das providências pleiteadas na ação; que os medicamentos postulados estão na iminência de serem dispensados aos pacientes, havendo outros tratamentos disponíveis que podem ser adotados até que venha a fazer uso da referida medicação; que a aplicação de *astreintes* contra a União não se mostra adequada.

Não assiste razão à agravante.

No caso em apreço a agravada JACIRA CAVALLARO ajuizou ação ordinária em face da União, visando o fornecimento dos medicamentos SOFOSBUBIR e DACLATASVIR.

O r. Juízo de origem deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar que a ré forneça referido medicamento, o que deu azo à interposição do presente recurso pela ora agravante.

Como é sabido, os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior:

*Art. 3º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*

*:*

*(...)*

*Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

E, ainda, em seu Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo II, Seção II :

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e*

recuperação.

Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a integralidade da assistência:

*Art. 2. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 7º. As ações e serviços público de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenhados de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios :*

*I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;*

*II - integralidade de assistência entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.*

Dessa maneira, é de rigor observar que compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos no Texto Maior.

Assim, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda.

O relatório médico trazido à colação (fls. 42/44 destes autos) atesta que a agravada é portadora de cirrose hepática, e que necessita do medicamento descrito na petição inicial.

O próprio r. Juízo de origem destacou a necessidade do fornecimento do referido medicamento, conforme se extrai do seguinte trecho da r. decisão agravada:

*(...) Ressalte-se que no relatório médico apresentado foi bem explicitado que a demandante não está respondendo ao tratamento anterior.*

*A União Federal, em sua manifestação preliminar, informou que os medicamentos ora solicitado, quais sejam, SOFOSBUBIR e DACLATASVIR já estão incorporados ao SUS, que o primeiro lote dos fármacos já foi repassado às Secretarias de Saúde Estaduais, na última semana de outubro de 2015 e que todo o trâmite operacional para fornecimentos dos medicamentos é feito pelas Secretarias Estaduais de Saúde.*

*Ora, não é razoável deixar o quadro da parte autora hipossuficiente se agravar ainda mais, uma vez que já se encontra correndo sérios riscos, por não ter acesso à medicação indicada para o tratamento da patologia que lhe acomete.*

Assim sendo, entendendo presentes a verossimilhança das alegações da agravada, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006115-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006115-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
AGRAVADO(A)	:	PEDRO HENRIQUE MIANI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251523920154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região efetue o registro provisório do impetrante, a fim que conste a formação em licenciatura plena e bacharelado, para que possa atuar de forma irrestrita como profissional de educação física, sendo emitida a carteira profissional provisória. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 208/211vº, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente agravo de instrumento, em face da ausência superveniente de interesse. Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006989-41.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.006989-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO MARINI -EPP
ADVOGADO	:	MS013159 ANDREA DE LIZ SANTANA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MILTON FELICE
ADVOGADO	:	MS013159 ANDREA DE LIZ SANTANA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003686420164036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 06.04.2016 por MARCOS ANTONIO MARINI -EPP contra decisão (disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça em 22.03.2016) que, em ação cautelar inominada ajuizada objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, mediante a apresentação de caução consistente em dois contratos de cessão de direito de imóveis e ainda a penhora de 5% de seu faturamento mensal, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela por não reputar verossimilhança nas alegações do requerente.

Sustenta o agravante, em síntese, ser empresa constituída e especializada exclusivamente para execução e exploração de prestação de serviços gerais de limpeza, participando de licitações públicas. Conta que, a fim de equalizar seus débitos com a Fazenda Nacional e obter Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, essencial para a continuidade de suas atividades mercantis, ofereceu caução consistente em bem adquirido através de cessão de direitos cumulada com a penhora de 5% do seu faturamento mensal, já que a empresa não possui outros bens. Alega que o indeferimento desse pedido inviabilizou a existência da empresa porque esta não tem como "acertar suas contas fiscais", pois não pode contratar com o poder público. Sustenta a iliquidez dos débitos inscritos em dívida ativa, em razão dos excessos de execução por parte da Fazenda Nacional a título de contribuição ao INSS e PIS/COFINS, que geraram um indébito inerecido de R\$ 978.036,51, sem contar a taxa Selic. Alega que a título de ISSQN sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS haveria uma cobrança indevida de R\$ 35.900,97 a deduzir, sem considerar a taxa Selic. Assevera que a cobrança de INSS e PIS/COFINS, com aplicação de critérios de atualização monetária, alcançará um indébito de aproximadamente R\$ 1.600.000,00, embaraçando qualquer possibilidade de obter parcelamento. Defende que, deduzindo-se o indébito no valor de R\$ 1.600.000,00, do valor da dívida de R\$ 4.266.326,87 (total de débitos vencidos e pendentes a inscrever na dívida ativa), chega-se a um passivo tributário puro no valor de R\$ 2.666.326,87, contra a garantia ofertada no valor de R\$ 2.800.000,00 (cessão dos haveres e direitos das escrituras públicas de compra e venda dos imóveis denominados Fazenda Boa Sorte e Fazenda Alegria, de 500 e 400 hectares, respectivamente - fls. 77/95) mais 5% do seu faturamento mensal (de aproximadamente R\$ 45.000,00), caução razoável para equalizar esse litígio. Alega também a falta de liquidez das multas por infração à CLT, por contrariarem o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, vez que possuem caráter confiscatório. Defende que a imposição das penalidades deve ser justa e proporcional à capacidade econômica da empresa, levando-se em conta suas condições "pessoais"; e que a exclusão ou redução das "multas" pelo Poder Judiciário é medida que se impõe, pois decorre do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Requer a concessão de liminar e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, "para o aceite do bem ofertado" e a "expedição da CND reclamada".

É o relatório.

#### Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou

deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não se afigura presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

A teor do disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é cabível na hipótese em que se comprova a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Nesse sentido, precedentes desta Corte Regional, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO NEGATIVA. INADEQUAÇÃO AOS ARTS. 205 E 206 DO CTN. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la.
2. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional determinam a emissão de certidão negativa de débito, no caso de extinção do crédito tributário, e de certidão positiva com efeito de negativa, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. O simples ajuizamento de ação para discussão do débito não é suficiente para garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal.
4. No caso em análise, 5% sobre o faturamento da empresa não se apresenta como garantia suficiente do Juízo, em futura execução fiscal de seus débitos.
5. A penhora sobre o faturamento, por implicar indisponibilidade das receitas auferidas pelo empresário para explorar a empresa e cumprir suas obrigações, constitui medida excepcional, o que demanda a prova da ausência de outros bens passíveis de constrição (art. 11 da LEF e artigo 655, do Código de Processo Civil), uma vez que, não está sequer entre os bens com maior preferência na ordem de penhora.
6. Existindo impedimentos à expedição da certidão requerida, não deve ser fornecida à apelante, o que torna de rigor a manutenção da sentença.
7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0000120-95.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CND. PARCELAMENTO.**

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.
4. A adesão a programa regular de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN (Precedentes do STJ).
5. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que os débitos nºs 36.413.210-8, 36.461.906-6 e 37.225.322-9 estão inseridos em programa de parcelamento (PA nº13896.000.653/2009-40), não constituindo óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, como corroborado pela apelada às fls.
6. Contudo, tal não deve ser o entendimento em relação aos débitos nºs 36.564.211-8 e 36.713.619-8, uma vez que quando do pedido de parcelamento protocolado sob o PA nº 13896.000.797/2010-30, não houve a correta indicação dos bens oferecidos em garantia, conforme estabelecido no artigo 33, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.
7. Ademais, a apelante, mesmo depois de cientificada acerca da necessidade de regularização do formulário de oferecimento de seu faturamento como garantia do pedido de parcelamento, não providenciou a devida regularização.
8. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0000110-34.2011.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012)

No caso dos autos, consoante se verifica do "Pedido de Parcelamento" de fls. 204/205, o agravante fez duas tentativas de parcelamento (em 01/08/2014 e em 25/11/2014), cujos pedidos não foram validados por inexistência de pagamento da primeira parcela. Logo, não se comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do parcelamento.

De outra parte, em sua contestação (fls. 198/203), a Fazenda Nacional informou haver 23 CDA's relativas a multas trabalhistas, no montante atual de R\$ 1.375,019,95, as quais já foram executadas perante o Juízo Trabalhista (autos de nºs 0024186-42.2014.5.24.0022, 0024202-62.2015.5.24.0021 e 0025310-29.2015.5.24.0021).

Assim, o juízo competente para apreciar a oferta de bens à penhora, visando à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação a tais débitos, é aquele perante o qual tramitam as referidas ações executivas trabalhistas.

Informa, ainda, a Fazenda Nacional, que em 19.11.2015 foi ajuizada execução fiscal para cobrança dos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, no valor de R\$ 136.711,54 (autos nº 0004743-45.2015.403.6002, perante a 1ª Vara Federal de Dourados); que há quatro débitos previdenciários em fase administrativa, no valor total de R\$ 2.177.632,93; e que, em relação aos débitos tributários não inscritos, há débitos de SIMPLES Nacional (Relatório de Situação Fiscal de fl. 184), que devem ser objeto de parcelamento específico.

Com efeito, da análise dos documentos carreados aos autos, é possível constatar que o agravante possui débitos no valor total de R\$ 5.633.112,95. Por seu turno, a garantia ora ofertada, consistente na cessão de direitos sobre 900 hectares de terras, das Fazendas Boa Sorte e Fazenda Alegria, somados à penhora de 5% do faturamento da empresa (de aproximadamente R\$ 45.000,00), não são suficientes para garantir integralmente o débito e viabilizar a obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Quanto aos contratos particulares de cessão e transferência de haveres e direitos, oferecidos em garantia, não geram transferência da propriedade e sequer possuem eficácia perante terceiros (art. 129, 9º, da lei nº 6.015/73), consoante bem assinalou o MM. Juízo *a quo*. Ademais, o valor atribuído aos bens pelo agravante, sem a devida avaliação, está elevado, considerando os valores informados nos documentos de fls. 84 e 90.

Com relação à penhora sobre o faturamento da empresa, assinala-se que as notas fiscais de fls. 97/99 demonstram que este oscilou consideravelmente, alcançando R\$ 903.284,48, em 30.11.2015; R\$ 321.136,09, em 21.12.2015; e R\$ 579.687,32 em 30.12.2015. Portanto, a caução dos bens ofertados, ainda que somada à penhora sobre 5% do parcelamento, não se mostra suficiente para suspender a exigibilidade da totalidade dos débitos.

Assim, havendo débitos em aberto em nome do agravante, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não é possível a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nesse sentido, cito julgados desta Corte Regional:

***APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE ORDEM PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITO SUPERVENIENTE EM SITUAÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.***

*1. Não obstante os débitos que constituíam óbice à emissão da certidão à época da impetração não mais se encontrarem em cobrança, extrato juntado pela impetrante atesta a existência superveniente de débito cuja exigibilidade não foi suspensa ou extinta, o que impossibilita, por força do art. 462 do CPC/73 e 493 do CPC/15, a concessão da ordem pleiteada pela via mandamental.*

*2. Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001741-76.2012.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

***TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE CPD-EMPARA FIRMAR CONTRATO DE REPASSE COM A UNIÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.***

*1. A questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para o fim de firmar contratos de repasse com outros entes federativos, ou sucessivamente, que lhe seja autorizado firmar contratos de repasse com outros entes federativos, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal.*

*2. Acerca do tema, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal é assegurada pelo art. 5, XXXIV, "b" da Constituição Federal, independentemente do pagamento de taxas. No direito tributário, a certidão Negativa de Débitos, cujo requisito é a inexistência de débitos fiscais, encontra-se prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional e a certidão positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida na hipótese de débitos com a inexigibilidade suspensa ou garantidos por penhora no curso de execução fiscal e que possui os mesmos efeitos da primeira, no art. 206 do mesmo Código.*

*3. No caso dos autos, a impetrante não comprovou que os débitos indicados estariam com exigibilidade suspensa. As alegações resumem-se às tentativas de parcelar os débitos e a suposta demora e resistência da autoridade coatora em deferir os requerimentos. Contudo, também inexistente prova pré-constituída no sentido de que a impetrante faça jus à consolidação do parcelamento. Pois, inexistente prova do cumprimento de todos os requisitos do parcelamento.*

*4. Com efeito, o mandado de segurança é um remédio constitucional com rito simplificado, cujo escopo consiste na proteção dos direitos individuais ou coletivos líquidos e certos. Sendo necessário, portanto, a comprovação de plano do direito líquido e certo pretendido, daí resulta que a prova dos fatos em que se funda o pedido há de ser certa e inquestionável, além de pré-constituída.*

*5. Em sentido contrário, as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 85/86, indicam que os parcelamentos da impetrante com benefícios da Lei nº 11.960/09 (nºs 10830.011327/2009-34 e 10830.011328/2009-89) encontram-se irregulares por inadimplência da impetrante, o que constitui, inclusive, razão de rescisão. Ainda depreende-se das fls. 85/86 que a ausência de consolidação do parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.941/09, deu-se em razão da não entrega de documentos pela impetrante. Sendo o parcelamento uma benesse fiscal, incumbe ao contribuinte cumprir todos os seus requisitos e, uma vez não cumpridos, não há como a autoridade coatora proceder a consolidação. Também, à fl. 86, foram apontados diversos autos de infração lavrados em 2011 que não teriam sido objeto de parcelamento. Tais débitos, por si só, já obstarão a expedição da certidão pretendida, ainda que a impetrante fizesse jus à consolidação dos parcelamentos em questão. Por outro lado, a parte apelante, em seu recurso, afirma que formalizou o pedido nos termos da Lei nº 10.522/2002 e que o parcelamento com benefícios da Lei nº 11.941/09 não se encontra irregular, tendo sido pago até a parcela referente ao mês dezembro/2010, sem, contudo, trazer qualquer prova de suas alegações.*

*5. Por fim, o pedido subsidiário de afastamento da exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal para recebimento de repasse também não merece prosperar. Como bem destacou o MM. Juiz *a quo* a impetrante sequer apontou ilegalidades em tal exigência, além da autoridade coatora apontado não ter legitimidade para a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal para assinatura de contratos de repasse com a União (fl. 93-vº).*

*6. Recurso de apelação da parte impetrante improvido.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000012-90.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 250 E SS. DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. AÇÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO NO PARCELAMENTO REFIS (LEI 9.964/00). EMISSÃO DE CND. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

1. A autora pretende, por meio desta cautelar, obter, até o trânsito em julgado da ação principal, determinação para: i) manutenção no programa de parcelamento REFIS (Lei 9.964/00); ii) suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente; iii) emissão de Certidão Negativa de Débitos (CNDs) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN).
2. As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito encontram-se expressamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.
3. Da ausência de algumas das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional decorre a inviabilidade de suspender-se a exigibilidade do crédito tributário.
4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Súmula 112 do STJ.
5. Não é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio de seguro-garantia. Precedentes do STJ (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) e deste Tribunal.
6. Não cabe expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPD-EN), pois o artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPD-EN) somente será expedida no curso de cobrança executiva cuja exigibilidade esteja suspensa.
7. Também não merece guarida o pedido da autora de não exclusão do parcelamento REFIS; não estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa, cumprirá ao Comitê Gestor do REFIS, e não a este juízo, verificar a existência ou não de alguma das causas de exclusão do parcelamento, nos moldes previstos na Lei 9.964/00.
8. Agravo regimental da União provido e revogado a liminar anteriormente deferida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0004016-35.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Assim, a agravante não logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado, e quanto ao perigo da demora em razão da urgência na apresentação da certidão até 31/01/2016 (fls. 229), perde relevância na medida em que expirado o referido prazo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. São Paulo, 06 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007106-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007106-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TRANSPORTADORA FURLAN LTDA
ADVOGADO	:	SP178838 ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00124345820024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida em autos de execução fiscal, que indeferiu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo de feito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente. Sustenta a agravante, em síntese, a inoccorrência da prescrição em relação aos corresponsáveis. Aduz que a prescrição do crédito fiscal é fenômeno processual que deriva exclusivamente da inércia da parte exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Alega que pela aplicação da teoria *actio nata*, é de se reconhecer que, no caso, o prazo prescricional somente teria começado a fluir a partir do momento em que a exequente tomou conhecimento da dissolução irregular.

Requer a antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada. Intimado o agravado para apresentar contraminuta, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal (fls. 151).

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do

Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios (Otavio Simões Leal e Valentim Simões Leal) da empresa executada, "TRANSPORTADORA FURLAN LTDA.", em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização dos administradores.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do **juízo do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do **juízo do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não

*encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).*

Salienta-se que a diretriz jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte, consoante acórdãos assim ementados:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A PENDÊNCIA DE PARCELAMENTO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.**

*1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 237.016/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO.**

*1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*

*2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1452694/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)*

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário (referentemente a todas as inscrições) com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se a partir do inadimplemento que ensejou a exclusão do parcelamento.

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

*1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.*

*2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.*

*3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.*

*4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

*Agravo regimental provido.*

*(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)*

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 13.11.2002 (fls. 11), e a citação ocorreu em 28.11.2002 (fls. 20), sendo certo que não foi efetuada o pagamento e nem a nomeação de bens a penhora em 19.12.2002 (fls. 21). Em 19.12.2002, a executada apresentou exceção à pré-executividade (fls. 22/33), a qual foi rejeitada em 14.01.2003 (fls. 58/65). Em cumprimento ao mandado de penhora, o Sr. Oficial de Justiça em certidão datada de 02.09.2003, certificou que consoante informação prestada pela representante da empresa executada, houve parcelamento do débito (fls. 90). A exequente ante o parcelamento do débito requereu a suspensão do feito em 24.09.2003 (fls. 95). Em 26.01.2011, a exequente em cumprimento ao r. despacho, informou que o parcelamento foi rescindido eletronicamente em 12.08.2006 por falta de pagamentos (fls. 114/137). Em 02.04.2013, o MM. Juiz determinou a livre penhora de bens da executada, tantos quantos necessários para garantia da execução, bem como a expedição do mandado de constatação (fls. 138). Em cumprimento ao mandado de constatação, o Sr. Oficial de Justiça, em 02.08.2013, deixou de proceder a intimação da executada, em virtude de a mesma não mais funcionar no endereço indicado (fls. 140). A exequente em 02.12.2014,

requereu a citação dos sócios para inclusão no polo passivo da demanda (fls. 142/145). Em 16.03.2016, o MM. Juiz indeferiu a inclusão dos sócios, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, decisão ora agravada (fls. 147).

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular do executado (02.08.2013- fls. 140) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (02.12.2014 - fls. 142/145), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

Assim, merece ser reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007241-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007241-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	NAVONA CONSTRUCOES EIReLi
ADVOGADO	:	SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00046442320164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

**Fls. 265/275:** Embargos de declaração opostos pela agravante contra a r. decisão de fls. 261/262, que deferiu efeito suspensivo ao recurso.

Relata-se que requereu antecipação de tutela recursal para afastar o ato de sua exclusão do parcelamento da Lei nº. 12.996/14. Afirma-se que a concessão de efeito suspensivo não atende aos reais objetivos do recurso, consistentes na sua imediata reinclusão no programa. Requer a reconsideração da r. decisão, com urgência, dada a necessidade de Certidão de Débitos para participação em procedimento de cotação.

É uma síntese do necessário.

O Código de Processo Civil/2015:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material*

Há erro material a ser sanado, motivo pelo qual integro à r. decisão a fundamentação a seguir exposta, sem a alteração do resultado do julgamento (fls. 261/262):

*"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança, impetrado para efetivar a consolidação do parcelamento das Leis nº 12.996/2014 e 13.043/2014, sob o fundamento de que o atraso no pagamento do saldo devedor da negociação para aderir ao parcelamento justificaria a negação do benefício em questão.*

*O contribuinte relata que, embora o prazo referente ao saldo devedor vencesse em 25/09/2015, considerou que o mesmo se estenderia até o último dia útil do mês, assim como as prestações do parcelamento, vindo a efetivar o seu pagamento no dia 29/09/2015. Argumenta com os princípios da boa fé e da proporcionalidade. Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal.*

*É uma síntese do necessário.*

*(...)*

*Portanto, há plausibilidade jurídica.*

*Por tais fundamentos, defiro a antecipação de tutelar recursal para determinar a sua reinclusão no parcelamento em questão.*

*desde que inexistem outros óbices a tanto".*

Por tais fundamentos, **acolho os declaratórios para integrar** a decisão de fls. 261/262.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007577-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007577-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA
ADVOGADO	:	SP325515 KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033911520164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a agravante para que **informe o número das CDAs** correspondentes aos protestos listados a fls. 19 (ns. 12761301201620, 2016.01.13.2213-2 e 1011), trazendo, ainda, cópia dos referidos protestos.

Cumpra-se em 5 (cinco) dias.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007578-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007578-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00033083920164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar na qual o impetrante pretendia a **imediata liberação dos bens** objeto das Declarações de Importação nº 16/315341-3 e nº 16/0334633-5 (componentes de veículos automotores). Anoto que a liminar foi concedida em parte apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento de bens até decisão final.

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos que revogou a decisão liminar proferida anteriormente, homologando o pedido de desistência e denegando a segurança pleiteada na ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009 e art. 485, inciso VIII do CPC - fls. 307/v.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de

Processo Civil de 2015.  
Com o trânsito, dê-se a baixa.  
Intimem-se.  
São Paulo, 08 de junho de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007932-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007932-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	A J DE LIMA -EPP
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CURADOR(A) ESPECIAL	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00016266820144036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 25.04.2016 pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida em 16.03.2016 que, em execução fiscal, rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a juntada, pela exequente, de cópias do processo administrativo solicitado pela executada (fls. 123).

Sustenta a agravante, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da LEF; que esta pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite; que cabe ao devedor provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da exequente, nos termos do art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373 do CPC/2015; que não é obrigação da exequente diligenciar no sentido de fazer prova que aproveite ao devedor, com irregular inversão do ônus da prova; que o processo executivo se encontra devidamente instruído, não havendo necessidade de juntada de cópias do PAF, com ônus da exequente; que o executado é representado pela Defensoria Pública da União, cujo órgão está amparado com meios físicos, financeiros e de pessoal para o amparo do desempenho das atribuições de seus membros; que os interesses envolvidos em processo executivo fiscal, no âmbito do patrimônio dos devedores, são em geral interesses disponíveis e as obrigações decorrem do não recolhimento de tributos devidos à exequente (União Federal), e, no caso dos autos, não há sequer notícia de eficaz constrição de patrimônio; que o crédito tributário em execução nestes autos foi constituído por declaração do contribuinte, sendo da espécie sujeita ao lançamento por homologação, cujo *quantum debeatur* é calculado pelo próprio contribuinte, cabendo à fazenda pública homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que a exequente não seja obrigada a juntar cópia do processo administrativo aos autos da execução fiscal, e ao final o provimento do agravo de instrumento.

Ofertada contraminuta às fls. 143/145, requerendo o desprovimento do recurso, ao fundamento de que a Defensoria Pública da União atua como curadora especial do agravado, sendo nomeada pelo Juiz para exercer um *munus* público, tratando-se de situação especial, que não acarretará prejuízos à Fazenda Pública.

É o relatório.

#### Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

Nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, a certidão da dívida ativa "*goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída*", além de conter todos os requisitos legais necessários para a execução do débito (2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80), sendo dispensada a juntada do procedimento administrativo para o ajuizamento da execução fiscal.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte Regional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO DA CLT. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENHORA SOBRE ESTOQUE ROTATIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SUJEIÇÃO DA EMPRESA ÀS NORMAS DE SEGURANÇA.**

*I. O artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA e não*

exige a juntada do processo administrativo .

(...)

V. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001028-74.2002.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

*Os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, não havendo necessidade da juntada do processo administrativo .*

(...)

*Apelação não provida.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001717-97.2011.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 10/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014)

Com efeito, cabe ao contribuinte o ônus de ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. COMPETÊNCIA DO STF. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).

4. Inviável o exame do pleito da recorrente quanto ao caráter confiscatório da multa, nos termos do art. 150, IV, da CF/88, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.

5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1559969/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014.

II. Restou consignado, no acórdão recorrido, que, "quanto ao pedido para que seja feita prova documental e técnica para recálculo dos tributos exigíveis, alinhemo-nos ao entendimento singular que não vislumbrou elementos, no processo, que indiquem a sua necessidade".

Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN" (STJ, REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2011).

IV. A Corte local não se manifestou acerca da compensação do indébito tributário. Não obstante, não foram opostos Embargos

Declaratórios, com o propósito de suprir a omissão a respeito da matéria. Incidência, na espécie, das Súmulas 282 e 356 do STF, à mingua de prequestionamento do assunto.

V. Com efeito, "o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento" (STJ, AgRg no AREsp 433.133/RJ, Rel.

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013).

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.**

1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.

2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.

4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

Assim, a agravante logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado, assim como a possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008071-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008071-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CIA DAS PECAS DIESEL LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024717820124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão do sócio administrador da empresa executada no polo passivo da execução fiscal (intimação da agravante em 1º.04.2016).

Deu-se oportunidade para resposta.

Decido.

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

De acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 286 a empresa não foi encontrada em seu endereço em 21.01.2014; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente.

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Tendo em vista que a decisão recorrida foi contrária a Súmula do E.STJ, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, V, a, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008143-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008143-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP146665 ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079730220154036130 1 Vr OSASCO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Não se afiguram presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, razão por que é de rigor submeter o presente recurso de agravo de instrumento ao devido processo legal, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008384-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008384-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MICHEL ARANHA CONESSA
ADVOGADO	:	SP361947 VICENTE ARANHA CONESSA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	ARCONE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA SP
No. ORIG.	:	00036952920098260201 1 Vr GARÇA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Conforme orientação contida da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ao interpor o recurso de agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme Tabela de Custas devidas à União.

Intimado o agravante para regularizar o recolhimento das custas de preparo, a teor do disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, recolheu novamente o porte de remessa e retorno dos autos em desacordo com a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, porquanto o fez no Banco do Brasil S/A, indicando inclusive o código de Receita diverso do devido.

Assim, impõe-se a aplicação da pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.007, *caput* e § 4º, c.c. o artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008582-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008582-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	OLGA REGINA MARTANI DEBENEDETTI
ADVOGADO	:	SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00017374520164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em embargos de terceiro, indeferiu pedidos de antecipação de tutela.

Relata-se que o imóvel matriculado sob nº. 25.973 no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos é de propriedade da agravante, tendo sido adquirido quando do trânsito em julgado da sentença de sua separação consensual, em 9 de agosto de 1999 (fls. 66/68). Anota-se que, desde 21 de dezembro de 1992, a agravante e seu ex-esposo adquiriram os direitos de compromisso de venda do imóvel, mediante instrumento particular firmado com Indústrias R. Camargo Ltda., empresa executada nos autos da execução fiscal de nº. 2009.61.15.001936-5 (ajuizada em 5 de outubro de 2009, fls. 25), de onde foi dada a ordem de penhora impugnada nos Embargos.

Argumenta-se com a viabilidade dos embargos de terceiro fundados na posse exercida pela agravante desde a década de 90. Sustenta-se a ilegalidade da constrição do bem de terceiro. Requer-se, ao final, atribuição de efeito suspensivo da "*avaliação do imóvel da propriedade da embargante, bem como a suspensão de eventual hasta pública*" (fls. 13).

É uma síntese do necessário.

O Código de Processo Civil/2015:

*Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.*

*Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.*

Os Embargos de Terceiro se prestam à defesa da posse decorrente de instrumento particular de aquisição de imóvel, ainda que não registrado. Nesse sentido, a Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça: "**É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro**".

No caso, o compromisso foi firmado em 21 de dezembro de 1992 (fls. 57). A agravante tornou-se única possuidora do imóvel com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de separação consensual, em 9 de agosto de 1999 (fls. 68). De outro lado, a execução fiscal apenas foi ajuizada em 5 de outubro de 2009 (fls. 25).

Há plausibilidade jurídica nas alegações.

Por tais fundamentos, **defiro em parte o efeito** e suspendo eventuais atos de alienação do imóvel em referência, mantido, no mais, o regular processamento da execução fiscal.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008608-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008608-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ALBERTO ALMEIDA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00022403620124036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de vista dos autos pela exequente, mediante carga, para acompanhamento do cumprimento do parcelamento tributário.

Argumenta que é direito do advogado ter vista dos processos judiciais e administrativos, conforme artigo 7º, inciso XV, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº. 8.906/94), e artigos 107, inciso II, e 203, ambos do Código de Processo Civil/2015. Requer, ao final, a antecipação de tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Reproduzo a decisão agravada (fls. 56):

*"Indefiro o requerido na petição retro da exequente, em que requer nova vista dos autos para verificar o cumprimento do parcelamento.*

Conforme já antes decidido nos autos, a verificação de eventual inadimplência de parcelamento independe da carga dos autos, uma vez que deve ser controlada por sistemas administrativos da exequente e não pelo Juízo.

Ademais, nos termos do artigo 923 do CPC/2015 "suspensa a execução, não serão praticados atos processuais", no que se inclui a carga dos autos pela parte exequente sem finalidade de dar-lhe movimentação ou alguma outra finalidade específica indicada na petição. Dessa forma, o desarquivamento e nova vista dos autos somente serão deferidos à exequente mediante prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento, porquanto impertinente o requerimento de vista dos autos para controle de parcelamento administrativo.

Intime-se a exequente, ficando autorizada carga dos autos por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

Outrossim, fica a exequente desde já intimada do arquivamento dos autos, independentemente de intimação de eventual novo despacho de petições de requerimento de vista dos autos sem prova de cumprimento ou rescisão do parcelamento.

Cumpra-se."

O Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº. 8.906/94):

Art. 7º São direitos do advogado: (...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

É direito subjetivo do advogado ter vista dos autos ou mesmo retirá-los em carga, independentemente de motivação. De outro lado, a legislação não autoriza o requerimento prévio de vista dos autos, com data agendada, tal como pretendido pela agravante.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte**, a antecipação de tutela, unicamente para autorizar o pedido de vista dos autos, mediante carga, independente de motivação, mantida a impossibilidade de requerimento de carga com data agendada.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008679-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008679-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO
AGRAVADO(A)	:	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP185389 SONIA MARIA FREDERICE MARIANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00047649720144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, aceitou o seguro garantia apresentado pela executada e indeferiu o pedido de bloqueio eletrônico de valores pelo Sistema BacenJud.

Argumenta que, em se tratando de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, é inaplicável a Portaria PGFN nº. 164/2014, devendo-se aferir a higidez do seguro garantia ofertado segundo os requisitos postos na Portaria PGF nº. 437/2011.

Sustenta que a apólice não cumpre com os seguintes requisitos: "cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil; prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal, com cláusula de renúncia aos termos do art. 835 do Código Civil; cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil e; declaração da instituição

*financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional" (fls. 3-verso).*

Afirma o descumprimento da exigência de garantia com acréscimo de 30% (trinta por cento), exigida pelo artigo 656, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. Requer, ao final, antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

A Portaria PGF nº. 437/2011:

*"Art. 1º Esta portaria estabelece os requisitos a serem observados para aceitação da fiança bancária como garantia de execução fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral Federal".*

Vê-se que Portaria PGF nº. 437/2011 estabelece requisitos para aceitação de **fiança bancária** no âmbito de execuções fiscais. Não se aplica ao presente caso, em que apresentado **seguro garantia**, hipótese de garantia distinta e com requisitos próprios. De fato, tratando-se de seguro garantia, não há como se exigir renúncia de benefício de ordem e cláusulas de solidariedade.

Assim, e à ausência de regulamentação específica da Advocacia Geral da União quanto ao seguro garantia, é de se aplicar ao caso a Portaria PGFN nº. 164/2014, específica para os seguro-garantia. Precedente desta Corte:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.*

- 1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.*
- 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.*
- 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.*
- 4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurador, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal.*
- 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.*  
*(TRF3, AI 00282300820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2016).*

A legislação (Lei n. 6.830/80):

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...)*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...)*

*§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).*

A Portaria PGFN 164/2014:

*Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:*

*I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;*

*II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;*

*III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;*

*IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;*

*V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;*

*VI - a vigência da apólice será:*

*a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;*

*b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;*

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

A exigência de acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor garantido é expressamente afastada pela regulamentação fazendária e não pode constituir óbice à aceitação do seguro. Precedente desta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30% NÃO PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.*

1. A novel redação do art. 656, § 2º, do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/2006, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia seja acrescida em 30% (trinta por cento) ao valor do débito.

2. No caso em apreço, não está configurada a hipótese de substituição de bem anteriormente penhorado por fiança bancária ou seguro garantia, tendo em vista que em 27/01/2012 foi juntada aos autos originários a Carta de Fiança Bancária nº 180890711, originariamente apresentada pela agravante nos autos da ação cautelar nº 0016246-83.2011.8.26.0229, ou seja, não havia qualquer outro bem anteriormente oferecido como garantia pela agravante nos autos da execução fiscal.

3. De outro giro, a questão deve ser pautada na especificidade da Lei nº 6.830/80, que não comporta a aplicação subsidiária do art. 656, § 2º, do CPC, que estabelece que em casos de substituição de penhora por carta de fiança bancária ou seguro garantia judicial o valor a ser garantido não pode ser inferior ao valor atualizado do débito acrescido de 30% (trinta por cento).

4. De fato, a Lei de Execuções Fiscais contém disposição específica a respeito da substituição de penhora por fiança bancária, não atrelando essa substituição ao acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do débito.

5. A garantia da execução fiscal se dá por meio de oferecimento de fiança bancária, pelo valor da dívida, juros e multa e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, sendo que os embargos são admissíveis quando garantida a execução, sendo que não há que se falar em acréscimo de 30% (trinta) por cento do valor do débito, para fins de oposição de embargos à execução fiscal, ainda mais porque a própria r. decisão agravada admite que a dívida está totalmente garantida por fiança bancária.

6. A Portaria da PGFN nº 644/2009, que estabelece os requisitos necessários para a aceitação de carta de fiança bancária, não incluiu o acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do débito como sendo um dos seus requisitos.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 00033574620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2013).

Por tais fundamentos, **indefiro** a antecipação de tutela.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008700-81.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008700-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	KARINA ALVES DE ALMEIDA e outro(a)

	:	KMD ASSESSORIA CONTABIL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO A MUNICIPIOS LTDA
ADVOGADO	:	MS011980 RENATA GONCALVES PIMENTEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCOS NASSAR
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	TEOPHILO BARBOZA MASSI
ADVOGADO	:	MS009758 FLAVIO PEREIRA ROMULO e outro(a)
PARTE RÉ	:	DENIS DA MAIA e outro(a)
	:	QUALITY SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	MS011828 MURILO GODOY e outro(a)
PARTE RÉ	:	MICHAEL CHEISY NANTES STEIN e outro(a)
	:	MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00057533320154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação civil pública, rejeitou embargos de declaração opostos pela agravante, mantendo decisão anterior que admitira a União Federal como litisconsorte ativo, entendendo por prejudicada a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

Relata-se o ajuizamento de ação civil pública para averiguação de suposta prática de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário, em decorrência de dispensa de licitação para contratação de serviços de software na área de saúde (Carta Convite 005/2009, fls. 19/40).

Argumenta que os serviços prestados em decorrência do contrato firmado foram pagos com recursos do Fundo Municipal de Saúde, sem especificação de origem e, portanto, estão sujeitos a prestação de contas apenas perante o Tribunal de Contas do Estado. Afirma que, uma vez transferidos, os recursos federais se incorporam ao patrimônio municipal independentemente da origem do repasse. Sustenta que não foi demonstrado que os recursos serão analisados pelo Tribunal de Contas da União, de sorte que a Justiça Federal é incompetente para análise do caso.

Sustenta que o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, não implica em transferência da competência para a Justiça Federal. Anota a inexistência de interesse jurídico da União no feito. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

De acordo com informações dos autos, o inquérito civil que embasou a ação civil pública em questão teve por origem a averiguação realizada pela CGU, com relação a recursos federais repassados para o Município de Corguinho/MS.

Assim, contrariamente ao quanto deduzido nas razões de agravo, a hipótese é de competência da Justiça Federal nos estritos termos da Súmula n. 208 do Superior Tribunal de Justiça: "**Compete a Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal**".

Assim, e nessa análise inicial, tenho que não há plausibilidade jurídica nas alegações.

Por tais fundamentos, **indeffiro o efeito**.

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008777-90.2016.4.03.0000/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP186727 CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUIZ FERNANDES VOLPE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00065718620154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF, remetendo os autos à Justiça Estadual.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que a execução fiscal originária objetiva o recebimento de crédito tributário decorrente de IPTU e Taxa de Lixo; que o imóvel foi objeto de alienação fiduciária e, dessa forma, ajuizou a ação em face dos atuais possuidores (devedores fiduciários) e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária e proprietária do imóvel; que, nos termos do art. 34, do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título; que, dessa forma, o credor fiduciário (Caixa) é parte legítima para integrar o polo passivo da ação devendo a ação permanecer na Justiça Federal.

Não assiste razão à agravante.

Aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Corte Regional:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF.*

1. *A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010.*

2. *Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.*

3. *Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da 'inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária'.*

4. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

5. *Agravo legal improvido".*

*(AC 0016228-89.2012.4.03.6182, Relatora Desembargado Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 24/04/2014, v.u., D.E. 09/05/2014)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

*- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.*

*- In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis, que o imóvel ao qual se refere à taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.*

*- Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.*

*- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários*

devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.

- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

- Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 945,63, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 150,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior (Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98).

- Agravo de instrumento provido.

(AI nº 2013.03.00.028781-0, Rel. Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, DE 13/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (4ª Turma, AC 00061949720094036105, Rel. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 de 01.08.2012)

Portanto, patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008828-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008828-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	A 3 M ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS
ADVOGADO	:	PR031215 ROBERTO SIQUINEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	PORCELANA SCHMIDT S/A
ADVOGADO	:	SP183532 ARMANDO MARCHI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004281120164036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela por A3M ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA contra decisão que indeferiu pedido liminar em sede de embargos de terceiros.

Pretende a agravante ver afastada a declaração de ineficácia da venda dos imóveis matriculados sob o nº 11.517 e 12.561 uma vez que adquiriu tais bens de boa-fé.

Requer a suspensão da execução fiscal e expedido em favor da agravante mandado de manutenção na posse dos imóveis em comento.

Pleiteia a antecipação de tutela recursal.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a

decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

Observo que a própria agravante afirma que adquiriu os bens indicados nas razões recursais em 18.07.2012, quando o débito tributário foi inscrito na dívida ativa em 27.12.1996.

Além do mais, constou da escritura de compra e venda dos imóveis que os valores recebidos seriam destinados ao pagamento de dívidas trabalhistas e de tributos federais, ou seja, a agravante tinha ciência da existência de dívidas fiscais no momento da aquisição dos bens.

Por fim, como bem asseverou o d. magistrado *a quo* não cabe às partes estabelecerem critérios para pagamento de débitos com o fisco federal ao firmarem o compromisso de compra e venda de imóveis, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública.

Pelo exposto, **indefiro a antecipação de tutela recursal**.

À contraminuta.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008832-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008832-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ADRIANA DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR	:	RONALD DE JONG
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP088631 LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP329019 BRUNO ROBERTO LEAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050384520164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação civil pública, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público Federal.

Relata-se que, em inquérito civil instaurado para apuração de denúncias de violência e exploração sexual de mulheres, crianças e adolescentes, identificou-se grave problema de alcoolismo e abuso de drogas ilícitas pelos indígenas residentes nas aldeias Tekoa Pyau, Tekoa Itakupe e Tekoa Ytu, todas localizadas no bairro do Jaraguá, em São Paulo/SP.

Afirma-se que, diante da omissão dos Poderes Públicos, é urgente e necessária a imediata intervenção do Poder Judiciário, para efetivação de políticas para tratamento de indígenas álcoolatras e dependentes de drogas. Requer, ao final, a concessão de tutela

provisória de urgência para determinar aos réus (fls. 15/16):

"- efetuem a triagem de indígenas que habitam as aldeias acima descritas, que se encontrem em situação de dependência de álcool ou drogas ilícitas, tudo em parceria com a UBS localizada na região;  
- efetuem o encaminhamento de tais drogaditos para tratamento ambulatorial voluntário;  
- acompanhem todo o tratamento dos usuários e viciados em álcool e drogas ilícitas para garantir sua efetividade;  
- acompanhem o indígena em período pós-tratamento, incluindo-o em políticas que busquem evitar o retorno ao vício;  
- elaborem políticas de prevenção e informação à população indígena acerca dos malefícios do uso abusivo de álcool e de drogas ilícitas;  
- especificamente no que concerne à FUNAI, requer-se que, nos 12 (doze) primeiros meses de implementação efetiva das medidas de combate à dependência química acima descritas, seja a autarquia condenada a comparecer, através de representante, semanalmente às aldeias do Jaraguá para realizar a triagem dos indígenas que necessitam de tratamento em razão de dependência química, acompanhando o tratamento dos mesmos junto à rede pública destinada ao atendimento da saúde indígena".

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal assentou a viabilidade de intervenção judicial em políticas públicas, quando identificado "estado de coisas inconstitucional":

*Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL.*

**I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.**

II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial.

III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes.

V - Recurso conhecido e provido.

(RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

Embora possível, a intervenção judicial em políticas públicas deve se restringir a hipóteses extremas. Afinal, a orientação das políticas públicas é tarefa dos Poderes Executivo e Legislativo, eleitos democraticamente para tal mister.

No caso, e nessa análise inicial, não verifico a plausibilidade jurídica nas argumentações. De fato, e como ressaltado pelo digno Juiz de 1º Grau, está controvertida nos autos a situação de omissão dos Poderes Públicos (fls. 322/323):

"A tese de que há omissão estatal é contestada pelos réus, que informam a realização de ações públicas no intuito de atender as necessidades da população do local. A União Federal relata a existência do SasiSUS (Subsistema de Atenção à Saúde Indígena), que teria por objetivo exatamente atender a saúde da população indígena. O Município de São Paulo relata a efetividade do SUVIS (Supervisão de Vigilância em Saúde) no local, com a realização de ações de prevenção e promoção da saúde por meio de visitas domiciliares sistemáticas. O Estado de São Paulo, por sua vez, informa a disponibilização de serviços como o Centro de Referência de Álcool, Tabaco e outras drogas (CRATOD) de Pirituba, além de outros dois serviços hospitalares de referência para a população indígena.

Ainda que a inicial esteja lastreada no inquérito civil público n. 1.34.001.002282/2013-69, a comprovação de efetiva omissão estatal no atendimento da população indígena do local depende de regular instrução probatória, permitindo-se aferir, em que medida, o quadro de alcoolismo e abuso de drogas decorre de falhas estruturais do Estado. Ademais, ainda que constatada a omissão, deve-se ponderar que, em regra, não será possível ao Juízo a resolução do problema concreto diante de uma ordem cominatória desvinculada das reais possibilidades dos órgãos públicos envolvidos e, claro, das circunstâncias fáticas existentes no local".

O país passa por grave crise econômica. Embora louvável, foge à razoabilidade impor à Administração Pública, nesse momento, novas políticas, em xiguo prazo, e contrariamente ao plano orçamentário já aprovado.

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008836-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008836-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	LAEP INVESTMENTS LTD e outro(a)
	:	ANTONIO ROMILDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159349A MARIA AZEVEDO SALGADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	CRISTINA MARELIM VIANNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
PROCURADOR	:	RJ113693 JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCUS ALBERTO ELIAS e outros(as)
	:	OTHNIEL RODRIGUES LOPES
	:	MARCELO CARVALHO DE ANDRADE
	:	ALYSSON PAOLINELLI
	:	ALBERTO MENDES TEPEDINO
ADVOGADO	:	SP231926 HALAN BARROS FINELLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA e outro(a)
	:	LUIZ CEZAR FERNANDES
ADVOGADO	:	SP181070A MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	DIEGO CARRERO MESA e outro(a)
	:	MARCELO DUARTE
ADVOGADO	:	SP029393 SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059261920134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAEP INVESTMENTS IND. e ANTONIO ROMILDO DA SILVA em face da r. decisão que, em ação civil pública, rejeitou embargos de declaração e o pedido de desentranhamento de documentos (fls. 223/235).

Inicialmente, afirma que o presente recurso deve ser regido pelo Código de Processo Civil/1973, uma vez que a decisão agravada, integrada pela decisão em sede de declaratórios, foi emitida na vigência do antigo Código.

Advoga a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e da Comissão de Valores Mobiliários para ajuizamento da ação civil pública subjacente. Afirma que o objeto da demanda diz com direitos heterogêneos dos acionistas minoritários, sem relevância social, inexistindo direito coletivo que justifique a atuação do Parquet. Com relação à Comissão, sustenta que inexistente autorização legal para sua atuação, em legitimação extraordinária, sendo que a Lei nº. 7.913/89 expressamente atribuiu legitimidade ao Ministério Público; anota, mais, que a agravante LAEP é empresa estrangeira, de forma que não se submete à fiscalização da CVM.

Ainda sobre a legitimidade ativa, argumenta que todos acionistas minoritários alegadamente lesados tem plena capacidade de defesa em juízo, de forma que a demanda coletiva seria desnecessária. Afirma ser necessária a individualização dos alegados prejuízos, de forma que a tutela pretendida seria inexequível. Conclui que não há interesse processual na ação coletiva.

Em razão da ilegitimidade ativa da Comissão, sustenta a incompetência absoluta da Justiça Federal. Afirma, neste ponto, que a presença do Ministério Público Federal no polo passivo não atrai a competência federal, à luz de precedente do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta com a ilegitimidade passiva dos agravantes, que seriam os verdadeiros lesados. Anota que não houve a imputação de ilícito a

nenhum dos agravantes.

Com relação ao agravante Antonio Romildo, reitera a inexistência de imputação específica, na medida que a sua atuação se deu em órgãos colegiados, com relação aos quais inexistente norma legal de atribuição de solidariedade ou responsabilidade objetiva.

Aponta inépcia da petição inicial, pois (1) não foram individualizadas as condutas; (2) os pedidos são genéricos; (3) a petição inicial tem por fundamento um parecer administrativo no sentido da abertura de inquérito administrativo; (4) não houve conclusão do processo administrativo e o Termo de Acusação foi juntado posterior e intempestivamente pelos agravados. Nesse último ponto, discorre sobre a necessidade de encerramento da análise administrativa antes do prosseguimento na esfera judicial.

Afirma que há nulidade na juntada do Termo de Acusação, cujo desentranhamento foi indeferido na decisão agravada. Anota que, no momento processual oportuno, as agravadas manifestaram seu desinteresse na produção de provas, motivo pelo qual a juntada do referido documento é intempestiva e cerceia o direito de defesa dos agravantes.

Por fim, sustenta que falta interesse processual quanto à pretensão indenizatória, pois todas decisões foram ratificadas em Assembleias, nos termos do artigo 134, § 3º, da Lei das Sociedades Anônimas. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

### \*\*\* Regime Processual e Tempestividade \*\*\*

O artigo 538 do Código de Processo Civil/2015 (artigo 1.026 do novo Código) determina que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal para todas as partes da demanda. Assim sendo, embora os agravantes não tenham embargado da decisão que rejeitou as preliminares, não houve preclusão da matéria.

O despacho saneador (que rejeitou as preliminares e fixou os pontos controvertidos, fls. 133/188) é datado de 17 de julho de 2015 (fls. 188). A decisão que rejeitou os diversos declaratórios e petições avulsas é datada de 16 de março de 2016 (fls. 235). Foi baixada em secretaria em 18 de março de 2016 (fls. 235) e publicada no DJe de 18 de abril de 2016 (fls. 237).

Conclui-se que o presente agravo de instrumento deve ser processado em conformidade com o Código de Processo Civil/1973, lei processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011).*

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES.*

*1. Para a aferição da possibilidade de utilização de recurso suprimido ou cujas hipóteses de admissibilidade foram restringidas, a lei a ser aplicada é aquela vigente quando surge para a parte o direito subjetivo ao recurso, ou seja, a partir da emissão do provimento judicial a ser impugnado.*

*2. No caso dos embargos infringentes, o que se visa impugnar é precipuamente o acórdão proferido em sede de apelação, nascendo, nesse momento, para a parte, o direito de interpor o recurso, razão pela qual este deve ser o marco temporal considerado para fins de definir qual será a legislação aplicada à espécie.*

*3. O fato de terem sido opostos embargos de declaração, julgados após a alteração da lei processual, a qual restringiu as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, não tem o condão de extirpar da parte o direito constituído a interpor o aludido recurso, que se perfectibilizou no momento do julgamento da apelação.*

*4. Proferido o julgamento da apelação sob a égide da redação primitiva do art. 530 do Código de Processo Civil, aos embargos infringentes aplicam-se as normas então vigentes.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp 1114110/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014).*

### \*\*\* Legitimidade Ativa \*\*\*

A Lei nº. 7.913/89:

*Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de:*

*I- operação fraudulenta, prática não equitativa, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários;*

*II- compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores e acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante, ainda não divulgada para conhecimento do mercado ou a mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas;*

*III- omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa.*

*Art. 2º As importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seu prejuízo.*

*Trata-se de ação civil pública em que se objetiva "indenização pelo dano difuso causado ao mercado de valores mobiliários (...)" e "pelos danos individuais homogêneos causados aos investidores titulares de BDRs lastreados em ações de emissão da LAEP, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, conforme previsto no art. 2º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.913/89" (fls. 336).*

Da leitura do pedido formulado na petição inicial vê-se que, além do ressarcimento dos alegados danos individuais homogêneos aos investidores titulares de BDRs, pretende-se indenização de dano difuso causado ao próprio mercado de valores mobiliários, em decorrência de apontadas fraudes nas operações societárias envolvendo a LAEP.

Assim, identifica-se a pretensão de tutela de direito difuso, consistente no pleno e leal funcionamento do mercado de capitais. Há legitimidade processual do Ministério Público Federal nos termos do artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal.

Com relação à Comissão de Valores Mobiliários, faz-se necessária a interpretação conjunta do artigo 1º da Lei nº. 7.913/89 com a Lei nº. 6.385/76.

De fato, e de acordo com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº. 6.385/76, compete à CVM a fiscalização permanente do mercado de valores mobiliários. No exercício dessa fiscalização, cumpre-lhe atuar em conjunto com o Ministério Público Federal, na esfera judicial (daí a previsão do artigo 1º da Lei nº. 7.913/89).

Embora a redação do artigo 1º da Lei nº. 7.913/89 possa ser interpretado no sentido de que a legitimidade processual é exclusiva do Ministério Público Federal, entendo que essa não é a melhor conclusão. De fato, as operações no mercado de valores mobiliários são específicas, fazendo-se necessária a comunicação e o auxílio entre os órgãos públicos para melhor atendimento do interesse público envolvido. A presença da CVM no polo ativo da demanda significa dar plena efetividade à colaboração prevista e propugnada pelo artigo 1º da Lei nº. 7.913/89.

### **\*\*\* Competência da Justiça Federal \*\*\***

A Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

A Comissão de Valores Mobiliários é autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda (artigo 5º da Lei nº. 6.385/76). Sua presença no polo ativo da ação já fixa a competência da Justiça Federal, conforme dispositivo constitucional acima reproduzido.

Ademais, o artigo 4º da Lei nº. 6.385/76 atribui à CVM e ao Conselho Monetário Nacional competência para proteção dos titulares de valores mobiliários (inciso IV). E, de sua parte, o Conselho Monetário Nacional compõe o Sistema Financeiro Nacional (artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 4.595/64), igualmente atraindo a competência federal.

### **\*\*\* Independência de instâncias \*\*\***

De há muito, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido da independência das instâncias judicial e administrativa. Trago, a título exemplificativo, precedente do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F.. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido.*

Nesse contexto, e da análise que faço da argumentação deduzida, face o conteúdo reproduzido dos autos, entendo que a hipótese trazida a exame não destoia desta orientação.

É despidianda a conclusão da análise administrativa para processamento do pedido formulado. De fato, a complexidade do caso - com implicações em diversas empresas e em outros países -, bem como a volatilidade do mercado de capitais, reclamam pronta atuação das instituições fiscalizadoras.

**\*\*\* Inépcia da Inicial e Ilegitimidade Passiva \*\*\***

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A petição inicial (fls. 241/337) relata a complexa situação de fato envolvendo a emissão de Brazilian Depositary Receipts (BDRs) pela agravante LAEP INVESTMENTS LTD. Sendo a destinatária dos valores levantados com a emissão dos certificados, evidencia-se sua legitimidade para responder à demanda.

No mesmo sentido, conclui-se pela legitimidade do agravante ANTONIO ROMILDO DA SILVA. Não lhe socorre a argumentação de que todas suas decisões foram ratificadas pelos órgãos colegiados de que participava. O § 3º do artigo 134 da Lei nº. 6.404/76 (mesmo dispositivo invocado pelo agravante) expressamente consigna que remanesce a responsabilidade do administrador na hipótese de erro, dolo, fraude ou simulação na aprovação dos atos societários.

Com relação à apontada inépcia, igualmente não há plausibilidade jurídica nas alegações. Como já mencionado, a situação fática é complexa. A petição inicial permite a compreensão dos fatos; e não foi demonstrado qualquer prejuízo à defesa.

**\*\*\* Nulidade: juntada de Termo de Acusação \*\*\***

Embora a cópia do Termo de Acusação não permita aferir sua data (fls. 685/702), a decisão agravada indica que o documento foi emitido em 29 de maio de 2015 - informação que não foi controvertida pela agravante.

O requerimento de juntada do Termo foi protocolado em 18 de junho de 2015 (fls. 676).

Conclui-se que se trata de documento novo, cuja juntada foi providenciada imediatamente após seu conhecimento pela parte interessada. E, em seguida, houve abertura de contraditório com possibilidade de manifestação por todos interessados.

Não há qualquer nulidade processual. Ressalte-se que, em sua petição de especificação de provas, as agravadas expressamente consignaram o interesse em juntar os relatórios dos processos administrativos em curso, de forma que a pretensão já constava dos autos.

A título argumentativo, é interessante anotar que a documentação nova pode justificar até o ajuizamento de ação rescisória (artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil/1973). É de se autorizar a sua juntada ao longo da instrução processual, de forma a esclarecer devidamente todos os fatos postos em juízo.

Por todos esses fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Ciência ao digno Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008941-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008941-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS ROMANINI espolio
ADVOGADO	:	SP211679 ROGÉRIO FELIPE DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	TEREZINHA DAS GRACAS CERQUEIRA ROMANINI
ADVOGADO	:	SP211679 ROGÉRIO FELIPE DOS SANTOS

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÊ	:	ZENIMONT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00069485920048260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de Antonio Carlos Romanini, contra decisão que deferiu pedido de decreto de indisponibilidade dos bens da executada, nos moldes do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

A União, em sua contraminuta, afirmou que a parte agravante deixou de colacionar a cópia integral da execução fiscal a fim de comprovar o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

Assiste razão à agravada.

Assim, na forma do artigo 932, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, providencie o agravante cópia extraída dos autos de origem que comprove a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda a fim de localizar bens penhoráveis, caracterizado pelo pedido de bloqueio via BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

Isso não ocorrendo o recurso não será conhecido por deficiência do instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias improrrogáveis.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008945-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008945-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	GALVAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP320725 RAFAEL AUGUSTO DO COUTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00065255020164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento tirado por GALVÃO ENGENHARIA LTDA contra a decisão (fls. 41/43) que **indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança** no qual objetiva a **sustação de protesto de CDA's** (nº 80615008424, 80615008450, 80615008451, 80715006045, 80715006046, 80715006047 e 80715006063 - dívida ativa tributária) perante o 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP.

Nas razões do agravo a recorrente afirma, em resumo, a ilegalidade do protesto de CDA.

Pede antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Cumpra analisar, ainda que perfunctoriamente, o cabimento do protesto de título representativo de crédito tributário.

Na verdade o protesto tal como cogitado no direito cambiário tem por objetivo basicamente provar *erga omnes* o atraso do devedor e resguardar o direito de crédito (embora a dívida esteja consubstanciada no documento...). O protesto de título por falta de pagamento costuma produzir um outro efeito, este de certo modo apenas implicitamente admitido pela lei: uma vez lavrado, o protesto é notícia de inadimplência e de conseqüente risco para os que negociam com o devedor.

O conceito de protesto está na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997: protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode

ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

Pode-se dizer que no âmbito do Direito Tributário o protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (*dies interpellat pro homine*); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a *forma judicial* do artigo 867 e ss do CPC, como meio para *interromper a prescrição* da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II).

Outra ordem de considerações se impõe: imagine-se que no documento levado ao protesto a Fazenda Pública tenha incluído como corresponsável o *sócio ou o gerente* da sociedade empresária devedora. Sabendo-se que a inclusão do corresponsável exige a demonstração das condições do art. 135 do CTN, se houver o puro e simples protesto, alguém poderá sofrer uma constrição por ato de terceiro sem que seja visível um ato do Fisco demonstrando a ocorrência de um dos casos do art. 135, e sem que o suposto corresponsável tenha conseguido se defender, defesa essa que no regime da execução fiscal ele pode fazer até por via da "exceção de pré-executividade".

Tradicionalmente a figura do protesto em Cartório foi cogitada para *obrigações privadas*; envolver nele a figura do crédito fiscal parece a criação de um *meio de constrição* o sujeito passivo a pagar a dívida - especialmente aquelas de menor valor, em relação às quais parece inoportuno e inconveniente o ajuizamento da ação executiva - diante da realidade de se ver imputado nos cadastros privados de devedores, o que, no âmbito do *capitalismo selvagem* que vive no Brasil, seguramente é um elemento inibidor do crédito, quase uma "morte civil" (um bilhete seguro para ingresso na "Barca de Caronte") para empresas e sobretudo para as pessoas naturais.

Em relação às pessoas naturais, certamente serão as que mais sofrerão, *como de praxe*. O cidadão contribuinte raramente vai a Juízo defender seus direitos contra o Fisco, porque *é caro litigar*. Assim, poderá haver situações em que o homem comum, para se livrar dos aborrecimentos decorrentes da inserção de seu nome dos cadastros de "maus devedores" (*morte civil*), acabe pagando crédito fiscal indevido (e eles existem mesmo !) ou cobrados a maior (isso ocorre !).

A propósito, é conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos.

Mas há quem afirme o cabimento da medida dentro da ótica voltada para a "*desjudicialização*" dos conflitos: o protesto da CDA poderia conduzir o devedor ao pagamento da dívida (inclusive com a diminuição dos honorários para 10%, ao invés dos 20% cogitados no Decreto lei nº. 1.025/69) evitando a propositura de execução fiscal que poderia ser ainda mais danosa ao devedor do que a formalidade do protesto.

Nesse cenário, invoca-se o Acórdão nº 3.053/2009 do TCU que recomendou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a adoção de outros meios mais eficientes á cobrança, citando o protesto da CDA.

Mas parece existir uma contradição da própria Lei nº 9.492/97 em face do art. 204 do CTN e do art. 3º da LEF: se o objetivo do protesto é *provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação*, como compatibilizá-lo com o discurso do art. 204 do CTN, que afirma gongoricamente que *a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída* ?

Trata-se de matéria de grande polêmica.

No âmbito do STJ era tradicional o entendimento sobre a "desnecessidade" do protesto de CDA (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe de 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe de 04/06/2008; REsp 287824/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU de 20/02/2006; REsp 1.093.601/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008), mas recentemente a 2ª Turma daquela Corte mudou de entendimento (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014; REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).

Por outro lado afirma-se que a Lei nº 12.767 é inconstitucional por ter desrespeitado o processo legislativo; essa lei decorreu da conversão de Medida Provisória (nº 577/2012) que tratava da extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e da prestação temporária de serviço sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; a questão do protesto da CDA foi incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão da Medida Provisória no Congresso Nacional.

É difícil enxergar correlação entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional.

É constitucionalmente questionável o enxerto de disposições estranhas à matéria unívoca tratada na Medida Provisória, feita pelo Congresso Nacional, já que pela Constituição é prerrogativa do Presidente da República ajuizar, com exclusividade, o caráter de relevância e urgência das matérias que podem ser veiculadas por meio de Medida Provisória.

Nem no texto originário da Medida Provisória nº 577 e menos ainda na exposição de motivos assinada pelos Ministros Edison Lobão e Luís Inácio Lucena Adams, constou alguma palavra acerca de protesto de CDA.

Os congressistas é que enxertaram um art. 25 na lei de conversão, para alterar o conteúdo da Lei nº 9.492/97.

É certo que o Legislativo pode fazer emendas em Medida Provisória (§ 12 do art. 62 da CF), mas a inserção de dispositivos inéditos por parte dos parlamentares deve guardar estrita pertinência temática com a matéria que o Chefe do Executivo fez tratar na Medida Provisória por ele ofertada ao crivo congressional.

Calha, ainda, uma vista d'olhos na LC nº 95/98 que trata do processo de elaboração de leis e Medidas Provisórias.

Em seu art. 7º está escrito que cada lei tratará de um único objeto, e que "a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".

Assim, em linha de princípio, a conversão da Medida Provisória nº 577/2012 em lei pelo Congresso Nacional não autorizava o Parlamento a embutir na lei de conversão um tema absolutamente distinto daquele tratado originariamente pelo ato do Presidente da República (concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias afins) que não entendeu devesse o tema do protesto de CDA possuir relevância e urgência tais que merecessem ser tratados por Medida Provisória.

Além disso, é firme a orientação do STF no sentido de ser vedada a *coação política* para fins de recebimento de seus créditos. Confira-se:

[Tab]TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. **Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente.** 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC." (STF - RE 591033/ SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 17/11/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - destaque)

Esse julgado segue a tradicional orientação do STF proibitiva de mecanismos indiretos de coerção (Súmulas ns. 70, 323 e 547).

Sabe-se que o próprio STF consolidou o que seriam as características das "sanções políticas" vedadas; é o que emerge do julgamento da ADIN nº 173, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009.

Nesse julgado foi dito que as características da sanção política (coação indireta) são: "... (violação) **o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas** (art. 170, par. ún., da Constituição), **a violação do devido processo legal substantivo** (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e **a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário** tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição..." (destaquei).

No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a *falta de proporcionalidade e razoabilidade* da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um *plus* absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida.

É certo que não se pode falar em aniquilamento de atividade econômica ou profissão; mas na medida em que a lavratura do protesto conduz a inscrição do nome do protestado em cadastros privados de inadimplentes (*listas de maus devedores*) existe sim um componente construtivo nesse "processo de cobrança" que não "cai bem" em favor do Poder Público credor, que está candentemente sujeito ao *princípio da moralidade* (art. 37, *caput*, CF).

Há quem diga que o protesto da CDA terá o efeito de fazer com que a Fazenda Pública recupere seus gastos sem recorrer aos custosos processos de execução.

Pois aí está a confissão de que o que se pretende é *cobrar a dívida fora do Judiciário*, de modo mais expedito do que pelo caminho da Lei nº 6.830/80; é que ao ver-se correndo o risco de ser lançado nas catacumbas dos "serviços de proteção ao crédito", especialmente o devedor mais modesto e/ou aquele de quem são cobradas quantias mais modestas, preferirá pagar a dívida no Cartório de Protestos desde logo. A Fazenda Pública agirá, como está agindo, caçada na "economicidade", na esperança de que o contribuinte não questione (por variados motivos) o débito submetido ao protesto e o pague, sem exercitar o seu direito de defesa contra cobranças que podem ser - e muitas vezes são - arbitrárias.

Enfim, o tema gera muita controvérsia.

Que, aliás, já chegou ao STF: a Confederação Nacional da Indústria/CNI é autora da **ADIN nº 5.135/DF**, que ingressou na Suprema Corte em 7/6/2014, distribuída ao Min. Roberto Barroso e até o dia de hoje já conta com seis intervenções de *amicus curiae*, aguardando despacho do Ministro Relator.

De todo modo, não será no âmbito de cognição restrita deste momento que se vai deslanchar discussão mais aprofundada sobre o tema. Aqui, *et in quantum*, é preciso apenas considerar qual das partes terá maior ou menor prejuízo com a medida.

O prejuízo do contribuinte inadimplente é imediato e manifesto como já acentuamos.

Já para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto *poderá executar a CDA de pronto*, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, *incontinenti*, sofrerá conseqüências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.

Nesse cenário, parece de todo conveniente suspender a interlocutória recorrida, especialmente à luz da jurisprudência que impede a prática de atos vexatórios para exigência de tributação.

Destarte, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado a fl. 17.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008990-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008990-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TELSINC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030687220164036144 2 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação cautelar, que deferiu a medida cautelar para que a Carta Fiança nº 2.074.856-7 seja aceita em garantia da dívida referente aos processos administrativos nºs 13896.901.581/2012-55, 13896.907.173/2012-15, 13896.907.174/2012-51, 13896.907.175/2012-04, 13896.907.176/2012-41, 13896.907.177/2015-95 e 13896.907.178/2012-30.

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos que julgou procedente o pedido, ratificando a liminar anteriormente concedida, e determinando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, desde que o único obstáculo sejam os débitos discutidos nos autos - fls. 165/167v.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009005-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009005-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	CRYOVAC BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	CRYOVAC BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00081745020164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, rejeitando o seguro garantia apresentado em garantia de dívida fiscal.

Relata-se a existência de créditos tributários em aberto, cuja exigibilidade se pretende suspender mediante seguro garantia. Afirma que, embora a União tenha noticiado o ajuizamento da respectiva execução fiscal, o número de protocolo sequer está cadastrado no sítio

eletrônico da Justiça Federal, impedindo o oferecimento de garantia diretamente no executivo. Argumenta, mais, a ilegalidade da exigência de garantia com acréscimo de 30% (trinta por cento), uma vez que tal providência é dispensada pelo artigo 3º, § 2º, da Portaria PGFN 164/2014, sendo exigida pelo artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 apenas na hipótese de substituição de garantia já existente, o que não é o caso. Requer, ao final, antecipação da tutela recursal.

Intimada, a União manifestou-se a fls. 203, reiterando a inadequação do seguro garantia face a exigência do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

É uma síntese do necessário.

Consoante se verifica da cópia integral dos autos subjacentes, anteriormente à apreciação do pedido de tutela antecipada, foi determinada a intimação da União, ocasião em que foi noticiado o ajuizamento da execução fiscal nº. 0013121-95.2016.4.03.6182 e requerida a extinção processual por perda superveniente de interesse (fls. 167/169).

Intimada, a agravante manifestou a persistência do seu interesse processual (fls. 172/174).

Foi determinada nova manifestação fazendária, ocasião em que apontada a incompetência do juízo, diante da propositura da execução fiscal, bem como a existência de óbice à aceitação da garantia, consistente na inobservância do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Preliminarmente, anoto que, em consulta ao sistema eletrônico processual, não foi possível acessar a execução fiscal nº. 0013121-95.2016.4.03.6182. Em atenção ao princípio da boa-fé processual, e até que o executivo fiscal seja acessível ao contribuinte, remanesce seu interesse processual de garantia prévia à execução, sendo competente o Juízo de origem.

Assim, passo à análise do mérito.

A legislação (Lei n. 6.830/80):

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...)*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...)*

*§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).*

A Portaria PGFN 164/2014:

*Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:*

*I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;*

*II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;*

*III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;*

*IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;*

*V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;*

*VI - a vigência da apólice será:*

*a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;*

*b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;*

*VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;*

*VIII - endereço da seguradora;*

*IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.*

*§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.*

*§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).*

*§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação*

decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

A exigência de acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor garantido é expressamente afastada pela regulamentação fazendária e não pode constituir óbice à aceitação do seguro.

Nesse sentido, precedente da Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30% NÃO PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.*

1. A novel redação do art. 656, § 2º, do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/2006, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia seja acrescida em 30% (trinta por cento) ao valor do débito.
2. No caso em apreço, não está configurada a hipótese de substituição de bem anteriormente penhorado por fiança bancária ou seguro garantia, tendo em vista que em 27/01/2012 foi juntada aos autos originários a Carta de Fiança Bancária nº 180890711, originariamente apresentada pela agravante nos autos da ação cautelar nº 0016246-83.2011.8.26.0229, ou seja, não havia qualquer outro bem anteriormente oferecido como garantia pela agravante nos autos da execução fiscal.
3. De outro giro, a questão deve ser pautada na especificidade da Lei nº 6.830/80, que não comporta a aplicação subsidiária do art. 656, § 2º, do CPC, que estabelece que em casos de substituição de penhora por carta de fiança bancária ou seguro garantia judicial o valor a ser garantido não pode ser inferior ao valor atualizado do débito acrescido de 30% (trinta por cento).
4. De fato, a Lei de Execuções Fiscais contém disposição específica a respeito da substituição de penhora por fiança bancária, não atrelando essa substituição ao acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do débito.
5. A garantia da execução fiscal se dá por meio de oferecimento de fiança bancária, pelo valor da dívida, juros e multa e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, sendo que os embargos são admissíveis quando garantida a execução, sendo que não há que se falar em acréscimo de 30% (trinta) por cento do valor do débito, para fins de oposição de embargos à execução fiscal, ainda mais porque a própria r. decisão agravada admite que a dívida está totalmente garantida por fiança bancária.
6. A Portaria da PGFN nº 644/2009, que estabelece os requisitos necessários para a aceitação de carta de fiança bancária, não incluiu o acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do débito como sendo um dos seus requisitos.
7. Agravo de instrumento provido.  
(TRF3, AI 00033574620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2013).

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009013-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009013-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MARIA ELENIR CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP167512 CRISTIAN DE SALES VON RONDOW e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010739820144036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou embargos de declaração e manteve a decisão que negou pedido de levantamento de valores bloqueados, até o limite do crédito tributário, pelo Sistema BACENJUD.

Sustenta-se a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de investimento. Argumenta com a aplicação da disciplina referente às cadernetas poupança, as quais gozam de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

O Código de Processo Civil:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*

*II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*

*III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;*

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

*VI - o seguro de vida;*

*VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*

*VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*

*IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

*XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;*

*XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.*

No caso dos autos, consta detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores efetuados no dia 07 de janeiro de 2015, nos valores de R\$ 37.836,60 (junto ao BCO BRASIL) e de R\$ 540,77 (junto ao BCO SANTANDER) de titularidade da agravante Maria Elenir Carvalho Pereira (fl. 16/17).

Por sua vez, em documento referente à conta na qual pleiteia desbloqueio, no qual não é possível vislumbrar data de emissão, consta como cliente a pessoa de João Baptista Carvalho, com valor máximo para desbloqueio em R\$ 29.963,73 (fl. 18).

Não há, portanto, nesta análise inicial, plausibilidade jurídica, eis que não restou comprovada hipótese de impenhorabilidade, ou mesmo que se trate de conta de titularidade da agravante, ainda que conjuntamente.

Por estes fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009019-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009019-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	INDALECIO SANTINAO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP159197 ANDREA BENITES ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035392620164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Agravo de instrumento interposto por INDALÉCIO SANTINAO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP contra a decisão que **indeferiu medida liminar** em mandado de segurança requerida para cancelar o ato declaratório executivo de exclusão do Simples Nacional.

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009189-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009189-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	WRC COML/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP287387 ANDRE PACINI GRASSIOTTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00053554320164036100 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, rejeitou o pedido de consideração e manteve o indeferimento do pedido liminar.

Advoga-se a possibilidade de liberação da mercadoria mediante caução, inclusive na hipótese de Procedimento Especial Aduaneiro instaurado com fundamento na IN-RFB nº. 1.169/2011. Requer-se, ao final, atribuição de efeito suspensivo ativo para possibilitar a apresentação de caução, pela agravante.

É uma síntese do necessário.

A Medida Provisória nº. 2.158-35/2001:

*Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.*

A legislação de regência deferiu à Receita Federal a indicação, via Regulamento, das hipóteses de entrega de mercadoria retida, anteriormente ao encerramento da fiscalização,.

Conforme exposto pela agravante em suas razões recursais, houve retenção da mercadoria com base na IN-RFB nº. 1.169/2011. Tal normação não consigna a possibilidade de caucionamento do bem, anteriormente à conclusão do procedimento especial de fiscalização.

A ausência de referência específica à liberação da mercadoria, mediante caução, deve ser interpretada como proibição legal a tanto. Não há plausibilidade jurídica na pretensão de aplicação subsidiária de regulamento atinente a outra espécie de procedimento de fiscalização, uma vez que as hipóteses são distintas.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito.**

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009269-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009269-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	WALTER DELGALLO
ADVOGADO	:	SP151769 WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	07611175319864036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o destaque da verba honorária contratual.

Para análise do pedido de antecipação de tutela recursal, faz-se necessária a juntada das decisões e manifestações fazendárias consignadas na decisão agravada.

Assim, intime-se o agravante para que traga aos autos cópias das peças referidas, sob pena de não conhecimento do recurso nos termos dos artigos 1.017, § 3º, c.c. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009330-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009330-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	COPI CENTRO ODONTOLOGICO PITANGUEIRAS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP090386 EZILDO EDISON BUENO DE GODOY e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00061942320124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

**DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora e eventual constatação de funcionamento da executada.

Alega, em síntese, que deve ser deferida a expedição de mandado de constatação de existência de atividade empresarial da executada, a ser cumprido por Oficial de Justiça, de modo a comprovar eventual dissolução irregular da sociedade, e, assim, possibilitar o redirecionamento do feito para os sócios (Súmula nº 435, do C.STJ); que, após o fracasso da diligência de constrição de ativos financeiros, era razoável que fosse realizada livre penhora com constatação de funcionamento; que a livre penhora é ato subsequente no rito pressuposto pela Lei n. 6.830/1980.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais. O art. 805 do Código de Processo Civil/2015 consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. E o art. 797 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

*Art. 7º. O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para:*

*(...)*

*II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;*

Por sua vez, o art. 9º, inciso III, faculta ao executado a possibilidade de nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista no art. 11, da LEF.

Porém, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10).

E, o art. 829, do Diploma Processual Civil, estabelece que:

*Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.*

*§ 1º Do mandado de citação constará, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*

*§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.*

Assim, depreende-se que a expedição de mandado de penhora é prerrogativa da exequente na persecução da satisfação de seu crédito. Por outro lado, consoante Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A diligência pretendida, qual seja, a expedição de mandado para constatação de funcionamento da empresa, a ser cumprido por Oficial de Justiça, que tem fé pública, se revela necessária para o fim de se verificar se há atividade empresarial no endereço registrado como sede da executada, possibilitando eventual penhora de bens ou o redirecionamento do feito para os sócios.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ. 1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012. 2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007. 3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201201831576, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2013 ..DTPB:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE CONSTATAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. Havendo indícios de que a empresa encontra-se inativa deverá a situação ser apurada por Oficial de Justiça, haja vista que este possui fé pública. Agravo a que se dá provimento.*

*(TRF3, 4ª turma, AI 00045153920124030000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 25/10/2012)*

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009332-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009332-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA SP
PROCURADOR	:	SP161581 RENATO SWENSSON NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
AGRAVADO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032379420164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Insurge-se contra a Resolução Normativa ANEEL nº. 414/2010, no ponto em que determina a imediata transferência do sistema de iluminação pública para o Município. Argumenta com sua inconstitucionalidade, na medida em que invade a competência municipal para definição da modalidade em que os serviços públicos serão prestados. Afirma, também, a ilegalidade do normativo, pois a prestação dos serviços de iluminação não se insere na competência da ANEEL. Requer, ao final, antecipação de tutela recursal para desobrigar o agravante do cumprimento do artigo 218 da Resolução impugnada.

É uma síntese do necessário.

A Lei nº. 9.427/1996:

*Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.*

A Resolução Normativa ANEEL nº. 414/2010:

*Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela Resolução ANEEL 479, de 03/04/2012).*

*§ 1º. A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela Resolução ANEEL 479, de 03/04/2012).*

*§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Resolução ANEEL 479, de 03/04/2012).*

*I- o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela Resolução ANEEL 479, de 03/04/2012).*

*II- a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela Resolução ANEEL 479, de 03/04/2012).*

*III- a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela Resolução ANEEL 479, de 03/04/2012).*

*§3º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10/12/2013).*

*§ 4º. Salvo hipótese prevista no § 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Resolução ANEEL 479, de 03/04/2012).*

*I- até 14 de março de 2011: elaboração de plano de r passe às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das mínutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído*

pela Resolução ANEEL 479, de 03/04/2012).

II- até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela Resolução ANEEL 479, de 03/04/2012).

III- até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela Resolução ANEEL 479, de 03/04/2012).

IV- até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela Resolução ANEEL 587, de 10/12/2013).

V- 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e (Redação dada pela Resolução ANEEL 587, de 10/12/2013).

VI- até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela Resolução ANEEL 587, de 10/12/2013).

§ 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela Resolução ANEEL 479, de 03/04/2012).

§ 6º. A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela Resolução ANEEL 587, de 10/12/2013).

§ 7º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela Resolução ANEEL 587, de 10/12/2013).

Nessa análise inicial que faço da matéria, entendo que as determinações constantes do artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº. 414/2010, extrapolaram os limites competenciais da autarquia, postos no artigo 2º da Lei nº. 9.427/1996, invadindo atribuição exclusiva dos Municípios.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO "SOBRE" OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). RECURSO PROVIDO.*

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para ordenar às rés (ANEEL, CPFL Piratininga e outra) que se abstivessem de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município-autor.

2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação)

3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.

4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.

5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será

tributado. Quem será o beneficiário?

6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos municípios ; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 00170387820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO.

- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Cravinhos/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.

- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.

- Destarte, há de ser reformada a decisão atacada, determinando-se que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

- Recurso provido.

(TRF3, AI 00228353520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2016).

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela.

Ciência ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009364-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009364-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	JORGE LUIZ PASSARI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP272902 JOÃO PAULO ESTEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069183120054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação ordinária (em fase de execução - autos 0006918-31.2005.403.6109), indeferiu o pedido de manutenção do bloqueio dos valores depositados judicialmente, por entender que o débito indicado a tanto pela União encontra-se com exigibilidade suspensa pelo parcelamento.

Relata-se o requerimento, na execução fiscal autuada sob nº 0006918-31.2005.403.6109, de penhora no rosto dos autos da ação ordinária. Sustenta-se que, embora o crédito tributário objeto da execução fiscal encontre-se parcelado, o objeto da ação ordinária referida é a exigência do tributo parcelado, motivo pelo qual os depósitos judiciais devem ser mantidos até encerramento do parcelamento. Requer-se, ao final, antecipação da tutela recursal para "suspender a decisão agravada, nos termos do artigo 1019, I, CPC, viabilizando a transferência dos valores depositados nos autos do processo n. 0005825-33.2005.403.6109 (1ª Vara Federal de Piracicaba) para a execução fiscal n. 2005.6109.006918-2" (fls. 4).

É uma síntese do necessário.

A União requereu, nos autos da execução fiscal n. 0005825-33.2005.403.6109, a penhora no rosto dos autos da ação ordinária 2005.6109.006918-2 (fls. 91). Tal pleito foi deferido pelo juízo do executivo fiscal, que determinou que a União providenciasse os atos necessários a tanto (fls. 92).

Foi então apresentado o requerimento ao Juízo Cível, que proferiu a decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 95):

*"Fls. 73 e 86: Indefero, eis que a dívida em cobrança encontra-se parcelada, situação que suspende não só a exigibilidade do tributo, como também a prática de quaisquer atos constritivos do patrimônio do devedor, consoante já consignado no despacho de fl. 72. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int".*

Conforme extratos (fls. 68/73), houve parcelamento do crédito tributário na forma da Lei nº. 11.941/09, que assim determina:

*Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (Remunerado do parágrafo único pela Lei nº 13.043, de 2014)*

A petição do agravado de fls. 80/82 indica que houve requerimento de desistência na ação ordinária 2005.61.09.005825-1 em razão da adesão ao parcelamento tributário na forma da Lei nº. 11.941/09.

Assim sendo, o levantamento dos depósitos é admitido após a consolidação do parcelamento. Verifico, nessa análise inicial, plausibilidade no alegado.

Por tais fundamentos, **defiro em parte** a antecipação para impedir o levantamento de valores e autorizar a penhora no rosto dos autos, tal como determinado pelo Juízo da Execução.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009392-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009392-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP222462 CAMILA DA SILVA RODOLPHO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GUSTAVO BRAGHINI DE REZENDE e outro(a)
	:	RAQUEL SILVEIRA HOLMO DE REZENDE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00071304320154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com relação à Caixa Econômica Federal (CEF).

Relata que a execução fiscal tem por objeto débito tributário de IPTU e Taxa do Lixo. Sustenta a legitimidade passiva da CEF, na qualidade de credora fiduciária e proprietária do imóvel. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Na hipótese, a CEF foi indicada como responsável tributária por ser proprietária fiduciária do imóvel. Em tal hipótese, inexistente "animus domini" que possa justificar a incidência tributária.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECURSO PROVIDO.*

- *Constata-se do regramento mencionado (arts. 22 e 23 da Lei n.º 9.514/97, arts. 32 e 34 do CTN) que, com o registro do contrato de alienação fiduciária, torna-se o credor proprietário fiduciário e possuidor indireto do bem imóvel, assim como que se afigura descabido considerá-lo sujeito passivo do IPTU, já que não se enquadra na definição de proprietário, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil.*

- *O artigo 34 do CTN deve ser interpretado em consonância com o que determina o inciso I do artigo 156 do mesmo Codex. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.*

- *Verifica-se da certidão de matrícula do imóvel que a Caixa Econômica Federal consta como credora fiduciária do bem ao qual se refere a exação objeto da execução fiscal. Desse modo, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para integrar o polo passivo da execução. Não há que se falar em violação ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal e artigo 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi editada para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional, consoante entendimento jurisprudencial.*

- *Agravo de instrumento provido para conhecer a ilegitimidade passiva da CEF e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à empresa pública.*

*(TRF3, AI 00271276320154030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2016).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. *A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que é-lhe favorável pois converte-se em proprietário do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida.*

2. *Consta da matrícula do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde novembro de 2012.*

3. *A responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.*

4. *No que diz respeito à alegada previsão legal em legislação municipal, a mesma não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97 à vista dessa segunda tratar-se de lei nacional.*

5. *Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF3, AI 00044478420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2015).*

Por tais fundamentos, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009503-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009503-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	FIRE PRESS CALDEIRARIA E REFORMA DE GUINDASTES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP330584 WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023277420164036130 2 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender os efeitos do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional e determinar a reinclusão da impetrante no Sistema, mediante pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, do único débito apontado como óbice.

Relata que o pedido de inclusão no Simples Nacional fora analisado em 11 de janeiro de 2016, e indeferido diante da existência de débito tributário no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Informa que a agravada realizou o pagamento do valor histórico, porém restou em aberto valor devido a título de juros, no total de R\$ 23,58 (vinte três reais e cinquenta e oito centavos).

Sustenta que a quitação a destempo não tem o condão de convalidar a opção pelo Simples Nacional, pois o § 1º do artigo 6º da Resolução CGSN n. 94/11 impõe, como condição à inclusão no Simples, que a regularização de pendências seja concluída até o último dia útil do mês de janeiro do ano. Afirma que a adesão ao Simples é opção do contribuinte, que anui com o regramento existente. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

Do relato da agravante, vê-se que o contribuinte realizou o pagamento, no valor histórico, do crédito tributário pendente à época do requerimento de sua inclusão no Simples Nacional. Contudo, diante da existência de saldo devedor, referente aos juros, seu pedido foi indeferido.

Analisando o caso, tenho que não há plausibilidade jurídica na pretensão da agravante. Vê-se que o contribuinte, de boa-fé, realizou o pagamento do débito existente. A existência de saldo, em valor mínimo, não justifica sua imediata exclusão do sistema, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

A propósito, precedente desta Corte em caso análogo:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AO TEMPO DA OPÇÃO. BOA-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE.*

*- Reexame necessário não conhecido (artigo 475, § 2º, do CPC).*

*- Extrai-se dos autos que, em 06/10/2010 a demandante requereu a revisão e extinção de débitos indevidamente inscritos em Dívida Ativa sob n.ºs 80610040405-76 e 80710009733-03, considerando que os mesmos haviam sido pagos em data anterior às inscrições, sendo certo, ainda, que em 24/01/2011 efetuou sua opção pelo Simples Nacional (antes, portanto, do prazo final para realização da opção, em 30/01/2011), pleito esse indeferido em 15/02/2011, ante a existência dos débitos objetos das indigitadas inscrições.*

*- Reconhecido, em 17/02/2011, pela Procuradora da Fazenda Nacional, que os débitos objetos das inscrições n.ºs 80610040405-76 e 80710009733-03 já haviam sido pagos, dando conta, porém, que depois de alocados os valores recolhidos, restou apurado um saldo remanescente, o qual foi recolhido pela demandante/contribuinte somente em 02/02/2011, motivo pelo qual restou mantido o indeferimento da inclusão da demandante no sistema simplificado de tributação o término do prazo legal para deferimento da opção em 30/01/2011.*

*- Nada obstante o indeferimento do pleito de inclusão da demandante no Simples Nacional encontrar-se fundamentado na norma de regência, na medida em que, efetivamente, a contribuinte possuía débitos em aberto em 30/01/2011 - data final para opção ao sistema de tributação -, de observar-se que, na espécie, tal procedimento se mostrou desproporcional e desarrazoado, devendo, desse modo, ser afastado.*

*- Conforme demonstrado, desde 06/10/2010 - portanto, bem antes de findo o prazo para a opção ao Simples Nacional, em 30/01/2011 -, a demandante buscava regularizar seu cadastro perante o Fisco mediante o cancelamento de débitos a ela imputados e que já encontravam pagos, ao menos em sua maior parte.*

*- Após a regularização dos débitos por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, com a alocação dos valores recolhidos, e apuração de saldo remanescente a pagar, a demandante se prontificou a quitá-lo, tão logo tomou conhecimento, em 02/02/2011, demonstrando, assim, a sua boa-fé.*

*- Sem adentrar na questão em torno do prazo legal de 360 dias que a Administração possui para apreciar requerimentos*

administrativos (cf. Lei 11.457/2007), importante destacar que acaso houvesse a regularização, pela Fazenda Nacional, dos débitos em data anterior a 30/01/2011, decerto não haveria óbice à inclusão da demandante no Simples Nacional.

- O § 2º do artigo 31 da LC nº 123/2006, que trata da exclusão do Simples Nacional, possibilita aos contribuintes permanecerem no sistema caso regularizem, no prazo de 30 (trinta) dias, os seus débitos e/ou seu cadastro.

- Embora não se trate, in casu, de exclusão, mas de indeferimento de opção, tem-se que a hipótese prevista no indigitado dispositivo demonstra a desproporcionalidade e desarrazoabilidade do procedimento do Fisco de obstar a demandante de usufruir do Simples Nacional em razão de ter quitado débito 2 (dois) dias após a data final de opção, mormente se considerarmos que o recolhimento após o referido termo decorreu do fato de a Fazenda Nacional não ter procedido a análise, em tempo hábil, do requerimento administrativo de cancelamento formulado pelo contribuinte.

- A jurisprudência é pacífica em reconhecer, em casos como o ora apreciado, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente se constatada, como no presente caso, a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. Precedentes.

- Remessa oficial não conhecida. Apelo a que se nega provimento.

(TRF3, APELREEX 00091171620114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2016).

Por tais fundamentos, **indeferiu** o efeito.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009537-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009537-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MARCOS SERGIO VILLAS BOAS
ADVOGADO	:	SP190202 FABIO SANTOS DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00045413920154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a liberação de valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud.

Alega-se a impenhorabilidade dos vencimentos bloqueados, referentes a proventos recebidos em conta naquele mesmo dia. Requer-se a concessão de efeito suspensivo ativo

É uma síntese do necessário.

O Código de Processo Civil vigente:

*Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...)*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)*

*§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.*

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)".

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo

Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

O bloqueio eletrônico de valores foi realizado em 04 de março de 2016 (fls. 37). Houve demonstração de recebimento de vencimento líquido, no dia em referência (04 de março de 2016), no valor de R\$ 3.837,08 (fls. 45).

Por estes fundamentos, **defiro** o efeito suspensivo ativo ao recurso para autorizar o levantamento do saldo de valor bloqueado.

Comunique-se ao digno Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009621-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009621-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	FABIO LOPES LIMA
ADVOGADO	:	MARINA MIGNOT ROCHA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00014573020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação da penhora eletrônica sobre valores.

Alega-se a impenhorabilidade da conta-salário. Argumenta-se com a suspensão da exigibilidade do crédito por meio de parcelamento extrajudicial. Requer-se, ao final, a concessão de tutela de urgência para suspender os atos de execução.

É uma síntese do necessário.

O Código de Processo Civil vigente:

*Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...)*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)*

*§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.*

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, CPC:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

- 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*
- 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*
- 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.*
- 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".*
- 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado,*

podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)”

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do questionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

O bloqueio eletrônico de valores foi realizado em 07 de julho de 2015 (fls. 30-verso).

Houve demonstração de recebimento de líquido de vencimento, no dia em referência (07 de julho de 2015), de valor de R\$ 2.535,48 (fls. 31).

Em que pese o transcurso de tempo considerável entre o bloqueio e a petição de liberação, há que se considerar ter sido o processo inadvertidamente arquivado (fl. 27), tendo por base a notícia de parcelamento colacionada pela Fazenda (fl. 24-verso), mesmo após requisição de vista por parte da defensoria pública em 16 de julho de 2015 (fl. 25).

Por estes fundamentos, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo ativo ao recurso, para autorizar o levantamento do saldo depositado na conta de fls. 30-verso, no valor de R\$ 2.404,74 (dois mil quatrocentos e quatro reais e setenta e sete centavos).

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009628-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009628-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	VIACAO JANUARIA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00111391120024036126 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

**DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 665 dos autos principais (fls. 168 destes autos) que, em ação ordinária em fase de execução do julgado dos honorários advocatícios, designou datas de hasta pública.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação judicial; que a verba que se pretende executar não possui natureza fiscal, tratando-se de honorários advocatícios; que a Lei de Recuperação Judicial fixa a competência do juízo universal para prosseguir ações e execuções em relação às empresas; que a decisão agravada dilapidará o seu patrimônio, em detrimento de toda uma coletividade de credores.

Requer a sustação dos leilões designados para os dias 27/07/2016 e 10/08/2016, às 11h.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art.

294 do Código de Processo Civil/2015.

A autora ajuizou ação ordinária objetivando o direito à reinclusão no Programa Refis. O feito foi julgado improcedente, fixando-se o valor dos honorários em 10% sobre o valor da causa (fls. 51/55)

Foi homologado o pedido de renúncia (fls. 70), tendo a ação transitado em julgado.

A União requereu, então, a execução dos honorários, mediante cálculos apresentados a fls. 71/75 destes autos. No silêncio do executado (fls. 76), foi realizada a penhora sobre bens móveis (uma máquina de solda), em 21/7/2011, fls. 84/85)

Peticionou, então, nos autos originários a executada requerendo a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial (fls. 94/95), tendo o R. Juízo *a quo* determinado a suspensão do leilão designado para 19/10/2015 (fls. 121)

Em razão do tempo decorrido, peticionou nos autos a União, requerendo nova designação de datas para a realização de leilões (fls. 167), o que foi deferido pela decisão objeto do presente recurso.

Do acima relatado, inicialmente verifica-se que a questão da sujeição do crédito ao juízo universal da falência já foi submetida ao Juízo de Primeiro Grau, conforme petição de fls. 94/95, estando preclusa a matéria.

A ora agravante pretende ainda a suspensão do leilão designado e, nesse tocante, à vista da possibilidade de perecimento do direito consistente na irreversibilidade da medida, com base no poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do CPC/2015, entendo cabível a suspensão do leilão designado, por se tratar de equipamentos alegados necessários para o desenvolvimento da empresa, em recuperação judicial.

Ademais, quanto à relevância na fundamentação, é entendimento pacífico do STJ e desta Corte que deve haver a suspensão de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial, verbis:

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE- RECURSO IMPROVIDO (...)*

*II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);*

*(...)*

*IV - Recurso improvido.*

*(ARARCC 201200033540, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2012 ..DTPB:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUSPENSÃO - ART. 6º, § 7º, Lei nº 11.101/05 - ATOS DE ALIENAÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Quanto à recuperação judicial, cediço que referido plano não tem o condão de suspender a ação exacional. Inteligência do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005.*

*2. Estabelece a mencionada norma legal (Lei nº 11.101/2005), que regula a recuperação judicial, a extra judicial e a falência do empresário e da sociedade empresária: "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."*

*3. As execuções de natureza fiscal não se coadunam com a regra fixada no caput, do artigo 6º, do mencionado diploma legal.*

*4. Submetendo-se o crédito em comento às disposições da Lei nº 6.830/80, ou seja, rito de cobrança de débito de natureza fiscal, a execução não é alcançada pela vis attractiva da recuperação judicial. Destarte, não há óbice para o prosseguimento da execução fiscal.*

*5. Os atos processuais, por outro lado, que acarretem redução do patrimônio da empresa recuperanda são desfechos.*

*6. Compulsando os autos, verifica-se que já houve a penhora (fl. 66), sendo que o prosseguimento da execução importaria na alienação do bem, medida que, como dito acima, não tem cabimento, tendo em vista a necessidade de preservar a possibilidade de soergimento da empresa recuperanda.*

*7. Agravo de instrumento improvido.*

*(AI 00152226120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE ATOS JUDICIAIS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o*

tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. A circunstância de a agravada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal.

3. A exequente tem a seu favor o artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

4. No entanto, a decisão que deferiu a suspensão de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial merece ser mantida, porquanto conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

5. Agravo legal não provido.

(TRF - 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027568-44.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 4 de fevereiro de 2016, DJ 22/02/2016)

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), para determinar a suspensão do processo de execução, com a consequente sustação dos leilões designados para os dias 27/07/2016 e 10/08/2016, às 11h, até o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009669-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009669-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCELO NUNES ARAKAKI
ADVOGADO	:	SP295686 JOÃO PEDRO SAMPAIO DO VALLE e outro(a)
PARTE RÉ	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00227331720134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que **deferiu a tutela provisória** requerida para determinar à ré que proceda à imediata nomeação e posse do autor em concurso público (fls. 37/38).

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

"Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCELO NUNES ARAKAKI em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESP/UNB), objetivando, inicialmente, determinação para que a Ré: i) anule as questões nºs 86, 87 e 200 do concurso público para o cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria (edital nº 4 - PGF, de 27.08.2013); ii) atribua ao autor a pontuação referente a tais questões; e, sendo considerado apto, iii) abra novo prazo ao autor para realização da inscrição definitiva, viabilizando assim sua participação nas demais etapas do certame.

Alega o Autor ter realizado nos dias 02 e 03 de novembro de 2013 as provas objetiva e subjetiva referentes ao concurso público de provas e títulos para o cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria, previsto no edital nº 4 - PGF, de 27.08.2013.

Afirma ter somado, de acordo com o gabarito preliminar da prova objetiva, 122 pontos líquidos, consoante às regras estabelecidas no edital do concurso em referência. No entanto, no dia 27 de novembro de 2013, foi publicado o gabarito definitivo, assim como a relação dos candidatos convocados para a inscrição definitiva e, neste ato, a banca organizadora optou por alterar as respostas de 7 questões e por anular outras 7.

Informa que em razão das alterações ocorridas no gabarito, sua pontuação diminuiu, perfazendo um total de 119,00 pontos líquidos, o que acarretou sua eliminação preliminar do certame. No entanto, assevera que dentre as alterações ocorridas, a Comissão Organizadora do concurso cometeu equívocos em relação a duas questões, adotando entendimento contrário ao teor do texto normativo e, além disso, manteve questão contrária ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que em razão das alterações adotadas pela banca examinadora, foram descontados três pontos de sua pontuação (dois em razão da alteração do gabarito e mais um, visto que duas alternativas erradas, anulam uma certa) e, por consequência, se antes tinha atingido 122 pontos, passou a ter 119 pontos, o que ocasionou a sua desclassificação.

Alega ter sido prejudicado de forma injusta e equivocada pelas alterações/manutenção das questões, as quais não podem ser mantidas,

sob pena de violação ao princípio da isonomia, da confiança e da segurança nos atos da Administração Pública. Sustenta, em relação às questões números 86 e 87, pertencentes ao Grupo 1, ter sido exigido conhecimento relativo à seguridade social. Alega ter constado no gabarito preliminar que as assertivas constantes de ambas as questões estavam corretas, e assim, havia acertado as duas questões. No entanto, o gabarito das duas questões foi alterado para "errado", cuja justificativa está baseada em entendimento absolutamente contrário ao texto da legislação abordada nas questões.

Assevera ainda, em relação à questão de número 200, que tanto no gabarito preliminar, quanto no definitivo, a assertiva constante na questão foi considerada "certa" quando deveria ter sido considerada "errada" tendo em vista que contraria o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Considerou, ainda, tratar-se de questão objetiva, cuja elaboração deve ser norteada pela clareza e precisão, sob pena de não se auferir conhecimento do candidato que está atualizado com o entendimento dos Tribunais Superiores.

Salienta, no que se refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, haver entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Contudo, havendo flagrante ilegalidade nas questões formuladas, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a viabilidade da anulação pelo Poder Judiciário.

Sustenta ser o concurso público a ferramenta consagrada, em sede constitucional, para a seleção dos indivíduos aptos a ingressar nas carreiras do serviço público. Além disso, afirma ser inadmissível a tolerância de questões que contrariem o próprio texto normativo e a jurisprudência consolidada dos tribunais.

Aduz possuir o direito de continuar participando do concurso público em questão, tendo em vista que, caso fossem atribuídos os pontos que lhe foram suprimidos, teria não só alcançado, mas ultrapassado a nota mínima de corte para a convocação da próxima etapa.

Salienta que os participantes já classificados não serão prejudicados uma vez que não se pretende a alteração do gabarito e recontagem de pontos de todos os candidatos, mas sim que se reconheça a ilegalidade das questões ora discutidas, sejam elas anuladas e os respectivos pontos lhe sejam atribuídos.

Deferida a tutela provisória às fls. 95/96 para assegurar o direito do candidato-autor de realizar a inscrição definitiva no "*Concurso Público para Formação de Cadastro Reserva e Provimento de Cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria*", previsto no edital nº 4 - PGF, de 27.08.2013, devendo ser reaberto o prazo pela ré Cesp/Unb para tanto, desde que a atribuição dos pontos relativos às questões nºs 86 e 87 seja suficiente para sua classificação até a 1037ª posição na listagem geral (item 9.1 do edital).

Em fase de conclusão para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada das petições do autor às fls. 534/595.

**Retorna o autor**, desta feita, requerendo a apreciação de pedido de tutela provisória, posto que, embora tenha participado das demais etapas do concurso, inclusive o curso de formação e obtido aprovação na posição de nº. 512, a Procuradoria Geral Federal informou que eventual nomeação e posse no cargo dependeriam de determinação expressa neste sentido.

Informa que a validade do concurso se encerrará em 20 de junho de 2016, a justificar a urgência do pedido e, assim, requer que seja assegurada a nomeação e posse, com a colocação obtida, como decorrência lógica da antecipação da tutela conceda anteriormente nesta ação, às fls. 95/96.

Em petição de fls. 594/595, o autor informa que foi publicada a Portaria nº. 180, de 15 de abril de 2016, nomeando 12 candidatos aprovados, chegando à classificação de nº. 516, não constando nessas nomeações o autor, classificado em 512, reiterando o requerimento de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Pelos elementos informativos dos autos, é possível constatar a ilegalidade apontada pelo autor, na medida em que a ré, conforme o resultado final do concurso em discussão (fls. 551/557) relacionou em duas listagens distintas os candidatos aprovados, a fim de separar da listagem geral os candidatos com resultado final sub *judice*, utilizando-se inclusive, de duplicidade de classificação para pessoas diversas, como por exemplo, atribuindo a mesma classificação 512 ao candidato Diego Almeida de Azevedo e ao autor, cuja nota obtida é superior ao candidato que não exerceu seu direito de petição, garantido constitucionalmente.

É certo que o objeto desta ação se limita ao questionamento de apenas três questões da primeira fase do certame para assegurar a continuidade das outras fases, o que foi parcialmente deferido.

No entanto, se o autor logrou êxito final com aprovação em classificação nº. 512, não há razão para a sua preterição, pela ré, no momento de nomeação e posse, ainda mais quando o trata distintamente dos que não questionaram judicialmente a primeira fase e, ainda, atribui a mesma classificação, nomeando e empossando candidato que obteve nota inferior ao autor, em clara violação à decisão já proferida por este Juízo (fl. 595).

Diante disto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para determinar à ré que proceda à imediata nomeação e posse do autor, com todos os efeitos decorrentes de sua classificação nº. 512, posto que a existência desta ação judicial não pode atuar de molde a impedir as consequências do desempenho do autor no referido certame.

Intimem-se com urgência."

Anoto que em face da decisão inicial, proferida em 19.12.2013, a União agravou de forma retida e também por esta razão o agravo de instrumento tirado na sequência pela CESPE/UNB foi convertido em retido (0002921-19.2014.4.03.0000).

Nas razões deste agravo de instrumento a UNIÃO FEDERAL sustenta, em resumo, a impossibilidade de nomeação e posse em caráter precário.

Afirma que a continuidade *sub judice* em concurso público (garantindo-se a realização de 2ª etapa em face da anulação de questões da 1ª fase do certame) não possui o condão de garantir a nomeação e posse do autor, mas apenas a reserva de vaga, a ser confirmada e preenchida somente em caso de trânsito em julgado ao autor.

Aduz que o pedido original era apenas para autorizar o prosseguimento do agravado nas demais fases do certame, inexistindo pedido

específico para assegurar sua nomeação e posse; assim, incabível a extensão da liminar para este fim, sob pena de se tornar irreversível o provimento antecipado.

Destaca que a reserve a de vaga não acarretaria qualquer prejuízo ao agravado, tendo em vista que ao final, caso confirmado seu direito, fará jus à posse e nomeação.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

A parte agravada antecipou-se e voluntariamente apresentou contraminuta (fls. 43/62). Afirma que a nomeação e posse decorre logicamente da antecipação de tutela que lhe permitiu prosseguir no certame, sendo certo que há outros candidatos em idêntica situação que foram nomeados e empossados. Aduz a ocorrência da probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da ausência de prejuízos à agravante.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

É muito estranho o comportamento da UNIÃO em separar os candidatos em duas listas de aprovação/classificação, conforme tenham ou não questionado em Juízo a higidez do certame, de modo a proferir listagem geral discriminatória, utilizando duplicidade de classificação para pessoas diversas, como por exemplo, atribuindo a mesma classificação 512 ao candidato Diego Almeida de Azevedo e ao autor, cuja nota obtida é superior ao candidato que não exerceu seu direito de petição, garantido constitucionalmente.

De outro lado, o d. Magistrado assegurou ao autor/agravado a oportunidade de realizar a inscrição definitiva no "*Concurso Público para Formação de Cadastro Reserva e Provimento de Cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria*", previsto no edital nº 4 - PGF, de 27.08.2013, devendo ser reaberto o prazo pela ré Cesp/Unb para tanto, desde que a atribuição dos pontos relativos às questões nºs 86 e 87 fosse suficiente para sua classificação até a 1037ª posição na listagem geral; entendo que é consequência lógica da r. decisão - que persiste em vigor - o prosseguimento do candidato nas demais fases do certame, conforme fosse ele sendo aprovado; se a seriação de aprovações conduziu a uma "aprovação", mesmo que a permanência do interessado persista "sub judice", a ele deve ser assegurado o desiderato que, até o presente, é-lhe favorável.

Como foi colocado pelo agravado em sua bem elaborada e eficaz minuta, a consequência agasalhada na interlocutória recorrida (nomeação e posse em caráter precário) era coerente e necessária e está a léguas de configurar exagero na prestação jurisdicional, pois encontra-se em linha de sequência da primeira decisão que prestigiou a insurgência do autor.

Pelo exposto, INDEFIRO pedido de suspensão da decisão recorrida.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009682-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009682-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	BA COME/ DE JOIAS E RELOGIOS EIRELi-EPP
ADVOGADO	:	SP233431 FABIO ABUD RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029425720164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a tutela antecipada, em ação ordinária objetivando a reinclusão da agravante no Simples Nacional.

Relata-se sua exclusão do programa em razão da existência de débitos de ICMS. Sustenta-se que é ilegal a exigência de regularidade fiscal para manutenção da empresa no Simples, pois se uma empresa inadimplente decide aderir poderá parcelar o débito existente. Aponta-se afronta à isonomia tributária.

Afirma-se que a exigência posta no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº. 123/2006, acaba obrigando o contribuinte a desistir das ações judiciais e processos administrativos em que não tenha sido autorizada a suspensão da exigibilidade, como condição de adesão ao Simples Nacional. Nesse quadro, advoga-se ofensa à liberdade profissional e de iniciativa. Requer-se, ao final, atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

A Lei Complementar nº. 123/2006:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)  
V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do interessado que, ao nele ingressar, aceita as condições postas. Nesse quadro, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência posta no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº. 123/2006, na medida que todos pequeno e micro empresários se sujeitam à regra para obtenção do sistema mais vantajoso.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil/1973:

*EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.*

*1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.*

*2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.*

*3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.*

*4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.*

*5. Recurso extraordinário não provido.*

*(RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014).*

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos dos artigos 1.019 e 932, inciso IV, "B", do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 06 de junho de 2016.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009690-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009690-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ND COM/ DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00261473420144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em execução fiscal, manteve a penhora de 05% sobre o faturamento da agravante.

Argumenta-se com o princípio da menor onerosidade, alegando haver, com a medida, o impedimento do desempenho da atividade empresarial. Suscita ser, o valor da medida, excessivo.

É uma síntese do necessário.

legislação:

Lei n. 6.830/80

*Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes; e*

*VIII - direitos e ações.*

*Código de Processo Civil*

*Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*I - se não obedecer à ordem legal; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

De outra parte, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO.*

*EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC) e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial.*

*2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático dos autos, concluiu que não estão presentes os seguintes requisitos para a medida excepcional: a) comprovação de que inexistem bens penhoráveis e, principalmente, de que o indicado (máquina injetora) seja de difícil alienação e b) comprovação de que a penhora e a alienação do imóvel do estabelecimento comercial seja mais*

prejudicial às atividades da empresa do que o despojamento de parte do seu faturamento "Ihe causará sérias dificuldades para realizar pagamentos de fornecedores e, o que é pior, salários de seus funcionários e também impostos e demais encargos."

3. A pretensão do agravante, em sentido contrário às conclusões do aresto, demanda necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 757.523/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ACÓRDÃO QUE REGISTROU O CABIMENTO DA MEDIDA, EM VISTA DO RISCO DE INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A penhora sobre o faturamento de uma empresa é medida excepcional que requer, para sua imposição, a observância a certos requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, que sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; que seja nomeado administrador e que se apresente plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não inviabilize o exercício da atividade empresarial.

2. Consignado que o percentual inicialmente fixado a título de constrição (10%) representaria ônus excessivo à devedora, havendo, portanto, risco de restar inviabilizada a atividade empresarial, fica impossibilitada a revisão pretendida, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. "A discussão acerca da inviabilização das atividades da empresa pela constrição de eventuais valores e da moderação do percentual fixado para penhora, reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes." (AgRg no AREsp 594641/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/5/2015).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 790.752/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

A penhora, no entanto, deve ser limitada a percentual razoável do faturamento, para atender aos interesses de credor e devedor, pois a empresa continuará a realizar as suas atividades, com a perspectiva do gradual pagamento do débito executado.

Em casos análogos, esta 6ª Turma considera razoável a constrição de até 5% do faturamento: AI 0004482-44.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO; AI 0013491-30.2015.4.03.0000, Des. Fed. DIVA MALERBI; AI 0010932-03.2015.4.03.0000, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; AI 00106059220144030000, Juíza Fed. Conv. LEILA PAIVA.

A agravante aponta a gravidade da medida, sem a comprovação de elementos concretos. Cabe a manutenção do percentual, pois de acordo com a jurisprudência desta Turma.

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Ciência ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009739-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009739-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCO MESSIAS DA SILVA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00302733520114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra decisão que indeferiu novo pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (*intimação da agravante em 27.04.2016*). Afirma a exequente que reiterou o pedido de bloqueio de penhora *on line* haja vista a frustração na busca de outros bens e o tempo transcorrido da última tentativa.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

**Decido.**

Em novembro de 13.05.2013 foi cumprida a ordem judicial de bloqueio de valores via BACENJUD, mas a medida não surtiu efeito concreto.

Na data de 23.03.2015 a exequente requereu nova tentativa de bloqueio *on line*, sobrevivendo a decisão agravada.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a ordem original de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, entrevejo razoabilidade no pedido de reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros da parte executada a fim de garantir a execução.

Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.*

1. *É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.*

2. *Recurso especial provido.*

*(REsp 1328067/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. SISTEMA BACENJUD. HIPÓTESE EM QUE TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU O PEDIDO POR FALTA DE RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.*

1. *Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema BacenJud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso.*

*Precedentes: REsp 1.199.967/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 4.2.2011; REsp. 1.267.374/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.02.2012.*

2. *Na hipótese, o Tribunal de origem negou o pedido de reiteração do bloqueio de ativos, por entender não ser razoável a medida, mostrando-se flagrantemente inútil.*

3. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, dependeria, necessariamente, da incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

4. *Agravo Regimental do ESTADO DO ACRE desprovido.*

*(AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.*

1. *Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo.*

2. *Recurso especial provido.*

*(REsp 1273341/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)*

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colaciono os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA "ON LINE" DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.*

1. *Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora "on line", nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).*

2. *No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora "on line", não podendo prevalecer a decisão agravada.*

3. *Agravo provido.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - POSSIBILIDADE - REITERAÇÃO - CABIMENTO - CONTA SALÁRIO - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo a quo, no entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio, sob o fundamento de que a medida demanda tempo e recursos.

3. Compulsando os autos e verificando a efetivação da citação da executada (firma individual), cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se que decorrido desde a primeira (4/8/2009 - fl. 53/55) mais de dois anos, ou seja, tempo razoável para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exequente.

4. Salutar, para a eficácia da medida já deferida outrora, a reiteração da ordem judicial de bloqueio. Além disso, nenhum prejuízo trará ao executado, tendo em vista que a medida já fora permitida.

5. Ressalvadas do bloqueio as contas correntes utilizadas para recebimento de salário e pensão, conforme já restou comprovado nos autos originários (fl. 67 e 114 dos autos originários - fl. 56 e 62 dos presentes autos, respectivamente).

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030185-79.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)

Pelo exposto, **concedo a antecipação de tutela recursal requerida.**

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009854-37.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009854-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	DEPOSITO DE GAS LESTE MATOGROSSENSE LTDA
ADVOGADO	:	MT019204 KAREN KELLY ROSSATTO DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00012157220164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do **comprovante de pagamento original** do recolhimento do valor das custas de preparo e porte de remessa e retorno (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, **Unidade Gestora - 090029**, Código 18720-8 e 18730-5 respectivamente), nos termos do art. 1007, §4º, do CPC/2015 e Resolução PRES nº 05, de 26 de fevereiro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **sob pena de não conhecimento.**

Regularize, no mesmo prazo, a peça obrigatória que deve instruir a petição do Agravo de Instrumento, a saber: cópia integral da r. decisão agravada, nos termos do art. 1017, I c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, também **sob pena de não conhecimento.**

Para melhor apreciação da controvérsia, apresente, ainda, a recorrente, no prazo supra, cópias legíveis das fls. 43, 45/46 dos autos originários de n. 0001215-72.2016.4.03.6000 (mencionadas a fls. 24 destes autos), bem como das fls. 4/12 e 46 dos autos do processo administrativo n. 02014.000112/2016-60 (mencionados na decisão administrativa a fls. 84/85 destes autos).

Em seguida, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009953-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009953-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A
ADVOGADO	: SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00018382520154036113 3 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se, na origem, de *mandado de segurança já sentenciado*. O pedido inicial foi acolhido parcialmente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973, para ordenar à "autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento relacionados nos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente sentença".

Alegando descumprimento da sentença sob o argumento de que "não foi intimada e muito menos ressarcida dos valores" objeto do mandado de segurança, a impetrante requereu, antes da remessa dos autos a este Tribunal, que o MM. Juízo "a quo" intimasse a União a fim de ordenar o imediato cumprimento do comando, sob pena de multa.

Sobreveio a **decisão agravada** na qual o d. juiz da causa considerou não haver qualquer descumprimento, haja vista que a sentença limitou-se a determinar que a impetrada concluísse a análise dos pedidos de ressarcimento, o que, aliás, já foi providenciado, nada dispondo a respeito do mérito de tais requerimentos. Decisão mantida em sede de embargos de declaração (fls. 169 e 183).

Daí o presente agravo de instrumento interposto por USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A no qual requer seja a autoridade impetrada compelida a promover e comprovar, em cinco dias, o ressarcimento dos créditos pleiteados na esfera administrativa até que sobrevenha decisão definitiva sobre o mérito por este Tribunal, sob pena de multa diária.

#### Decido.

O presente recurso não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a agravante que o cabimento do agravo na espécie se ajusta à hipótese do inciso II da referida norma processual, sob o argumento de que se trata de decisão interlocutória que suprime a produção dos efeitos da sentença, ou seja, a questão versa sobre o "mérito do processo".

Inviável o prolongamento da discussão sobre o "mérito" da demanda após a sentença, especialmente por meio de agravo de instrumento, à míngua de provisão legal; o esforço interpretativo elaborado pela agravante não tem qualquer fundamento.

Trata-se, portanto, de recurso inadmissível.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009961-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009961-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: LABRAMO CENTRONICS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP278472 DIEGO MANGOLIM ACEDO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011734220164036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DESPACHO

Verifico inicialmente que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 1017, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente **autenticadas** em uma das formas previstas no artigo 425 do Código de Processo Civil de 2015 para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Destarte, deve a agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal** (artigo 425, IV, CPC).

Anoto ainda que a agravante, pessoa jurídica, instruiu o agravo de instrumento com cópia da procuração (fl. 19), **contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo estatuto/contrato social**.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do artigo 75, VIII c.c o artigo 105 do Código de Processo Civil/15, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do estatuto/contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Assim, concedo à parte agravante o prazo **improrrogável** de **5 (cinco) dias** para providenciar a necessária declaração de autenticação e também a juntada de cópia do estatuto/contrato social autenticada em uma das formas do artigo 425 do Código de Processo Civil de modo a regularizar sua representação judicial, **sob pena de não conhecimento do agravo**.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009981-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009981-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00496390220074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de penhora de 5% do faturamento da agravada.

Relata-se que, devidamente citada, a agravada não ofereceu bens em garantia da execução. Em diligência, o Oficial de Justiça não encontrou bens passíveis de constrição e o bloqueio eletrônico de valores pelo Sistema Bacenjud foi infrutífero. Argumenta-se que, como a empresa se encontra ativa, a penhora sobre faturamento é a medida pertinente.

É uma síntese do necessário.

A legislação:

Lei n. 6.830/80

*Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes; e*

*VIII - direitos e ações.*

Código de Processo Civil

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - se não obedecer à ordem legal; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

De outra parte, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO.**

**EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC) e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático dos autos, concluiu que não estão presentes os seguintes requisitos para a medida excepcional: a) comprovação de que inexistem bens penhoráveis e, principalmente, de que o indicado (máquina injetora) seja de difícil alienação e b) comprovação de que a penhora e a alienação do imóvel do estabelecimento comercial seja mais prejudicial às atividades da empresa do que o despojamento de parte do seu faturamento "Ihe causará sérias dificuldades para realizar pagamentos de fornecedores e, o que é pior, salários de seus funcionários e também impostos e demais encargos."

3. A pretensão do agravante, em sentido contrário às conclusões do aresto, demanda necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 757.523/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ACÓRDÃO QUE REGISTROU O CABIMENTO DA MEDIDA, EM VISTA DO RISCO DE INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A penhora sobre o faturamento de uma empresa é medida excepcional que requer, para sua imposição, a observância a certos requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, que sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; que seja nomeado administrador e que se apresente plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não inviabilize o exercício da atividade empresarial.

2. Consignado que o percentual inicialmente fixado a título de constrição (10%) representaria ônus excessivo à devedora, havendo, portanto, risco de restar inviabilizada a atividade empresarial, fica impossibilitada a revisão pretendida, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. "A discussão acerca da inviabilização das atividades da empresa pela constrição de eventuais valores e da moderação do percentual fixado para penhora, reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes." (AgRg no AREsp 594641/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/5/2015).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 790.752/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

A penhora, no entanto, deve ser limitada a percentual razoável do faturamento, para atender aos interesses de credor e devedor, pois a empresa continuará a realizar as suas atividades, com a perspectiva do gradual pagamento do débito executado.

Em casos análogos, esta 6ª Turma considera razoável a constrição de até 5% do faturamento: AI 0004482-44.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO; AI 0013491-30.2015.4.03.0000, Des. Fed. DIVA MALERBI; AI 0010932-03.2015.4.03.0000, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; AI 00106059220144030000, Juíza Fed. Conv. LEILA PAIVA.

O caso dos autos. Houve citação da agravada. Não houve oferta de bens a penhora. O bloqueio eletrônico pelo Bacenjud foi negativo. Por tais fundamentos, **defiro** o efeito suspensivo ativo para determinar penhora em 5% sobre o faturamento da agravada.

Ciência ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009991-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009991-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	COMEXPORT CIA DE COM/ EXTERIOR
ADVOGADO	:	SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077925720164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que **deferiu medida liminar** em mandado de segurança para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação aos óbices apontados na inicial.

A decisão encontra-se assim fundamentada:

"Os comprovantes de fls. 40 e 41 aparentam quitar satisfatoriamente os débitos de PIS e COFINS. A PER/DCOMP que originou os supostos débitos de IRPJ e CSLL encontra-se cancelada, conforme o documento de fls. 54.

Quanto à quitação antecipada, o equívoco meramente formal e já corrigido pelo contribuinte, no que toca ao código DARF, não deve ser causa que obste a certidão de regularidade fiscal. A própria Lei n. 13.043 de 2014 dispõe, em seu artigo 33, 6º, que o requerimento suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

Por fim, em 24/09/2015, a impetrante requereu a revisão da consolidação (fls. 89-92). O pedido, porém, ainda não foi analisado.

Embora as autoridades públicas possuam prazo para análise de processos administrativos, a demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.

É compreensível o fato de que a quantidade de pedidos administrativos de revisão de parcelamento, além de pedidos de restituição, compensação e ressarcimento, é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa.

No entanto, enquanto não é possível dar a decisão, a certidão não pode ser negada.

A impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação fiscal. Caso não haja outros óbices, além dos discutidos na presente ação, a certidão não pode ser negada.

...

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR..."

Nas razões do agravo a União assevera que os débitos de IRPJ e CSLL, relativos à competência de setembro/2015, nos valores respectivamente de R\$ 259.866,32 e R\$ 289.843,64, ainda representam óbice à certidão almejada.

Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, afirma a agravante que tais débitos se encontram retidos em malha para análise, pois, a despeito do quanto alegado pela impetrante no sentido de que tais valores não constavam da DCTF, houve retificação da DCTF original, reduzindo os valores descritos a zero, sem explicações consistentes.

Pede atribuição de efeito suspensivo.

### Decido.

Dos elementos constantes dos autos existem sérias dúvidas sobre a real posição da empresa perante o Fisco, em face das irregularidades indicadas como razões pelas quais a certidão não foi expedida.

Conforme afirmado na inicial, a empresa atribui tais débitos de IRPJ e CSLL a "uma falha interna da contabilidade da impetrante", a qual foi posteriormente sanada através de DCTF retificadora; todavia, a autoridade coatora expressamente afirma que não foram dadas declarações consistentes sobre o motivo da retificação, razão pela qual os débitos se encontram retidos em malha para análise.

Ora, na medida em que remanescem fatos que suscitarão *elucidação probatória* a fim de espantar dúvidas, não há espaço para a concessão da liminar em mandado de segurança.

Deveras, em sede de cognição sumária própria do exame do pedido de liminar não é possível restar claro o *fumus boni iuris* à luz da prova documental pré-constituída, mesmo porque o deferimento *in limine* de ordem para concessão de certidão tem conteúdo satisfatório do interesse do contribuinte impetrante (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004283-07.2005.4.03.6100, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010

PÁGINA: 660). Para esse efeito não podem pairar dúvidas sobre a situação fiscal da firma, sob pena de se compelir o Fisco a emitir uma certidão falsa, o que é inconcebível.

Não é por outra razão que o STJ já se posicionou no sentido de que "...é entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional **protege o interesse público**, garantindo sua supremacia, uma vez que apenas possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido *in casu* por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao quantum devido..." (AgRg no AREsp 570.648/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014 - destaquei).

Nesse cenário, para que fosse possível desafiar o disposto no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92 ("não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação"), é preciso que a prova da inexistência de qualquer óbice a expedição de uma certidão (negativa ou positiva com efeitos negativos) seria precisa uma clareza solar a respeito da situação da empresa perante a Receita Federal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, onde a nebulosidade dos fatos é notória.

Invoco julgado desta Sexta Turma:

[Tab]PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE (art. 267, VI, DO CPC).

[Tab]1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger

*direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.*

*[Tab]2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.*

*[Tab](TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004389-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)*

Não pode o Judiciário ordenar à administração que emita uma certidão - que deve sempre espelhar a veracidade - num ambiente de incerteza. Desta SEXTA TURMA registro recente aresto no sentido de que "...A contribuinte só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre, no momento da impetração, acima de qualquer dúvida razoável que (a) não era devedora da Fazenda Nacional ou que sendo, (b) seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de writ" (AMS 0010803-16.2006.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014).

Pelo exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao MPF e depois conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009992-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009992-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00102325619984036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação em fase de execução de sentença transitada em julgado, rejeitou embargos de declaração e manteve a decisão que deferiu o destaque das verbas honorárias contratuais, em favor do agravado.

Argumenta que o contrato de honorários advocatícios é matéria estranha ao feito. Sustenta que o destacamento das verbas honorárias contratuais representa burla à satisfação do crédito fazendário, uma vez que existem débitos tributários em nome da agravada, motivo pelo qual deve ser sobrestada a expedição de qualquer alvará de levantamento. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil):

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS NOS QUAIS SE ALEGA APENAS EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE.*

*1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.*

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da possibilidade da expedição de precatório da parte incontestada em sede de execução contra a Fazenda Pública.
3. É consolidada a compreensão de que o destaque da verba honorária contratual em favor dos advogados é permitido mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994.
4. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no ExeMS 9.222/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 24/09/2015).

No mesmo sentido, a orientação desta Sexta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.
2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.
3. Agravo legal não provido.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2015).

No caso dos autos, a agravada peticionou pelo destacamento dos honorários advocatícios em 26 de setembro de 2012 (fls. 266/267). Juntou, em 28 de junho de 2011, cópia do contrato do causídico, celebrado em 20 de maio de 1998 (fl. 229/230). Nesse quadro, não há, nessa análise inicial, plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

Por tais fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Ciência ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.  
 GISELLE FRANÇA  
 Juíza Federal Convocada

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010048-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010048-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	GUACU S/A PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	:	SP335370 JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00027661320008260362 A Vr MOGI GUACU/SP

#### DESPACHO

Verifico inicialmente que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 1017, I, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido à revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 425 do Código de Processo Civil de 2015 para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Ademais, vejo dos autos que a parte agravante não colacionou a procuração outorgada ao patrono da agravante, nem o respectivo contrato social da empresa, encontrando-se irregular a representação processual; ausente também cópia da petição inicial da ação de

execução fiscal, documentos obrigatórios nos termos do artigo 1017, I do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, deve a agravante providenciar a necessária regularização da autenticidade que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade** pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal (artigo 425, IV, Código de Processo Civil de 2015) e **complementação da documentação exigível**.

Prazo: **5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do agravo** (artigo 932, III, Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010162-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010162-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MARTA FRANCA VALLE -EPP
ADVOGADO	:	SP211679 ROGÉRIO FELIPE DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00062872120144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR (fl. 113), dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016, da Presidência desta Casa; de fato, **a parte agravante não colacionou ao recurso a guia de custas e do porte de remessa e retorno dos autos**.

Assim, conforme artigo 1007, § 4º do Código de Civil de 2015, promova à parte agravante o recolhimento do preparo **em dobro**, mediante a juntada da guia original que comprove o recolhimento das custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 128,52) e do porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 16,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Prazo: **05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do recurso**.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010203-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010203-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	PHILIPS LIGHTING ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00037416520164036144 1 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PHILIPS LIGHTING ILUMINAÇÃO LTDA em face da decisão que **indeferiu a liminar** requerida em mandado de segurança para reconhecer a inexistência dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 116/117).

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a ilegalidade da exação.

Decido.

No tocante à pretensão recursal da impetrante, o entendimento majoritário desta E. Corte, seguindo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não ser possível a **exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Com efeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o *quantum* de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

Sucedeu que recentemente a matéria foi tratada no âmbito dos recursos repetitivos, no julgamento ocorrido na 1ª Seção do STJ, em 10/06/2015, do **REsp nº 1.330.737/SP**; na oportunidade, por 7 votos contra 2, os Ministros ratificaram que o Imposto Sobre Serviços (ISS) entra na base de cálculo do PIS e da Cofins já que os valores pagos desse imposto compõem a receita bruta das empresas, devendo incidir sobre as duas contribuições.

No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0060051-25.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015 - EI 0003301-48.2005.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 - EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 - AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013.

De nossa parte, no âmbito de insurgência contra a inclusão de ICMS naquelas duas contribuições - e o tema é o mesmo do ISS - já relatamos acórdão sobre a matéria no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS "NOVOS" NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Portanto,

3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a *novatio legis* atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004.

4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos "novos", desmembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, "...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados" (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)

Deveras, no nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem.

De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor.

Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

Os contribuintes costumam insistir em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona seu entendimento; sucede que o julgamento do RE 240.785/MG na Suprema Corte foi apreciado no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*.

O que se tem ainda hoje em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

Não se desconhece o julgamento em contrário no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

Mas por isso tenho-o, por ora, como aresto isolado, e que conflita com a jurisprudência há muito assentada naquela Corte, como já foi visto.

A propósito, destaco que mesmo após esse precedente, outro órgão fracionário do mesmo Superior Tribunal de Justiça *continua prestigiando* o entendimento ancestral da Corte sobre o tema; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1510905/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

E ainda: AgRg no REsp 1513439/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.

Ademais, não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a **ADC nº 18** e o **RE nº 574.706** (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG (que por sinal já baixou à origem).

A propósito, no âmbito do TRF da 4ª Região a sua Vice-Presidência continua determinando a "subida" de recursos que versam sobre o tema, à causa de que faz 7 anos que, no RE nº 574.706/PR, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, sem o julgamento de mérito do recurso, e que o RE nº 240.785/MG não foi submetido à sistemática da repercussão geral, tornando-se inviável sua aplicação para os fins do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010227-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010227-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010892920124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou os bens oferecidos à penhora (debêntures da Vale do Rio Doce).

Argumenta que a execução deve se pautar pelo princípio da menor onerosidade. Aponta a liquidez das debêntures apresentadas, citando

precedentes no sentido da viabilidade de sua aceitação em garantia de executivos fiscais. Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

A legislação (Lei n. 6.830/80):

*Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes; e*

*VIII - direitos e ações.*

A jurisprudência da Sexta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA EXEQUENTE QUANTO AOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA CIA. VALE DO RIO DOCE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.*

*1. Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.*

*2. Assim, tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia.*

*3. No caso concreto é pertinente a recusa da exequente na medida em que os títulos não possuem liquidez suficiente na medida em que são negociados em "mercado secundário" (Sistema Nacional de debêntures) pois não possuem cotação em bolsa.*

*4. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.*

*5. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF3, AI 00276628920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016).*

*AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VÍCIOS NA CDA - TÍTULOS OFERECIDOS À PENHORA - RECUSA (...)*

*4. No que tange ao indeferimento de nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.*

*5. Ausência dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar a aceitação pelo credor das debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, o qual, nesse caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título. Precedentes.*

*(TRF3, AI 00157032420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2015).*

A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. Não verifico plausibilidade jurídica na afirmação de liquidez das debêntures.

Por estes fundamentos, **indefiro** o efeito.

Comunique-se ao digno Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.010257-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00090856220164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 223/225 dos autos originários (fls. 263/265 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, postergou a análise da relevância do fundamento para quando do julgamento definitivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os bens que pretende desembaraçar são instrumentais cirúrgicos e estão diretamente relacionados com a atividade da impetrante; que os tributos pela importação são exigidos sobre base normativa que afronta diretamente a imunidade tributária da qual é beneficiária; que apresentou todos os certificados necessários e suficientes para ser considerada entidade beneficente de assistência social; e que são patentes as razões para concessão da liminar: ilegalidade do ato, custos de armazenagem, perecimento de defasagem dos bens, além do risco de cancelamento de cirurgias.

No caso em apreço, cumpre observar que a r. decisão agravada entendeu não estar presente o requisito da ineficácia da medida caso concedida quando do julgamento definitivo. Dessa forma, deixou de apreciar a relevância na fundamentação do direito.

Verificando o Magistrado a necessidade de obter melhor convencimento acerca da lide, nada obsta que o mesmo busque informações que possam trazer elementos e subsídios que o auxiliem na apreciação do pedido de liminar, até porque, no ordenamento jurídico, inexistente impedimento para tal prática.

De outro giro, observo que não é possível, sob pena de supressão de instância, adentrar no exame das razões da agravante enumeradas no recurso.

Por derradeiro, embora as mercadorias apreendidas sejam caracterizadas como produtos perecíveis (instrumentais cirúrgicos, com possibilidade relatada pela recorrente de vencimento dos reagentes químicos laboratoriais, fls. 74), o prazo de 10 (dez) dias para a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora nos autos originários não trará alteração significativa no tocante ao prazo de validade dos produtos.

Contudo, para que seja evitada qualquer morosidade, o r. Juízo de origem deverá apreciar a relevância da fundamentação tão logo a autoridade coatora ofereça as informações nos autos originários.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela ((CPC/2015, art. 1019, I), para que o r. Juízo *a quo* aprecie a relevância da fundamentação tão logo a autoridade coatora apresente as informações nos autos originários.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2016.03.00.010282-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ANDRIELLO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP076944 RONALDO CORREA MARTINS e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091566420164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em mandado de segurança, **deferiu medida liminar** requerida para suspender a exigibilidade dos débitos relativos aos processos nºs 13808.001.390/99-87 e 13808.001.389/99-06 até a consolidação definitiva do parcelamento e análise dos pagamentos efetuados pela parte impetrante, e determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, no prazo de vinte e quatro horas, desde que tais débitos tenham sido efetivamente incluídos em parcelamento ainda vigente e sejam os únicos óbices à expedição da certidão.

Considerou a d. juíza da causa que embora a autoridade fiscal tenha expressamente reconhecido que tais débitos não seriam impositivos para a emissão de certidão de regularidade, em face da validação do pedido de parcelamento que aguarda a etapa de consolidação, "*os documentos de fls. 35, 37 e 39 comprovam a emissão de "Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União", embora os únicos débitos presentes no Relatório de Situação Fiscal da Empresa sejam os processos acima enumerados"*.

Nas razões do agravo a União afirma, em resumo, que os débitos devem continuar em situação devedora no âmbito administrativo até que seja feita a consolidação no parcelamento, ou seja, até que sejam efetivamente parcelados.

Aduz que não há que se falar em ato coator pois não foi negado à impetrante a certidão de regularidade fiscal. Esclarece que embora tais débitos constassem como em aberto, bastaria ao contribuinte dirigir-se ao CAC com o despacho proferido pela Equipe de Parcelamento da Receita Federal que deferiu a inclusão e validação do pedido de parcelamento de débitos de pessoa jurídica por pessoa física, cabendo ao contribuinte aguardar o momento em que a RFB disponibilizar o módulo de consolidação para selecionar os débitos passíveis de inclusão no referido parcelamento.

Pede a atribuição de efeito suspensivo.

### Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

A agravante reconhece que os débitos não poderiam ser exigidos e tampouco constituíam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, olvidando que os documentos colacionados pelo contribuinte demonstraram exatamente o oposto.

Logo, inexistente qualquer risco de dano a ser protegido em sede de cognição sumária.

Destaco que no caso não há que se falar em indevida intromissão do Poder Judiciário sobre as regras do parcelamento ao qual aderiu a parte agravada, senão em assegurar ao contribuinte a emissão de certidão que espelhe os benefícios decorrentes dessa adesão.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010444-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010444-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	COML/ CISNE VARIEDADES LTDA
ADVOGADO	:	SP195500 CARLOS SILVA DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00027570720164036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, a cópia certidão de intimação da decisão agravada, nos termos do artigo 1.017, inciso I e § 3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013709-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013709-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00199133920118260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidões da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a executada requerendo a condenação da exequente no pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, V, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da

execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada no entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

(...)

*3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

*6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.*

(...)

*12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).*

*13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou*

até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010)

In casu, os débitos inscritos em dívida ativa dizem respeito ao IPI (vencimento entre 20.04.2001 e 08.02.2002), COFINS (vencimento entre 15.03.2001 e 15.04.2002) e PIS (vencimento entre 12.04.2001 e 15.06.2001), cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações.

À falta da data de entrega das respectivas Declarações, tomo como termo inicial para a contagem do lapso prescricional as datas dos vencimentos dos débitos, conforme entendimento preconizado por esta C. Sexta Turma:

*JUIZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos com a notificação pessoal do contribuinte em 28/12/2001 e 01/07/2002, data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o despacho que ordenou a citação, proferido em 12/03/2007 (fls. 40).

4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, recomeçando a contagem do prazo em 19/12/2006 (data da propositura da ação), não está configurada a prescrição quinquenal dos débitos.

6. Juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto pela Fazenda Nacional para dar-lhe provimento e, por conseguinte, dar provimento à apelação.

(Rel. Des. Federal Johnson di Salvo, AC n.º 0056201-61.2006.4.03.6182, j. 25.09.2014)

Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 09.01.2012, de onde se verifica a ocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal com relação a todos os débitos inscritos em dívida ativa.

Reconhecida a prescrição dos créditos, resta a análise dos honorários advocatícios.

No tocante aos honorários advocatícios, a norma de direito intertemporal do art. 14 do CPC/15 autoriza a aplicação do art. 20, § 4.º, do CPC/73, de modo a evitar a majoração excessiva dessa verba e o elemento surpresa para a parte sucumbente, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Sendo assim, tendo em vista que o valor da causa corresponde a R\$ 3.355.380,43 (três milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil reais, trezentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para condenar a exequente no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

	2016.03.99.016075-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	K C HERNANDEZ METAIS -ME e outro(a)
	:	KARIN CHRISTIANE HERNANDEZ
ADVOGADO	:	SP091561 APARECIDA ROSA MARIA PINHEIRO
No. ORIG.	:	00005032720108260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal promovida com o objetivo de satisfazer crédito apurado consoante certidão de dívida ativa. O r. Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, V, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.*

1. *As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.*

2. *Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de*

*27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.*

3. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

4. *Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., DJe 25.05.09)*

Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012).

Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, do Código de Processo Civil/2015, **dou provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44370/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000160-27.2001.4.03.6125/SP

	2001.61.25.000160-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAUTO FRANÇA
ADVOGADO	:	SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002090-80.2001.4.03.6125/SP

	2001.61.25.002090-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RODRIGUES BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003763-31.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.003763-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDALMO HELENO LADEIRA
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002097-58.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.002097-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010076-83.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.010076-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDSON DO PRADO
ADVOGADO	:	SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003256-15.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.003256-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE LOPES VICENTE
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00032561520034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016782-42.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.016782-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	WANDERLEY DOMINGUES PICERILLO
ADVOGADO	:	SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005144-69.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005144-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTINO MARIA MANOEL DE LIMA
ADVOGADO	:	SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051446920044036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001843-75.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.001843-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	WANDERLEY ROBERTO
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
CODINOME	:	VANDERLEY ROBERTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP254991B BIANCA DUARTE TEIXEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010074-05.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.010074-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE CARLOS VITALE
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE019312D WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002856-11.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.002856-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002963-27.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.002963-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO VALENTE DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP075237 MARIA LIGIA PEREIRA SILVA e outro(a)
CODINOME	:	RAIMUNDO VALENTE AGUIAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007582-97.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007582-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JAIR RODRIGUES GARZOTTI
ADVOGADO	:	SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014183-83.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.014183-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO STECK
ADVOGADO	:	SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA
No. ORIG.	:	04.00.00102-1 1 Vr VINHEDO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000959-90.2007.4.03.6115/SP

	2007.61.15.000959-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIS MARIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00009599020074036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000461-81.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000461-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VANDA BRAULIO LONEL
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202921 PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001923-37.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.001923-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDOMIRO RUSSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA
No. ORIG.	:	06.00.00138-0 1 Vr VALINHOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013544-31.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.013544-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	98.00.00180-9 1 Vr BOTUCATU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006397-93.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.006397-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00063979320084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016641-66.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.016641-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	ARISTEU NALESSO
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00166416620084036110 2 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002261-74.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.002261-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARLOS FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00022617420094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003963-34.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.003963-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	HELIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039633420094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009057-83.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.009057-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIETE ELIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00090578320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018927-19.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.018927-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ZEZITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00224-4 1 Vr DIADEMA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002198-29.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.002198-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO RENO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP282968 AMANDA OLIVEIRA ARANTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021982920114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004687-28.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.004687-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADILSON MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	:	SP101679 WANDERLEY VERNECK ROMANOFF e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00046872820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008824-18.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008824-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088241820114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art.

1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014188-68.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.014188-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MANFRIM
ADVOGADO	:	SP204965 MARCELO TARCISIO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00141886820114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000714-93.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000714-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANISIO CARLOS SCHEVANI
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007149320124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000731-41.2013.4.03.6007/MS

	2013.60.07.000731-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025720 DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZABEL CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a)
No. ORIG.	:	00007314120134036007 1 Vr COXIM/MS

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001682-24.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001682-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016822420134036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003098-18.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003098-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA JOSE CUNHA SCHERRER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	00030981820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP
-----------	---	--------------------------------------

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001347-70.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.001347-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRENE MOLONHA ROSANELI
ADVOGADO	:	SP258952 KENY MORITA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013477020134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010141-80.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.010141-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ALVINO PETARELI
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00101418020134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

## 00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005231-71.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005231-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011825420118260416 1 Vr PANORAMA/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

## 00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010257-50.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.010257-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA PIMENTA TOFANELLI
ADVOGADO	:	SP169661 FABIO HENRIQUE RUBIO
No. ORIG.	:	14.00.00028-0 1 Vr TANABI/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

## 00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014238-87.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014238-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA TEREZINHA PASSONI ALVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO

No. ORIG.	:	12.00.00130-8 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
-----------	---	--

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004493-34.2014.4.03.6103/SP

	:	2014.61.03.004493-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS TOSETTO
ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00044933420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001107-73.2014.4.03.6142/SP

	:	2014.61.42.001107-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIA DA SILVA MATIAS
ADVOGADO	:	SP307550 DANILO TREVISI BUSSADORI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011077320144036142 1 Vr LINS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001196-70.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001196-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE NICACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011967020144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001392-40.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001392-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVERALDO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013924020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014791-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014791-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	VALMIR ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	10.00.00099-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019699-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019699-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS DORES SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
No. ORIG.	:	14.00.00138-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020620-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020620-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP138120 LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
No. ORIG.	:	13.00.00137-6 2 Vr IBIUNA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022429-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022429-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA DOS ANJOS COSTA
ADVOGADO	:	SP059401 MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	12.00.00039-9 1 Vr MIRACATU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001843-31.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001843-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA BORRI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SIMONE AMBROSIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018433120154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004132-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004132-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE CELSO GOMES
ADVOGADO	:	SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	13.00.00156-1 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
-----------	---	--

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006297-18.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.006297-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMERSON RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP311158 RICARDO RODRIGUES STABILE
No. ORIG.	:	10058136620148260077 1 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006319-76.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.006319-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206433 FERNANDES JOSÉ RODRIGUES
No. ORIG.	:	00064548920138260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44378/2016**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005272-74.2001.4.03.6125/SP

	2001.61.25.005272-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS VENANCIO
ADVOGADO	:	SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001791-13.2004.4.03.6121/SP

	2004.61.21.001791-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROSALINO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP126984 ANDREA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006559-78.2005.4.03.6304/SP

	2005.63.04.006559-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA

ADVOGADO	:	SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002414-17.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.002414-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE MARTINS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024141720064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000484-27.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000484-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELIENE BESSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002747-32.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.002747-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	TEREZINHA BARROS DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027473220074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004293-25.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.004293-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NIRSON DE SOUZA CAMILO
ADVOGADO	:	SP065561 JOSE HELIO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042932520074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028886-82.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.028886-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JESUS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
No. ORIG.	:	05.00.00007-2 1 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055094-06.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.055094-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANERSIDIO HONORATO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN
No. ORIG.	:	06.00.00114-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000278-89.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.000278-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE RAMOS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00002788920084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da

7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002510-61.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.002510-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002613-32.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.002613-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00135-6 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036179-98.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036179-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DOMINGOS SEGATTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO	:	SP171758 SUELI APARECIDA FERREIRA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00078-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000914-37.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.000914-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SILVANA NASCIMENTO e outros(as)
	:	EDIVANE NASCIMENTO
	:	DEOCLECIANA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009143720114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009387-24.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009387-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE SA RIBEIRO RANGEL
ADVOGADO	:	SP273008 TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	EXPEDITO RIBEIRO RANGEL
No. ORIG.	:	00093872420124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da

7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007824-65.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.007824-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE TEIXEIRA CHAVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00078246520124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012089-89.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.012089-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUZANE HARUMI HIGA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP276660 ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA e outro(a)
CODINOME	:	SUZANE HARUMI HIGA LIMA
No. ORIG.	:	00120898920124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004476-48.2012.4.03.6303/SP

	2012.63.03.004476-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CARLOS CESAR FRANCISCO ALEGRI
ADVOGADO	:	SP260140 FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044764820124036303 2 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000348-48.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.000348-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA DA SILVA ANDRE LUCAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003484820134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001145-15.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.001145-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FERREIRA BISPO
ADVOGADO	:	SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011451520134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008783-93.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.008783-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABEL APARECIDA DE SA FELTRIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00087839320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001363-10.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.001363-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VARDENIR ALVES
ADVOGADO	:	SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013631020134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001990-60.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001990-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

PARTE AUTORA	:	AVANI CAJA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP137166 ANTONIO PEREIRA COELHO e outro(a)
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUA >40 <sup>o</sup> SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019906020134036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001582-37.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001582-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP098181B IARA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015823720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012427-31.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012427-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL SOARES ALVES
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00124273120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010095-55.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.010095-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	MS014978 JANAINA CORREA BARRADA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG.	:	08007324620128120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036715-07.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.036715-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALVIRA DONGUE DOCUSSE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP292435 MARCIA CRISTINA SANCHES
No. ORIG.	:	12.00.00108-7 2 Vr MIRASSOL/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005319-36.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.005319-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILLIAM BARBOSA ROCHA
ADVOGADO	:	SP043013 OVIDIO NUNES FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053193620144036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007487-86.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007487-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOANA LEITE LEOTTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074878620144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007739-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007739-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIO ALVES DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	10005749420138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011112-92.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011112-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP075614 LUIZ INFANTE
No. ORIG.	:	13.00.00118-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013638-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013638-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO BUCK
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
No. ORIG.	:	11.00.00002-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022257-48.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.022257-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SIARA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS013608 SINCLEI DAGNER ESPASSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG.	:	00007156720128120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043553-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043553-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODORICO FELIX DE PINO
ADVOGADO	:	SP300262 DANIELLA DA SILVA
No. ORIG.	:	11.00.00170-0 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044898-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044898-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDETE APARECIDA LEITE
ADVOGADO	:	SP310432 DONIZETI ELIAS DA CRUZ
No. ORIG.	:	14.00.00213-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002956-66.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.002956-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VALDEMAR SANTOS PINTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029566620154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000749-91.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000749-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEIA MAGALHAES DE MARIA
ADVOGADO	:	SP235770 CLÉCIA CABRAL DA ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00007499120154036104 2 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001061-24.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001061-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PEDRO VALTER MACHADO DO COUTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010612420154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004163-54.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004163-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANA RIBES MOLINA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041635420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002980-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002980-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANGELICA MARIA PINTO RAMOS
ADVOGADO	:	SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00039082820094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000713-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000713-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE MARIA MAGRO
ADVOGADO	:	SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050447620148260400 1 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001917-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001917-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	APARECIDA GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00108-3 2 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002521-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002521-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMO ELI DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP219358 JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA
No. ORIG.	:	15.00.00067-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004200-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004200-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00035-0 1 Vr GUARARAPES/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005645-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005645-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA FERREIRA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	SP287257 SUELEN TORRES
No. ORIG.	:	15.00.00141-0 1 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005686-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005686-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CYROMAR VILLALVA ALVES VIDAL
ADVOGADO	:	SP190255 LEONARDO VAZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	00029695120138260157 4 Vr CUBATAO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006129-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006129-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG.	:	00019829820138260097 1 Vr BURITAMA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007038-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007038-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10064155720158260292 2 Vr JACAREI/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007412-74.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.007412-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MIRIAN VENTURINI BRAGA
ADVOGADO	:	SP239173 MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069231320128260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007539-12.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.007539-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL DELFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00109141920148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44384/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001059-11.2003.4.03.6107/SP

	2003.61.07.001059-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIO DONIZETE ANTUNES
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005342-43.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005342-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOAO NOGUEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053424320034036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005344-13.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005344-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PEDRO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00053441320034036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005677-62.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005677-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00056776220034036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005239-51.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.005239-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VILMA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001659-68.2004.4.03.6116/SP

	2004.61.16.001659-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PEDRO JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002097-87.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.002097-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MANOEL CAMILO DE MELO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020978720044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005280-66.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005280-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052806620044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001856-28.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.001856-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALIRIO NEPOMUCENO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP074758 ROBSON VIANA MARQUES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00018562820054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007383-55.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.007383-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ARISTOTELES DOS ANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009977-39.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.009977-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENATA CHRISTIANE FILIPPI
ADVOGADO	:	SP178730 SIDNEY ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099773920054036105 2 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007637-80.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.007637-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000517-85.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.000517-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CICERO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP056949 ADELINO ROSANI FILHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005161-71.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.005161-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTER SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP179031 RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA e outro(a)

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005218-89.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.005218-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP221945 CINTIA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052188920054036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da

7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006774-29.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006774-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172409 DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000946-86.2005.4.03.6301/SP

	2005.63.01.000946-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	ANTONIO MILHER
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009468620054036301 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007877-83.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.007877-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

PARTE AUTORA	:	AILTON GARCIA DO CARMO
ADVOGADO	:	SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007888-09.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.007888-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUINA GARCIA KREBS
ADVOGADO	:	SP303196 JANAÍNA NOGUEIRA
SUCEDIDO(A)	:	WALDEMAR KREBS espolio
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009940-75.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.009940-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE017498 RAFAEL MENDONCA MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO CARNIERI
ADVOGADO	:	SP194404 JULIANA ANGÉLICA TOLEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004346-77.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.004346-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ORLINDO ANTONIO GARCIA
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00043467720064036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001181-13.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.001181-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA ROTA DA SILVA PAIVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI
SUCEDIDO(A)	:	JOSE RUBENS DA SILVA PAIVA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011811320064036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010447-21.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.010447-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMAURI FERREIRA ARANTES
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000591-24.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.000591-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOEMIA FORASTIERI DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP334732 TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003121-62.2006.4.03.6125/SP

	2006.61.25.003121-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CARLOS BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031216220064036125 1 Vr OURINHOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000561-70.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.000561-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIO JAIR GONCALVES
ADVOGADO	:	SP170302 PAULO SERGIO DE TOLEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007444-33.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007444-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO PALOMO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074443320064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002444-16.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.002444-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139131 ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO PERES SANT ANA
ADVOGADO	:	SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	03.00.00015-1 1 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014400-29.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.014400-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTENOR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG.	:	04.00.00121-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018715-03.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.018715-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS TOSTES
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG.	:	04.00.00043-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024749-91.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.024749-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	BENEDITO GREGORIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00116-8 1 Vr ITAPEVA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037473-30.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.037473-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PEDRO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	03.00.00219-5 6 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041830-53.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.041830-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAERCIO ZANCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	06.00.00117-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005201-25.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.005201-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009222-44.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.009222-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO SEGURA
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00092224420074036105 6 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003984-35.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.003984-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURITA FERNANDES FASSONI
ADVOGADO	:	SP105702 SANDRO LUIZ FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00039843520074036108 2 Vr BAURU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000018-37.2007.4.03.6117/SP

	2007.61.17.000018-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILSON DOS SANTOS DONELLA
ADVOGADO	:	SP091627 IRINEU MINZON FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000816-89.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.000816-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AYMORE DA CHIARA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000617-46.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.000617-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE DORGIVAL RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006174620074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005220-65.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.005220-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	GERALDO CONFORTINI
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052206520074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006301-49.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.006301-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIO PIETRONIRO
ADVOGADO	:	SP189561 FABIULA CHERICONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000520-69.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000520-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

## 00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001648-27.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001648-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EXPEDITO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

## 00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007023-09.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007023-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALMERINDO NERES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP121750 EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070230920074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

## 00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000841-32.2007.4.03.6304/SP

	2007.63.04.000841-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO DONIZETE SPRECIÓN
ADVOGADO	:	SP165241 EDUARDO PERON e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000856-37.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.000856-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA
No. ORIG.	:	06.00.00026-6 1 Vr NOVA GRANADA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009549-10.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.009549-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP200502 RENATO URBANO LEITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA SILVANO
ADVOGADO	:	SP066356 NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG.	:	07.00.00229-8 2 Vr ATIBAIA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011330-67.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.011330-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	OSWALDO REZENDE
ADVOGADO	:	SP040053 PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00204-1 2 Vr ITAPEVA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012319-73.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.012319-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JAIR SARTORI ANEQUINI
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	05.00.00149-9 1 Vr SUMARE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035884-66.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.035884-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	VALDOMIRO QUAIO
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG.	:	07.00.00105-9 2 Vr ITATIBA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047141-88.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.047141-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP121929 OSMAR OSTI FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG.	:	07.00.00140-8 2 Vr BARRETOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047785-31.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.047785-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VALDIR CORREA
ADVOGADO	:	SP158011 FERNANDO VALDRIGHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00020-0 4 Vr AMERICANA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0053015-54.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.053015-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SILVINO HERMANO
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	07.00.00008-8 3 Vr SALTO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058946-38.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.058946-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VICENTE DERLI PEDROSO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00042-7 1 Vr LIMEIRA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0061412-05.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.061412-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE CARIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189342 ROMERO DA SILVA LEO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115652 JOAO LUIZ MATARUCO

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	06.00.00166-6 1 Vr GUAIRA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007789-68.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.007789-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE017498 RAFAEL MENDONCA MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO LUQUES
ADVOGADO	:	SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008120-50.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.008120-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	COSME DONIZETTE APARECIDO
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000143-64.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000143-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001436420084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000737-78.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000737-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANCHIETA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003630-42.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003630-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	RONALDO CORREA GUEDES
ADVOGADO	:	SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036304220084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008077-73.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008077-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DAVID ARRUDA MACHADO
ADVOGADO	:	SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080777320084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008281-81.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.008281-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR FORNARO
ADVOGADO	:	SP092067 LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI CONTE
No. ORIG.	:	07.00.00048-6 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da

7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008677-58.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.008677-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NICANOR DE CRISTO
ADVOGADO	:	SP157172 ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG.	:	07.00.00164-2 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016038-29.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.016038-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FREDOLIN SELBMANN
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	07.00.00063-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016372-63.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.016372-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP200502 RENATO URBANO LEITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GONCALO RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP173394 MARIA ESTELA SAHYAO
No. ORIG.	:	08.00.00192-5 1 Vr ATIBAIA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026021-52.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.026021-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO GARCIA VIEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICTOR DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	08.00.00049-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027942-46.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.027942-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELO JOSE BAZAN
ADVOGADO	:	SP268916 EDUARDO ZINADER
No. ORIG.	:	07.00.00073-6 1 Vr PONTAL/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art.

1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032096-10.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.032096-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ATAIDE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	04.00.00009-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035180-19.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.035180-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00041-3 1 Vr VIRADOURO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036443-86.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.036443-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIONOR PINHEIRO DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
No. ORIG.	:	08.00.00041-6 1 Vr PONTAL/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010647-38.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.010647-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO EDUARDO GERALDO JESUS GUARIGLIA
ADVOGADO	:	SP204900 CINTHIA DIAS ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00106473820094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014996-84.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.014996-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JURACI ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP156450 REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00149968420094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008762-44.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.008762-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO LEITE
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00087624420094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001616-25.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.001616-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE VERICA
ADVOGADO	:	SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016162520094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002572-31.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.002572-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FRANCISCO VICENTE CALIXTO NETO
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00121-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008371-55.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.008371-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUIZ MARIA ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00124-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020145-82.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.020145-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUSA APARECIDA WINCLER DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP113931 ABIMAEL LEITE DE PAULA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	08.00.00081-9 2 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art.

1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020248-89.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.020248-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO SANTATERRA
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00041-6 2 Vr ITU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022119-57.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.022119-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VALDECI MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099365 NEUSA RODELA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	06.00.00029-7 5 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022429-63.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.022429-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARCELINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP145484 GERALDO JOSE URSULINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00125-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027298-69.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.027298-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DE MEIRELES
ADVOGADO	:	SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00156-5 1 Vr GUARA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00082 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0038296-96.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038296-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	LUIZ CARLOS TIBURCIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	08.00.00239-2 4 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003177-37.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.003177-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MS005676 AQUILES PAULUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031773720104036002 2 Vr DOURADOS/MS

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001143-86.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.001143-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NILTON XAVIER DE MATTOS
ADVOGADO	:	SP229210 FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011438620104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004060-72.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004060-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	ADILSON APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00040607220104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001461-57.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.001461-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARINA PARADA PERES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014615720104036104 2 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008076-48.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.008076-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DE ASSIS BERTANHA
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080764820104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002336-06.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.002336-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO DAS GRACAS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00023360620104036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003323-94.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.003323-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCO DE JESUS DO AMOR DIVINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP161672 JOSE EDILSON CICOTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033239420104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00090 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003694-81.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003694-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	MANOEL ORNELAS NETTO
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036948120104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004841-45.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004841-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP260316 VILMAR BRITO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048414520104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013761-08.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013761-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	YOKO NAKAMARU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00137610820104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024852-59.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.024852-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA PAULA SILVEIRA PAIVA
ADVOGADO	:	SP168890 ANDRÉ DE JESUS LIMA
REPRESENTANTE	:	ADRIANA SILVEIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	08.00.00072-3 2 Vr JACAREI/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035501-83.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035501-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLAUDIO GERALDO PONTONI ARNOLD
ADVOGADO	:	SP103820 PAULO FAGUNDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00020-9 4 Vr RIO CLARO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035978-09.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035978-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO ANHUSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00192-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036558-39.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036558-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173705 YVES SANFELICE DIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	:	10.00.00140-9 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042237-20.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042237-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA VIRGILIO CAVALARI
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
No. ORIG.	:	10.00.00054-1 1 Vr MACAUBAL/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045088-32.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045088-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	07.00.00152-3 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009559-70.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.009559-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUCI RIBEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE e outro(a)
APELADO(A)	:	VILMA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE
No. ORIG.	:	00095597020114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000098-53.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.000098-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELINA PIAI RAMOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP284162 GIVALDA FERREIRA BEZERRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00000985320114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002800-35.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.002800-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BENEDITO FERNANDES LEAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP162864 LUCIANO JESUS CARAM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP282663 MARIA ISABEL SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00131-0 3 Vr SALTO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004926-58.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.004926-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JILDETE DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00220-7 2 Vr DIADEMA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050743-48.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.050743-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VALDIR FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00049-1 1 Vr BORBOREMA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011949-03.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011949-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA PELEGRINI
ADVOGADO	:	SP142907 LILIAN DE SANTA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00119490320124036104 3 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001498-10.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.001498-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LEILA DONIZETI BEZERRA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014981020124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002996-41.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.002996-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	KARINA BRANDAO REZENDE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS SANCHES
ADVOGADO	:	SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029964120124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000295-89.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.000295-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	:	SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE e outro(a)
No. ORIG.	:	00002958920124036113 2 Vr FRANCA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006712-55.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.006712-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	WILSON ROBERTO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00067125520124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000425-98.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.000425-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MICHELE DE LOURDES LOPES SANTOS e outro(a)
	:	MARIA ALICE LOPES SANTOS
ADVOGADO	:	SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004259820124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003731-40.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003731-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO EDSON MICHELIN
ADVOGADO	:	SP104886 EMILIO CARLOS CANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037314020124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009433-64.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009433-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ESMERALDO ESPEJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094336420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015662-04.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.015662-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA QUIRINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159992 WELTON JOSE GERON
No. ORIG.	:	09.00.00003-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028371-71.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.028371-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA PLAZA
ADVOGADO	:	SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	12.00.00145-7 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030906-70.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.030906-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEVINO RICARDO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP302886 VALDEMAR GULLO JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	12.00.00009-7 3 Vr VOTUPORANGA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039315-35.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.039315-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE CARLOS ANTUNES

ADVOGADO	:	SP112845 VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00121-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000870-93.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.000870-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CELIA REGINA DA SILVA MUGLIA
ADVOGADO	:	MS007749 LARA PAULA ROBELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008709320134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007086-52.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.007086-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL FIGUEIREDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070865220134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002201-68.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002201-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA LUCIA DOS SANTOS MARRETI
ADVOGADO	:	SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022016820134036117 1 Vr JAU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008276-66.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.008276-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MOACIR CARVALHO
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082766620134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00120 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004526-12.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004526-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MARLUZ SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045261220134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004644-85.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004644-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SATIO SATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046448520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029387-26.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029387-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MIGUEL CLAUDIO
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00021-0 2 Vr JACUPIRANGA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007231-89.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.007231-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIA ALVAREZ ALVAREZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00072318920144036104 4 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004388-24.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004388-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUNICE DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043882420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001825-97.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.001825-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VANDERLEI JOSE DE MORAES

ADVOGADO	:	SP152642 DONATO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018259720144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000382-81.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.000382-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LAURINDO ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003828120144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006387-96.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006387-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GEORGINA MARIA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP271451 RAFAEL SILVEIRA DUTRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00063879620144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007744-14.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007744-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NELSON SOARES CABRAL FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077441420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009334-26.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009334-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO TEIXEIRA SIMOES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093342620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025266-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025266-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALE LASTE

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	RYAN VINICIUS DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
REPRESENTANTE	:	IZABELE DA SILVA TOBIAS
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	10012397820158260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000635-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000635-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO DOMICIANO SARTORELLI
ADVOGADO	:	SP205432 CLEIDE APARECIDA SARTORELLI
No. ORIG.	:	13.00.00096-4 2 Vr ITAPIRA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000888-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000888-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA BOLONHA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP072445 JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
No. ORIG.	:	00036012720108260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001303-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001303-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP267981 ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	13.00.00039-6 2 Vr IBIUNA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002328-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002328-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	:	SP223250 ADALBERTO GUERRA
CODINOME	:	NEUSA RIBEIRO COSTA MACANHAM
No. ORIG.	:	13.00.00019-6 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004403-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004403-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO WILSON VIEIRA
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
No. ORIG.	:	00045703120148260457 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004548-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004548-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS DORES SANTOS RAMOS
ADVOGADO	:	SP185200 DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI
No. ORIG.	:	13.00.00121-9 1 Vr POMPEIA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009027-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009027-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP206224 CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
No. ORIG.	:	00024341120138260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010367-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010367-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FLAVIO LAZARINI
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00090-2 2 Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011637-74.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011637-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NEUSA DORVIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP034359 ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10009119020138260696 1 Vr OUROESTE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00140 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012574-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012574-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARLOS MORETI
ADVOGADO	:	SP095033 HELIO BORGES DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
No. ORIG.	:	13.00.00111-5 1 Vr PIRACAIA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015337-58.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015337-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CLARICE AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00033-1 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019794-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019794-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SEBASTIAO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00111-9 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022423-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022423-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP070069 LUIZ ANTONIO BELUZZI
No. ORIG.	:	12.00.00115-1 1 Vr APIAI/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022693-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022693-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRENE SALMAZI
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
No. ORIG.	:	14.00.00207-1 3 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026591-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026591-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSELI APARECIDA DUARTE
ADVOGADO	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00017-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027159-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027159-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ERNESTO ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP250216 EDLAINE CRISTINA XAVIER CHRISOSTOMO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00016-3 4 Vr ITAPEKERICA DA SERRA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028361-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028361-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTINA BIAZINI GOMES
ADVOGADO	:	SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
No. ORIG.	:	12.00.00006-2 2 Vr RANCHARIA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

	2015.03.99.028575-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP325785 ANDERSON APARECIDO FRANCO
No. ORIG.	:	10017978220138260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

	2015.03.99.028629-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORACI DE OLIVEIRA REZENDE NETTO
ADVOGADO	:	SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR
No. ORIG.	:	10007089420148260696 1 Vr OUROESTE/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

	2015.03.99.029992-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARISA DOS REIS DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO	:	SP271710 CLODOALDO ALVES DE AMORIM
REPRESENTANTE	:	JOAO FRANCISCO DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP

No. ORIG.	:	10.00.10217-0 1 Vr HORTOLANDIA/SP
-----------	---	-----------------------------------

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032656-39.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.032656-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO ELIAS
ADVOGADO	:	SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO
No. ORIG.	:	00000208920118260168 2 Vr DRACENA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034592-02.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.034592-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	NATÁLIA PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
No. ORIG.	:	30022756720138260145 1 Vr CONCHAS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035113-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035113-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LOURDES DA SILVA MAZARIO
ADVOGADO	:	SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30000593920138260435 2 Vr PEDREIRA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035272-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035272-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEIDE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP162760 MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
PARTE RÉ	:	KARINA SOARES SILVA
No. ORIG.	:	00055252120138260191 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036785-87.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.036785-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA ROCILDA BARBOSA
ADVOGADO	:	MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08027326920148120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037571-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037571-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP274542 ANDRE LUIZ DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	00026201920148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038712-88.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038712-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	IDERALDO ANTONIO MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00213-5 1 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041195-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041195-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA MARIA DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
No. ORIG.	:	00055175020138260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042137-26.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.042137-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONETE MAFRE
ADVOGADO	:	MS009021 ANDREIA CARLA LODI
No. ORIG.	:	08018859320128120031 2 Vr CAARAPO/MS

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042877-81.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042877-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
No. ORIG.	:	00028519520148260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044417-67.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.044417-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CREUSA DOMINGOS PEDRO
ADVOGADO	:	MS011219A ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAPHAEL VIANA DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011964020118120024 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044574-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044574-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ROBERTO ALBERTONI
ADVOGADO	:	SP167063 CLAUDIO ROBERTO TONOL
No. ORIG.	:	14.00.00170-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044640-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044640-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANDA MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO
No. ORIG.	:	15.00.00095-7 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045092-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045092-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOAQUINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP210526 RONELITO GESSER
No. ORIG.	:	10.00.00928-4 1 Vr ILHABELA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045700-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045700-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BENITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
No. ORIG.	:	12.00.00002-9 3 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045788-66.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045788-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DIRCE IVONETE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00279-7 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046673-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046673-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014364920148260601 1 Vr SOCORRO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011281-48.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.011281-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ELIZETE FIGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00112814820154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003618-27.2015.4.03.6104/SP

		2015.61.04.003618-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GASTAO PINHEIRO LEITE
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00036182720154036104 4 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007959-96.2015.4.03.6104/SP

		2015.61.04.007959-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LIODETE PATRICIO
ADVOGADO	:	SP296368 ANGELA LUCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079599620154036104 4 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005554-84.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.005554-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JORGE LUIZ DE TRINDADE
ADVOGADO	:	SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055548420154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001698-12.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.001698-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	APPARECIDO ALBUQUERQUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016981220154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003742-04.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.003742-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA
ADVOGADO	:	SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00037420420154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007026-78.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007026-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	GERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP244438 MARIANA TAVARES DE MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070267820154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001737-43.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.001737-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO BATISTA CANTOS FORNAZIERO
ADVOGADO	:	SP277720 TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246305 JULIANO OLIVEIRA DEODATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017374320154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000849-03.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000849-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DA PENHA GABRIELLI COTAIT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP120292 ELOISA BESTOLD e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008490320154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000856-92.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000856-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO DURVAL LIMA
ADVOGADO	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)
No. ORIG.	:	00008569220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002191-49.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002191-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00021914920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002100-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002100-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	IRANI RAMOS BASTOS
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	00051406120118260347 2 Vr MATAO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003525-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003525-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	MIGUEL BONIFACIO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00043558420024036104 1 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003536-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003536-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA e outro(a)
	:	WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00132803520084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000328-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000328-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP232294 SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	00010143420148260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000330-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000330-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLAUDETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SILVIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	26401201200156396201 1 Vr ITAJOBÍ/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00184 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000450-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000450-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LOURDES MARIA DE JESUS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP217424 SERGIO HENRIQUE LINO SURGE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	KARINA BRANDAO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	11.00.03355-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000649-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000649-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOLANGE APARECIDA DO AMARAL SILVA
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00185-2 2 Vr GUARARAPES/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00186 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001384-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001384-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	VALDIR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	13.00.00016-7 3 Vr MATAO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001858-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001858-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	IZAEL APARECIDO CHIQUITELLI
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
CODINOME	:	ISAEEL APARECIDO CHIQUITELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00024-6 1 Vr MONTE ALTO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001891-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001891-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TATIANA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP145484 GERALDO JOSE URSULINO
No. ORIG.	:	14.00.00106-9 1 Vr BROTAS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002079-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002079-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA JOSE ROSA MENANI
ADVOGADO	:	SP174676 MARCIA ADRIANA SILVA PARDI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00153-0 1 Vr GUAIRA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00190 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002259-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002259-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO SAN MARTINS
ADVOGADO	:	SP140057 ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	13.00.00360-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002883-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002883-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA PEREIRA TALMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON
No. ORIG.	:	14.00.00146-3 1 Vr JAGUARIUNA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003545-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003545-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE AUGUSTO CARRASCOSSI BOSQUETTI
ADVOGADO	:	SP153296 LUIZ MARTINES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00090-2 3 Vr GARÇA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004122-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004122-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196632 CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARCI AUGUSTO BASSANELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
CODINOME	:	DARCI AUGUSTO BASSANELO
No. ORIG.	:	14.00.00102-9 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004123-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004123-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NEUVALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP071127B OSWALDO SERON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00074-5 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004128-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004128-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS MACIEL
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG.	:	15.00.00046-5 1 Vr PORTO FELIZ/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004249-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004249-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	HELENICE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10081097920148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004476-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004476-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOVINO GONCALEZ
ADVOGADO	:	SP279585 JULIANA PETERLINI TRUZZI
No. ORIG.	:	00068404820098260022 2 Vr AMPARO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004626-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004626-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSALINA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP343037 MARIANA GIMENEZ
No. ORIG.	:	00028255520148260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007551-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007551-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090882 JORDEMO ZANELI JUNIOR
No. ORIG.	:	30013761920138260097 1 Vr BURITAMA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2016.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Nro 2229/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004616-08.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004616-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER e outro(a)
No. ORIG.	:	00046160820144036111 2 Vr MARILIA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004626-93.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004626-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	DALVA LUCIA FERREIRA LIMA

ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046269320154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004525-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004525-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEVANEI APARECIDA CINTRAO
ADVOGADO	:	SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
No. ORIG.	:	30001635920138260264 1 Vr ITAJOBÍ/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004541-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004541-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
No. ORIG.	:	13.00.00068-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004639-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004639-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA NUNES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	00024660820148260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44382/2016**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010875-97.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.010875-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LAERTE SERAPIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	08.00.00098-1 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Fls. 303/306. Defiro:

I - o pedido de desentranhamento das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, mediante substituições por cópias e,

II - vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

**Expediente Nro 2226/2016**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002300-26.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.002300-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO CAPELETO FILHO
ADVOGADO	:	SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023002620134036121 1 Vr TAUBATE/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000354-28.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.000354-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DEOMIR ARISTARCO FORTES
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003542820144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005536-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005536-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUZIA CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00130-4 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005697-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005697-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO LUIS BENEDITO
ADVOGADO	:	SP278071 ELIANA SILVERIO LEANDRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00056-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44361/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008538-65.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.008538-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BENEDITO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDITO PEDRO DA SILVA em face da r. decisão monocrática de fls. 222/229, que deu provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, fixando os consectários legais na forma explicitada.

Sustenta, em síntese, a existência de vício, haja vista que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado segundo as regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998.

Requer, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração a fim de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja calculado pelo INSS seguindo-se o critério mais vantajoso ao segurado.

### É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Da análise dos autos verifico que assiste razão ao embargante, pois, de fato, na eventualidade de o tempo de contribuição ora reconhecido possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras da EC nº 20/98, deverá o INSS implantar a melhor hipótese financeira.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do agravo legal interposto pelo INSS às fls. 234/235.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007549-10.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007549-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	JOSE FERNANDES PORTO JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075491020064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ FERNANDES PORTO JÚNIOR em face da r. decisão monocrática que deu provimento à sua apelação, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e fixar os consectários legais nos termos explicitados na decisão.

Sustenta, em síntese, a existência de vício, porquanto não constou no dispositivo a menção aos períodos que foram excluídos da contagem do INSS, bem como os demais períodos pleiteados na inicial como desempenhados em condições especiais, tendo havido análise apenas dos períodos reconhecidos na sentença recorrida.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto.

### É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Assiste razão ao embargante.

A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 24/03/1982 a 04/02/1983, 01/10/1987 a 14/12/1987 e de 20/11/1990 a 15/04/1992 (fl. 523 verso).

No recurso de apelação interposto, a parte autora requer o cômputo dos períodos de 01/12/1981 a 24/12/1981, 02/01/1978 a 20/01/1983, 18/11/1980 a 15/12/1980, 01/11/1985 a 07/11/1985, 18/11/1985 a 17/12/1985 e 04/05/1984 a 22/06/1987, constante em sua CTPS. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do caráter especial dos períodos em que desempenhou a atividade de desossador de 10/04/1978 a 28/06/1978, 04/08/1978 a 11/08/1978, 09/10/1978 a 21/12/1978, 11/07/1979 a 14/09/1979, 28/09/1981 a 06/10/1981, 01/12/1981 a 24/12/1982, 06/12/1984 a 20/03/1984, 03/09/1984 a 22/10/1984, 28/11/1984 a 29/12/1984, 19/04/1988 a 04/10/1988, 07/10/1988 a 04/01/1989, 21/05/1990 a 19/07/1990, 25/06/1993 a 10/12/1994 e de 24/03/1995 a 16/06/1995 (fl. 531).

Por sua vez, a r. decisão monocrática considerou controversos apenas os períodos reconhecidos na r. sentença recorrida (24/03/1982 a 04/02/1983, 01/10/1987 a 14/12/1987 e de 20/11/1990 a 15/04/1992) (fl. 541 verso).

Com relação aos períodos comuns, registre-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.

Desse modo, o registro presente na CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade *juris tantum* de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento aposto gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.

Ocorre, todavia, que a simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes na CTPS.

Assim, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária.

Portanto, considerando que a presunção *juris tantum* de veracidade dos registros constantes em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição os períodos de 02/01/1978 a 20/01/1983, 11/08/1980 a 15/12/1980, 01/12/1981 a 24/12/1981, 01/11/1985 a 07/11/1985 e de 04/05/1984 a 22/06/1987 (CTPS, fls. 192/201), que deverão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria.

No presente caso, a parte autora demonstrou ter laborado em atividade especial de forma habitual e permanente, nos períodos de 10/04/1978 a 28/06/1978, 04/08/1978 a 11/08/1978, 09/10/1978 a 21/12/1978, 11/07/1979 a 14/09/1979, 28/09/1981 a 06/10/1981, 01/12/1981 a 24/12/1982, 06/12/1984 a 20/03/1984, 03/09/1984 a 22/10/1984, 28/11/1984 a 29/12/1984, 19/04/1988 a 04/10/1988, 07/10/1988 a 04/01/1989, 21/05/1990 a 19/07/1990, 25/06/1993 a 10/12/1994 e de 24/03/1995 a 16/06/1995, na função de desossador, com exposição aos agentes agressivos constantes da classificação nos códigos 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.5 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Sendo assim, somados todos os períodos comuns (CTPS, fls. 191/197, CNIS, fls. 433/435 e planilha do INSS, fls. 436/442), e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (25/10/2002, fl. 83), conforme planilha que ora determino a juntada, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

Até a data da Emenda Constitucional n. 20/98, o Autor dispunha de 29 anos, 03 meses e 10 dias. O tempo faltante, acrescido da complementação de 40% previsto na norma constitucional, perfaz o tempo mínimo a ser cumprido de 30 anos, 03 meses e 14 dias.

No presente caso, ressalte-se que é possível o cômputo do tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional n. 20/98 para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que o Autor, nascido em 20/10/1945 (fl. 436), já preencheria o requisito etário quando do ajuizamento do feito.

Assim, verifica-se que a parte autora implementou os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme demonstrativo em anexo, que faz parte integrante desta decisão.

Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na eventualidade do tempo de contribuição ora reconhecido possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras da EC nº 20/98, deverá o INSS implantar a melhor hipótese financeira.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** para sanar a omissão apontada, mantida, no mais, a r. decisão embargada.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016629-59.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.016629-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	JOSE OSVALDO VICTOR
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG.	:	02.00.00083-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ OSVALDO VICTOR em face da r. decisão monocrática de fls. 179/184 que deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, "*fixando os consectários legais na forma explicitada, mantendo, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida*".

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de vício, haja vista que não constou a determinação para o cômputo do tempo de serviço militar obrigatório prestado, conforme explicitado na sentença de primeiro grau.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto.

**É o relatório. DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Não obstante o INSS não tenha se insurgido em seu recurso de apelação quanto ao cômputo do serviço militar obrigatório, e a r. decisão monocrática embargada tenha mantido a sentença recorrida, naquilo que não a alterou, entendo que, por força da remessa oficial tida por interposta, deva ser esclarecida a questão.

De fato, conforme o certificado de reservista juntado aos autos (fl. 34), o autor prestou serviço militar no período de 12/01/1975 a 08/06/1975, fazendo assim jus ao cômputo do período respectivo como tempo de serviço.

Diante do exposto, **acolho os presentes embargos de declaração** para sanar a omissão apontada.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022109-18.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.022109-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CREUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	04.00.00172-4 1 Vr OLIMPIA/SP

**DESPACHO**

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), abra-se vista às partes para, querendo, apresentarem manifestação em relação ao Agravo Interno interposto, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033218-58.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.033218-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR	:	ANTONIO CARLOS PIRES
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00149-5 1 Vr JACAREI/SP

**DECISÃO**

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Cuida-se de agravo legal interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão monocrática de fls. 163/168, que negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, para conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do período especial de 21/01/1985 a 02/04/2008, fixando os consectários legais na forma explicitada.

Aduz, o INSS, em síntese, que no período de 14/12/1998 a 18/11/2003, a parte autora ficou exposta a níveis de ruído de 88 e 89 decibéis, portanto inferiores ao limite previsto na legislação previdenciária como prejudicial à saúde.

Contraminuta apresentada pela parte agravada (fls. 178/181).

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao agente nocivo ruído, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o referido decreto, considerava-se nociva a exposição a ruído superior a 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85 decibéis (art. 2º, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto nº 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do art.543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo), fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis, na forma que segue:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

- 1. Considerando que o Recurso especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*
- 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*
- 3. O limite de tolerância para configuração da especial idade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*
- 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço.*
- 5. Recurso especial provido"* (REsp 1401619/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Dessa forma, é de se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, superior a 90 decibéis e, a partir de então, superior a 85 decibéis.

Diante disso, considerando que no período de 14/12/1998 a 18/11/2003, a parte autora ficou exposta aos níveis de ruído de 88 e 89,4 decibéis, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP de fl. 18, inferior ao previsto na legislação como prejudicial à saúde, esse período deve ser considerado comum. Por outro lado, deve ser considerada especial a atividade desempenhada no período de 19/11/2003 a 02/04/2008, pelos motivos acima elencados.

Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Diante de todo o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC (2015), **reconsidero parcialmente** a r. decisão monocrática de fls. 163/168, para **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, reconhecendo o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 21/01/1985 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 30/06/1990, 01/10/1990 a 13/12/1998 e 19/11/2003 a 02/04/2008, mantida, no mais, a r. decisão agravada, tudo na forma acima explicitada.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002376-29.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002376-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023762920114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Por meio da petição de fls. 157/158, a parte autora requer a correção de erro material verificado na r. decisão monocrática de fls. 150/154, uma vez que, não obstante reconhecer o caráter especial dos períodos pleiteados na inicial, determinou tão somente a revisão de sua RMI, quando o correto seria a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Por sua vez, o INSS interpôs agravo legal em face da r. decisão monocrática de fls. 157/158, sustentando, em síntese, que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais. Pugna assim pela reconsideração da decisão ou por sua apresentação em mesa para julgamento.

A parte autora apresentou contraminuta ao agravo legal (fls. 170/176).

### É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado na inicial versa sobre a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos ali mencionados.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 113/117).

No julgamento do recurso de apelação, a r. decisão monocrática reconheceu a natureza especial da atividade desempenhada nos períodos de 18/01/1982 a 31/12/1983 e 03/12/1998 a 22/07/2009, determinando o recálculo da RMI.

Para melhor elucidação da controvérsia colocada em Juízo, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no art. 52 do mesmo diploma legal, pois enquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Diferentemente, na aposentadoria por tempo de contribuição há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

Sendo assim, somados todos os períodos especiais, inclusive aquele já reconhecido administrativamente (01/01/1984 a 02/12/1998, fls. 38/39), totaliza a parte autora 27 anos, 06 meses e 06 dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Diante do exposto, corrijo o erro material verificado e, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC (2015), **reconsidero a r. decisão monocrática de fls. 150/154**, para condenar o réu a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente implantado, em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, fixando os consectários legais, tudo na forma acima explicitada, mantida, no mais, a r. decisão agravada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora, ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja **implantado o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL**, D.I.B. (data de início do benefício) em 22/07/2009 e R.M.I. (renda mensal inicial) a ser calculada pelo INSS, **cancelando-se simultaneamente a aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/138.600.007-5), concedida administrativamente, tendo em vista o *caput* do artigo 497 do CPC (2015).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2012.61.83.003286-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FL. 298/303
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032862220124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 298/303 que deu parcial provimento à sua apelação para reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 30.06.2000, condenando o INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Aponta o embargante, em síntese, que houve omissão no *decisum* quanto ao total de tempo de serviço apurado, tendo em vista que se computar o número de dias trabalhado, supera 30 anos de tempo de serviço até 15.12.1998, o que lhe confere o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, considerando o período básico de cálculo segundo as regras vigentes até a EC 20/98.

Devidamente intimado da oposição dos presentes embargos, não houve manifestação do INSS, conforme certificado às fls. 317.

### Após o breve relatório decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e a ocorrência de erro material no julgado.

No caso dos autos, verifica-se obscuridade no *decisum*.

Com efeito, a contagem do tempo de contribuição deve considerar o mês "cheio", de modo a desprezar as frações, uma vez que não é possível cindir o mês de contribuição, sob pena de diferenciar de forma indevida o segurado contribuinte individual do segurado empregado.

Portanto, há que se considerar como termo final do labor desempenhado pelo demandante junto à empresa Móveis Bellinguausen o último dia do mês em que se deu a cessação do vínculo empregatício, ou seja, 30.04.1974.

Destarte, verifica-se que o autor totaliza **30 anos e 06 dias** de tempo de contribuição até 15.12.1998 e **36 anos, 09 meses e 13 dias** até 10.02.2005, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfêz 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço e os correspondentes salários-de-contribuição, até 10.02.2005, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Dessa forma, impõe-se seja suprida tal obscuridade, inclusive, em consequência, com alteração da conclusão do aludido acórdão, conforme já decidiu o E. STJ:

***Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição.***

*(STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051).*

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pelo autor**, para emprestar-lhes efeito infringente, passando a parte final da decisão de fl. 298/303 a ter a seguinte redação: "*Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido, para considerar como sendo de atividade especial o período de 06.03.1997 a 30.06.2000. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. Em consequência, condeno o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10.02.2005), nos termos do art. 188 188 A e B do Decreto 3.048/99, considerando o tempo de serviço de 30 anos e 06 dias de tempo de contribuição até 15.12.1998 e 36 anos, 09 meses e 13 dias até 10.02.2005, observando-se a prescrição quinquenal das diferenças vencidas. Juros de mora e correção monetária conforme legislação de regência. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data.*"

Expeça-se e.mail ao INSS, retificando o comunicado anteriormente enviado, a fim de que seja procedida a correção no cálculo do benefício do autor, nos termos desta decisão.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008828-21.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008828-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	GILBERTO CAETANO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00088282120124036183 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão monocrática de fl. 265, que não conheceu do agravo legal interposto pela autarquia, sob o fundamento de ser mera reiteração do agravo legal anteriormente analisado.

Aduz o embargante, em síntese, que o anterior agravo legal impugnou a concessão do benefício e os critérios de correção monetária fixados, sendo que a r. decisão monocrática de fl. 280 apreciou apenas os consectários legais, silenciando a respeito da possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após abril de 1995, diante da contrariedade ao artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Em homenagem ao princípio do contraditório, e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração, foi aberta vista ao autor (fl. 270), que apresentou manifestação às fls. 272/273.

### É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com razão a parte embargante, uma vez que a r. decisão monocrática de fl. 254 apreciou tão somente a questão da correção monetária, silenciando a respeito da ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à conversão de atividade comum em especial, releva ressaltar que o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, possibilitando, assim, a conversão do tempo de especial para comum, e deste para aquele, nos seguintes termos:

"Art. 57. [...]"

§ 3º. *O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*"

De outro turno, os Decretos nº 357, de 07.12.1991, e nº 611, de 21.07.1992, que dispuseram sobre o regulamento da Previdência

Social, vaticinaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela de conversão (reduzidor de 0,71 para o homem). Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.

No julgamento do EDREsp 1310034, submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia, o C. STJ assentou orientação no sentido da inaplicabilidade da norma que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*(...) 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.*

*(...) 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC."*

*(STJ - 1ª Seção, EDREsp 1310034, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2014, DJe 02.02.2015)*

Destarte, haja vista que no caso em tela o requerimento administrativo foi posterior à edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial dos períodos de 04/02/1977 a 11/04/1977, 25/04/1977 a 06/04/1979, 22/05/1979 a 02/01/1980, 28/10/1980 a 31/07/1982, 12/01/1984 a 27/02/1986, 19/05/1986 a 14/12/1990 e de 03/06/1991 a 01/11/1991.

Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 18 anos, 02 meses e 22 dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo, insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Por outro lado, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na eventualidade do tempo de contribuição ora reconhecido possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras da EC nº 20/98, deverá o INSS implantar a melhor hipótese financeira.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).

Caso a parte autora já esteja recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente, deverá optar, à época da liquidação de sentença, pelo benefício que entenda ser-lhe mais vantajoso. Se a opção recair no benefício judicial, deverão ser compensadas as parcelas já recebidas em sede administrativa, face à vedação da cumulação de benefícios.

As verbas acessórias e as prestações em atraso também deverão ser calculadas na forma acima estabelecida, em fase de liquidação de sentença.

Diante de todo o exposto, **acolho os embargos de declaração** para sanar a omissão verificada e, em juízo de retratação (art. 1.021, §

2º, do CPC/2015), **reconsidero** a r. decisão monocrática de fls. 238/243, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na DER e, de ofício, fixar os consectários legais, na forma acima explicitada, mantida, no mais, a r. decisão recorrida.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora GILBERTO CAETANO FERREIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja **implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com D.I.B. em 13/07/2010 e R.M.I. a ser calculada pelo INSS, observado o regramento traçado pelos arts. 187 e 188 A e B do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista o *caput* do artigo 497 do Código de Processo Civil (2015).

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000821-38.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.000821-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR	:	DURVALINO FREDERICI
ADVOGADO	:	SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro(a)
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008213820134036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Cuida-se de agravo legal interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão monocrática de fls. 172/176, que deu provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria especial, e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, fixando os consectários legais na forma explicitada.

Aduz, o INSS, em síntese, que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a parte autora ficou exposta ao nível de ruído de 89,6 decibéis, inferior ao limite previsto na legislação previdenciária como prejudicial à saúde. Sustenta, ainda, que o termo final das parcelas vencidas para a fixação dos honorários advocatícios contraria a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que foi fixada até a data de sua prolação, quando deveria ser até a data da sentença de primeiro grau.

Contraminuta apresentada pela parte agravada (fls. 186/187).

#### É o relatório. DECIDO.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passou a considerar como prejudicial à saúde o nível de ruídos superior a 90 decibéis. Por tais razões, até ser editado o referido decreto, considerava-se nociva a exposição a ruído superior a 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85 decibéis (art. 2º, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto nº 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do art.543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo), fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis, na forma que segue:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*1. Considerando que o Recurso especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*3. O limite de tolerância para configuração da especial idade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no*

período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço.

5. Recurso especial provido" (REsp 1401619/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Dessa forma, é de se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, superior a 90 decibéis e, a partir de então, superior a 85 decibéis.

Diante disso, considerando que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a parte autora ficou exposta ao nível de ruído de 89,24 decibéis, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP de fls. 48/51, inferior ao previsto na legislação como prejudicial à saúde, esse período deve ser considerado comum. Por outro lado, deve ser considerada especial a atividade desempenhada no período de 19/11/2003 a 05/06/2012, pelos motivos acima elencados.

A soma dos períodos especiais reconhecidos nos presentes autos (04/11/1985 a 31/08/1996 e de 19/11/2003 a 05/06/2012), acrescido daquele já reconhecido em sede administrativa (01/09/1996 a 05/03/1997), perfaz o total de 19 anos, 10 meses e 20 dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na eventualidade de o tempo de contribuição ora reconhecido possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras da EC nº 20/98, deverá o INSS implantar a melhor hipótese financeira.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).

Caso a parte autora já esteja recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente, deverá optar, à época da liquidação de sentença, pelo benefício que entenda ser-lhe mais vantajoso. Se a opção recair no benefício judicial, deverão ser compensadas as parcelas já recebidas em sede administrativa, face à vedação da cumulação de benefícios.

Pedido parcialmente procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, tudo na forma acima explicitada.

As verbas acessórias e as prestações em atraso também deverão ser calculadas na forma acima estabelecida, em fase de liquidação de sentença.

Diante de todo o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC (2015), **reconsidero a r. decisão monocrática de fls. 172/176, para dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações da parte autora e do INSS**, para reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 04/11/1985 a 31/08/1996 e de 19/11/2003 a 05/06/2012, e condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, e fixar os consectários legais, tudo na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora DURVALINO FREDERICI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja **implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com D.I.B. em 10/10/2012 e R.M.I. a ser calculada pelo INSS, observado o regramento traçado pelos arts. 187 e 188 A e B do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista os arts. 497 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015732-84.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015732-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	PEDRO CASEMIRO LIMA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00204-3 2 Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO CASEMIRO LIMA em face da r. decisão monocrática de fls. 104/108 que deu parcial provimento à sua apelação, para reconhecer o exercício de atividade urbana, em condição especial, no período de 19/11/2003 a 08/10/2008, determinando a revisão da RMI do benefício, na forma explicitada.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão, porquanto não foi apreciado o pedido de "desaposentação".

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto.

### É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Sustenta o embargante haver vícios a serem sanados, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte embargante.

Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a imediata implantação de novo jubramento, devendo o INSS garantir que o tempo e as contribuições posteriores à concessão da primeira tenham repercussão no novo benefício previdenciário.

Inicialmente, segundo entendimento em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência à pretensão, visto carecer de interesse.

Cabe anotar, ainda, que o instituto da decadência não estava contemplado na redação original da Lei n. 8.213/91, que previa, em seu art. 103, somente a prescrição das prestações não pagas na época própria. Por sua vez, o aludido art. 103 teve, por diversas vezes, a sua redação alterada, de modo a estabelecer, a partir da MP n. 1.523/97, um prazo decadencial, ora de 10 anos, ora de 05 anos, para a revisão do ato de concessão de benefício. Depreende-se, portanto, que a decadência refere-se apenas e tão-somente ao direito à revisão do ato de concessão de benefício, e não ao ato de concessão em si, daí não ser aplicável ao caso em exame.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.(...). 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...). 9. Agravo legal parcialmente provido, em novo julgamento, reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos." (TRF/3ª Região, AC 0000869-62.2010.4.03.6120, Relatora Des. Fed. Lucia Ursaiá, Décima Turma, julgado em 20.03.2012, publicado no CJ1 em 28.03.2012, unânime).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. (...)." (TRF/4ª Região, AC 5009587302114047112, Relator Des. Fed. Rogério Favreto, Quinta Turma, julgado em 07.02.2012, publicado no D.E. 14.02.2012, unânime).*

Passando ao exame do mérito da causa, cuida-se de caso em que a parte autora é titular de benefício previdenciário e, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a exercer atividades laborais, entendendo fazer jus ao direito de renunciar à aposentadoria atual e ter deferida outra mais vantajosa.

De fato, com a ressalva de entendimento pessoal, é de se reconhecer ao segurado o direito de renunciar à aposentadoria que vem recebendo para pleitear outra que lhe seja mais favorável aproveitando, para tanto, tempo de contribuição posterior, por se tratar de direito patrimonial disponível, cabendo-lhe a faculdade de fazê-lo às instâncias de seu interesse e conveniência, inexistindo norma no ordenamento jurídico a objetar a pretensão.

A propósito da possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, como atesta o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o segurado pode renunciar à aposentadoria com o*

propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição.

2. O fato de a questão federal debatida nos autos ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal não determina o sobrestamento dos julgamentos dos recursos especiais, e sim dos recursos extraordinários eventualmente interpostos em face dos acórdãos prolatados por esta Corte, que tratem da matéria afetada.

3. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar matéria cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição Federal

4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGRESP 201102050930, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE 07/03/2013).

Por outro lado, a renúncia a uma aposentadoria com a finalidade de obter outra mais vantajosa, independentemente de se tratar de benefício a ser obtido no mesmo regime, ou em regime diverso, não implica a obrigação do segurado de devolver valores recebidos, pois, enquanto se encontrava aposentado fazia jus aos proventos percebidos, conquanto deferida a aposentadoria após regular procedimento de verificação da existência de todos os requisitos necessários para a sua concessão. Nesse norte, transcrevo julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013).

No âmbito desta Corte Regional, a Egrégia Décima Turma pacificou o seu entendimento no mesmo sentido da jurisprudência dominante emanada do Superior Tribunal de Justiça, como atestam os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdeu a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - O novo benefício é devido a partir da data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

VII - A verba honorária fica arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo.

VIII - Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício.

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida." (AC 0000265-04.2013.4.03.6183, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 18.09.2013).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 958/1009

*DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido." (AC 2009.61.83.009488-3, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, D.E. de 15.03.2012).*

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se aplica ao caso o disposto no Art. 461, do CPC, por se tratar de título judicial de natureza declaratória. 2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12. 3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência.". 4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. 5. Não havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada na data de citação da autarquia. 6. O pedido condenatório não deve ser acolhido, porque a certeza da vantagem do benefício pleiteado em relação ao atual, ainda que afirmada em inicial, depende de cálculos do INSS, e ao Judiciário é vedado proferir decisões condicionais, razão pela qual o interessado deverá requerer a desaposentação administrativamente, instruindo seu requerimento com o presente título judicial, âmbito no qual serão concretizados os direitos aqui reconhecidos, após cálculos pelo INSS. 7. Agravos desprovidos." (AC 0011544-21.2012.4.03.6183, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, D.E. de 21/08/2013).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DA NOVA APOSENTADORIA.*

- 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria.*
- 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006.*
- 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça.*
- 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.*
- 5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.*
- 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida." (AC 0001659-80.2012.4.03.6183, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá, e-DJF3 26/06/2013).*

Nesse ponto, anoto não desconhecer que a matéria é ainda objeto de debate perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 661.256, com submissão ao regime da repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. Contudo, a Suprema Corte brasileira ainda não proferiu decisão, tudo aconselhando a adesão à jurisprudência majoritária dos tribunais até a palavra definitiva do Pretório Excelso.

Por fim, alguns argumentam que o artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com a redação conferida pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997, vedaria a *desaposentação* ao não permitir a concessão de prestação previdenciária ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime ou a ele retornar.

No entanto, interpretação sistemática dos princípios constitucionais relativos à matéria, bem como das normas previdenciárias inscritas na legislação própria, não permite tal conclusão. Proibida é a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já percebido pelo segurado. A vedação existe quanto ao recebimento concomitante de dois benefícios previdenciários, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Todavia, no caso da *desaposentação* não ocorre o recebimento simultâneo de duas prestações de cunho pecuniário, mas de um único benefício previdenciário que sucedeu a outro, mediante novo recálculo.

Assim, conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há que se reconhecer o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, compensando-se o benefício em manutenção.

O novo benefício deve ser implantado com o cálculo da RMI na data do último salário-de-contribuição que antecede a propositura da presente ação, com efeitos financeiros a contar da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos pela parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, a fim de reconhecer seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo benefício a ser calculado pelo INSS, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001094-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001094-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	SEBASTIAO OLEGARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS. 384/387
No. ORIG.	:	00001724820138260466 1 Vr PONTAL/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 384/387 que rejeitou a sua preliminar e, no mérito, deu provimento à sua apelação para reconhecer a especialidade de diversos períodos, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, bem como negou provimento à apelação do INSS.

Aponta o embargante, em síntese, que houve contradição no *decisum* quanto ao período considerado como atividade especial, uma vez que na fundamentação da decisão foi considerado o período de 01.09.1997 a 03.03.2006 e na parte dispositiva constou 01.09.1997 a 17.11.2003.

Devidamente intimado da oposição dos presentes embargos, não houve manifestação do INSS, conforme certificado às fls. 393/394.

### Após o breve relatório decidido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e a ocorrência de erro material no julgado.

No caso dos autos, existente a contradição apontada no *decisum*.

Com efeito, a decisão monocrática fundamentou corretamente à fl. 386v ao considerar como atividade especial o período de **01.09.1997 a 03.03.2006**, equivocando-se no seu dispositivo (01.09.1997 a 17.11.2003), tanto que na contagem de tempo de serviço foi considerado o período correto, conforme se verifica na planilha à fl. 388 dos autos.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pelo autor para sanar a contradição apontada, sem alteração do resultado**, a fim de fazer constar no dispositivo da decisão o período de 01.09.1997 a 03.03.2006 como atividade especial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004878-94.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004878-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	VALDIR APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS.123/126
No. ORIG.	:	13.00.00004-8 3 Vr SERTAOZINHO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 123/126, que deu parcial provimento à sua apelação para considerar a especialidade de diversos períodos, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.

O embargante sustenta que, considerando todos os períodos de labor comum constantes da sua CTPS, com a conversão dos aludidos períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, completou 36 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo formulado em 28.09.2012. Assim, requer a alteração do termo inicial do benefício para essa data.

Tendo em vista que o autor, Valdir Aparecido Martins, faleceu no curso da ação (13.08.2014; certidão de óbito às fls. 141), foi procedida à habilitação de seus herdeiros, na condição de sucessores, sendo incapaz o herdeiro Cauê Emanuel Martins (fl. 180/181).

Em parecer de fls. 187/188, o i. representante do Parquet Federal, Dr. Carlos Fernando dos Santos Lima, opinou pelo parcial acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja retificada a contagem de tempo de serviço do autor falecido para constar o período de 10.04.2006 a 24.11.2006.

Embora devidamente intimado, não houve manifestação do INSS sobre os presentes embargos declaratórios, conforme certificado às fls. 190/191.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

No caso em apreço, assiste parcial razão ao embargante.

Com efeito, da análise das planilhas de cálculo de tempo de serviço às fls. 127/128, verifica-se erro material com relação ao período de 10.07.2006 a 24.11.2006, laborado na *Usina Santo Antônio S/A*, porquanto deveria constar de **10.04.2006** a 24.11.2006, conforme anotado em sua CTPS às fls. 17.

Além disso, apesar de o período de 02.02.1981 a 02.12.1986 ter sido considerado como especial pela decisão embargada, os períodos de 01.01.1985 a 31.12.1985 e de 01.01.1986 a 02.12.1986 constaram como comuns, erro material que deve ser reparado para que sejam computados como especiais.

Assim, corrigido o erro material acima explicitado, o autor totaliza **24 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço até 28.09.2012**, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (28.09.2012 - fl. 13), momento em que o autor cumpriu os requisitos à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, eis que em conformidade com a Súmula 111 do STJ e com o entendimento firmado pela 10ª Turma desta Corte.

Mantidos os demais termos da decisão embargada.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração da parte autora para corrigir o erro material na forma acima apontada, com efeitos infringentes**, para declarar que completou 24 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço até 28.09.2012, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com termo inicial na data do requerimento administrativo (28.09.2012), calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os documentos da parte autora **VALDIR APARECIDO MARTINS**, dando ciência da presente decisão que reconheceu que o autor completou 35 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço até 28.09.2012, para que proceda à **retificação da DIB para 28.09.2012**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035967-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035967-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO LEMES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP280159 ORLANDO LOLLI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	00025374720148260076 1 Vr BILAC/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário proposta por **FRANCISCO LEMES DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 02/06).

Juntou procuração e documentos (fls. 07/28).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 29).

O INSS apresentou contestação às fls. 36/57.

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 29), cujo termo consta à fl. 58.

Depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas às fls. 63/67.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 58/61).

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios (fls. 69/71).

O INSS apelou, postulando a reforma integral da sentença, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou os requisitos essenciais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 75/86).

O d. Juiz originário deixou de receber o apelo manejado pelo réu, porquanto intempestivo (fl. 87).

Sem contrarrazões (fl. 90), subiram os autos a esta Corte.

#### É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do novo Código de Processo Civil, o qual se aplica a eventual remessa

oficial, nos termos da Súmula 253 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se inicialmente que a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27/03/2002, aplicável quando da prolação da sentença, introduziu o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Na hipótese dos autos, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, haja vista que foi prolatada em 11/03/2015 (fl. 58), e o termo inicial da condenação foi fixado na data do requerimento administrativo (07/10/2013 - fls. 28 e 61), sendo o valor do benefício de 1 salário mínimo.

Constato, ainda, que o recurso de apelação, manejado pelo réu às fls. 75/86, é extemporâneo. De fato, compulsando os autos, verifico que o Magistrado de origem sentenciou o feito em audiência ocorrida em 11/03/2015 (fl. 58/61), para a qual, apesar de devidamente intimado (fl. 35), não compareceu o Procurador do INSS.

Assim, consoante vaticinavam os artigos 242, §1º, e 506 do CPC/1973, aplicáveis à época, o início da fluência do prazo recursal iniciou-se na data da audiência em que foi publicada a sentença. E, tendo o réu sido regularmente intimado para comparecer ao ato processual, ainda que não o faça, reputa-se intimado da sentença nesta mesma oportunidade, mesmo que se trate de Procurador Federal. Nesse sentido, o entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.*

*1. Nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido a parte devidamente intimada para a audiência na qual foi prolatada a sentença em que ficou sucumbente, reputam-se as partes e seus procuradores devidamente intimados da sentença nesta mesma data, independentemente de sua presença ou não ao ato processual, mesmo que dentre elas figure o INSS, porquanto é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.157.382/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.03.2012, DJe 16.04.2012).*

Destarte, prolatada a sentença em audiência realizada em 11/03/2015 (fls. 58/61), e tendo o réu interposto sua apelação apenas em 18/06/2015 (fl. 75), o recurso é intempestivo, nos termos dos arts. 188 e 508 do CPC/1973, que regeram a prática dos referidos atos processuais.

Passo à análise do apelo manejado pela parte autora, na qual pugna pela majoração da verba de patrocínio definida pelo Juízo de origem. Com razão a apelante, pois os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos precisos termos da Súmula 111 do E. STJ.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).

Caso a parte autora já esteja recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente, deverá optar, à época da liquidação de sentença, pelo benefício que entenda ser mais vantajoso.

As verbas acessórias e as prestações em atraso também deverão ser calculadas na forma acima estabelecida, em fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, nos termos da Súmula 253 do c. STJ, e do art. 932, incisos III e V, 'a', do novo Código de Processo Civil, **não conheço da remessa necessária e da apelação do INSS, e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, apenas para definir os honorários advocatícios nos moldes acima alinhados, fixando, de ofício, os consectários legais, na forma acima explicitada. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora FRANCISCO LEMES DA COSTA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja **implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**, com D.I.B. em 07/10/2013 e R.M.I. a ser calculada pelo INSS, nos termos da presente decisão, tendo em vista os arts. 497 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043123-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043123-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP194142 GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA
No. ORIG.	:	00026424520148260651 1 Vr VALPARAISO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário proposta por **MARIA APARECIDA TOMAZ DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 02/07).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/12).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 13).

O INSS apresentou contestação às fls. 30/45.

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 13v.), cujo termo consta às fls. 48/52.

Oitiva de testemunhas à fl. 52.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido. Determinada a implantação imediata do benefício (fls. 46/47).

O INSS apelou, alegando, em síntese, falta de interesse de agir da parte autora por ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 60/71).

Com as contrarrazões, nas quais a parte autora alega, preliminarmente, a intempestividade do recurso interposto pela autarquia (fls. 77/80), subiram os autos a esta Corte.

### É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do novo Código de Processo Civil.

De início, observo que o recurso de apelação, manejado pelo réu às fls. 60/71, é extemporâneo.

Compulsando os autos, verifico que o Magistrado de origem proferiu a sentença em audiência ocorrida em 29/10/2014 (fls. 46/47), à qual, apesar de devidamente intimado (fl. 26), não compareceu o Procurador do INSS.

Nessas condições, consoante vaticinavam os artigos 242, §1º, e 506 do CPC/1973, aplicáveis à época, o início da fluência do prazo recursal iniciava-se a partir da data da audiência em que foi publicada a sentença. E, tendo o réu sido regularmente intimado para comparecer ao ato processual, ainda que não o faça, reputa-se intimado da sentença nesta mesma oportunidade, mesmo que se trate de Procurador Federal. Nesse sentido, o entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.**

*1. Nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido a parte devidamente intimada para a audiência na qual foi prolatada a sentença em que ficou sucumbente, reputam-se as partes e seus procuradores devidamente intimados da sentença nesta mesma data, independentemente de sua presença ou não ao ato processual, mesmo que dentre elas figure o INSS, porquanto é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.157.382/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.03.2012, DJe 16.04.2012).*

Destarte, prolatada a sentença em audiência realizada em 29/10/2014 (fls. 46/47), e tendo o réu interposto sua apelação apenas em 11/12/2014, o recurso é intempestivo, nos termos dos arts. 188 e 508 do CPC/1973, que regeram a prática dos referidos atos processuais.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, **acolho a preliminar de intempestividade**, arguida em contrarrazões, e **não conheço da apelação**.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000854-25.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000854-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CRISTINA VIANA incapaz
ADVOGADO	:	SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA RODRIGUES SILVA HORITA
ADVOGADO	:	SP094152 JAMIR ZANATTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008542520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que acolheu em parte os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, todavia, determinando o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos da contadoria judicial. Não houve condenação em verba honorária.

Apela o embargante alegando, em síntese, que não foi observada a taxa de juros de mora de 0,5% a.m. nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Com as contrarrazões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, verifico que o embargante não foi vencido na questão da taxa de juros de mora tendo em vista que o cálculo de fls. 43/45 aplicou a referida taxa a partir de julho de 2009.

Nestes termos, não está caracterizado o interesse recursal, conforme disposto no Art. 499, do CPC/73, vigente na data da interposição do presente recurso, em regra reproduzida no CPC em seu Art. 996, *in verbis*:

*"Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público."*

*"Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica."*

Ante o exposto, com fundamento no Art. 932, III do CPC, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006853-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006853-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	JOSE COELHO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	10015008120168260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação previdenciária, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, determinou a remessa dos autos à 1ª. Vara da Justiça Federal de Americana/SP. Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, residir na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP e, em razão de ali não existir Vara da Justiça Federal, optou por ajuizar a ação perante uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual naquela Comarca, nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao recurso para assegurar o prosseguimento da ação na Justiça Estadual.

#### É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do NCPC.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações quanto ao recurso de agravo de instrumento, apresentando rol taxativo das possibilidades de cabimento no artigo 1.015 e seu parágrafo único, a seguir transcritos:

*"Art. 1.015 - Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - VETADO;*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único - Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Assim, considerando que a decisão agravada versa sobre matéria não contemplada nas hipóteses acima elencadas, a saber, competência para processar e julgar demanda previdenciária, o presente recurso não merece conhecimento.

Cumprido ressaltar, por fim, o disposto no § 1º do artigo 1.009 do NCPC: *"as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões"*.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007433-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007433-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO	:	SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP292258 LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00002319520164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, suspendeu a execução ao receber os embargos opostos pelo INSS.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, ser inviável a suspensão integral da execução, porquanto há valores incontroversos. Sustenta, ainda, que os embargos são meramente protelatórios haja vista a autarquia ter reconhecido a liquidez e certeza do crédito. Requer a concessão de efeito suspensivo para que haja o prosseguimento do feito com relação à parte incontroversa e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

## É o relatório.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 contempla hipótese na qual o efeito suspensivo pode ser atribuído apenas a parte do crédito executado. Vejamos:

*"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*(...)*

*3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante."*

Ademais, resta pacificado nos tribunais superiores o entendimento de que, mesmo embargada a execução, é possível o seu prosseguimento quanto às parcelas não impugnadas, e, portanto, incontroversas:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.*

*(...)*

*4. Ainda, da análise da petição inicial dos embargos à execução, visualiza-se que o Estado reconhece existir uma parcela incontroversa acerca da qual nada contrapõe (fls. 100-104).*

*5. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública" (REsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.*

*6. "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República" (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.*

*Recurso ordinário provido." (STJ - 2ª. Turma, RMS 45731 / RR, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 01/10/2015, DJe em 08/10/2015).*

Da mesma forma é o entendimento desta Décima Turma:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.*

*I - Mantido o julgado recorrido, o qual entendeu pela possibilidade de imediata expedição de ofício precatório relativo ao montante incontroverso do débito, no valor de R\$ 60.587,60 (sessenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), tendo em vista a inicial dos embargos à execução, em que o próprio INSS apresentou o valor que entendia devido, já descontando os valores relativos ao benefício concedido na seara administrativa. Precedentes do STJ.*

*II - Agravo do INSS improvido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0009615-04.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 20/08/2014).*

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo pretendido.**

Intime-se a parte agravada para os fins previstos no artigo 1.019, II, do NCPC.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007785-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007785-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAEL WEBER LANDIM MARQUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LOURDES FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS005679 LUIS CLAUDIO LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP
No. ORIG.	:	00014766620108120017 2 Vr ANDRADINA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ordem de elaboração de nova conta de liquidação, para inclusão de período não computado nos cálculos anteriores.

Sustenta a parte agravante que o período deve ser excluído porque não faz parte do título executivo judicial. Alega, ainda, que já apresentou a conta que entende correta, a qual deve ser adotada.

Vislumbro a plausibilidade das alegações

O executado não pode ser compelido a elaborar conta de liquidação utilizando parâmetros com os quais não concorda.

De outra parte, já se manifestou esta E. Corte, no Agravo de Instrumento nº 0030968-03.2014.4.03.0000, a respeito da impossibilidade de se reabrir debates acerca do valor do débito, por força da preclusão. Assim, descabe a rediscussão, nesta fase processual, de questões já encerradas naqueles autos.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 06 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008048-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008048-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ULISSES LAERTE LOPREATO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00110947320154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ordem de remessa dos autos à Justiça Federal em Piracicaba/SP, por força de decisão em que se acolheu exceção de incompetência.

Sustenta a parte agravante que pode optar pela propositura da ação na capital do Estado, nos termos da Súmula nº 689 do STF.

#### É o relatório. Decido.

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso dos autos, a irrisignação se refere a decisão em que o Juízo *a quo* declinou da competência para julgar a demanda. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008332-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008332-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ADEMIR EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00090285220094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento sobre pedido de expedição imediata de precatório/RPV, correspondente ao valor incontroverso do débito.

Sustenta a parte agravante que o pagamento dos valores incontroversos pode ser realizado nesta fase processual, prosseguindo-se a execução apenas sobre o montante controvertido.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

Cabível a execução provisória contra a Fazenda Pública, consoante entendimento desta E. Turma.

Entretanto, o pagamento do débito só pode ser realizado após o trânsito em julgado do título judicial, de acordo com o disposto no Art. 100, §§ 3º e 5º da Constituição Federal.

Deve ser mantida, portanto, a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008566-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008566-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	LORIVAL NARCIZO BUENO
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10046589620168260161 4 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação previdenciária, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, residir na cidade de Diadema/SP e, em razão de ali não existir Vara da Justiça Federal, optou por ajuizar a ação perante uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual naquela Comarca, nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao recurso para assegurar o prosseguimento da ação na Justiça Estadual.

#### **É o relatório. DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do NCPC.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações quanto ao recurso de agravo de instrumento, apresentando rol taxativo das possibilidades de cabimento no artigo 1.015 e seu parágrafo único, a seguir transcritos:

*"Art. 1.015 - Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - VETADO;

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único - Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Assim, considerando que a decisão agravada versa matéria não contemplada nas hipóteses acima elencadas, a saber, competência para processar e julgar demanda previdenciária, o presente recurso não merece conhecimento.

Cumprе ressaltar, por fim, o disposto no § 1º do artigo 1.009 do NCPC: "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões".

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008632-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008632-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	CASSIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	10013398920168260236 1 Vr IBITINGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento sobre pedido de antecipação da tutela, em ação movida para a obtenção de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante que reúne todas as condições para receber o benefício.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

A concessão da tutela de urgência exige evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, nos termos do Art. 300 do novo CPC.

No caso concreto, da documentação médica acostada não se infere a alegada incapacidade. A documentação médica colacionada (fls. 20/27) contém apenas o diagnóstico e o tratamento das doenças, sem constatar qualquer impedimento atual para o labor.

Insuficientes, portanto, os elementos a demonstrar a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**.

Dê-se ciência, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008682-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008682-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ADEMIR VICENTINI
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	10017199420168260533 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de remessa dos autos à Justiça Federal em Americana/SP.

Sustenta a parte agravante que o feito deve tramitar perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, foro de seu domicílio.

**É o relatório. Decido.**

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso dos autos, a irrisignação se refere a decisão em que o Juízo *a quo* declinou da competência para julgar a demanda. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008775-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008775-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	NOEME PALMEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG.	:	10005515220168260082 1 Vr BOITUVA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, suspendeu a execução ao receber os embargos opostos pelo INSS.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, ser inviável a suspensão integral da execução, porquanto há valores incontroversos. Requer a concessão de efeito suspensivo para que haja o prosseguimento do feito com relação à parte incontroversa do débito e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

### É o relatório.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 contempla hipótese na qual o efeito suspensivo pode ser atribuído apenas a parte do crédito executado. Vejamos:

*"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*(...)*

*3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante."*

Ademais, resta pacificado nos tribunais superiores o entendimento de que, mesmo embargada a execução, é possível o seu prosseguimento quanto às parcelas não impugnadas, e, portanto, incontroversas:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.*

*(...)*

*4. Ainda, da análise da petição inicial dos embargos à execução, visualiza-se que o Estado reconhece existir uma parcela incontroversa acerca da qual nada contrapõe (fls. 100-104).*

*5. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública" (REsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.*

*6. "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República" (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.*

*Recurso ordinário provido." (STJ - 2ª. Turma, RMS 45731 / RR, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 01/10/2015, DJe em 08/10/2015).*

Da mesma forma é o entendimento desta Décima Turma:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.*

*I - Mantido o julgado recorrido, o qual entendeu pela possibilidade de imediata expedição de ofício precatório relativo ao montante incontroverso do débito, no valor de R\$ 60.587,60 (sessenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), tendo em vista a inicial dos embargos à execução, em que o próprio INSS apresentou o valor que entendia devido, já descontando os valores relativos ao benefício concedido na seara administrativa. Precedentes do STJ.*

*II - Agravo do INSS improvido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0009615-04.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 20/08/2014).*

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo pretendido.**

Intime-se a parte agravada para os fins previstos no artigo 1.019, II, do NCPC.

Comunique-se ao Juízo de origem

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 973/1009

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008786-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008786-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	RAMIRO CANDIDO DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10120762220158260161 2 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ordem de realização de perícia em comarca diversa daquela em que tramita o feito principal.

Sustenta a parte agravante que o ato processual deve ser realizado na mesma comarca em que foi movida a ação.

#### É o relatório. Decido.

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso dos autos, a irrisignação se refere a decisão em que o Juízo *a quo* determinou a expedição de carta precatória para a Justiça Federal em São Bernardo do Campo, para a realização de perícia. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008812-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008812-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	OSMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	10014908920168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, suspendeu a execução ao receber os embargos opostos pelo INSS.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, ser inviável a suspensão integral da execução, porquanto há valores incontroversos. Requer a concessão de efeito suspensivo para que haja o prosseguimento do feito com relação à parte incontroversa do débito e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

### É o relatório.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 contempla hipótese na qual o efeito suspensivo pode ser atribuído apenas a parte do crédito executado. Vejamos:

*"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*(...)*

*3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante."*

Ademais, resta pacificado nos tribunais superiores o entendimento de que, mesmo embargada a execução, é possível o seu prosseguimento quanto às parcelas não impugnadas, e, portanto, incontroversas:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.*

*(...)*

*4. Ainda, da análise da petição inicial dos embargos à execução, visualiza-se que o Estado reconhece existir uma parcela incontroversa acerca da qual nada contrapõe (fls. 100-104).*

*5. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública" (REsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.*

*6. "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República" (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.*

*Recurso ordinário provido." (STJ - 2ª. Turma, RMS 45731 / RR, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 01/10/2015, DJe em 08/10/2015).*

Da mesma forma é o entendimento desta Décima Turma:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.*

*I - Mantido o julgado recorrido, o qual entendeu pela possibilidade de imediata expedição de ofício precatório relativo ao montante incontroverso do débito, no valor de R\$ 60.587,60 (sessenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), tendo em vista a inicial dos embargos à execução, em que o próprio INSS apresentou o valor que entendia devido, já descontando os valores relativos ao benefício concedido na seara administrativa. Precedentes do STJ.*

*II - Agravo do INSS improvido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0009615-04.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 20/08/2014).*

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo pretendido.**

Intime-se a parte agravada para os fins previstos no artigo 1.019, II, do NCPC.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009108-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009108-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES MAGIAPANE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10037154020168260077 1 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ordem de emenda à inicial, para juntada de documento que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado em juízo.

Sustenta a parte agravante que já houve requerimento prévio e que o respectivo comprovante se encontra nos autos.

#### É o relatório. Decido.

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso dos autos, a irrisignação se refere a decisão em que o Juízo *a quo* determinou a juntada de comprovante de requerimento administrativo, relativo ao benefício pleiteado na ação judicial. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009190-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009190-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE APARECIDO DAVID
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	10023876520168260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de remessa dos autos à Justiça Federal em Americana/SP.

Sustenta a parte agravante que o feito deve tramitar perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, foro de seu domicílio.

#### É o relatório. Decido.

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso dos autos, a irrisignação se refere a decisão em que o Juízo *a quo* declinou da competência para julgar a demanda. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009225-63.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009225-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	ERALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS008284 ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00012832020104036004 1 Vr CORUMBA/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de execução, deferiu a reserva de honorários advocatícios contratuais em favor do Patrono do exequente, limitada a 30% do montante das parcelas atrasadas liquidadas.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que a verba honorária contratual não deve se limitar apenas a 30% do montante das parcelas atrasadas, mas, também, deve ser acrescida a parcela correspondente ao valor de 3 benefícios, conforme acordado. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

## DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Com efeito, nos termos do artigo 1.003, § 5º, do NCPC, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Outrossim, o artigo 219, do referido diploma legal prevê que na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Assim considerando, verifico, à fl. 187, que a r. decisão agravada de fls. 185/186 foi disponibilizada no D.E.J. em 11/04/2016 e, considerando a data de publicação o primeiro dia útil subsequente, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 4º da Lei nº 11.419/2006 (12/04/2016), o prazo para a interposição do presente recurso, teve seu início em 13/04/2016 com término, em 05/05/2016, porém, o presente agravo foi protocolado, intempestivamente, em 16/05/2016 (fl. 02).

Acresce relevar que o documento de fl. 13, o qual noticia a realização de Inspeção Geral no Juízo *a quo*, no período de 09 a 13 de maio/2016, com a suspensão dos prazos processuais, nada influencia a contagem do prazo do presente recurso, pois, quando teve início a inspeção no dia 09/05/2016 (segunda-feira), o prazo para a interposição do presente agravo de instrumento já havia expirado no dia 05/05/2016 (quinta-feira).

Em decorrência, o recurso de agravo de instrumento, ora interposto, padece de um pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: tempestividade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009258-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009258-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	WILTON CESAR OLIVEIRA RIBEIRO incapaz
ADVOGADO	:	SP228239 MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES
REPRESENTANTE	:	VALDILENE BERNARDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP228239 MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG.	:	00063728620148260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de antecipação da tutela, em ação movida para a obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.

Sustenta-se que o núcleo familiar não está em condição de hipossuficiência, vez que os pais do recorrido possuem renda capaz de suprir suas necessidades básicas. Tais informações teriam sido deliberadamente omitidas nos autos, estando caracterizada a má-fé.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante, verifico que as provas colacionadas, segundo as quais a família teria condições financeiras suficientes para prover a subsistência do agravado (fls. 09/21), não foram apreciadas pelo magistrado *a quo*.

Com efeito, é vedado a esta Corte conhecer diretamente delas, por força do princípio do duplo grau de jurisdição.

Ademais, a gravidade das acusações demanda amplo contraditório, o qual não encontra espaço no rito célere do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, vez que a causa envolve interesse de incapaz

Dê-se ciência e, por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009335-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009335-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA LUZINETE DA SILVA LIRA
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10101596520158260161 1 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ordem de realização de perícia em comarca diversa daquela em que tramita o feito principal.

Sustenta a parte agravante que o ato processual deve ser realizado na mesma comarca em que foi movida a ação.

**É o relatório. Decido.**

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso dos autos, a irrisignação se refere a decisão em que o Juízo *a quo* determinou a expedição de carta precatória para a Justiça Federal em São Bernardo do Campo, para a realização de perícia. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009362-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009362-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	CLARICE JOSE PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	10011320320168260168 1 Vr DRACENA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ordem de emenda à inicial, para juntada de documento que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado em juízo.

Sustenta a parte agravante que já houve requerimento prévio e que o respectivo comprovante se encontra nos autos.

#### É o relatório. Decido.

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso dos autos, a irrisignação se refere a decisão em que o Juízo *a quo* determinou a juntada de comprovante de requerimento administrativo, relativo ao benefício pleiteado na ação judicial. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009411-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009411-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ALUISIO APARECIDO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10011531520158260038 2 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento sobre pedido de complementação de laudo pericial, em ação movida para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante a necessidade da medida, vez que há pontos a serem esclarecidos no laudo.

#### **É o relatório. Decido.**

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso dos autos, a irrisignação se refere a decisão em que o Juízo *a quo* indeferiu pedido de complementação do laudo pericial. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2016.03.00.009431-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: SIDNEY DA SILVA e outros(as)
	: JOSE CARLOS DA SILVA
	: MARIA APARECIDA DA SILVA
	: SANTA VALENTINA DA SILVA SERAFIM
	: CLAUDETE DA SILVA
	: NILCEIA DA SILVA
	: BENEDITO DA SILVA
	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
	: CELIO DA SILVA espolio
ADVOGADO	: SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
SUCEDIDO(A)	: ONOFRA DA SILVA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: WAGNER MAROSTICA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	: 00003469619998260062 1 Vr BARIRI/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora face à decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* determinou o prosseguimento da execução com referência à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (16.10.2002) e a data da homologação dos cálculos (14.08.2003).

Os agravantes alegam serem devidas diferenças relativas à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição dos requerimentos, conforme julgamento do E. STF no RE n. 579.431/RS. Aduzem, outrossim, que são devidos juros de mora dos honorários de sucumbência da primeira conta de fls. 112/113 (fls. 133/135 e 40/142), em todo o período, em razão extemporaneidade do pagamento. Sustentam, ainda, que a correção monetária deve ser aplicada no mesmo período em que devem incidir os juros moratórios e nos mesmos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Inconformados, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

De início, não procedem as alegações dos agravantes no que tange à incidência complementar de juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, conforme extrato de Consulta Processual em anexo, a Requisição de Pequeno Valor foi paga dentro do prazo de sessenta dias, considerando-se que foi autuada no Tribunal em 16.10.2003 e paga em 15.12.2003.

De outro lado, razão assiste à parte exequente quanto à possibilidade de inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição dos ofícios precatórios, conforme entendimento adotado pela E. Terceira Seção desta Corte, cuja ementa a seguir colaciono:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.**

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do*

*dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(EI 00019403120024036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)*

Ressalto que o entendimento ora adotado se encontra em harmonia os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, iniciado em 29.10.2015, interrompido por pedido de vista do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, já com maioria de 6 (seis) votos já formada, conforme se observa do resumo contido no Informativo nº 805 do STF, que a seguir transcrevo:

*"O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute o cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição de requisição de pequeno valor-RPV. O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplemento do Estado, deveriam incidir os juros da mora. Assim, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Consignou que o Enunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, § 5º, da CF. Tratar-se-ia do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluiu o § 12 ao art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificara o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma passara a prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, § 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando se cuidasse de erro material, inexistência dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, § 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido § 1º no tocante à atualização. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli."*  
*(RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 29.10.2015)*

Destarte, é de rigor a elaboração de novo cálculo para a apuração de saldo remanescente, considerando a aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição dos ofícios precatórios.

Por fim, saliento que a correção monetária é aplicada automaticamente pelo setor de atualização de precatórios do TRF, de acordo com os índices oficiais, considerando a data da conta de liquidação informada no ofício requisitório.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelos autores**, a fim de a execução prossiga com a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição dos precatórios.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009573-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009573-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	JOSEFA FIRMINO SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10057727020168260161 2 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação previdenciária, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de auxílio-doença, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, residir na cidade de Diadema/SP e, em razão de ali não existir Vara da Justiça Federal, optou por ajuizar a ação perante uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual naquela Comarca, nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao recurso para assegurar o prosseguimento da ação na Justiça Estadual.

#### **É o relatório. DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do NCPC.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações quanto ao recurso de agravo de instrumento, apresentando rol taxativo das possibilidades de cabimento no artigo 1.015 e seu parágrafo único, a seguir transcritos:

*"Art. 1.015 - Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - VETADO;*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único - Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Assim, considerando que a decisão agravada versa sobre matéria não contemplada nas hipóteses acima elencadas, a saber, competência para processar e julgar demanda previdenciária, o presente recurso não merece conhecimento.

Cumpra-se, por fim, o disposto no § 1º do artigo 1.009 do NCPC: *"as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões"*.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009589-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009589-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SARA FRANCO DE GODOY
ADVOGADO	:	SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006134220014036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* determinou a expedição de ofício precatório de valor suplementar em favor da exequente, considerando-se a conta acolhida no valor de R\$ 70.765,05 (setenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), para agosto de 2010.

O agravante, em suas razões de recurso, alega, em síntese, a desproporcionalidade do valor da multa diária, arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais), para o caso de descumprimento da tutela antecipatória que, no presente caso, atingiu o importe de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais). Aduz que a demora no cumprimento da obrigação deu-se por razões de mudança física da Agência da autarquia, com a conseqüente indisponibilidade dos terminais e sistemas de revisão de benefícios. Pleiteia a redução do valor da multa, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como guardar relação de equilíbrio com o objeto da obrigação imposta.

Inconformado, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso merece parcial provimento.

De início, ressalto que a imposição da multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer encontra guarida no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, objetivando garantir o atendimento de ordem judicial, aplicando-se perfeitamente ao caso em questão.

Por outro lado, na imposição da multa deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade, de sorte que nos termos do art. 461, § 6º, do diploma processual civil:

***"§6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva."***

Extrai-se, pois, que a multa diária, por sua própria natureza, não produz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, caso se revele insuficiente ou excessiva.

No caso concreto, tenho que a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se a sua redução para 1/30 das diferenças devidas entre 12.04.2001 a 31.05.2002, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Veja-se, a respeito, a Jurisprudência:

***PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA (CPC, ART. 461, §§ 4º E 6º). COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DE ANTERIOR EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL RELATIVO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL (CPC, ART. 794, I). SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE NOVA EXECUÇÃO RELATIVA AO PLEITO REMANESCENTE, DE MULTA DIÁRIA. COISA***

**JULGADA FORMAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR ORIGINAL DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA DE SER O VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AO DE ALÇADA, EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR PELO JUIZ.**

1. A sentença que extingue a execução tem conteúdo declaratório (art. 795 do CPC), nela ficando reconhecida a ocorrência do fato jurídico que deu causa ao encerramento da execução.

2. No caso dos autos, a execução foi extinta pelo pagamento (art.

794, I, do CPC), sendo que o crédito cuja extinção se declarou por sentença é aquele relativo à reparação por danos morais, no valor de quarenta salários-mínimos. Sobre esse fato jurídico recai a qualidade de coisa julgada material, sendo vedado ao credor, como não poderia deixar de ser, ingressar com nova execução para exigir o adimplemento dessa mesma obrigação.

3. No que respeita ao pedido remanescente, relativo à multa diária, imposta na ação de obrigação de fazer ou não fazer com base no art.

461 do CPC, não houve, porém, expressa manifestação do juízo exequendo acerca de seu adimplemento, não havendo como se reconhecer ter a sentença extintiva da execução, nessa parte, produzido coisa julgada material.

4. Ademais, a decisão que impõe ao réu a multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC, por sua própria natureza, não produz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, caso se revele insuficiente ou excessiva, conforme dispõe o art. 461, § 6º, do mesmo Código, até mesmo em exceção de pré-executividade ou em embargos do devedor.

Precedentes.

5. Em tais condições, o recorrido ainda detém título judicial a amparar o manejo de nova execução, relativa ao recebimento da multa diária imposta ao réu, não sendo necessária a propositura de ação rescisória contra a sentença extintiva da anterior execução.

6. Nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para a execução de seus próprios julgados, não importando que o valor exigido extrapole o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no art. 53 do mesmo diploma legal, faixa a ser observada somente no que se refere ao valor da causa fixado originariamente e aos títulos executivos extrajudiciais.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 691.785/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARÁTER MANDAMENTAL. MULTA. REDUÇÃO. PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A determinação da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em cumprimento ao v. acórdão, constitui obrigação de fazer, entretanto o provimento jurisdicional é de inegável

preponderância mandamental no tocante a sua eficácia. Isto porque a r. sentença concessiva do benefício contém ordem para que se efetue a própria prestação objeto da ação, in casu, a implantação do benefício de aposentadoria. 2. As obrigações de fazer podem possuir carga mandamental quanto ao cumprimento do que foi imposto, como é o caso colocado em discussão nesta via recursal, o que afasta a execução na forma do artigo 632 do Código de Processo Civil, sendo suficiente para se tornar efetivo o provimento jurisdicional a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária para que o comando ou mandamento emitido se faça valer. 3. A execução deve se proceder nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, para os valores em atraso, como determinado pela r. decisão agravada. 4. A imposição de astreintes se legitima, pois, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Contudo, verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, suficiente para refrear qualquer ânimo à desobediência na hipótese. 5. O prazo de cinco (5) dias para implantação do benefício e a exigência da multa em questão somente passará a ter incidência após a apresentação da documentação necessária pelo agravado junto à Agência do INSS, devendo a autarquia previdenciária relacionar ao agravado os documentos faltantes para o implemento da obrigação que lhe foi imposta. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região - DÉCIMA TURMA, AG 195547/AG 200303000776815, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, DJU 30/08/2004, p. 573, decisão unânime)

Diante do exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, como reduzir a multa diária imposta ao valor de 1/30 das diferenças devidas entre 12.04.2001 e 31.05.2002.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.009662-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARCAL DAL OLIO
ADVOGADO	:	SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO GIACOMELLI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	:	10004931920168260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcal Dal Olio face à decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por meio da qual o d. Juiz de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP.

O agravante assevera que ajuizou a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio, com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Razão assiste ao agravante.

Com efeito, dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

*I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 109 do mesmo diploma legal estabelece que:

*... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.*

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça Federal.

Assim, o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

A corroborar o acima exposto, transcrevo as seguintes ementas:

**PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 109, § 3º, CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*- Pela sistemática estabelecida na Constituição Federal, compete à Justiça Estadual, sempre que a comarca do domicílio do autor não seja sede de vara do juízo federal, processar e julgar as ações que versem sobre interesses de segurados e, também, daqueles que não são segurados, mas podem usufruir benefícios.*

*- A regra de competência prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não é afastada pela ausência de natureza previdenciária do benefício.*

(...).

*(TRF - 3ª Região - AG nº 2000.03.00068913-9 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina; j. em 10.11.2003; DJU de 30.1.2004; p. 391).*

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

(...).

2. O ARTIGO 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 293.246 e AGRRE nº 287.351).

3. Objetiva a norma abrigar o interesse do hipossuficiente, mormente aquele que busca benefício assistencial, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, a fim de permitir o acesso irrestrito ao Judiciário.

4. Independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, estes são prestações relativas à seguridade social, constituindo espécies do mesmo gênero de proteção constitucional, o que torna evidente a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, desde que o responsável pelo pagamento do benefício seja instituição de previdência social, podendo, assim, a respectiva ação ter trâmite na Justiça Estadual.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.044012-6 - 10ª Turma - Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 2.12.2003; DJU de 30.1.2004; p. 579).

Correta a parte autora, portanto, ao ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, qual seja, Presidente Bernardes, não havendo razão para decretação da incompetência deste juízo.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ao agravo**, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009730-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009730-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	PAULO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099662420164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em que a d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar ao réu a imediata conversão do benefício (NB 147.196.303-6) em aposentadoria especial.

Alega o agravante, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Aduz que não podem ser considerados especiais os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade; que não foi apresentado laudo técnico de avaliação das condições ambientais do trabalho dos períodos requeridos; que houve a utilização de equipamentos de proteção individual, com atenuação da exposição aos agentes nocivos e, por fim, quanto ao período de 13.03.1997 a 30.06.1997, o nível de ruído era inferior a 90 dB, o que, por si só, afasta o reconhecimento do período como especial.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**É o breve relatório. Decido.**

Prevê o art. 300, *caput*, do CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente prestada.

Deve, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**  
(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do

trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, ou seja, ficha de controle de entrega do EPI ao trabalhador, restando insuficiente a informação sobre a eficácia do referido equipamento no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 51/52).

Assim, deve ser reconhecido o exercício de especial no intervalo de 01.07.1997 a 22.01.2010, em que o demandante laborou como operador confecção pneus II, junto à empresa "Pirelli Pneus Ltda.", por exposição a ruídos de 90 dB, superiores ao limite legalmente permitido, conforme o PPP de fls. 51/52.

Insta esclarecer que os períodos em que o autor esteve afastado do trabalho em percepção de benefício de auxílio-doença 03.06.2006 a 24.08.2006, 12.09.2007 a 23.10.2007 e 25.02.2009 a 12.03.2009 (CNIS de fl. 09) não elidem o direito à contagem com acréscimo de 40%, tendo em vista que exercia atividade especial quando do afastamento do trabalho. Nesse sentido, confira-se julgado do Colendo STJ que porta a seguinte ementa:

***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

*1. A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial.*

*2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho.*

*3. Nos períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos.*

*4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. (g.n.)*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)*

No mesmo sentido, já decidiu esta 10ª Turma:

***CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.***

*1.(...)*

*4. Quanto ao período em que o autor recebeu auxílio doença, não há impedimento ao cômputo como tempo de atividade especial, posto que o próprio Decreto 3.048/99, assim estabelece na nova redação de seu Art. 65, Parágrafo Único. 5. Agravo desprovido.*

*(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Apelação Civil, 0010601-71.2008.4.03.6109, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, D.Julgamento: 29.04.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014)*

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor em aposentadoria especial, devendo ser mantida a decisão ora agravada.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo ao recurso pleiteado pelo INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009754-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009754-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	READSON OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO	:	SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00001596620164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Readson Oliveira Gama face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o requerimento de produção de prova pericial para a comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor.

Alega o agravante, em síntese, que possui o direito subjetivo de provar suas alegações por todo e qualquer meio de prova, sendo imprescindível a prova pericial para comprovar a especialidade do labor exercido no período de 15.10.1982 a 22.04.2013, na empresa "Codema Comercial e Importadora Ltda.", porquanto os documentos apresentados não se mostram suficientes para o deslinde da demanda. Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

### É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao agravante.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Esta C. Corte tem adotado o entendimento de que pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997 (até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997), mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No caso em tela, pretende o autor comprovar as condições especiais da atividade laborativa desenvolvida no período de 15.10.1982 a 22.04.2013, na empresa "Codema Comercial e Importadora Ltda.", sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 17/18) não permite o reconhecimento, de plano, do exercício de atividade sob condições especiais durante todo o período alegado, razão pela qual se mostra imprescindível a produção de laudo técnico pericial, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. ENGENHARIA MECÂNICA. NÃO ENQUADRAMENTO LEGAL. PERÍCIA JUDICIAL INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

**1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no §1º, art. 70 do Decreto n. 3.048/99, com redação do Decreto n. 4.827/03.**

(...)

4. A jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria, podendo ser reconhecida como especial, por meio de comprovação pericial.

(...)

6. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo técnico pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97.

7. O julgamento antecipado da lide no caso presente, em que a realização da prova pericial foi expressamente requerida nos autos, e anteriormente deferida, resultou em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

8. Apelação provida, anulando-se a sentença para que seja oportunizada a realização da prova técnica."

(TRF-1ª R.; AC 200638110075374; 1ª Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes; Julg. 21.10.2009; e-DJF1 17.11.2009 pág. 134).

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **concedo o efeito suspensivo ativo ao recurso**, para deferir a produção da prova técnica pericial pleiteada.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009781-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009781-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048705620144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Messias da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de requisição do procedimento administrativo junto à autarquia previdenciária, ao fundamento de que é ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação.

Alega o agravante, em suas razões, o desacerto da decisão ora agravada, tendo em vista que a autarquia previdenciária mantém em seus arquivos todos os documentos utilizados para a concessão do benefício, bem como a manutenção do pagamento mensal, devendo levar-se em consideração, ainda, o fato da parte autora ser hipossuficiente e vulnerável frente ao réu.

Inconformado, requer o deferimento da tutela de urgência e a reforma da decisão recorrida.

#### É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão ao autor no que tange ao pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista que não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas. Com efeito, tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.**

**I - O juiz poderá valer do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.**

**II - Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.**

**III - Não demonstrada pela agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal procedimento.**

**IV - Recurso improvido."**

**(TRF-3ª R.; AI 200903000160510; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; Julg. 21.09.2009; DJF3 13.10.2009 - p. 873).**

Ressalto, ademais, que o agravante não demonstrou ter diligenciado no sentido de obter tais documentos, nem tampouco a recusa do réu em fornecê-los.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **nego o efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009850-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009850-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	APARECIDA MARIA FANTON LARA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	10006958620168260062 1 Vr BARIRI/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida Maria Fanton Lara, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas determinou que a contribuição devida à Carteira de Previdência dos Advogados (taxa de Mandato) seja recolhida ao final.

Alega a agravante, em suas razões, que a gratuidade da justiça abrange todas as despesas e custas processuais, razão pela qual é indevida a exigência de recolhimento da taxa de Carteira de Previdência da OAB/SP. Sustenta, ademais, que a decisão recorrida fere o direito constitucional de acesso à Justiça, resguardado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão ora agravada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

De início, há que se considerar que a decisão agravada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 que, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, nas demandas ajuizadas perante a Justiça Estadual em São Paulo é obrigatório o recolhimento da contribuição especial denominada taxa de mandato, destinada à Carteira de Previdência dos Advogados, a teor do disposto no artigo 18, II, da Lei Estadual nº 13.549/09. Confira-se:

**Artigo 18 - A receita da Carteira é constituída:**

(...);

**II- de contribuição a cargo do outorgante de mandato judicial;**

(...).

No entanto, nos termos do artigo 98 do atual CPC, a gratuidade da justiça contempla a isenção do pagamento das taxas judiciárias, incluindo-se, nesse conceito, a chamada taxa de mandato, *in verbis*:

**Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**

**§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:**

**I - as taxas ou as custas judiciais;**

**II - os selos postais;**

**III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;**

**IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;**

**V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;**

**VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;**

**VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;**

**VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;**

**IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.**

**§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.**

**§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.**

**§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.**

**§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**

**§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**

**§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.**

**§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.**

Assim, tendo em vista que foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, a agravante está isenta do recolhimento da referida taxa de mandato.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 273. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DA TAXA DE MANDATO.**

- I - No âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves).*
- II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).*
- III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.*
- IV - A ausência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela não autoriza o seu deferimento.*
- V - Estando a taxa de mandato inserida no conceito de taxa judiciária, da qual está isento o beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em sua cobrança.*
- VI - Agravo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, AG 244963, proc. 2005.03.00.069569-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 17.04.06, p. 304)*

**PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO TAXA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.**

*- A contribuição especial prevista na Lei Estadual n. ° 10.394, de 16 de dezembro de 1970 (que reorganizou a Carteira de Previdência dos Advogados), devida com a juntada do mandato em feitos judiciais - a taxa de mandato - deve ser recolhida por seu outorgante. - O beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento do pagamento das taxas judiciárias, nos termos do artigo 3º, I, da Lei 1060/50. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

*(TRF3, 8ª Turma, AG 200703000931498, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 11/02/2008, DJ 05/03/2008)*

**"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ISENÇÃO DA TAXA DE MANDATO.**

*Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, de certo, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido.*

*A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício quando a condição de pobreza é afirmada pela parte em documento trazido aos autos juntamente com a petição inicial e é abrangente da taxa de mandato.*

*Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF 3ª Região, AI 360874, proc. 2009.03.00.001940-0, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJF3 CJI 03.06.09, p. 484)*

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo pleiteado pela agravante**, para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Mandato.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009891-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009891-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	MARCIA RENATA BENTO ANSELMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP274605 ERIKA CAROLINE ZIMMER
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG.	:	10017810620158260587 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcia Renata Bento Anselmo em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela.

**É o relatório. DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do NCPC.

Dispõe o artigo 1.003, §5º, do diploma processual civil de 2015:

*"Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.*

*(...)*

*§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias."*

A r. decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30/07/2015 (fl. 11).

A parte agravante interpôs o presente agravo de instrumento **perante o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o qual, pelo acórdão de fls. 95/97, não conheceu do recurso e declinou da competência em favor desta e. Corte Regional.

No caso em exame, o agravo não pode ser conhecido em virtude de sua manifesta intempestividade, haja vista que foi protocolado neste Tribunal apenas em 30/05/2016, quando já decorrido o prazo legal. Neste sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE . 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido." (Recurso Especial nº1099544/RS, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relatora: Ministra Denise Arruda, DJE 07/05/2009).*

*"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.*

*1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Resp nº 1085812/PR, 2ª Turma, Relator: Ministro Castro Meira, DJe: 29/05/2009).*

Na mesma linha de entendimento é possível mencionar precedentes desta c. Corte Regional: 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AI nº 2015.03.00.013965-9/SP, j. 08/07/2015; 10ª Turma, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, AI nº 2015.03.00.009466-4/SP, j. 12/05/2015.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001877-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001877-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	APARECIDA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP135732 MARCIA MARTA DE OLIVEIRA MORIY
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055276420148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **APARECIDA MARIA FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 02/07).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/15).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 16).

O INSS apresentou contestação às fls. 21/37.

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 16), cujo termo consta à fl. 38.

Oitiva de testemunhas às fls. 40/42.

O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido (fls. 38/39).

A parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, a fim de que lhe seja concedido o benefício almejado (fls. 46/51).

Sem contrarrazões (fl. 54), subiram os autos a esta Corte.

### **É o relatório. DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, constato que o recurso de apelação, manejado pela parte autora às fls. 46/51, é extemporâneo.

Compulsando os autos, denota-se que o Magistrado de origem sentenciou o feito em audiência ocorrida em 11/06/2015 (fls. 38/39), na qual compareceu a parte autora acompanhada de seu patrono.

Nada obstante, consoante vaticinam os artigos 242, §1º, e 506 do CPC/1973, aplicáveis à época, o início da fluência do prazo recursal inicia-se a partir da data da audiência em que foi publicada a sentença. E, tendo a parte autora comparecido ao ato processual, reputa-se intimada da sentença nesta mesma oportunidade. Nesse sentido, em hipótese análoga, o entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.*

*1. Nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido a parte devidamente intimada para a audiência na qual foi prolatada a sentença em que ficou sucumbente, reputam-se as partes e seus procuradores devidamente intimados da sentença nesta mesma data, independentemente de sua presença ou não ao ato processual, mesmo que dentre elas figure o INSS, porquanto é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.157.382/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.03.2012, DJe 16.04.2012).*

Destarte, prolatada a sentença em audiência realizada em 10/06/2015 (fls. 38/39), e tendo a parte autora interposto sua apelação em 08/07/2015 (fl. 46), o recurso é intempestivo, nos termos do art. 508 do CPC/1973, que regeram a prática dos referidos atos processuais.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil, **não conheço da apelação da parte autora.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.03.99.002726-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA LOPES MEIRA
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO
No. ORIG.	:	00035746520148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **TEREZINHA LOPES MEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 02/03).

Juntou procuração e documentos (fls. 04/25).

À fl. 26 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi designada audiência de instrução e julgamento.

O INSS apresentou contestação às fls. 31/38.

Realizada a audiência, o MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido (fls. 55/56).

A autarquia interpôs recurso de apelação às fls. 64/69, requerendo a alteração dos consectários legais.

Com contrarrazões (fls. 73/79), subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.****DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do novo Código de Processo Civil.

De início, observo que o recurso de apelação, manejado pelo réu às fls. 64/69, é extemporâneo.

Compulsando os autos, verifico que o Magistrado de origem proferiu a sentença em audiência ocorrida em 24/06/2015 (fls. 55/56), à qual, apesar de devidamente intimado (fl. 27 verso e fl. 53), não compareceu o Procurador do INSS.

Nessas condições, consoante vaticinavam os artigos 242, §1º, e 506 do CPC/1973, aplicáveis à época, o início da fluência do prazo recursal iniciava-se a partir da data da audiência em que foi publicada a sentença. E, tendo o réu sido regularmente intimado para comparecer ao ato processual, ainda que não o faça, reputa-se intimado da sentença nesta mesma oportunidade, mesmo que se trate de Procurador Federal. Nesse sentido, o entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. SENTENÇA PROFERIDA EMAUDIÊNCIA. ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.**

1. Nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido a parte devidamente intimada para a audiência na qual foi prolatada a sentença em que ficou sucumbente, reputam-se as partes e seus procuradores devidamente intimados da sentença nesta mesma data, independentemente de sua presença ou não ao ato processual, mesmo que dentre elas figure o INSS, porquanto é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.157.382/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.03.2012, DJe 16.04.2012).

Destarte, prolatada a sentença em audiência realizada em 24/06/2015 (fls. 55/56), e tendo o réu interposto sua apelação apenas em 22/09/2015, o recurso é intempestivo, nos termos dos arts. 188 e 508 do CPC/1973, que regeram a prática dos referidos atos processuais.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, **acolho a preliminar de intempestividade**, arguida em contrarrazões, e **não conheço da apelação**.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.03.99.004426-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ARTHUR WELLENGTON MADEIRA GENEROSO incapaz

ADVOGADO	:	SP329543 FERNANDA MATESSA DA SILVA
REPRESENTANTE	:	THAIS ARRUDA MADEIRA
ADVOGADO	:	SP329543 FERNANDA MATESSA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028443520148260097 1 Vr BURITAMA/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **ARTHUR WELLENGTON MADEIRA GENEROSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão (fls. 02/45). Juntou procuração e documentos (fls. 46/56).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). O INSS apresentou contestação às fls. 65/68.

Réplica às fls. 79/81

Parecer Ministerial às fls. 93/94.

O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido (fls. 98/100).

Inconformada, a parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, que é inconstitucional a exigência do requisito de baixa renda. Subsidiariamente, sustenta que o recluso não possuía renda, fazendo jus ao benefício (fls. 104/123).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 129/133, opinando pelo desprovimento da apelação.

### É o relatório.

### DECIDO.

No caso vertente, observo que a sentença recorrida julgou improcedente o feito em razão da perda da qualidade de segurado pelo recluso.

Entretanto, em suas razões, o apelante argumenta fazer jus ao benefício de auxílio-reclusão sob a alegação de que o requisito da baixa renda é inconstitucional. Subsidiariamente, sustenta o preenchimento de tal requisito, uma vez que o recluso não possuía renda à época do encarceramento.

Desse modo, de acordo com o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 (e art. 514, II, do CPC de 1973) o recurso não poderá ser conhecido, pois se apresenta **dissociado dos fundamentos da sentença proferida**. Neste sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

*"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo.*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGREsp 1381583, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 11.09.2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do filho da parte autora. 2. Contudo, em razões de agravo interno, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge. 3. Incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II, e 515, caput, ambos do diploma processual civil. 4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 0016247-61.2010.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 06.05.2013, e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2013).*

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00046 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008680-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008680-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	BENEDITA MORATO DE LIMA MACIEL
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	00022978320148260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **BENEDITA MORATO DE LIMA MACIEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 02/03).

Juntou procuração e documentos (fls. 04/14).

Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 18).

O INSS apresentou contestação às fls. 23/50. Réplica às fls. 53/54.

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 60), cujo termo consta à fl. 72.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido.

Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 74/75).

Sem apelação das partes, subiram os autos a esta Corte.

#### É o relatório. DECIDO.

A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, aplicável quando da prolação da sentença, introduziu o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Na hipótese dos autos, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista que a sentença foi prolatada em 25/08/2015 e o termo inicial da condenação foi fixado na data de entrada do requerimento administrativo (14/09/2012), sendo o valor do benefício de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL**. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA MORATO DE LIMA MACIEL**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja **implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE**, com D.I.B. em 14/09/2012 (data do requerimento administrativo) e R.M.I. no valor de um salário mínimo, tendo em vista os arts. 497 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018311-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018311-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ELIANA PIEDADE MARCELO MARTINS
ADVOGADO	:	SP248022 ANA CECILIA ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040286620148260116 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação da parte autora em verbas de sucumbência em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Em apelação, a parte autora pede a anulação da sentença para a elaboração de novo laudo pericial, e para que o perito se manifeste sobre o laudo trabalhista.

Sem contrarrazões de apelação (fl. 145).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se constata dos autos (réplica à contestação e laudo pericial), a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***

**(grifei)**

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.**

**1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.**

**2. Agravo regimental desprovido.**

**(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

**A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.**

**(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)**

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

**COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM**

**- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.**

**(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)**

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

#### Expediente Nro 2228/2016

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à(s) partes(s) contrária (s) para apresentar (em) manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, § 2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002424-30.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.002424-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDISON GALIANO
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)

## SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44381/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-58.2015.4.03.6007/MS

	2015.60.07.000596-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro(a)
APELADO(A)	:	JORGE LUIZ SARAIVA
ADVOGADO	:	MS008219B CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005965820154036007 1 Vr COXIM/MS

### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal WILSON ZAUHY e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (81), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (47/56), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016071-08.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016071-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
APELADO(A)	:	CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS
ADVOGADO	:	SP234444 ISRAEL DE MOURA FATIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00160710820114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal WILSON ZAUHY e

a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (133), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (111/118), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013479-53.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.013479-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	TERESA CRISTINA GRANADO
ADVOGADO	:	SP151626 MARCELO FRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00134795320094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (357), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (281/325), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (332/344), nos termo do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000698-93.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000698-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE CESAR LEONARDO
ADVOGADO	:	SP326976 GUILHERME LUIZ LEONARDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006989320144036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (160), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (122/136), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (147/155), nos termo do §2º, III, do art. 997,

ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010438-21.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.010438-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00104382120084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (130), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (114/126), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003527-58.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.003527-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO(A)	:	CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVOS DE MINI LTDA -EPP
No. ORIG.	:	00035275820124036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (103), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (78/95), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006222-52.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.006222-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDERSON CLAYTON XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	SP290221 EDERSON NEVES LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00062225220114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (103), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (72/98), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048039-40.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.048039-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO MULTIPREDIAL ONIX I
ADVOGADO	:	SP264120 ADRIANA BARROS PINHEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	VALERIA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP224261 MARCELO PEREIRA DOS REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00480394020084036301 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (217), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (200/209), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001200-38.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.001200-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
	:	SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA
APELADO(A)	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA PAULICEIA EDIFICIO SUELI
ADVOGADO	:	SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (123), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (70/81), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014156-84.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.014156-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA HELENA FERREIRA LORCA FREIRE e outros(as)
	:	ALESSANDRA LORCA LOPES FREIRE
	:	KLEBER AUGUSTO LORCA FREIRE
ADVOGADO	:	SP129763 PAULO DE TARSO DE SOUZA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	HECKEL JAYME LOPES FREIRE espólio
No. ORIG.	:	00141568420124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (107), HOMOLOGO a desistência dos recursos interpostos pela Caixa Econômica Federal (71/81 e 82/91), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001370-37.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001370-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCIO ANTONIO CAMARA
ADVOGADO	:	SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013703720144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (130), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (119/123), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003537-13.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.003537-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	ALESSANDRA CALEFFI
ADVOGADO	:	SP012446 ADOLPHO DO CANTO GARROUX e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (93), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (81/89), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000952-31.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.000952-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	ALUISIO ANTONIO ELEOTERIO
ADVOGADO	:	SP121228 ISABEL CRISTINA CANDIDO e outro(a)

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (119), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (82/93), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004118-76.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.004118-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA -ME e outros(as)
	:	VILMA RIBEIRO MACIEIRA
	:	NARCISO ASSIS JUNIOR
No. ORIG.	:	00041187620134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (174), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (155/169), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000861-10.2014.4.03.6132/SP

	2014.61.32.000861-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	RANDAL CRISTIANO KULAIF ABDO e outro(a)
	:	APARECIDA DIAS ABDO
ADVOGADO	:	SP293583 LETICIA RIGHI SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008611020144036132 1 Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (209), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (167/171), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013538-71.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013538-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA
ADVOGADO	:	SP018898 WALDEMAR DE ASSUNCAO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00135387120144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (103), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (84/90), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação